

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA
PROLAM/USP

ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

**O FACTORING INTERNACIONAL NO BRASIL E NA
ARGENTINA: uma proposta de unificação com base na
Convenção de Ottawa do UNIDROIT**

São Paulo
2008

ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

**O FACTORING INTERNACIONAL NO BRASIL E NA
ARGENTINA: uma proposta de unificação com base na
Convenção de Ottawa do UNIDROIT**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP) para obtenção do título de Doutor em Integração da América Latina.

Área de Concentração: Integração da América Latina

Orientadora: Profa. Dra. Araminta de Azevedo
Mercadante

São Paulo
2008

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Catálogo na Publicação
Serviço de Documentação do PROLAM/USP
Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira.

O factoring internacional no Brasil e na Argentina: uma proposta de unificação com base na Convenção de Ottawa do UNIDROIT / Rogério Alexandre de Oliveira Castro; orientadora Araminta de Azevedo Mercadante. São Paulo, 2008.

397 f.

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina. Área de Concentração: Integração da América Latina) – PROLAM/USP.

1. Factoring internacional no Brasil. 2. Factoring internacional na Argentina. 3. Unificação com base na Convenção de Ottawa do UNIDROIT. I. Título

CDD 337.18

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rogério Alexandre de Oliveira Castro

O FACTORING INTERNACIONAL NO BRASIL E NA ARGENTINA: uma proposta de unificação com base na Convenção de Ottawa do UNIDROIT

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP) para obtenção do título de Doutor em Integração da América Latina.

Área de Concentração: Integração da América Latina.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Umberto Celli Júnior

Instituição: Universidade de São Paulo – FD/PROLAM

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese ao Felipe e ao Thiago, filhos amorosos, que certamente saberão entender a minha ausência e a importância de buscar o conhecimento para os passos futuros.

Dedico este trabalho, de forma especial, à minha esposa, Geórgia, que sempre me apoiou de forma incondicional nesta árdua jornada, seja me acompanhando em muitos eventos relacionados ao doutorado, seja suprimindo nossos filhos do tempo que eu não lhes dediquei nesse período.

Por fim e não menos importante, dedico esta tese aos meus pais, Francisco e Helita, pelo apoio que sempre deram às minhas aspirações profissionais e acadêmicas, mesmo sabendo que elas determinariam muitas vezes o distanciamento entre nós.

AGRADECIMENTOS

Não se caminha sozinho, principalmente na elaboração de uma tese de doutorado. Assim, não poderia deixar de registrar os meus sinceros agradecimentos àqueles que, das mais variadas formas, colaboraram na elaboração desta tese, em especial:

- aos meus sócios de escritório, Francisco Albino Assumpção Castro (que também é meu pai), Marcos Roberto Castelani, Luiz Hernandes Júnior, Raphael Buzolin Malaman e José Rogério dos Santos, verdadeiros amigos que souberam entender e aceitar a razão de minha ausência em diversos momentos nos últimos três anos;
- à inesquecível Professora Doutora Araminta de Azevedo Mercadante (*in memoriam*), primeiro, por ter aceitado a árdua tarefa de me orientar, na mais ampla acepção, na elaboração desta tese de doutorado e, segundo, pelo conhecimento e energia de vida que sempre irradiou, mesmo nos momentos mais difíceis; à ela o meu eterno agradecimento e a minha sincera admiração;
- ao Professor Doutor Umberto Celli Júnior, pelo conhecimento transmitido em suas aulas e, ainda, por não ter hesitado em me auxiliar na reta final da minha pesquisa, mesmo sabendo do sacrifício profissional e acadêmico que o seu valioso auxílio lhe acarretaria;
- à Professora Doutora Cremilda Medina pela magnitude dos ensinamentos que me passou nas aulas ministradas nesse período de aprimoramento acadêmico, como também ao Professor Doutor Paulo Borba Casella, por apontar na qualificação da minha tese os ajustes que se faziam necessários para a defesa final;
- ao Professor Emérito da Universidade de São Paulo, Dr. Goffredo da Silva Telles Júnior, por ter sido a primeira pessoa a me incentivar a enfrentar o desafio do doutoramento e sempre ter acreditado naquilo que eu mesmo imaginava tão distante; o mesmo agradecimento

vale para sua especial esposa, Dra. Maria Eugenia Raposo Silva Telles, que muito contribuiu para o Departamento de Direito Internacional da FADUSP;

- ao Professor Doutor João Francisco Gonzáles, pelas orientações etimológicas que se dispôs a me passar de forma tão gentil;
- aos senhores Marco Aurélio Russo, sócio administrador da Lastro Factoring Fomento Comercial Ltda., e Regis Martins, operador comercial da Exicon Exportação e Consultoria S/A, pelas informações que sempre prontamente me disponibilizaram em relação às operações de factoring;
- ao amigo e companheiro de doutorado, Luís Alexandre Carta Winter, pelas oportunas sugestões que me deu para finalização da minha tese, como também à colega de magistério, Profa. Cecília Frutuoso, que gentilmente revisou o texto da qualificação e da tese de acordo com as normas da ABNT;
- ao Dr. Antonio Carlos Donini, Presidente da Associação Brasileira de Factoring (ABFAC), e Dr. Luiz Lemos Leite, Presidente da Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil (ANFAC).
- ao Dr. Rubén O. Asorey, advogado e professor universitário na Argentina, ao Dr. Angel Schindel, consultor tributário no mesmo país, aos senhores Ronaldo D. Benzi, gerente de operações do *Nación Factoring S/A* (coligada ao *Banco Nación*) e Eduardo Fortunato, diretor da *Factor Suma*, e, em especial, ao Dr. Gustavo J. Schotz, advogado e professor da Universidade Austral, por terem gentilmente me recebido em Buenos Aires e disponibilizado informações valiosas para o desenvolvimento da minha tese.

“O novo mundo deve estar constituído por nações livres e independentes, unidas entre si por um corpo de leis em comum que regulem seus relacionamentos externos”.

Simón Bolívar

“A integração não é um fenômeno de formas jurídicas abstratas nem de meros acordos economicistas; é sobretudo um ato transcendental de soberania e liberdade de sociedades humanas”.

Carlos Alberto Gherzi

“Valeu a pena? Tudo vale a pena
Se a alma não é pequena”.

Fernando Pessoa.

RESUMO

CASTRO, Rogério Alexandre Oliveira. **O factoring internacional no Brasil e na Argentina: uma proposta de unificação com base na Convenção de Ottawa do UNIDROIT**. 2008. 397 f. Tese (doutorado) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, São Paulo, 2008.

Na presente tese utiliza-se o método dedutivo-comparativo para desenvolver um estudo do factoring, principalmente no Brasil e na Argentina, e uma análise da Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que dispõe sobre o contrato de factoring internacional. Este estudo inicia-se com uma breve análise histórica do factoring e suas características gerais na Europa, nos Estados Unidos e na América Latina, sendo investigada ainda a etimologia da palavra factoring, o seu enquadramento como instituto e a sua estrutura e função. Em seguida, passa-se a analisar o factoring no Brasil em seus mais variados aspectos, tais como o processo histórico, a terminologia adotada, a legislação interna, enfatizando-se o contrato internacional e as figuras contratuais afins, como também abordando as sociedades de factoring e os seus volumes de operações. Por envolver um estudo comparativo, a pesquisa volta-se, em seguida, à análise desses variados aspectos do factoring em relação à Argentina. Analisa-se, também, a referida Convenção de Ottawa do UNIDROIT, as suas características, a influência de outras convenções internacionais, a participação do Brasil e da Argentina e, especialmente, o que dispõem os seus artigos. Em seguida são identificados os aspectos do contrato de factoring internacional que seriam harmonizados se o Brasil e a Argentina adotassem essa convenção, especialmente os seguintes: (a) adoção do termo factoring em vez de qualquer outro em língua portuguesa ou espanhola; (b) reconhecimento mútuo e expresso de que o factoring é importante para o desenvolvimento do comércio internacional; (c) adoção de uma moldura legal mínima dos direitos e obrigações das partes envolvidas na relação contratual, já que esses dois Estados não possuem lei específica regulamentando o contrato de factoring internacional; (d) consolidação das duas principais atividades do factoring internacional (cessão de créditos e prestação de serviços diversos); (e) consolidação do entendimento de que a cláusula *pro soluto* (sem direito de regresso contra o cliente faturizado) no contrato de factoring internacional é facultativa e não obrigatória; (f) flexibilização das formalidades do ato de notificação ao devedor impostas pelos artigos dos Códigos Civis brasileiro e argentino, que tratam da cessão de direitos; (g) indubitabilidade quanto à internacionalidade do contrato de factoring; (h) reconhecimento da cláusula de cessão global de créditos futuros no contrato de factoring internacional; (i) proibição da cláusula de não cessão (*pactum de no cedendo*); (j) consolidação do sistema de dois agentes (*two factors system*) no factoring internacional. Ao final, é demonstrado que se mostra necessário que Brasil e Argentina adiram à Convenção de Ottawa do UNIDROIT, como forma de se ter um direito uniforme aplicável ao contrato de factoring internacional e, por consequência, maior segurança jurídica na relação contratual, que poderá incentivar os pequenos e microempresários a se utilizarem desse instrumento para fomentar suas exportações.

Palavras-chave: Factoring internacional no Brasil. Factoring internacional na Argentina. Convenção de Ottawa do UNIDROIT. Proposta de unificação.

ABSTRACT

CASTRO, Rogério Alexandre Oliveira. **International factoring in Brasil and Argentina: an unification proposal based on the Ottawa Convention of UNIDROIT**. 2008. 397 f. Thesis (doctoral) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, São Paulo, 2008.

In this thesis, it is used the deductive-comparative method to develop a study of factoring, mainly in Brazil and Argentina, and an analysis of the Ottawa Convention of UNIDROIT, that regulates the contract of international factoring. This study begins with a brief historical analysis of factoring and its general characteristics in Europe, the United States and Latin America, and even an investigation of the etymology of the word factoring, its framework as the institute and its structure and function. Then, factoring in Brazil in its most varied aspects, such as its historic process, the terminology adopted, the law are examined, emphasizing to the contract and international figures related contract, but also addressing companies, factoring and their volumes of transactions. By involving a comparative study, the search then back up the analysis of various aspects of factoring in reaction to Argentina. It is also analyzed the referred Ottawa Convention of UNIDROIT, its characteristics, the influence of other international conventions, the participation of Brazil and Argentina and, especially, their articles. Then aspects of the contract of international factoring that would be harmonized if Brazil and Argentina adopt this convention are identified, especially the following: (a) adoption of the term factoring instead any other in Portuguese or Spanish languages; (b) mutual recognition and expression that factoring is important for the development of international trade; (c) adoption of a minimum legal framework of rights and obligations of the parties involved in the contractual relationship since the two states have no specific law regulating the contract of international factoring; (d) consolidation of the two main activities of international factoring (assignment of receivables and provision of other services); (e) consolidation of understanding that the clause *pro soluto* (without right of recourse against the customer faturizado) in the international factoring is voluntary and not mandatory; (f) easing the formalities of the act of notification to the debtor imposed by the articles of the Brazilian and Argentinean Civil Codes, which deal with the assignment of rights; (g) leaving no doubts about the internationality of the factoring; (h) recognition of the clause of global assignment of future receivables in the international factoring; (i) ban of the non-assignment clause (*pactum de no cedendo*); (j) consolidation of the system of two agents (two factors system) in international factoring . In the end, it is shown that it is necessary the accession of Brazil and Argentina to the Ottawa Convention of UNIDROIT, as a way of having a uniform law applicable to the contract for international factoring and, consequently, greater legal security in the contractual relationship, which could encourage small and microentrepreneurs to use this instrument to promote their exports.

Keywords: International factoring in Brazil. International factoring in Argentina. Ottawa Convention of UNIDROIT. Unification proposal.

RESUMEN

CASTRO, Rogério Alexandre Oliveira. **El factoring internacional en Brasil y Argentina: una propuesta del unificación con base en la Convención de Ottawa de UNIDROIT.** 2008. 397 f. Tesis (doctorado) - Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, São Paulo, 2008.

La presente tesis utiliza el método deductivo-comparativo con el fin de desarrollar un estudio del factoring, principalmente en Brasil y Argentina, así como un análisis de la Convención de Ottawa de UNIDROIT, que se refiere al contrato de factoring internacional. Este estudio comienza con un breve análisis histórico del factoring y sus aspectos generales en Europa, los Estados Unidos y América Latina, incluyendo el análisis etimológico de la palabra 'factoring', su marco regulatorio, estructura y función. Luego, pasamos a examinar el factoring en el Brasil en sus más diversos aspectos, su proceso histórico, la terminología adoptada, la legislación vigente, el esquema del contrato, las figuras internacionales relacionadas, la estructura de las empresas de factoraje y su volumen de transacciones. De allí pasamos a un estudio comparativo, especialmente en relación con la Argentina. El análisis también se refirió a la Convención de Ottawa de UNIDROIT, sus características, la influencia de otros convenios internacionales, la participación de Brasil y Argentina y, sobre todo, el estudio de su articulado. Identificamos los aspectos del contrato de factoring internacional que se deben armonizar si Brasil y Argentina adoptan este convenio, especialmente los siguientes: (a) la adopción del término factoring en lugar de cualquier otro, tanto en lenguaje portuguesa como castellana; (b) el reconocimiento mutuo y expreso de que el factoring es importante para el desarrollo del comercio internacional; (c) la adopción de un marco jurídico mínimo de derechos y obligaciones de las partes que intervienen en la relación contractual, ya que estos dos estados tienen ninguna ley específica que regule el contrato de factoring internacional; (d) la consolidación de las dos principales actividades de factoring internacional: transferencia de créditos y la prestación de otros servicios; (e) la interpretación uniforme de la cláusula *pro soluto* (sin derecho a recurrir contra los clientes factoreados) en el factoring internacional, como voluntaria y no obligatoria; (f) disminución de las formalidades del acto de notificación al deudor impuestas por los artículos de las legislaciones de Brasil y Argentina, especialmente lo indicado por los respectivos Códigos Civiles al tratar la cesión de derechos; (g) eliminar toda duda respecto de la internacionalidad del factoring; (h) el reconocimiento de la cláusula de cesión global de créditos futuros en el factoring internacional; (i) la prohibición de la cláusula de no cesión (*pactum de no cedendo*); (j) la consolidación del sistema de dos agentes (*two factors system*) en el factoring internacional. Al fin y al cabo, se trata de demostrar la necesidad de que Brasil y Argentina adhieran a la Convención de Ottawa de UNIDROIT como manera de disponer de legislación uniforme aplicable al contrato de factoring internacional y, en consecuencia, una mayor seguridad jurídica a la relación contractual, lo que podría alentar a los pequeños y microempresarios a utilizar este instrumento para promover sus exportaciones.

Palabras-clave: Factoring internacional en Brasil. Factoring internacional en Argentina. Convención de Ottawa de UNIDROIT. Propuesta del unificación.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------------|--|
| Ap. | Apelação |
| Art. | Artigo |
| ABAEF | Associação Brasileira dos Advogados de Empresas de Fomento Mercantil |
| ABFAC | Associação Brasileira de Factoring |
| ABFD | <i>Association of British Factors and Discounters</i> |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| AFIP | <i>Administración Federal de Ingresos Públicos</i> |
| AMS | Apelação em Mandado de Segurança |
| ANFAC | Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial |
| APEX-Brasil | Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil |
| ASSIFACT | Associação Italiana de Factorig |
| BACEN | Banco Central do Brasil |
| BBTC | <i>Banca, borsa e titoli di credito</i> |
| BGB | <i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> (Código Civil alemão) |
| CIDIP | Conferência Interamericana Especializada sobre Direito Internacional Privado |
| CMN | Conselho Monetário Nacional |
| CNC | Confederação Nacional do Comércio |
| COAF | Conselho de Controle de Atividades Financeiras |
| COFINS | Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. |
| COSIT | Coordenador-Geral do Sistema de Tributação |
| CSLL | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido |

| | |
|---------------|--|
| CVM | Comissão de Valores Mobiliários |
| DIPr | Direito Internacional Privado |
| DRAE | Dicionário da Real Academia Espanhola |
| DRC | Departamento Nacional de Registro do Comércio |
| EUR | Euro (unidade monetária da União Européia) |
| Export factor | Sociedade de factoring de exportação |
| FADUSP | Faculdade de Direito da USP |
| FCI | <i>Factors Chain International</i> |
| FIDC | Fundo de Investimento em Direitos Creditórios |
| HGB | <i>Handelsgesetzbuch</i> (Código de Comércio alemão) |
| IFG | <i>International Factors Group</i> |
| Import factor | Sociedade de factoring de importação |
| Int. Comp. LQ | <i>International and Comparative Law Quarterly</i> |
| IOF | Imposto sobre Operação Financeira |
| IRB | Instituto de Resseguros do Brasil |
| IRPJ | Imposto de Renda Pessoa Jurídica |
| ISSQN | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza |
| IVA | <i>Impuesto al valor agregado</i> |
| LF | Lei de Falências brasileira |
| LICC | Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro |
| MDIC | Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil |
| MERCOSUL | Mercado Comum do Sul |
| MPME | Micro, pequenas e médias empresas |
| MIPyMEs | <i>Micro, pequenãs y medianas empresas</i> |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |

| | |
|----------|--|
| PL | Projeto de Lei |
| PROLAM | Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina |
| PUF | <i>Presses Universitaires de France</i> |
| PyMEs | <i>Pequeñas y Medianas Empresas</i> |
| QGC | <i>Quaderni di Giurisprudenza Commerciale</i> |
| RIR | Regulamento do Imposto de Renda |
| SIMPLES | Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte |
| SPyMEyDR | <i>Subsecretaria de la Pequeña e Mediana Empresa y Desarrollo Regional da Argentina</i> |
| STF | Supremo Tribunal Federal brasileiro |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça brasileiro |
| TARGS | Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul |
| TJSC | Tribunal de Justiça do Estado de São Catarina |
| TJSP | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |
| UBA | Universidade de Buenos Aires |
| UNCITRAL | Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional |
| UNIDROIT | Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado |
| USP | Universidade de São Paulo |
| v.g. | <i>Verbi gratia</i> (por exemplo) |
| VOLP | Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 18 |
| 1 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O FACTORING: HISTÓRICO, ETIMOLÓGICO, ESTRUTURAL-FUNCIONAL E SEU ENQUADRAMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO | 32 |
| 1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA..... | 32 |
| 1.1.1 O factoring na Antiguidade: evolução histórica | 34 |
| 1.1.2 O factoring na Europa a partir do século XVI | 40 |
| 1.1.3 O factoring nos Estados Unidos | 42 |
| 1.1.4 O factoring na América Latina | 46 |
| 1.2 ETIMOLOGIA DA PALAVRA FACTORING | 51 |
| 1.3 DA ESTRUTURA À FUNÇÃO DO FACTORING | 53 |
| 1.3.1 Estrutura do factoring: teses sobre a natureza desse contrato | 55 |
| 1.3.1.1 Tese do contrato preliminar | 56 |
| 1.3.1.2 Tese do contrato definitivo | 58 |
| 1.3.1.3 Tese do contrato normativo | 60 |
| 1.3.1.4 Tese do contrato de coordenação ou contrato quadro | 62 |
| 1.3.2 Função do factoring..... | 65 |
| 1.4. O FACTORING COMO INSTITUTO JURÍDICO..... | 71 |
| 2 FACTORING NO BRASIL..... | 78 |
| 2.1 PROCESSO HISTÓRICO DO FACTORING NO BRASIL | 78 |
| 2.2 TERMINOLOGIA ADOTADA NO BRASIL | 84 |
| 2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O FACTORING | 96 |
| 2.4 CONCEITO DE CONTRATO INTERNACIONAL DE FACTORING PELA DOUTRINA BRASILEIRA | 105 |
| 2.4.1 Factoring de exportação..... | 116 |
| 2.4.2 Factoring de importação | 119 |
| 2.4.3 Direito aplicável: norma conflitual e norma de direito material | 121 |
| 2.5 SISTEMAS DE OPERAÇÃO DO FACTORING INTERNACIONAL..... | 130 |
| 2.5.1 Sistema de dois agentes de factoring (<i>two factors system</i>)..... | 131 |

| | |
|--|-----|
| 2.5.2 Sistema direto de factoring de exportação (<i>direct export factoring</i>)..... | 135 |
| 2.6 CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS | 136 |
| 2.6.1 Cláusulas <i>pro soluto</i> e <i>pro solvendo</i> | 136 |
| 2.6.2 Cláusula de não cessão | 144 |
| 2.6.3 Cláusula de cessão global antecipada de créditos futuros | 147 |
| 2.7 CONTRATOS SIMILARES | 152 |
| 2.7.1 <i>Forfaiting</i> | 152 |
| 2.7.2 <i>Confirming</i> | 155 |
| 2.7.3 Contrato internacional de franchising..... | 158 |
| 2.7.4 Seguro de crédito à exportação | 161 |
| 2.8 OPERAÇÃO DE FACTORING DE EXPORTAÇÃO | 165 |
| 2.8.1 Vantagens e desvantagens para os exportadores..... | 169 |
| 2.8.2 Notificação ao cliente, ao devedor cedido e a terceiros | 172 |
| 2.8.3 Tributos incidentes sobre a operação de factoring de exportação..... | 175 |
| 2.8.4 Sociedades de factoring que operam no Brasil e respectivos volumes e cadeias internacionais | 176 |
| 2.8.5 Alguns entraves para as operações de factoring de exportação com a Argentina e possíveis soluções | 181 |
| 3 FACTORING NA ARGENTINA | 186 |
| 3.1 PROCESSO HISTÓRICO DO FACTORING NA ARGENTINA..... | 186 |
| 3.2 TERMINOLOGIA ADOTADA NA ARGENTINA..... | 189 |
| 3.3 LEGISLAÇÃO ARGENTINA SOBRE O FACTORING | 195 |
| 3.4 CONCEITO DE CONTRATO INTERNACIONAL DE FACTORING PELA DOUTRINA ARGENTINA | 197 |
| 3.4.1 Factoring de exportação..... | 199 |
| 3.4.2 Factoring de importação | 200 |
| 3.4.3 Direito aplicável: norma conflitual e norma de direito material | 201 |
| 3.5 SISTEMAS DE OPERAÇÃO DO FACTORING INTERNACIONAL..... | 209 |
| 3.5.1 Sistema de dois agentes de factoring (<i>two factors system</i>) | 210 |
| 3.5.2 Sistema direto de factoring de exportação (<i>direct export factoring</i>)..... | 211 |
| 3.6 CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS | 212 |
| 3.6.1 Cláusulas <i>pro soluto</i> e <i>pro solvendo</i> | 212 |
| 3.6.2 Cláusula de não cessão | 216 |

| | |
|---|------------|
| 3.6.3 Cláusula de cessão global antecipada de créditos futuros | 223 |
| 3.7 CONTRATOS SIMILARES | 228 |
| 3.7.1 <i>Forfaiting</i> | 228 |
| 3.7.2 <i>Confirming</i> | 230 |
| 3.7.3 Contrato internacional de <i>franchising</i> | 231 |
| 3.7.4 Seguro de crédito à exportação | 234 |
| 3.8 OPERAÇÃO DE FACTORING DE EXPORTAÇÃO | 235 |
| 3.8.1 Vantagens e desvantagens para os exportadores..... | 236 |
| 3.8.2 Notificação ao cliente, ao devedor e a terceiros | 240 |
| 3.8.3 Tributos incidentes sobre a operação | 246 |
| 3.8.4 Sociedades de factoring que operam na Argentina e respectivos volumes e cadeias internacionais..... | 248 |
| 3.8.5 Alguns entraves para as operações de factoring de exportação com o Brasil e possíveis soluções | 250 |
| | |
| 4 A CONVENÇÃO DE OTTAWA DO UNIDROIT SOBRE FACTORING INTERNACIONAL..... | 253 |
| 4.1 BREVE ANÁLISE DO UNIDROIT | 253 |
| 4.1.1 Considerações iniciais..... | 253 |
| 4.1.2 Objetivos..... | 254 |
| 4.1.3 Métodos de trabalho..... | 255 |
| 4.1.4 Enquadramento como organização internacional..... | 257 |
| 4.2 MÉTODOS DE APROXIMAÇÃO JURÍDICA | 262 |
| 4.2.1 Considerações sobre harmonização, uniformização e unificação | 262 |
| 4.2.2 Espécie de aproximação jurídica proposta pelo UNIDROIT com a Convenção de Ottawa sobre o factoring internacional | 269 |
| 4.3 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE OTTAWA DO UNIDROIT SOBRE O CONTRATO DE FACTORING INTERNACIONAL..... | 271 |
| 4.3.1 Breve histórico que antecedeu essa Convenção | 271 |
| 4.3.2 Características dessa Convenção | 274 |
| 4.3.3 Influência de outras convenções internacionais..... | 277 |
| 4.3.4 Participação do Brasil e da Argentina na Conferências de Ottawa | 278 |
| 4.3.5 As disposições trazidas pela Convenção de Ottawa sobre o contrato de factoring internacional..... | 282 |

| | |
|--|-----|
| 4.3.5.1 Considerações iniciais..... | 282 |
| 4.3.5.2 Preâmbulo inaugural dessa Convenção..... | 284 |
| 4.3.5.3 Aplicação e disposições gerais dessa Convenção (arts. 1 a 4) | 285 |
| 4.3.5.4 Direitos e obrigações das partes (artigos 5 a 10)..... | 293 |
| 4.3.5.5 Cessões subseqüentes (arts. 11 a 12) | 299 |
| 4.3.5.6 Disposições finais (arts. 13 a 23)..... | 300 |
| | |
| CONCLUSÃO..... | 305 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 321 |
| | |
| APÊNDICE A - CONVENÇÃO DE OTTAWA DO UNIDROIT SOBRE FACTORIZING INTERNACIONAL TRADUZIDA PARA AS LÍNGUAS ESPAÑHOLA E PORTUGUESA..... | 357 |
| | |
| ANEXO A – CONTRATO DE FACTORIZING INTERNACIONAL ADOTADO NO BRASIL | 369 |
| | |
| ANEXO B – CONTRATO DE FACTORIZING INTERNACIONAL ADOTADO NA ARGENTINA..... | 389 |
| | |
| ANEXO C – <i>INTERFACTOR AGREEMENT</i> | 395 |

INTRODUÇÃO

A globalização tem levado à crescente complexidade da sociedade contemporânea, marcada pela heterogeneidade dos novos conflitos sociais, complicação técnica das novas normas e interdependência cada vez mais presente no funcionamento das economias mundiais, especialmente entre as dos países vizinhos.

Nesse cenário, temos presenciado a redução do tamanho e do alcance do direito positivo, a paralela expansão do Direito Internacional, a emergência do Direito da Integração Regional, o ressurgimento da *lex mercatoria* e a proliferação de normas técnicas produzidas tanto por entidades privadas como por organizações internacionais.¹

Por conseguinte, não é difícil entender a incapacidade de os Estados promoverem uma regulação específica das relações socioeconômicas heterogêneas e multifacetadas, como é o caso da atividade de factoring, tanto no mercado interno como no externo. Podemos dizer que o factoring, enquanto prestação de serviços variados ao cliente faturizado (v.g. acompanhamento de contas a pagar e a receber) cumulada com aquisição dos créditos decorrentes da atividade econômica desenvolvida pelo mesmo cliente, insere-se dentro da tendência mundial empresária da especialização e da descentralização de funções. O empresário, isto é, o cliente faturizado, delega à sociedade de factoring aquelas funções que interferem em seu processo produtivo específico. Com isso, o esforço do cliente faturizado passa a ser direcionado para as áreas estratégicas e essenciais de sua atividade, o que determina, em princípio, o melhoramento em sua eficiência e, por conseqüência, em seu custo. Em outras palavras, maior produtividade e competitividade.

¹ FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) **Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. VII.

O assunto envolvendo factoring chama-nos à atenção há mais de uma década, ao ponto de desenvolvermos pesquisa acadêmica sobre o reconhecimento jurídico e a importância econômica deste instituto no Brasil, especificamente na região de Araras, Estado de São Paulo, que resultou em dissertação de mestrado defendida no ano de 2000.² Transcorridos mais de cinco anos da elaboração de nossa dissertação de mestrado, a nosso ver, o factoring continua sendo um tema que merece ser melhor estudado, seja porque ainda não é expressiva, muito menos exaustiva, a bibliografia que o aborda, seja porque são ainda poucas as teses de doutorado que o pesquisaram, conforme demonstra banco de dados da CAPES,³ sem contar que é inédita a abordagem que pretendemos dar em nosso novo estudo, voltada à vertente internacional do factoring no Brasil e na Argentina.

A escolha do tema também se justifica em função do nosso envolvimento pessoal com o estudo do factoring, seja assessorando, sob o aspecto jurídico, duas sociedades de factoring no interior do Estado de São Paulo, seja participando de palestras e congressos sobre o assunto nos últimos anos, seja ainda acompanhando o trâmite dos Projetos de Lei que visam regulamentá-lo no Brasil.⁴

Contudo, existem outras justificativas que nos levam a retomar esse assunto? Entendemos que sim e as destacamos a seguir, independentemente da ordem de importância de cada uma delas.

Uma das justificativas, a nosso ver, é o aumento expressivo do volume das operações de factoring doméstico no Brasil nos últimos anos, que saltou de US\$ 2,5 milhões, em 1988,

² CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **O instituto do factoring, seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica na região de Araras-SP: um estudo desenvolvido na operadora Lastro Factoring**. 1999. Dissertação (Mestrado em Educação, Administração e Comunicação). Universidade São Marcos. São Paulo, 2000.

³ CAPES Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Banco de teses**. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/servicos/bancoteses.html>>. Acesso em: 31 ago. 2006, 09:19:22.

⁴ No dia 29.05.2008, estivemos no Gabinete do Senador Demóstenes Torres em Brasília-DF, membro da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que está analisando o Projeto de Lei nº 13/2007, já aprovado pela Câmara dos Deputados, que objetiva regulamentar o factoring no Brasil.

para a espantosa cifra de mais de US\$ 25 bilhões de dólares, em 2006.⁵ Muito embora não seja de forma tão expressiva, o factoring internacional no Brasil também começa a apresentar sinais de crescimento, a ponto de seu volume saltar de EUR 50 milhões, em 2000, para EUR 54 milhões, em 2006.⁶ Desta forma, visualizamos o factoring internacional como um possível instrumento de inserção do pequeno e microempresário no comércio exterior.

Além da natureza econômica, entendemos que o panorama que envolve o factoring doméstico ainda hoje no Brasil é marcado por desconfiança por parte da sociedade, não propriamente em função de sua operação, mas pela forma com que algumas pessoas vêm dela se utilizando. Estamos falando do problema da “agiotagem”⁷ e da “lavagem de dinheiro”,⁸ que têm maculado muitas vezes a imagem do factoring neste país. Infelizmente, pseudo-empresas de factoring, cobrando juros extorsivos e exigindo garantias abusivas para a compra dos títulos, além de sujeitar-se à lavagem de dinheiro, têm contribuído para que o instituto do factoring doméstico seja deturpado no Brasil e, assim, muitas vezes vinculado às ações criminosas nesse país.⁹ A abordagem do factoring internacional poderia mostrar outra vertente da operação, voltada para a inserção dos pequenos e microempresários brasileiros e argentinos

⁵ ANFAC: Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil. Disponível em: <<http://www.anfac.com.br.servlet/ServeletConteudo?acao=consultarConteudo&txtCodiCoteudo>>. Acesso em: 13 dez. 2007; VALOR Econômico. Disponível em: <<http://www.valoronline.com.br>>. Acesso em 19 out. 2004, 20:15:36.

⁶ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁷ Entendemos agiotagem como empréstimo de dinheiro mediante cobrança de taxa de juros superior ao limite legalmente permitido para a atividade comercial (12% a.a.), muitas vezes vinculado a garantias patrimoniais excessivas.

⁸ Lavar dinheiro significa dar origem aparentemente lícita a recursos oriundos de determinadas práticas ilícitas definidas no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (COAF) (Entrevista. **Revista do Factoring**, Editora Klarear, São Paulo, SP, v. 11, p. 7-8, jan.-fev.-mar. 2005, p. 7-8).

⁹ Apenas alguns episódios ocorridos no período de 2005 a 2007: (a) Marcos Valério, um dos pivôs da maior crise política do governo Lula, teria se utilizado de empresas de factoring (DNA e SMPB) para angariar recursos para operador o “mensalão” (compra de votos) na Câmara dos Deputados Federais; (b) foi denunciado esquema que a Igreja Renascer estaria se utilizando para lavar dinheiro via empresas de factoring (Terranova e Múltipla Factoring), ou seja, se valia de duplicatas simuladas para gerar recursos; (c) Milícia na Favela de Rio das Pedras, em Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, cria factoring para lavar dinheiro; (d) o episódio ocorrido em Campinas, interior do Estado de São Paulo, com a Fattore Fomento Mercantil e Administração de Ativos Ltda., quando foi fechada por policiais e um de seus sócios preso sob a acusação de estar efetuando operações financeiras e de compra e venda de dólares (atividade praticada por pessoas vulgarmente conhecidas como “doleiro”), sem a devida autorização do Banco Central (Notícias disponíveis em: <<http://www.revistadofactoring.com.br>>. Acesso em: 09 mar. 2007).

no comércio exterior.

Ademais, o factoring continua sendo operado no Brasil, com suas virtudes e vicissitudes, sem que exista ainda uma lei específica que o regule. Nos últimos 20 (vinte) anos, diversos Projetos de Lei foram apresentados tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, na tentativa de regulamentar o factoring no Brasil. Contudo, a maior parte deles já foi arquivada, restando apenas alguns que tramitam há anos, mas que ainda aguardam aprovação final.¹⁰

Além de tudo isso, podemos também acrescentar que a inquietude à concepção atual do factoring doméstico no Brasil tem marcado o nosso espírito e nos levado a continuar desenvolvendo esse tema, na expectativa agora de contribuir para a inserção do pequeno e microempresário no comércio exterior. A falta de confiança no comprador, o desconhecimento dos ordenamentos jurídicos dos outros Estados, o receio de não conseguirem cobrar o seu crédito aliado ao risco cambial e de outra natureza, levam as empresas, principalmente as de pequeno porte, a se retraírem em relação ao comércio internacional ou a somente nele se aventurarem em condições que lhes garantam maior segurança.¹¹

Dentre outras, uma das alternativas encontradas pelas citadas empresas para superar essas dificuldades é a de se recorrer à operação de factoring internacional.¹² Com razão, alega Luiz Lemos Leite que “o factoring é, por vocação e essência, um mecanismo do comércio

¹⁰ O Projeto de Lei que mais avançou até o presente momento é o de nº 3.615/2000, de autoria do Deputado Federal João Hermann Neto (PPS-SP), que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e atualmente se encontra aguardando análise e aprovação pelo Senado. (SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1622>. Acesso em: 23 jan. 2008, 15:20:19).

¹¹ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 28-31.

¹² U. W. Rasmussen destaca outros instrumentos utilizados no comércio internacional, como as transações de *counter trade*, o *forfaiting*, o *export credit guarantee* e o *leasing system* (**Forfaiting e Factoring: novas teorias financeiras para curto e longo prazo no comércio internacional**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1986, p. 37).

internacional”.¹³ O factoring, com uma configuração próxima daquela que hoje conhecemos, surgiu como operação do comércio internacional, no período das grandes explorações e colonizações do século XVI. Naquele período, os *factors* desempenhavam papel importante no intercâmbio entre a metrópole inglesa e as colônias americanas, especialmente aquelas que mais tarde se transformariam nos Estados Unidos da América. Os *factors* recebiam as mercadorias da metrópole, armazenavam-nas nas instalações que possuíam nas colônias, para posterior venda. O cenário de fundo era o comércio internacional.¹⁴ Somente mais tarde, o factoring se estendeu para as relações comerciais internas.

Diríamos, inicialmente, que o comércio exterior não combina com pequenos empresários por diversas razões, que acabam por encarecer por demais a operação. Acrescentaríamos, ainda, que o princípio das vantagens comparativas conspira contra a iniciativa de os pequenos empresários venderem para o exterior, já que não possuem produção em escala, eficiência e preço.¹⁵ Porém, não é o que entende a Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil (APEX-Brasil), ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), que tem sustentado que pequenos empresários têm uma característica vantajosa nesse ambiente sem fronteiras: desenvolver produtos diferenciados, capazes de seduzir uma clientela farta de produtos feitos em massa, todos muito parecidos, ao ponto de o Banco do Brasil ter lançado o Balcão de Comércio Exterior, que divulga, negocia e exporta produtos de mais de 5,5 mil microempresários,

¹³ **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 317. De forma semelhante, Fran Martins afirma que “historicamente, a faturização tem vocação para ser celebrada em operações com o exterior” (**Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 477).

¹⁴ Nas palavras de Max Weber, “a troca é a forma especificamente pacífica de obter poder econômico”. (WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília, DF: UnB; São Paulo, SP: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, SP, 1999. 2 v., p. 422).

¹⁵ Segundo Paul R. Krugman e Maurice Obstfeld, “um país possui uma vantagem comparativa na produção de um bem se o custo de oportunidade da produção desse bem em relação aos demais é mais baixo nesse país do que em outros”. E esse princípio originalmente elaborado por David Ricardo que, segundo eles, leva uma parcela do mercado de rosas dos Estados Unidos a ser suprida, no inverno, por importações provenientes da América do Sul. (**Economia Internacional. Teoria e Política**. Tradução Eliezer Martins Diniz. 6. ed. São Paulo, SP: Pearson Addison Wesley, 2005, p. 7-8).

produtores e artesãos.¹⁶ Importante também registrar que o volume de exportação dos pequenos e microempresários passou de US\$ 2,4 bilhões, em 2006, para US\$ 3 bilhões, em 2007, muito embora o número destes empresários exportadores tenha crescido apenas 1,1% no mesmo período e a participação deles no valor total exportado pelo Brasil seja de 1,9%, segundo dados do MDIC.¹⁷

Em tempos de globalização, Anjali Kumar destaca que estão descobrindo que a multiplicação de micronegócios está diretamente ligada ao crescimento econômico, à redução da pobreza e, por consequência, à redução das desigualdades. Isso pode ser constatado no Relatório de Desenvolvimento Mundial do ano 2005 do Banco Mundial (*2005 World Development Report*), especificamente quando trata das atividades dos pequenos negócios (*World Bank Review on Small Business Activities*).¹⁸ Aliás, essa mesma consultora do Banco Mundial, em estudo que realizou em 2004 sobre o acesso aos serviços financeiros no Brasil, chega a comparar o papel das sociedades de factoring com o dos bancos desse país e registrar as perspectivas de crescimento do factoring internacional se comparado ao estágio que essa modalidade apresenta na Itália, no Reino Unido e no México.¹⁹ Dessa forma, o factoring mostra-se como um possível instrumento de fomento do comércio internacional, na medida em que estimula as exportações das empresas produtoras de bens de pequena dimensão, que utilizam uma extensa gama de serviços prestados pelas sociedades de factoring (*export factor*) para colocar os seus produtos no mercado externo e garantir o recebimento dos créditos oriundos dessas vendas. Contudo, para que se tenha segurança jurídica, há necessidade de se ter regras uniformes para as partes envolvidas com o factoring internacional, e a Convenção

¹⁶ SIMONETTI, Eliana. Abrindo o cofre. **Revista desafios**, Brasília, DF, n. 20, p. 25-30, mar. 2006.

¹⁷ IWAKURA, Mariana. Caixa de saída. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 jul. 2008. Classificados, Negócios, p. F1. Nessa mesma reportagem, o Prof. Welber Barral, secretário de comércio exterior do MDIC, destaca que alguns pequenos e microempresários focaram em nichos ou criaram um diferencial, elevando o valor exportado, e que a Política de Desenvolvimento Produtivo, lançada pelo governo federal em maio de 2008, prevê aumento de 10% na participação destes empresários nas exportações até 2010.

¹⁸ A grandeza dos pequenos. **Revista Desafios**, Brasília, DF, n. 20, p. 31, mar. 2006, p. 31.

¹⁹ KUMAR, ANJALI. Access to financial services in Brazil, 2004, p. 247-262. **The World Bank Group**. Disponível em: <http://www-wds.worldbank.org/servlet/WDS_IBank_Servlet?pcont=details&eid=000...>. Acesso em: 28 abr. 2006, 17:56:05.

de Ottawa do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) se apresenta como um possível instrumento de unificação.

Enfim, objetivamos com a tese de doutorado dar continuidade ao trabalho de pesquisa desenvolvido por ocasião da elaboração de nossa dissertação de mestrado, de forma a abranger agora, em seus diversos aspectos, o factoring, não só no Brasil, mas também na Argentina. Enfatizaremos o contrato de factoring internacional e buscaremos demonstrar os pontos harmonizáveis desse contrato se os dois países viessem a aderir a Convenção de Ottawa do UNIDROIT.

Julgamos oportuno justificar a escolha do Brasil e da Argentina, como também da Convenção de Ottawa do UNIDROIT, para o estudo que nos propomos desenvolver nessa tese. Algumas razões nos levaram a essas escolhas.

Foi determinante o fato de que nem o Brasil e nem a Argentina assinaram, ratificaram ou aderiram à Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que dispõe sobre o contrato de factoring internacional. Oportuno registrar que o UNIDROIT é a única organização internacional intergovernamental que veio a tratar, de forma específica e por meio de uma convenção, desse contrato, o que justifica a sua escolha.

Ademais, a escolha do Brasil decorreu do fato de já termos desenvolvido um estudo inicial do factoring, no âmbito interno desse país, em nossa dissertação de mestrado. Assim, julgamos oportuno ampliar o nosso campo de pesquisa, de forma a abranger nesta tese o estudo do factoring, em seus diversos aspectos, em relação ao Brasil e à Argentina, principalmente no âmbito internacional.

Mas por que a Argentina? Por razões diversas. Trata-se de uma sociedade próxima à brasileira no espaço, sem contar que os processos históricos do factoring em cada país se desenvolveram no mesmo quadro temporal. Ademais, o factoring no Brasil e na Argentina é marcado por semelhanças e dessemelhanças, o que justifica uma proposta de harmonização.

Sob o aspecto econômico, a Argentina é um dos maiores parceiros comerciais do Brasil, ficando atrás apenas do volume de operações que o país possui com os Estados Unidos. O comércio bilateral entre o Brasil e a Argentina saltou de US\$ 12,9 bilhões, em 2004, para US\$ 16,1 bilhões, em 2005. Também o volume de exportações brasileiras para esse país aumentou de US\$ 7,4 bilhões para US\$ 9,9 bilhões.²⁰ No primeiro trimestre de 2007, o Produto Interno Bruto da Argentina cresceu 8%, mantendo assim o histórico de crescimento que vem sendo registrado desde 2003. Nos primeiros cinco meses de 2007, as exportações argentinas cresceram 11%, enquanto as importações expandiram 24%, se comparadas ao mesmo período do ano anterior. Além disso, o Brasil apresenta-se como um dos principais mercados de exportação e importação da Argentina.²¹ Assim, se a atividade econômica da Argentina tem mostrado sinais positivos nos últimos anos, é natural que as relações comerciais com o Brasil ganhem ênfase, dentre elas as praticadas por pequenas e médias empresas argentinas. Nesse cenário, a atividade de factoring, ancorada em créditos dessa natureza, apresenta boas perspectivas de crescimento também.

Apesar de serem o Brasil e a Argentina os dois Estados com maior expressão econômica do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), apresentarem a maior população e a maior área territorial, como também serem limítrofes, outros aspectos também levaram a essa escolha. Muito embora o Uruguai e o Paraguai também sejam Estados limítrofes do Brasil e fundadores do MERCOSUL, o estudo do factoring é quase inexistente nesses dois países, como também as suas operações internacionais o são, tanto que sequer constam das estatísticas do *Factors Chain Internacional* (FCI).²² Já na Argentina, além de o factoring, de

²⁰ ANUÁRIO comércio exterior 2006. São Paulo, SP: Análise, 2007, p. 140.

²¹ MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES, COMERCIO INTERNACIONAL Y CULTO. Panorama Económico Argentino, n. 49, 1. trim. jun. 2007; MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES, COMERCIO INTERNACIONAL Y CULTO. Panorama Comercial Argentino, n. 48, jul. 2007). **Centro de Economia Internacional**. Disponível em: <http://www.cei.gov.ar/html/pea_ant.htm>. Acesso em: 08 ago. 2007, 17:09:08.

²² FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

forma geral, apresentar um processo histórico no mesmo quadro temporal do Brasil, o estudo doutrinário sobre ele encontra-se bastante desenvolvido, mesmo tendo ainda os seus volumes de operações não tão expressivos se comparados aos volumes brasileiros.

Assim, podemos dizer que várias razões nos levaram a escolher a Argentina e não o Uruguai e o Paraguai para se estabelecer comparação com o Brasil, mesmo sabendo que esses quatro Estados membros e fundadores do MERCOSUL não adotaram a Convenção de Ottawa do UNIDROIT. Não significa dizer que o estudo do factoring no Uruguai e no Paraguai não seria importante. Pelo contrário, até poderia se apresentar como um possível e valioso instrumento de fomento das relações comerciais internas e externas dos pequenos e microempresários uruguaios e paraguaios. Contudo, fomos obrigados a fazer um recorte em nossa pesquisa com base nos aspectos já indicados, muito embora acreditemos que o estudo que desenvolveremos nesta tese sobre o factoring no Brasil e na Argentina poderá incentivar outros pesquisadores a fazer o mesmo em relação a outros países latino-americanos. Desse modo, será possível fecharmos, quem sabe num futuro próximo, o mapeamento do factoring em toda a América Latina, campo de abrangência do nosso programa de doutorado, ou seja, do Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (PROLAM) da Universidade de São Paulo (USP).

Entendemos ainda ser necessário apresentar a problematização do tema de nossa pesquisa acadêmica, ou seja, apresentar a pergunta que pretendemos responder ao seu final.²³

Em outras palavras: precisamos definir qual é a nossa tese.

²³ Sobre a problematização do tema da pesquisa, consultar: BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 66-73; BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese**. São Paulo, SP: Atlas, 2004, p. 38-41; GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 56-65; LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004, p. 139-143; NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de monografia jurídica**. São Paulo, SP: Saraiva, 1997, 71-78; SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2000, p. 53-56.

No presente trabalho, a principal questão que nos propomos a responder envolve a necessidade de o Brasil e a Argentina virem a aderir à Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que dispõe sobre o contrato de factoring internacional.

Em busca de nossa resposta, pesquisaremos como o factoring internacional se apresenta no Brasil e na Argentina, especificamente as suas características, o seu contrato e suas principais cláusulas, como também analisaremos a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, especialmente o que dispõem os seus artigos. Com as informações obtidas com a pesquisa realizada, conseguiremos identificar as semelhanças e as diferenças entre o factoring no Brasil e na Argentina e, por consequência, apontar quais os aspectos do contrato de factoring internacional que seriam harmonizados se o Brasil e a Argentina adotassem essa convenção, ou seja, se tivessem um direito uniforme para esse contrato.

Feito isso, procuraremos, ao final de nossa pesquisa, demonstrar que realmente é necessária a adesão do Brasil e da Argentina à Convenção de Ottawa do UNIDROIT, como forma de facilitar a prática do factoring internacional nesses dois países. Isso porque se eliminam algumas regras assimétricas aplicáveis em seu respectivo contrato e, por consequência, confere-se maior segurança jurídica na relação contratual, que poderá incentivar os pequenos e microempresários a se utilizarem deste instrumento para fomentar suas exportações.

Quanto ao plano de trabalho desenvolvido em nossa pesquisa, procuraremos em seu Capítulo 1 tratar das questões históricas, etimológicas e terminológicas envolvendo o factoring, ou seja, desenvolveremos uma breve análise histórica, que compreende sua evolução desde as civilizações da Antiguidade até os dias atuais, como também as suas características gerais em alguns países da Europa e da América Latina, como também nos Estados Unidos, enfim, em países que apresentam os volumes de operação mais expressivos. Abordaremos ainda nesse capítulo a etimologia da palavra factoring, como também

analisaremos a sua estrutura e a sua função, ou seja, analisaremos as principais teses que tratam da natureza do contrato de factoring (tese do contrato preliminar, tese do contrato definitivo, tese do contrato normativo e tese do contrato quadro), como também procuraremos identificar as suas principais funções, ou seja, para que o factoring serve. Para finalizar o Capítulo 1, procuraremos definir se o factoring pode ou não ser entendido como um instituto jurídico.

Já no Capítulo 2 de nossa tese, analisaremos o factoring no Brasil, ou seja, o processo histórico, a terminologia adotada, a legislação aplicada, o conceito de contrato internacional de factoring (se é que pode realmente ser entendido como internacional). Além disso, analisaremos as modalidades do factoring (exportação e de importação), o direito aplicável ao contrato (norma conflitual e norma de direito material), os sistemas de operação (*two factors system* e *direct export factoring*) e as cláusulas contratuais controvertidas (cláusula *pro soluto* e *pro solvendo*, cláusula de cessão global antecipada de créditos futuros e cláusula de não cessão pactuada no contrato de fornecimento de bens e serviços). Desenvolveremos também, nesse Capítulo, uma análise comparativa do contrato de factoring internacional com outras figuras contratuais similares, como o *forfaiting*, o *confirming*, o franchising internacional e o seguro de crédito à exportação. Analisaremos, ainda, diversos aspectos envolvendo a operação de factoring de exportação, como as vantagens e as desvantagens para os exportadores que dela se utilizam, os tributos incidentes sobre ela, as formalidades envolvendo a notificação do devedor cedido, as sociedades de factoring internacional que operam no Brasil, como também os respectivos volumes de suas operações e as cadeias internacionais nas quais estão inseridas. Não nos esquecemos, também, de apontar alguns entraves que envolvem a operacionalização do factoring de exportação com a Argentina.

Desenvolveremos no Capítulo 3 de nossa pesquisa a mesma temática do factoring no Brasil em relação à Argentina. Desse modo, passaremos a ter o cenário do factoring, principalmente o internacional, nesses dois países.

Desenvolvido o estudo do factoring no Brasil e na Argentina, em seus mais variados aspectos, faremos, no Capítulo 4 desta pesquisa acadêmica, uma breve análise sobre o UNIDROIT (seus objetivos, métodos de trabalho e seu enquadramento como organização internacional). Abordaremos, ainda, as diversas modalidades de aproximação jurídica (harmonização, uniformização e unificação) e qual delas é encontrada na Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que dispõe sobre o contrato de factoring internacional. Apresentaremos também o breve histórico que antecedeu essa Convenção, as suas características, a influência de outras convenções internacionais e a participação do Brasil e da Argentina. Para finalizar esse Capítulo 4, analisaremos as disposições trazidas pela Convenção de Ottawa sobre o contrato de factoring internacional, ou seja, os vinte e três artigos que compõem o seu texto.

Por fim, apresentaremos as conclusões extraídas do trabalho de pesquisa realizado, ou seja, apresentaremos de forma sintética os principais resultados obtidos, dentre eles as diferenças e as semelhanças do factoring no Brasil e na Argentina. Também indicaremos os aspectos do seu contrato internacional que seriam harmonizados se o Brasil e a Argentina viessem a aderir à Convenção de Ottawa do UNIDROIT. Desse modo, procuraremos demonstrar que ainda se mostra necessária a adesão desses dois países à referida Convenção, como forma de se ter um direito uniforme aplicável ao contrato de factoring internacional e, por consequência, uma maior segurança jurídica na relação contratual.

Para finalizar a Introdução de nossa tese, cumpre-nos apresentar os seus aspectos metodológicos.

A pesquisa, como um todo, tem perspectiva interdisciplinar, na medida em que procura coordenar conteúdos concernentes ao campo do Direito, especificamente do Direito Comercial (contrato interempresarial), Direito Internacional Privado (contrato internacional e direito aplicável), Direito Internacional Público (harmonização baseada em organização internacional – UNIDROIT), Direito Comparado²⁴ (micro-comparação do factoring entre o Brasil e a Argentina) e, ainda, mesmo de forma restrita, ao campo da Economia (v.g. inserção do pequeno e microempresário no comércio exterior, importação e exportação, volume de operações de factoring interno e internacional no Brasil e na Argentina). Diríamos que temos uma tese de Direito que procura se comunicar com a Economia, mesmo sabendo das limitações naturais desse diálogo.

Nesse contexto, é preciso escolher um método. Porém, qual?

De plano, diríamos que não será adotado um único e exclusivo método de pesquisa, muito embora os que utilizaremos estão relacionados e interligados entre si.

Assim, considerando o objeto de estudo e os objetivos propostos para a presente pesquisa, ganha ênfase o método dedutivo, na medida em que a demonstração da tese será realizada através de uma seqüência de argumentos, cada um provando uma etapa do discurso. Enfim, utilizaremos o método dedutivo para analisar o factoring no Brasil e na Argentina, como também a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que dispõe sobre o contrato de factoring internacional.

Adotaremos também o método comparativo, na medida em que teremos de confrontar as características do factoring no Brasil e com as do factoring na Argentina. Confrontaremos, também, as regras encontradas nesses dois países com as disposições da Convenção de

²⁴ SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. Tradução Véra Jacob de Fradera. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2001; CONSTANTINESCO, Léontin-Jean. **Traité de droit comparé. introduction au droit comparé**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972; DAVID, René. **Le droit comparé. droits d'hier, droits de demain**. Paris: Economica, 1982; DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2002; ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo, SP: Saraiva, 1945; ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. 2. ed. São Paulo, SP, SP: Saraiva, 1969.

Ottawa do UNIDROIT, para identificarmos os aspectos do contrato de factoring internacional que poderiam ser harmonizados se viessem a aderir a essa convenção.

Já como técnicas de investigação teórica, utilizaremos a pesquisa bibliográfica (nacional e estrangeira), como também as pesquisas legislativa e jurisprudencial no Brasil e na Argentina, a serem realizadas através de livros, periódicos, revistas técnicas e científicas da área, além de sites especializados da internet. Utilizaremos também modelos contratuais adotados em cada um desses dois países para identificar as principais cláusulas e condições do contrato de factoring internacional.

Em outras palavras, utilizaremos para a construção e operacionalização de nossa pesquisa tanto de dados ou fontes primárias, tais como legislação, jurisprudência, dados estatísticos, como também de dados secundários, como os livros de doutrina e artigos de revistas e jornais sobre o tema.

1 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O FACTORING: HISTÓRICO, ETIMOLÓGICO, ESTRUTURAL-FUNCIONAL E SEU ENQUADRAMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO

1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

Para justificar a importância da investigação dos antecedentes históricos do instituto do factoring, valemo-nos das palavras de Waldemar Ferreira, para quem “nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais”. Em complemento, o mesmo autor finaliza dizendo que “ninguém é capaz de dar passo à vanguarda, adiantando um sem deixar o outro pé na retaguarda”.²⁵

Segundo Jacques Le Goff, “a dialética da história parece resumir-se numa oposição – ou num diálogo – passado/presente (e/ou presente/passado)” e, “em geral, esta oposição não é neutra, mas subentende, ou exprime, um sistema de atribuições de valores, como, por exemplo, nos pares antigo/moderno, progresso/reação”.²⁶

Apesar das dificuldades, julgamos oportuno ao menos tentarmos estabelecer um diálogo entre o passado e o presente do factoring.

Se, de um lado, “a história é incapaz de prever e predizer o futuro”,²⁷ de outro, “o conhecimento histórico nos permite, muito amiúde, tirar conclusões extremamente importantes para as soluções e para as projeções do futuro, que nada mais são do que

²⁵ **História do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951. 1 v., p. 1.

²⁶ **História e memória**. Tradução Irene Ferreira; Bernardo Leitão; Suzana Ferreira Borges. 5. ed. Campinas, SP: Unicamp, 2003, p. 8.

²⁷ *Idem ibidem*, p. 8.

desdobramentos do passado histórico”.²⁸ Todavia, sabemos que quanto mais retornarmos a tempos longínquos da humanidade, mais nos distanciaremos da figura que atualmente encontramos na sociedade capitalista do século XXI. Oportuna a consideração trazida pelo argentino Samuel F. Linares Breton ao tratar da origem da operação de factoring:

[...] no se puede tener certeza de que entre un determinado instituto practicado en una época y el que es objeto de nuestro estudio exista vinculación, pues si bien podemos encontrar elementos similares no significa por sí solo que uno sea el antecedente de outro, ya que la inventiva de los hombres de negocio – antes que la de los juristas – es la que crea nuevas formas sin sustituir a las anteriores, y por el desuso van quedando atrás, pero ello no autoriza a señalarlas como origen o antecedente de las actuales.²⁹

Ao tratar da evolução histórica do *factor*, Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos acrescenta o seguinte:

É muito possível que entre as diversas civilizações comerciais da Antiguidade tivessem existido instrumentos comerciais e financeiros semelhantes ao factoring e mercadores que desempenhassem funções idênticas (em parte) ao factor. Quanto mais comercialmente avançadas forem as sociedades, maior a sofisticação dos meios de troca e financiamento utilizados. Não é, porém, este aspecto que nos interessa analisar neste momento, mas, unicamente, a evolução histórica do actual contrato de factoring. Ora, este nasce das características específicas do comércio europeu, depois transplantado para a América do Norte e adaptado pelo comércio colonial inglês.³⁰

Na monografia ganhadora do primeiro prêmio no concurso promovido pela *Cassa di Risparmio di Torino*, Renzo Biachi acrescenta que, em sua moderna concepção, o factoring deve ser entendido como resultado de um processo histórico.³¹

Nesse contexto, julgamos necessário investigar o processo histórico do instituto do factoring na Antiguidade e nos países onde apresentou maior desenvolvimento, na tentativa de estabelecer um diálogo entre o presente e o passado, mesmo sabendo das dificuldades e das limitações óbvias impostas pelo tempo e da certa fragilidade das conclusões a que chegaremos.

²⁸ DE LUCCA, Newton de. **A faturização no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1986, p. 9. Oportuno registrar que a busca do antecedente histórico não assume caráter fundamental no estudo do factoring realizado por Newton De Lucca nesta obra.

²⁹ “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970, p. 1004.

³⁰ **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 21.

³¹ **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 2.

Da mesma forma que julgamos oportuno investigar o processo histórico, julgamos também indispensável registrar que o foco principal desta tese não envolve a história do factoring, servindo apenas essa abordagem como meio de introdução ao instituto e como meio de localizá-lo no decorrer da linha do tempo.

1.1.1 O factoring na Antiguidade: evolução histórica

Jeroen Kohnstamm relata que o conceito de factoring teria surgido aproximadamente cinco mil anos atrás no antigo Elam (região do atual Iraque), onde eram emitidas para os vendedores garantias de que os compradores de suas mercadorias cumpririam suas obrigações. Essa garantia era prestada por um comerciante intermediário (mais tarde chamado de *factor*), que vendia a mercadoria em nome próprio. Cita, também, o mesmo autor, que teria havido registros desse conceito nas antigas Suméria (3.000 a.C) e Assíria (2.000 a.C), regiões localizadas, respectivamente, ao sul e ao norte da Mesopotâmia.³²

Alguns autores acreditam encontrar a origem do factoring nas práticas adotadas por comerciantes na Babilônia, na época do Código de Hamurabi (2067-2025 a.C.).³³ Segundo o português João de Souza Uva, “as inscrições cuneiformes babilônicas descrevem o *shangallu* como um espécie de comissionista e de vendedores ambulantes, a quem os comerciantes e os produtores de bens entregavam as suas mercadorias para serem vendidas noutras regiões”.³⁴

³² The Geografic Spread of Factoring. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationale und internationale factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 45-50.

³³ Hamurabi, também chamado de Kamu-Rabi (de origem árabe), rei da dinastia amorrita que, vindo do deserto arábico, estabeleceu-se na Média Mesopotâmia, foi o reunificador da Mesopotâmia e fundador do Primeiro Império Babilônico. A maior realização de seu governo foi a centralização jurídica, que resultou no Código de Hamurabi, um dos mais antigos documentos jurídicos conhecidos pela humanidade (VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas**. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2002, p. 9).

³⁴ **Factoring : um instrumento de gestão**. Lisboa: Texto, 1991, p. 9

No entender de William H. Hillyer, existia, na cultura neobabilônica dos caldeus, uma forma rudimentar do factoring, por meio da qual alguns comissários garantiam a seus comitentes a cobrança de seus créditos comerciais em troca de uma comissão estipulada.³⁵

Dentre outros que trazem esse antecedente histórico, encontramos Gisbert Knopik,³⁶ Renzo Bianchi,³⁷ Jacobo Leonis Gonzalez,³⁸ Juan Roca Guillamón,³⁹ Claes Livijn,⁴⁰ Raúl Etcheverry,⁴¹ Luiz Lemos Leite,⁴² e G. Garrani.⁴³

Se fosse adotado o entendimento de que o factoring envolvia, naquela época, a figura do encarregado dos negócios de um comerciante a quem serve, diríamos que o art. V, Capítulo VIII (Das Sociedades), do Código de Hamurabi a lembraria, de certa forma, ao dispor:

[...] se um mercador deu a um comissionado prata para vender ou comerciar e o enviou em viagem de negócios, o comissionado negociará durante a viagem de negócios que lhe foi confiada. Se lá onde foi teve lucro, anotará o lucro de toda prata que ele tomou, contará os seus dias e reembolsará o seu mercador.⁴⁴

Aqueles que vinculam a operação de factoring a empréstimo e respectiva cobrança de juros diriam que os resquícios de sua origem estariam no art. L, Capítulo VII, do mesmo Código de Hamurabi, que traz o seguinte: “se um mercador emprestou grão com juros; ele tomará um gur de grão [...] como juros. Se ele emprestou prata com juros, ele tomará um siclo de prata com juros; 1/6 de siclo e seis grãos”.⁴⁵

Contudo, não encontramos no Código de Manu, que teria surgido entre os anos 1300 e 800 a.C., qualquer referência a práticas que pudessem se assemelhar, de alguma forma, à

³⁵ Keys to Business Cash: Origin of Factoring Traced Back to Ancient Babylon. **Barron's**, 20 out. 1941, p. 9-10.

³⁶ **Factoring: ein neuer weg der absatzfinanzierung un der kreditsicherung**. Frankfurt: Fritz Verlag, 1960, p. 25.

³⁷ **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 2.

³⁸ El contrato de “factoring”. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 151, p. 1003-1018, jul. set., 1973.

³⁹ **El contrato de factoring y su regulación por el derecho privado español**. Murcia: Editorial Revista de Derecho Privado e Editoriales de Derecho Reunidas, 1977, p. 11-16.

⁴⁰ **Factoring-Handbuch**. Frankfurt: Hagenmüller; Sommer, 1982, p. 15.

⁴¹ **Derecho comercial y econômico: contratos. parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1991. 1 v., p. 178

⁴² **Factoring no Brasil**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1995, p. 25.

⁴³ **Sagi di Economia e técnica bancaria**. Milão: Giuffrè, 1964, p. 18.

⁴⁴ VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas**. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2002, p. 20.

⁴⁵ *Idem ibidem*, p. 19.

atividade de factoring. Esse código, que contém 12 livros, aborda, no Oitavo, questões envolvendo moedas, dívidas, depósitos e das empresas comerciais.⁴⁶ Se considerarmos que o factoring possui certa semelhança com o empréstimo, diríamos que os artigos 138, 139 e 150 do Código de Manu trazem alguns parâmetros para a cobrança de juros, como a fixação da taxa legal em 2% ao mês, como forma de o mutuante de dinheiro ser considerado homem de bem e não culpado de ganhos ilícitos ou mesmo da prática de processo usurário.⁴⁷

Na Grécia antiga, Protágoras criou o autêntico crédito de compra para os comerciantes daquela época, que também eram utilizados pelos intermediários (*factors*).⁴⁸

Já a Lei das XII Tábuas, criada por volta do ano 450 a.C., também não traz traço algum que pudesse lembrar alguma das atividades atuais do factoring, coligindo apenas disposição, novamente, sobre juros, nos seguintes termos: “se alguém coloca o seu dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver o quádruplo (Tábua Terceira – Dos direitos de crédito, item 2)”.⁴⁹

Entretanto, para Serge Rolin, a idéia de credores confiarem a especialistas a tarefa de ocuparem-se de seus devedores surgiu na Antiguidade, em tempos bem longínquos. Para esse autor, a origem do factoring teria raízes nos mercadores fenícios.⁵⁰

O já citado Raúl Etcheverry também visualiza o factoring na figura do *institor*, do Direito Romano, período de Ulpiano. Assim, o *institor* geria e concluía um negócio em nome

⁴⁶ VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas**. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2002, p. 40-43.

⁴⁷ Art. 138. Um mutuante de dinheiro, se tem um penhor, deve receber, além de seu capital, o juro fixado por Vasistha, isto é, a octogésima parte de cem por mês ou em um quarto. Art. 139. Ou então, se ele não tem penhor, que ele tome dois por cento ao mês, se lembrando do dever dos homens de bem; porque, tomando dois por cento, ele não é culpado de ganhos ilícitos. Art. 150. Um juro que ultrapassa a taxa legal e que se afasta da regra precedente, não é válido; os sábios o chamam processo usurário; o mutuante não deve receber no máximo senão cinco por cento. (*Idem ibidem*, p. 60-61).

⁴⁸ KOHNSTAMM, Jeroen. The Geografic Spread of Factoring. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationale und internacional factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 45.

⁴⁹ Os romanos consideravam a Lei das XII Tábuas como fonte de todo direito público e privado. Apesar de terem sido destruídas as Tábuas originais em 390 a.C., durante a guerra contra os gauleses, o seu conteúdo havia sido divulgado de tal modo pelos autores latinos, que puderam ser reconstituídas em grande parte, através dos inúmeros fragmentos restantes (VIEIRA, Jair Lot. *Op. Cit.*, p. 124-125; FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**. São Paulo, SP: Jurídica Brasileira, 2004, p. 27-33).

⁵⁰ **El factoring**. Madrid: Pirámide, 1975, p. 13.

de comerciante. Era um preposto do comerciante.⁵¹ No mesmo sentido, Juan Roca Guillamón registra em sua obra que o *institor* é, como claramente se adverte, um antecedente direto da figura que, no Direito Mercantil moderno, se conhece como *factor* de comércio.⁵² José Ernesto Marino Neto aceita com restrições esse paralelismo, na medida em que, segundo ele, não parece existir entre tais figuras outra relação que não a idéia de realizar algo por outro, ou seja, a idéia de representação apenas.⁵³

Na visão de Fran Martins:

A origem da faturização ou factoring remonta à mais longínqua antiguidade quando, na Grécia e em Roma, comerciantes incumbiam a agentes (*factors*), disseminados por lugares diversos, a guarda e venda da mercadorias de sua propriedade. Posteriormente, o costume se difundiu na Idade Média, principalmente entre os comerciantes dos países mediterrâneos. Depois dos grandes descobrimentos, a instituição de *factors* ou agentes de venda e cobrança de mercadorias teve grande desenvolvimento nos países onde o comércio mais se expandia, tais como a Inglaterra, Holanda, Espanha e França. Com a descoberta e colonização da América, *factor* de comerciantes ingleses passaram a operar nesse país, notando-se que tal modo de comerciar era bastante propício para os países distantes, sobretudo em face das dificuldades dos transportes, de que a instituição dos *factors* foi uma consequência direta.⁵⁴

Muito embora faça referência ao agente comercial (*shangallu*) que existira na civilização neo-babilônica dos caldeus, Renzo Biachi defende que a primeira manifestação concreta do *factor* é encontrada na Antiguidade romana e na Idade Média. Para ele, o *factor* tinha a característica de um *vendedor ambulante*, que recebia de comerciantes e de produtores mercadorias para serem comercializadas em regiões distantes.⁵⁵

Para García Cruces González, o antecedente mais próximo do factoring é encontrado na Idade Média.⁵⁶ Para outros, como René Rodière e Rives-Lange, o factoring nasceu mesmo na Inglaterra, no século XVIII, e, posteriormente, começou a ser praticado na América do Norte, quando ainda era colônia britânica. Na Europa, somente surgiu em 1960, quando

⁵¹ **Derecho comercial y económico: contratos. parte especial.** Buenos Aires: Astrea, 1991. 1 v., p. 178.

⁵² **El contrato de factoring y su regulación por el derecho privado español.** Murcia: Editorial Revista de Derecho Privado e Editoriales de Derecho Reunidas, 1977, p. 18. No mesmo sentido: VALDERRAMA, J. L. Sanches Fernandez. **El factoring.** Madrid: APD, 1972, p. 18.

⁵³ Factoring. Alternativas face às modificações financeiras introduzidas pelos Decs.-leis 2.283/86 e 2.284/86. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 66, p. 67-76, abr. jun. 1987, p. 67.

⁵⁴ **Contratos e obrigações comerciais.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 470.

⁵⁵ **Il factoring i problema gestionali che comporta.** Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 2.

⁵⁶ **El contrato de factoring.** Madrid: Tecnos, 1990, p. 40.

começou então a se desenvolver de forma expressiva.⁵⁷ Waldírio Bulgarelli alerta que é comum, principalmente no direito comercial, tentar atrelar a origem de instituto jurídico às épocas mais remotas da humanidade, muito embora, para ele, o factoring tenha realmente surgido na Inglaterra somente no século XVIII e no restante da Europa em 1960.⁵⁸

Newton De Lucca não só questiona a utilidade prática e a validade científica de se tentar estabelecer uma aproximação da moderna instituição da faturização com épocas mais remotas da humanidade, como é categórico em afirmar que o paralelismo entre a moderna sociedade de factoring e as tendas diante das quais se postava o *institor* romano para comprar e vender em nome de outrem só parece razoável no plano semântico, já que, segundo ele, essas figuras distanciam-se inteiramente, quer pelo caráter estrutural da operação, quer pela função completamente diversa que hoje a sociedade de factoring desempenha.⁵⁹

Também para Arnaldo Rizzardo não há semelhança entre a figura do antigo *factor* (agente) com o factoring, posto que aquele não adiantava o preço das mercadorias e, muito menos, compravam os títulos representativos de transações.⁶⁰

Ernesto Eduardo Martorell entende que o estudo pormenorizado dos antecedentes histórico do factoring deveria ficar restrito à literatura.⁶¹ Freddy Salinger também prefere não se aprofundar no processo histórico do factoring na Antiguidade.⁶²

Apesar de certa restrição, entendemos como válida a tentativa de encontrar a origem do factoring nos primórdios das civilizações, como na Babilônia da época do rei Hamurabi, na

⁵⁷ **Droit Bancaire**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1975, p. 364.

⁵⁸ **Contratos mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 494.

⁵⁹ Por outro lado, Newton De Lucca levanta interessante tese, na qual o factoring poderia estar incluído, ou seja, as novas exigências do meio social são atendidas pelo sistema jurídico mediante a utilização de um velho instituto, fenômeno esse denominado “inércia jurídica”. Segundo Newton De Lucca, foi Tulio Ascarelli que cunhou a denominação “inércia jurídica”, encontrada no Capítulo “O negócio indireto”, do livro “Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado”, p. 91 e seguintes (**A faturização no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 11-12). José Ernesto Marino Neto também aborda a questão da “inércia jurídica” ao traçar um histórico do factoring (Factoring. Alternativas face às modificações financeiras introduzidas pelos Decs.-leis 2.283/86 e 2.284/86. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 66, p. 67-76, abr. jun. 1987, p. 67)

⁶⁰ **Factoring**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997, p. 18.

⁶¹ **Tratado de los contratos de empresa: Teoría general de los contratos de empresa, leasing, factoring y underwriting**. Buenos Aires: Depalma, 1993. 1 t., p. 446-447.

⁶² **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 4.

prática comercial dos fenícios, na figura romana do *institor*, ou, mesmo, na Idade Média, até porque acreditamos que o germe da figura moderna do factoring esteja realmente nesse contexto histórico, na medida em que, de forma geral, está atrelada à uma atividade principal: o comércio. Assim, o processo histórico do comércio, do crédito e dos bancos sempre norteará também o do factoring.

O processo histórico, mesmo o do passado mais longínquo, serve para identificar traços e as características que marcam o ontem e o hoje do factoring, por exemplo, a confiança conferida aos *factors*, o espírito de colaboração e cooperação deles para com os comerciantes e empresários com quem mantinham relações comerciais e financeiras.

Muito embora reconheçamos a importância do processo histórico do factoring e possamos identificar a sua origem naquele passado longínquo, temos, também, de reconhecer que somente é possível encontrar alguns traços de semelhança com as tradicionais figuras de colaboração encontradas no comércio da Antiguidade. Isso porque a moldura atual do contrato de factoring encontra-se efetivamente nos Estados Unidos do século XIX, por ocasião da expansão colonial inglesa.

A nosso entender, somente após a Primeira Guerra Mundial as características do contrato de factoring se tornaram mais claras, ganhando destaque inicialmente nos Estados Unidos, depois na Inglaterra e em outros países europeus, espalhando-se mais tarde por todos os continentes. O factoring desenvolveu-se nos mais diversos campos de atividade, na busca de se adaptar às necessidades contemporâneas da atividade comercial.

1.1.2 O factoring na Europa a partir do século XVI

Para alguns autores italianos, o uso do termo factoring em matéria contratual teve sua origem numa operação comercial praticada na Inglaterra por volta do século XVI. Nela, um agente, conhecido como *factor*, vende as mercadorias recebidas de um comerciante, em nome próprio, mediante o pagamento de uma comissão.⁶³

Segundo Silvio V. Lisoprawski e Carlos G. Gerscovich, a origem do moderno factoring está vinculada às necessidades do comércio colonial da Inglaterra, França e Espanha no século XVIII e XIX.⁶⁴ Para esses mesmos autores, os exportadores ingleses, como forma de superar as dificuldades de transporte, a distância e o desconhecimento do mercado colonial americano, como também a insegurança quanto ao recebimento do crédito, passaram a se utilizar dos serviços de representantes-depositários, conhecidos como *factors*, nos locais de destino das mercadorias. Logo, esses representantes-depositários transformaram-se, também, em conselheiros comerciais, garantidores das operações de venda e compra mercantil e, ainda, financiadores dessas operações, quando antecipavam os valores dos créditos a receber. Em troca disso, o *factor* gozava, em garantia de seu crédito, de um privilégio sobre as mercadorias que conservava em seus depósitos. Esses mesmos autores lembram que esse privilégio foi reconhecido pela jurisprudência a partir do famoso caso *Kruger x Wilcox*.⁶⁵

Segundo Newton De Lucca, talvez fosse válido dizer que o factoring, na sua configuração inicial, estaria ligado às indústrias de tecidos da Inglaterra do século XVIII.⁶⁶

⁶³ BUSSANI, Mauro; CENDON, Paolo. **I contratti nuovi. casi e material di dottrina e giurisprudenza.** Milão: Giuffrè, 1989, p. 3.

⁶⁴ **Factoring.** Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 5.

⁶⁵ **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2002, p. 5.

⁶⁶ **A faturização no direito brasileiro.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 12.

Apesar de a figura moderna do factoring estar vinculada à expansão colonial inglesa do século XIX, o instituto não se desenvolveu propriamente no território europeu, mas sim nos Estados Unidos.

Embora na década de 1940 as empresas de factoring nos Estados Unidos já estivessem solidamente estabelecidas, na Europa, salvo alguns bancos ingleses, essa atividade era praticamente inexistente.

Somente na década de 1960 as empresas de factoring começam a se desenvolver na Europa. Como já registrado anteriormente, nessa década o factoring moderno ingressa na Europa como uma figura aprimorada do velho factoring que o comércio colonial da Inglaterra lançou na colônia norte-americana. Nesse momento, a utilização do factoring na Europa se faz por meio de sociedades ligadas aos *factors* americanos, isto é, por meio de cadeias. *Heller Factoring* é um exemplo de sociedade de factoring europeia controlada, na época, por uma sociedade americana.

Foram, então, os bancos europeus que se iniciaram nessa atividade, como forma de proporcionar a seus clientes uma gama maior de serviços. À época, o factoring era entendido como um serviço financeiro e, assim, foram subestimadas as características particulares de uma atividade que, na realidade, funciona com suas próprias regras, bem distintas das do financiamento bancário propriamente dito. Se, de um lado, essa situação tenha sido negativa em função das características subestimadas, de outro, foi positiva, na medida em que a atividade de factoring é encampada por instituições bancárias que gozam de prestígio na sociedade europeia da época, o que lhe outorgou solidez e credibilidade nesse mercado.

Com o transcorrer dos anos, os bancos foram aprendendo as peculiaridades da atividade de factoring, de forma a direcioná-la para a arte de administrar e vender serviços para seus clientes.

Apesar da influência da figura do factoring americano na Europa, sua adoção não se deu de forma mecânica e idêntica nos países do velho continente. Oportuno registrar que a Europa importa o modelo de factoring praticado nos Estados Unidos na década de 1960 em função das restrições creditícias existentes no continente europeu naquele momento.⁶⁷

É certo que, nessa última fase – *new style factoring* –, o factoring passou a caracterizar-se como uma instituição fundamentalmente financeira e de serviços, na medida em que antecipa ao cliente o valor das vendas mercantis por ele realizadas.

Nascem, então, as cadeias de factoring, conhecidas como *factors chain*, voltadas para auxiliar e resolver questões relacionadas ao factoring internacional, ou seja, factoring de importação e de exportação.

Nesse momento, surgem importantes empresas de factoring na França, Itália, Alemanha, Bélgica⁶⁸ e Grã-Bretanha. A maioria delas é produto da fusão de empresas americanas com grupos bancários e financeiros europeus. Essa nova prática comercial, originária da Europa, é adotada pelos ingleses, que logo agregam algumas variáveis e, deste modo, a impõem no continente americano para expandir-se pelos países mais industrializados do mundo ocidental.

1.1.3 O factoring nos Estados Unidos

Em 1620, os primeiros colonos puritanos, conhecidos como *Pilgrims*, desembarcaram no território que, mais tarde, ficaria conhecido como Estados Unidos e lá fundaram a colônia

⁶⁷ FRADEJAS RUEDA, Olga M. Derecho estadounidense. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael (Coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 39.

⁶⁸ Na Bélgica, o factoring deve sua crescente influência a uma lei sobre circulação de faturas (*de l'endossement de la facture*), datada de 31.03.1958 (STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992, p. 321).

de *Plymouth (Pilgrim Fathers)*. Dentre eles havia comerciantes londrinos que poderiam ser descritos como *factors*, já que compravam mercadorias e as vendiam dentro do mercado recém criado.⁶⁹

Nos séculos XVIII e XIX, a indústria têxtil britânica passou a se utilizar, na América do Norte, da figura dos agentes comissionados de algodão, que eram responsáveis pelo armazenamento e venda dessa mercadoria, como também por seu financiamento. As circunstâncias adversas enfrentadas pelo comércio colonial (as grandes distâncias, as dificuldades de transporte, o desconhecimento dos mercados, a vasta extensão dos países colonizados, a demora no pagamento, dentre outras) apresentavam-se como obstáculos para a atividade exportadora dos comerciantes ingleses para a América do Norte. A necessidade de superar essas dificuldades levou os comerciantes têxteis ingleses a utilizarem-se dos serviços de representantes-depositários. Assim, esses representantes-depositários, ou simplesmente *factors*, passam a se encarregar da recepção das mercadorias advindas da metrópole e de sua distribuição nas colônias.⁷⁰

O *factor* colonial, conhecedor do mercado local norte americano, passa a ser um comissionário de vendas, armazenador, distribuidor e garantidor das operações. Como consequência do seu conhecimento do mercado local, o *factor* passa a ampliar progressivamente as suas funções. De mero distribuidor, passa a ser uma espécie de conselheiro comercial do exportador – ao mesmo tempo em que garante os resultados das operações que realiza – chegando, inclusive, a antecipar parte dos valores delas decorrentes. Em contrapartida dessa ampliação em suas funções, os *factors* passam a ter uma garantia sobre as mercadorias que a eles eram remetidas e que conservavam em seu depósito.

⁶⁹ KOHNSTAMM, Jeroen. The Geografic Spread of Factoring. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationale und international factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 55.

⁷⁰ FRADEJAS RUEDA, Olga M. Derecho estadounidense. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael (coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 39-47; NEELY, Dan. Factoring in the United States In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationale und international factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 379-383.

Ao longo do século XIX, o *factor* adquire características próprias no mercado norte-americano, desenvolvendo inclusive a função de distribuidor.

No final do século XIX, com o advento de políticas protecionistas americanas, como a *Mc. Kinley Tariff Act* de 1870, os *factors* foram forçados a não mais assumirem o papel de depositário distribuidor. Isso porque foram criados pesados gravames aduaneiros para o armazenamento de produtos têxteis britânicos.

Dessa forma, os *factors* passam a agregar novos serviços em sua atividade, tais como a cobrança, a cobertura de riscos e o financiamento. Ademais, eles substituem a figura do *trade factor*, que se voltava mais para as relações comerciais (fomentador dessas relações), pela figura do *finance factor*, direcionada mais para o financiamento (antecipação dos créditos decorrentes de venda e compra mercantil).⁷¹ Esse novo perfil determinou uma alteração na prerrogativa do privilégio que protegia o antigo *factor*. Por não ser mais distribuidor de mercadorias, o *factor* deixou de deter a posse das mesmas. Por outro lado, em alguns Estados americanos, como Nova Iorque, passou-se a observar que o *factor* não podia mais garantir o risco da insolvência do devedor por considerar essa atividade como própria das seguradoras.⁷²

Em 1911, com o surgimento do *Factor's Lien Act*, o factoring entra em sua idade moderna, já que permitiu aos tomadores de empréstimo dar, em garantia, penhor dos bens existentes e futuros, como os créditos decorrentes de suas vendas mercantis.⁷³

As crises presenciadas na década de 1930 trouxeram um período de expansão do factoring no mercado norte-americano, determinado principalmente pelo interesse

⁷¹ LISOPRAWASKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 6; FRADEJAS RUEDA, Olga M. Derecho estadounidense. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael (Coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 39-47.

⁷² A história parece se repetir. A partir de 2000, passou-se a alterar aqui no Brasil o entendimento de que os *factors* deveriam garantir obrigatoriamente a solvência do devedor, ou seja, a compra de créditos poderia tanto ser contratada com a cláusula *pro soluto* (definitiva) como com a cláusula *pro solvendo* (provisória), muito embora não concordemos, enquanto não houver lei específica sobre o factoring, com esta última modalidade, que exclui a responsabilidade de o *factor* responder pela inadimplência.

⁷³ KOHNSTAMM, Jeroen. The Geografic Spread of Factoring. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationale und internationale factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 46.

demonstrado pelos bancos nessa atividade, que surgia como uma alternativa para superar as restrições creditícias impostas pelas leis federais na época. O *old line* factoring acentua seu caráter financeiro e começa a denominar-se factoring *new style*.

De forma sintética, o processo de desenvolvimento do factoring moderno, cuja origem está atrelada à expansão do comércio britânico para o continente norte-americano, pode ser dividido em três fases: o *colonial* factoring, no qual o *factor* atua como distribuidor (séc. XVI até meados do séc. XIX); o factoring *old line*, em que o *factor*, como cessionário dos créditos decorrentes de venda e compra mercantil, cumpre uma função complexa de gestão, assume o risco de insolvência e financia o cliente (final do séc. XIX); por fim, o *new style* factoring, que surgiu no final da década de 1930, por meio do qual o *factor* se compromete a disponibilizar ao seu cliente um conjunto de serviços financeiros.⁷⁴

Em 1946, o Primeiro Banco Nacional de Boston (*First National Bank of Boston* – FNBB) cria em sua estrutura um departamento de factoring que, mais tarde, em 1963, ganha reconhecimento como uma das atividades dos bancos nacionais.⁷⁵ A empresa de factoring desse banco e a *Walter E. Heller & Company of Chicago* escolhem a Grã-Bretanha e a Alemanha como bases para as primeiras empresas de factoring estrangeiras.⁷⁶

⁷⁴ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 27.

⁷⁵ FRADEJAS RUEDA, Olga M. Derecho estadounidense. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael (Coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 42-43.

⁷⁶ KOHNSTAMM, Jeroen. The Geografic Spread of Factoring. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationale un internacional factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 47.

Atualmente, o *Uniforme Commercial Code* (texto oficial datado de 1962, com alterações ocorridas em 1966, publicado no *Law Digest Volume of Martindale-Hubbell*), contempla em seu art. IX a transferência de créditos, a modalidade *non-notification* e a *old line* factoring, ou seja, reconhece a transferência de créditos em relação a terceiros, quer se trate de venda, ou de cessões a título de garantia.⁷⁷

Já em 1971, o volume total de operações de factoring nos Estados Unidos se aproximou dos US\$ 13,5 bilhões, atingindo, em 1993, a casa dos US\$ 200 bilhões.⁷⁸ Em 2006, quando o Euro já tinha sido adotado na União Européia, os Estados Unidos foram o país que apresentou o quarto maior volume global de factoring no mundo, totalizando EUR 96 bilhões, sendo EUR 90 bilhões em operações internas e EUR 6 bilhões em operações internacionais.⁷⁹

1.1.4 O factoring na América Latina

A história do factoring na América Latina surgiu há pouco mais de trinta anos e, mesmo assim, a sua utilização restrita a um número reduzido de países, como o Brasil, o

⁷⁷ “Nos Estados Unidos os princípios legais do factoring estão contidos no *Uniform Commercial Code*. Aponta-se como instrumento originário dessa figura contratual *accounts receivable*, significando cada crédito derivado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços quando não se prevê pagamento em dinheiro ou emissão de títulos cambiais. A duração normal de um *account receivable* nos Estados Unidos é de 10 a 180 dias”. (STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992, p. 319-320).

⁷⁸ LEONIS GONZÁLEZ, Jacobo. El contrato de “factoring”. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 151, p. 1003-1018, jul. set., 1973; SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 321.

⁷⁹ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL. Disponível em: <http://factors-chain.com/?p=ich&uli=AMGATE_7101-2_1_TICH_L773120274>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

Chile, o México e, de forma menos expressiva, a Argentina, a Colômbia, o Equador e o Peru.⁸⁰

Nos países latino-americanos, o factoring ainda é uma atividade não expressiva, mas em expansão, e, por outro lado, sem uma clara definição e sem uma classificação lógica dentro no âmbito comercial a que corresponde. É tratado, na maioria das vezes, como um simples negócio financeiro.⁸¹ Apesar de promissor, o factoring lastreado em operações de exportação e importação é ainda mais incipiente.⁸²

No Brasil, um dos países escolhidos para a nossa pesquisa, o termo factoring é encontrado pela primeira vez em 1968, por ocasião de uma inspeção realizada pelo Banco Central (BACEN) em um banco de investimento de São Paulo. É abordado inicialmente pela doutrina em 1972, em artigo de Fábio Konder Comparato sobre a matéria, muito embora comece efetivamente a ser praticado no país a partir de 1982, quando é constituída a ANFAC (Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial).

No período de 1982 a 1988, as operações de factoring no Brasil ficaram restritas às instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Circular BACEN nº 703/1982. Essa situação somente é alterada com a Circular BACEN nº 1.359, de 30.09.1988, que revogou expressamente a Circular nº 703/82, eliminando tal restrição e, assim, possibilitando que as sociedades comerciais pudessem livremente realizar tais operações. Desse momento em diante, os volumes de factoring aumentaram, a ponto de terem alcançado, no mercado interno,

⁸⁰ Volumes das operações de factoring nesses países no ano de 2006: (a) Brasil: EUR 20,054 bilhões, sendo EUR 20 bilhões factoring doméstico e EUR 54 milhões factoring internacional; (b) Chile: EUR 11,3 bilhões, sendo EUR 10,9 bilhões factoring doméstico e EUR 400 milhões factoring internacional; (c) México: EUR 8,150 bilhões, sendo EUR 8 bilhões factoring doméstico e EUR 150 milhões factoring internacional; (d) Argentina: EUR 333 milhões, sendo EUR 300 milhões factoring doméstico e EUR 33 milhões factoring internacional; (e) Colômbia: EUR 100 milhões factoring doméstico e não apresentando operações de factoring internacional; (f) Equador: volumes não disponibilizados; e g) Peru: EUR 563 milhões, sendo EUR 556 milhões factoring doméstico e EUR 7 milhões factoring internacional (FACTORS CHAIN INTERNATIONAL. Disponível em <http://factors-chain.com/?p=ich&uli=AMGATE_7101-2_1_TICH_L773120274>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16).

⁸¹ SUÁREZ, Carlos. Análise comparativa do negócio do factoring nos países ibero-americanos. In: LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1999, p. 315/319.

⁸² Excluindo os Estados Unidos e o Canadá, que apresentam EUR 6 bilhões e EUR 934 milhões respectivamente, o volume de factoring internacional dos demais países americanos totalizou, em 2006, EUR 852 milhões (FACTORS CHAIN INTERNATIONAL. *Op. cit.*).

no ano de 2006, a expressiva cifra de EUR 20 bilhões, o que lhe conferiu a segunda posição dentre os países do continente americano que mais movimentam o factoring doméstico.⁸³ Apesar desse volume de operação, o factoring ainda continua a não ser regulado por lei específica no Brasil, muito embora existam projetos tramitando há anos perante o Congresso Nacional.⁸⁴

No Chile, o factoring passou a ser mais explorado após a fundação da Associação Chilena de Empresas de Factoring (ACHEF), em 1994.⁸⁵ Essa associação engloba os bancos (que apresentam departamento de factoring), as subsidiárias de bancos (constituídas para operar factoring) e as companhias privadas independentes.⁸⁶ Em 2005, o factoring já atendia a mais de 10 mil empresas chilenas, crescimento este determinado pela liberação, por parte da agência estatal de desenvolvimento (CORFO), de recursos públicos para as sociedades de factoring.⁸⁷ Também não existe uma lei específica dispendo sobre o factoring nesse país, muito embora a lei sobre faturas, que trata das cessões de crédito, dê segurança aos negócios de factoring que envolvem prestação de serviços e aquisição de direitos creditórios (faturas, letras e cheques).

No México, existem *companhias de factoraje* desde o início da década de 1970, todas constituídas nos moldes das sociedades de factoring americanas e, assim, suas atividades são tidas como financeiras e não comerciais. Em 1982, com a nacionalização dos bancos mexicanos, as *companhias de factoraje* perdem importância no cenário, até que, alguns anos

⁸³ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL. Disponível em <http://factors-chain.com/?p=ich&uli=AMGATE_7101-2_1_TICH_L773120274>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁸⁴ Um dos primeiros Projetos de Lei dispendo sobre o factoring foi o de nº 230/1995, de autoria do Senador José Fogaça e que atualmente se encontra arquivado no Senado Federal. Atualmente, o que se encontra com trâmite mais avançado é o Projeto de Lei nº 3.615/2000, de autoria do Deputado Federal João Hermann, já aprovado pela Câmara dos Deputados, estando agora sob análise do Senado Federal. Para consultar o trâmite desses projetos de lei e de outros, acessar o site do Senado (Disponível: <<http://www.senado.gov.br>>) e da Câmara dos Deputados (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>).

⁸⁵ Sobre o factoring no Chile, consultar: MARRE VELASCO, Agustin. **El contrato de “factoring”**. Santiago: Jurídica de Chile, 1995.

⁸⁶ Empresas chilenas de factoring: Santander Factoring, Factoring Finersa, Factorline, dentre outras.

⁸⁷ REVISTA Fomento Mercantil. Fomento chileno espera crescer 40%. São Paulo, SP, Ano XVI, 60 ed., p. 18, maio 2006, p. 18.

depois, em face da restrição creditícia aguda que veio afetar o México, elas voltam a ganhar espaço como intermediárias financeiras.⁸⁸

Diferentemente de outros países de língua espanhola, o México, a partir de 1991, preferiu adotar o termo *factoraje* em vez de factoring. Ademais, as empresas de *factoraje financiero* mexicanas podem obter empréstimos e recursos mediante a subscrição de títulos de crédito, conforme artigo 45-A, parte III, da Lei Geral das instituições e atividades auxiliares de crédito, Circular nº 1, de 30.05.1991, do Banco do México e regras expedidas pela Secretaria da Fazenda e Crédito Público desse país.⁸⁹

A atividade de factoring no Peru é realizada por instituições bancárias ou financeiras como desconto de faturas a receber (Decreto 469), não podendo tais documentos ser negociados em bolsa de valores. Contudo, os bancos peruanos que a praticam assumem a responsabilidade pelo recebimento das faturas, ou seja, não podem se voltar contra o cedente das mesmas em caso de inadimplência, ou seja, não possuem direito de regresso contra o cliente faturizado.⁹⁰

Na Colômbia, não existem sociedades de factoring e muito menos uma legislação expressa sobre a atividade por elas desenvolvida. São as companhias de financiamento comercial que realizam a chamada *negociación de facturas*, que compreende o pagamento das faturas em seu vencimento, financiamentos em curto prazo, cobrança dos documentos comprados e, em alguns casos, avaliação e assessoria.⁹¹

⁸⁸ SUÁREZ, Carlos. Análise comparativa do negócio do factoring nos países ibero-americanos. In: LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1999, p. 315-319; LISOPRAWski, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 14.

⁸⁹ Art. A. 7, da Lei Federal Mexicana, de 18.07.1990, que descreve o seguinte: “Integración de los grupos financieros: Los grupos a que se refiere la presente ley estarán integrados por una sociedad controladora y por algunas de las entidades financieras siguientes: almacenes generales de depósito, arrendadoras financieras, casas de bolsa, casas de cambio, **empresas de factoraje financiero**, instituciones de banca múltiple, instituciones de fianzas, instituciones de seguros, así como por sociedades operadoras de sociedades de inversión”. (grifo nosso) (BATAN, Adriana. El contrato de financiamiento regional por “factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 87).

⁹⁰ LISOPRAWski, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. *Op. cit.*, 1997, p. 13.

⁹¹ SUÁREZ, Carlos. *Op. cit.*, p. 315-319.

Já o Equador possui uma lei e um regulamento que disciplinam as operações de factoring, tidas como financeiras e não comercial. Assim, é a superintendência de bancos que autoriza as sociedades de factoring a intermediar o financiamento e a compra da carteira de faturas das empresas.⁹²

Segundo Lisoprawski e Gerscovich, o VII Congresso da FIBAFIN (Federación Iberoamericana de Entidades Financieras) registra que nenhum país da América Central e do Caribe, como também a Bolívia, o Paraguai e a Venezuela apresentam sinais importantes sobre as operações de factoring.⁹³

A Argentina, o outro país escolhido para o estudo comparado que propomos com a nossa tese, apresenta ainda um factoring embrionário, embora a operação de desconto de faturas tenha adquirido certo desenvolvimento nos últimos anos através dos bancos, como também das companhias e casas de crédito, além de apresentar um volume de factoring internacional de EUR 33 milhões, no ano de 2006, que é considerável se comparado ao do Brasil, que registra para o mesmo período EUR 54 milhões.⁹⁴

No Peru, o negócio de factoring é realizado por entidades bancárias ou financeiras, que praticam o desconto de faturas a prazo. A particularidade está no fato de que esses documentos podem ser negociados no âmbito das bolsas. Os bancos peruanos que operam factoring assumem a responsabilidade de cobrar as faturas, além de não ter direito de regresso contra o cedente da fatura no caso de inadimplência do devedor cedido.⁹⁵

⁹² SUÁREZ, Carlos. Análise comparativa do negócio do factoring nos países ibero-americanos. In: LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1999, p. 315-319; LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 11-15.

⁹³ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. *Op. cit.*, p. 12.

⁹⁴ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL. Disponível em <http://factors-chain.com/?p=ich&uli=AMGATE_7101-2_1_TICH_L773120274>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁹⁵ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. *Op. cit.*, 1997, p. 13.

1.2 ETIMOLOGIA DA PALAVRA FACTORING

Etimologia (do grego *étymos* = verdadeiro + *logia* = estudo) vem a ser o estudo dos étimos, isto é, das fontes de nossos vocábulos.⁹⁶

Ao estudarmos a etimologia da palavra factoring, ou seja, sua origem, sua história e sua evolução, lembramos da epígrafe, de autoria de Carlos Drummond de Andrade, encontrada no Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa: “Chega mais perto e contempla as palavras. Cada uma tem mil facetas secretas sob a face neutra e te pergunta, sem interesse pela resposta, pobre ou terrível, que lhe deres: trouxeste a chave?”⁹⁷

Com isso, ficamos nos interrogando: Qual seria a faceta secreta da palavra “factoring”, se é que existe? E se existe, será que conseguiremos encontrar a chave para desvendá-la? Devemos utilizar o termo factoring, apesar do manifesto anglicismo, ou existiria outro que melhor o identificaria no cenário jurídico acadêmico do Brasil e da Argentina?

Entendemos necessário fazer uma breve investigação, inclusive em outros países em que o instituto é estudado há mais tempo, para respondermos a esses questionamentos.

Conforme já destacamos anteriormente, o factoring moderno se desenvolve a partir do século XIX, com as atividades dos agentes comerciais britânicos nos Estados Unidos.

Como a atividade de factoring, ao menos em sua moderna configuração, teve sua origem nas relações comerciais decorrentes do processo de colonização do continente americano pela Inglaterra, não é difícil entender porque a expressão fora forjada em vernáculo anglo-saxão e disseminada aos demais países, como França, Espanha, Itália, Portugal,

⁹⁶ALMEIDA, Napoleão Mendes. **Gramática metódica da Língua Portuguesa**. 10. ed. São Paulo, SP: 1958, 304.

⁹⁷DICIONÁRIO da língua portuguesa contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa. Lisboa: Verbo, 2001. 1 v.

Alemanha, Estados Unidos, México, Brasil e Argentina, dentre outros. Enfim, podemos dizer que a expressão inglesa vem sendo amplamente utilizada tanto em países da família do *common-law* como da família romano-germânica, em detrimento do idioma de cada um deles.

A palavra *factoring*, assim grafada, é de origem inglesa, cujo radical *factor* pode ser traduzido como fator, elemento, momento, circunstância que concorre para um resultado, ou, como feitor, agente comercial, administrador, ecônomo.⁹⁸ Já o verbo – *to factor* –, utilizado na área da matemática, significa fatorar, decompor em fatores.⁹⁹ Também pode ser substantivo, quando então é entendido como pessoa que compra créditos com desconto e procura recebê-los no valor integral dos devedores.¹⁰⁰

Ao discorrer sobre o contrato de *leasing*, Mancuso lembra que “em língua inglesa, o sufixo ‘ing’ forma substantivos que exprimem ação verbal”. Assim, ao fazermos a junção dele com o verbo *to lease* – que significa alugar, arrendar – temos a expressão *leasing*, que identifica o ato ou processo de alugar ou arrendar, ou seja: locação ou arrendamento.¹⁰¹ A princípio, poderíamos adotar essa mesma construção para o *factoring*, ou seja, a partir da substantivação do verbo *to factor*.¹⁰²

Contudo, na verdade, a raiz da palavra *factoring* advém do latim, que pertence à grande família das línguas indo-europeias ou arianas – tido como língua mãe das neolatinas ou românicas, como o romeno, o dalmato, o provençal, o francês, o sardo, o italiano, o espanhol, o galego e o português.¹⁰³ E no latim, língua dos grandes escritores romanos (César, Cícero, Virgílio, dentre outros), *factor* (*óris*), pode tanto ser entendido como “autor,

⁹⁸ DICIONÁRIO Michaelis: UOL. Versão. 2001. 1 CD-ROM.

⁹⁹ DICIONÁRIO Michaelis: UOL. Versão. 2001. 1 CD-ROM; DICIONÁRIO de Inglês (English Mini Dictionary). 2. ed. London: Harrap’s, 1991, p. 184.

¹⁰⁰ “person who buys debts at a discount and then tries to reclaim the full amount from the debtor” (DICIONÁRIO de Inglês (English Mini Dictionary). 2. ed. London: Harrap’s, 1991, p. 184).

¹⁰¹ **Leasing**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18.

¹⁰² Para Terra, De Nicola e Menón “o vocábulo deriva do verbo *to factor* (“vender a um *factor* o seus créditos a receber”)” (TERRA, Ernani; DE NICOLA, José; MENÓN, Lorena Mariel. **1001 estrangeirismos de uso corrente em nosso cotidiano**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003, p. 108).

¹⁰³ ALMEIDA, Napoleão Mendes. **Gramática metódica da Língua Portuguesa**. 10. ed. São Paulo, SP, SP: 1958, p. 305.

fabricante, criador” quanto como “executor, cumpridor”.¹⁰⁴ Aquele que faz alguma coisa, que desenvolve ou fomenta uma atividade.¹⁰⁵ E por falar em grandes escritores, chega-se a encontrar o termo *factor* inclusive nas obras do inglês William Shakespeare, muito embora, a nosso entender, não tenha propriamente relação com a atividade de factoring que conhecemos atualmente.¹⁰⁶

A questão envolvendo a origem do vocábulo factoring será retomada quando formos analisar a terminologia adotada no Brasil e na Argentina, ou seja, se foi ele incorporado nos textos doutrinários e legais sem qualquer adaptação para a língua desses dois países.¹⁰⁷

1.3 DA ESTRUTURA À FUNÇÃO DO FACTORING

O título deste capítulo faz-nos lembrar, obrigatoriamente, do clássico de Norberto Bobbio intitulado *Da estrutura à função – novo estudo de teoria geral do direito*, razão pela qual devemos, desde logo, esclarecer que o mestre italiano não tratou em sua obra do factoring. O tema foi por nós acrescentado em nosso trabalho na tentativa de melhor conhecer

¹⁰⁴ DICIONÁRIO LATIM-PORTUGUÊS. 2. ed. Porto: Porto, 2001, p. 280.

¹⁰⁵ LEITE, Luiz Lemos Leite. **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 2; RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004, p. 19.

¹⁰⁶ Curiosa observação é feita por Ernest W. Walker, para quem o poeta inglês Shakespeare teria feito menção ao *factor* em suas obras Rei Ricardo III, Rei Henrique IV, Antonio e Cleópatra e a Comédia dos Erros (Factoring: its function and Technique. In: Texas Business Review, Dallas, v. XXXIV, n. I, janeiro, 1960). No mesmo sentido, Jeroen Kohnstamm faz menção à seguinte passagem da obra shakesperiana Cymbeline, Act 1, Scene IV: “Some dozen Romans of us, Have mingled sums to buy a present for the emperor, Which I, the factor for the rest, Have done ... And I am something curious, being strange ...”. (KOHNSTAMM, Jeroen. The Geographic Spread of Factoring. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationalem un internacional factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 43-54).

¹⁰⁷ Conferir Capítulo 2, item 2.2 e Capítulo 3, item 3.2.

o fenômeno que nasce econômico e depois é absorvido pelo sistema jurídico de diversos países.¹⁰⁸

Segundo Norberto Bobbio, é possível encontrar no pensamento de Tullio Ascarelli¹⁰⁹ uma advertência para a necessidade de o jurista estudar um instituto tanto sobre o prisma de sua estrutura normativa como de sua função econômica, conforme inferimos da seguinte passagem:

O vínculo entre direito e economia assim entendido constituiu a premissa para uma imposição metodológica mais rigorosa da atividade do jurista, o qual, ao estudar um instituto, deve observar, ao mesmo tempo, sua estrutura normativa e sua função econômica. A exigência dessa dupla pesquisa nascia do fato, bem conhecido dos estudiosos do direito comparado, de que uma função idêntica pode freqüentemente ser exercida por estruturas distintas, ou vice-versa, uma mesma estrutura pode vir a assumir, em épocas diferentes, funções diferentes. Por isso, não bastava considerar a estrutura: era preciso, caso a caso, verificar a qual função ela correspondia.¹¹⁰

Confessamos que a idéia de confrontar a abordagem estruturalista com a abordagem funcionalista nos influenciou a fazer o mesmo em relação ao instituto do factoring, ou seja, analisar como a sua estrutura se apresenta e para que ele serve.

Nesse sentido, Francesco Carnelutti faz uma comparação interessante entre um instituto de Direito e uma máquina para destacar o seu aspecto estrutural e funcional:

Que fazemos quando queremos observar uma máquina? Oriento-me deste modo. A primeira questão que se propõe em tal caso é: para que serve? Isso quer dizer que se a considera, antes de mais nada, pelo lado de sua função; fixa-se a atenção sobre o *opus* que ela proporciona. É uma máquina de escrever ou uma máquina de coser? Depois vem outra pergunta que muda a posição do observador: como está feita? Esse é o ponto de vista da estrutura. A distinção que comecei a estabelecer entre o lado funcional e o lado estrutural dos institutos jurídicos não é mais do que uma questão de multiplicação dos pontos de vista na observação, isto é, multiplicação das imagens resultantes da observação como remédio àquela inferioridade de nossa percepção, pela qual toda imagem, em relação a seu objeto, é parcial.¹¹¹

¹⁰⁸ Título original do livro de Norberto Bobbio: **Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi de teoria generale de diritto**. Milano: Comunità, 1977. No Brasil, consultar: BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

¹⁰⁹ Norberto Bobbio considera Tullio Ascarelli um estudioso do direito comparado e um jurista-economista, cujos principais escritos sobre as teorias estruturalista e funcionalista do direito, que não incluem obviamente o factoring, são encontrados no livro *Problemi giuridici* (1959) (*Idem ibidem*, p. 223, 250 e 269-270).

¹¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Idem ibidem*, p. 250-251.

¹¹¹ CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do direito**. Tradução Frederico A. Pachal. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 52.

Assim, procuraremos desenvolver neste capítulo tanto uma análise estrutural do contrato de factoring, ou seja, abordar as teses sobre a natureza desse contrato, como também as suas funções em relação ao seu usuário, ou seja, ao cliente da sociedade de factoring.

1.3.1 Estrutura do factoring: teses sobre a natureza desse contrato

O estudo de qualquer aspecto do contrato de factoring parte de um dado específico, ou seja, de um elemento característico dele, no caso, a transmissão de créditos do cliente para a sociedade de factoring com a qual foi celebrado. Em outras palavras, em princípio, não há factoring sem a transmissão de créditos. A dúvida que permanece está em saber qual é a relação estrutural, e não funcional nesse momento, entre os créditos.

Com efeito, o contrato de factoring pode realizar-se, basicamente, de duas formas distintas. Na primeira, o cliente se obriga a ofertar em cessão seus próprios créditos, podendo, contudo, a sociedade de factoring, de forma discricionária, aceitá-la ou não. Na segunda, o cliente expressa imediatamente o seu consentimento na cessão dos créditos já existentes como também dos créditos futuros, e a sociedade de factoring declara, por sua vez, que aceita todos os créditos que não sejam expressamente por ela rechaçados.

No primeiro caso, o contrato de factoring se instrumentaliza na qualidade de um pacto de opção, também chamado de contrato preliminar. Já no segundo caso, surge como um contrato de cessão imediatamente translativo ou definitivo.

Contudo, existem algumas posições divergentes às teses do contrato preliminar (ou, pacto de opção) e do contrato definitivo (imediatamente translativo), como são as teses do

contrato normativo e do contrato quadro, também chamado de contrato base ou contrato de coordenação.

É óbvio que quando não se conta com legislação especial ou precedentes jurisprudenciais consolidados, como é o caso do Brasil e da Argentina, o devido enquadramento do contrato de factoring fica dificultado, razão pela qual julgamos oportuno analisar as principais teses que procuram definir a estrutura deste contrato.

1.3.1.1 Tese do contrato preliminar

Segundo essa tese, o contrato de factoring é um contrato preliminar (pré-contrato ou *pactum de contrahendo*) de posteriores contratos de cessão.¹¹² O cliente, por um lado, se obriga a ofertar à sociedade de factoring as faturas que nascerem de sua atividade comercial, em virtude do compromisso de exclusividade (globalidade). A sociedade de factoring, por sua vez, se reserva a faculdade de aceitar ou recusar todas ou parte das faturas oferecidas pelo cliente faturizado. Enfim, a cessão, uma vez materializada, seria para esta tese o contrato definitivo, enquanto o contrato de factoring, propriamente dito, o contrato preliminar.¹¹³

A crítica à tese do contrato preliminar volta-se à fragmentação jurídica de uma operação unitária sobre o aspecto econômico, sem contar que desvirtua o caráter instrumental da cessão frente ao contrato de factoring.¹¹⁴

¹¹² Defendem essa tese: BIANCHI, Renzo. **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 60-61; SUSSFELD, Louis Edmond. **Le factoring**. Paris: PUF, 1968, p. 29; ZUDDAS, Goffredo. **Il contratto di factorig**. Napoli: Casa Editrice Dott, 1983, p. 156.

¹¹³ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 74-76.

¹¹⁴ CARNEVALI, Ugo. I problemi giuridici del Factoring. **Rivista di Diritto Civile**, Milão, t. I, 1978, p. 305. Também contestam a tese do contrato preliminar: LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 75; GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 96-97; VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 156.

Porém, segundo Ernesto Eduardo Martorell, o contrato de factoring pode ter um caráter de “contrato preliminar”, tanto assim que de sua formalização surge a obrigação de concluir os contratos de execução dele decorrentes, o que, vale dizer, configura imediatamente determinados comportamentos dos contratantes.¹¹⁵ Acrescenta, esse mesmo autor argentino, que:

Para la doctrina latina mayoritaria, la convención de factoring tiene efectos obligatorios inmediatos entre las partes, por lo que se trataría de un contrato preliminar, en virtud del cual la “empresa-cliente” está obligada a ofrecer – en forma global – al factor los créditos que se vayan generando en su actividad comercial.¹¹⁶

Em Portugal, Luís Miguel D.P. Pestana de Vasconcelos, ao tratar da estrutura do contrato de factoring, por ele também chamado de contrato de cessão financeira, adota o termo contrato-promessa em vez de contrato preliminar.¹¹⁷ Segundo esse mesmo autor português, o contrato de factoring desempenha um papel semelhante ao de um contrato-promessa bilateral, ao fundar a obrigação de as partes celebrarem as cessões de créditos, muito embora entenda que tanto o conteúdo como as funções daquele contrato são mais amplos e mais complexos do que os encontrados no contrato-promessa.¹¹⁸

Podemos acrescentar, ainda, que a tese do contrato preliminar não se sustenta em função de a sociedade de factoring estar vinculada, tanto para os créditos aprovados como para os não aprovados, a um conjunto de obrigações próprias e derivadas do contrato de factoring, pois, muitas vezes, a aprovação ou não do crédito, apenas servirá para determinar o caráter, *pro soluto* ou *pro solvendo*, da cessão.¹¹⁹

¹¹⁵ **Tratado de los contratos de empresa: Teoría general de los contratos de empresa, leasing, factoring y underwriting.** Buenos Aires: Depalma, 1993. 1 t., p. 469.

¹¹⁶ *Idem ibidem*, p. 470.

¹¹⁷ **Dos contratos de cessão financeira (factoring).** Coimbra: Coimbra, 1999, p. 153-156.

¹¹⁸ *Idem ibidem*, p. 156.

¹¹⁹ GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring.** Madrid: Tecnos, 1990, p. 96-97.

1.3.1.2 Tese do contrato definitivo

Os defensores da tese do contrato definitivo entendem que o factoring é um contrato definitivo do qual nascem direitos e obrigações para ambas as partes, tendo os créditos efeito translativo na medida em que venham a surgir.¹²⁰

Os atos de cessão posteriores não são atos isolados nem independentes, mas sim atos de cumprimento do contrato de factoring. Em outras palavras, esses atos de cessão posteriores não constituem uma atividade negocial diferente, mas simplesmente momentos de realização do contrato definitivo.¹²¹ Nesse contexto, afirmam os defensores dessa tese que a estrutura contratual que geralmente apresenta o factoring é de uma cessão global de créditos futuros, com efeitos obrigatórios e produção, por si mesmo, da transmissão dos créditos que venham a existir. Dessa forma, procura-se dar uma configuração unitária para o contrato de factoring, em especial quando encerra uma cessão global de créditos futuros, como forma de salvaguardar a unidade econômica da operação, considerada pelas partes como essencial.

Segundo essa tese, a aceitação do crédito pela sociedade de factoring não pode ser considerada como atividade negocial posterior, mas sim como o cumprimento de uma condição já prevista no contrato de factoring. Desse modo, desde o nascimento do crédito, esse já é de propriedade da sociedade de factoring. Registramos novamente: nessa tese a aquisição do crédito não depende de um ato negocial a ser formalizado no momento em que o crédito surge, pois a sua aquisição deu-se quando o contrato de factoring, envolvendo créditos futuros, foi celebrado.

¹²⁰ Defendem a tese do contrato definitivo, dentre outros: CARNEVALI, Ugo. I problema giuridici del factorin. In: PORTABLE, Giuseppe B (org.). **Le operazioni bancarie**. Milano: Giuffrè, 1978. 2 t., p. 299-305; ROLIN, Serge. **El factoring**. Madrid: Pirámide, 1975. José Antonio García-Cruces González entende que o factoring apresenta uma estrutura contratual unitária, por meio da qual supõe uma cessão global de créditos futuros, muito embora reconheça, em algumas ocasiões, que esse contrato se configura não com caráter definitivo e translativo, mas como um contrato quadro em relação às posteriores cessões (**El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 111).

¹²¹ GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. *Op. cit.*, p. 101.

Enquadrar o contrato de factoring como contrato definitivo apresenta vantagens, como a oponibilidade da transmissão do crédito frente a terceiros e ao próprio cedente.¹²² Notificados da existência do contrato de factoring, os devedores deverão pagar à sociedade de factoring, uma vez que não poderão opor à esta última as exceções surgidas posteriormente à referida notificação. Desse modo, os efeitos do contrato definitivo serão percebidos no caso de conflito entre cessionários do mesmo crédito, já que prevalecerá aquele cujo contrato tenha sido celebrado primeiramente.

A Convenção de Ottawa do UNIDROIT, em seu artigo 5 (a), admite a cessão global de créditos, tanto presentes como futuros, sem necessidade de um novo ato de transmissão, desde que, no momento da celebração do contrato de factoring internacional, ou no momento em que nascem, os créditos sejam determináveis.¹²³ Como exemplo da possibilidade de determinação dos créditos ainda não existentes é possível citar aqueles resultantes de contratos de venda de mercadorias já celebrados e que apresentam prazo duradouro.

Porém, também surgem críticas a essa tese unitária e rígida do contrato definitivo. Uma delas volta-se ao fato de que, muitas vezes, as sociedades de factoring, por razões de ordem prática, são obrigadas a estipular uma negociação posterior para a transmissão dos créditos que, no momento da realização do contrato de factoring, eram inexistentes.¹²⁴ Os críticos da tese do contrato definitivo alegam também que a faculdade de aceitação ou de aprovação do crédito não implica, necessariamente, num desdobramento do contrato de factoring e numa pluralidade estrutural para o mesmo na medida em que pode ser entendida

¹²² GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 102.

¹²³ BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 54; SAAVEDRA, José Leyva. La Convención de Unidroit sobre factoring internacional. **Revista de Derecho e Ciencia Política**. Lima, v. 57, p. 129, 2000, p. 129.

¹²⁴ ZUDDAS, Goffredo. **Il contratto di factorig**. Napoli: Casa Editrice Dott, 1983, p. 155; GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. *Op. cit.*, p. 103.

essa faculdade como os termos de uma condição.¹²⁵ Ademais, uma estrutura contratual unitária poderá também reduzir o factoring a um contrato de crédito.¹²⁶

1.3.1.3 Tese do contrato normativo

Francesco Messineo define o contrato normativo como o acordo por meio do qual são previstas as regras a que ficarão sujeitas as relações jurídicas que no futuro vierem a ser estabelecidas pelas mesmas partes que o celebraram.¹²⁷

Para Goffredo Zuddas, é opinião corrente na doutrina italiana que o contrato normativo cria para as partes um vínculo de natureza psicológica, na medida em que o regulamento pré-estabelecido é destinado a uma aplicação eventual, de modo que sua utilização depende de um posterior acordo, não se constituindo obrigação de concluir o contrato, mas apenas de conhecer por antecipação as suas cláusulas e condições.¹²⁸

A tese que qualifica o factoring como contrato normativo ganhou força com o italiano Aldo Frignani,¹²⁹ ao qual se uniram outros autores, como Giorgio Porro e Alberto Fossati.¹³⁰ Segundo eles, o contrato de factoring é um contrato normativo bilateral individual, ou seja, um acordo direto dirigido a prever as regras que disciplinarão as futuras relações a serem estabelecidas entre as partes contratantes. A consequência é clara, ou seja, tem-se uma

¹²⁵ CARNEVALI, Ugo. Il problema del factoring. **Quaderni de Giurisprudenza Commerciale**, Milão, n. 53, p. 22-33, 1983.

¹²⁶ GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 103-105.

¹²⁷ **Contratto normativo e contratto tipo**. Milão: Giuffrè, 1962. (Enciclopedia Diritto, 10 v.), p. 116.

¹²⁸ **Il contratto di factorig**. Napoli: Casa Editrice Dott, 1983, p. 209.

¹²⁹ L'avan-progetto di legge uniforme sul Factoring internazionale (UNIDROIT), **Rivista Diritto Civile**, v. XXIX, p. 96, 1983; **Factoring, leasing, franchising, venture capital, concorrenza**. Turim: G. Giappichelli, 1987, p. 260-272.

¹³⁰ FOSSATI, Giorgio; PORRO, Alberto. **Il factoring. Aspetti economici, finanziari e giuridici**. 3. ed. Milan: Giuffrè, 1985, p.153-173.

separação entre o contrato de factoring e a transmissão dos créditos, a qual será materializada em futuras relações negociais entre as partes que celebraram o referido contrato.

Marcelo Labianca também qualifica o contrato de factoring como normativo, porém com caráter unilateral, pois somente a sociedade de factoring estará livre para aceitar ou não o crédito cedido por seu cliente (conteúdo normativo), enquanto este tem obrigação de ceder os créditos existentes no momento em que o contrato de factoring é celebrado (conteúdo obrigacional e não normativo).¹³¹

Contudo, a qualificação unilateral é muito criticada pela doutrina, pois, muito embora a sociedade de factoring tenha liberdade de aceitar ou não a cessão do crédito, esta liberdade não pode ser entendida em termos absolutos, sob pena de transformar-se em arbitrariedade, ou seja, pena de o cumprimento ficar ao arbítrio exclusivo de uma das partes, o que é rechaçado pelos ordenamentos jurídicos de forma geral.¹³² Embora a sociedade de factoring reserve-se o direito de aceitar ou não a cessão, está comprometida, ao menos, a investigar o risco da aquisição e a considerar sua aceitação em função dessa análise, o que a impossibilita de rechaçá-la de forma imotivada.

A crítica à tese desenvolvida por Aldo Frignani se prende ao fato de que, se houver uma única obrigação, mesmo que seja apenas para uma das partes, no caso para o cliente faturizado, já não se pode falar em contrato normativo, ao menos em sentido próprio. Isso ocorre na medida em que, nesse tipo contratual, as partes não estão obrigadas a contratar, apenas ajustam que as relações jurídicas futuras e eventuais, caso se concretizem, serão regidas pelo pactuado no contrato normativo.¹³³

¹³¹ Factoring. **Rivista Diritto Commerciale**, n. I, p. 137-144, 1979.

¹³² Críticas à tese do contrato normativo unilateral, ver: GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Ed. Tecnos, 1990, p. 92-93; LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 74.

¹³³ FERNÁNDEZ, Raymundo L.; GÓMEZ LEO, Osvaldo R. **Tratado teórico-práctico de derecho comercial**. Buenos Aires: Depalma, 1986, p. 55.

Contestando o enquadramento do factoring como contrato normativo, seja unilateral ou bilateral, encontramos o italiano Goffredo Zuddas¹³⁴ e o português Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos. Aliás, este último registra que o próprio precursor dessa teoria (Aldo Frignani) acabou, em seus últimos escritos, por alterar a posição que inicialmente sustentava, passando a considerar o contrato de factoring como uma mistura entre um contrato normativo e um contrato-promessa e, em seu texto mais recente¹³⁵, classificou-o na categoria do contrato-quadro.¹³⁶

1.3.1.4 Tese do contrato de coordenação ou contrato quadro

Além das teses de contrato definitivo, preliminar e normativo, surge uma outra, no sentido de conciliar as duas últimas por meio do contrato de coordenação, também chamado de contrato quadro.¹³⁷

Esse tipo contratual pode ser entendido como uma reunião dos elementos dos contratos normativo e preliminar, tendo, assim, a função de unificar e coordenar futuros contratos que terão de se submeter a ele, e cuja força é obrigatória, ao menos para uma das partes.¹³⁸ Assim sendo, a função do contrato de coordenação é a de estabelecer o modo como

¹³⁴ **Il contratto di factorig**. Napoli: Casa Editrice Dott, 1983, p. 209-211.

¹³⁵ Quando il legislatore affronta il factoring (DDL Lipari, Progetto Unidroit). In: _____. **Factorng, franchising, venture capital, leveraged buy-out, hardship clause, countertrade, cash and carry, merchandising, know-how**. Milão: Giuffrè, 1993, p. 99.

¹³⁶ **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 153.

¹³⁷ Utilizam os termos contrato de coordenação e contrato quadro com o mesmo significado: LISOPRAWKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factorng**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 76; GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, 98-99. Contudo, Luís Miguel D. P. Pestana Vasconcelos entende que o contrato de coordenação não tem o mesmo significado do contrato quadro, já que este apresenta conteúdo mais abrangente do que aquele, isto é, enquanto do contrato de coordenação decorre unicamente os devedores de concluir contratos, no contrato quadro, onde se enquadra o factoring, há também o dever de o facturizado comunicar o devedor e não transferir o crédito cedido a outrem (**Dos contratos de cessão financeira (factoring)**). Coimbra: Coimbra, 1999, p. 160-161).

¹³⁸ LISOPRAWKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factorng**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 76.

se realizará a formação dos contratos sucessivos que o tenham como referência, bem como as cláusulas e os efeitos dos atos constitutivos das relações jurídicas que se concretizarem sucessivamente.

Essa tese intermediária surgiu com Roberto Pardolesi, que procurou reconhecer alguns pontos das teses anteriores.¹³⁹ Ao analisar o problema da estrutura contratual do factoring, esse autor considerou dois aspectos: (a) a pluralidade negocial ínsita nessa complexa operação; e (b) o fato de que uma parte está vinculada, na origem, a realizar uma oferta de cessão, enquanto a outra é livre para atuar como desejar.¹⁴⁰ Segundo ele, não se pode identificar um contrato definitivo numa convenção complexa em que se encontra o contrato de factoring, no qual as obrigações se materializam num momento posterior à sua celebração.¹⁴¹ Isso é dizer, para Roberto Pardolesi, que as relações entre o contrato de factoring e os consequentes negócios de transmissão (cessões) levam-no à categoria de “contratos de coordenação”.

Ainda, segundo esse autor, a faculdade de aceitação que tem a sociedade de factoring incide na transmissão do crédito, já que com a aceitação se aperfeiçoa a cessão a que estava obrigado o cliente. Contudo, a sociedade de factoring não tem nenhuma obrigação com essa cessão, de modo a estar livre para aceitá-la ou não, mas isso não significa um direito de abusar dessa faculdade.

O contrato de coordenação traz alguma semelhança ao contrato normativo em razão de seu caráter inseparável da sucessiva formação das relações sujeitas à disciplina do contrato inicial, ganhando assim função coordenadora, isto é, as funções de preordenar e de organizar o desenvolvimento da continuidade das relações futuras. Todavia, também tem certa afinidade com o contrato preliminar ou promessa de contrato, enquanto fonte de obrigações dirigidas à constituição das relações nele previstas. O contrato de coordenação, também chamado de

¹³⁹ GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, 98.

¹⁴⁰ PARDOLESI, Roberto. **I contratti di distribuzione**. Nápoles: Jovene, 1979, p. 264.

¹⁴¹ *Idem ibidem*, p. 264.

contrato preliminar misto, ou melhor, contrato quadro,¹⁴² ao disciplinar uma situação final, origina uma obrigação cujo cumprimento se realizará numa nova relação (*nuevo contrahere*)

Para o já citado Roberto Pardolesi, o contrato de factoring é um contrato quadro, já que apresenta as características próprias do contrato normativo, mas também é fonte de obrigações.¹⁴³ Se trilharmos a tese defendida por esse autor, estaremos diante de um contrato quadro de carácter unilateral, já que somente é vinculante para o cliente da sociedade de factoring.¹⁴⁴

Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos também entende que o contrato de factoring consiste num contrato quadro, na medida em que obriga as partes a celebrarem um conjunto de contratos futuros. Além disso, vincula os contraentes a outras determinadas obrigações, ou, em outras palavras, envolve uma estrutura contratual apta a servir de suporte aos diferentes tipos contratuais, com conteúdos e funções diversas entre si, desempenhando, inclusive uma função organizatória das relações a serem estabelecidas entre as partes.¹⁴⁵

Apesar de a tese do quadro de coordenação ou contrato quadro apresentar a vantagem de reconhecer todos os aspectos positivos das teses anteriores e reuni-los de um modo coerente, segundo José Antonio García-Cruces González, algumas críticas podem a ele ser apresentadas, destacando-se, dentre elas, a que os atos posteriores de cessão não são propriamente contratos, sem contar que não se pode fazer uma separação radical entre o contrato de factoring e os subsequentes negócios de cessão.¹⁴⁶

¹⁴² A expressão “contrato quadro” teve sua origem na jurisprudência francesa em função dos contratos de distribuição comercial (GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ. José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 98).

¹⁴³ **I contratti di distribuzione**. Nápoles: Jovene, 1979, p. 264.

¹⁴⁴ No mesmo sentido: GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ. José Antonio. *Op. cit.*, p. 99.

¹⁴⁵ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 156.

¹⁴⁶ *Op. cit.*, p. 99.

1.3.2 Função do factoring

Não temos dúvida da importância de se definir a estrutura do contrato de factoring, da mesma forma que entendemos necessário identificar as suas funções, ou seja, entender para que serve o factoring.

Para entendermos as funções do factoring, é oportuno questionar quais as razões que levam o cliente faturizado a procurar uma sociedade de factoring, ou seja, quais as funções operacionais que o atraem.

De forma geral, podemos destacar diversas razões que podem levar um empresário a recorrer a uma sociedade de factoring, tais como as necessidades de: (a) terceirizar, total ou parcialmente, o seu departamento administrativo de gestão de controle de créditos e cobranças; (b) terceirizar, total ou parcialmente, a gestão do seu departamento contábil e de análise de risco; (c) garantir-se frente ao risco da insolvência de seus compradores (factoring sem direito de regresso), ou melhorar as possibilidades de recebimento de seus créditos (factoring com direito de regresso); (d) aumentar a sua capacidade creditícia.

Essas necessidades do cliente faturizado acabam por transformarem-se nas funções que a sociedade de factoring passa a desempenhar, ou seja, nas funções do factoring.

Nesse cenário, Fernando García Solé afirma que o empresário que se utiliza desses serviços da sociedade de factoring acaba por encontrar, numa única entidade, uma sociedade de estudos e seleção de clientes, uma sociedade de gestão contábil e de risco, uma sociedade de crédito que financia as suas vendas, uma agência de cobrança e uma sociedade de seguros.¹⁴⁷

¹⁴⁷ El factoring en la práctica. Aspectos Generales. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael (coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 234.

De forma semelhante, Renzo Bianchi registra que o cliente faturizado, ao operar com uma sociedade de factoring, vale-se muitas vezes de:

[...] – una banca, per lo sconto e l'incasso delle fatture; – un assicuratore; – uno spedizioniere; – un consulente commerciale; – una società di studi di mercato; – un ufficio di pubblicità; – un servizio di contenzioso e assistenza legale; – un servizio di contabilità, – un servizio de indagini statistiche.¹⁴⁸

Esse mesmo autor italiano, em seguida, sintetiza as diversas funções anteriormente indicadas em relação ao factoring em três: a de um instrumento de gestão (*strumento di gestione*); a de um instrumento de financiamento (*strumento di finanziamento*); e a de um instrumento de desenvolvimento empresarial (*strumento di sviluppo aziendale*).¹⁴⁹

José Antonio García-Cruces González também entende que o factoring envolve uma tríplice função: gestão, garantia e financiamento.¹⁵⁰ Nesse mesmo sentido, ainda encontramos Javier Garcia de Enterría.¹⁵¹ De forma similar, Luiz Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos fala em função financeira, função de garantia e função de cobrança e gestão de créditos.¹⁵² Assim também, Francisco José Leon Sanz entende que o factoring atende a três funções básicas: financeira, prestação de serviços e garantia (*del credere*).¹⁵³

A doutrina estrangeira anteriormente apresentada já nos permite dizer que o contrato de factoring encerra um programa funcional complexo, que constitui a causa das cessões de créditos. Contudo, oportuno continuarmos investigando o entendimento de outros autores em relação ao aspecto funcional do factoring.

Goffredo Zuddas procura articular as diferentes funções que o factoring pode desempenhar, trazendo o seguinte esquema: (a) se houver uma cessão com direito de regresso (*pro solvendo*) e com antecipação de recursos, verifica-se apenas a função creditícia; (b) se houver uma cessão sem direito de regresso (*pro soluto*), ou parte *pro soluto* e parte *pro*

¹⁴⁸ **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 174.

¹⁴⁹ *Idem ibidem*, p. 176.

¹⁵⁰ **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 48.

¹⁵¹ **Contrato de Factoring y cesión de créditos**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1996, p. 41.

¹⁵² **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 166.

¹⁵³ Derecho Alemán. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael (coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 75-76.

solvendo, em ambas as hipóteses sem antecipação de recursos, verifica-se apenas a função assecuratória (garantia); (c) se houver uma cessão sem direito de regresso (*pro soluto*), ou parte *pro soluto* e parte *pro solvendo*, em ambas as hipóteses com antecipação de recursos, verifica-se uma função mista, isto é, creditícia e assecuratória (garantia); (d) se houver uma cessão com direito de regresso (*pro solvendo*) e sem antecipação, verifica-se uma função de gestão (prestação de serviços).¹⁵⁴

Por sua vez, Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos apresenta um esquema funcional com algumas pequenas alterações em relação ao anterior, a saber: (a) se o crédito for transferido sem direito de regresso (sem recurso, *pro soluto*) e com antecipação de recursos, concretizam-se as três funções (financeira, garantia e de cobrança/gestão de crédito); (b) se o crédito for transmitido com direito de regresso (com recurso, *pro solvendo*) e com antecipação de recursos, associam-se as funções de cobrança e de financiamento; (c) se o crédito for transferido sem direito de regresso (sem recurso, *pro soluto*), mas sem adiantamento, coligam-se as funções de garantia e de cobrança.¹⁵⁵

Esse mesmo autor português explica o conteúdo das três funções por ele indicadas anteriormente da seguinte forma: (a) a função financeira decorre do adiantamento, parcial ou total, do crédito cedido, independentemente de ter a sociedade de factoring assumido ou não o risco do inadimplemento do devedor; (b) a função de garantia concretiza-se sempre que os créditos forem transmitidos sem direito de regresso (sem recurso, *pro soluto*) à sociedade de factoring, que poderá ou não conceder um adiantamento; (c) a função de cobrança e gestão de créditos está voltada ao recebimento do crédito junto ao devedor e à consultoria em relação à carteira de créditos do cliente faturizado.¹⁵⁶

Em relação às pequenas distinções entre o esquema funcional apresentado por Goffredo Zuddas e Luís Miguel D. P. Pestana de Vanconcelos, podemos destacar que o

¹⁵⁴ **Il contratto di factorig**. Napoli: Casa Editrice Dott, 1983, p. 160.

¹⁵⁵ **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 167.

¹⁵⁶ *Idem ibidem*, p. 166-167.

primeiro utiliza-se do termo função “creditícia” e não “financeira” (ou de financiamento), porque, para ele, o factoring não é um contrato de financiamento, pois, embora mostre-se como tal sob o aspecto econômico, inexistente em seu bojo condição ou cláusula que imponha ao cliente faturizado a finalidade a que se presta o recurso antecipado pela sociedade de factoring.¹⁵⁷ Ademais, para Goffredo Zuddas, a função de cobrança/gestão de crédito apresenta-se apenas quando há cessão de crédito *pro solvendo* (com direito de regresso) sem antecipação (adiantamento), enquanto para Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos, tal função também pode ser encontrada mesmo quando a transferência do crédito é realizada com ou sem direito de regresso e com ou sem adiantamento. A nosso entender, essa variação demonstra apenas não existir um esquema fixo em relação às funções do factoring, que dependerão das necessidades específicas do cliente faturizado e das disposições contratadas.¹⁵⁸

As três funções essenciais (gestão, garantia e financiamento),¹⁵⁹ que levam à construção e configuração do contrato de factoring, não permitem dizer, em absoluto, que devam estar necessariamente presentes nesse contrato, ou, ainda, que, se nele previstas, terão de obrigatoriamente ser adotadas para todos os créditos transmitidos pelo cliente faturizado.¹⁶⁰ Na verdade, essas distintas funções podem combinar-se ou não dependendo do que as partes estipularem.

Muitas dessas funções do factoring são encontradas, separadamente, em outros contratos (v.g. a gestão é encontrada no contrato de prestação de serviços, a garantia no

¹⁵⁷ **Il contratto di factorig**. Napoli: Casa Editrice Dott, 1983, p. 171.

¹⁵⁸ “O contrato de cessão financeira (factoring) é, assim, funcionalmente muito maleável, permitindo que os facturizados contratem com o ente financeiro a prestação daqueles serviços que, naquele momento, melhor servem os seus interesses, não perdendo, no processo, qualquer virtualidade por esse motivo; muito pelo contrário, essa capacidade de adaptação às diferentes solicitações dos seus clientes é um aspecto essencial da sua própria natureza”. (VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 168).

¹⁵⁹ Fábio Konder Comparato também destaca essas três funções essenciais do factoring, por ele chamadas de “tríplice objeto”. (Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 6, p. 59-66, set. 1972, p. 61).

¹⁶⁰ ENTERRIA, Javier Garcia de. **Contrato de Factoring y cesión de créditos**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1996, p. 51.

contrato de seguro e o financeiro/creditício no contrato de mútuo). Entretanto, as funções do factoring não correspondem, na sua unidade, às desempenhadas por qualquer contrato definido e regulado na lei civil ou comercial.¹⁶¹ Não se trata de uma união de contratos, mas de um único contrato, o de factoring, com toda essa gama de funções disponíveis ao cliente faturizado.

Juan Roca Guillamón entende ainda que o factoring envolve uma função econômico-social própria, que consiste numa cooperação útil entre a sociedade de factoring e o cliente faturizado. A utilidade dessa cooperação é demonstrada pelo interesse de ambos em conservar e desenvolver a relação.¹⁶²

Concordamos com essa asserção, na medida em que a função de cooperação entrelaça-se às outras indicadas, de modo a nortear, muitas vezes, o aparecimento das funções financeira, de garantia e de gestão. Aliás, é como se a cooperação precedesse às outras funções, orientando a materialização delas. Em outras palavras, o cliente faturizado procura encontrar na sociedade de factoring uma parceria para o fomento dos seus negócios, muitas vezes carecedores, de forma conjugada ou não, de gestão de créditos, de assessoramento, de financiamento, de garantia, dentre outras funções.

O factoring também surge, para os clientes faturizados, como alternativa para enfrentar o cenário econômico atual, que deles exige cada vez mais especialização e descentralização de suas atividades.¹⁶³ Na verdade, esses dois aspectos estão interligados. A especialização muitas vezes exige a descentralização, também conhecida como terceirização, ou seja, para o pequeno empresário concentrar atenção especial ao objeto principal de sua atividade econômica faz-se necessário delegar a terceiros algumas de suas funções, como a gestão de

¹⁶¹ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 182.

¹⁶² **El contrato de factoring y su regulación por el derecho privado español**. Murcia: Editorial Revista de Derecho Privado e Editoriales de Derecho Reunidas, 1977, p.33.

¹⁶³ SUSSFELD, Louis Edmond. **Le factoring**. Paris: PUF, 1968, p. 107; GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ. José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 47.

seus créditos. Nas palavras de José Antonio García-Cruce González, “el factoring supone una actividad especializada que permite al empresario cliente una descentralización funcional en el ámbito de la empresa”.¹⁶⁴

Nesse contexto, os clientes faturizados procuram, na prestação de serviços ofertada pela sociedade de factoring, atender a essa necessidade do mercado atual. Em outras palavras, os clientes faturizados utilizam-se do factoring como instrumento para efetuar a descentralização (terceirização) e a especialização de seu negócio. Enfim, o factoring assume também uma função organizacional e estratégica.

O quadro funcional anteriormente analisado tanto vale para o factoring doméstico como para o factoring internacional, variando obviamente o grau de intensidade de cada uma das funções em cada caso, dependendo das necessidades do cliente faturizado e dos termos contratados.

Por falar em factoring internacional, a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, especificamente em seu artigo 1(2)(b), exige para que se configure um contrato desta natureza que a sociedade de factoring desenvolva ao menos duas das seguintes funções: (a) financiamento ao cliente faturizado, incluindo empréstimos e pagamentos antecipados; (b) contabilização dos créditos; (c) cobrança dos créditos; (d) proteção contra o inadimplemento dos devedores (sem direito de regresso). Enfim, essa Convenção trouxe um conteúdo mínimo, mas variável, para o contrato de factoring internacional. Embora voltado para o comércio exterior, ela tem influenciado a doutrina e a legislação interna de alguns países.

Diante do que apresentamos anteriormente, podemos afirmar que é característica do contrato de factoring apresentar um quadro funcional complexo, articulado e variável, na

¹⁶⁴ **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 47.

medida em que as citadas funções se organizam de forma diferente nas diversas transferências de créditos, dependendo das necessidades do cliente faturizado e dos termos contratados.¹⁶⁵

1.4. O FACTORING COMO INSTITUTO JURÍDICO

No desenvolvimento de nossa pesquisa, deparamo-nos, não rara às vezes, com trabalhos, como a monografia escrita por Newton De Lucca, em que o factoring é enquadrado como um instituto jurídico.¹⁶⁶ Contudo, julgamos oportuno investigar a validade científica desse enquadramento, principalmente em países que não possuem legislação específica regulamentando o factoring, como é o caso do Brasil e da Argentina.

Primeiramente, cumpre-nos questionar: o que se entende por instituto?

No dicionário Aurélio da Língua da Portuguesa, dentre diversas outras definições, encontramos a de nº 9, que registra instituto como “entidade jurídica instituída e regulamentada por um conjunto orgânico de normas de direito positivo”, dando inclusive como exemplo o “instituto do pátrio poder”.¹⁶⁷ Já o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa traz a etimologia do latim (*institutus*) e indica que, enquanto termo jurídico, é entendido como “conjunto de regras e princípios jurídicos que regem determinadas entidades

¹⁶⁵ Conferir também: VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 181.

¹⁶⁶ “**O instituto** da faturização, infelizmente, não pôde receber as luzes do pensamento ascarelliano, já que o seu desenvolvimento na Europa deu-se, principalmente, na década de 60 – e infelizmente a morte de Ascarelli ocorreu, como se sabe, aos 20.11.59, antes, portanto, que o **instituto** pudesse chamar a sua atenção” (grifo nosso) (**A faturização no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 7). Newton De Lucca obteve com essa obra, em 1984, o 1º lugar no Concurso realizado em homenagem à memória de Tullio Ascarelli pelo Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca “Tullio Ascarelli”. Na Argentina, Ernesto Eduardo Martorell também se utiliza do termo “instituto do factoring”, inclusive em tópico específico (*utilidad del instituto*) (**Tratado de los contratos de empresa: Teoría general de los contratos de empresa, leasing, factoring y underwriting**. Buenos Aires: Depalma, 1993. 1 t., p. 450-453).

¹⁶⁷ NOVO Dicionário Eletrônico Aurélio. Versão 5.0. Regis Ltda., 2004, 1 CD-ROM.

ou determinadas situações de direito”, citando como exemplos o “instituto da falência”, “instituto da tutela” e “instituto da servidão”.¹⁶⁸

Considerando que tanto no Brasil como na Argentina não temos ainda uma lei específica dispendo sobre o factoring, remanesce, *a priori*, em função da definição anteriormente dada, se ele pode ou não ser tido como um instituto jurídico.

Deixando de lado, por ora, o dicionário da língua portuguesa e partindo para analisar, então, os dicionários jurídicos, encontramos as seguintes definições do que se entende por “instituto jurídico”:

Complexo de normas que regulam uma relação jurídica: casamento, contrato, tutela, posse, etc.¹⁶⁹

Figura de direito criada para determinado fim de interesse coletivo ou privado, autônomo, regida por normas jurídicas criadas especialmente para discipliná-la.¹⁷⁰

Normas que regulam ou disciplinam certa criação legal, como a falência, a servidão, o usufruto, a tutela etc.¹⁷¹

Já Plácido e Silva, após informar que a palavra instituto deriva do latim (*institutum*), explica que, “na terminologia jurídica, é a expressão usada para designar o conjunto de regras e princípios jurídicos que regem certas entidades ou certas situações de direito”.¹⁷² Em complemento, o mesmo autor traz como exemplos, dentre outros, o instituto cambial, o instituto da falência e o instituto da hipoteca.

Miguel Reale entende que os institutos representam:

[...] estruturas normativas complexas, mas homogêneas, formadas pela subordinação de uma pluralidade de normas ou modelos jurídicos menores a determinadas exigências comuns de ordem ou a certos princípios superiores, relativos a uma dada esfera da experiência jurídica.¹⁷³

O mesmo autor lembra que:

¹⁶⁸ DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0., 2001. 1 CD-ROM.

¹⁶⁹ SOIBELMAN, Leib. **Dicionário geral de direito**. São Paulo, SP: Bushatsky, 1974. 2.v., p. 319.

¹⁷⁰ NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 8. ed. São Paulo, SP: Ícone, 1988, 3.v, p. 632-633.

¹⁷¹ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 6. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2004, p. 330.

¹⁷² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 752.

¹⁷³ **Lições Preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1998, p. 191.

[...] quando um instituto jurídico corresponde, de maneira mais acentuada, a uma estrutura social que não oferece apenas uma configuração jurídica, mas se põe também como realidade distinta, de natureza ética, biológica, econômica etc., tal como ocorre com a família, a propriedade, os sindicatos etc., costuma-se empregar a palavra instituição.¹⁷⁴

Nesse contexto, como o factoring é um fenômeno econômico, antes mesmo de ser jurídico, enfim, envolve realidades de natureza distintas, poderíamos dizer que ele se enquadraria, então, como uma instituição.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, a instituição pode ser entendida como um padrão de comportamento, um espaço de ligação social e uma estrutura de estabilização dos padrões de conduta e formas de comportamento, muito embora estejam sujeitas a mudanças.¹⁷⁵

Porém, para não deixar dúvidas, Miguel Reale adverte em sua obra que, “a não ser por esse prisma de maior objetivação social, envolvendo uma ‘infra-estrutura’ associativa, não vemos como distinguir um instituto de uma instituição”.¹⁷⁶

Já para Vicente Ráo, “o conjunto de normas coordenadas em direção a um fim comum e as relações que elas visam regular, constituem o *instituto jurídico*”.¹⁷⁷ Esse mesmo autor complementa seu entendimento citando Julien Bonnecase, para quem, segundo ele,

[...] o instituto jurídico é o conjunto de regras de direito que reciprocamente se penetram, a ponto de constituírem um todo orgânico no qual se compreende uma série indefinida de relações de fato, logo transformadas em relações de direito; todas estas relações derivam de um só fundamental, que não constitui, apenas, a origem e a base do instituto, senão, ainda, o elemento que lhe ordena a organização e o desenvolvimento.¹⁷⁸

Ao colacionar um exemplo de instituto, o mesmo Vicente Ráo ensina que:

[...] o conjunto de normas disciplinadoras do casamento forma uma instituto jurídico em cujo seio se fundem múltiplas regras de direito, resultantes de um único fato fundamental, que é a união dos sexos, regras que tendem, todas, para um fim comum, ou seja, exatamente, a organização social e jurídica da união dos quais decorrem.¹⁷⁹

¹⁷⁴ **Lições Preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1998, p. 191.

¹⁷⁵ **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1144.

¹⁷⁶ *Op.cit.*, p. 191.

¹⁷⁷ RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo, SP: RT, 1999, p. 228.

¹⁷⁸ BONNECASE, Julien. Introduction à l'étude du Droit. Paris: Recueil Sirey, 1931, p. 80-81. *apud* RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo, SP: RT, 1999, 228.

¹⁷⁹ *Op. cit.*, 229.

Nas palavras de Ihering, os institutos jurídicos, em linguagem figurada, representam “a ossatura do direito, à qual se prendem, em substância, as regras de direito”.¹⁸⁰

Se o factoring é um instituto jurídico, o que ainda colocamos como uma hipótese, certamente seria no Brasil – enquanto envolve obrigações decorrentes da cessão de crédito e da prestação de serviços – um instituto de Direito Comercial disciplinado pelo Código Civil de 2002. Julgamos oportuno lembrar que a Lei nº 10.406/02, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, revogou expressamente a parte obrigacional do Código Comercial brasileiro de 1850. É por isso que o factoring, se instituto jurídico for, atualmente é disciplinado, de forma geral, pelo Código Civil, já que inexistente lei específica dispondo sobre as obrigações das partes inseridas na relação jurídica.

Por outro lado, mesmo que disciplinado de forma geral pelo Código Civil, é certo que ainda continua fazendo parte do campo do Direito Comercial, na medida em que envolve uma relação interempresarial, ou seja, uma relação entre empresários, ou, ao menos, pessoas equiparadas a empresários na condição de cliente faturizado (v.g. prestadores de serviços autônomos, profissionais liberais). Ademais, se o Direito Comercial é o direito disciplinador das relações decorrentes da produção e distribuição da riqueza, o factoring é um instrumento que, dentre outros, poderá fomentar essas atividades econômicas. Nesse contexto, sob o aspecto econômico, o factoring é um instrumento de fomento da atividade econômica e, sob o aspecto jurídico, é um instituto de Direito Comercial.

Quando falamos em obrigações, necessariamente temos de falar de contrato. No caso do factoring, ele serve para instrumentalizar as obrigações, ou seja, registrar no papel as que cada uma das partes assumiu ao efetuar uma operação de factoring – no caso, quais as obrigações da sociedade de factoring e as de sua cliente, entendida aqui como faturizada. Contudo, resta ainda a dúvida se podemos enquadrar o factoring como um instituto jurídico

¹⁸⁰ IHERING, De l'Esprit du Droit Romain dans les Diverses Phases de Son Développement. 1 v., p. 36-37. *apud* RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo, SP: RT, 1999, p. 229.

quando não existe, nem no Brasil nem na Argentina, uma lei específica que o regulamente, isto é, um norma de direito positivo.

Entendemos que o enquadramento de uma figura como instituto jurídico não é determinada exclusivamente pela existência de uma lei escrita e específica que a regulamente. Tanto assim que, no Brasil, o cheque foi tido como instituto consuetudinário durante quase todo o século XIX, ou seja, foi disciplinado apenas pelos próprios bancos ou casas de negócio, na medida em que nem o Código de Napoleão, adotado na praxe luso-brasileira da primeira metade daquele século, nem o Código Comercial de 1850, faziam menção a ele.¹⁸¹

A matéria envolvendo o factoring está, na sua disciplina, sujeita a comandos de caráter geral previstos para outros institutos no Código Civil (cessão de crédito e prestação de serviços). Ademais, as normativas do Banco Central do Brasil e as leis esparsas, que tratam do factoring de forma indireta, como para fins de tributação, completam o conjunto normativo disciplinador dessa matéria. A doutrina especializada e as orientações jurisprudenciais dos tribunais concluem a complexa estrutura que cerca o factoring.

Não temos dúvida de que uma lei específica dispendo sobre o factoring reforçaria ainda mais a sua condição de instituto jurídico. Porém, a falta dela não o desqualifica como tal. Aliás, conforme registrado anteriormente, o factoring se vale de institutos jurídicos já existentes, por exemplo, a cessão de crédito, a prestação de serviços e o mandato mercantil. Da reunião desses institutos é plasmado, atualmente, no Direito brasileiro e no Direito argentino, o instituto do factoring.

Nesse contexto, julgamos oportuno colacionar o pensamento de Tullio Ascarelli:

O direito evolve, às vezes, lenta, mas continuamente; os novos institutos não surgem de improviso, mas se destacam, às vezes, aos poucos do tronco de velhos institutos que sem cessar, se renovam, preenchendo novas funções. É através dessa continua adaptação de velhos institutos a novas funções que o direito, às vezes, se vai desenvolvendo; não raro, ostentando, então, a história do seu passado, nas formas, que permanecem idênticas, a despeito da renovação das funções. Quanto

¹⁸¹ SIDOU, J.M. Othon. **Do cheque**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 19.

mais gradativamente um sistema jurídico evolui, tanto mais notável é esse fenômeno que poder-se-ia quase denominar de inércia jurídica.¹⁸²

Muito embora o factoring, da forma e com as características que o conhecemos nos dias atuais, somente tenha aflorado no século XIX, com as atividades dos agentes comerciais britânicos nos Estados Unidos (*cotton factor* ou *textile factor*),¹⁸³ encontramos em sua estrutura resquícios de figuras existentes num passado longínquo, como é o caso dos agentes comerciais neo-babilônicos,¹⁸⁴ do *institor* romano,¹⁸⁵ dentre outros, que, de certa forma, já serviam para fomentar o comércio, para estabelecer vínculo de fidúcia com o proprietário dos bens por eles comercializados.

Valemo-nos novamente do pensamento de Tullio Ascarelli, para quem “qualquer que seja a origem histórica de um determinado instituto e a sua justificativa originária, com freqüência ele, no seu desenvolvimento, apresenta-se capaz de novas funções e aplicações”.¹⁸⁶ Assim, identificamos no instituto do factoring o fenômeno que o autor chamou de “inércia jurídica”, decorrente da evolução de velhos institutos e da sua adaptação às novas necessidades e não da gênese, propriamente dita, de um novo instituto totalmente desconhecido.¹⁸⁷

Assim, muito embora Tullio Ascarelli não tenha se referido ao factoring,¹⁸⁸ entendemos que a figura “inércia jurídica” por ele criada, ajuda-nos, de forma efetiva, a

¹⁸² ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo, SP, SP: Saraiva, 1945, p. 101-102.

¹⁸³ LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1999, p. 27.

¹⁸⁴ BIANCHI, Renzo. **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 2; MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 470.

¹⁸⁵ ETCHEVERRY, Raúl Aníbal. **Derecho comercial y económico: contratos. parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1991. 1 v., p. 178; MARINO NETO, José Ernesto. Factoring. Alternativas face às modificações financeiras introduzidas pelos Decs.-leis 2.283/86 e 2.284/86. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 66, p. 67-76, abr. jun. 1987, p. 67.

¹⁸⁶ ASCARELLI, Tullio. *Op. cit.*, p. 102.

¹⁸⁷ No mesmo sentido, encontramos Newton De Lucca, ao afirmar: “De certo modo, não parece desarrazoado imaginar que tenha existido em relação à faturização algo semelhante ao que aconteceu com numerosos institutos jurídicos, nos quais elementos motivados por novas necessidades acrescentar-se-iam aos que faziam parte da estrutura originária, fenômeno esse tão magistralmente identificado por Ascarelli e ao qual o grande jurista denominou ‘inércia jurídica’. (**A faturização no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 11).

¹⁸⁸ Como bem lembrou Newton De Lucca, Tullio Ascarelli falecera em 20 de novembro de 1959, antes desse instituto passar a ser largamente utilizado e estudado na Europa (*Idem ibidem*, p. 7-8).

compreender o factoring como um instituto que tem origem em outros já existentes e conhecidos pela doutrina.¹⁸⁹

Retomando o contexto do Brasil e da Argentina, entendemos que podemos sim enquadrar o factoring como um instituto jurídico, pois, muito embora inexista ainda nesses dois países uma lei específica que o regulamente, temos arcabouço normativo pautado em institutos já existentes e regulamentados pelo próprio Código Civil (v.g. cessão de direitos e prestação de serviços), legislações que o abordam de forma indireta (v.g. tributária e normativas do Banco Central), como também doutrina e jurisprudência que lhe dão reconhecimento jurídico. Enfim, por isso, firmamos entendimento de que o factoring pode ser entendido como um instituto, na medida em que apresenta uma estrutura complexa, mas homogênea, que passa a reger as relações jurídicas entre a sociedade de factoring, o cliente faturizado que com ela contrata e o devedor do crédito cedido.

¹⁸⁹ Para completar a sua idéia sobre a “inércia jurídica”, Tullio Ascarelli registra o seguinte: “As novas necessidades são, então, satisfeitas, mas o são com velhos institutos. Nessa adaptação, a nova exigência é satisfeita através de um velho instituto que traz consigo as suas formas e a sua disciplina, e oferece à nova matéria, ainda em ebulição, um velho arcabouço já conhecido e seguro. As velhas formas e a velha disciplina não são abandonadas de chofre, mas só lenta e gradualmente, de maneira que, muitas vezes, por longo tempo, a nova função vive dentro da velha estrutura, e assim se plasma, enquadrando-se no sistema” (**Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo, SP: Saraiva, 1945, p. 103).

2 FACTORING NO BRASIL

2.1 PROCESSO HISTÓRICO DO FACTORING NO BRASIL

Segundo relata Luis Lemos Leite,¹⁹⁰ o registro da palavra factoring¹⁹¹ foi encontrado inicialmente em 1968, por ocasião de inspeção realizada pelo Banco Central (BACEN) num balancete de um banco de investimento de São Paulo, integrante de um conglomerado financeiro.¹⁹² Segundo esse mesmo autor, os inspetores do Banco Central identificaram a palavra factoring no lugar de “financiamento de capital de giro”, enquanto o Departamento Jurídico dessa mesma instituição concluíra tratar-se de simulação de desconto bancário de duplicatas. Apesar desse registro, não podemos entender que o factoring começou efetivamente a ser operado no Brasil nesse período.

A nosso ver, o tema passou a ser discutido academicamente neste país com o artigo de lavra do Professor Fábio Konder Comparato, intitulado Factoring e publicado na Revista de Direito Mercantil n.º 6, Ano XI, da Editora Revista dos Tribunais, no ano de 1972. Esse autor foi, a nosso entender, o primeiro a publicar um estudo sobre o factoring no Brasil e o primeiro a estabelecer algumas premissas que permanecem intactas até o presente momento. Entre essas premissas, cabe citar a busca de capital de giro para as pequenas e médias empresas, a

¹⁹⁰ Luiz Lemos Leite registra no prefácio à 1ª edição do seu livro *Factoring no Brasil*, publicada em 1993, que a decisão de escrevê-lo “se prende primordialmente ao fato de estudar o factoring desde 1968, quando ainda funcionário do Banco Central” (**Factoring no Brasil**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1999, p. 23).

¹⁹¹ Como a palavra factoring já consta do VOLP e dos principais dicionários da língua portuguesa no Brasil, entendemos que não se trata mais de estrangeirismo que justifique a sua grafia em itálico ou entre aspas duplas (Conferir item 2.2 desse mesmo capítulo, que trata da terminologia adotada no Brasil).

¹⁹² LEITE, Luiz Lemos. *Op. cit.*, p. 10; LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A operação de factoring como operação mercantil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 115, p. 239-254, jul. set. 1999; HAGSTROM, Carlos Alberto de São Tiago. O factoring no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 48, p. 39-47, out. dez. 1982; COELHO, Wilson do Egito. O factoring e a legislação bancária brasileira. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 54, p. 73-82, abr. jun. 1984.

auto-geração de recursos através da dispersão dos riscos empresariais, o tríptico objeto do factoring (garantia, gestão de créditos e financiamento), dentre outras que ainda envolvem muita discussão, como a cessão definitiva sem regresso (cláusula *pro soluto*). Além dessas, outras duas delas não se confirmaram na prática: o nome “faturização” em vez de factoring; e ser uma atividade somente permitida a instituições financeiras que não captem recursos do público, ou a bancos comerciais com ótimos índices de liquidez patrimonial.¹⁹³

Quanto ao alegado pioneirismo, defendido também por Newton De Lucca,¹⁹⁴ julgamos oportuno registrar que Fábio Konder Comparato não conseguiu trazer, na bibliografia do artigo que escreveu sobre esse tema, sequer um autor brasileiro que já tivesse estudado o factoring. Assim, foi obrigado a se valer dos estrangeiros Christian Gavalda, Jean Stoufflet, Gisbert Knopik, Faus G. Monroe, Leonardo S. Petix, Louis E. Sussfeld, Renzo Bianchi, Sergio Terzani e William Clyde Phelps. Esse fato, a nosso entender, reforça a posição de que esse autor foi o precursor no estudo do factoring no Brasil.

Já em 1978, Fran Martins aborda a questão do factoring no Seminário Nacional de Contratos promovido pela Fundação D. Cabral, de Belo Horizonte.¹⁹⁵ Esse autor e o já citado Fábio Konder Comparato passam, inclusive, a ser referência para estudiosos do tema em outros países, como os portugueses Sebastião Nóbrega Pizarro e Margarida Mendes Calixto.¹⁹⁶ Na mesma época, Orlando Gomes registra em sua obra que, conquanto não estivesse regulado especificamente em nosso direito, o factoring é um contrato bancário

¹⁹³ Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 6, p. 59-66, set. 1972.

¹⁹⁴ **A faturização no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 7, nota 2; DE LUCCA, Newton. O contrato de factoring. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os contratos empresariais**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1990, p. 117, nota 2.

¹⁹⁵ O contrato de factoring e sua introdução no direito brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 262, p. 9-14, 1978, p. 9; Faturização ou Factoring. In: _____. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 469.

¹⁹⁶ **Contratos financeiros: leasing, agência, franchising, factoring, permuta, mútuo**. Coimbra: Almedina, 1991, p. 145.

atípico e, portanto, as partes têm de ser, de um lado, um comerciante ou um industrial e, do outro, uma instituição bancária.¹⁹⁷

Todavia, o tema passou a ser analisado por um maior número de autores brasileiros somente na década de 1980, quando a atividade de factoring começa a ser praticada no país.¹⁹⁸ Logo, então, surgem as primeiras normas dispendo sobre o factoring. Aliás, a primeira delas, a Circular do Banco Central n.º 703, datada de 16 de junho de 1982, veio esclarecer que, enquanto a matéria não fosse regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), as operações conhecidas por factoring, compra de faturamento ou denominações semelhantes, por apresentarem, na maioria dos casos, características e particularidades próprias daquelas privativas das instituições financeiras, somente por estas poderiam ser praticadas, sob pena de multa pecuniária e detenção de 1 (um) a 2(dois) anos.

É certo que o conteúdo da Circular do BACEN n.º 703/1982 não só gerou controvérsia, como também críticas por parte da doutrina. Entre as críticas, destacamos a de Wilson do Egito Coelho, que entendia essa normativa como um instrumento de elaboração infeliz, na medida em que se revelava como causa da paralisação ou do não incremento das empresas de factoring no Brasil, sem contar a inadequação dos dispositivos legais trazidos em seu texto.¹⁹⁹ No mesmo sentido, Túlio Freitas do Egito Coelho acrescenta o seguinte:

¹⁹⁷ **Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 573-574. Já na 26ª edição desse livro, utiliza-se do termo “empresa de factoring” em vez de “instituição bancária”, e não fala mais que o factoring é um contrato bancário atípico, simplesmente que é um contrato atípico, já que a jurisprudência do STJ entende que a operação não é privativa de instituição financeira (REsp. 489.658-RS, j. 05.05.2005)(**Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 580).

¹⁹⁸ Diversos artigos sobre o assunto são publicados na década de 1980, tais como: HAGSTROM, Carlos Alberto de São Tiago. O factoring no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 48, p. 39-47, out. dez. 1982; COELHO, Wilson do Egito. O factoring e a legislação bancária brasileira. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 54, p. 73-82, abr. jun.1984; Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 59, p. 68-94, jul. set. 1985; MARINO NETO, José Ernesto. Factoring. Alternativas face às modificações financeiras introduzidas pelos Decs.-leis 2.283/86 e 2.284/86. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 66, p. 67-76, abr. jun. 1987; COELHO, Tulio Freitas do Egito. O factoring e a Lei 4.595/64. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 67, p. 109-114, jul. set. 1987; CARMO, Eduardo de Souza. Endosso sem garantia e factoring. **Revista de direito mercantil**, São Paulo, SP, v. 71, p. 55-61, jul. set. 1988; LOPES, Maria Elizabete Vilaça. O contrato de factoring e o sistema financeiro nacional. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 74, p. 57-71, abr. jun. 1989.

¹⁹⁹ O factoring e a legislação bancária brasileira. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 54, p. 73-82, abr. jun.1984, p. 80.

Portanto, em relação à infeliz Circular 703, outra sorte não lhe resta senão a da revogação imediata, já que esdrúxula, do ponto de vista jurídico. É daquelas normas administrativas que, certamente, não passaram pelo exame do conceituado Departamento Jurídico do Banco Central. O único preceito útil que se poderia recolher da circular é a advertência para que as empresas de factoring se abstenham de realizar atividades privativas de instituição financeira.²⁰⁰

Deveras, de 1982 a 1988, temos, na verdade, uma proibição por parte do Banco Central brasileiro quanto à prática do factoring por instituições que não fossem financeiras. Carlos Alberto de São Tiago Hagstrom – consultor jurídico do Banco Central na época e que fez parte da delegação que representou o Brasil na Conferência do UNIDROIT sobre factoring internacional, realizada no período de 09 a 28 de maio de 1988, na cidade de Ottawa, no Canadá – entendia que “o mais importante não seria definir, expressamente, a empresa de factoring como instituição financeira, mas, sim, considerar a possibilidade de enquadramento da atividade à política financeira e creditícia governamental”, ou seja, a possibilidade de submissão do factoring à disciplina do Conselho Monetário Nacional e ao controle e fiscalização do Banco Central.²⁰¹ Entendimento similar foi apresentado por Newton De Lucca, para quem, apesar de entender defeituoso o texto da Circular do BACEN n.º 703/1982, o factoring realmente deveria ser disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional.²⁰²

Apesar desse período de indefinição, entendemos que o passo decisivo para consolidar a atividade de factoring no Brasil foi tomado em 11 de fevereiro de 1982, quando foi fundada a Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial (ANFAC) por Luiz Lemos Leite. Já aposentado do Banco Central naquela época, ele não concordava com a tese de que a atividade deveria ser ordenada, controlada e fiscalizada pelas autoridades do sistema

²⁰⁰ O factoring e a Lei 4.595/64. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 67, p. 113, jul. set. 1987.

²⁰¹ O factoring no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 48, p. 39-47, out. dez. 1982.

²⁰² O contrato de factoring. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os contratos empresariais**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1990, p. 155.

financeiro nacional, por entender que se deveria trabalhar segundo as leis da oferta e da procura, ou seja, segundo a liberdade de mercado.²⁰³

Em função da restrição imposta pelo BACEN por meio da citada Circular n.º 703/1982, algumas sociedades de factoring foram à justiça para questionar a norma e, em 1986, o Tribunal Federal de Recursos (TFR) decidiu que as autoridades administrativas não poderiam impedir a constituição e o registro de sociedades de factoring no Brasil, enfim, sinalizou que a sociedade de factoring desenvolvia uma atividade comercial e não uma atividade privativa de instituição financeira.²⁰⁴ Essa decisão judicial, dentre outras,²⁰⁵ influenciou o BACEN a editar, em 30 de setembro de 1988, a Circular n.º 1.359, que revogou expressamente a Circular n.º 703/1982. Entretanto, não foram somente as decisões judiciais que contribuíram para essa revogação. Segundo Newton De Lucca, a revogação da citada circular deu-se, conforme informação passada por Carlos Alberto Hagstrom, advogado do Banco Central, às novas reflexões sobre o tema a partir da participação do Brasil na Conferência do UNIDROIT sobre factoring internacional, ocorrida em 1988, no Canadá.²⁰⁶

A revogação da Circular n.º 703/1982 implicou, na prática, na possibilidade de as sociedades de factoring arquivarem livremente seus atos constitutivos nas Juntas Comerciais brasileiras, sem a necessidade de autorização do BACEN.

Podemos dizer que, a partir de outubro de 1988, a atividade de factoring, entendida então como comercial e não financeira, passou a ser utilizada cada vez mais pelos empresários

²⁰³ **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 14.

²⁰⁴ Ementa: “[...] 2. Factoring ou “faturização. Enquanto não regulada por lei a constituição ou registro de sociedades que se proponham ao exercício desse tipo de atividade comercial, não cabe às autoridades administrativas, com apoio em simples opiniões doutrinárias oportunos, a priori, restrições de qualquer natureza. Se, no exercício efetivo de suas atividades comerciais, se verificar que interferem em atividades financeiras não autorizadas, então, sim, caberá ao Banco Central agir na forma da lei.” (AMS 99.964, 2ª T. do TFR, Rel. Costa Lima, j. 13.05.1986, Sérgio Leal Martinez e Darso Saraiva de Moraes impetraram MS contra ato do Presidente da JUCERS que negou registro ao contrato de constituição da sociedade Serda Interpart Administração e Assessoria Financeira Limitda). Esse acórdão é encontrado na íntegra ao final do artigo escrito por Maria Elizabete Vilaça Lopes (O contrato de factoring e o sistema financeiro nacional. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 74, p. 57-71, abr. jun. 1989).

²⁰⁵ FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. **Factoring**. São Paulo, SP: Fiuza, 2002, p. 28; e **Factoring**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38).

²⁰⁶ O contrato de factoring. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os contratos empresariais**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1990, p. 155.

brasileiros de pequeno e médio portes, a ponto de o volume anual de operações dessa natureza apresentar um considerável crescimento a partir de 2000, chegando a alcançar, no ano de 2006, a expressiva cifra de EUR 20 bilhões para o factoring doméstico e, por outro lado, a não tão expressiva cifra de EUR 54 milhões para o factoring internacional.²⁰⁷

Apesar de a movimentação interna chamar a atenção, o factoring ainda continua a não ser regulado por lei específica no Brasil, muito embora existam projetos tramitando há anos perante o Congresso Nacional. Com o aumento das operações, inúmeras legislações sucederam-se abordando os mais diversos aspectos relacionados à atividade de factoring, principalmente os tributários,²⁰⁸ muito embora até o presente momento inexista ainda uma lei específica regulamentando o seu contrato.

Enfim, podemos dizer que o factoring no Brasil passou a ser estudado no início da década de 1970 e praticado no início da década de 1980, quando sofre inicialmente restrição por parte do Banco Central desse país. Essa restrição, consistente em condicionar a sua atividade apenas às instituições financeiras (Circular n.º 703/1982), foi removida em 1988 (Circular n.º 1359). A partir desse momento, passou-se a registrar, enquanto atividade comercial, crescentes volumes em suas operação internas (factoring doméstico), a ponto de desencadear iniciativas no Congresso Nacional para sua regulamentação, o que, contudo, ainda não ocorreu.

²⁰⁷ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

²⁰⁸ Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 15, § 1º, III, trata da forma de apuração do imposto de renda; Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 58, trata da incidência do IOF; Ato Declaratório n.º 09, de 25 de fevereiro de 2000, do Secretário da Receita Federal, define a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS; Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

2.2 TERMINOLOGIA ADOTADA NO BRASIL

Waldírio Bulgarelli, ao tratar do factoring em parecer de sua autoria, lembra que, apesar de o nome não ser decisivo para a qualificação de um instituto jurídico, certamente tem lá o seu poder de indução, como retrata Tullio Ascarelli, no que chamava de *magia della parola*, e M. Foucault na sua célebre obra *As palavras e as coisas*.²⁰⁹

No Brasil, Fábio Konder Comparato, precursor do instituto no país, propôs o termo aportuguesado *faturização* em vez da palavra de língua inglesa factoring, por entender, naquela época, que se tratava “fundamentalmente da venda do faturamento de uma empresa”.²¹⁰

Esse neologismo influenciou outros autores brasileiros, como Newton De Lucca, que, aliás, intitulou seu livro de “A faturização no Direito Brasileiro”. Esse autor justifica o seguinte para adotar essa terminologia:

À expressão tradicional factoring, de origem anglo-saxônia, preferimos a utilização, em vernáculo, do termo ‘faturização’, proposto pelo Prof. Fábio Konder Comparato (Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial, p. 347) como um neologismo cômodo. Esse estudo – de caráter absolutamente pioneiro entre nós foi publicado, originalmente, na Revista de Direito Mercantil 6/577 e ss., 1972. O fato de utilizarmos a expressão *faturização*, contudo, não significa que a nossa convicção seja a de que irá predominar, entre nós, o termo em vernáculo. Mesmo em países extremamente ciosos de seu próprio idioma, como é exemplo sintomático a França, não prevaleceu o termo oficial *affacturage* na linguagem cotidiana, persistindo, ainda, a expressão factoring. Entre nós, onde os barbarismos sempre medraram com especial (e lamentável) fascínio, é muito difícil que o vocábulo inglês deixe de subsistir como forma corrente para designar o instituto.²¹¹

²⁰⁹ Empresa de factoring e suas atividades. **Revista de direito bancário**, São Paulo, SP, v. 14, p. 205-210, out. dez. 1991.

²¹⁰ Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 6, p. 59-66, set. 1972.

²¹¹ **A faturização no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 7.

Além das justificativas técnicas, Newton De Lucca, ao defender em outra obra de sua autoria o termo vernáculo, vale-se de Olavo Bilac para enaltecer o amor à língua portuguesa.²¹² Napoleão Mendes de Almeida também reforça a importância da língua portuguesa, ao asseverar em sua obra que ela “é a mais viva expressão da nacionalidade”.²¹³ Vale lembrar que o amor à língua portuguesa é encontrado com mais ênfase ainda nos portugueses, como, por exemplo, em Fernando Pessoa, claramente percebido na seguinte fala: “Não tenho sentimento nenhum político ou social. Tenho, porém, num sentido, um alto sentimento patriótico. Minha pátria é a língua portuguesa”.²¹⁴ Talvez essa vertente nacionalista seja a justificativa para que os portugueses prefiram *sítio* a *site*, *rato* a *mouse*, dentre outros exemplos.²¹⁵

Encontramos ainda Caio Mário da Silva Pereira,²¹⁶ Silvio de Salvo Venosa,²¹⁷ Maria Helena Diniz,²¹⁸ Fran Martins,²¹⁹ Arnaldo Wald,²²⁰ Miguel Reale Júnior,²²¹ De Plácido e Silva,²²² que se utilizam em suas obras no Brasil de ambas as expressões: *factoring* e *faturização*.

Já na visão de Luiz Lemos Leite, “*factoring* nada tem a ver com *faturização*, palavra que não existe no vernáculo”, pois sua origem vem de *factor*, palavra latina, cujo radical está

²¹² [...] Amo o teu viço agreste e o teu aroma.

De virgens selvas e de oceano largo !

Amo-te, ó rude e doloroso idioma, [...]

(**Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003, p. 2-3).

²¹³ **Gramática metódica da língua portuguesa**. 10. ed. São Paulo, SP, SP: 1958, p. 12.

²¹⁴ **Quando fui outro**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006, p. 172.

²¹⁵ Aliás, Newton De Lucca aborda essa preferência terminológica dos irmãos portugueses e destaca o apego deles ao idioma (**Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003, p. 3-4).

²¹⁶ A nova tipologia contratual no direito civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 281, p. 1-12, 1983, p. 1-2.

²¹⁷ Factoring (Faturização). In: _____. **Direito civil: contratos em espécie**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004. 3 v., p. 617.

²¹⁸ Faturização ou “Factoring”. In: _____. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1993. 4 v., p. 57.

²¹⁹ Faturização ou Factoring. In: _____. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 469.

²²⁰ **Curso de Direito Civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1994. 2 v., p. 466.

²²¹ O factoring e o crime de usura. In: YARSHELL, Luiz Flávio; MORAES, Maurício Zanoide (Coord.) *et al.* **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo, SP: DPJ, 2005, p. 194.

²²² **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 592.

no verbo *facio, is, feri, factum facere*, que significa “fazedor, aquele que faz alguma coisa, que desenvolve uma atividade”,²²³ de modo que, para ele, “etimologicamente, faturização nada significa”.²²⁴ Para esse autor, o termo *factoring*, apesar de mais usual, pode ser substituído por *fomento comercial* ou *mercantil*.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, no voto em que indeferiu a liminar pleiteada nos autos da ADI 1.763-8, também criticou o termo *faturização*, entendendo que o *factoring*, apesar do anglicismo, é menos rebarbativo.²²⁵

Fábio Ulhoa Coelho, ao abordar o assunto, também utiliza as expressões *factoring* ou *fomento mercantil*.²²⁶ Já Antonio Carlos Donini, influenciado pelas inovações trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002, em especial as que envolvem o Direito de Empresa (arts. 966 a 1.195), chega a propor a utilização do termo *factoring* ou *fomento empresarial*.²²⁷

Apesar dessa divergência doutrinária quanto à melhor terminologia, o já citado Newton De Lucca, ao abordar as dificuldades de se estabelecer um sucedâneo adequado em língua portuguesa para expressões inglesas adotadas na linguagem da informática, reconhece

²²³ **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 382.

²²⁴ Deveras, não existe no vocabulário da língua portuguesa o termo “faturização”. O sistema de busca do VOLP, disponibilizado pela Academia Brasileira de Letras, também não o acusa (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Busca de palavras estrangeiras do vocabulário ortográfico da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=24>>. Acesso em: 16 fev. 2007, 13:12:05.). O termo mais próximo que encontramos é “faturação”, que significa o ato de faturar, ou seja, fazer a fatura ou incluir na fatura uma mercadoria. Difere de “fatoração”, que significa operação de fatorar, ou seja, decompor em fatores (AULETE, Caldas. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1964. 2 v., p. 1728). Porém, sob o aspecto morfológico, considerando as características da língua portuguesa, seus radicais, sufixos e prefixos, ao responder-nos à consulta pessoal feita no dia 15 de março de 2007, o filólogo Gonzalez, mestre e doutor em sua área pela Universidade de São Paulo (USP), entende que a melhor construção da palavra *factoring* nesse vernáculo seria realmente “faturização” (informação verbal). Silvio de Salvo Venosa acrescenta que: “A palavra *faturização*, utilizada em nosso vernáculo, não é tradução do termo original. Trata-se de neologismo cujo som se aproxima do vocábulo inglês e dá-nos idéia de fatura, faturamento, que, em sentido leigo, se aproxima do instituto” (*Factoring* (Faturização). In: _____. **Direito civil: contratos em espécie**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004. 3 v., p. 618).

²²⁵ Voto proferido em 20 de agosto de 2008, nos autos da ADI 1.763-8, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) com o objetivo de afastar a incidência do IOF sobre operações de *factoring*. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2008. 13:51:20).

²²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Contratos bancários impróprios. Fomento mercantil (factoring)**. In: _____. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. 3 v., p. 142.

²²⁷ **Manual do factoring**. São Paulo, SP: Klarear, 2004, p. 4.

que o termo *faturização*, adotado por ele e por Fábio Konder Comparato, não vingou no Brasil.²²⁸

Deveras, a maioria dos especialistas brasileiros no assunto preferiu optar pelo termo *factoring* em vez de *faturização*.²²⁹

A inexistência de um consenso na doutrina sobre esse termo refletiu na legislação brasileira. Apesar de não existir, uma lei específica regulamentando o *factoring*, diversas normas esparsas, emanadas de autoridades distintas, não se utilizam de uma terminologia única. Vejamos:

(a) Circular n.º 703, de 16 de junho de 1982, editada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), vale-se dos termos *factoring*, compra de faturamento e denominações semelhantes para identificar a operação;

(b) Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, cuja lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incluída pela Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, utiliza-se da expressão *faturação* (*factoring*) em seu item

²²⁸ Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática. São Paulo, SP: Saraiva, 2003, p. 4.

²²⁹ É o caso, dentro outros, dos seguintes autores: HAGSTROM, Carlos Alberto de São Tiago. O *factoring* no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 48, p. 39-47, out. dez. 1982; COELHO, Wilson do Egito. O *factoring* e a legislação bancária brasileira. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 54, p. 73-82, abr. jun. 1984; *Factoring*. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 59, p. 68-94, jul. set. 1985; *Factoring*. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 59, p. 68-94, jul. set. 1985; RASMUSSEN, U. W. **Forfaiting e factoring: novas teorias financeiras para curto e longo prazo no comércio internacional**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1986; MARINO NETO, José Ernesto. *Factoring*. Alternativas face às modificações financeiras introduzidas pelos Decs.-leis 2.283/86 e 2.284/86. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 66, p. 67-76, abr. jun. 1987; COELHO, Tulio Freitas do Egito. O *factoring* e a Lei 4.595/64. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 67, p. 109-114, jul. set. 1987; CARMO, Eduardo de Souza. Endosso sem garantia e *factoring*. **Revista de direito mercantil**, São Paulo, SP, v. 71, p. 55-61, jul. set. 1988; SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e. O “*factoring*” e a nova constituição. **Revista de Direito Mercantil**, Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, v. 73, p. 100-119, jan. mar. 1989; LOPES, Maria Elizabete Vilaça. O contrato de *factoring* e o sistema financeiro nacional. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 74, p. 57-71, abr. jun. 1989; STRENGER, Irineu. *Factoring*. In: _____. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992, p. 319-455; MARKUSONS, Luiz Alexandre. **Factoring: teoria, prática, legislação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997; RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997 BULGARELLI, Waldírio. *Factoring* (*faturização*). In: _____. **Contratos mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 533-539; MELLO JÚNIOR. José Geraldo Soares de. Configuração atual do *factoring* no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **MERCOSUL: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: 2000, p. 617-672; MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. Empresa de *factoring* – O direito de novação dos direitos creditórios – Conseqüências jurídicas – Opinião Legal. In: _____. **Questões de Direito Econômico**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999, p. 94-103; LEMMI, Luiz Rodrigo. **Atividade financeira e factoring no Brasil**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005; OLIVEIRA, Fabrício Vasconcellos de. **Factoring e desconto bancário: estudo comparativo**. São Paulo, SP: BH, 2006.

48, com a seguinte observação (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);²³⁰

(c) Circular n.º 1.359, de 30 de setembro de 1988, também do BACEN, vale-se apenas do termo factoring, para revogar a Circular n. 703/82;

(d) Circular n.º 2.017, de 15 de agosto de 1991, do BACEN, volta a se utilizar dos termos compra de faturamento e factoring para identificar a mesma operação;

(e) Circular n.º 2.044, de 25 de setembro de 1991, do BACEN, traz em seu bojo apenas o termo factoring;

(f) Resolução n.º 2.118, de 19 de outubro de 1994, do BACEN, volta a falar em compra de faturamento e factoring para identificar a operação;

(g) Circular n.º 2.497, de 20 de outubro de 1994, do BACEN, também faz menção às operações de compra de faturamento e factoring como sinônimos;

(h) Circular n.º 2.511, 02 de dezembro de 1994, do BACEN, fala em empresas de fomento mercantil (factoring);

(i) Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, em seu artigo 28, § 1º, ao definir a atividade, utiliza-se apenas do termo factoring;

(j) Resolução n.º 2.144, de 22 de fevereiro de 1995, do BACEN, utiliza-se do termo factoring para a atividade e, para identificar a sociedade que o pratica, vale-se dele e da expressão fomento mercantil;

(k) Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 15, § 1º, III, se vale do termo factoring para identificar a atividade e a respectiva forma de apuração do imposto de renda;

²³⁰ BULGARELLI, Waldirio. Empresa de factoring e suas atividades. **Revista de direito bancário**, São Paulo, SP, v. 14, p. 205-210, out. dez. 1991, p. 209.

(l) Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 58, ao tratar da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF),²³¹ utiliza-se do termo empresa de factoring;

(m) Lei n.º 9.613, de 04 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e que também cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao identificar as pessoas sujeitas a esta lei, faz menção, dentre outras, às empresas de fomento comercial (factoring) (art. 9º, par. único);

(n) Resolução n.º 2, de 13 de abril de 1999, do COAF, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial (factoring);

(o) Ato Declaratório n.º 09, de 25 de fevereiro de 2000, do Secretário da Receita Federal, ao definir a base de cálculo das contribuições para o Plano de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reporta-se à empresa de fomento comercial (factoring);

(p) Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, reza, em seu artigo 1º, § 2º, que as empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos dessa lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras;

(q) Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISSQN, traz como serviços sujeitos a este imposto os relacionados às operações de faturização (factoring);²³²

²³¹ O IOF é também conhecido simplesmente como imposto sobre operação financeira.

²³² Lista de serviços anexa à LC 116/2003 traz: a) item 10 – serviços de intermediação e congêneres; subitem 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring); b) item 17 – serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres; item 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

(r) Instrução Normativa n.º 2, de 18 de julho de 2005, do COAF, utiliza-se das expressões fomento comercial ou mercantil (factoring) para identificar a atividade e apenas factoring como complemento do sujeito empresa;

(s) Resolução n.º 13, de 30 de setembro de 2005, do COAF, que dispõe especificamente sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring).

Oportuno tecer alguns breves comentários sobre os dois principais projetos de lei submetidos à análise do Congresso Nacional. Primeiramente, o Projeto de Lei n.º 230/1995, de autoria do ex-senador José Fogaça, ainda não aprovado pelo Congresso Nacional, traz em sua ementa introdutória disposições sobre as operações de fomento mercantil-factoring. Contudo, em seus artigos utilize-se das expressões fomento mercantil e fomento comercial para definir a denominação social da sociedade (art. 2), valendo-se apenas da primeira para definir a atividade (art. 1).²³³ Ao menos no texto inicial desse projeto, percebia-se uma nítida preferência pela utilização do termo fomento mercantil em vez de factoring ou qualquer outra denominação. Já o Projeto de Lei n.º 3.615/2000, de autoria do Deputado Federal João Hermann Neto, utiliza-se tanto da expressão fomento mercantil especial de exportações como factoring de exportação para identificar a atividade.²³⁴

Da legislação brasileira anteriormente coligida, como também dos projetos de lei ainda em trâmite no Congresso Nacional brasileiro, podemos verificar, tal qual a doutrina do mesmo país, que não existe a adoção de um termo único para identificar o contrato, a atividade e a sociedade que a pratica, de tal sorte que encontramos nos textos de lei pesquisados, de forma indistinta, as expressões “fomento mercantil”, “fomento comercial” e “factoring”, à exceção

²³³ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislação>>. Acesso: em 22 jun. 2006, 15:28:16.

²³⁴ O Projeto de Lei n.º 3.896, de 06.12.2000, de autoria do Deputado Federal Celso Russomano, foi anexado ao Projeto n.º 3615, de 04.10.2000, por tratar de matéria semelhante – operações de fomento mercantil (factoring) –, conforme decisão da Mesa da Câmara dos Deputados de 09.03.2001 (CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/ Prop_Detalhe.asp?id=20413>. Acesso em: 9 fev. 2007, 15:18:02).

de dois deles, que trazem “faturização” (LC n.º 116/03) e “faturação” (LC n.º 56/1987). Não podemos olvidar que, nesses textos legais, o termo factoring foi o mais encontrado, apesar de utilizado muitas vezes para identificar coisas distintas, ou seja, às vezes o contrato, em outras a sociedade que pratica a atividade e, ainda, a própria atividade.

Após analisar a doutrina e os textos legais no Brasil, julgamos oportuno ainda investigar o termo que vem sendo adotado pelos tribunais do país.

Utilizamos do sistema de pesquisa disponibilizado, via internet, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e competente para julgar as questões constitucionais – e não conseguimos encontrar outra decisão por ele proferida envolvendo o tema factoring, à exceção daquela constante dos autos da ADI 1.763, que indeferiu a liminar pleiteada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) para afastar a incidência do IOF sobre esta operação.²³⁵ E a ementa dessa decisão do STF registra o termo factoring.²³⁶ Pelo mesmo sistema de pesquisa, mas agora no Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que tem por competência julgar as questões infraconstitucionais – encontramos, em 2007, 35 (trinta e cinco) ementas de acórdãos que, ao tratar do tema, o identificam pelo vocábulo de origem inglesa factoring.²³⁷ A título de ilustração, transcrevemos as ementas dos acórdãos proferidos no ano de 2006 por esse tribunal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. **FACTORING**. 1. Pretensão no sentido de as empresas de "**factoring**" não serem obrigadas ao pagamento do COFINS. 2. Alegação expressa de que a pretensão posta em juízo visa a declaração de inconstitucionalidade do Ato Declaratório n.º 31/97, da Secretaria da Receita Federal, que explicita a composição da base de cálculo da COFINS. 3. Discussão da lide que envolve, unicamente, matéria de natureza constitucional. 4. Invocação de dispositivos infraconstitucionais que não foram prequestionados no acórdão recorrido. 5. Impossibilidade de tema constitucional ser

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:25:37.

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/porta1/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2008. 13:51:20

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:25:37.

discutido em sede de recurso especial. 6. Agravo regimental não-provido. (Grifo nosso).²³⁸

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUES PÓS-DATADOS. REPASSE À EMPRESA DE **FACTORING**. NEGÓCIO SUBJACENTE. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. – A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação. – Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente. – Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de **factoring** – Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado. Recurso especial não conhecido. (Grifo nosso).²³⁹

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS – NATUREZA JURÍDICA. 1. O acórdão identificou a atividade de cessão de direitos creditícios como de natureza bancária, excluída das operações básicas de **factoring**. 2. Questões outras como inscrição da empresa junto aos órgãos de fiscalização bancária, por exemplo, não devem ser discutidas no âmbito desta ação. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso).²⁴⁰

FALÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. RELAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. **FACTORING**. – Nota promissória emitida para o resgate de duplicatas frias objeto de **factoring**. Tal promissória é título hábil para instruir pedido de falência. – É lícita a recompra de títulos "frios" transferidos em operação de **factoring**. (Grifo nosso).²⁴¹

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha nos últimos anos adotado o termo **factoring** tanto para identificar a sociedade empresária como a operação, não podemos deixar de registrar que – nos primeiros acórdãos dos tribunais das instâncias inferiores, que enfrentaram a questão da natureza da atividade (comercial ou financeira) e do órgão

²³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 801143/CE n. 2005/0199333-1. 1. Turma. Relator: Ministro José Delgado, j. 03/08/2006. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=factoring&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:35:34.

²³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 612423/DF. 3. Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi, j. 01/06/2006. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=factoring&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:35:34.

²⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial 591842/RS. 2. Turma. Relator: Ministra Eliana Calmon, j. 16/05/2006. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=factoring&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:35:34.

²⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 419718/SP. 3. Turma. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25/04/2006. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=factoring&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:35:34.

responsável pelo registro dos atos constitutivos das sociedades de factoring (Junta Comercial ou no Banco Central do Brasil) – são encontradas não só essa expressão inglesa, como também “faturização” e “compra de ativos”, conforme aresto do extinto Tribunal Federal de Recursos colacionado por Fábio Ulhoa Coelho.²⁴²

Por fim, julgamos ainda oportuno registrar que a palavra factoring já se encontra em dois dos atuais e mais importantes dicionários da Língua Portuguesa no Brasil. Tanto o Novo Dicionário Eletrônico Aurélio como o Dicionário Eletrônico Houaiss trazem, respectivamente, as seguintes definições para factoring:

- (a) “substantivo masculino; 1. Econ. Sistema pelo qual uma empresa produtora de bens ou serviços transfere seus créditos a receber, resultantes de vendas a terceiros, a uma empresa especializada (*factor*, ou empresa de fomento mercantil) que assume as despesas de cobrança e os riscos de não pagamento; fomento comercial; fomento mercantil”;²⁴³
- (b) “substantivo masculino; Rubrica: economia, termo jurídico. Contrato pelo qual um comerciante ou industrial cede, total ou parcialmente, a uma instituição financeira créditos de vendas feitas a terceiros, em troca do pagamento de certa comissão, assumindo a instituição o risco do não-recebimento dos créditos”.²⁴⁴

Podemos afirmar que a palavra factoring, grafada na língua inglesa, já foi incorporada por esses dois dicionários em nosso vernáculo sem nenhuma transliteração.

Contudo, não podemos esquecer que a autoridade para reconhecer as palavras oficialmente existentes em nosso léxico é o Vocabulário Ortográfico de Língua Portuguesa (VOLP), editado pela Academia Brasileira de Letras.²⁴⁵ O VOLP apenas registra a palavra e a classe gramatical, deixando a definição para os dicionários. Segundo José Maria da Costa, “isso significa que, se o VOLP registra determinado vocábulo como existente em nosso idioma, ele o faz com autoridade legal para tanto, de modo que a referida palavra há de ser

²⁴² **Código comercial e legislação complementar anotados.** São Paulo, SP: Saraiva, 1995, p. 45.

²⁴³ NOVO Dicionário Eletrônico Aurélio. Versão 5.0. Regis Ltda., 2004, 1 CD-ROM.

²⁴⁴ DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0., 2001. 1 CD-ROM.

²⁴⁵ A Academia Brasileira de Letras (ABL), mais tarde conhecida como Casa de Machado de Assis, nasceu formalmente do estatuto datado de 28 de janeiro de 1897, tendo por objetivo a cultura da língua e da literatura nacional. O Decreto n.º 726, de 8 de dezembro de 1900, conhecido como Lei Eduardo Ramos, autorizou o governo a dar permanente instalação a essa academia, a divulgar, por meio da Imprensa Nacional, as suas publicações e a conceder franquia postal (este decreto foi parcialmente revogado pelo Dec. n.º 4.260, de 6.5.2002). De acordo com o art. 2º da Lei n.º 5.765, de 18 de dezembro de 1971, a Academia Brasileira de Letras tem competência para atualizar o vocabulário ortográfico da língua portuguesa.

tida como oficialmente existente em nosso léxico”.²⁴⁶ Em complemento, conclui o mesmo autor que “se, por outro lado, não há o respectivo registro, a palavra não existe oficialmente, e, assim, não estamos autorizados a empregá-la na linguagem formal”.²⁴⁷ No mesmo sentido, Vicente de Paulo Sampaio e Rosimir Espíndola Sampaio afirmam que “o Volp é a ‘palavra oficial’ sobre a ortografia das palavras da língua portuguesa no Brasil”.²⁴⁸

Ocorre que o sistema de busca de palavras estrangeiras disponibilizado pelo VOLP registra o vocábulo *factoring* como substantivo masculino de origem inglesa, o que vale dizer, já faz parte de nossa língua oficial, sem qualquer aportuguesamento ou transliteração,²⁴⁹ diferentemente do que ocorreu com outras palavras do uso cotidiano da população (v.g. computador e não *computer*, futebol e não *football*, bife e não *beef*, suéter e não *sweater*, coquetel e não *cock-tail* etc).²⁵⁰ Outros termos técnicos também já constam do VOLP, como é o caso do *leasing* (substantivo masculino) e da *franchising* (substantivo feminino), o que já não ocorre, por outro lado, com o *joint-venture*.

Interessantes as considerações feitas em relação a um artigo de Monteiro Lobato publicado na Revista D. Casmurro, datada de 30 de junho de 1938, e que podem auxiliar a reflexão da discussão envolvendo a palavra *factoring*:

²⁴⁶ Os gramáticos costumam não estabelecer diferenças entre as palavras léxico, vocabulário e dicionário (SILVEIRA, Sousa de. **Lições de português**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livros de Portugal, 1960, p. 21); já para os lingüistas, há diferenças semânticas entre os vocábulos (DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico**. 7. ed. São Paulo, SP, Atlas, 1999, p. 31).

²⁴⁷ COSTA, José Maria. **Manual de redação profissional**. 2. ed. Campinas, São Paulo, SP: Millennium, 2004, p. 574.

²⁴⁸ SAMPAIO, Vicente de Paulo; SAMPAIO, Rosimir Espíndola. **O português nosso de cada dia**. São Paulo, SP: LTr, 2003, p. 312.

²⁴⁹ Outra palavra que se incorporou em nosso vernáculo sem aportuguesamento ou transliteração foi “expertise” (perícia, competência), que tem origem francesa, muito embora também se encontre grafada da mesma forma em língua inglesa (DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0., 2001. 1 CD-ROM; NOVO Dicionário Eletrônico Aurélio. Versão 5.0. Regis Ltda., 2004, 1 CD-ROM; DICIONÁRIO de Francês-Português (Minidicionário). São Paulo: Ática, 1994, p. 144; DICIONÁRIO de Inglês (English Mini Dictionary). 2. ed. London: Harrap’s, 1991, 181).

²⁵⁰ O sistema de busca de palavras estrangeiras do VOLP, quarta edição, 2004 (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Busca de palavras estrangeiras do vocabulário ortográfico da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=24>>. Acesso em: 16 fev. 2007, 13:12:05).

“Assim como o português saiu do latim, o brasileiro está saindo do português. O processo formador é o mesmo: corrupção da língua-mãe. A cândida ingenuidade dos gramáticos chama corromper ao que os biólogos chamam evoluir”.²⁵¹

Aliás, por falar em Monteiro Lobato, pedimos vênua para rememorar a estória de “Emília no país da gramática”, em especial um trecho do diálogo entre Pedrinho e o rinoceronte, em que este explica ao menino, de forma lúdica, o processo de incorporação de uma palavra estrangeira no vocabulário da língua portuguesa:

- ELITE tem licença de morar no centro da cidade? – perguntou o menino.
- Não tinha, mas hoje tem. Já está praticamente naturalizada. Durante muito tempo, entretanto, só podia aparecer por lá metida entre **Aspas**, ou em **Grifo**.
- Aspas e Grifo são os sinais que elas têm de trazer sempre que se metem no meio das palavras nativas. Na cidade das palavras inglêsas não é assim – as palavras de fora gozam lá de livre trânsito, podendo apresentar-se sem aspas e sem grifo. Mas aqui nesta nossa PORTUGÁLIA há muito rigor nesse ponto. Palavra estrangeira, ou de gria, só entra no centro da cidade se estiver aspada ou grifada.
- [...]
- Mesmo assim – explicou o rinoceronte, muitas palavras estrangeiras vão entrando e com o correr do tempo acabam “naturalizando-se.” Para isso basta que mudem de roupa com que vieram de fora e sigam os figurinos desta cidade. BOUQUET, por exemplo, se trocar essa sua roupinha francesa e vestir um terno feito aqui, pode andar livremente pela cidade. Basta que vire BUQUÊ ...²⁵²

Nesse mesmo diálogo, Monteiro Lobato externa, na fala de Narizinho, a sua crítica ao purismo ou nacionalismo exacerbado²⁵³ com relação à língua portuguesa:

- Judiação! – comentou Narizinho. Acho odioso isso. Assim como num país entram livremente homens de tôdas as raças – italianos, franceses, ingleses, russos, polacos, assim também devia ser com as palavras. Eu, se fosse ditadora, abria as portas da nossa língua a tôdas as palavras que quiserem entrar – e não exigia que as coitadinhas de fora andassem marcadas com os tais grifos e as tais aspas.²⁵⁴

Podemos concluir, sem qualquer juízo de valor se somos vítimas ou beneficiários do anglicismo, que no Brasil a palavra *factoring* já integra oficialmente o léxico do país para

²⁵¹ MELO, Gladstone Chaves. *A língua do Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 1975, p. 19, *apud* SILVA, Amós Coelho. *Os estrangeirismos e as fronteiras da língua portuguesa. Círculo fluminense de estudos filológicos e lingüísticos*, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/revista/34/07.htm>> Acesso em: 15 mar. 2007, 16:14:02.

²⁵² **Emília no país da gramática**. 11. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1960, p. 22-23.

²⁵³ Relacionada ainda a essa questão do purismo, encontramos a seguinte epígrafe, de autoria do lingüista brasileiro Mattoso Câmara Jr., no livro “1001 estrangeirismos de uso corrente em nosso cotidiano”: “Pode-se dizer, em essência, que o purismo consiste em imaginar a língua como uma espécie de água cristalina e pura, que não deve ser contaminada. Perde-se a noção de que ela é o meio de comunicação social por excelência, ou para mantermos o símile, a água de uma turbina em incessante atividade e mais ou menos turva pela própria necessidade de sua função” (*apud* TERRA, Ernani; DE NICOLA, José; MENÓN, Lorena Mariel. **1001 estrangeirismos de uso corrente em nosso cotidiano**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003).

²⁵⁴ **Emília no país da gramática**. 11. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1960, p. 23.

todos os efeitos, o que vale dizer, não deve ser mais escrita em itálico, negrito, como sublinha ou entre aspas, como ocorreria com um vocábulo pertencente a outro idioma.²⁵⁵ Houve um empréstimo integral do termo em língua inglesa no Brasil, sem qualquer adaptação para o vernáculo do país, ou, nas palavras de Monteiro Lobato, sem que houvesse a mudança da roupa com que veio de fora para os figurinos daqui. Aliás, a nosso entender, não podemos mais falar, aqui no Brasil, que o factoring é um exemplo de estrangeirismo ou barbarismo, ao menos enquanto entendidos como vício de linguagem, sendo aceitável, contudo, a utilização do termo estrangeirismo apenas para indicar simples empréstimo vocabular ao português.²⁵⁶

Enfim, considerando a prevalência na doutrina, na legislação vigente e vindoura e na jurisprudência, sem contar que já consta tanto do VOLP como dos principais dicionários da língua portuguesa no Brasil, não há como nos posicionarmos de forma diferente neste momento, a não ser no sentido de que o termo factoring, encontra-se enraizado nesse país e, portanto, assim deve ser adotado, em vez de qualquer outro.

2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O FACTORING

Muito embora inexista ainda no Brasil uma lei que regulamente o factoring de forma específica – ou seja, que defina as suas características essenciais e os direitos e as obrigações das partes contratantes – existem, por outro lado, projetos de lei tramitando tanto no Senado

²⁵⁵ Welber Barral também entende que palavras estrangeiras incorporadas ao vernáculo, como é o caso de shopping center e dumping, não precisam ser escritas em itálico (BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 151).

²⁵⁶ Estrangeirismos são as expressões tiradas de outras línguas e que constituem vício quando os vocábulos estranhos não são indispensáveis. Tem por sinônima a palavra barbarismo (RIBEIRO, João. **Gramática Portuguesa**. 20. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1923, p. 245, *apud* COSTA, José Maria. **Manual de redação profissional**. 2. ed. Campinas, São Paulo, SP: Millennium, 2004, p. 574).

Federal como na Câmara dos Deputados. Além disso, há normas esparsas tratando desse instituto, principalmente aquelas que buscam arrecadar tributos de suas operações.

A falta de uma legislação específica regulamentando o factoring não implica dizer que não seja reconhecido juridicamente pelos Tribunais brasileiros, pelo contrário, o reconhecimento existe.²⁵⁷ Apesar disso, continuamos defendendo a necessidade de uma lei específica para o factoring, não com o objetivo de outorgar-lhe legalidade, mas sim de definir os limites de sua atividade, fixar os direitos e as obrigações das partes, dentre outros aspectos que ainda geram dúvidas. Enfim, com a finalidade de plasmar o que é e o que não é factoring, ou, como diríamos numa linguagem informal, de “separar o joio do trigo”.²⁵⁸

A primeira tentativa de aprovar-se no Brasil uma lei dispendo sobre as operações de factoring surgiu na Câmara dos Deputados no ano de 1989, com a iniciativa do Deputado Federal Eurico Ribeiro (PRN-MA), que apresentou o Projeto de Lei n.º 3.972, arquivado em fevereiro de 1991.²⁵⁹

Em 1992, uma nova iniciativa surge na Câmara dos Deputados, quando se tentou tipificar as sociedades de factoring como instituições financeiras. Nessa ocasião, um projeto de lei (PL n.º 3.181/1992), de autoria do Deputado Jackson Pereira (PSDB/CE), chegou a ser aprovado na Câmara para alterar a Lei Complementar n.º 4.595/1964, que disciplina o sistema financeiro brasileiro, mas foi, em seguida, rejeitado e arquivado no Senado Federal, em 1995.²⁶⁰

²⁵⁷ Conferir obra de nossa autoria: CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Factoring: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica**. 2. ed. Leme: LED, 2004, p. 97-118.

²⁵⁸ Sobre a necessidade de uma regulamentação específica sobre o factoring, a doutrina não é unânime. Dentre os que são favoráveis temos: DE LUCCA, Newton. O contrato de factoring. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os contratos empresariais**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1990, p. 155; HAGSTROM, Carlos Alberto de São Tiago. O factoring no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 48, p. 39-47, out. dez. 1982, p. 44; **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 236. Entende desnecessária a regulamentação: MELLO, Marco Aurélio. Menos leis e mais compostura. **Revista do Factoring**, São Paulo, v. 4, p.8-9, nov. dez. 2003.

²⁵⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=20413>. Acesso em: 9 fev. 2007, 15:18:02.

²⁶⁰ LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 326; CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=20413>. Acesso em: 9 fev. 2007, 15:18:02.

No mesmo Senado, a primeira iniciativa surge em 1995. Naquele ano, o então senador José Fogaça apresentou o Projeto de Lei n.º 230, composto inicialmente de 10 artigos, que objetivavam: definir o factoring, também chamado de fomento mercantil (art. 1º); disciplinar o contrato a ser celebrado entre as partes envolvidas (art. 1º, § 1º); estabelecer o tipo societário a ser adotado pelas sociedades de factoring (sociedade anônima ou limitada) e especificar o objeto social delas (art. 2º); vedar a prática de operações privativas das instituições financeiras (art. 2º, parágrafo único, “a” e “b”); estipular as receitas operacionais da sociedade de factoring (art. 3º); bem como autorizar a criação do Conselho Federal de Fomento Mercantil, a quem caberia a supervisão e a disciplina de todas as atividades relacionadas ao factoring (art. 6º). Contudo, o Projeto de Lei n.º 230/1995, apesar de ter sido encampado pela ANFAC e ter sido aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, foi arquivado na casa no início de 2007.²⁶¹

Na Câmara dos Deputados foi apresentado, no ano de 2000, o Projeto de Lei n.º 3.615, de autoria do Deputado Federal João Herrmann Neto (PPS/SP), visando inicialmente regular apenas o “fomento mercantil especial de exportações” ou “factoring de exportação” e não o “factoring interno”. Naquele mesmo ano, o Deputado Federal Celso Russomanno (PPB/SP) apresentou o Projeto de Lei n.º 3.896, abordando as operações domésticas de factoring, seu contrato e respectivas cláusulas, captação de recursos, comissões, dentre outros aspectos. Por tratar-se de matéria semelhante, esse projeto foi apensado ao PL n.º 3.615, passando, então, a tramitarem em conjunto. Desse modo, foram aprovados na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, tendo inclusive, no final de novembro de 2006, voto favorável do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Léo Alcântara. Assim, em 16 de março 2007,

²⁶¹

SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1622>. Acesso em: 23 jan. 2008, 15:20:19.

esse Projeto de Lei foi remetido para análise do Senado Federal, onde recebeu o número 13/2007. No início de abril de 2008, após parecer favorável da Relatora Serys Slhessarenko (PT-MS), que substituiu o Senador Romeu Tuma, esse projeto foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Até o final de junho de 2008, esse projeto se encontrava na Comissão de Assuntos Econômicos, com o Relator Senador Antônio Carlos Magalhães Júnior (DEM-BA), aguardando análise e aprovação.²⁶²

Atualmente, é o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 3.615/2000, em trâmite no Senado Federal sob n.º 13/2007, o que se encontra em estágio mais avançado e com maior possibilidade de ser aprovado, para, assim, transformar-se finalmente na Lei do Factoring no Brasil. Isso sem contar que esse também é o que conta atualmente com o apoio da ANFAC, tendo em vista o arquivamento do Projeto de Lei n.º 230/1995, de iniciativa do Senador José Fogaça.

Além dessas iniciativas de tentar regulamentar o factoring no Brasil, outras surgiram.

Na Câmara dos Deputados, tivemos ainda os Projetos de Lei n.º 5.375/2001, 5.612/2001 e 21/2003 (Complementar), respectivamente, de autoria de José Carlos Coutinho (PFL/RJ), Bispo Wanderval (PL/SP) e Vic Pires Franco (PFL/PA), todos já arquivados.²⁶³ Em 18 de setembro de 2007, surgiu na Câmara dos Deputados mais uma iniciativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 112/2007, de autoria do Deputado Jovair Arantes (PTB/GO), que objetiva alterar o artigo 17 da Lei n.º 4.595/1964, a fim de equiparar a sociedade de factoring à instituição financeira. Esse projeto aguarda parecer da Comissão de Finanças e Tributação

²⁶² SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1622>. Acesso em: 23 jan. 2008, 15:20:19. No dia 29 de maio de 2008, conversamos pessoalmente, em Brasília, com o Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), suplente na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, sobre o trâmite do PLC 13/2007, que pretende regulamentar o factoring no Brasil.

²⁶³ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=20413>. Acesso em: 9 fev. 2007, 15:18:02.

dessa Casa de Leis.²⁶⁴ Na realidade, ele é uma repetição de outros já discutidos e arquivados pelo Congresso Nacional anteriormente.

Já no Senado Federal, podemos destacar ainda o Projeto de Lei Complementar n.º 43, de 02 de março de 2005, de autoria do Senador Antero Paes de Barros (PSDB/MT), que procurava conferir ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal poderes para fiscalizar as sociedades de factoring. Contudo, já se encontra arquivado, sob o fundamento de que, enquanto não forem regulados por lei específica a constituição, o registro, o funcionamento e o controle das atividades de factoring, torna-se inadequado atribuir ao Banco Central essa nova função fiscalizadora.²⁶⁵ Mais recentemente, surgiu o Projeto de Lei Complementar n.º 322, de 13 de julho de 2007, de autoria do Senador Pedro Simon (PMDB/RS), que reitera o objeto do projeto anteriormente apresentado e arquivado do Senador Antero Paes de Barros (PSDB/MT) sobre essa matéria, e que se encontra atualmente aguardando parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.²⁶⁶ A ANFAC se posicionou de forma contrária à propositura do Projeto de Lei Complementar n.º 322/2007, pois, segundo ela, não se mostra adequado atribuir ao Banco Central a fiscalização das sociedades de factoring quando existe o Projeto de Lei n.º 13/2007, que procura regulamentar de forma específica a atividade, já aprovado pela Câmara dos Deputados e aguardando apenas análise e deliberação do próprio Senado.²⁶⁷ Ademais, a mesma ANFAC entende ser inconstitucional a atribuição de competência ao Ministério Público Federal para fiscalizar as sociedades de factoring, na medida em que suas funções já estão estabelecidas no artigo 127

²⁶⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=20413>. Acesso em: 9 fev. 2007, 15:18:02.

²⁶⁵ SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1622>. Acesso em: 23 jan. 2008, 15:20:19.

²⁶⁶ SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1622>. Acesso em: 23 jan. 2008, 15:20:19.

²⁶⁷ ANFAC: Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil. **Circular n. 6, de 8 jan. 2008.** Disponível em: <<http://www.anfac.com.br/servlet/ServletCircular?acao=circular&txtAno=2008&txtCodi=6>>. Acesso em: 04 de fev. 2008, 15:24:16.

da Constituição Federal, que reza o seguinte: “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.²⁶⁸

Além de leis específicas que tentam regulamentar o factoring interno e de exportação, existem também diversas normas esparsas relacionadas à sua atividade e à sua tributação.

Em relação às autoridades monetárias e a outros órgãos, podemos citar as seguintes normativas relacionadas ao factoring:

(a) Circular BACEN n.º 703/1982: restringiu a operação de factoring apenas às instituições financeiras, sob pena de multa pecuniária e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos;

(b) Instrução Normativa DRC n.º 16/1986: dispensou a aprovação prévia do Banco Central para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de fomento mercantil;

(c) Circular BACEN n.º 1.359/1988: revogou a Circular BACEN n.º 703/1982, que restringia a operação de factoring apenas às instituições financeiras;

(d) Circular BACEN n.º 2.017/1991: determinou, além de outras operações, a inclusão da compra de faturamento (factoring) no saldo de créditos contingenciados;

(e) Circular BACEN n.º 2.044/1991: excluiu do contingenciamento de crédito a operação de desconto de duplicatas, realizadas com empresas de factoring, desde que os emitentes e os sacados desses títulos sejam pessoas jurídicas;

(f) Resolução BACEN n.º 2.118/1994: vedou as instituições financeiras de realizarem operações de crédito com empresas de factoring;

(g) Circular BACEN n.º 2.497/1994: dentre outros pontos, esclareceu que as operações contratadas com empresas de factoring anteriormente a Resolução BACEN n.º 2.118/1994 (20.10.1994) terão seu curso normal até o seu vencimento, sendo vedada a prorrogação ou renovação;

²⁶⁸ ANFAC: Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil. **Circular n. 6, de 8 jan. 2008.** Disponível em: <<http://www.anfac.com.br/servlet/ServletCircular?acao=circular&txtAno=2008&txtCodi=6>>. Acesso em: 04 de fev. 2008, 15:24:16.

(h) Circular BACEN n.º 2.511/1994: caracterizou como infração o aporte de recursos por parte de instituições financeiras, suas coligadas ou controladas, a empresas de factoring, com vistas ao incremento de sua capacidade operacional;

(i) Resolução BACEN n.º 2.144/1995: qualifica como ilícito administrativo e criminal qualquer operação praticada por empresa de factoring que não se ajuste ao art. 28, § 1º, alínea c.4, da Lei n.º 8.981/1995 – que conceitua o factoring como atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, com compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

(j) Circular BACEN n.º 2.715/1996: permite às instituições financeiras realizarem operações de crédito com empresas de fomento mercantil (factoring), revogando assim o art. 3º da Circular 2.511/1994, que tratava do aporte de recursos por parte das instituições financeiras a estas empresas.

É certo que as normas tributárias amoldam-se mais rapidamente às novas atividades econômicas. Com o factoring não foi diferente, tanto assim que o Estado tratou de estabelecer critérios visando a arrecadação de tributos, quer por meio de leis quer por meio de normativas, conforme se verifica:

(a) Ato Declaratório COSIT n.º 51/1994: declara que a receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida para efeito de apuração do lucro líquido do período-base na data da operação;

(b) Lei n.º 8.981/1995: define a base de cálculo do imposto de renda, registrando em seu artigo art. 28, § 1º, alínea c.4, que o factoring é uma atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção

de riscos, de administração de contas a pagar e receber, e de compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

(c) Lei n.º 9.249/1995: confirma, em seu art. 15, § 1º, inciso III, letra “d”, o conceito de factoring registrado no art. 28, § 1º, alínea c.4, da referida Lei n.º 8.981/1995;

(d) Lei n.º 9.430/1996: confirma, em seu art. 58, o conceito de factoring registrado no art. 28, § 1º, alínea c.4, da referida Lei n.º 8.981/1995;

(e) Lei n.º 9.532/1997: reza que, sobre a alienação de direitos creditórios resultantes de venda a prazo (factoring), incidirá IOF com as mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras;²⁶⁹

(f) Lei n.º 9.718/1998: confirma, em seu art. 14, inciso VI, o conceito de factoring registrado no art. 28, § 1º, alínea c.4, da referida Lei n.º 8.981/1995;

(g) Regulamento do Imposto de Renda (RIR): incorpora em seu art. 246 o conceito de factoring trazido pelo art. 28, § 1º, alínea c.4, da referida Lei n.º 8.981/1995;

(h) Ato Declaratório n.º 09/2000, do Secretário da Receita Federal: dispõe sobre a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS para as empresas de factoring;

(i) Decreto n.º 4.494/2002, artigo 2º, inciso I, alínea b: define a incidência do IOF sobre as operações de factoring;

(j) Lei n.º 10.637/2002: trata da incidência do PIS sobre a operação de factoring;

(k) Lei n.º 10.833/2003: trata da incidência do PIS/COFINS sobre a operação de factoring;

(l) Lei Complementar n.º 116/2003: define o factoring como fato gerador do ISSQN, ainda que o serviço a ele relacionado não se constitua como atividade preponderante da sociedade de factoring (art. 1º, item 17.23, da Lista de Serviços anexa à LC 116);

²⁶⁹ A ADI 1.763/98, que ainda aguarda julgamento de mérito no STF, argúi a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 9.532/1997.

(m) Decreto n.º 6.306/2007: regulamenta o IOF, revogando o citado Decreto n.º 4.494/2002 e, ainda, define a incidência desse imposto sobre a operação de factoring (art. 2º, I, b).

Além dessas normas de caráter tributário e fiscal, as sociedades de factoring, juntamente com as instituições financeiras, as seguradoras, as corretoras de seguros, as administradoras de cartão de crédito, dentre outras, ficaram sujeitas à identificação dos seus clientes, à manutenção de registro e à comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), conforme disposto na Lei n.º 9.613/1998.

O COAF editou normativas específicas em relação ao factoring, a saber:

(a) Resolução COAF n.º 2/1999: dispõe sobre os procedimentos a serem observados, pelas empresas de fomento comercial (factoring), como forma de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (já revogada);

(b) Resolução COAF n.º 13/2005: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), como forma de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;²⁷⁰

(c) Instrução Normativa COAF n.º 2/2005: estabelece procedimentos para o cadastramento de empresas de factoring no COAF, bem como para envio de comunicações de operações atípicas ou suspeitas a este Conselho.

²⁷⁰ Sobre a Resolução COAF n.º 13/2005, consultar: DONINI, Antonio Carlos. **Factoring e o combate à lavagem de dinheiro**. São Paulo, SP: Klarear, 2005.

Apesar de não existir no Brasil uma lei específica o regulamentando, o factoring envolve contratos já previstos na legislação vigente. A prestação de serviços é regulada pelos artigos 593 a 609 do Código Civil, a cessão de créditos pelos artigos 286 a 298 e a compra e venda de créditos pelos artigos 481 a 504, ambos desse mesmo código.²⁷¹ Ademais, o artigo 415 do Código Civil brasileiro deixa claro que é lícito às partes estipular contratos atípicos, dentre os quais podemos inserir o factoring, desde que observadas as normas gerais fixadas nesse código.

Esse complexo normativo – composto de circulares, resoluções, atos declaratórios, regulamentos, leis e leis complementares – constitui o arcabouço jurídico do factoring no Brasil.

2.4 CONCEITO DE CONTRATO INTERNACIONAL DE FACTORING PELA DOUTRINA BRASILEIRA

Os contratos de factoring de importação e de exportação, que são conhecidos simplesmente como contrato de factoring internacional, nascem no cenário do comércio exterior, especificamente da venda e compra de mercadorias entre empresas pertencentes a diferentes países (intercâmbio empresarial).

Irineu Strenger define o comércio internacional como uma:

[...] atividade que traduz uma visão projetiva transfronteiras de todos os acontecimentos que envolvem intercâmbios visíveis e invisíveis manifestados pelos

²⁷¹ Consideram a cessão de crédito a título oneroso a essência do factoring: COMPARATO, Fábio Konder. Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 6, p. 59-66, set. 1972; MARTINS, Fran. Faturização ou Factoring. In: _____. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 473; DE LUCCA, Newton. **A faturização no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 37; GOMES, Orlando. **Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 575; BULGARELLI, Waldírio. Factoring (faturização). In: _____. **Contratos mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 534; **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1993. 4 v., p. 58.

mecanismos da compra e venda de mercadorias, transferência de tecnologia, investimentos, representações e outros entendimentos que possibilitem a consecução de lucros e vantagens para as partes intervenientes, compreendendo os atos formais possibilitantes dessas relações.²⁷²

O mesmo autor assevera que o comércio internacional submete-se às exigências instrumentais que são encontradas nos pactos e convenções, enfim, nos contratos internacionais, entendidos como o motor, no sentido estrito, do comércio internacional e, no sentido amplo, das relações internacionais, em todos seus matizes.²⁷³ À medida que as operações econômicas entre os países crescem, vale dizer, os volumes de exportação e importação aumentam, os contratos internacionais ganham cada vez mais importância. E a base desses contratos é a compra e venda de bens e de serviços.

Muito embora não exista uma única e uniforme definição de contrato internacional, é possível, ao menos, trazer uma noção básica dele, no sentido de que o contrato é internacional quando apresenta um elemento estrangeiro, ou seja, quando há conflito de leis no espaço.²⁷⁴ É esse elemento de estraneidade (como os denominados elementos de conexão) que permite ligar o contrato internacional a mais de um sistema jurídico.

Nessa linha, Guido Fernando Silva Soares entende que o que caracteriza o contrato internacional é a presença nele de elementos estrangeiros relevantes, o que requer a incidência de normas de sistemas jurídicos não elaboradas pelo legislador nacional.²⁷⁵ É internacional, por exemplo, o contrato cujas partes têm domicílio (ou estabelecimento) em países diversos, ou cuja obrigação deve ser executada em país diverso daquele em que o contrato foi

²⁷² **Direito Internacional Privado**. 5. ed. São Paulo, SP: LTr, 2003, p. 796.

²⁷³ *Idem ibidem*, p. 874.

²⁷⁴ BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do Comércio**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 11.

²⁷⁵ Contratos internacionais de comércio: alguns aspectos normativos da compra e venda internacional. *In*: CAHALI, Yussef Said (Coord.). **Contratos Nominados: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, SP: Saraiva, 1995, p. 153.

firmado.²⁷⁶ Porém, alerta José Carlos de Magalhães que nem sempre é fácil determinar que se a simples existência de elemento estrangeiro torna internacional o contrato.²⁷⁷

Já Paulo Borba Casella discorda de algumas tentativas de classificação do contrato internacional pautadas simplesmente na existência de elementos estrangeiros e de conexão, adotando para esse tipo de contrato uma conceituação mais flexível e abrangente, cuja característica essencial é a possibilidade de nele as partes escolherem a lei que é aplicável.²⁷⁸ Em outras palavras, não se aplicará uma lei comum senão aos contratos cujas partes a tenham elegido para reger seu contrato. Isso significa que somente quando ambos os contratantes estiverem expressamente de acordo em submeter-se a uma determinada lei, essa será aplicável.

Lauro Gama Jr. discorda da idéia, mesmo sendo ela sedutora, de qualificar o contrato como internacional unicamente em função da possibilidade de escolha de uma lei estrangeira pelas partes, pois, segundo ele, é a internacionalidade de um contrato que permite o direito de as partes escolherem a lei que o governará e não o inverso.²⁷⁹

De qualquer forma, julgamos extremamente oportuno qualificar um contrato como internacional tendo em vista os reflexos que possui na determinação do direito aplicável, questão que, aliás, abordaremos em item subsequente deste trabalho.

José Edgard Amorim Pereira define o contrato internacional de comércio como um fato intersistemático, ou seja, que contém elementos que o colocam em contato com meios sociais ou sistemas jurídicos distintos. Alerta, contudo, que não se pode aceitar a falsa idéia de que ele escaparia da regência de qualquer Direito nacional, ficando assim submetidos a uma

²⁷⁶ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dos Contratos Internacionais: uma visão teórica e prática**. São Paulo, SP: Saraiva, 1994, p. 11-26.

²⁷⁷ Contratos internacionais. **Revista da AASP**, a. II, n. 8, p. 37-47, 1982

²⁷⁸ Negociação e Formação de Contratos Internacionais em Direito Francês e Inglês. **Revista da FADUSP**, n. 84/85, p. 124-171, 1989/1990.

²⁷⁹ **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 268.

espécie do Direito Internacional, o chamado Direito do Comércio Internacional, aplicado por tribunais internacionais ou juízo arbitral internacional.²⁸⁰

Como forma de promover o bom andamento dos negócios no comércio internacional, a regulamentação da lei aplicável às obrigações contratuais tem sido objeto não só da legislação originada de fonte interna de cada país, mas também da derivada de fonte internacional, como os tratados ou as convenções. Aliás, a Convenção uniforme em matéria de compra e venda internacional (Convenção de Haia, 1964), leva em consideração dois aspectos da internacionalidade, o que concerne ao aperfeiçoamento do contrato e à sua execução. Para essa Convenção, uma compra e venda é internacional sempre que o estabelecimento ou, na falta desse, a residência habitual das partes se encontrarem em território de diferentes Estados, desde que ainda ocorra qualquer uma destas três condições: (a) que a coisa objeto do contrato esteja situada, ou seja, transportada entre territórios de Estados distintos; (b) que os atos de oferta e aceitação sejam realizados em território de Estados diferentes; (c) que a coisa deva ser entregue no território de um Estado diverso daquele em que se realizaram a oferta e a aceitação.²⁸¹

A Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, resultado da V Conferência Interamericana Especializada sobre Direito Internacional Privado (CIDIP), realizada em 1994, na cidade do México, traz em seu artigo 1º que o contrato internacional é aquele em que as partes tenham sua residência habitual ou estabelecimento sediado em diferentes Estados-Partes ou, ainda, aquele que tenha vinculação objetiva com

²⁸⁰ Complementa esse mesmo autor: “Como, no atual estágio de desenvolvimento da humanidade, ainda não existe uma ordem jurídica privada internacional com um direito privado internacional para reger as relações privadas internacionais, dentre elas os fatos comerciais internacionais, é sempre a partir do *ius fori* de uma determinada jurisdição, que se vai apreciá-los, através das regras do chamado Direito Internacional Privado Comercial, direito nacional, que se distingue do denominado Direito Comercial Internacional, ramo do Direito Internacional, que tem por objeto a uniformização das normas substanciais do Direito Comercial. Existindo direito uniforme para reger o fato comercial internacional, não há necessidade de, para apreciá-lo, em determinada jurisdição que adota tal direito uniforme, recorrer-se ao Direito Internacional Privado Comercial do fórum (PEREIRA, José Edgard Amorim. Contrato internacional do comércio. **Revista de Direito Mercantil**. n. 74, p. 11-22, abr. jun. 1989). No mesmo sentido: CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 466.

²⁸¹ BULGARELLI, Waldírio. **Contratos Mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 216.

mais de um Estado-Parte.²⁸² Outras convenções internacionais se sucederam em relação aos contratos comerciais internacionais, como: a Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional, celebrada no âmbito da UNCITRAL e ratificada pela Argentina, mas não pelo Brasil; a Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, que não está em vigor nesses dois países latino-americanos; além dos princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais publicados pelo UNIDROIT em 1994, que podem ser adotados pelas partes em conjunto com a eleição de uma lei nacional ou convenção internacional de direito uniforme, para o fim de complementá-las ou interpretá-las.²⁸³

Waldírio Bulgarelli lembra que “a compra e venda internacional é, sem dúvida, a base de todos os contratos ditos internacionais, pois que dela provêm os contratos de transportes, de seguros, de financiamentos, de crédito documentado etc.”, aos quais acrescentamos o factoring.²⁸⁴

Podemos dizer que o factoring internacional deriva da compra e venda internacional, especificamente dos créditos decorrentes dessa relação comercial. Sobre o contrato, Irineu Strenger, um dos poucos autores brasileiros que chegou a abordá-lo, assevera o seguinte:

O factoring internacional pressupõe, pois, dois contratos de factoring: um entre a empresa exportadora e o *export factor*, tendo por objeto a cessão dos créditos de que a empresa se torna titular ou diante do cliente estrangeiro e o outro entre o *import* e *export factor*, na base do qual o *import factor* se obriga a providenciar informações acerca da solvência dos adquirentes potenciais, a resgatar o crédito, garantir boa finalização da operação e remeter a soma arrecadada ao *export factor* que, por sua vez, a creditará ao próprio cliente deduzindo o montante da compensação pactuada.²⁸⁵

²⁸² O Brasil é signatário da Convenção do México de 1994, aprovada na CIDIP V, porém, ainda não a ratificou (Sobre essa Convenção e a íntegra dos seus artigos, consultar: ARAÚJO, Nádía de. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Renovar, 2004, p. 189-199 e 233-241).

²⁸³ ARAÚJO, Nádía. **Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Renovar, 2004, p. 131-154; GAMA JR., Lauro. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais e sua aplicação nos países do MERCOSUL. In: RODAS, João Grandino (coord.). **Contratos Internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002, p. 425-464.

²⁸⁴ **Contratos Mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 214.

²⁸⁵ **Contratos Internacionais do Comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992, p. 327.

Fran Martins dá o nome de faturização exterior às operações a serem realizadas fora do país, como as importações e exportações.²⁸⁶ Contudo, esse autor não trata propriamente do contrato de factoring internacional. Já Newton de Lucca, apesar de abordar a faturização no plano internacional, não traz um conceito para o contrato de factoring internacional, restringindo sua análise às partes dessa operação, ou seja, o exportador, o importador, o faturizador nacional e o faturizador estrangeiro.²⁸⁷

O contrato de factoring internacional pode ser entendido, de forma sintética, como aquele em que, de um lado, o exportador se obriga a transferir à sociedade de factoring os créditos comerciais de curto prazo decorrentes de negócios já realizados, ou a realizar, com determinados importadores, e, de outro, essa mesma sociedade se compromete a adquiri-los e a prestar serviços ao exportador.

O contrato de factoring envolvendo crédito decorrente de exportação, via de regra, é celebrado entre duas pessoas estabelecidas num mesmo Estado, ou seja, exportador e sociedade de factoring. Se considerarmos apenas os sujeitos dessa relação contratual, ou mesmo um critério jurídico restrito, diríamos que o contrato seria interno.²⁸⁸ Porém, a internacionalidade, nesse caso, é determinada por outros elementos, por exemplo, está relacionada ao crédito negociado e não às partes contratantes, ou seja, ao crédito transferido pelo exportador à sociedade de factoring.²⁸⁹ Aliás, nas palavras de Maria Helena Brito, “o caráter internacional da operação de factoring depende do caráter internacional do crédito a que se refere (do contrato subjacente)”, ou seja, “o contrato de factoring assume caráter

²⁸⁶ **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 477.

²⁸⁷ **A faturização no Direito Brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 65-70.

²⁸⁸ Para Marcelo Mansur Haddad e Paulo Octaviano Junqueira, a sociedade de factoring de exportação e o exportador assinam um contrato de factoring para a emissão da Garantia de Crédito Internacional, que está amparada unicamente na legislação brasileira, pois é prestada por uma sociedade brasileira (FCI Export Factor) em benefício de sociedade também brasileira (exportador). (In: Parecer à consulta sobre Garantia de Crédito Internacional formalizada em 04 de março de 2005 pela Exicon Exportação Importação e Consultoria S/A ao Escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados). Mensagem recebida por e-mail: regis@exicon.com.br, em 14 fev. 2008.

²⁸⁹ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 30.

internacional não por si próprio, mas através do contrato de compra e venda de mercadorias (ou de prestação de serviços)”.²⁹⁰

Percebemos que o factoring internacional depende da existência de créditos decorrentes da venda e compra internacional de bens e serviços. Podemos entender que o factoring internacional é um contrato derivado da venda e compra internacional, na medida em que aquele não existirá se este não existir. O factoring internacional é um contrato de apoio ao contrato internacional de venda e compra.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça caracterizou como contrato internacional aquele cuja finalidade envolve atividade econômica de apoio ao contrato de compra e venda entre pessoas de nacionalidades diversas.²⁹¹ Nessa decisão, que teve maioria de votos e não unanimidade entre os Ministros, era o transporte marítimo a atividade de apoio. Contudo, a nosso entender, os mesmos argumentos se aplicam para o factoring enquanto atividade de apoio ao contrato de venda e compra internacional.

Sob um critério mais amplo e de natureza econômica, diríamos que o contrato de factoring é internacional por se vincular a uma operação econômica que envolve circulação de bens, de serviços ou de capitais entre países, ou seja, envolve o comércio internacional. Muito embora não trate especificamente do contrato de factoring, Dário Moura Vicente esclarece que essa noção ampla de contrato internacional, focada no critério econômico, abrangerá certos negócios que apresentam conexões com um só país, muito embora se encontrem

²⁹⁰ **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit.** Lisboa: Cosmos, 1998, p. 26.

²⁹¹ “Não são fatores geográficos ou relativos ao domicílio das partes que o caracterizam como contrato internacional, em oposição aos contratos internos, mas sobretudo, a finalidade do contrato, ou seja, o transporte marítimo de país a país, portanto, transnacional, atividade econômica de apoio, principalmente, aos contratos de compra e venda entre pessoas de nacionalidades diversas, sujeitas a sistemas jurídicos diferentes, que acabam por vincular-se pela vontade das partes.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 616-RJ. Recorrente: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Recorridos: A.S. Iverans Rederi e outro. 3. T. Relator: Ministro Gueiros Leite, j. 24.04.1990. *In*: **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22CLAUDIO+SANTOS%22%29.min&processo=616&&b=ACOR&p=tm&t=&l=10&j=2>>. Acesso em: 27 fev. 2008, 15:28:14).

ligados de forma intrínseca a uma operação econômica internacional.²⁹² Em complemento à essa visão mais ampla, Lauro Gama Jr. lembra que “no preâmbulo dos Princípios do UNIDROIT a menção a contratos internacionais é feita sem apego a nenhum dos vários critérios existentes para a definição da internacionalidade”.²⁹³ Vale, então, dizer, que esse texto do UNIDROIT recomenda dar ao conceito de contratos internacionais a mais ampla interpretação possível, de modo a excluir somente aquelas situações onde não esteja envolvido qualquer elemento internacional.

A nosso entender, essa visão mais ampla, flexível e orientada pelo aspecto econômico é encontrada na Convenção do UNIDROIT sobre o factoring internacional, realizada em 1988, na cidade canadense de Ottawa. O artigo 1, dessa Convenção dispõe que o contrato de factoring envolve a transferência, por parte do fornecedor de bens ou de serviços à sociedade de factoring (*factor*), dos créditos decorrentes de suas vendas, além da prestação de serviços por parte dessa sociedade ao fornecedor cedente (cliente faturizado), de forma a assumir, ao menos, duas das seguintes funções: (a) financiamento ao cliente faturizado; (b) manutenção de conta para recebimento dos créditos cedidos; (c) cobrança dos créditos cedidos; d) proteção contra o não pagamento dos créditos cedidos. Em complemento, o artigo 2 dessa mesma Convenção reza que suas regras serão aplicadas quando os créditos cedidos surgirem de um contrato de venda e compra entre um fornecedor e um devedor estabelecidos em diferentes Estados e, ainda, quando a sociedade de factoring estiver estabelecida em Estado que tenha adotado esta Convenção do UNIDROIT. Segundo a dicção desse mesmo artigo 2, essas regras poderão ainda ser aplicadas quando o contrato internacional de venda e compra de

²⁹² **Da arbitragem comercial internacional. Direito aplicável ao mérito da causa.** Coimbra: Coimbra, 1990, p. 40.

²⁹³ **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 274.

mercadorias e o contrato de factoring são regidos pela lei de um Estado aderente à Convenção de Ottawa do UNIDROIT.²⁹⁴

Podemos falar em contrato de factoring internacional quando o cliente faturizado e o devedor do crédito, isto é, a pessoa responsável pelo pagamento dos bens ou dos serviços que o originaram, estejam situados em Estados distintos.²⁹⁵ O local do estabelecimento da sociedade de factoring não é determinante para definir a internacionalidade do contrato, até porque essa sociedade poderia, em tese, localizar-se no estrangeiro, mas se o vendedor e o comprador estiverem estabelecidos no mesmo país, o factoring será local e não internacional.

Segundo Rafael Cruz Torres, é válido qualificar de internacional o contrato de factoring da forma feita pela Convenção de Ottawa de 1988, ou seja, adotando um aspecto objetivo para tanto – o carácter internacional dos créditos objeto do contrato de factoring – de modo que a internacionalidade não se refere às partes, nem a seus domicílios, mas somente aos créditos objeto da cessão.²⁹⁶

Freddy Salienger adota uma outra vertente para definir esse contrato como internacional, ou seja, para ele o contrato de factoring será normalmente designado pelos especialistas como internacional se o cliente cedente (i.e. o fornecedor de mercadorias ou serviços) e o devedor do crédito cedido estiverem estabelecidos em Estados diferentes.²⁹⁷ A nosso entender, esse autor adota uma vertente em que o local do estabelecimento do cedente do crédito (exportador) e do devedor do crédito cedido (importador) passam a ser fatores

²⁹⁴ Sobre o contrato de factoring internacional, consultar também os seguintes autores estrangeiros: BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998; FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 157-229; BIANCHI, Renzo. **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 39-41; GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 228-241; VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 28-39; BUSSANI, Mauro; CENDON, Paolo. **I Contratti Nuovi. Casi e Material di Dottrina e Giurisprudenza**. Milão: Giuffrè, 1989, p. 296-298.

²⁹⁵ SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 115.

²⁹⁶ El factoring internacional: estructura y modalidades operativas. **Revista de Derecho Mercantil**, Madrid, n. 227, p. 230, jan-mar.1998, p. 230.

²⁹⁷ “A factoring arrangement will normally be designated by practitioners as ‘international’ if the client (as supplier of goods or services) and the person responsible for the payment for the goods and services are situated in different States”. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 115.

determinantes para se definir a internacionalidade do contrato. Acrescenta ainda Freddy Salienger que não parece ser relevante, nesse caso, estabelecer a internacionalidade do contrato de factoring em função da local do estabelecimento da sociedade de factoring, tanto assim que, apesar de raro, o contrato seria doméstico mesmo que esta sociedade estabelecida num Estado contratasse com cliente estabelecido num outro se a venda que originou o crédito cedido fosse doméstica.²⁹⁸

Por tudo isso, entendemos que esteja correto classificar o contrato de factoring, nos termos traçados pela Convenção de Ottawa, como internacional. Entendemos que a existência de contratos internacionais de venda e compra ou de prestação de serviços é condição *sine qua non* para que se tenha um contrato de factoring internacional, pois são os créditos deles decorrentes que alimentam a operação.

Nesse contexto, diríamos que o factoring internacional é um contrato secundário. A internacionalidade do contrato de factoring é determinada, a nosso entender, por alguns elementos de conexão, como o suporte do crédito cedido em moeda estrangeira, que exige por sua vez operação de câmbio, além de outros dados de estraneidade, como o domicílio do exportador e do importador e a faculdade desses escolherem a lei aplicável (*lex voluntatis*).²⁹⁹ É como se os elementos da venda e compra internacional se irradiassem para o contrato de factoring.

Aliás, por falar em câmbio, o artigo 2º, do Decreto-lei nº 857/69, dispõe que a vedação ao uso de moedas estrangeiras no Brasil não se aplica aos contratos internacionais. Nesse contexto, a venda ao exterior (exportação), por envolver moeda estrangeira, é tida como internacional sob o aspecto econômico. Acrescentamos que a compra desse crédito em moeda estrangeira pela sociedade de factoring também passa a ganhar *status* de internacionalidade,

²⁹⁸ **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 115.

²⁹⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. Verificação da Internacionalidade dos Contratos. **Revista Jurídica**, 42 (205), p. 37-49, nov. 1994; STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992, p. 4-10.

pois, pensar diferentemente, seria imaginar que a cessão de crédito em moeda estrangeira não poderia ser realizada no Brasil e, por conseqüência, a própria operação de factoring.³⁰⁰

Oportuno também registrar que no factoring internacional, via de regra, tem-se a presença de duas sociedades de factoring, uma no país do exportador e outra do país do importador. Esse sistema de duplo agentes envolve um contrato entre duas sociedades de factoring (*interfactor agreements*), por meio do qual estabelecem obrigações recíprocas de trocar informações, de ceder créditos relacionados ao país de cada uma delas, de garantir os créditos negociados e de pagar as comissões pactuadas, podendo ainda estabelecer cláusula arbitral elegendo, por exemplo, a Câmara de Comércio Internacional (CCI) para dirimir eventual conflito.³⁰¹ É certo, contudo, que se as partes forem membros do *Factors Chain International* (FCI), ficam subordinadas às regras de arbitragem dessa instituição.³⁰² Esse contrato entre as sociedades de factoring também é tido como internacional, na medida em que estão presentes os elementos que o caracterizam como tal, em especial o local dos negócios de cada uma delas (um no país do exportador e outro no país do importador) e a autonomia delas para excluir a aplicação da lei local.

Concluimos dizendo que o contrato de factoring, mesmo quando as suas partes (exportador e sociedade de factoring) encontram-se estabelecidas num mesmo país, é internacional. Em outras palavras, entendemos que não é possível retirar a natureza internacional do contrato de factoring simplesmente porque a sede das partes que o assinam

³⁰⁰ A Circular BACEN n.º 1.846/1990 admite cessão de direitos de crédito em moeda estrangeira, de que sejam titulares exportadores brasileiros e tenham sido gerados em seus contratos de venda de mercadorias e serviços para o exterior.

³⁰¹ GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ. José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 228.

³⁰² Código de Usos do FCI relativos ao contrato de factoring internacional: “Art. 2, (a): All disagreements arising between an Export Factor and an Import Factor in connection with international factoring transactions shall be settled under the Rules of Arbitration of Factors Chain International provided that both are members of Factors Chain International at the time of the request for arbitration”; Regras de Arbitragem do FCI: “Article 7. Place of Arbitration. The place or arbitration shall be fixed by the arbitrator unless agreed upon by the parties. Ideally such a location will be chosen which minimizes the total travel expenses for the arbitrator and the parties concerned”. (FLORES DOÑA, María de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 183-184 e 224-229).

esteja no mesmo local. Pelo contrário, há vários elementos estrangeiros relevantes nesse contrato, quais sejam: (a) envolve cessão de crédito representado em moeda estrangeira; (b) exigirá câmbio do crédito cedido; (c) o devedor encontra-se estabelecido em Estado diverso do credor e da sociedade de factoring que adquiriu o crédito. Ademais, já é, há tempos, uma realidade no comércio internacional.

Assim, nessa complexa relação de contratos, tanto o celebrado entre o exportador e a sociedade de factoring (factoring internacional) como o firmado entre a sociedade de factoring do país exportador e a sociedade de factoring do país importador (*interfactor agreement*) podem ser entendidos como contratos internacionais e, de forma geral, entendidos como contratos de factoring internacional.³⁰³

2.4.1 Factoring de exportação

O factoring de exportação, segundo Luiz Lemos Leite, disponibiliza uma gama variada de serviços aos pequenos e médios empresários que não têm condições de exportar, ou seja, surge como uma alternativa para estimular, facilitar e financiar as suas exportações, na medida em que remove os problemas e os riscos delas decorrentes.³⁰⁴

³⁰³ O sistema de dois fatores inclui dois contratos de factoring separados, mas conexos entre si: um entre o credor (exportador) e o *export-factor* e outro entre o *export-factor* e o *import-factor* (factoring sucessivo ou *interfactor agreement*) (BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 25; e STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992, p. 327).

³⁰⁴ **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 317.

Segundo Renzo Bianchi, o *export factoring* (factoring de exportação) é, em síntese, uma aplicação técnica do factoring *old line* (*conventional* ou *maturity*), que, na prática italiana, segue a mesma estrutura do factoring interno.³⁰⁵

Se o factoring internacional é uma espécie do factoring, podemos afirmar que o factoring de exportação e o de importação são espécies ou modalidades do factoring internacional. O factoring de exportação é a modalidade mais comum do factoring internacional, cuja relação contratual se estabelece entre o exportador e a sociedade de factoring do país do exportador, conhecido como *export factor*, tendo por objeto os créditos derivados das operações realizadas pelo exportador com vários importadores.

Entretanto, caso se trate do sistema com dois agentes, que é o mais comum, o factoring de exportação estará também atrelado a outro contrato, conhecido como *interfactor agreement*, ou simplesmente contrato entre duas sociedades de factoring, uma no país importador e outra no exportador, por meio do qual estabelecem: a obrigação recíproca de transmitir todos os créditos relacionados ao país de cada uma delas; a garantia que cada uma assume sobre os créditos negociados; a determinação das comissões a ser cobradas; assim como a modalidade de liquidação. Forma-se uma verdadeira cadeia de colaboração entre o *export factor* e o *import factor*.³⁰⁶ Porém, essa relação entre as duas sociedades de factoring é complementar ao factoring de exportação, ou seja, é um instrumento de colaboração, utilizado como forma de obter os melhores resultados possíveis com essa operação de faturização.

Temos, no sistema de dois faturizadores (*two factors system*), dois contratos vinculados economicamente (contrato de factoring de exportação e contrato entre as sociedades de factoring), mas com total e absoluta independência sob o aspecto jurídico.

³⁰⁵ **Il factoring i problema gestionali che comporta.** Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 39-40.

³⁰⁶ O *import factor*, ou faturizador estrangeiro, agiria como um “agente do exportador”, na medida em que agiliza as operações de exportação durante a fase de negociação, possibilitando o encontro de dois operadores residentes no mesmo país, conhecedores das normas e dos usos correntes, como também das vicissitudes que estão a condicionar o momento econômico (DE LUCCA, Newton. **A faturização no Direito Brasileiro.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 69).

Também existe o factoring direto de exportação, muito embora seja pouco utilizado na prática. Nessa modalidade, não se tem o *interfactor agreement*, ou seja, o contrato de factoring realiza-se entre o exportador e a sociedade de factoring localizada no mesmo país do exportador. Desse modo, a sociedade de factoring se encarregará, diretamente ou por meio de terceiros (agentes), de todas as diligências necessárias para receber o crédito junto ao importador.

Os dois sistemas de factoring internacional estão previstos, mas não de forma expressa, na Convenção do UNIDROIT sobre essa matéria, ou seja, a estrutura de cada operação pode ser observada no artigo 1 (*direct factoring system*) e no artigo 19 (*two factors system*), que trata das cessões sucessivas dos créditos e, portanto, compreende a transferência deles da sociedade de factoring nacional para a sociedade de factoring estrangeira.³⁰⁷

No Brasil, o texto inicial do Projeto de Lei (PL) n.º 3.615, apresentado pelo Deputado Federal João Hermann Neto, em 04 de outubro de 2000, dispunha especificamente sobre o factoring de exportação, também chamado de “fomento mercantil especial de exportações”, que era entendido como “a assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de crédito, de seleção de riscos, de acompanhamento ou de cobrança de contas a receber e a pagar ou de outros serviços afins, prestados a empresas ou consórcios de empresas exportadoras, conjugados com a aquisição *pro soluto* de créditos dessas empresas resultantes de suas vendas de bens ou serviços ao exterior” (art. 1º). Ainda esse PL rezava que as operações de factoring de exportação seriam regidas por contrato específico contendo cláusulas especiais estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (art. 1º, § 1º). As partes desse contrato envolvem as empresas ou consórcio de empresas brasileiras exportadoras, a sociedade de factoring de exportação devidamente credenciada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e, ainda, como interveniente, a sociedade de factoring no exterior (art. 2º). Podemos

³⁰⁷ FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAYERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 161.

dizer que no momento de sua apresentação, esse PL adotava o sistema de dois agentes para a operacionalização do factoring de exportação.

Contudo, após inúmeros substitutivos, o texto final, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados Federais e encaminhado para avaliação do Senado, deixou de tratar especificamente do factoring de exportação. Passou, então, a tratar do factoring interno principalmente, muito embora registre em seu art. 2º, § 1º, que o contrato de factoring poderá prever a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios no mercado nacional ou internacional. Enfim, englobou nesse dispositivo do PL n.º 3.615/2000 o factoring de exportação, muito embora não disponha mais sobre a sua operacionalização no Brasil.

Verificamos, tanto no texto inicial como no texto atual desse PL, influência da Convenção de Ottawa do UNIDROIT, muito embora seja mais acentuada no primeiro deles, na medida em que aborda o factoring de exportação e a cláusula *pro-soluto* (sem direito de regresso contra o exportador).

2.4.2 Factoring de importação

O factoring de importação, ainda muito pouco utilizado no Brasil, caracteriza-se pela contratação, por parte do exportador, de uma sociedade de factoring no país do importador para promover a cobrança do crédito decorrente do contrato de exportação. Essa modalidade de factoring internacional faz parte do sistema direto (*direct factoring system*), cuja característica do seu contrato está na contratação direta, por parte do exportador, da sociedade

de factoring no país do importador.³⁰⁸ Diferentemente do que ocorre no factoring de exportação, no de importação o exportador não contrata uma sociedade de factoring em seu país, mas sim no país do importador.

O factoring de importação direto é normalmente utilizado por exportadores que possuam volumes expressivos de negócios centralizados num determinado país importador. Não é aconselhável essa modalidade se esses negócios estiverem espalhados por diversos países, pois resultará em inúmeros contratos regidos por leis distintas e multiplicidade de sociedades de factoring nos países dos importadores. Mostra-se também como uma solução adequada para o exportador que procura apenas serviço de cobrança e proteção contra a inadimplência do importador, mas não financiamento por meio de pagamento antecipado.³⁰⁹ Esse método foi utilizado por exportadores europeus e japoneses, que se valeram de sociedades de factoring americanas para adentrar no mercado dos Estados Unidos.³¹⁰

Teríamos uma operação de factoring importação, em tese, se um empresário brasileiro exportasse para um empresário argentino e cedesse o seu respectivo crédito a uma sociedade de factoring argentina. Porém, na prática, dificilmente essa modalidade seria adotada, já que a legislação brasileira obriga que o câmbio seja fechado em nome do exportador brasileiro, de modo que a cessão do crédito à sociedade de factoring argentina ficaria comprometida.

³⁰⁸ FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 159.

³⁰⁹ SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 123-124.

³¹⁰ SUSSFELD, Louis Edmond. **Le factoring**. Paris: PUF, 1968, p. 94.

2.4.3 Direito aplicável: norma conflitual e norma de direito material

Não é tarefa fácil definir o direito aplicável ao contrato de factoring internacional. Isso porque, além de apresentar uma estrutura complexa, relações diversas envolvem o exportador, o importador, o *export factor* (sociedade de factoring no país do exportador) e o *import-factor* (sociedade de factoring no país do importador), principalmente quando se adota o sistema de dois fatores (*two factors system*). Nas palavras de Maria Helena Brito, a determinação do direito competente para reger as situações internacionais pauta-se, de modo geral, num modelo de negócio jurídico unitário, que não pode ser aplicado ao factoring, que envolve uma relação estrutural complexa e, portanto, sem um regime conflitual específico.³¹¹

Lembramos que o exportador e o importador são, na verdade, as partes do contrato internacional de compra e venda de mercadorias ou do contrato internacional de prestação de serviços. Ocorre que esses contratos são subjacentes do contrato de factoring internacional, ou seja, são os que dão suporte a ele.³¹² Em outras palavras, inexistindo o crédito oriundo de um contrato internacional de venda de mercadorias ou o de um contrato internacional de prestação de serviços, inexistirá, por consequência lógica, o contrato de factoring internacional. Assim, no sistema de dois fatores (*two factors system*), o mais utilizado no comércio internacional, o exportador cede a uma sociedade de factoring estabelecida no seu próprio país (*export factor*) os créditos decorrentes da venda e compra que realizou ao importador. Diríamos que aqui existe a primeira relação contratual conhecida propriamente

³¹¹ **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit.** Lisboa: Cosmos, 1998, p. 34.

³¹² Aliás, nas palavras de Maria Helena Brito, “o caráter internacional da operação de factoring depende do caráter internacional do crédito a que se refere (do contrato subjacente)”, ou seja, “o contrato de factoring assume caráter internacional não por si próprio, mas através do contrato de compra e venda de mercadorias (ou de prestação de serviços)”. (**O factoring internacional e a Convenção do Unidroit.** Lisboa: Cosmos, 1998, p. 26).

como contrato de factoring internacional, ou contrato de factoring envolvendo crédito de exportação.

Porém, existe outra relação contratual nesse sistema. A sociedade de factoring de exportação (*export factor*), em vez de cobrar os créditos que recebeu do exportador diretamente do devedor estabelecido fora do seu país (importador), contrata uma sociedade de factoring no país do importador (*import-factor*) para efetuar tal cobrança. Assim, entre o *export factor* e o *import-factor* é celebrado um novo contrato de factoring, tido também como internacional e conhecido como *interfactor agreement* e *acuerdos entre factores* nas línguas inglesa e espanhola, respectivamente.³¹³ É um contrato de colaboração ao primeiro, ou seja, ao contrato celebrado entre o exportador e o *export factor*. Desse modo, podemos dizer que o sistema de dois fatores (*two factors system*) envolve dois contratos de factoring separados, mas conexos entre si.³¹⁴

Adotando esse sistema e considerando que o exportador e a sociedade de factoring de exportação (*export factor*) estejam estabelecidos no Brasil e a sociedade de factoring de importação (*import-factor*) na Argentina, procuraremos estabelecer a lei aplicável aos dois contratos. Com efeito, o contrato de factoring celebrado entre o *export factor* e o exportador envolvem partes com sede ou estabelecimento no mesmo Estado, o que nos levaria, a princípio, a imaginá-lo como um contrato doméstico. Contudo, a sua internacionalidade, conforme já dissemos anteriormente, decorre do caráter internacional do crédito cedido, que leva obrigatoriamente a uma operação de câmbio, sem contar que a natureza do contrato de

³¹³ O termo *interfactor agreement* é encontrado em *Glossary of Factoring Terms – Contents and Comments*, com o seguinte significado: “an agreement between correspondent factors whereby they mutually agree to act as import and export factors in accordance with a code of practice” (HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationalen un international factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 31). Esse mesmo termo é adotado por Luís Miguel D. P. Vasconcelos (**Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 29) e María de la Sierra Flores Doña (El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 214).

³¹⁴ BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 25.

compra e venda internacional ou do contrato internacional de prestação de serviços influencia-o.

No Brasil, a determinação da lei competente para reger os contratos internacionais decorre do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC)³¹⁵, do qual se infere que a regra de conexão utilizada é a *lex loci contractus* (lei do local da constituição da obrigação, ou lei do lugar onde o contrato foi celebrado) e, de outro lado, que não é acolhida a autonomia da vontade no que tange à escolha do direito aplicável.³¹⁶

Essa regra aplica-se ao contrato de factoring celebrado entre o exportador e o *export factor* brasileiros, de modo que prevalecerá a lei brasileira – lei do país em que as obrigações desse contrato se constituíram – quais sejam, as de financiamento, de cobrança de créditos, de prestação de serviços diversos e de garantia contra a inadimplência do importador. Ademais, por envolver dois sujeitos estabelecidos no Brasil, a lei brasileira seria comumente por eles escolhida para reger o contrato de factoring internacional em questão.

Se o Brasil tivesse ratificado a Convenção de Roma de 1980, ou mesmo a Convenção do México de 1994, as partes do contrato de factoring em questão poderiam, de um lado, escolher a lei aplicável (art. 3º da Convenção de Roma e art. 7º da Convenção do México) e, do outro – se essa escolha não tivesse sido feita – aplicar-se-ia o direito do país com o qual o contrato, no seu conjunto, apresenta a conexão mais estreita (art. 4 da Convenção de Roma e art. 7º da Convenção do México). Presume-se que o contrato apresenta a conexão mais

³¹⁵ Artigo 9º da LICC (Lei n.º 4.657/1942): “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. § 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente” (contratação entre ausentes).

³¹⁶ Nesse sentido, destacamos: BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (coords.). **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas**. São Paulo, SP: LTr, 1994 (Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger), p. 45; ARAUJO, Nadia. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Renovar, 2004, p. 266). Divergindo da doutrina majoritária, Lauro Gama Jr. entende que “a norma do artigo 9º da LICC não pode vedar a escolha do direito aplicável, feita pelas partes, sob pena de impedir a eficácia irradiante e objetiva do princípio constitucional da autonomia privada, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição”. (**Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 437).

estreita com o país onde a parte obrigada a realizar a prestação característica tem, no momento de sua celebração, o seu estabelecimento (art. 4 (1) da Convenção de Roma). A aplicação desses critérios ao contrato de factoring em questão levaria, a nosso entender, à competência do direito em vigor no país onde se encontra estabelecida a sociedade de factoring de exportação, a qual assume perante o exportador as obrigações de financiamento, de cobrança de créditos, de prestação de serviços diversos (art. 4 (2) da Convenção de Roma e art. 9º da Convenção do México).

Enfim, mesmo que essas duas Convenções tivessem sido ratificadas pelo Brasil, a determinação da lei competente para reger o contrato internacional de factoring em questão, caso as partes não tivessem escolhido o direito aplicável, seria a mesma da LICC, ou seja, a lei brasileira.

Ocorre, contudo, que nem as operações domésticas de factoring, muito menos as internacionais, são reguladas pela legislação brasileira. Apesar disso, mesmo existindo um direito material uniforme sobre o contrato de factoring internacional, no caso a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, o exportador e o *export factor* brasileiros não poderiam elegê-la para reger o contrato de factoring que celebraram.³¹⁷ Nesse contexto, seria oportuno que o Brasil viesse aderir à Convenção de Ottawa do UNIDROIT, como forma de torná-la aplicável no sistema de direito internacional privado brasileiro.

³¹⁷ Nádía de Araújo traz o entendimento adotado por Diego P. Fernandez Arroyo e Friedrich Juenger no sentido de que a Convenção do México permitiria a escolha de um direito não estatal (v.g. os princípios do UNIDROIT) para reger um contrato internacional, com o qual, contudo, não concorda, ao menos como única fonte legislativa a regulá-lo. (**Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**.3.ed. São Paulo, SP: Renovar, 2004, p. 192-194). No mesmo sentido: GAMA JR., Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 466.

Contudo, nesse mesmo contrato, as partes poderiam eleger a arbitragem para solucionar eventuais conflitos dele decorrentes, conforme autoriza a Lei brasileira n.º 9.307/1996. No plano internacional, dentre outros documentos importantes anteriores,³¹⁸ o Brasil adotou, em 2003, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL, com reserva ao artigo 10, que apresentava alcance mais restrito do que o já constante do artigo 2º da citada Lei n.º 9.307/1996. Em outras palavras, aquele dispositivo não dava às partes a liberdade de escolher qualquer regra de direito a ser aplicada à substância do litígio, fazendo referência expressa ao direito internacional privado, que levaria, no caso brasileiro, ao artigo 9º da LICC, que não contempla a autonomia da vontade.³¹⁹ Julgamos oportuno lembrar que na Argentina esse Acordo de Arbitragem também está em vigor, tendo em vista o disposto na Lei n.º 25.223/2000.

A Lei n.º 9.307/1996 permite não só a escolha da arbitragem para dirimir conflitos, como também, em seu artigo 2º, § 2º, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Vale dizer, a legislação brasileira autoriza as partes a eleger o direito aplicável (e não apenas a lei aplicável), que engloba inclusive normas de caráter não-estatal, quando também tenham elas escolhido a arbitragem para solucionar conflitos decorrentes do contrato.³²⁰ Desse modo, podemos afirmar que a Convenção de Ottawa do UNIDROIT poderia ser escolhida, no caso em exame, como direito aplicável ao contrato de factoring internacional, desde que os litígios

³¹⁸ No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Internacional realizada no Panamá, em 1975 (promulgada pelo Decreto n.º 1.902/1996), a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros realizada em Montevidéu, em 1979 (promulgada pelo Decreto n.º 2.411/1997), a Convenção da ONU sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras realizada em Nova Iorque, em 1958 (promulgada pelo Decreto n.º 4.311/2002)

³¹⁹ Sobre o Acordo de Arbitragem Comercial do Mercosul, consultar: ARAÚJO, Nádya. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Renovar, 2004, p. 337-352.

³²⁰ Lauro Gama Jr. é categórico ao afirmar que “o direito brasileiro permite, amplamente, a escolha do direito aplicável ao contrato, incluindo os Princípios do UNIDROIT, a *lex mercatoria* ou os princípios gerais do direito, desde que os litígios a ele relativos sejam submetidos à arbitragem”. (**Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 44).

a ele relativos sejam submetidos à arbitragem, foro em que são livres para escolher a lei a ser aplicada.³²¹ Contudo, temos de admitir que a jurisprudência brasileira ainda é escassa a esse respeito.³²²

Já em relação ao contrato celebrado entre o *export factor* e o *import-factor* (*interfactor agreement*), diferentemente do anterior, os seus sujeitos se encontram estabelecidos em Estados distintos, de modo que o conflito agora se mostra efetivamente.

Seguindo a mesma inteligência do artigo 9º da LICC, diríamos agora que a lei aplicada seria a da Argentina, que é a lei do país em que as obrigações principais do contrato em questão (*interfactor agreement*) – ou seja, as obrigações características – constituíram-se. Essas obrigações são as do *import-factor* argentino em obter informações sobre o importador, proceder à cobrança junto ao mesmo e assumir o risco de sua inadimplência. Por outro lado, imaginemos que o *import-factor* argentino não assuma o risco da inadimplência do importador argentino conforme avençado contratualmente, desse modo o *export factor* brasileiro terá que executar o importador na Argentina, de acordo com a lei desse país, conforme preceitua artigo 1.209 do Código Civil argentino.³²³

Com efeito, a Convenção do México de 1994 – resultante da CIDIP V e que ainda não foi adotada pelo Brasil e pela Argentina – deixa claro em seu artigo 3º que “as normas desta convenção serão aplicáveis, com as adaptações necessárias e possíveis, às novas modalidades

³²¹ JUENGER, Friedrich K. Os Princípios da UNIDROIT sobre Contratos Comerciais e Escolha de Lei Contratual Interamericana. In: CASELLA, Paulo B. e ARAUJO (coord.). **Integração Jurídica Interamericana**. São Paulo, SP: LTR, 1998, p. 172.

³²² Muito embora essa questão não esteja ainda sedimentada nos Tribunais brasileiros, podemos citar a seguinte, que apesar de reconhecer a aplicação de direito estatal de outro país e não direito não estatal como no caso ora apresentado, serve ao menos como orientação: “Ementa: 1) Arbitragem. Constitucionalidade. Contrato de agência contendo cláusula que impõe a resolução dos conflitos no juízo arbitral, segundo o direito francês. Validade. Inteligência do art. 2º da Lei n. 9.307/96. Incidência do princípio da autonomia da vontade.” (SÃO PAULO. Primeiro Tribunal de Alçada Cível. Agravo de Instrumento n. 1.111.650, j. 24.09.2002. In: ARAÚJO, Nádya de. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Renovar, 2004, p. 298).

³²³ Art. 1.209: “Los contratos celebrados en la República o fuera de ella, que deban ser ejecutados en el territorio del Estado, serán juzgados en cuanto a su validez, naturaleza e obligaciones, por las leyes de la República, sean los contratantes nacionales o extrajaneiros”. Já se o contrato não tiver que ser executado, prevalece a regra do art. 1.205 do mesmo Código Civil argentino: “Los contratos hechos fuera del territorio de la República, serán juzgados, en cuanto a su validez o nulidad, su naturaleza y obligaciones que produzcan, por las leyes de lugar en que hubiesen sido celebrados”.

de contratação utilizadas em consequência do desenvolvimento comercial internacional”, modalidades nas quais incluímos o factoring. Enfim, essa Convenção e a Convenção de Roma de 1980, também não adotada pelo Brasil e pela Argentina, levariam, a nosso entender – quando as partes não tivessem escolhido a lei aplicável – à mesma solução dada pelo artigo 9º da LICC, qual seja, à aplicação da lei argentina. Contudo, surge aqui o mesmo problema encontrado no contrato de factoring celebrado entre o exportador e o *export factor* brasileiros: a Argentina, assim como o Brasil, não possui lei regulamentando o factoring doméstico ou internacional, adotando para tanto disposições diversas já previstas no Código Civil desse país, como as relativas aos contratos de cessão de direitos e de prestação de serviços.

Todavia, no *interfactor agreement* é comum as partes adotarem as regras contidas em códigos de conduta adotados pelo grupo ou cadeia de *factor* (associação entre profissionais de uma determinada área) em que se encontrem integrados.³²⁴ No caso do Brasil e da Argentina – em que as sociedades de factoring voltadas às operações de exportação fazem parte do *Factors Chain International* (FCI) – essa alternativa seria, num primeiro momento, uma possibilidade, já que possui um Código de Usos envolvendo a relação entre o *export factor* e o *import-factor* (*Code of International Factoring Customs*), que regula a assunção de risco de crédito, a obrigação de pagamento, as garantias e outras obrigações do *export-factor* e do *import-factor*, a validade da cessão de créditos, a indenização, os pagamentos antecipados, os prazos, além do que remete a solução de conflito às regras de arbitragem do próprio FCI.³²⁵ Aliás, o artigo 21 do Código de Usos do FCI também consagra para eventual solução de conflitos decorrentes do *interfactor agreement* a aplicação da lei do país do *import-factor*, que no presente caso seria a lei argentina.

³²⁴ BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 33.

³²⁵ O Código de Usos (*Code of International Factoring Customs*) e as Regras de Arbitragem (*Rules of Arbitration*), ambos elaborados pelo FCI em 1994 e 1980, respectivamente, podem ser consultados em: FLORES DOÑA, María de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 183-229.

Entretanto, a possibilidade aventada de aplicar-se o Código de Usos do FCI fica comprometida pelo lado brasileiro em função do disposto no artigo 9º de sua Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Essa lei restringe a autonomia da vontade no âmbito dos contratos internacionais, especialmente no que tange à lei a ser aplicada, e mais ainda por tratar-se de norma não estatal.

Entendemos que uma alternativa a esse obstáculo imposto pelo artigo 9º da LICC seria a escolha da arbitragem,³²⁶ permitida tanto pela Lei brasileira n.º 9.307/1996, no plano nacional, como pelo Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL de 2003, do qual fazem parte o Brasil e a Argentina. Isso possibilitaria inclusive aos contratantes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, cujas fontes podem ser encontradas nas convenções firmadas no âmbito do UNIDROIT (v.g. a Convenção de Ottawa dispendo sobre o factoring internacional) e no Código de Usos do FCI (especificamente para as obrigações entre o *export-factor* e o *import-factor*), o que podemos chamar de *dépeçage* voluntário (divisão do contrato de forma que cada segmento dele seja submetido a regras distintas).³²⁷

Reconhecemos, todavia, que a aplicação do Código de Usos do FCI (norma não estatal) no presente caso, mesmo quando tenha sido escolhido o foro arbitral, é contestável,³²⁸ de modo que uma alternativa seria incorporar as suas disposições nas cláusulas do contrato de factoring internacional, ou seja, transcrevê-las no corpo do mesmo, já que as partes possuem

³²⁶ Hermes Marcelo Huck considera a arbitragem comercial internacional como “o braço direito de uma nova *lex mercatoria*” (**Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria**. São Paulo, SP: Saraiva, 1994, p. 63).

³²⁷ Art. 4 (2) da Convenção de Ottawa do UNIDROIT: “As questões relativas às matérias reguladas pela presente Convenção e que não estejam expressamente nela resolvidas, serão dirimidas de conformidade com os princípios gerais que norteiam esta Convenção, ou, na falta deles, de conformidade com a lei aplicável em virtude das normas de direito internacional privado”.

³²⁸ Maristela Basso contesta a tese de que as partes teriam a faculdade de submeter o contrato, não a um sistema nacional de direito específico, mas sim aos princípios decorrentes da prática comercial internacional, às decisões arbitrais etc, elaborando um contrato dito sem lei (estatal), ou auto-regulamentado (A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. In: BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Coordenadores). **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo, SP: LTr, 1994, p. 55).

autonomia material, isto é, liberdade em determinar o conteúdo do contrato, principalmente em países que não regulamentam esta figura contratual, como é o caso do Brasil e da Argentina.³²⁹ Aliás, o modelo padrão do contrato de factoring internacional adotado no Brasil pela Exicon Exportação, Importação e Consultoria S/A não só adota as regras do FCI, como outras regras internacionais, por exemplo a Convenção das Nações Unidas sobre Cessão de Créditos em Transações Comerciais Internacionais (UNCITRAL), a Convenção do UNIDROIT sobre factoring internacional e os Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional.³³⁰

Muito embora não se confunda escolha de lei com escolha de foro,³³¹ julgamos oportuno lembrar também que, por envolver duas empresas estabelecidas em Estados-Partes do MERCOSUL, aplicar-se-ia ao *interfactor agreement* o artigo 4 do Protocolo de Buenos Aires, que reza que nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria comercial – e o factoring envolve matéria comercial – serão competentes os tribunais do Estado-Parte (inclusive Tribunais Arbitrais) em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva.³³² Vale dizer, com base no Protocolo de Buenos Aires, o *export-factor* e o *import-factor* poderia, em princípio, escolher o foro a que se submeterão para dirimir as disputas que possam surgir do contrato de factoring (*interfactors agreement*), ou seja, teriam liberdade de natureza processual.

³²⁹ Essa alternativa foi adotada por Lauro Gama Jr. ao tratar da aplicação prática dos Princípios do UNIDROIT nos contratos, oportunidade que chega a comentar o seguinte: “Na hipótese de as partes enfrentarem um ambiente jurídico hostil à eleição do direito aplicável ao contrato, como ocorre no Brasil, o exercício da autonomia material representa alternativa eficaz à insegurança resultante da eventual ineficácia ou nulidade da escolha, no bojo do contrato, de um direito aplicável”. (**Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 425).

³³⁰ O modelo padrão do contrato de factoring internacional adotado no Brasil pela Exicon Exportação, Importação e Consultoria S/A está disponibilizado no Anexo A desse trabalho.

³³¹ Nádia Araújo adverte que “a liberdade das partes de escolher o foro, que faz parte da liberdade contratual, não se confunde com a liberdade de escolher a lei aplicável, sendo a primeira permitida no Brasil, e a segunda não”. (**Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Renovar, 2004, p. 264). No mesmo sentido: NARDI, Marcelo de. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino. **Contratos Internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002, p. 130.

³³² No Brasil, o Protocolo de Buenos Aires foi incorporado pelo Decreto nº 2.095/1996.

Registramos que existindo um direito uniforme para reger o contrato de factoring internacional no Brasil e na Argentina, a questão da escolha do foro para dirimir conflitos dele decorrentes perde importância. Em outras palavras, tendo uma única norma dispendo sobre o factoring internacional, as partes não estariam, em tese, tão preocupadas em ter de recorrer ao Direito Internacional Privado para escolher o foro de discussão em caso de eventual conflito. O juiz no Brasil ou na Argentina, nesse caso, se utilizaria do mesmo direito material para solucionar o conflito decorrente do contrato de factoring internacional.

2.5 SISTEMAS DE OPERAÇÃO DO FACTORING INTERNACIONAL

Os principais sistemas de operação do factoring internacional podem ser resumidos nos seguintes: (a) sistema de dois agentes de factoring (*two factors system*); (b) *single factor system* (*one-and-a-half factor system*); (c) sistema de factoring de importação direto (*direct import factoring system*); (d) sistema de factoring de exportação direto (*direct export factoring system*).³³³

Dentre os referidos sistemas, destacam-se principalmente o de dois agentes (*two factors system*) e o factoring direto de exportação (*direct factoring export*), muito embora no Brasil as operações se concentrem no primeiro deles.³³⁴

A eleição de um ou outro sistema fica a critério do exportador, conforme circunstâncias específicas de cada caso. É certo que o factoring direto de exportação envolve

³³³ Freddy Salinger destaca esses sistemas de factoring internacional e explica que o sistema de um único faturizador (*single factor system*) dispensa o *import factor* apenas para os serviços rotineiros de cobrança e pagamento pelo importador, continuando ele responsável em proteger o *export factor* contra o risco de insolvência do importador e assisti-lo em eventual disputa com o mesmo importador. (**Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 116 e 122-123).

³³⁴ SOUZA, Alexandre Bücker. In: **WORLD Factoring Yearbook 2006/2007**. London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 183.

uma operação mais simples e mais rápida, na medida em que o *export factor* se relaciona diretamente com o importador, e não por meio de outra pessoa, como ocorre com o sistema de dois agentes de factoring, mais complexo, muito embora tenha condições de disponibilizar ao exportador informações mais precisas e seguras sobre o importador, tendo em vista que a sociedade de factoring de importação encontra-se estabelecida no mesmo mercado dele.

2.5.1 Sistema de dois agentes de factoring (*two factors system*)

Esse sistema surgiu em meados do século XX, ou seja, quando o factoring foi introduzido na Europa, as sociedades de factoring americanas vislumbraram a oportunidade de desenvolvimento de suas operações com créditos de exportação mediante a utilização de um correspondente europeu, ou seja, no país do importador. Desse modo, seria possível obter, junto a esses correspondentes, informações rápidas e confiáveis a respeito do importador europeu. Nesse cenário, surge então o sistema de dois agentes de factoring e, por conseqüência, a criação de grupos de correspondentes espalhados pelo mundo inteiro, formando assim verdadeiras cadeias de *factors*.³³⁵

Embora envolva uma estrutura complexa, o sistema de dois agentes (*two factors system*, também chamado de *full factoring two factor cross boarder business*) é a modalidade mais tradicional e utilizada no cenário internacional. Nesse sistema temos, de um lado, o contrato celebrado entre o exportador estabelecido num determinado país e uma sociedade de factoring desse mesmo país (*export factor*), semelhante, portanto, ao que ocorre com o factoring direto de exportação. A diferença é que no sistema de dois agentes, o contrato de

³³⁵ Sobre a origem do sistema de dois agentes, consultar: SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 116.

factoring contém cláusula por meio da qual o exportador autoriza a sociedade de factoring do seu país a ceder os créditos dele recebidos a uma outra sociedade de factoring, porém, estabelecida no país do importador.³³⁶ No sistema de dois agentes temos ainda o contrato entre a sociedade de factoring do país do exportador e a sociedade de factoring do país do importador (*interfactor agreement*), que já tinha ou não sido formalizado anteriormente à referida cessão do crédito pelo exportador, por meio do qual ambos os faturizadores obrigam-se reciprocamente a transmitir os créditos derivados do fornecimento de mercadorias pelos exportadores em seus respectivos países e a compensar as suas operações. As faturizadoras (*export factor* e *import factor*), pactuam ainda outras cláusulas no *interfactor agreement*, como as que se referem ao fornecimento de informações comerciais dos devedores (no caso dos importadores), à aprovação dos créditos objeto desse contrato e à solução de controvérsias mediante árbitros.³³⁷

Conforme destaca Newton De Lucca, temos nesse sistema:

[...] o surgimento de um quarto personagem, o faturizador estrangeiro, que vai desempenhar importante papel no desenvolvimento da operação, uma vez que ele, além de providenciar a efetiva cobrança dos créditos no próprio país, torna-se responsável pelos respectivos pagamentos, cabendo-lhe, em consequência, a incumbência da investigação e da deliberação sobre os riscos inerentes às operações de faturização promovidas pelo faturizador nacional.³³⁸

Enfim, nesse sistema, a operação de factoring internacional envolve quatro sujeitos: o exportador e o importador (as partes no contrato internacional de compra e venda de mercadorias ou no contrato internacional de prestação de serviços), como também as sociedades de factoring do país do exportador (*export factor*) e do país do importador (*import factor*).

³³⁶ Maria Helena Brito também chama o contrato entre o *export-factor* e o *import-factor* de factoring sucessivo ou *refactoring*, este último utilizado, segundo ela, por Alessio Zaccaria (**O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 25).

³³⁷ FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVÉRDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 158-161.

³³⁸ **A faturização no Direito Brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 68.

Oportuno destacar que, aceitando a sociedade de factoring de importação assumir o risco do crédito envolvendo o importador e a responsabilidade de promover os serviços de cobrança junto a este em caso de inadimplemento, a sociedade de factoring de exportação efetuará então a cessão do crédito à sociedade de factoring de importação. Apesar dessa transferência, continuará a sociedade de factoring de exportação responsável junto ao exportador por todos os aspectos relacionados aos serviços contratados, inclusive provendo-o financeiramente com antecipações de pagamento. Em outras palavras, a sociedade de factoring de importação não tem relação contratual com o exportador e, portanto, responsabilidade com este, mas sim com a sociedade de factoring de exportação que, por sua vez, se responsabiliza perante o exportador.

Vale lembrar que o texto inicial do PL da Câmara dos Deputados n.º 3.615/2000 preocupou-se com o papel da sociedade de factoring de importação, tanto que exigia a sua presença no contrato de factoring de exportação como parte-interveniente e garantidora dos pagamentos à sociedade de factoring de exportação (art. 2º, III). Diríamos que o legislador, ao assim agir, veio a escolher o sistema pelo qual o factoring internacional deveria ser operado no Brasil, o sistema com duas sociedades de factoring (*two factors system*). Porém, essas disposições foram excluídas do texto inicial em função das diversas emendas apresentadas ao referido PL nesses últimos cinco anos.

Nesse sistema de dois agentes (*two factors system*) surgem as cadeias de factoring, constituídas como forma de estabelecer regras comuns entre as sociedades de factoring (*export factor* e *import factor*), tais como: (a) aceitação pela sociedade de factoring de importação de um novo cliente; (b) aceitação do risco do crédito por parte da sociedade de factoring de importação; (c) solução de conflitos relacionados à cessão do crédito pela sociedade de factoring de exportação (*export factor*) à sociedade de factoring de importação (*import factor*); (d) garantia da sociedade de factoring de exportação quanto ao valor e à

validade dos créditos de exportação cedidos à sociedade de factoring de importação; (e) forma e condição de pagamento dos créditos por parte da sociedade de factoring de importação.³³⁹

No passado, essas cadeias de correspondentes eram fechadas (*closed chains*), ou seja, o número de membros era limitado a uma única sociedade de factoring em cada país. Com o tempo, surgiu uma forma mais flexível de cadeia, permitindo-se assim mais de uma sociedade de factoring correspondente em cada país, como é o caso da *Factors Chain International*, que será abordada mais adiante nesse trabalho (Capítulo 2, item 2.8.4).³⁴⁰

Existem vantagens tanto para o exportador como para o importador que se utilizam do sistema com duas sociedades de factoring (*two factor system*). De um lado, o exportador tem uma única sociedade de factoring com quem se relaciona em vez de ter diversos especialistas em leis e práticas comerciais nos países dos importadores dos seus produtos. Em outras palavras, a sociedade de factoring de importação conhece o direito e a prática negocial aplicada em seu país, utiliza da mesma língua e tem fácil contato com o importador. De outro lado, o importador passará a relacionar-se, em seu próprio idioma, com uma pessoa do seu país (*import factor*), à qual procederá ao pagamento de sua dívida. Mas existem também algumas desvantagens. Já que normalmente o custo será maior do que numa operação com apenas uma sociedade de factoring (v.g. factoring direto de exportação), além do que, de certa forma, o sistema não é atrativo para a sociedade de factoring de importação se for considerado

³³⁹ SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 117.

³⁴⁰ As cadeias de factoring apresentam três modalidades distintas: (a) a que se vale de sucursal de uma empresa internacional proprietária de distintas subsidiárias espalhadas em diferentes países, com ligação de capital entre si (v.g. *Heller Factoring*); (b) a que se vale de uma cadeia fechada, na qual empresas diferentes e independentes de factoring se unem com a condição de ter somente uma empresa membro em cada país (v.g. *Internacional Factors Group* - IFG); (c) a que se vale de uma cadeia aberta, ou seja, pode haver mais de uma sociedade factoring por país, trabalhando associadas com normas uniformes previamente estabelecidas (v.g. *Factors Chain Internacional* – FCI) (LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 127).

uma única operação e não o conjunto das relações e das reciprocidades inerentes à cadeia de factoring.³⁴¹

Conforme já informado anteriormente, esse sistema de dois agentes de factoring é o mais utilizado no Brasil.³⁴²

2.5.2 Sistema direto de factoring de exportação (*direct export factoring*)

Segundo Maria Helena Brito, o sistema de factoring direto de exportação (*direct export factoring*) é uma modalidade de factoring internacional em que intervém apenas uma sociedade de factoring e que, portanto, apresenta estrutura triangular (exportador, *export factor* e importador).³⁴³ Em outras palavras, nesse sistema a figura da sociedade de factoring não se desdobra em duas como ocorre no sistema de dois agentes (*two factors system*), na medida em que não há a participação da sociedade de factoring de importação (*import factor*) na operação. Ou seja, os pagamentos são recebidos diretamente pela sociedade de factoring de exportação e não pela sociedade de factoring de importação.

No *direct export factoring* o exportador, na qualidade de credor, cede os seus créditos a uma sociedade de factoring estabelecida no seu próprio país, que passa a desempenhar todas as funções tradicionais, incluindo a financeira (antecipação de pagamento).

Muito embora esse sistema possa constituir uma alternativa ao sistema de dois agentes, inclusive com perspectivas de redução do tempo da operação e dos custos, na prática, contudo, problemas poderão surgir, como a dificuldade que a sociedade de factoring de exportação terá para avaliar o risco do crédito sem o conhecimento detalhado do importador e

³⁴¹ Sobre as vantagens e desvantagens do sistema de dois agentes de factoring, consultar: BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 25; SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 119-120.

³⁴² SOUZA, Alexandre Bücker. In: **WORLD Factoring Yearbook 2006/2007**. London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 183.

³⁴³ **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 25.

das normas e práticas existentes no país dele, como também para proceder à cobrança do importador, principalmente se for judicial.³⁴⁴

2.6 CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS

2.6.1 Cláusulas *pro soluto* e *pro solvendo*

A discussão envolvendo a modalidade da cessão do crédito adotada pelo contrato de factoring doméstico, ou seja, se é *pro soluto* (definitiva e sem direito de regresso) ou *pro solvendo* (não definitiva e com direito de regresso),³⁴⁵ desencadeou na doutrina brasileira consideráveis divergências, sem contar que autores chegaram a adotar um entendimento num primeiro momento e mais tarde outro. Não que a mudança de posicionamento seja algo negativo, até porque não é, mas demonstra que o tema foi objeto de reflexões, debates, idas e vindas, enfim, cenário que não foi – e continua não sendo, a nosso ver – caracterizado pela convergência de idéias.

Fábio Konder Comparato, em seu precursor artigo, afirma que há no contrato de factoring uma garantia contra o risco de inadimplemento dos créditos transferidos, quer se

³⁴⁴ SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 124-126; BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 26.

³⁴⁵ Termos equivalentes em outras línguas (Glossary of Factoring Terms. In: HAGENMÜLLER, K. F. (coord.); SOMMER, Heinrich Johannes (coord.); BRINK, Ulrich (coord.). **Handbuch des nationalem un international factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 21):

| Português | Inglês | Espanhol | Italiano | Alemão | Francês |
|---|--|------------------------------|----------------------------------|---|---------------------------------|
| <i>Pro soluto</i> , sem direito de regresso | <i>Non recourse factoring (without recourse)</i> | <i>Factoring sin recurso</i> | <i>Pro soluto, senza rivalsa</i> | <i>Factoring ohne Rückgriff (echtes Factoring)</i> | <i>Affacturage sana recours</i> |
| <i>Pro solvendo</i> , com direito de regresso | <i>Recourse factoring (with recourse)</i> | <i>Factoring con recurso</i> | <i>Pro solvendo, com rivalsa</i> | <i>Factoring mit Rückgriff (unechtes Factoring)</i> | <i>Affacturage avec recours</i> |

trate de simples impontualidade dos devedores, quer sobrevenha a insolvabilidade, reconhecida em juízo pela concordata (atual recuperação judicial ou extrajudicial) ou pela falência. Concluindo seu raciocínio, o mesmo autor é categórico em afirmar que no factoring “a transferência de créditos se opera de modo definitivo, sem direito de regresso”.³⁴⁶ Porém, em linhas adiante, Comparato ressalva que a sociedade de factoring não se obriga, pelo contrato, a aceitar todos os crédito sob a forma de cessão definitiva, sem regresso, podendo assim “receber alguns deles *pro solvendo*, com ou sem financiamento”.³⁴⁷

Diferentemente do que alguns afirmam,³⁴⁸ Fábio Konder Comparato, a nosso entender, não excluiu totalmente a possibilidade de o factoring envolver cláusula *pro solvendo*. O autor apenas estabeleceu que nesse tipo de contrato a cessão deve ser, via de regra, *pro soluto*, definitiva, sem direito de regresso, podendo, todavia, em face das características da operacionalização de sua atividade, a sociedade de factoring “receber alguns créditos *pro solvendo*”. Essa exceção, segundo Comparato, é decorrência do princípio da globalidade, que também deveria nortear o contrato de factoring. Isso significa que se, de um lado, o cliente deve ceder todos os créditos decorrentes do seu faturamento, ou parte deles (v.g. aqueles provenientes de suas exportações), à sociedade de factoring, de outro, esta sociedade os selecionará, de forma que poderá receber alguns deles *pro solvendo*, quando então prestará apenas serviços de cobrança.

De forma bastante semelhante, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e Sá defende que a cessão *pro soluto* é da essência do factoring, embora admita que a sociedade de factoring possa, excepcionalmente, não assumir o risco pela impontualidade e insolvência do devedor do crédito cedido.³⁴⁹ Newton De Lucca, ao defender que o factoring apresenta singularidade estrutural ao desconto *a forfait*, permite-nos concluir que a sociedade de factoring passa a

³⁴⁶ Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 6, p. 59-66, set. 1972, p. 60.

³⁴⁷ *Idem ibidem*, p. 60.

³⁴⁸ FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. **Factoring**. São Paulo, SP: Fiuza, 2002, p. 81.

³⁴⁹ SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e. O “factoring” e a nova constituição. **Revista de Direito Mercantil**, Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, v. 73, p. 100-119, jan. mar. 1989, p. 105.

assumir todos os riscos derivados da eventual insolvência do devedor, exonerando-se assim o cliente faturizado de toda a responsabilidade cartular e extracartular.³⁵⁰

Fran Martins, a nosso entender, é mais inflexível nessa questão, tanto que afirma ser:

[...] princípio da essência do contrato de faturização o fato de não responder o faturizado, ao ceder os seus créditos, pela solvência do devedor, no caso o comprador, correndo, assim por conta da empresa de faturização o risco do não recebimento já que a mesma não pode se voltar contra o faturizado para que esse satisfaça a obrigação não cumprida pelo comprador.³⁵¹

Nesse contexto, entendemos que Fran Martins traz como característica essencial do contrato de factoring a cessão *pro soluto* e definitiva do crédito pelo cliente faturizado à sociedade de factoring, que passa assim a não ter direito de regresso contra o faturizado no caso de inadimplência do devedor. Aliás, esse mesmo autor justifica sua posição no fato de que isentando o cliente faturizado da responsabilidade de pagar o crédito cedido caso o comprador das mercadorias não o faça, o contrato de factoring se torna uma operação de risco e, portanto, especulativa, e não uma operação de crédito, que caracteriza, segundo ele, as operações bancárias.³⁵²

E Fran Martins não é o único autor brasileiro a defender a cláusula *pro soluto* (sem direito de regresso contra o cedente) como característica essencial do contrato de factoring. Ele apenas encabeça a lista de diversos autores que ainda hoje representam o entendimento doutrinário majoritário.³⁵³

³⁵⁰ O contrato de factoring. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os contratos empresariais**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1990, p. 145.

³⁵¹ Faturização ou Factoring. In: _____. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 474.

³⁵² *Idem ibidem*, p. 474.

³⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1993. 4 v., p. 57; BULGARELLI, Waldírio. **Contratos Mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 533; RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997; p. 30; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2005, p. 537; GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Comercial**. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 239; OLIVEIRA, Fabrício Vasconcellos de. **Factoring e desconto bancário: estudo comparativo**. São Paulo, SP: BH, 2006, p. 115; SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e. O “factoring” e a nova constituição. **Revista de Direito Mercantil**, Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, v. 73, p. 100-119, jan. mar. 1989, p. 105; WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1994. 2 v., p. 466; MARKUSONS, Luiz Alexandre. **Factoring: teoria, prática, legislação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 21; COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. 3 v., p. 142; OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de Direito Empresarial brasileiro**. Campinas: LZN, 2004. 3 v., p. 384.

Por outro lado, parte da doutrina brasileira adota o entendimento de que o contrato de factoring pode envolver tanto uma cessão *pro soluto*, definitiva e sem direito de regresso, como uma cessão *pro solvendo*, não definitiva e com direito de regresso, dependendo do que for convencionado entre a sociedade de factoring e o seu cliente faturizado.³⁵⁴ Além de parte da doutrina defender a cessão com direito de regresso e parte dela a cessão sem direito de regresso, verificamos, com o transcorrer do tempo, que alguns autores brasileiros alteraram seus posicionamentos iniciais, o que demonstra que essa questão não só chamou o interesse dos estudiosos mas também contribuiu para instigar o debate e a reflexão.

Por exemplo, Carlos Renato de Azevedo Ferreira, num artigo que escreveu em 1985, defendia que a sociedade de factoring (cessionária) não teria direito de regresso contra o cliente faturizado (cedente).³⁵⁵ Já num livro publicado em 2002, resultante da dissertação de mestrado, que apresentou no Curso de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), o mesmo autor, após reconhecer a existência de grande divergência doutrinária e jurisprudencial em relação à possibilidade do exercício do direito de regresso nas operações de factoring, registra o seguinte: “Todavia, após detida meditação e pesquisa sobre o tema, mormente face às normas legais vigentes no país, revi o meu posicionamento e concluí pela ampla possibilidade do exercício do direito regressivo [...]”.³⁵⁶

Diferente não foi o que ocorreu com Luiz Lemos Leite, presidente da ANFAC há mais de 25 anos. Podemos dizer que esse especialista no assunto defendera, de 1982 (data em que a ANFAC foi fundada) até 1999, que o factoring é a prestação contínua de serviços conjugada com a aquisição *pro soluto* de créditos (direitos) resultantes das vendas mercantis ou das

³⁵⁴ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A operação de factoring como operação mercantil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 115, p. 239-254, jul. set. 1999, p. 244; SILVA, Rubens Filinto da. **A análise de crédito para empresas de factoring**. Campo Grande: Hedge, 2004, p. 26; DONINI, Antonio Carlos. **Factoring de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12; DONINI, Antonio Carlos. **Manual do factoring**. São Paulo, SP: Klarear, 2004, p. 47; LEMMI, Luiz Rodrigo. **Atividade financeira e factoring no Brasil**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005, p. 79-80; LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 226 e 230; FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. **Factoring**. São Paulo, SP: Fiuza, 2002, p. 81.

³⁵⁵ Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 59, p. 69, jul. set. 1985.

³⁵⁶ **Factoring**. São Paulo, SP: Fiuza, 2002, p. 81.

prestações de serviços realizadas a prazo pela empresa-cliente. Leite acrescenta inclusive, naquela época, que “a transação *pro solvendo* inscreve-se no direito financeiro bancário”.³⁵⁷ A partir de 1999, ano em que a ANFAC realizou o V Congresso Nacional de Factoring em São Paulo, Luiz Lemos Leite começou a defender a possibilidade de a cessão de crédito decorrente do contrato de factoring ser *pro soluto* ou *pro solvendo*, dependendo do que fosse convencionado entre as partes.³⁵⁸ Tanto assim que no prefácio à 7ª edição do seu livro, publicada em 2001, o autor registra essa alteração de posicionamento.³⁵⁹ A partir dessa edição, Luiz Lemos Leite passa então a defender que o factoring “pode comportar tanto a modalidade *pro solvendo* quanto a *pro soluto*”, sustentando agora que não há “no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma restritiva específica que proíba a prática do direito de regresso (*pro solvendo*) que invalide a licitude da cláusula de garantia de solvência do devedor (sacado) ou de opção de compra nas operações de fomento mercantil”.³⁶⁰

Registrar a mudança de entendimento desses autores é válido para demonstrar a polêmica que cercou e que, a nosso ver, ainda continua cercando, no Brasil, o direito de regresso no contrato de factoring.

³⁵⁷ **Factoring no Brasil**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1999, p. 42 e 44.

³⁵⁸ Participamos do V Congresso Nacional de Factoring, realizado em São Paulo, no período de 14 a 16 de outubro de 1999. Naquela oportunidade, estávamos desenvolvendo a dissertação de mestrado sobre o Factoring, seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica. Isso levou-nos a debater a questão da cláusula *pro soluto* e registrar que o conceito do factoring no Brasil, até como forma de diferencia-lo da atividade financeira, não fora construído pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência com base na cláusula *pro solvendo*. Portanto, entendíamos – e continuamos a entender – que a alteração do posicionamento por parte da ANFAC junto a seus associados poderia ser um risco, ao menos até que fosse aprovada uma lei regulamentando esse instituto.

³⁵⁹ “O V Congresso Brasileiro de Factoring, realizado em outubro de 1999 em São Paulo, com a expressiva participação de mais de 400 empresários, foi um evento de extraordinária importância para o factoring. Entre as proposições aprovadas, releva notar aquela respeitante aos aspectos jurídicos da garantia de solvência do devedor, em torno da qual se criou verdadeiro tabu no Brasil. De ressaltar que não há incoerência porque a preconceituosa condição do *pro soluto* não encontra respaldo em qualquer ordenamento jurídico. Antes de significar incoerência, nossa posição revisionista demonstra abertura de espírito e adequação a uma realidade dominante em todos os 50 países onde é praticado o factoring” (LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. XXVI).

³⁶⁰ **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 226 e 230.

A jurisprudência também não é unânime nessa questão, muito embora ainda prevaleça nos Tribunais brasileiros o entendimento de que a cláusula *pro soluto*, sem direito de regresso, é característica do contrato de factoring doméstico.³⁶¹

Diante dessa manifesta divergência de pensamentos, de idas e vindas, ousamos apresentar o nosso entendimento, que procura acrescentar à discussão uma outra vertente, além das já apresentadas.³⁶²

Primeiramente, julgamos oportuno registrar que nos filiamos ao entendimento de que, enquanto não houver lei específica regulamentando o factoring no Brasil, a cessão *pro soluto* continua sendo característica essencial deste contrato. Ou seja, a cessão é, via de regra, definitiva, sem direito de regresso contra o cliente faturizado, de modo que a sociedade de factoring passa a assumir o risco de vir a receber ou não do devedor o crédito que adquiriu.³⁶³

Porém, é necessário esclarecer que a impossibilidade de regresso que defendemos se volta

³⁶¹ Acórdãos que defendem a cláusula *pro soluto*, sem direito de regresso: (1) “Somente às instituições financeiras regulares é permitido o desconto normal de títulos. As empresas de factoring operam com um negócio de risco, comprando títulos por valor menor, para cobrança futura, devendo, via de regra, arcar com os prejuízos de eventual inadimplemento.” (SÃO PAULO. Primeiro Tribunal de Alçada. Apelação 5-81.95/2. 1. Câ. Relator: Juiz Valle Ramos, j. 06.05.1996, rel. Valle Ramos; RT 733/231); (2) “Muito embora seja uma das características do contrato de factoring o de assumir o faturizador o risco pelo não pagamento do crédito cedido, a constatação inequívoca de existência de vício a macular a emissão do título faz surgir a responsabilização do faturizado.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Alçada. Agravo de Instrumento 196.122.998. 1. Câ. Relatora: Juíza Maria Isabel Brogini, j. 03.09.1996); (3) “Em face da natureza do contrato de faturização, inexistente direito de regresso contra o cedente e seus fiadores, não havendo que se falar em denúncia da lide.” (MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. Apelação 146.905-8. 1. Câ., Relator: Herondes de Andrade, j. 02.02.1993); (4) “Factoring. Direito de regresso. Endosso. Sendo o factoring uma operação de risco, assume o faturizador a responsabilidade pela inadimplência dos sacados, eis que o crédito é cedido em caráter definitivo, *cessio pro soluto*, não se podendo falar em direito de regresso.” (MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. Apelação 120.719-2/01. 6. C. Relator: Juiz Pedro Henriques, j. 26.03.1992); (5) Luis Rodrigo Lemmi relaciona inúmeras decisões nesse mesmo sentido, dentre elas destacamos as seguintes: REsp 119.705-RS, 3ª T. j. 07.04.1998, rel. Waldemar Zveiter, STJ, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 3, p. 191 e 193; Ap. 704.655-5, 6ª C. j. 16.12.1997, rel. Oscarlino Moeller, 1º TACSP, p. 5; AgIn 130.198-4/0, 10ª C. Direito Privado, j. 09.11.1999, rel. Ruy Camilo, TJSP, p. 1-2; (6) Ap. 26.116-4, 9ª C. de Direito Privado, j. 15.04.1997, rel. Franciulli Netto, TJSP, Jurisprudência do Tribunal de Justiça, v. 196, p. 168-169 (in LEMMI, Luiz Rodrigo. **Atividade financeira e factoring no Brasil**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005, p. 68-69).

Já existem diversos acórdãos que consideram válida a cláusula “pro solvendo”, com direito de regresso, dentre os quais destacamos o seguinte: “Direito de regresso. Contrato de fomento mercantil (factoring) – Validade e eficácia de cláusula em que a contratante assume a responsabilidade solidária pelos títulos sacados por terceiros e não pagos.” (Ap. 93.328-4-SP, 1ª Câ. Direito Privado TJSP, Rel. Laerte Nordi, j. 22.12.98, in DONINI, Antonio Carlos. **Manual do Factoring**. São Paulo, SP: Klarear, 2004, p. 251).

³⁶² Confira também artigo de nossa autoria: A polêmica continua: cláusula “pro solvendo” ou cláusula “pro soluto” no contrato de factoring? **Revista do factoring**, São Paulo, SP, v. 12, p. 25-30, 2005.

³⁶³ Continuamos defendendo a mesma posição que adotamos em nosso livro (CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira Castro. **Factoring: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica**. 2. ed. Leme: LED, 2004, p. 68-69).

apenas à ocorrência do não pagamento por parte do devedor (simples inadimplência ou insolvabilidade judicial), não se estendendo, contudo, aos vícios que possam decorrer do título negociado (v.g. relação mercantil inexistente ou irregular),³⁶⁴ quando entendemos então que o regresso é legítimo. Em outras palavras: deve o cliente faturizado ser realmente credor do que cedeu, sob pena de ser obrigado a ressarcir a sociedade de factoring do valor que dela recebeu indevidamente.³⁶⁵ O cliente faturizado não responderá pela liquidação dos créditos cedidos (*garantia bonitas*), respondendo, contudo, pela existência, regularidade e boa formalização dos mesmos (*garantia veritas*).³⁶⁶

Não temos dúvida de que o art. 296 do Código Civil brasileiro de 2002 (Lei n.º 10.406) permite aos empresários de factoring se valerem da cláusula *pro solvendo*, já que esse dispositivo legal é claro ao dispor: “salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”. Vale dizer, basta constar no contrato factoring que a cessão se dará em caráter *pro solvendo* para obrigar o cedente (cliente da sociedade de factoring) a recomprá-lo no caso de não pagamento pelo devedor do título cedido.

Enfim, embora a adoção da cláusula *pro solvendo* em contratos de factoring não seja proibida por lei, entendemos que – enquanto não houver uma regulamentação específica para esse instituto – deveria ser utilizada com restrição, apenas de forma esporádica, quando ainda não houve tempo de estabelecer uma verdadeira parceria entre a sociedade de factoring e o cliente. Enquanto não houver uma lei específica regulamentando o factoring no Brasil, a nosso entender, deveria ser levado em conta o processo histórico do factoring neste país (i.e. a função proposta para esta operação e utilizada para a revogação da Circular n.º 703/1982 do

³⁶⁴ Relação mercantil inexistente, via de regra, vem amparada em “duplicata simulada”, ou seja, prática consistente em sua emissão sem que exprimam efetivos e reais contratos de venda de mercadorias a prazo (FERREIRA, Waldemar. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo, SP: Freitas Bastos, 1944. 2 v., p. 506).

³⁶⁵ O art. 295 do Código Civil brasileiro reza que: “Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que se não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao título que lhe cedeu”.

³⁶⁶ BULGARELLI, Waldírio. Empresa de factoring e suas atividades. **Revista de direito bancário**, São Paulo, SP, v. 14, p. 205-210, out. dez. 1991, p. 210.

BACEN),³⁶⁷ a doutrina que influenciou as primeiras decisões nos Tribunais e que mais tarde consolidaram uma linha jurisprudencial a favor da cláusula *pro soluto*, a imagem negativa que as vezes aflora de suas operações (agiotagem e instrumento de lavagem de dinheiro),³⁶⁸ a liberdade que as sociedades de factoring têm para operar no Brasil, já que não sujeitas às exigências legais impostas para as instituições financeiras e à fiscalização do BACEN.

Ademais, a prática da cláusula *pro solvendo* aproxima por demais a operação de factoring às operações bancárias, em especial ao desconto de duplicatas, já que as funções são as mesmas, mesmo que a origem dos recursos que as alimentem seja distinta.

Muito mais do que no contrato de factoring doméstico, no contrato de factoring internacional a cláusula *pro solvendo*, a nosso entender, não é apropriada, para não dizer um contra-senso. Ora, se a sociedade de factoring se propõe a uma parceria com o cliente que o procura, voltada primeiramente à gestão de seus créditos e de seus débitos e de seu fluxo de caixa, recebendo inclusive por essa prestação de serviços, parece-nos, no mínimo, estranho que não assuma o risco do negócio que passou a administrar em conjunto com o seu cliente. Em nosso entendimento, a assunção dessa responsabilidade seria uma consequência lógica, muito embora reconheçamos, por outro lado, um aumento de risco para a sociedade de factoring e, por via reflexa, um aumento do custo da operação para o cliente.

³⁶⁷ Em 1982 o BACEN restringe a prática do factoring apenas às instituições financeiras e um dos argumentos utilizados para reverter essa restrição foi justamente que sua operação tinha por característica a cláusula *pro soluto* enquanto o desconto bancário era marcado pela cláusula *pro solvendo*.

³⁶⁸ Algumas matérias veiculadas sobre essas questões: (1) “Factorings não podem emprestar dinheiro a juros, diz TJ/SC (3ª Câmara). [...] ‘Esses falsos empresários de factoring constituem em meros agiotas que cobram juros extorsivos. Operam, na verdade, como instituições financeiras, praticando atos exclusivos desses estabelecimentos, violando não só os princípios delineados pela Associação Nacional de Factoring (ANFAC), mas também a legislação nacional’, anotou o Desembargador Carioni, em seu acórdão. Nas execuções extintas, as auto-intituladas factorings não obtiveram êxito em comprovar que efetivamente prestaram serviços que assim pudessem ser caracterizados. [...]” (MIGALHAS. Disponível em: <http://migalhas.com.br/mig_imprimir_sem_imagem.aspx?cód=16265>. Acesso em: 20 set 2005, 17:17:26. (2) “Factorings eram usadas por esquema da Renascer. [...] Alguns depoimentos, ainda mantidos em sigilo pela MP, demonstram que o departamento de contabilidade da igreja emitia duplicatas de serviços simuladas para serem descontadas em factorings. Segundo testemunhas, essa seria uma das maneiras encontradas pelos responsáveis pela igreja para lavar dinheiro. [...]” (REVISTA DO FACTORING. Disponível em: <http://www.revistadofactoring.com.br/novo/noticiax.asp?id_tb_noticia=1099&item=no...>. Acesso em: 24 jan. 2007, 17:19:38).

Apesar da possível inibição das operações em função do aumento do custo, continuamos defendendo um factoring mais sistêmico e menos numérico, enfim, um fomento ainda melhor, sob o aspecto qualitativo, para os pequenos e microempresários, principais clientes desta atividade. É preciso pensar o factoring também sob a óptica de uma função social, que é encontrada quando se têm uma verdadeira parceria, uma gestão compartilhada, enfim, como instrumento de colaboração e/ou de reestruturação da micro e pequena empresa-cliente.

Conforme modelo contratual por nós analisado, a cláusula *pro soluto* se faz presente no factoring internacional praticado no Brasil.³⁶⁹

Enfim, embora a adoção da cláusula *pro solvendo* em contratos de factoring não seja proibida pelo Código Civil brasileiro, entendemos que, enquanto não houvesse uma regulamentação específica desse instituto, não deveria ser utilizada pela sociedade de factoring, principalmente nas operações envolvendo créditos decorrentes de fornecimento de bens e serviços ao exterior.

2.6.2 Cláusula de não cessão

No Brasil, a cláusula de não cessão é legal, conforme interpretação literal do artigo 286 do Código Civil, ou seja, não há, a princípio, impedimento dessa natureza para que as partes pactuem em contrato de fornecimento de bens cláusula proibindo o vendedor de ceder o seu crédito às sociedades de factoring.

³⁶⁹ Conferir contrato de fomento mercantil internacional disponibilizado pela EXICON Exportação, Importação e Consultoria S/A, constante do Anexo A desse trabalho.

Contudo, nas cessões de créditos internacionais a questão complica-se, porque é possível que seja distinto o direito regulador da relação contratual original entre o devedor cedido/importador e o cedente/exportador (na qual poderá existir a cláusula de não cessão) e o que rege a relação entre o cedente e o cessionário (contrato em que as partes acordam a cessão do crédito). Enfim, precisaremos definir se a cláusula de não cessão será analisada em relação ao direito próprio do contrato original do crédito, ao direito que rege a cessão do crédito, ou ao direito onde o pagamento deve ser efetivado.

A Convenção de Roma, em seu artigo 12 (2), estabelece que a lei que rege o crédito cedido determinará se o mesmo pode ou não ser transferido, como também as relações entre o cessionário e o devedor cedido. Da mesma forma, define-se claramente nesse dispositivo que a validade da proibição de ceder (total ou parcialmente), a oponibilidade dessa proibição contratual ao cessionário e, ainda, a validade do pagamento efetuado ao cedente serão determinadas pelo direito que rege o crédito, isto é, pelo direito do contrato que o originou.³⁷⁰ Já os aspectos de validade da cessão são considerados no artigo 12 (1), ao prever que as obrigações entre cedente e o cessionário de um crédito serão regidas pela lei que, em virtude da Convenção de Roma, se aplique ao contrato que os une.

Por sua vez, a Convenção do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional, realizada na cidade canadense de Ottawa, no ano de 1988, trouxe em seu art. 6 (1) que a cessão de um crédito por parte do exportador a uma sociedade de factoring produz efeito mesmo que tenha sido pactuada a cláusula de não cessão com o importador, a menos que este tivesse seu domicílio comercial num Estado Parte que tenha feito reserva ao disposto nesse dispositivo convencional, conforme permite o art. 18 da mesma convenção.³⁷¹ Ao tornar sem

³⁷⁰ SCHÖTZ, Gustavo J. La clausula contractual de incesibilidad del credito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. A, p. 920-939, 2001, p. 936.

³⁷¹ Art. 6.1. The assignment of a receivable by the supplier to the factor shall be effective notwithstanding any agreement between the supplier and the debtor prohibiting such assignment. (Nossa tradução: A cessão de crédito pelo fornecedor à sociedade de factoring será eficaz independentemente de qualquer acordo entre o fornecedor e o devedor proibindo-a).

efeito a cláusula de não cessão, o art. 6 (1) da citada Convenção do UNIDROIT buscou combater o maior poder de negociação dos grandes e poderosos compradores, permitindo assim aos vendedores financiar suas exportações com créditos advindos de suas próprias vendas e compras ao exterior, enfim, permitir a estes vendedores dispor livremente o seu ativo.³⁷²

Segundo Freddy Salinger, o citado artigo da Convenção do UNIDROIT baseou-se no Código Comercial Uniforme (*Uniforme Commercial Code*) dos Estados Unidos, que torna sem efeito, em relação ao cessionário, a cláusula pactuada em contrato de venda e compra para proibir a cessão de créditos por parte do vendedor.³⁷³ Maria de la Sierra Flores Doña critica a solução híbrida adotada pela Convenção do UNIDROIT de combinar a inoponibilidade da cessão frente à sociedade de factoring com a possibilidade de o Estado parte fazer uso da reserva referida em seu artigo 18. Isso porque, dessa forma a solução fica nas mãos de cada um dos Estados partes, com o conseqüente detrimento da pretensão de uniformidade manifestada na exposição de motivos dessa convenção.³⁷⁴

Somos defensores da ineficácia da cláusula de não cessão frente à sociedade de factoring. Não nos convence a tese de que não seria razoável interferir nos direitos livremente pactuados nos contrato de compra e venda mercantil que origine créditos a serem posteriormente liquidados. Com efeito, precisamos entender a razão que leva, via de regra, a ser pactuada a cláusula de não cessão.

Algumas empresas de grande porte inserem esse tipo de cláusula em contratos com seus fornecedores pretendendo evitar o risco inerente a um eventual pagamento em duplicidade devido a erro ou negligência de sua parte.³⁷⁵ Dessa forma, a parte mais forte na

³⁷² SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 300.

³⁷³ *Idem ibidem*, p. 300.

³⁷⁴ El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 157-229.

³⁷⁵ BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 47.

relação protege-se em detrimento da parte mais frágil, impedida de transformar o seu crédito a prazo em dinheiro à vista, comprometendo assim o ciclo produtivo dessa parte. Entendemos que, nesse caso, a cláusula de não cessão deixa de atender à função social do contrato, razão pela qual defendemos a sua ineficácia frente às sociedades da factoring.

Muito embora o Brasil não tenha assinado a Convenção do UNIDROIT sobre factoring internacional, a nosso entender, isso não impede que este país venha futuramente a aderir a ela sem qualquer reserva ao seu artigo 6 (1), mesmo que o artigo 286 do seu Código Civil permita a cláusula de não cessão. Isso porque a ineficácia dessa cláusula ficaria restrita à sociedade de factoring adquirente do crédito e não à cessão de créditos de forma geral. Aliás, somos do entendimento de que não só o Brasil deveria aderir à referida Convenção do UNIDROIT, como também seria oportuno inserir, nos projetos de lei que tramitam perante o Congresso Nacional e visam regulamentar o factoring neste país, dispositivo que reconheça como não eficazes as cláusulas contratuais de não cessão inibidoras da prática do factoring em relação aos créditos oriundos de venda ao exterior. Enfim, seria uma forma de não criar obstáculos à realização antecipada desse crédito por parte dos pequenos e microempresários, isto é, proteger os interesses deles frente ao poder econômico das grandes empresas.

2.6.3 Cláusula de cessão global antecipada de créditos futuros

A cessão de créditos pode ser materializada por meio de uma transmissão individual e sucessiva dos créditos presentes, conhecida como sistema de pluralidade de cessões, ou por meio de uma transmissão global e antecipada, chamada de sistema de cessão única.

A discussão envolvendo a cláusula de cessão global antecipada de créditos futuros no contrato de factoring não teve tanta repercussão na doutrina e jurisprudência brasileiras como a que se verificou com a cláusula *pro soluto e pro solvendo*. Isso não significa dizer que o assunto não foi abordado doutrinariamente. Na realidade foi. Aliás, já no primeiro artigo escrito no Brasil sobre factoring, Fábio Konder Comparato registra que a técnica operacional do factoring funda-se no princípio da globalidade dos créditos que constituem o seu objeto. Ou seja, ela envolve todo o faturamento do cliente faturizado, ou parte dele, por exemplo, aquele proveniente de suas exportações, que deve ser cedido à sociedade de factoring. Justifica esse autor tal procedimento:

[...] não só para se evitar a seleção dos riscos pela empresa faturizada – que seria inclinada a ceder apenas os maus créditos – como também de forma a se operar a sua pulverização, estabelecendo-se, com base na lei dos grandes números, a mais ampla compensação entre bons e maus créditos, fora da qual, aliás, é impossível o tratamento atuarial dos riscos.³⁷⁶

Fran Martins é categórico ao afirmar que a cláusula relativa à totalidade das contas do faturizado – por ele também chamada de cláusula de exclusividade – é considerada essencial no contrato de factoring, isto é, deverá nele figurar obrigatoriamente.³⁷⁷ Esclarece esse mesmo autor que apesar de o faturizado ter a obrigação de transferir todas as contas concernentes aos seus clientes para a sociedade de factoring, esta, por sua vez, tem o direito de escolher as que deseja garantir.

A essencialidade dessa cláusula é também encontrada na obra de Luiz Alexandre Markusons, para quem “várias cláusulas deverão estar expressas no contrato de factoring, tais como a cláusula de globalidade, que tem por escopo assegurar ao fator que o cliente lhe cederá os créditos com exclusividade”.³⁷⁸ Aqui também se verifica a vinculação, no contrato de factoring, da cláusula de globalidade com a exclusividade. Vale dizer, é o caso de se o cliente faturizado está obrigado a ceder os seus créditos a uma única sociedade de factoring,

³⁷⁶ Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 6, p. 59-66, set. 1972, p. 60.

³⁷⁷ Faturização ou Factoring. In: _____. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 478.

³⁷⁸ **Factoring: teoria, prática, legislação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 44.

tem-se que toda e qualquer cessão que venha por ele a ser realizada já está comprometida com a sociedade de factoring com quem contratou.

Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e Sá entende que a sociedade de factoring, para pulverizar o risco da impontualidade ou insolvência dos sacados, deveria comprar a globalidade dos créditos da faturizada (técnica semelhante à adotada pelas seguradoras), utilizando-se inclusive da exclusividade e da globalidade para diferenciar o contrato de factoring do contrato de desconto bancário.³⁷⁹

Por sua vez, Antonio Carlos Donini afirma que a globalidade e a exclusividade são pouco utilizadas no Brasil, mas reconhece que a existência delas no contrato de factoring poderá influenciar a formação do preço da comissão (fator) a ser cobrado, ou seja, em função da fidelidade do cliente, esse custo tende a ser menor.³⁸⁰

Já Luiz Rodrigo Lemmi é categórico ao afirmar que “a globalidade não integra o conceito de factoring, podendo ou não ser estipulada pelas partes que celebrem um contrato dessa natureza”.³⁸¹ Esse mesmo autor diferencia globalidade ampla de globalidade restrita. Muito embora em ambas as modalidades o cliente faturizado se obrigue a oferecer todos os seus créditos, para ele, na globalidade ampla, a sociedade de factoring não se reserva o direito de selecioná-los (o que normalmente não ocorre na prática em função do risco), ao passo que, na globalidade restrita, existirá o direito de seleção por parte da sociedade de factoring (costuma constar dos contratos, mas na prática o seu cumprimento não é exigido).³⁸²

A legislação brasileira que trata do factoring, principalmente para fins fiscais, apenas fala em “compra de direitos creditórios”, sem trazer a obrigação das cláusulas de globalidade e de exclusividade. Também tais cláusulas não são obrigatórias nos textos dos Projetos de Lei n.º 230/1995 e n.º 3615/2000, que tramitam, respectivamente, pelo Senado Federal e pela

³⁷⁹ O “factoring” e a nova constituição. **Revista de Direito Mercantil**, Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, v. 73, p. 100-119, jan. mar. 1989, p. 102 e 104.

³⁸⁰ **Factoring de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 22-23.

³⁸¹ **Atividade financeira e factoring no Brasil**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005, p. 91.

³⁸² *Idem ibidem*, p. 91.

Câmara dos Deputados. Aliás, em ambos, consta que o contrato de factoring poderá prever, conjugadamente com a prestação de serviços, a compra, à vista, total ou parcial, pela sociedade de fomento mercantil, ou seja, os termos “total ou parcial” levam a entender que a globalidade poderá ou não ser contratada pelas partes.

O Código Civil brasileiro, ao tratar da cessão de crédito (arts. 286 a 303), não dispõe se seria possível ou não ter por objeto a transferência de créditos futuros, como ocorre, por exemplo, com os artigos 1.446, 1.447 e 1.448 do Código Civil argentino.³⁸³ Contudo, como o contrato de factoring envolve também a aquisição de créditos, entendemos que os preceitos da venda e compra também podem ser estendidos a ele. E o artigo 483 do Código Civil brasileiro, a nosso entender, contempla a aquisição de créditos futuros.³⁸⁴

Todavia, na cessão de créditos futuros, haverá necessidade de descrevê-los com a maior precisão possível, como forma de determinar o objeto. É certo ainda que mesmo quando a sociedade de factoring reserva a faculdade de aceitação ou não do crédito indicado pelo cliente faturizado, isso não implica indeterminação do objeto, mas uma condição, semelhante à encontrada na venda a contento do comprador.³⁸⁵

Entendemos que a cessão global é perfeitamente possível no regime jurídico brasileiro e que não é necessária a notificação de cada crédito individual para fazê-la oponível frente ao devedor, bastando uma notificação global ao mesmo.³⁸⁶

³⁸³ Art. 1446. Los créditos condicionales, o eventuales, como los créditos exigibles, los aleatorios, a plazo, o litigiosos, pueden ser el objeto de una cesión. Art. 1447. Los derechos sobre cosas futuras, como los frutos naturales o civiles de un inmueble, pueden igualmente ser cedidos con anticipación. Art. 1448. Pueden también cederse los créditos que podrían resultar de convenciones aún no concluídas, como también los que resultaren de convenciones ya concluídas. (ARGENTINA. Código Civil: Lei nº 340, de 25 de setembro de 1869. Buenos Aires: Zavalía, 2007, p. 428).

³⁸⁴ Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Nesse caso, ficará sem efeito o contrato se não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

³⁸⁵ Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado. Ricardo Luis Lorenzetti adota o mesmo entendimento, fundamentando-se na venda *ad gustum* prevista no art. 1.336 do Código Civil argentino (Reflexiones sobre el factoring como contrato de garantía. **Revista de Derecho Privado y Comunitario**, Buenos Aires, n. 2, p. 131-247, 1993, p. 131-132).

³⁸⁶ SCHÖTZ, Gustavo J. Reconocimiento judicial de la cesión global anticipada de créditos futuros (“factoring global”). **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. E, p. 762-771, 2002.

Não encontramos decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros sobre a obrigatoriedade ou não da cláusula de globalidade nos contratos de factoring.

A nosso entender, por inexistir ainda uma lei específica regulamentado o factoring no Brasil, a cláusula de globalidade não é obrigatória nos contratos dessa natureza, como também não vem sendo adotada na prática pelas partes contratantes, muito embora possa ser conveniente utilizá-la de forma restrita (com a possibilidade de seleção por parte da sociedade de factoring), como forma de estreitar a fidelidade na relação, a pulverização do risco com expectativa de redução dos encargos, enfim, consolidar o espírito de uma verdadeira parceria entre a sociedade de factoring e o cliente faturizado.

A argumentação que utilizamos anteriormente para o factoring interno também vale para o factoring internacional.

Do modelo de contrato de fomento mercantil internacional adotado no Brasil e por nós analisado, verificamos que a cláusula de globalidade não é obrigatória.³⁸⁷

No âmbito do factoring internacional, torna-se oportuno registrar que, embora o Brasil não a tenha assinado, a Convenção de Ottawa do UNIDROIT admite expressamente a cessão antecipada de todos os créditos (“factoring global”), ao dispor que é válida a cessão de créditos futuros (art. 5.a) e que a transmissão de sua propriedade faz-se no momento em que o contrato é celebrado, não sendo necessária uma nova cessão quando o crédito futuro vier a surgir (art. 5.b).

³⁸⁷ Conferir contrato de fomento mercantil internacional disponibilizado pela EXICON Exportação, Importação e Consultoria S/A, constante do Anexo A desse trabalho.

Nesse sentido, Maria de la Sierra Doña destaca que a validade da cessão de créditos futuros está reconhecida no artigo 5 da Convenção do UNIDROIT, solução admitida de forma geral no contexto comparado, seja de forma expressa, como sucede com a legislação americana e alemã, seja pela doutrina.³⁸⁸

De qualquer forma, para que não restasse dúvida em relação ao factoring internacional, bastaria que o Brasil aderisse à referida Convenção do UNIDROIT.

2.7 CONTRATOS SIMILARES

2.7.1 *Forfaiting*

O termo *forfaiting* – decorrente da fusão da palavra francesa *forfait* e da palavra alemã *forfaitieren* e posteriormente anglicizado – tem o sentido atual de processo específico de financiamento em operações internacionais, muito embora seja ainda pouco praticado no Brasil.³⁸⁹

³⁸⁸ El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 169. Ainda sobre a validade de cessão de créditos futuros com base na Convenção do UNIDROIT, consultar: BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a Convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 46-47.

³⁸⁹ O termo inglês *forfaiting* é encontrado em outras línguas, como no alemão (*forfaitierung*), no francês (*forfaitage*), no italiano (*forfettizzazione*) e no espanhol (*forfetización*) (RASMUSSEN, U. W. **Forfaiting e Factoring: novas teorias financeiras para curto e longo prazo no comércio internacional**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1986, p. 47, 52 e 57-58).

Pode ser entendido como um desconto sem garantia para o descontador, ou seja, este não tem direito de regresso contra o descontário, até porque a palavra francesa *a forfait* significa transferir direitos adquiridos incondicionalmente.³⁹⁰

O *forfaiting* é um instrumento que surge em função das alterações macroeconômicas iniciadas no mundo ocidental na década de 1960, passando pelas crises do petróleo e pela falta de liquidez das nações do primeiro e do terceiro mundo. Para superar essa crise financeira, as comunidades financeiras internacionais, especificamente as de Zurique e da Cidade de Londres (*City of London*) começaram a desenvolver novos métodos de financiamento para o âmbito internacional, quando então surge a técnica do *forfaiting*.³⁹¹

O *forfaiting* envolve uma relação entre o exportador e uma instituição financeira, por meio da qual esta adquire daquele créditos de exportação sem direito de regresso. Em outras palavras, a instituição financeira assume todos os riscos da transação relacionados ao não pagamento pelo importador, mas não o risco relacionado ao cumprimento do contrato, como o que envolve a não entrega das mercadorias pelo exportador.³⁹² Nesse sistema, a instituição financeira compra notas promissórias ou letras de câmbio vinculadas a uma transação de exportação a prazo médio, ou seja, cujo pagamento pelo importador ocorrerá no período de entre 6 (seis) meses a 7 (sete) anos.³⁹³

No Brasil, o texto inicial do PL da Câmara dos Deputados n.º 3.615/2000 trazia dispositivo, posteriormente excluído por emendas subseqüentes, vedando às sociedades de

³⁹⁰ A despeito da origem das palavras, o *forfaiting* não se confunde com o desconto *a forfait*, pois, neste, quem suporta o custo do financiamento, é o transmitente do título (o descontário), enquanto naquele é o próprio importador quem assume tal custo, mediante a inclusão de juros nas notas promissórias a serem pagas por ele, ou seja, o exportador recebe exatamente o preço de venda das mercadorias. (VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 63-64).

³⁹¹ Segundo Rasmussen, foi o grupo financeiro suíço *Credit Suisse* e/ou *Finanz Ag Zurich* que ofereceu ao mercado internacional a inovadora técnica do *forfaiting*. Segundo o mesmo autor, a abertura do mercado entre o Ocidente e os países comunistas foi realizada em parte com as técnicas do *counter trade* (comércio à base de troca, sem divisas), do *forfaiting* (para bens duráveis com prazos médios) e do *factoring* (para bens de consumo e prazos curtos). (**Forfaiting e Factoring: novas teorias financeiras para curto e longo prazo no comércio internacional**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1986, p. 64).

³⁹² SCHÖTZ, Gustavo J. El *forfaiting*, la capacidad para otorgar aval y el seguro de crédito a la exportacion. **Revista de responsabilidad civil y seguros**, Buenos Aires, n. 1, p. 94, jan. fev. 2002.

³⁹³ RASMUSSEN, U. W. **Forfaiting e Factoring: novas teorias financeiras para curto e longo prazo no comércio internacional**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1986, p. 59.

factoring de exportação adquirir ou negociar créditos de exportação com prazos superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do endosso (art. 3º, IV).

Segundo Luís Miguel D. P. Pestana de Vansconcelos, o *forfaiting* é um contrato inominado, atípico, celebrado unicamente entre o exportador e o *forfaiteur* (entidade financeira), cujo objeto consiste na transferência, sem recurso, de um conjunto de títulos de crédito (via de regra promissórias), subscritos pelo comprador (importador) e com termo semestral.³⁹⁴

Percebemos que existe certa semelhança entre o *forfaiting* e o factoring internacional, principalmente quando este último é celebrado com cláusula *pro soluto*, ou seja, sem direito de regresso contra o cliente faturizado.³⁹⁵ Deveras, ambos eliminam o risco do crédito negociado, o risco de câmbio, o custo de apólices de seguro, dentre outros benefícios para o exportador, como também ambos trazem como desvantagem um custo mais elevado para o exportador. Porém, existem diferenças entre o contrato de factoring e o contrato de *forfaiting*, como as seguintes: (a) o factoring alcança tanto o comércio nacional como o internacional, enquanto o *forfaiting* somente volta-se para o comércio exterior; (b) enquanto o factoring, via de regra, envolve uma carteira de créditos, o *forfaiting* trata sempre de créditos individuais; (c) o objeto do factoring abrange, geralmente, créditos de curto prazo (até 6 meses), enquanto o *forfaiting* abarca créditos de médio e longo prazo (mais de 6 meses e até 7 anos); (d) a operação de *forfaiting* é normalmente garantida por nota promissória ou garantias bancárias, enquanto o factoring não; (e) o *forfaitista* (exportador) somente responde pela veracidade e legitimidade do crédito cedido, mas não pela solvência dos devedores, enquanto no factoring, pode ou não a sociedade de factoring responder pela solvabilidade, dependendo se a cessão se deu com a cláusula *pro soluto* ou *pro solvendo*; (f) via de regra, o factoring é utilizado para

³⁹⁴ **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 63.

³⁹⁵ “Cuando la operativa se realiza ‘sin recurso’ se asemeja al forfaiting en cuanto a la renuncia del cesionario de los derechos de cobro a volver contra el vendedor cedente”. (RIVA, Jorge L. **Operatoria bancaria en comercio exterior. “Factoring” internancional**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003, p. 220).

aquisição de créditos de exportação decorrentes da venda de produtos de consumo (v.g. carnes, peixes, frangos etc.), ao passo que no *forfaiting* os créditos são originados da venda de bens produtivos ou de capital (v.g. máquinas); (g) no *forfaiting*, o custo do financiamento e garantia do crédito é, via de regra, transferido ao importador, recebendo o exportador o preço total da fatura por ele emitida, enquanto no factoring o custo é suportado, via de regra, pelo exportador (cliente faturizado).³⁹⁶

2.7.2 *Confirming*

Nas palavras de Renzo Bianchi, comparar o factoring com o *confirming* não constitui totalmente uma divagação (*non costituisce affatto una divagazione*).³⁹⁷

O *confirming* – que poderia ser traduzido para o português como contrato de confirmação – é a operação mais comum das *confirming houses*, instituições financeiras tipicamente britânicas que praticam uma diversidade de atos no comércio internacional.³⁹⁸

A operação do *confirming* estrutura-se juridicamente como um contrato trilateral (único e não um com o exportador e outro com o importador), no qual intervém o exportador, a *confirming house* e o importador, para os quais emanam direitos e obrigações de naturezas distintas. O exportador obriga-se a ceder à *confirming house* o crédito resultante do contrato celebrado com o importador. Já a *confirming house* garante ao exportador o pagamento do preço da venda, assumindo todos os riscos do crédito e adiantando ao exportador o valor total

³⁹⁶ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 65-66; FARINA, Juan M. Factoring. In: _____. **Contratos comerciais modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 130-131; RASMUSSEN, U. W. **Forfaiting e Factoring: novas teorias financeiras para curto e longo prazo no comércio internacional**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1986, p. 61-62.

³⁹⁷ **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 52.

³⁹⁸ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. *Op. cit.*, p. 57.

do mesmo. Por fim, o importador compromete-se a pagar o crédito dentro dos prazos acordados com a *confirming house*.³⁹⁹

O mecanismo envolve uma cessão de créditos do exportador para a *confirming house*, que assume todos os riscos deles decorrentes e faz adiantamento ao exportador do seu montante total – função semelhante àquela de uma conta de crédito documentário irrevogável.⁴⁰⁰

Nesse contexto, semelhanças também são encontradas entre o *confirming* e o factoring internacional, na medida em que são dois tipos contratuais relacionados ao comércio internacional, que encerram técnicas que dão garantia ao exportador, além de envolver transferência e gestão de crédito.⁴⁰¹

Apesar de Renzo Bianchi reconhecer certas semelhanças entre essas duas figuras, é categórico ao afirmar que, sob o aspecto funcional, uma é o inverso da outra, possuindo cada qual requisitos e peculiaridades próprias.⁴⁰² Fábio Konder Comparato chega a dizer que as *confirming houses* britânicas, que operam no comércio exterior, limitam-se apenas a prestar garantia de pagamento das exportações.⁴⁰³

Dentre as diversas diferenças existentes entre o *confirming* e o factoring, podemos destacar as seguintes: (a) o *confirming* volta-se apenas ao comércio externo, enquanto o factoring é aplicado tanto no mercado interno como no externo; (b) o *confirming* envolve créditos oriundos de vendas de equipamentos industriais, enquanto o factoring decorre de

³⁹⁹ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 57-59.

⁴⁰⁰ Juan M. Farina reconhece essa semelhança (**Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 129). Já Fábio Konder Comparato destaca que o contrato de abertura de crédito documentário não se confunde com o factoring, pois aquele representa um financiamento ao importador e este ao exportador (Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 6, p. 59-66, set. 1972, p. 63-64). Nessa mesma linha, Newton De Lucca acrescenta que, no crédito documentário, a presença do banco emissor dá um caráter trilateral na operação, mas não desmancha a relação jurídica entre exportador e o importador, enquanto no factoring, a sociedade de factoring assume a posição jurídica do exportador cedente perante o importador (**A faturização no Direito Brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 62-63). Ainda sobre crédito documentário, consultar: BAPTISTA, Luiz Olavo. O Crédito Documentário. **Revista de Direito Público**. n. 63, p. 229-235, jul/set. 1982.

⁴⁰¹ BIANCHI, Renzo. **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 55-56.

⁴⁰² *Idem ibidem*, p. 52.

⁴⁰³ **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 6, p. 63, set. 1972.

vendas de bens de consumo e bens duráveis; (c) no *confirming* os créditos de exportação apresentam prazos que variam de 6 meses a 10 anos, enquanto no factoring não superam 6 meses; (d) o *confirming* envolve um único contrato numa relação triangular, enquanto o factoring envolve uma conjunção articulada de três contratos (venda ao exterior, contrato de factoring exportação e *interfactor agreement*); (e) no *confirming* o financiamento (adiantamento) é elemento obrigatório do contrato, enquanto no factoring não, já que pode ser celebrado na modalidade *maturity*; (f) no *confirming* não se recorre aos serviços de um correspondente externo, ao passo que o factoring, via de regra, recorre; (g) no factoring costuma prevalecer em favor do *export factor* uma exclusividade total ou parcial em relação aos créditos do exportador, o que já não se verifica em favor das *confirming houses*; (h) no factoring, prevalece a cláusula de globalidade em relação à transferência dos créditos, ao passo que no *confirming* o exportador conserva a sua liberdade de escolha dos créditos a ceder e a *confirming house* de os aceitar ou não; (i) no factoring, quem arca, ao menos diretamente, com os custos da operação são os exportadores, ao passo que no *confirming*, é o importador que arca com os juros cobrados pela *confirming house* e o exportador que assume a comissão pactuada com essa instituição.⁴⁰⁴

⁴⁰⁴ Sobre as diferenças entre o factoring e o *confirming*, consultar: BIANCHI, Renzo. **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 56-58; VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p.57-60; FARINA, Juan M. Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 129-130.

2.7.3 Contrato internacional de franchising

A palavra franchising,⁴⁰⁵ que deriva do vocábulo inglês arcaico *franch*, que por sua vez tem sua origem em *franc*, do francês medieval, pode ser entendido, segundo Waldírio Bulgarelli, como “um complexo de atividades destinado a desencadear processos de venda e distribuição em escala”.⁴⁰⁶

José Cretella Neto, ao abordar o contrato internacional de franchising, destaca que:

[...] a característica fundamental do franchising é a cessão dos métodos de marketing (tais como a publicidade, a propaganda, a promoção, e o merchandising em torno de uma marca própria) e de organização do franqueador para o franqueado, de acordo com a experiência do primeiro (know-how), que exercerá grande controle e influência sobre as operações do segundo.⁴⁰⁷

Segundo esse autor brasileiro, Didier Ferrier observa que o contágio do sucesso comercial conseguido em um mercado nacional começa a cruzar fronteiras em direção a territórios de outros países, de modo que a propensão à expansão territorial é uma característica do franchising, o que explica sua vocação natural para adquirir dimensão internacional.⁴⁰⁸

A busca de regras uniformes para os contratos internacionais e, em especial, para o franchising internacional, levou o UNIDROIT, por meio de Grupo de Estudo devidamente constituído para este fim, definir em reunião realizada entre 16 e 18 de maio de 1994, os aspectos relevantes do *Business Format Franchising*. Ainda, o UNIDROIT decidiu publicar o

⁴⁰⁵ Assim como o factoring, o Vocabulário Ortográfico de Língua Portuguesa (VOLP) já registra a palavra franchising, razão pela qual não a escreveremos em itálico ou entre aspas duplas. (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Busca de palavras estrangeiras do vocabulário ortográfico da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=24>>. Acesso em: 16 fev. 2007, 13:12:05).

⁴⁰⁶ **Contratos mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 522.

⁴⁰⁷ **Do contrato internacional de franchising**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 43-44. Ainda, sobre o franchising no Brasil, consultar: BULGARELLI, Waldírio. *Op. cit.*, p. 521-533; GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 578-579; MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 485-495.

⁴⁰⁸ “La Franchise Internationale”, Revista da ABPI, Rio de Janeiro, v. 19, p. 17-36, nov. dez. 1995. *apud* CRETELLA NETO, José. **Do contrato internacional de franchising**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 87.

Guide to International Franchise Agreements, cujo objetivo é auxiliar as partes durante a negociação e a elaboração de contratos internacionais de *master-franchising*,⁴⁰⁹ como também a minuta de uma Lei-Modelo para o franchising, a fim de que fosse discutida em sua Comissão de Especialistas Governamentais. Ainda, a Federação Européia de Franchising (*European Franchise Federation*) criou um Código Europeu de Ética para o Franchising, a ser adotado por seus associados.⁴¹⁰ Já a Comunidade Económica Européia editou o Regulamento n.º 4.087, de 30 de novembro de 1988, que dispõe sobre os contratos de franquia entre os seus Estados membros.⁴¹¹ No Brasil, o contrato de franchising é disciplinado pela Lei n.º 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Muito embora a figura contratual do factoring não se confunda com a da franchising, já que cada qual apresenta características próprias, Modesto Bescós Torres traz algumas afinidades entre elas enquanto voltadas para o mercado externo: (a) são técnicas que podem facilitar a exportação de bens e serviços; (b) são opções para as empresas em expansão; (c) anulam ou reduzem a necessidade de investimento no exterior; (d) envolvem setores comerciais muito dinâmicos e com produtos e serviços de grande consumo; (e) são instrumentos sofisticados para acelerar rendas e cobranças; (f) estão presentes nos mercados externos por intermédio de terceiros (armas de penetração nesses mercados); (g) cobrem riscos; (h) são contratos atípicos, não regulados expressamente no ordenamento espanhol; (i)

⁴⁰⁹ Também conhecido como “acordo de franquia principal”, é entendido como aquele em que o franqueador outorga ao franqueado principal (“master-franqueado”) o direito de explorar uma franquia com a finalidade de concluir acordo de franquia com terceiros (subfranqueados), conforme art. 1º, 3c, do Regulamento da Comunidade Económica Européia n.º 4087, de 30 de novembro de 1988, que regulamenta os contratos de franquia (BESCÓS, Modesto. **Factoring y franchising: nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores**. Madrid: Pirámide, 1990, p. 238).

⁴¹⁰ CRETELLA NETO, José. **Do contrato internacional de franchising**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 95-96 e 258-273.

⁴¹¹ A íntegra do regulamento é encontrada em: BESCÓS, Modesto. **Factoring y franchising**. Nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores. Madrid: Pirámide, 1990, p. 233-244.

possuem colaboração comercial estreita de tipo associativo baseada na liberdade contratual; (j) são voltadas principalmente para as pequenas e médias empresas.⁴¹²

Acrescentamos uma outra semelhança. No factoring exportação existe, via de regra, uma cadeia que conecta o *export-factor* ao *import-factor*, e na franchising internacional também, de modo que a cadeia de franquia interconecta o franqueador aos franqueados.⁴¹³

Mesmo sendo o factoring e a franchising dois instrumentos que viabilizam a penetração em mercados externos, entendemos que são contratos distintos, que apresentam, a nosso ver, as seguintes diferenças: (a) a estrutura típica do contrato de franchising é marcada pela utilização de direitos protegidos – tais como marca, nome, sinais distintivos, decoração e, também, quando for o caso, de patentes e direitos sobre amostras – o que não ocorre com o factoring, cujo contrato se estrutura na transferência de créditos e na prestação de serviços; (b) o franqueador presta, em relação ao objeto do contrato, assistência técnica e operacional para o franqueado, enquanto a sociedade de factoring não presta assistência técnica relacionada à atividade econômica desenvolvida por seu cliente, apenas contábil e creditícia; (c) o franqueador recebe sua compensação financeira na forma de *royalties*, enquanto a sociedade de factoring recebe uma comissão em função dos créditos cedidos e dos serviços prestados a seu cliente.⁴¹⁴

⁴¹² **Factoring y franchising: nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores.** Madrid: Pirámide, 1990, p. 76.

⁴¹³ Exemplo de cadeia de franquia: cadeia de lanchonetes Mc Donald's.

⁴¹⁴ Construimos essas diferenças com base nas informações trazidas no livro de autoria de Modesto Bescós, muito embora não sejam nele tratadas de forma específica (**Factoring y franchising: nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores.** Madrid: Pirámide, 1990).

2.7.4 Seguro de crédito à exportação

Cesare Vivante define, genericamente, o contrato de seguro como aquele em que uma empresa obriga-se a pagar certa soma, dado um evento fortuito, mediante um prêmio calculado segundo as probabilidades daquele evento suceder. Já o seguro de coisas, espécie da qual deriva o seguro de crédito, é, segundo o autor italiano, essencialmente um contrato de indenização, um ato de previdência e de simples administração para o segurado que procura pôr-se a salvo dos perigos que ameaçam o seu patrimônio.⁴¹⁵

O Código Civil brasileiro de 2002 preferiu o termo “seguro de dano” a “seguro de coisas”, muito embora o conteúdo de ambos não se altere enquanto seguros de ramos elementares, ou seja, envolve uma indenização, uma compensação, uma reparação da perda sofrida tanto com relação aos bens corpóreos (coisas) como aos bens não corpóreos (créditos).⁴¹⁶

No Brasil, o seguro de crédito à exportação foi tratado na Lei n.º 6.704/1979, regulamentada pelo Decreto n.º 2.049/1996. Outra regulamentação veio com o Decreto n.º 2.369/1997, revogado e substituído pelo Decreto n.º 3.937/2001. Ainda, a Lei n.º 10.659/2003 veio estabelecer que o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) pode oferecer garantia no seguro de crédito à exportação, que engloba cobertura de riscos comerciais e de riscos políticos e extraordinários, no caso de cobertura por período superior a dois anos.⁴¹⁷

De forma geral, o seguro de crédito à exportação propicia ao exportador brasileiro garantia de recebimento do valor da exportação, caso o importador ou seu país não efetue o

⁴¹⁵ **Instituições de Direito Comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas, SP: LZN, 2003, p. 285-286 e 299.

⁴¹⁶ Os artigos 778 a 788 do Código Civil brasileiro de 2002 tratam do seguro de dano. O Código Civil de 1916, já revogado, utilizava o termo seguro de coisas (art. 1.437).

⁴¹⁷ BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de Seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2006, p. 162 e 164; BULGARELLI, Waldírio. **Contratos Mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 647.

pagamento, ou seja, permite ao exportador desenvolver suas vendas ao exterior com maior segurança. Esse seguro pode oferecer cobertura contra os seguintes riscos: (a) riscos comerciais, representados pela falência, pela recuperação de empresas ou pela simples inadimplência do importador; (b) riscos políticos, caracterizados por decisões tomadas pelo país importador que impeçam a remessa das divisas no vencimento da fatura (v.g. moratória declarada); (c) riscos extraordinários, representados por eventos específicos como guerra, civil ou estrangeira, e revoluções, terremotos, inundações, furacões, erupções vulcânicas e outros fenômenos da natureza, com conseqüências catastróficas que impeçam o pagamento das importações no vencimento da fatura.⁴¹⁸

O seguro de crédito à exportação muitas vezes é confundido com o contrato de factoring de exportação, principalmente quando este é contratado na modalidade “sem recurso”, pois, de forma geral, ambos visam garantir o recebimento do crédito ao exportador no caso de inadimplência, ou seja, transferir do comerciante para a seguradora ou a sociedade de factoring as conseqüências negativas do não cumprimento da venda ao exterior.⁴¹⁹ Contudo, a semelhança entre esses dois contratos é apenas aparente.

Apesar de reconhecer que o risco da impontualidade é garantido tanto no factoring (enquanto contrato com cláusula *pro soluto*) como no seguro de crédito à exportação, Fábio Konder Comparato destaca que a garantia daquele supera normalmente a deste. Isso significa que “as apólices de seguro de crédito impõem sempre um descoberto obrigatório, na ordem de 10 a 20% dos riscos assumidos, enquanto que a garantia da faturização é sempre dada pelo

⁴¹⁸ BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de Seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2006, p. 163.

⁴¹⁹ Newton De Lucca acrescenta outra semelhança entre o factoring e o seguro de crédito: serem contratos de adesão nos quais o segurado e o cliente faturizado ficam praticamente impedidos de discutir o teor das cláusulas contratuais (**A faturização no Direito Brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 62).

valor total dos créditos cedidos”, quando o cliente faturizado transfere sem direito de regresso os seus créditos à sociedade de factoring.⁴²⁰

Com efeito, é possível traçar as seguintes diferenças entre o contrato de factoring de exportação e o seguro de crédito à exportação, que praticamente são as mesmas encontradas nos contratos domésticos: (a) a operação de seguro é essencialmente de ressarcimento das conseqüências da realização do risco, ou seja, envolve uma indenização quando houver um sinistro, o que já não ocorre com o factoring, na medida em que não se pode falar em “indenização antecipada” paga pela sociedade de factoring ao cliente faturizado; é por isso que, ao contrário do seguro de crédito, o factoring não encerra propriamente uma operação de garantia, ao menos no plano jurídico, já que é conseqüência da aquisição definitiva do crédito pela sociedade de factoring, ou seja, se não houver cessão de crédito, não haverá garantia; (b) com a aquisição dos créditos sem direito de regresso, a sociedade de factoring acaba assumindo a garantia do valor total dos mesmos, enquanto a seguradora, no contrato de seguro, se responsabiliza por 75% a 90% (setenta e cinco a noventa por cento) do valor do crédito, dependendo do país, ou seja, uma parte do risco fica descoberto; (c) é diversa a forma de retribuição, ou seja, enquanto a seguradora recebe do segurado um prêmio, a sociedade de factoring cobra uma comissão do cliente faturizado, na qual já está embutida a garantia; (d) a sociedade de factoring, enquanto titular do crédito, passa a geri-lo e a cobrá-lo, ao passo que a seguradora, enquanto terceira na relação entre o segurado e o devedor do crédito seguro, não desempenha essas funções, já que somente após indenizar o segurado, assumirá, por via da sub-rogação, o direito de cobrar o devedor; e) a gama de serviços ofertados e executados é bem maior em uma dessas figuras contratuais, ou seja, a sociedade de factoring oferece a seu cliente cobertura do risco de insolvência, além da gestão integral das cobranças, administração de suas contas e, ainda, pagamento antecipado do crédito cedido; enquanto no

⁴²⁰ Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 6, p. 59-66, set. 1972, p. 61-62.

seguro de crédito o serviço é restrito à cobertura do risco da insolvência, não havendo a possibilidade de antecipação de valores ou qualquer outra prestação de serviços.⁴²¹

No Brasil, a legislação exige que o câmbio das divisas advindas de vendas e compras ao exterior seja feito único e exclusivamente pelo exportador, não podendo as sociedades de factoring fazê-lo, mesmo quando tenha adquirido tais créditos sem direito de regresso. Desse modo, como forma de evitar o risco de o exportador receber duas vezes (isto é, da sociedade de factoring de exportação quando da antecipação e do próprio importador no momento do câmbio), tem-se preferido, muitas vezes, o seguro de crédito à exportação.⁴²²

Por fim, Renzo Bianchi lembra que o factoring e o seguro de crédito são duas formas distintas de assunção do risco do crédito, mas compatíveis entre si. Em outras palavras, a sociedade de factoring pode socorrer-se ao seguro de crédito para cobrir os riscos da operação que contratou com o exportador, por ele chamado de benefício adrede ou garantia acessória.⁴²³ Aliás, o texto atual do PL n.º 3.615/2000 responsabiliza, no caso de operação de crédito de exportação, a sociedade de factoring pela respectiva cobertura cambial (art. 10), o que a forçará, caso venha a ser transformado em lei no Brasil, a contratar seguro para minimizar eventuais prejuízos no caso de não pagamento por parte do importador.

⁴²¹ COMPARATO, Fábio Konder. Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 6, p. 59-66, set. 1972, p. 61, 62 e 66; DE LUCCA, Newton. **A faturização no Direito Brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986, p. 62-64; GOMES, Orlando. Novas figuras contratuais. Factoring. In: GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 581-583; VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 403-406.

⁴²² A SM Internacional, sociedade cearense que operava factoring de exportação no Brasil, valia-se do sistema de garantia de crédito internacional, cujas semelhanças com o seguro de crédito são grandes, restringindo-se as diferenças ao percentual da cobertura (100% naquele e 85% neste), ao prazo de reembolso (90 dias naquele e 180 dias neste) e ao grau de exigência para o exportador (menor naquele e maior neste) (FRIDSCHTEIN, Simone Melo. Garantia de Crédito Internacional. **Revista do Factoring**, São Paulo, v. 6, p. 47-48, mar.abr. 2004, p. 47-48).

⁴²³ BIANCHI, Renzo. **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970, p. 77.

2.8 OPERAÇÃO DE FACTORING DE EXPORTAÇÃO

O governo brasileiro tem procurado aumentar as exportações do país e, para tanto, tem tentado engajar também nesse processo as micro, pequenas e médias empresas (MPME).⁴²⁴ Afora as dificuldades normais de entrar num novo mercado, mais sofisticado e mais competitivo, essas empresas encontram ainda algumas barreiras para ter acesso ao crédito. O factoring de exportação surge então como uma alternativa a esse cenário adverso.

Ao trazer o cenário prático do factoring de exportação, Irineu Strenger assevera que “o contrato de venda, entre o exportador e seu cliente estrangeiro, somente se conclui após a aprovação do crédito que o primeiro obtém da parte do *import factor* através do *export factor*”.⁴²⁵ Isso se deve, segundo esse autor, ao fato de que:

A empresa que atua extraterritorialmente deve recorrer ao Factor nacional (*export factor*) o qual solicita ao consorciado estrangeiro (*import factor*) aprovação do crédito. O *import factor*, uma vez recebida a proposta procura obter informações sobre a solvência do adquirente potencial e, sendo positiva a resposta, comunica ao *export factor*, o que por seu turno comunica ao próprio cliente.⁴²⁶

No Brasil, o funcionamento do factoring de exportação no sistema de dois agentes, segundo Luiz Lemos Leite, pode ser resumido em nove passos:

- 1º o exportador já deve ser cliente de uma companhia de factoring;
- 2º o exportador solicita um limite de crédito à companhia de factoring em função de seu importador;
- 3º o factoring exportação contacta uma congênera sua no país do importador;
- 4º o factoring importação procede a uma análise de crédito do importador. Aprovado o crédito, assume o factoring importação o risco até o limite que foi fixado;

⁴²⁴ De acordo com a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui no Brasil o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, consideram-se: (a) microempresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) (art. 3º, I); (b) empresas de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). De acordo com mesma lei, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 3º, § 1º).

⁴²⁵ **Contratos Internacionais do Comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992, p. 327.

⁴²⁶ *Idem ibidem*, p. 327.

5º aprovado o crédito pelas duas pontas (o factoring exportação e o factoring importação), e pronta a importação, o factoring paga 80% do valor da exportação;

6º o exportador embarca a mercadoria e notifica o importador que todos os direitos relativos àquela transação foram cedidos e devem ser pagos à factoring importação;

7º uma vez embarcadas as mercadorias, a factoring exportação envia uma cópia da documentação a factoring de importação;

8º de posse da cópia da documentação, a factoring importação efetua a conferência, contabiliza o montante das vendas efetuadas e passa a administrar sua cobrança;

9º a factoring importação remete para a factoring exportação 100% do valor da transação, menos as comissões acertadas, e vai receber do importador.⁴²⁷

Se a operação é realizada entre sociedades de factoring filiadas ao *Factors Chain Internacional* (FCI), ela pode ser resumida da seguinte forma: (a) o exportador assina com a sociedade de factoring de exportação contrato cedendo todos os seus créditos; (b) essa sociedade de factoring escolhe um correspondente no país do importador, que é a sociedade de factoring de importação, para a qual os créditos de exportação serão cedidos novamente; (c) em ato concomitante, a sociedade de factoring de importação investiga a situação financeira do importador e estabelece para ele uma linha de crédito; isso permite que o importador não utilize carta de crédito; (d) embarcadas as mercadorias, a sociedade de factoring de exportação irá antecipar ao exportador até 80% (oitenta por cento) do valor da fatura de exportação; (e) a sociedade de factoring de importação receberá do importador no vencimento da fatura e transmitirá, via *swift*,⁴²⁸ os recursos para a sociedade de factoring de exportação, que então pagará ao exportador o saldo em aberto relativo aos 20% (vinte por cento) do valor da venda que não foi antecipado; (f) passados 90 (noventa) dias da data do vencimento da fatura e não tendo sido ela paga pelo importador, a sociedade de factoring de importação pagará 100% (cem por cento) do seu valor.⁴²⁹

⁴²⁷ **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 318-319.

⁴²⁸ O termo *swift* significa Rede de Comunicação Interbancária utilizada para transferências de pagamentos entre clientes e entre bancos (BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?id=GLOSSARIO&Definicao=s.w.i.f.t.>> Acesso em: 23 jan. 2008, 22:18:00.

⁴²⁹ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

Importante destacar que a cobertura do risco da inadimplência pela sociedade de factoring de exportação depende do embarque da mercadoria exportada, pois, antes dele, somente as companhias de seguro se habilitam a prestar esta garantia.

Em contrapartida aos diversos serviços administrativos disponibilizados pela sociedade de factoring de exportação, como também à proteção contra o não pagamento do crédito pelo importador, é cobrado do exportador uma taxa, conhecida no mercado internacional como *service fee*, que varia de 0,75% a 2,05% sobre o valor bruto da venda ao exterior.⁴³⁰ Antonio Carlos Donini informa que quando é aprovado o limite de crédito pela sociedade de factoring no país do importador, costuma-se pagar à sociedade de factoring de exportação um prêmio, que é negociado caso a caso, mas geralmente varia entre 0,5% a 0,6%.⁴³¹ Esses custos são maiores do que os cobrados pelos bancos ou pela companhia de seguro de crédito, contudo, como somente o factoring de exportação envolve a combinação de prestação de serviços com a cobertura do risco, acabam tornando-se razoáveis e competitivos.⁴³²

Dentre os serviços prestados pela sociedade de factoring de exportação, podemos destacar os seguintes: (a) aprovação do cadastro do importador, por meio das informações fornecidas pela sociedade de factoring de importação; (b) assessoria ao exportador com relação ao despacho aduaneiro, obtenção da guia de exportação, contratação de embarque, fechamento do câmbio e o recebimento do valor total da exportação.

A título de ilustração, julgamos oportuno tentar exemplificar, de forma bem simplista, uma operação de factoring envolvendo créditos decorrentes de uma venda realizada por um exportador brasileiro a um importador argentino: (a) o exportador brasileiro obtém uma encomenda de um novo cliente na Argentina, e apresenta o pedido de aprovação de crédito ao

⁴³⁰ LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 319.

⁴³¹ **Manual do Factoring**. São Paulo, SP: Klarear, 2004, p. 21.

⁴³² FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

export-factor, indicando o montante máximo do fornecimento e as condições de pagamento negociadas; (b) o *export-factor* brasileiro solicita consulta a um *import-factor* na Argentina sobre o importador estabelecido nesse país; (c) o *import-factor* analisa o pedido com base nos elementos que possui ou que vai obter localmente acerca do importador argentino e aprova ou recusa o pedido, comunicando de imediato a sua decisão ao *export-factor*; (d) aprovado o crédito pelo *import-factor* e, por consequência, pelo *export-factor*, este está em condições de antecipar ao exportador o valor contratualmente estabelecido (via de regra, até 80% do valor da fatura); (e) o importador argentino ou o *import-factor*, através de um banco naquele país, faz a remessa do valor em favor do exportador brasileiro, que também necessitará de um banco autorizado a operar no mercado de câmbio para receber o valor correspondente em moeda corrente nacional;⁴³³ (f) no caso de não pagamento e a relação tenha ocorrido entre duas sociedades de factoring filiadas ao FCI, o *import-factor* assume esse risco, paga ao exportador o valor integral da fatura de exportação e providencia a devida cobrança junto ao importador argentino; ou, em outra hipótese, o *import-factor* simplesmente providenciará a necessária assistência jurídica na Argentina na tentativa de receber o valor inadimplido, agindo por conta do *export-factor*, que normalmente paga as respectivas despesas com esta cobrança.

⁴³³ Existe perspectiva de o Brasil e a Argentina implantarem o Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML) em 2008, quando então não haveria mais necessidade de cobertura cambial. Informações obtidas no Simpósio sobre “Os aspectos técnicos do acordo Brasil-Argentina de pagamentos em moeda local”, realizado pela CIESP, em São Paulo, no dia 08 ago. 2007, que contou com a presença de técnicos dos Bancos Centrais desses dois países (informação verbal).

2.8.1 Vantagens e desvantagens para os exportadores

O factoring exportação pode acarretar vantagem à economia de um país, na medida em que privatiza o processo de exportação dos médios, pequenos e microempresários. Em outras palavras, as sociedades de factoring, com recursos próprios, e sem necessidade de aporte de recursos governamentais, adquirem desses empresários os créditos oriundos de suas vendas ao exterior, de forma a permitir que acessem ao comércio exterior e aumentem a produção interna do país. As exportações possibilitam também uma maior contratação de mão-de-obra para fazer frente à fabricação de bens voltados ao mercado externo, ou seja, elevam o nível de emprego no país exportador, como também impulsionam o aprimoramento tecnológico para fazer frente aos competidores externos.⁴³⁴

Nesse compasso, Luiz Lemos Leite defende que:

Além de ser uma alternativa economicamente útil e valiosa que ajudará todos os segmentos econômicos de nosso País, o factoring exportação também permitirá alavancar o enorme potencial de nossas pequenas e médias empresas em multiplicar as vendas, em aumentar a competitividade de seus produtos, em gerar mais mão-de-obra, reduzindo os níveis de desemprego, em melhorar o padrão creditício do País no exterior e em carrear mais divisas para o Brasil.⁴³⁵

No cenário interno o factoring permite ao cliente faturizado transformar vendas a prazo em vendas à vista. Já no cenário internacional pode ser agregada uma outra vantagem, transformar, na prática, uma transação entre empresários de dois Estados distintos numa venda realizada no âmbito do próprio país, isto é, transformar uma venda ao exterior numa venda doméstica.

Verificamos que no comércio internacional as sociedades de factoring (os *factors*) desempenham função até mais importante do que no comércio interno. Isso porque

⁴³⁴ Sobre o papel da pequena e da média empresa no MERCOSUL, consultar: CASELLA, Paulo Borba. Pequenas e médias empresas e integração no MERCOSUL. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 242-263.

⁴³⁵ **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 323.

desenvolvem não apenas uma atividade voltada para a aquisição de créditos decorrentes das vendas e compras do exportador, mas essencialmente uma atividade preventiva em que busca informações sobre o importador, que possibilita a redução dos riscos e dos custos operacionais do cliente faturizado. Ademais, no factoring internacional, o exportador passa a se relacionar com sociedades de factoring financeiramente sólidas e bem estruturadas, o que não só lhe confere segurança como também diminui o seu risco na operação.⁴³⁶ Por exemplo, para ser membro da *Factors Chain International* (FCI) é necessário um capital social mínimo de US\$ 2 milhões e acionistas com capacidade econômica.⁴³⁷

Dentre outras vantagens para os exportadores que se utilizam do factoring de exportação para colocar suas mercadorias no exterior, podemos citar: (a) o aumento de suas vendas e, por conseqüência, do seu faturamento; (b) a proteção contra a perda dos créditos de exportação; (c) o não comprometimento do seu fluxo de caixa, tendo em vista que a sociedade de factoring de exportação adianta até 80% (oitenta por cento) do valor do crédito negociado; em outras palavras, supre a necessidade de liquidez para compra de matéria-prima e formação de estoques; (d) os custos são menores do que as cobranças vinculadas a uma carta de crédito convencional; (e) a liberação do exportador dos serviços relacionados a aprovação cadastral do importador, como também de sua cobrança no exterior; (f) a assessoria na obtenção da documentação relacionada à exportação e ao fechamento do câmbio.⁴³⁸

⁴³⁶ “Antes de atuar no mercado internacional, as factorings interessadas devem se filiar a um dos dois grupos internacionais: FCI ou IFG. E não são poucas, nem simples, as exigências para entrar num dos grupos. É preciso ter um capital social mínimo, de cerca de US\$ 2,5 milhões, além de uma equipe especializada em comércio exterior, ter expertise em factoring doméstico, ter seus balanços auditados em inglês e participar de diversos treinamentos e cursos no exterior” (FREITAS, Paula. Crescimento mundo a fora. **Revista do Factoring**, São Paulo, n. 2, p. 33, jul./ago. 2003, p. 33). Para participar do FCI ou IFG, a sociedade de factoring precisar ter em seus quadros ao menos um funcionário com curso de factoring internacional (fornecido por um desses dois grupos), fornecer as informações financeiras auditadas anualmente e participar do encontro anual por eles realizado (SOUZA, Alexandre Bücker. Factoring importação/exportação: modalidade pouco explorada no país. **Revista do Factoring**. Disponível em: <http://www.revistadofactoring.com.br/novo/noticia/asp?id_tb_noticia=1509&item=noticia>. Acesso: 16 jun. 2007, 11:29:59).

⁴³⁷ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁴³⁸ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16; LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 318.

Por via reflexa, existem também vantagens para o importador, como a desnecessidade de abrir uma carta de crédito para viabilizar o negócio, o que leva ao não comprometimento do seu poder de compra, já que não precisou se valer de linha de crédito bancária para tanto.⁴³⁹

A despeito das vantagens anteriormente indicadas, as micro, pequenas e médias empresas, ou simplesmente as empresas clientes da sociedade de factoring, encontram também algumas desvantagens, sendo apontada como a principal delas o alto custo das operações de factoring doméstico,⁴⁴⁰ desvantagem também encontrada nas operações de factoring internacional, até porque nelas encontramos, via de regra, dois agentes entre o exportador e o importador (*export factor* e *import factor*).

Se comparado às formas comuns de se conseguir crédito ou financiamento para a exportações, o custo do factoring para a empresa faturizada é, via de regra, superior, muito embora essa desvantagem seja esperada, pois a sociedade de factoring assume, via de regra, o risco da operação, seja pela insolvência do devedor, seja pela resistência por ele criada para protelar a liquidação de sua dívida (medidas judiciais protelatórias dentre outras).

Também é cogitado como desvantagem o fato de que as sociedades de factoring sempre contribuem para a potencialização da deficiência financeira de seus clientes. No Brasil, o factoring doméstico ainda traz, de certa forma um estigma negativo para as empresas que dele se utilizam. Jabobo Leonis Gonzalez chamou na Espanha, influenciado por Sanchez Fernandez-Valderrama, isso de “desvantagens psicológicas”, na medida em que os compradores do cliente faturizado, bem como seus fornecedores, passam a achar que por se socorrer a uma factoring é porque atravessa uma crise financeira e, então, carece de outros meios para superá-la.⁴⁴¹

⁴³⁹ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁴⁴⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997, p. 50.

⁴⁴¹ El contrato de “factoring”. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, t. 151, p. 1003-1018, jul-set. 1973, p. 1010.

2.8.2 Notificação ao cliente, ao devedor cedido e a terceiros

Fábio Konder Comparato, em seu precursor artigo, entendeu que a notificação aos devedores é formalidade essencial para tornar eficaz a cessão em relação a eles, mas se os créditos transferidos se materializarem em títulos cambiais, ou cambiariformes, como duplicatas, basta o endosso para tornar a sociedade de factoring legitimado a cobrá-los.⁴⁴² Do que pudemos aferir do artigo desse autor, a notificação é essencial quando a transferência do crédito ocorre por meio de cessão, instituto do direito civil, o que já não ocorre quando a transferência se dá por meio de endosso, instituto do direito cambiário.

Em sentido bastante similar, Waldírio Bulgarelli, após também abordar a transmissão do crédito por via obrigacional comum (cessão) e por via do direito cambiário (endosso, no caso de título de crédito), assevera que, em relação à primeira, torna-se necessária a notificação ao devedor, ao teor do art. 1.069 do Código Civil de 1916 (atual art. 290 do Código Civil de 2002).⁴⁴³ A nosso entender, também para esse autor, a notificação ao devedor em caso de transferência de título de crédito não seria necessária.

Arnaldo Rizzardo, ao tratar de um título de crédito que é bastante utilizado nas operações de factoring no Brasil, afirma que em sendo “os cheques ao portador ou nominativos, dispensa-se a notificação do devedor, eis que, para serem sacados, suficiente o mero depósito na conta bancária do credor, processando-se a devida compensação”.⁴⁴⁴ Em relação ao cheque pós-datado, Antonio Carlos Donini adota o mesmo entendimento no que tange à desnecessidade de notificação do devedor, no caso o seu emitente, pois ao emití-lo já houvera reconhecido o débito.⁴⁴⁵

⁴⁴² Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 6, p. 59-66, set. 1972, p. 61.

⁴⁴³ Factoring (faturização). In: _____. **Contratos Mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998, p. 537.

⁴⁴⁴ **Factoring**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000, p. 81.

⁴⁴⁵ **Factoring de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 215.

Já para Waldo Fazzio Júnior é necessária a notificação mesmo quando o crédito transferido esteja materializado num cheque, pois, a seu ver, não se aplica o regramento pertinente às operações cambiárias. Assim, o seu emitente pode opor ao cessionário (sociedade de factoring) as defesas pessoais que poderia deduzir contra o cliente faturizado.⁴⁴⁶

A nosso ver, em razão da ausência de normas próprias que regulem o funcionamento da operação de factoring no Brasil, tem-se adotado as regras inerentes à cessão de créditos no que tange à notificação ao cliente faturizado, ao devedor cedido e a terceiros. Em princípio, não está incorreto afirmar que se torna desnecessária a notificação do emitente do cheque quando a operação de factoring nele se baseou, pois ao emití-lo já reconheceu o débito. Porém, como se trata de cheque pós-datado, ainda não regulado pelo direito brasileiro e que tem sido emitido em substituição de duplicatas mercantis, entendemos que, por cautela, a notificação também deverá ser feita, a fim de evitar futuras discussões e possível ineficácia da cessão em relação ao devedor.

Já quando se tratar de duplicata, a notificação se torna ainda mais necessária, pois, como é emitida unilateralmente pelo cliente faturizado e, não raras vezes, indevidamente, ou seja, sem que tenha ocorrido uma efetiva venda e compra mercantil, quando se tem então uma duplicata simulada (vulgarmente conhecida como “duplicata fria”). Assim, se não houve aceite na duplicata, o devedor somente tomará conhecimento de que esse título foi contra ele emitido se houver a devida notificação. Eis porque a notificação nesse caso torna-se indispensável. Antonio Carlos Donini tem a mesma posição, ou seja, por ser a duplicata um ato unilateral, a falta de aceite torna a notificação do devedor necessária na operação de factoring, muito embora tenha posição distinta quando se tratar de cheque.⁴⁴⁷

⁴⁴⁶ Faturização (Factoring). In: _____. **Manual de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2005, p. 540.

⁴⁴⁷ **Factoring de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 98; **Manual do Factoring**. São Paulo, SP: Klarear, 2004, p. 28.

Assim, como no Brasil as operações de factoring no mercado interno têm por objeto principalmente as duplicatas mercantis e os cheques pós-datados (vulgarmente conhecido como pré-datados), entendemos que, enquanto não houver uma legislação específica, a notificação ao devedor deveria ser realizada independentemente de o crédito estar ou não materializado em título de crédito. O Projeto de Lei n.º 230/1995, de autoria do então senador José Fogaça, reza que as operações de fomento mercantil realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto e cláusula especial (art. 1º, § 1º) e que a devedora-sacada deverá ser notificada da cessão havida (art. 1º, § 3º).

Contudo, importante lembrar que a falta de notificação ao devedor tem previsão específica no artigo 290 do Código Civil brasileiro, ou seja, apenas não terá eficácia em relação a ele, mas não invalidará a operação de factoring. A notificação é importante para que o devedor venha fazer o pagamento à sociedade de factoring e não ao cliente faturizado (cedente), como também venha informar eventual vício ou defeito que impossibilitará a liquidação do crédito com ela negociado.⁴⁴⁸ Aliás, o artigo 294 do mesmo Código confere ao devedor o direito de opor à sociedade de factoring as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente (cliente faturizado). Por outro lado, notificado o devedor cedido, a condição jurídica da sociedade de factoring, como titular do crédito, faz-se plena em relação a terceiros, de tal modo que os mesmos atos realizados posteriormente à notificação ou aceitação não são oponíveis a ela.

O Código Civil brasileiro reza apenas que se considera notificado quando o devedor, em escrito público ou particular, declarou-se ciente da cessão feita (art. 290, “in fine”). Contudo, não dispõe sobre quem deva fazer a notificação, ou seja, se o cedente (devedor

⁴⁴⁸ Sobre a importância da notificação no contrato de factoring, consultar: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação 594162133. 7. Câmara. Relator: Desembargador: Paulo Heerdt, j. 19.04.1995. in **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 13 dez. 2007, 13:38:56.

faturizado) ou o cessionário (sociedade de factoring), cabendo assim ao contrato de factoring dispor sobre essa responsabilidade. Vale aqui destacar que a declaração de ciência da cessão não quer dizer que o devedor tenha que aprová-la ou a ela consentir. Obviamente não é isso que a lei exige, mas apenas comunicar o devedor da mesma. Dessa forma, a notificação no Brasil poderá ser feita judicial ou extrajudicialmente (pouco provável em função dos custos), ou simplesmente por carta com acuse de recebimento (mais comum). Mas nada impede, principalmente quando os instrumentos telemáticos ganham cada vez mais espaço, que a notificação ao devedor seja feita por fac-símile ou e-mail.⁴⁴⁹

Ainda, no caso de mais de uma cessão notificada, fica desobrigado o devedor que paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida, prevalecendo, contudo, o crédito que constar de escritura pública (art. 292 do Código Civil brasileiro).

2.8.3 Tributos incidentes sobre a operação de factoring de exportação

A operação de factoring de exportação, via de regra, envolve uma sociedade de factoring estabelecida no Brasil e, portanto, sujeita à carga tributária imposta pelo governo desse país, que acaba sendo praticamente a mesma daquela incidente sobre a operação doméstica, ou seja, envolve Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS), Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

⁴⁴⁹ DONINI, Antonio Carlos. **Manual do Factoring**. São Paulo, SP: Klarear, 2004, p. 28.

A tributação sobre a operação de factoring de exportação já foi discutida no Brasil e mantida. Por exemplo, foi confirmada a incidência da COFINS sobre a operação de factoring com base na compra de letras de exportação, conforme verifica-se na seguinte decisão da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

EMPRESA DE FACTORING – OPERAÇÕES COM LETRAS DE EXPORTAÇÃO – ATIVIDADE OPERACIONAL. As operações que envolvam compra e venda de direitos creditórios caracterizam-se, de acordo com a legislação de regência, como atividade operacional de empresas de factoring, sujeitando-se à incidência da COFINS. Recurso provido em parte.⁴⁵⁰

No início de janeiro de 2008, o Governo brasileiro lançou um pacote de medidas para recuperar parte da arrecadação perdida com o fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), e dentre elas taxou com IOF de 0,38% as operações de câmbio das exportações. Muito embora essa exação não decorra propriamente da operação de factoring e sim da operação de câmbio de exportação, é certo que o encargo reflete no custo final do bem exportado pelos pequenos empresários brasileiros, ou seja, acaba onerando a operação como um todo.

Enfim, no Brasil não existe qualquer benefício tributário para as operações de factoring de exportação.

2.8.4 Sociedades de factoring que operam no Brasil e respectivos volumes e cadeias internacionais

No Brasil, segundo Antonio Carlos Donini, somente duas sociedades de factoring atuam na modalidade exportação-importação: a SM Internacional (SM Factoring Fomento

⁴⁵⁰ BRASIL. Ministério da Fazenda. Segundo Conselho de Contribuintes. Acórdão n. 201-78009. 1. Câmara. Relator: José Antônio Francisco, DOU de 29.08.05, p. 79 *In*: BOLETIM Cenofisco, São Paulo, n. 13, p. 11, mar. 2006, p. 11.

Comercial Ltda.), localizada em Fortaleza/CE, e a Exicon South Service Trading S.A., atualmente Exicon Exportação Importação e Consultoria S/A, sediada em Porto Alegre/SP.⁴⁵¹

Não diríamos que são as duas únicas sociedades, mas que foram elas as pioneiras em operar o factoring internacional no Brasil, pois o tempo sempre cuida de alterar o cenário de ontem. Aliás, foi a Exicon a primeira sociedade a operar o factoring internacional no Brasil, como também foi ela a primeira a se filiar ao *Factors Chain Internacional* (FCI).⁴⁵²

De acordo com consulta realizada no site da *Factors Chain Internacional* (FCI), com sede em Amsterdã, na Holanda, são atualmente seus membros e, portanto, aptas a praticar o factoring internacional no Brasil, a Exicon Exportação, Importação e Consultoria S/A, sediada em Porto Alegre, e a Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, estabelecida da cidade de São Paulo, Capital.⁴⁵³ Aliás, a Exicon Exportação, Importação e Consultoria S/A também é membro de outra cadeia de factoring, a *International Factors Group* (IFG), sediada em Bruxelas, na Bélgica.⁴⁵⁴ Contudo, a SM Internacional (SM Factoring Fomento comercial Ltda.) não consta mais como membro de nenhuma dessas duas cadeias de factoring internacional.⁴⁵⁵

Os clientes da SM Internacional estavam voltados à exportação de bens como confecção, tecidos, artesanato, dentre outros produtos de destaque na região nordeste do Brasil.⁴⁵⁶ Já a Exicon opera a modalidade *full factoring* no sistema de dois agentes (*full*

⁴⁵¹ **Manual do Factoring**. São Paulo, SP: Klarear, 2004, p. 19-20. Alexandre Bücker de Souza confirma que no Brasil somente a Exicon Exportação e Importação e Consultoria S/A e a SM Fomento Comercial Ltda. operam o factoring internacional, sendo a primeira delas a pioneira neste segmento. (WORLD Factoring Yearbook 2006/2007. London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 183).

⁴⁵² Informação obtida da própria Exicon Exportação Importação e Consultoria S/A, na pessoa do Sr. Regis Martins, operador comercial dessa sociedade de factoring (informação verbal). Ademais, essa informação também consta dos considerandos do próprio modelo padrão do contrato de factoring internacional que essa pessoa nos disponibilizou por e-mail (regis@exicon.com.br, em 14 fev. 2008).

⁴⁵³ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁴⁵⁴ INTERNATIONAL FACTOR GROUP (IFG). Disponível em: <<http://www.ifgroup.com>>. Acesso em: 05 set. 2007. 11:41:52.

⁴⁵⁵ Segundo informação verbal fornecida por Simone Melo Frischetein, diretor da SM Internacional, sua empresa teria transferido a Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A as suas operações de factoring internacional.

⁴⁵⁶ FREITAS, Paula. Crescimento mundo a fora. **Revista do Factoring**, São Paulo, n. 2, p. 33, jul. ago. 2003, p. 33.

factoring two factor cross boarder business), ou seja, antecipa recursos ao exportador, garante o risco do crédito e utiliza um correspondente no país do importador (*import-factor*) para a cobrança. Seus principais clientes atuam no ramo de calçados, têxtil, couro, mobiliário e granito.⁴⁵⁷

No Brasil, o volume de direitos creditórios oriundos do mercado doméstico negociado pelas empresas filiadas à ANFAC vêm aumentando ano a ano, a ponto de ter saltado de R\$ 50 bilhões, no ano de 2005, para R\$ 60 bilhões, no ano de 2006, valor este que representa um acréscimo de 17,65% em relação ao ano anterior.⁴⁵⁸ Muito embora os valores dos créditos negociados no mercado externo por clientes faturizados sejam muito inferiores aos do mercado interno,⁴⁵⁹ também tem-se verificado um acréscimo no volume do factoring internacional no Brasil (principalmente exportação) pelos membros da *Factors Chain International*, tanto que saltou de EUR 50 milhões, em 2005, para EUR 54 milhões, em 2006, correspondente a um aumento de quase 10% em relação ao ano anterior.⁴⁶⁰

No ano de 2006, o Brasil apresentou um dos 10 maiores volumes de factoring doméstico do mundo, atrás apenas do Reino Unido, Itália, França, Estados Unidos, Japão, Espanha, Alemanha, Taiwan e Austrália. Mas, em contrapartida, nesse mesmo ano, o volume de factoring internacional colocou o Brasil entre os 25 países de menor desempenho nessa modalidade, ficando à frente apenas da Bulgária, Sérvia, Ucrânia, Argentina, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Panamá, Peru, Egito, Indonésia, Líbano, Arábia Saudita, dentre outros.

⁴⁵⁷ SOUZA, Alexandre Bücker. *WORLD Factoring Yearbook 2006/2007*. London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 183.

⁴⁵⁸ ANFAC: Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil. Disponível em: <<http://www.anfac.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2007, 09:59:12.

⁴⁵⁹ No Brasil, no ano de 2006, o volume do factoring doméstico foi, de forma aproximada, 370 vezes maior do que o do factoring internacional (EUR 20 bilhões contra EUR 54 milhões).

⁴⁶⁰ *WORLD Factoring Yearbook 2006/2007*. London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 303; *FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI)*. Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

Oportuno lembrar que, naquele ano de 2006, o volume total das operações de factoring internacional no mundo superou a casa dos EUR 103 bilhões.⁴⁶¹

Muito embora o volume de factoring internacional no Brasil, de um lado, não seja ainda expressivo, de outro, vem apresentando aumento nos últimos anos e perspectivas de melhora no futuro, de forma a colocá-lo como uma possível ferramenta a ser utilizada pelos médios, pequenos e microempresários para acesso ao mercado externo.⁴⁶²

Em tese, não é obrigatório estar registrado no *Factors Chain International* (FCI) ou na *International Factors Group* (IFG) para poder operar factoring exportação e importação. Contudo, na prática, torna-se quase impossível tal atuação sem que seja membro de uma dessas duas cadeias internacionais, tendo em vista a complexidade das operações, o que exige obrigatoriamente conhecimento técnico apurado, capacidade financeira e estrutura para tanto.⁴⁶³

Caso as sociedades de factoring de exportação assumam individualmente o negócio internacional como um prolongamento do factoring doméstico, certamente encontrarão inúmeras dificuldades, pois terão que lidar sozinhas com a diferença de língua e legislação

⁴⁶¹ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁴⁶² O Relatório do Banco Mundial traz o factoring internacional como umas das opções de financiamento, no futuro, das exportações dos micro, pequenos e médios empresários brasileiros (KUMAR, ANJALI. *Acess to financial services in Brazil*, 2004, p. 247-262. **The World Bank Group**. Disponível em: <http://www-wds.worldbank.org/servlet/WDS_IBank_Servlet?pcont=details&eid=000...>. Acesso em: 28 abr. 2006, 17:56:05). Ainda, para Alexandre Bücker de Souza, Diretor da Exicon Exportação, Importação e Consultoria S/A, “o governo brasileiro poderia dar um pouco mais de apoio ao setor, facilitando os trâmites das operações. A Turquia, que é um país em desenvolvimento como o Brasil e que também sofreu uma mega desvalorização de sua moeda há cerca de dois anos, tem o apoio do governo e, como isso, já possui 20 empresas atuando no factoring internacional, com um movimento de quase US\$ 1,5 bilhão por ano em exportações”. (FREITAS, Paula. *Crescimento mundo a fora*. **Revista do Factoring**, São Paulo, n. 2, p. 33, jul. ago. 2003, p. 33).

⁴⁶³ “Antes de atuar no mercado internacional, as factorings interessadas devem se filiar a um dos dois grupos internacionais: FCI ou IFG. E não são poucas, nem simples, as exigências para entrar num dos grupos. É preciso ter um capital social mínimo, de cerca de US\$ 2,5 milhões, além de uma equipe especializada em comércio exterior, ter expertise em factoring doméstico, ter seus balanços auditados em inglês e participar de diversos treinamentos e cursos no exterior” (FREITAS, Paula. *Crescimento mundo a fora*. **Revista do Factoring**, São Paulo, n. 2, p. 33, jul. ago. 2003, p. 33).

entre os países, como também com a escolha de um correspondente no país do importador, além dos procedimentos e custos de uma cobrança no exterior, dentre outros problemas.⁴⁶⁴

Para conhecimento, a *Factor Chain International* (FCI), com sede em Amsterdã, na Holanda, foi constituída em 1968, tendo por objetivo cooperar bilateralmente nas transações de factoring de exportação e importação, na medida em que as empresas associadas colaboram entre si, transmitindo e trocando informações e experiências profissionais. É uma organização aberta a qualquer sociedade de factoring no mundo que cumpra com os requisitos básicos de capital e organização. Atualmente são mais de 229 empresas associadas ao FCI, estabelecidas em 62 países, espalhados pelos continentes europeu, americano, asiático e africano, incluindo a região do Oriente Médio.⁴⁶⁵ Quando o *export-factor* e o *import-factor* operam por meio da cadeia do FCI, eles se submetem, mediante o contrato que celebram, ao Código de Costumes do cliente de factoring internacional (*Code of International Factoring Customer*) e às Regras de Arbitragem. Basicamente, esse código trata das cláusulas mínimas do contrato entre os agentes de factoring e dos procedimentos quanto à assunção de riscos, submetendo ainda eventuais conflitos à solução por meio de arbitragem.⁴⁶⁶

Outra cadeia internacional de factoring é a *International Factors Group* (IFG), fundada em 1960 e sediada em Bruxelas, na Bélgica, que conta atualmente com mais de 70 membros espalhados em 50 países, dentre eles o Brasil.⁴⁶⁷ Diferentemente do FCI, o IFG é uma cadeia fechada, que permite, via de regra, somente um agente de factoring em cada país e

⁴⁶⁴ CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. O Factoring Internacional como alternativa de fomento das relações comerciais dos micro e pequenos empresários brasileiros e argentinos. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2005. 5 v., p. 368.

⁴⁶⁵ Dados extraídos da introdução apresentada pelo Secretário Geral do FCI, Jeroen Kohnstamm (WORLD Factoring Yearbook 2006/2007, London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 1). Cf. também FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁴⁶⁶ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 128.

⁴⁶⁷ INTERNATIONAL FACTOR GROUP (IFG). Disponível em: <<http://www.ifgroup.com>>. Acesso em: 05 set. 2007. 11:41:52.

apresenta procedimentos preestabelecidos bastante rígidos, como inclusive a fixação das comissões que devem ser cobradas entre os agentes dos diferentes países.⁴⁶⁸

Existe ainda a *Heller International Group*, pertencente a *Heller International Corporation*, subsidiária do *Fuji Bank Limited*, sediada em Chicago. Essa empresa é uma das líderes no mercado de factoring dos Estados Unidos e utiliza suas subsidiárias em mais de 15 países, as quais também se socorrem muitas vezes do FCI para efetuar algumas transações.⁴⁶⁹

À exceção da *Heller International Group*, as cadeias internacionais formadas pelo FCI e IFG já se fazem presentes nas operações de factoring internacional brasileiras.

2.8.5 Alguns entraves para as operações de factoring de exportação com a Argentina e possíveis soluções

Além de não existir um direito uniforme sobre o contrato de factoring internacional, aspectos operacionais também surgem como entrave.

Um dos entraves das operações brasileiras de factoring de exportação com qualquer país ainda é a impossibilidade de as sociedades de factoring estarem fechando câmbio em seu nome e não em nome do exportador. Nesse sentido, Luiz Lemos Leite destaca que “faz-se imprescindível, para implantação do factoring exportação no Brasil, que as empresas de factoring possam fechar o câmbio, se possível sem limite de valor, em seu nome”.⁴⁷⁰

No Brasil, existe um controle de câmbio, por meio do qual todos os pagamentos realizados com o exterior devem tramitar através do seu Banco Central, por meio de uma operação chamada fechamento de câmbio. E segundo as regras do Banco Central desse país, somente o exportador brasileiro pode fechar câmbio para viabilizar o ingresso dos recursos

⁴⁶⁸ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 129.

⁴⁶⁹ *Idem ibidem*, p. 129.

⁴⁷⁰ **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007, p. 322.

advindos do importador, não havendo então possibilidade deste fechamento ser efetuado em nome da sociedade de factoring de exportação brasileira, mesmo sendo ela a cessionária do crédito de exportação.

Com efeito, a Circular BACEN n.º 1.846, de 20 de novembro de 1990, admite, de um lado, as cessões de direitos de créditos em moeda estrangeira de que sejam titulares exportadores brasileiros e tenham por origem contratos de venda de mercadoria e serviços para o exterior (art. 1º).⁴⁷¹ Nesse sentido, podemos afirmar que seria perfeitamente possível o exportador ceder à uma sociedade de factoring os créditos oriundos de suas vendas ao exterior, até porque o parágrafo único dessa Circular é enfático ao dispor que podem figurar como cessionárias desses créditos pessoas jurídicas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, desde que estejam domiciliadas ou tenham sede no Brasil.

Contudo, o artigo 2º da mesma Circular BACEN 1.846/1990 é enfático ao dispor que, apesar de ser possível a cessão de direitos de créditos em moedas estrangeiras, o exportador continua obrigado a negociar com banco autorizado a operar câmbio no Brasil o valor em moeda estrangeira correspondente à exportação realizada. Isso equivale dizer que a cessão acaba sendo em moeda nacional, pelo seu equivalente em moeda estrangeira.

Mesmo o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), alterado pela Circular n.º 3.325, de 24 de agosto de 2006, ao tratar do câmbio simplificado também obriga que o valor em reais deve transitar a crédito e a débito em contra-corrente de titularidade do exportador.

Seria oportuno que fosse aceito, para fins de comprovação do ingresso da receita de exportação, o contrato de câmbio celebrado por pessoa diversa do exportador, ou seja, no caso de exportações financiadas por sociedade de factoring, como aliás ocorre com as exportações

⁴⁷¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular 1.846: regula a cessão de direitos de crédito de que sejam titulares exportadores brasileiros, gerados em contratos de vendas de bens e serviços para o exterior. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=090172258&C=1846&ASS=CIRCULAR+1846>>. Acesso em 18 fev. 2008, 20:15:06.

financiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).⁴⁷² Ademais, existem outras restrições impostas pelo Banco Central do Brasil ao financiamento das exportações desse país, por exemplo, estabelecimento de limite e datas para o fechamento do câmbio.

Contudo, torna-se oportuno destacar a iniciativa dos governos brasileiros e argentino, empenhados no Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML), cuja implantação poderá ocorrer ainda em 2008.⁴⁷³ Muito embora o Brasil e a Argentina estejam conduzindo o projeto do SML, o Conselho do Mercado Comum, em 28 de junho de 2007, aprovou a Decisão 25/07, que dispõe sobre a criação desse sistema para o comércio realizado entre os países membros do MERCOSUL, estabelecendo o caráter facultativo das condições do sistema, as quais serão futuramente definidas mediante convênios bilaterais a serem voluntariamente celebrados entre os Bancos Centrais dos respectivos países.⁴⁷⁴

Esse sistema tem por fim facilitar as liquidações financeiras entre o Brasil e a Argentina e, por conseqüência, diminuir os atuais obstáculos ao fluxo comercial entre eles, principalmente entre as pequenas e médias empresas, além de reduzir os seus custos. Estima-se, com a implantação do SML, uma redução de custos financeiros das exportações de bens e serviços na ordem de 3%, além de uma maior agilidade do processo exportador decorrente da diminuição da burocracia. Portanto, haveria uma maior inserção dos médios, pequenos e microempresários argentinos e brasileiros no comércio exterior.⁴⁷⁵

⁴⁷² RMCCI, Título 1, Capítulo 11 (Exportação), Seção 3 (comprovação do ingresso de receita de exportação), Item 2, alínea (d).

⁴⁷³ RIBEIRO, Mariana. Acordo entre Brasil e Argentina será um incentivo às exportações. **Ciesp**, 09 ago. 2007. Disponível em: <http://www.ciesp.org.br/hotsite_decex/noticias22.htm>. Acesso em: 23 jan. 2008, 17:25:26.

⁴⁷⁴ ARTAGAVEYTIA, Pablo A.; LOZANO, Gabriel H. Argentina-Brasil: Sistema de Pagamentos em Moeda Local. Boletim Informativo, jun. 2007. **Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo (CAMARBRA)** Disponível em: <http://www.camarbra.com.br/boletins/2007_06/argentina.asp>. Acesso em: 23 jan. 2008, 19:41:08.

⁴⁷⁵ Informações obtidas no Simpósio sobre “Os aspectos técnicos do acordo Brasil-Argentina de pagamentos em moeda local”, realizado pela CIESP, em São Paulo, no dia 08 ago. 2007, que contou com a presença de técnicos dos Bancos Centrais desses dois países (informação verbal).

Hoje em dia, no caso de uma exportação brasileira, o importador argentino deve efetuar o pagamento em pesos a um banco comercial, que faz a troca por dólares no mercado de câmbio. Os dólares são repassados ao banco comercial brasileiro, que recorre ao mercado de câmbio novamente para a conversão em reais, para então ser finalmente pago o exportador brasileiro. A troca de moeda gera um custo elevado para as transações comerciais. Com o SML essa operação será simplificada, desonerando assim as empresas desses dois países.⁴⁷⁶ Em outras palavras, muito embora seja optativo e não obrigatório, esse sistema não envolverá mais o mecanismo de cobertura cambial e, ainda, dispensará o contrato de câmbio.⁴⁷⁷

Estudo desenvolvido pelo Banco Mundial, sob a autoria de Anjali Kumar, intitulado *Access to financial services in Brazil*, revela que o factoring internacional ainda não se desenvolveu no Brasil se comparado aos expressivos números do factoring interno desse país, apontando como o mais significativo obstáculo ao seu avanço o fato de as sociedades de factoring não estarem autorizadas a deter contas em moeda estrangeira. Assim, ficam impossibilitadas de fazer adiantamentos aos exportadores na moeda expressa na fatura emitida, o que implica em risco de câmbio. Acrescenta ainda o mesmo trabalho que a Itália e o Reino Unido têm usado extensivamente o factoring para envolver os micro, pequenos e médios empresários em atividades exportadoras, assim como o México, que tem procurado incentivar o factoring internacional.⁴⁷⁸

Ainda, no exemplo trazido anteriormente – em que o exportador brasileiro vendeu mercadoria a um importador argentino – caso o importador não venha pagar a fatura, e o exportador brasileiro, ou a sociedade de factoring de exportação, tenha que promover a cobrança, terá que seguir a ordem jurídica existente na Argentina. Assim, terá de contratar um

⁴⁷⁶ RIBEIRO, Mariana. Acordo entre Brasil e Argentina será um incentivo às exportações. **Ciesp**, 09 ago. 2007. Disponível em: <http://www.ciesp.org.br/hotsite_decex/noticias22.htm>. Acesso em: 23 jan. 2008, 17:25:26.

⁴⁷⁷ Informações obtidas no Simpósio sobre “Os aspectos técnicos do acordo Brasil-Argentina de pagamentos em moeda local”, realizado pela CIESP, em São Paulo, no dia 08 ago. 2007, que contou com a presença de técnicos dos Bancos Centrais desses dois países (informação verbal).

⁴⁷⁸ KUMAR, ANJALI. *Access to financial services in Brazil*, 2004, p. 247-262. **The World Bank Group**. Disponível em: <http://www-wds.worldbank.org/servlet/WDS_IBank_Servlet?pcont=details&eid=000...>. Acesso em: 28 abr. 2006, 17:56:05.

profissional nesse país, enfrentar um tramite processual custoso e moroso, que certamente inibirá a sua iniciativa para novos negócios nesta natureza. Ou seja, não se tem ainda um sistema de solução de conflitos simplificado para questões dessa natureza. Muito embora o Protocolo de Olivos⁴⁷⁹ tenha criado o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, com procedimento permanente, institucionalizado, e com regras processuais mais definidas, não inovou em relação ao acesso dos particulares, na medida em que, como o Protocolo de Brasília,⁴⁸⁰ continuam não podendo utilizá-lo de forma direta, por não serem sujeitos de direito internacional.

⁴⁷⁹ Foi assinado em 2002 pelos Presidentes da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, muito embora somente tenha passado a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro em 1º de janeiro de 2004, face ao Decreto n.º 4.892, publicado no DOU do dia 10 de fevereiro de 2004.

⁴⁸⁰ O Protocolo de Olivos derogou o Protocolo de Brasília, adotado em 17 de dezembro de 1991, para solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL.

3 FACTORING NA ARGENTINA

3.1 PROCESSO HISTÓRICO DO FACTORING NA ARGENTINA

O surgimento do factoring na Argentina deu-se recentemente, ou seja, há não mais de cinquenta anos, muito embora esse instituto estivesse sendo utilizado há muito mais tempo nos Estados Unidos e em diversos países da Europa, entre eles a Inglaterra, a Itália e a França.

Encontramos, no anteprojeto da lei sobre as instituições de crédito, datado de 1967, o primeiro registro do factoring na Argentina. Segundo Adriana Batan e Daniela Francescut, por solicitação expressa da *Cámara Argentina de Compañías Financieras*, a comissão especial criada pelo Banco Central da República Argentina decidiu fazer menção ao factoring no citado anteprojeto de lei das instituições de crédito, que deu origem à Lei n.º 18.061/1969.⁴⁸⁰

Oportuno esclarecer que nenhum dos dispositivos da Lei n.º 18.061 faz menção expressa ao termo factoring. Na verdade, os artigos 17, inciso “e”, e 20, inciso “e”, apenas descrevem o conteúdo jurídico e econômico dessa operação. Ou seja, simplesmente autorizam os bancos comerciais e as companhias financeiras a outorgar antecipações sobre créditos provenientes de vendas, adquiri-los, assumir seus riscos, gerenciar sua cobrança e prestar assistência técnica e administrativa. Somente encontramos o termo factoring na exposição de motivos da Lei n.º 18.061/1969, especificamente no capítulo II, título II, quando, ao se referir aos citados artigos, faz menção expressa a ele. Podemos dizer que é nesse momento que surge

⁴⁸⁰ “Factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles e comerciales: partes general e especial: figuras contractuales modernas**. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1994. 2 v., p. 163.

o primeiro registro do termo factoring em documentos legislativos na Argentina, como também os contornos gerais do respectivo contrato.

Além de Adriana Batan e Daniela Francescut,⁴⁸¹ Silvio V. Lisopranski e Carlos G. Gerscovich,⁴⁸² os autores Eduardo J. Boneo Villegas e Eduardo A. Barreira Delfino também adotam essa posição, conforme se infere do trecho que ora transcrevemos de sua obra:

Tal es lo que sucede con la operación de factoring, cuyo reconocimiento como contrato especial se manifiesta con la sanción de la ley 18.061. En efecto, la primera referencia del factoring en nuestro país se encuentra en los arts. 17, inc. e) y 20, inc. e) de la citada ley, reguladora de la actividad de las entidades financieras. En la respectiva Exposición de Motivos expresamente se reconoce que “otra de las nuevas actividades autorizadas a realizar es el complejo de operaciones conocidos como factoring”. Por ambas normas se facultava a los bancos comerciales y compañías financieras a “otorgar anticipos sobre créditos provenientes de ventas, adquirirlos, asumir sus riesgos, gestionar su cobro y prestar asistencia técnica e administrativa”. Se implantaba así una nueva operación a practicar por las mencionadas entidades, acorde con el principio de especialización funcional que asimiló el referido régimen legal. La norma legal omitió asignarle un nombre a este tipo de operación. En su lugar prefirió describir el contenido jurídico y económico de este contrato conocido universalmente como factoring.⁴⁸³

José Ignacio Romero também entende que foi a Lei n.º 18.061/1969, que dispõe sobre instituições financeiras, a primeira a tratar da operação de factoring na Argentina.⁴⁸⁴ Contudo, Otilia del Carmen Zito Fontán esclarece que a citada lei não utilizou naquele momento o termo factoring, dando apenas os contornos gerais da operação.⁴⁸⁵ Esclarece ainda a mesma autora que esse termo somente é encontrado na exposição de motivos da Lei n.º 18.061/1969.

Vejam os:

La ley 18.061 de entidades financieras, y su continuadora la 21.526, se han referido al negocio jurídico de factoring, pero no lo han nominado. La Exposición de motivos de la primera de estas leyes, al ocuparse em el Título II, Capítulo II, de las operaciones no limitativas propias de los bancos comerciales, dice que “otra de las nuevas actividades es el complejo de operaciones conocido como factoring, que describe el inc. e, del art. 17”, el que dice: “los bancos comerciales podrán otorgar anticipos sobre créditos provenientes de ventas, adquirirlos, asumir sus riesgos, gestionar su cobro y prestar asistencia técnica y administrativa”. [...] La norma legal

⁴⁸¹ “Factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles e comerciales: partes general e especial: figuras contractuales modernas**. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1994. 2 v., p. 162-164.

⁴⁸² **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 67.

⁴⁸³ El contrato de factoring. In.: _____. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 195.

⁴⁸⁴ Modernas formas de contratación. Factoring. In: _____. **Manual de Derecho Comercial**. Buenos Aires: Depalma, 1996, p. 382.

⁴⁸⁵ “Factoring”. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 199-200.

no asignó nombre a este tipo de operación; describió su contenido jurídico y económico, de que se desprende que aludía al contrato de factoring.⁴⁸⁶

No mesmo sentido, encontramos Adriana Batan, que, ao comentar a forma com que as Leis 18.061/1969 e 21.526/1977 tratam a operação de factoring, assevera o seguinte:

Si bien la parte dispositiva de la mencionada ley no asignó un nombre a esta operación, limitándose a describir el contenido jurídico y económico del negocio, en su exposición de motivos, al referirse a la operatoria detallada en la norma, destaco que “otra de las nuevas actividades es el complejo de operaciones conocido como factoring”, denominando al contrato con el término inglés con que es usualmente identificado. La nueva ley de entidades financieras n.º 21.526, en su art. 24, al enunciar las operaciones permitidas a las compañías financieras transcribe exactamente el enunciado de los arts. 17, inc. e, y 20, inc. e, de la derogada ley, sin dar un *nomen iuris* a la figura.⁴⁸⁷

Essa autora, agora em parceria com Daniela Francescult, ao tratar do mesmo assunto, afirmam que “el contrato de factoring es, entonces, en nuestro derecho, un operación innominada y atípica”, ressaltando, contudo, que “pero lo dicho no obsta a que él pueda ser celebrado lícitamente conforme al principio de autonomía de la voluntad previsto en el art. 1197 del Cód. Civil”.⁴⁸⁸

Encontramos a mesma disposição do artigo 17, inciso (e), da Lei n.º 18.061/1969 na atual lei das entidades financeiras argentinas (Lei n.º 21.526/1977), especificamente em seu artigo 24, inciso (d).⁴⁸⁹ Oportuno também registrar que o Banco Central da Argentina, na qualidade de autoridade de aplicação da Lei n.º 21.526/1977, não veio a regulamentar o funcionamento da operação de factoring. Com a Circular R.F. 1.291, que implantou um novo regime contábil para as instituições financeiras, foi reconhecida identidade própria para o factoring, mas apenas no que tange aos aspectos contábeis.⁴⁹⁰

⁴⁸⁶ “Factoring”. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 200.

⁴⁸⁷ El contrato de financiamiento regional por “factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 88.

⁴⁸⁸ “Factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles e comerciales: partes general e especial: figuras contractuales modernas**. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1994. 2 v., p. 163-164.

⁴⁸⁹ Art. 24, inc. d, da Lei n.º 21.526/1977: “Las compañías financieras podrán otorgar anticipos sobre créditos provenientes de ventas, adquirirlos, asumir sus riesgos, gestionar su cobro y prestar asistencia técnica y administrativa”. (ARGENTINA. Código de Comercio da República Argentina: Lei n.º 2.637, de 5 de outubro de 1889. 6. ed. Buenos Aires: Errapar, 2007, p. 319).

⁴⁹⁰ BONEO VILLEGAS, Eduardo J.; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. El contrato de factoring. In.: _____. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 197.

Enfim, o factoring na Argentina surgiu nas últimas décadas com as leis reguladoras das instituições financeiras, muito embora somente fizessem menção ao instituto de forma secundária e indireta. Em outras palavras, o factoring na Argentina nasce em normas que não o regulamentaram de forma expressa e específica.

3.2 TERMINOLOGIA ADOTADA NA ARGENTINA

Na Argentina, o termo anglo-saxão factoring também prevaleceu, muito embora, segundo Samuel F. Linares Breton, alguns autores desse país tenham proposto outras terminologias, como *contrato de financiamiento de ventas*, *contrato de descuento de ventas*, *adquisición de carteras de crédito* e *contrato de factoraje*.⁴⁹¹ Ao defender a utilização dessa última terminologia, esse autor argentino justifica:

Que nos inclinamos por llamarlo “contrato de factoraje”, porque al tener un cierto parecido fonético con el nombre inglés, no producirá dudas de que nos estamos refiriendo a ese tipo de financiamiento cuando lo llamemos de ese modo; y además, por ser un nombre que ya está en uso en otro país de habla española. Mientras que las frases que a título de ejemplo hemos propuesto, y otras que puedan proponerse, no reúnen esas calidades, y aun pueden ser equívocas, en cuanto otras operaciones financieras pueden importar “financiamiento de ventas” o “compra de carteras”, sin que participen de la naturaleza jurídico-económica del “contrato de factoraje”.⁴⁹²

⁴⁹¹ “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970, p. 1002-1003.

⁴⁹² LINARES BRETON, Samuel F. “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970, p. 1003. “Que nos inclinamos por chamá-lo “contrato de factoraje” porque, ao ter uma certa semelhança fonética com o nome em inglês, não produzirá dúvidas de que estamos nos referindo a este tipo de financiamento quando o chamarmos deste modo; e ademais, por ser um nome que já está em uso em outro país de língua espanhola. Enquanto que as frases que a título de exemplo temos proposto, e outras que podem ser propostas, não reúnem estas qualidades, e ainda podem ser equivocadas, já que outras operações financeiras podem importar “financiamiento de ventas” ou “compra de carteras”, sem que tenham relação com a natureza jurídico-econômica do “contrato de factoraje” (Tradução nossa).

Quando Samuel F. Linares Breton afirma que o termo *contrato de factoraje* já é adotado em outro país de língua espanhola, ele se fere ao México – que o traz expressamente em sua Lei Federal de 18 de julho de 1990 – que dispõe sobre integração de grupos financeiros, especificamente no artigo A.7.⁴⁹³

Ao registrar a sua preferência pelo termo *factoring* em vez de um equivalente em língua espanhola, Otilia del Carmen Zito Fontán explica que:

La terminología anglosajona se ha impuesto en este caso, como ha ocurrido con las expresiones inglesas que se identifican con la realidad económico-jurídica de algunos institutos, como el *leasing*, *franchising*, *catering*, entre otros. La traducción de estas voces ha sido propuesta por algunos autores. Así denominan al *factoring* “contrato de descuento de ventas, “adquisición de carteras de crédito” o “contrato de factoraje”, con se lo conoce en México, expresión adoptada también por algunos autores nacionales. Por nuestra parte preferimos respetar el nombre original y no forzar una traducción que pueda desvirtuar el verdadero alcance técnico del instituto, que por parte se ha incorporado al lenguaje jurídico universal.⁴⁹⁴

Corroborando essa posição, Adriana Batan também assevera que:

En países donde el idioma nacional no es el inglés, se impone la necesidad de adoptar igualmente la terminología “contrato de *factoring*”. En primer lugar, porque no conviene forzar la castellanización de figuras que han sido conocidas en su versión idiomática original y que se han incorporado de esa forma al lenguaje jurídico universal; en segundo lugar, porque el sujeto que desarrolla esa operación se denomina “factor”. La doctrina italiana se inclina de la misma manera por conservar la denominación original.⁴⁹⁵

Por sua vez, o já citado Samuel F. Linares Breton considera inapropriado o emprego de palavras estrangeira para denominar figuras ou institutos já reconhecidos pelo direito argentino, como é o caso do *factoring*.⁴⁹⁶

Porém, como já dito anteriormente, a grande maioria dos autores argentinos utiliza-se do termo *factoring* em suas obras, por entender que já se encontra incorporado nos usos

⁴⁹³ “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970, p. 1002. También informan que o México adota o termo *contrato de factoraje*: BATAN, Adriana. El contrato de financiamiento regional por “factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 87; GARCIADIEGO, Mario Bauche. **Operaciones Bancarias**. Guadalajara: Porrúa, 1967, p. 276.

⁴⁹⁴ “Factoring”. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 178.

⁴⁹⁵ El contrato de financiamiento regional por “factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 86.

⁴⁹⁶ “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970, p. 1002.

comerciais do país.⁴⁹⁷ Em consulta ao sistema de busca eletrônico do Dicionário da Língua Espanhola, disponibilizado no site da Real Academia Espanhola, não encontramos a palavra *factoring*, mas sim *factoraje*, que isoladamente tem o significado de “emprego e encargo do *factor*” (*empleo y encargo del factor*), ou ainda de “escritório do *factor*” (*oficina del factor*).⁴⁹⁸ Segundo o dicionário, *factor* é entendido como pessoa com mandato mais ou menos extenso para comerciar em nome e por conta do outorgante, ou para auxiliá-lo em seus negócios.⁴⁹⁹ Identificamos, ainda no Dicionário da Língua Española, o termo jurídico *contrato de factoraje*, com a seguinte definição: “El que obliga a alguien a prestar a otra persona, a cambio de un precio, servicios de contabilidad y cobro de facturas, normalmente asumiendo además el riesgo de insolvencia de los deudores y, en ocasiones, anticipando el importe de dichas facturas”.⁵⁰⁰

Já no Dicionário Manual da Língua Espanhola, editado pela Larousse, encontramos os termos *factoraje* e *factoring* como sinônimos, com o seguinte significado: “Técnica financiera

⁴⁹⁷ Nesse sentido, podemos destacar: ROMERO, José Ignacio. **Manual de Derecho Comercial**. Buenos Aires: Depalma, 1996, p. 381-387; BATAN, Adriana. FRANCESCUT, Daniela. “Factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles e comerciales: partes general e especial: figuras contractuales modernas**. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1994. 2 v., p. 159-177; BONEO VILLEGAS, Eduardo J.; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 159-214; LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000. 2 v., p. 117-147; ARGERI, Saul A. Contrato de “factoring”. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. D, p. 1253-1257, 1978, p. 1253-1257, 1978; DICIO, Alberto. Una aproximación al contrato de “factoring”. **Revista Derecho Empresario**, Buenos Aires, v. 5, p. 1075-1088, 1978, p. 1075-1078; LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997; FONTANARROSA, Rodolfo O. **Derecho comercial argentino**. Buenos Aires: Zavalía, 1976, p. 479; FARINA, Juan M. Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 116-118; SCHÖTZ, Gustavo J. El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 11-37, ago. 1999, p. 11-37; Una introducción al estudio del factoring internacional en el Mercosur. **Revista El Derecho**, Buenos Aires, v. 186, p. 1218-1232, 2000, p. 1218-1232.

⁴⁹⁸ REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Busqueda diccionario de la lengua española**. Disponível em: <<http://buscon.rae.es/drae/>>. Acesso em: 18 fev. 2007, 22:15:13.

⁴⁹⁹ “factor. [...] 2.m. Entre comerciantes, apoderado con mandato más o menos extenso para traficar en nombre y por cuenta del poderdante, o para auxiliá-lo en los negocios” (REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Busqueda diccionario de la lengua española**. Disponível em: <<http://buscon.rae.es/drae/>>. Acesso em: 18 fev. 2007, 22:15:13).

⁵⁰⁰ REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Busqueda diccionario de la lengua española**. Disponível em: <<http://buscon.rae.es/drae/>>. Acesso em: 18 fev. 2007, 22:15:13.

consistente en una transferencia de créditos comerciales por parte de un titular a un intermediário financiero (factor) que gestiona y garantiza el cobro”.⁵⁰¹

Porém, os termos *factoring* e *factoraje* não estão registrados no sistema de busca de lexicografia da Academia Argentina de Letras, no qual identificamos apenas a palavra *factor*.⁵⁰² Julgamos oportuno destacar, contudo, que o já citado Dicionário da Real Academia Espanhola (DRAE) é fruto do trabalho em conjunto com a Associação de Academias da Língua Espanhola, da qual participa a Academia Argentina de Letras. Assim, quando uma palavra é registrada nesse léxico é porque os países de língua espanhola aprovaram-na.⁵⁰³ Vale dizer, em princípio, o termo *contrato de factoraje* também estaria reconhecido na Argentina. Contudo, a Academia Argentina de Letras realizou observações a 6.000 emendas e adições propostas pela Real Academia Espanhola quando da 22ª edição do DRAE, de modo que para os registros lexicográficos daquela academia ainda não são encontrados os termos *factoring*, *factoraje* ou mesmo *contrato de factoraje*.⁵⁰⁴

Abordando também essa questão terminológica, Juan M. Farina adverte que a expressão *factoring* origina-se de *factor* e não de *factura* e acrescenta o seguinte:

La palabra inglesa *factoring* se suele traducir a nuestro idioma como “*factoraje*”, aunque con no mucha exactitud. Según el Diccionario de la Real Academia Española, “*factoraje*” significa empleo y encargo del factor, o sea, el auxiliar del comerciante autorizado para traficar en nombre y por cuenta del preponente, para auxiliarme en los negocios. En alguna medida este concepto se adapta al contrato de *factoring*, pero – como ya hemos visto – reducida a una gestión muy específica.⁵⁰⁵

⁵⁰¹ DICCIONARIO manual de la lengua española. Barcelona: Larousse, 2000, p. 510.

⁵⁰² O artigo 1º de seu Estatuto traz o seguinte: “La Academia Argentina de Letras, creada por decreto del 13 de agosto de 1931, tiene por fines: a) Contribuir a los estudios lingüísticos y literarios, conservar y acrescentar el tesoro del idioma y de las formas vivientes de nuestra cultura; b) Estimular los múltiples aspectos de la creación literaria, como elementos esenciales de la cultura argentina; c) Velar por el uso correcto y pertinente de la lengua, interviniendo por si o asesorando a las autoridades nacionales, provinciales, municipales o a los particulares que lo soliciten; d) Fomentar y estimular la labor intelectual”. (ACADEMIA ARGENTINA DE LETRAS. **Registro de lexicografía Argentina**. Disponível em: <<http://www.aal.universia.com.ar/nuevoAAL/rla/index.html>>. Acesso em: 18 fev. 2007, 12:45:15).

⁵⁰³ REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Busqueda diccionario de la lengua española**. Disponível em: <<http://buscon.rae.es/drael/>>. Acesso em: 18 fev. 2007, 22:15:13.

⁵⁰⁴ ACADEMIA ARGENTINA DE LETRAS. **Departamento de Investigaciones Lingüísticas y Filológicas**. Disponível em: <http://www.letras.edu.ar/institucional_dptos_inv.html>. Acesso em: 18 fev. 2007, 08:52:15.

⁵⁰⁵ Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 118.

Enfim, na Argentina, tanto a antiga (Lei n.º 18.061/1969) como a nova lei (21.526/1977), que dispõem sobre instituições financeiras, apenas descrevem o conteúdo jurídico e econômico da operação. Contudo, não adotam um *nomen iuris* para a mesma, como ocorre com o *descuento de factura* praticados pelas instituições financeiras argentinas, figura que tem alguns traços de semelhança com o factoring. Se a legislação argentina não denomina de forma específica a operação, o mesmo não acontece com a do México, que, conforme registramos anteriormente, ao regular as instituições financeiras de forma geral (art. A.7, da Lei Federal de 18 de julho de 1990), faz menção a *empresas de factoraje financiero* – adaptação feita nesse país do termo inglês para a língua espanhola.⁵⁰⁶

Em pesquisa realizada no sistema de busca de jurisprudência da *Corte Suprema de Justicia* da Argentina, não encontramos acórdão envolvendo o factoring ou o *factoraje*.⁵⁰⁷ Já no sistema de busca da *Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial*, encontramos aresto fazendo menção ao termo “contrato de factoring”.⁵⁰⁸

Juan M. Farina registra sua preocupação em ter que adotar a terminologia em inglês para denominar vários contratos modernos, razão pela qual, dentro do possível – ou seja, desde que esteja consagrada pela doutrina e jurisprudência argentinas, como também pelas práticas comerciais desse país – procura se valer de termo equivalente em castelhano, como ocorre com o contrato de *agencia, de concesión, de distribución, estimatorio*, dentre outros.⁵⁰⁹ Porém, o autor argentino reconhece que em outros casos, a denominação em inglês, traduzida

⁵⁰⁶ LINARES BRETON, Samuel F. “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970, p. 1002; BATAN, Adriana. El contrato de financiamiento regional por “factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 87; GARCIADIEGO, Mario Bauche. **Operaciones Bancarias**. Guadalajara: Porrúa, 1967, p. 276.

⁵⁰⁷ ARGENTINA. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/documentos/cfal3/toc_fallos.jsp>. Acesso em: 25 fev. 2007, 11:42:15.

⁵⁰⁸ Fallo 104.403, LL 13.9.02, DA5 20020423. Heller Sud Serviços Financeiros S/A c/ Polisur S/A. ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial. Disponível em: <<http://www2.csjn.gov.ar/jurisp/principal.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2007, 11:44:15. Consultar também: **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. E, p. 761-765, 2002.

⁵⁰⁹ Nota à terceira edição do livro: **Contratos comerciais modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 1 v., p. V-VI.

para o castelhano não alcançaria o exato significado que o termo apresenta no comércio internacional, como é o caso do contrato de *joint venture* e do contrato de franchising, aos quais acrescentamos o contrato de factoring.⁵¹⁰

Apesar da certa resistência que a Argentina apresenta à língua estrangeira, cumpre lembrar que a legislação deste país, ao tratar do leasing (Lei n.º 25.248/2000 e Decreto n.º 1.038/2000), adotou a terminologia inglesa em vez de qualquer outra em língua espanhola.⁵¹¹ Encontramos também a legislação fiscal da Província de Buenos Aires (Lei n.º 13.297/2004 e Lei n.º 13.404/2005) utilizando-se do termo factoring quando da fixação da alíquota do *impuesto de sellos* em 5% para os exercícios de 2005 e 2006. Porém, apesar de reconhecer, nesse momento, a adoção da terminologia em inglês para determinados contratos comerciais modernos, Juan M. Farina, incomodado com a submissão a uma língua estrangeira, não descarta a possibilidade de os estudiosos argentinos conseguirem futuramente uma transliteração desses termos para o espanhol, conforme verifica-se na seguinte passagem de sua obra:

La inserción de la Argentina en el ámbito del comercio internacional exige que nuestros empresarios se familiaricen con la utilización de esta terminología, sin perjuicio de que prosigamos en la búsqueda de la traducción más adecuada para nuestro uso interno, pues no se trata de un sometimiento a una lengua extranjera.⁵¹²

Enfim, também na Argentina, podemos afirmar que o termo factoring prevaleceu tanto na doutrina quanto na jurisprudência, muito embora, sob o aspecto lingüístico, o mesmo não tenha ainda sido incorporado no vocabulário oficial desse país.

⁵¹⁰ Cf. Nota à terceira edição do livro: **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 1 v., p. V-VI.

⁵¹¹ Legislação Complementar *in* ARGENTINA. Código de Comércio da República Argentina: Lei n.º 2.637, de 5 de outubro de 1889. 6. ed. Buenos Aires: Errapar, 2007, p. 620 e 790.

⁵¹² Nota à terceira edição do livro: **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 1 v., p. V-VI.

3.3 LEGISLAÇÃO ARGENTINA SOBRE O FACTORING

Muito embora ainda não exista na Argentina uma lei que regulamente o factoring de forma específica, algumas legislações esparsas tratam desse instituto, mesmo que seja sem nominá-lo de forma expressa.

Verificando que as operações de factoring apresentavam grande expansão nos Estados Unidos e em alguns países europeus no início da década de 1960, o conteúdo desse novo negócio financeiro e creditício foi incorporado, a pedido da Câmara Argentina de Companhias Financeiras, no anteprojeto de lei das instituições financeiras do país, redigido, em 1967, pela comissão especial criada para esse fim pelo Banco Central da República Argentina.⁵¹³ Assim, podemos dizer que os primeiros registros da atividade de factoring na Argentina já têm mais de quarenta anos.

Em 1969, o referido anteprojeto se transforma na Lei n.º 18.061, que trouxe, em seus artigos 17, inciso (e) e 20, inciso (e), a autorização para que os bancos comerciais e as companhias financeiras outorgassem antecipação sobre créditos provenientes de vendas, adquirissem esses créditos, assumissem os riscos de não serem liquidados pelos devedores, administrassem a cobrança dos mesmos e, ainda, prestassem assistência técnica e financeira a seus clientes. Oportuno registrar que nenhum dos citados dispositivos legais faz menção ao factoring, limitando-se apenas a descrever o conteúdo jurídico e econômico desse novo negócio. Entretanto, a exposição de motivos da citada Lei n.º 18.061/1969, ao referir-se à

⁵¹³ BATAN, Adriana. FRANCESCUT, Daniela. "Factoring". In: GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles e comerciales: partes general e especial: figuras contractuales modernas**. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1994. 2 v., p. 163.

operação descrita nos citados dispositivos legais, destaca que “otra de las nuevas actividades es el complejo de operaciones conocido como factoring”, ou seja, nomina o contrato.⁵¹⁴

Em 1977, a referida legislação das entidades financeiras é revogada pela Lei n.º 21.526, que, por sua vez, reproduz textualmente os citados dispositivos da antiga lei em seu artigo 24, inciso (d), assim redigido: “Las compañías financieras podrán otorgar anticipos sobre créditos provenientes de ventas, adquirirlos, asumir sus riesgos, gestionar su cobro y prestar asistencia técnica y administrativa”. A própria exposição de motivos da Lei n.º 21.526/1977 registra que não haveria mudanças na descrição dessa operação, deixando para o Banco Central da Argentina regulamentá-la. Contudo, essa autoridade financeira jamais veio a regulamentar o funcionamento da operação de factoring na Argentina.⁵¹⁵

Eduardo J. Boneo Villegas e Eduardo A. Barreira Delfino registra que a Circular R. F. 1.291 do Banco Central da Argentina, ao implantar o novo regime contábil para as entidades financeiras, teria inserido a operação de factoring dentro do plano de contas.⁵¹⁶ É certo que a legislação fiscal se amolda com maior rapidez às novas realidades, tanto assim que encontramos a da Província de Buenos Aires (Leis 13.297/2004 e 13.404/2005) fixando a alíquota do *impuesto de sellos* incidente sobre o contrato de factoring para os exercícios de 2005 e 2006. Sabemos que existem outros impostos que incidem sobre a operação de factoring na Argentina, tais como *impuesto a las ganancias*, *impuesto al valor agregado*, *impuesto sobre los ingresos brutos*. Podemos dizer que o Estado Argentino já encontrou, de forma específica, meios para cobrar imposto sobre o contrato de factoring, mas não para regulamentá-lo e, assim, definir as obrigações e direitos das partes contratantes, dentre outros aspectos.

⁵¹⁴ BONEO VILLEGAS, Eduardo J.; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. El contrato de factoring. In.: _____. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 195.

⁵¹⁵ *Idem ibidem*, p. 197.

⁵¹⁶ *Idem ibidem*, p. 197.

Apesar de não existir na Argentina uma lei específica regulamentando o contrato de factoring, ele pode ser licitamente celebrado em função do princípio da autonomia da vontade previsto no artigo 1.197 do Código Civil desse país.⁵¹⁷ Ademais, a doutrina majoritária desse país entende que as normas do contrato de cessão de créditos (arts. 1.434 e seguintes do Código Civil) aplicam-se, por analogia, ao contrato de factoring.⁵¹⁸

De forma geral, esse é o arcabouço jurídico do factoring na Argentina.

3.4 CONCEITO DE CONTRATO INTERNACIONAL DE FACTORING PELA DOUTRINA ARGENTINA

Na Argentina, o contrato de factoring internacional, também conhecido como factoring de exportação ou de importação, é entendido, segundo Boneo Villegas e Barreira Delfino, como aquele em que o vendedor de bens e serviços e seus respectivos compradores residem em países distintos.⁵¹⁹ Para esses autores, o factoring transcende as fronteiras dos países e passa a ter importância para o comércio internacional, na medida em que se constitui como ferramenta útil na facilitação das operações de exportação, principalmente.⁵²⁰ Bollini Shaw, em obra que escreveu em conjunto com o já citado Boneo Villegas, também destaca a

⁵¹⁷ Nesse sentido: BATAN, Adriana. FRANCESCUT, Daniela. "Factoring". In: GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles e comerciales: partes general e especial: figuras contractuales modernas**. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1994. 2 v., p. 164.

⁵¹⁸ BONEO VILLEGAS, Eduardo J.; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. El contrato de factoring. In: _____. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 175; FARINA, Juan M. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 126; BOLLINI SHAW, Carlos; BONEO VILLEGAS, Eduardo J. **Manual para operaciones bancarias y financieras**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997, p. 371.

⁵¹⁹ **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 170.

⁵²⁰ *Idem ibidem*, p. 170.

sua importância para o comércio exterior ao afirmar que o contrato de factoring internacional é o instrumento adequado para a promoção de vendas para a exportação.⁵²¹

Nesse contexto, o factoring pode acelerar e aproximar os negócios com os mercados externos, ou seja, amplia o raio das operações comerciais.

Ricardo Luis Lorenzetti se vale da Convenção de Ottawa do UNIDROIT para fazer a distinção entre o factoring internacional e o nacional, conforme se verifica:

Es importante distinguir entre el factoring internacional, al que refiere la Convención Unidroit de Ottawa y el factoring nacional. En la Convención se ha partido de la base de considerar la existencia de un contrato subyacente, principalmente la compraventa internacional de mercaderías, cuyos créditos se ceden en comercio internacional.⁵²²

Juan M. Farina lembra que o factoring internacional, em sua essência, é um negócio que apresenta as características básicas do factoring de ordem nacional, muito embora apresente uma estrutura mais complexa, seja com relação às partes envolvidas na operação, seja com relação aos acordos específicos entre elas existentes.⁵²³ Acrescenta Adriana Batan que o factoring internacional é uma subespécie do contrato segundo o seu âmbito de vigência, ou seja, segundo o espaço geográfico em que é desenvolvido, caracterizando-se como tal se pelo menos um dos sujeitos intervenientes na operação tenha seu domicílio em país diferente ao da residência da sociedade de factoring.⁵²⁴ Aliás, como forma de se buscar uma efetiva integração, inclusive dos aspectos jurídicos, essa mesma autora defende a idéia de um “factoring regional”, ou seja, que o contrato celebrado entre empresas de países membros do MERCOSUL seja considerado como local.⁵²⁵

O contrato de factoring internacional envolve uma pluralidade de relações contratuais. Há ao menos duas. De um lado, existe um produtor de bens ou serviços destinados a clientes no exterior. Do outro, uma sociedade de factoring vinculada com esse produtor, que necessita

⁵²¹ **Manual para operaciones bancarias y financieras.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997, p. 305.

⁵²² **Tratado de los contratos.** Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000. 2 v., p. 123.

⁵²³ Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos.** 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 136.

⁵²⁴ El contrato de financiamiento regional por “*factoring*”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado.** Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 99.

⁵²⁵ *Idem ibidem*, p. 100.

de serviços administrativos e financeiros, além de garantia, embora nem sempre todos estes serviços estejam presentes de forma concomitante em cada relação contratual.

O contrato de factoring internacional depende da existência de negócios contínuos que dêem origem a créditos a receber, por exemplo, o contrato internacional de compra e venda mercantil e contrato internacional de prestação de serviços. Nesse sentido, o factoring internacional materializa uma relação duradoura entre uma sociedade de factoring e um cliente produtor de bens ou serviços que têm relações comerciais com outros comerciantes ou fabricantes de outro país para quem destina a sua produção.⁵²⁶

Por fim, segundo a doutrina argentina, podemos dizer que existe factoring internacional quando a empresa faturizada e a pessoa responsável pelo pagamento dos bens ou dos serviços estejam situados em Estados distintos. A situação da sociedade de factoring não é determinante para definir a internacionalidade do contrato, até porque a sociedade pode localizar-se no estrangeiro, mas se o vendedor e o comprador estiverem estabelecidos no mesmo país, o factoring seria local e não internacional.

3.4.1 Factoring de exportação

Já destacamos que o contrato de factoring internacional envolve créditos decorrentes de uma venda e compra de bens e serviços entre empresas estabelecidas em países distintos, isto é, em jurisdições diferentes. Como subespécie desse contrato encontramos o contrato de factoring de exportação e o contrato de factoring de importação.

⁵²⁶ SCHÖTZ, Gustavo J. Una introducción al estudio del *factoring* internacional en el Mercosur. **Revista El Derecho**, Buenos Aires, v. 186, p. 1218-1232, 2000, p. 1219.

O contrato de factoring de exportação é aquele em que a sociedade de factoring (*export factor*) e o seu cliente cedente residem num mesmo Estado, já os devedores do crédito negociado, em outro.⁵²⁷

Segundo Gustavo J. Schötz, “el *Direct International Factoring*, o *factoring* de un factor, que a su vez puede subdividirse en *Direct Export Factoring*, por el cual el factor firma un contrato con un vendedor de su plaza para cubrir las ventas al exterior”.⁵²⁸ Em outras palavras, para a doutrina argentina, o factoring é de exportação quando a sociedade de factoring está estabelecida no mesmo país do exportador, isto é, do cliente faturizado.

3.4.2 Factoring de importação

Diferentemente do que ocorre no factoring de exportação, no de importação o exportador não contrata uma sociedade de factoring em seu país, mas sim no país do importador para promover a cobrança do crédito oriundo do contrato de exportação.

Otília del Carmen Zito Fontán, em obra organizada por Raúl Aníbal Etcheverry, registra que “en el factoring de importación, en cambio, el factor es requerido por un cliente que reside en el extranjero, para que se haga cargo de las deudas de su comprador, que reside en el ámbito geográfico del factor”.⁵²⁹ De forma similar, Adriana Batan acrescenta:

Queda constituido cuando el cliente desarrolla su actividad comercial en un Estado distinto de aquel en que se encuentra el factor, y motivado por tal circunstancia, decide transmitirle todos los créditos originado en el giro normal de

⁵²⁷ BATAN, Adriana. El contrato de financiamiento regional por “*factoring*”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 100.

⁵²⁸ El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 17, ago. 1999.

⁵²⁹ “Factoring”. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 186.

sus negocios que tuviere contra deudores domiciliados en la jurisdicción a la que pertenece la empresa de factoring.⁵³⁰

Para Daniel Roque Vítolo, o factoring de importação caracteriza-se quando um cliente estrangeiro transmite à sociedade de factoring nacional os créditos que ele possui em função de venda que fez a um cliente nacional.⁵³¹

Em outras palavras, podemos dizer que o factoring de importação faz-se presente quando o exportador ceder os créditos para uma sociedade de factoring estabelecida no país do importador. Em estreita síntese, segundo a doutrina argentina, temos factoring de exportação quando a sociedade de factoring e o seu cliente cedente residem no mesmo país, enquanto o factoring de importação se caracteriza quando estas mesmas partes residem em países distintos.

3.4.3 Direito aplicável: norma conflitual e norma de direito material

Em relação ao contrato de factoring internacional na Argentina, procuraremos examinar as normas conflituais, ou seja, as regras típicas do Direito Internacional Privado que permitem definir o direito material aplicável nessa contratação (resolver o conflito de leis no espaço). Além disso, demonstraremos a possibilidade da adoção da Convenção de Ottawa do UNIDROIT, enquanto norma de direito material uniforme desse contrato.

Da mesma forma que procedemos ao analisar essas questões para o contrato de factoring internacional no Brasil, adotaremos o sistema de fatores (*two factors system*), mas agora consideraremos que o exportador e a sociedade de factoring de exportação (*export-*

⁵³⁰ El contrato de financiamiento regional por “*factoring*”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 77-126, p. 100.

⁵³¹ **Manual de contratos comerciales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007, p. 347.

factor) estão estabelecidos na Argentina e a sociedade de factoring de importação (*import-factor*) no Brasil, para definirmos, então, a lei aplicável.⁵³²

O sistema de dois fatores (*two factors system* ou *dos agentes de factoring*), o mais utilizado no comércio internacional, inclusive na Argentina, é assim caracterizado pela doutrina desse país:

1. El vendedor envía la mercadería a su deudor. 2. El vendedor asigna sus cuentas por cobrar por medio del factor exportador (su factor) al factor importador, quien asume el riesgo de crédito siempre que éste haya sido previamente acordado. 3. El factor exportador paga los anticipos acordados al vendedor. 4. El factor importador se ocupa de las cuentas por cobrar según el contrato de ventas existente entre el vendedor y el deudor. 5. El deudor paga en la fecha acordada al factor importador, quien trasfiere la cantidad al factor exportador. 6. Asegura los anticipos que previamente se efectuaron y remite el saldo al vendedor.⁵³³

Conforme já dissemos, o contrato de factoring internacional decorre de um contrato internacional de venda e compra de mercadorias ou de um contrato internacional de prestação de serviços, dos quais nascem o crédito que será cedido pelo exportador à sociedade de factoring de exportação (*export factor*), ambos estabelecidos no mesmo país.⁵³⁴ Por sua vez, o devedor do crédito cedido (importador) está estabelecido em país distinto do exportador e do *export factor*, no presente caso, está no Brasil.

Enfim, no sistema de dois fatores, o contrato de factoring internacional envolve na realidade duas relações distintas, mas interligadas. Uma primeira por meio da qual o exportador argentino cede a uma sociedade de factoring estabelecida no seu próprio país (*export-factor*) os créditos decorrentes da venda e compra que realizou ao importador brasileiro. Todavia, existe outra relação contratual nesse sistema. A sociedade de factoring de

⁵³² O sistema de dois fatores (*two factors system* ou *sistema de dos agentes de factoring*) será melhor abordado em item seguinte deste trabalho, ou seja, no item 3.5, que trata dos sistemas de operação do factoring internacional na Argentina.

⁵³³ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 131-132; Consultar também: SCHÖTZ, Gustavo J. Una introducción al estudio del *factoring* internacional en el Mercosur. **Revista El Derecho**, Buenos Aires, v. 186, p. 1218-1232, 2000, p. 1219.

⁵³⁴ Oportuno lembrar que a Argentina, diferentemente do Brasil, adotou o sistema da Convenção de Viena de 1980, que estabelece um direito uniforme sobre a formação do contrato de compra e venda internacional de mercadorias. Além disso, essa convenção regula direitos e obrigações do vendedor e do comprador, remetendo as matérias por ela não disciplinadas aos princípios gerais em que se baseia e, na sua ausência, ao direito aplicável em virtude das regras de conflito. (GAMA JR., Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 459).

exportação argentina (*export-factor*), em vez de cobrar os créditos que recebeu do exportador argentino diretamente do importador brasileiro, contrata um *import-factor* no Brasil para efetuar tal cobrança (*interfactor agreement* ou, em espanhol, *acuerdos entre factores*).

Com efeito, o contrato de factoring celebrado entre o *export-factor* e o exportador argentinos envolve partes com sede ou estabelecimento no mesmo Estado, o que nos levaria, a princípio, a imaginá-lo como um contrato doméstico. Contudo, a sua internacionalidade, conforme já abordamos anteriormente, decorre do caráter internacional do crédito cedido, ou, nas palavras de Adriana Batan, “se conforma cuando el factor y el cliente residen en una misma jurisdicción y los deudores cedidos en otra”.⁵³⁵

Diferentemente do que ocorre no Brasil, na Argentina prevalece nos contratos internacionais o princípio da autonomia da vontade em matéria conflitual e material, conforme jurisprudência e doutrina desse país, muito embora a sua legislação interna não a adote de forma expressa.⁵³⁶ Luiz Renato Ferreira da Silva entende que isso se deve ao fato de a Argentina ser signatária de várias convenções internacionais que adotam o princípio da autonomia da vontade.⁵³⁷ Enfim, em função de prevalecer na Argentina o princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais, podemos afirmar que, no caso do contrato de factoring envolvendo o exportador e o *export-factor* argentinos, poderiam eles escolher a lei aplicável para dirimir conflitos decorrentes dessa relação contratual.

⁵³⁵ El contrato de financiamiento regional por “*factoring*”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 100.

⁵³⁶ Sobre contratos internacionais na Argentina, consultar: BOGGIANO, Antônio. **Contratos Internacionales**. Buenos Aires: Depalma, 1990; BOGGIANO, Antônio. **Derecho Internacional Privado**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1983. 2 v.; ARCAGNI, José Carlos. **Contratos**. Buenos Aires: Depalma, 1994; GASTALDI, José María. **Contratos**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994. 1 v.

⁵³⁷ Das regras contratuais no MERCOSUL: as normas conflituais e as normas de Direito Material. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 194.

Entretanto, por estarem estabelecidos no mesmo país, seria natural que escolhessem a própria lei argentina para tanto.⁵³⁸

Contudo, se não houvesse eleição da lei pelo exportador e pelo *export-factor* argentinos, aplicar-se-ia então o disposto no artigo 1.209 do Código Civil da Argentina. Para os contratos celebrados nesse país e que devam ser executados em seu território, serão julgados em relação à sua validade, natureza e obrigações, pelas leis da República Argentina, sejam os contratantes nacionais ou estrangeiros.⁵³⁹ Enfim, prevalece na Argentina, diferentemente do que ocorre no Brasil, o critério da lei do local da execução do contrato (*lex loci executionis*) e não a lei do local onde o contrato foi celebrado (*lex loci contractus*), muito embora, no presente caso, não alteraria a solução adotada, já que o local da execução e o da celebração, via de regra, são os mesmos: a Argentina.⁵⁴⁰

Ocorre, contudo, que nem as operações domésticas de factoring, muito menos as internacionais, são reguladas de forma específica pela legislação da Argentina, devendo prevalecer para tanto as disposições do Código Civil desse país em relação a outros contratos, como o envolvendo a cessão de créditos (arts. 1.434 a 1.484) e a prestação de serviços (arts. 1.623 a 1.647).

⁵³⁸ Considerando que o contrato de factoring tem um regime próprio, em que cada cessão é independente uma da outra, há que distinguir o direito aplicável à obrigação contratual que dá origem à cessão de crédito, contrato base este que será regido em primeiro lugar pelo direito que as partes tenham escolhido (BOGGIANO, Antônio. **Derecho Internacional Privado**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1983. 2 v., p. 299; SCHÖTZ, Gustavo J. Una introducción al estudio del *factoring* internacional en el Mercosur. **Revista El Derecho**, Buenos Aires, v. 186, p. 1218-1232, 2000, p. 1227).

⁵³⁹ Quando não há lei escolhida pelas partes, as regras de aplicação subsidiárias na Argentina, segundo o seu Código Civil, são as seguintes: (a) contratos celebrados fora da República Argentina, aplicar-se-á a lei do lugar de sua celebração (art. 1.205); (b) contratos celebrados na República Argentina ou fora dela, mas para execução em seu território, prevalecerá a lei do lugar de sua execução ou do seu cumprimento (art. 1.209); (c) contratos celebrados na República Argentina para ser cumprido fora dela, aplicar-se-á a lei do lugar de sua execução ou do seu cumprimento (art. 1.210)(ARCAGNI, José Carlos. **Contratos**. Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 115).

⁵⁴⁰ A explicação jurídica para a divergência de critérios entre o Brasil (local da celebração) e a Argentina (local da execução) estaria no fato de que o primeiro país aderiu ao Código de Bustamante e o segundo ao Tratado de Montevideu de 1889 e sua revisão em 1940, ratificada nesse país pelo Decreto-lei 7.771/1956. (SILVA, Luiz Renato Ferreira da. Das regras contratuais no MERCOSUL: as normas conflituais e as normas de Direito Material. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 195-196).

Mesmo não tendo a Argentina assinado ou mesmo aderido à Convenção de Ottawa do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional,⁵⁴¹ a nosso entender, o exportador e o *export-factor* argentinos poderiam elegê-la para reger o contrato que celebraram, já que o artigo 13 do Código Civil desse país autoriza a aplicação da lei estrangeira, para os casos que não forem por ele vedados [v.g. quando sua aplicação contrariar direito público – art. 14, (1)], mediante a solicitação das partes interessadas.⁵⁴² Assim, em função do princípio da autonomia da vontade, essa Convenção diplomática, mesmo não sendo obrigatória na República Argentina, pode ser, a nosso ver, adotada pelas partes do contrato de factoring internacional.

Para corroborar nosso entendimento, destacamos a Lei argentina n.º 24.871/1997, que em seu artigo 2 reza que nenhuma pessoa poderá invocar direitos, executar ou demandar a execução de atos, nem ser obrigada a obedecer ou observar disposições decorrentes de lei estrangeira que tenha por objeto restringir ou impedir o livre exercício do comércio e a livre circulação de capitais e bens. *Mutatis mutandis*, se a Convenção de Ottawa do UNIDROIT tem por objetivo justamente o inverso, ou seja, colaborar para o desenvolvimento do comércio internacional, por corolário lógico, ela pode ser invocada pelas partes que celebrarem um contrato de factoring internacional.

Nesse mesmo contrato de factoring, o exportador e o *export-factor* poderiam eleger a arbitragem para solucionar eventuais conflitos dele decorrentes, já que a Argentina adotou o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL, conforme Lei n.º 25.223/2000.⁵⁴³ Segundo o artigo 10 do referido Acordo, as partes poderão eleger o direito que se aplicará para solucionar a controvérsia decorrente do contrato, com base no direito internacional privado e em seus princípios, assim como no direito do comércio internacional.

⁵⁴¹ UNIDROIT. Disponível em: <<http://www.unidroit.org>>. Acesso em: 27 set. 2007, 11:38:29.

⁵⁴² Art. 13 do Código Civil da Argentina: “La aplicación de las leyes extranjeras, en los casos en que este Código la autoriza, nunca tendrá lugar sino a solicitud de parte interesada, a cuyo cargo será prueba de la existencia de dichas leyes. Exceptúanse las leyes extranjeras que se hicieren obligatorias en la República por convenciones diplomáticas, o en virtud de ley especial”. (ARGENTINA. Código Civil: Lei n.º 340, de 25 de setembro de 1869. Buenos Aires: Zavalía, 2007, p.11).

⁵⁴³ A Argentina também adotou a Convenção da ONU sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras realizada em Nova Iorque, em 1958, conforme Lei n.º 23.619/1988.

Desse modo, a legislação argentina autoriza as partes a eleger o direito aplicável (e não apenas a lei aplicável), que engloba inclusive normas de caráter não-estatal, quando também tenham elas escolhido a arbitragem para solucionar conflitos decorrentes do contrato. Desse modo, podemos afirmar que a Convenção de Ottawa do UNIDROIT poderia ser escolhida, no caso em exame, como direito aplicável ao contrato de factoring internacional, quando os litígios a ele relativos forem submetidos à arbitragem.

Já em relação ao contrato celebrado entre o *export-factor* argentino e o *import-factor* brasileiro (*interfactor agreement*), os seus sujeitos encontram-se estabelecidos em Estados distintos, elemento de estraneidade este que reforça a internacionalidade desse contrato. As obrigações principais desse contrato (*interfactor agreement*), ou seja, as obrigações características dele voltam-se ao *import-factor* brasileiro, tais como obter informações sobre o importador em seu país, proceder à cobrança junto ao mesmo e assumir o risco de sua inadimplência, quando assim contratada.⁵⁴⁴ Ademais, se o *import-factor* brasileiro não assumir o risco da inadimplência do importador brasileiro conforme avençado contratualmente, o *export-factor* argentino, ao se confirmar o não pagamento, terá de executar o contrato no país do importador devedor.

Nesse cenário, entendemos aplicável o disposto no artigo 1.210 do Código Civil da Argentina, que preceitua que o contrato estrangeiro celebrado nesse país para ter cumprimento fora dele, será julgado com relação à sua validade, natureza e obrigações, pelas leis e usos do país no qual deverá ser cumprido.⁵⁴⁵ No caso em questão, pela lei brasileira, já que a obrigação característica do contrato de factoring cabe ao *import factor* brasileiro e, portanto, é nesse país, e não na Argentina, que deverá ser executado. Ao tratar-se de uma operação

⁵⁴⁴ Se o direito não for escolhido pelas partes no contrato de factoring, prevalecerá então o direito do país que apresentar laços mais estreitos (*most signification relationship*), de modo a vincular-se à prestação mais característica no momento de sua celebração (SCHÖTZ, Gustavo J. Una introducción al estudio del *factoring* internacional en el Mercosur. **Revista El Derecho**, Buenos Aires, v. 186, p. 1218-1232, 2000, p. 1226-1227).

⁵⁴⁵ Art. 1.210 do Código Civil da Argentina: “Los contratos celebrados en la República para tener su cumplimiento fuera de ella, serán juzgados, en cuanto a su validez, su naturaleza y obligaciones, por las leyes e usos del país en que debieron ser cumplidos, sean los contratantes nacionales o extranjeros”. (ARGENTINA. Código Civil: Lei nº 340, de 25 de setembro de 1869. Buenos Aires: Zavallía, 2007, p. 378).

materializada em uma fatura de crédito aceita pelo importador brasileiro, segundo Gustavo J. Schötz, o direito aplicável também seria o desse país, já que o artigo 3 da Convenção do Panamá de 1975, ratificada pela Argentina em 1982,⁵⁴⁶ adota como ponto de conexão a *lex loci regit actum*.⁵⁴⁷

Contudo, mesmo definindo o conflito da lei aplicável com base no Direito Internacional Privado, surge aqui o mesmo problema encontrado no contrato de factoring celebrado entre o exportador e o *export-factor* brasileiros. O Brasil e a Argentina não possuem lei regulamentando o factoring doméstico ou internacional, adotando para tanto disposições diversas já previstas em seus Códigos Civis para outras figuras contratuais, como as relativas aos contratos de cessão de direitos e de prestação de serviços. Enfim, mesmo existindo um direito uniforme sobre o contrato de factoring internacional, no caso a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, ela não poderia ser adotada para regência do contrato entre o *export factor* argentino e o *import factor* brasileiro, pois no sistema jurídico brasileiro não prevalece a autonomia de vontade no que tange à escolha da lei aplicável.⁵⁴⁸ Se o Brasil tivesse ratificado a Convenção de Roma de 1980, ou mesmo a Convenção do México de 1994, as partes do

⁵⁴⁶ A Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Letras de Câmbio, Nota Promissória e Faturas, conhecida como Convenção do Panamá de 1975, foi ratificada pela Argentina em 1982, por meio da Lei n.º 22.691. O Brasil não ratificou essa convenção. Sobre as faturas cambiárias internacionais e a Convenção do Panamá de 1975, conferir: SCHÖTZ, Gustavo J. Las facturas cambiarias internacionales y la convención de Panamá de 1975. **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones**, Buenos Aires, v. 189/192, p. 1-26, jan. dez. 2000.

⁵⁴⁷ SCHÖTZ, Gustavo J. El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 11-37, ago. 1999, p. 27.

⁵⁴⁸ Nesse sentido, destacamos: A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (coords.). **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas**. São Paulo, SP: LTr, 1994 (Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger), p. 45; ARAÚJO, Nadia de (coord.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e do direito brasileiro**. São Paulo, SP: LTr, 1998, p. 266). Divergindo da doutrina majoritária, Lauro Gama Jr. entende que “a norma do artigo 9º da LICC não pode vedar a escolha do direito aplicável, feita pelas partes, sob pena de impedir a eficácia irradiante e objetiva do princípio constitucional da autonomia privada, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição”. (**Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 437).

contrato de factoring em questão poderiam escolher a lei aplicável e, portanto, eleger a Convenção de Ottawa do UNIDROIT para tanto.⁵⁴⁹

Todavia, a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que envolve direito material, mas não resolve o conflito de leis no espaço, poderá ser adotada se as partes do *interfactor agreement* escolherem a arbitragem internacional como instrumento de solução de controvérsia.⁵⁵⁰ Desse modo, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL, adotado tanto pelo Brasil como pela Argentina, possibilitaria aos contratantes adotar as disposições da Convenção de Ottawa do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional. Possibilitaria, inclusive, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, cujas fontes podem ser encontradas no Código de Usos do *Factor Chain International* (FCI), também chamado de Código de Costumes.

Vale registrar que as sociedades de factoring brasileiras e argentinas que operam no comércio internacional são filiadas ao FCI,⁵⁵¹ de modo que já aplicam o Código de Usos dessa organização profissional de forma direta, adotando as obrigações contratuais nele constantes, ou seja, transcrevendo-as no corpo do próprio contrato. Por exemplo, o *import factor* brasileiro terá o prazo de 14 (quatorze) dias, contados da data do pedido, para apresentar sua decisão ao *export-factor* argentino quanto à aprovação ou não do crédito cedido.⁵⁵² Ainda, o mesmo Código de Usos prevê em seu artigo 21 que a cessão feita pelo

⁵⁴⁹ Art. 3º da Convenção de Roma e art. 7º da Convenção do México.

⁵⁵⁰ A Argentina, como os demais países do MERCOSUL, aprovaram o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em matéria contratual (Decisão nº 1, de 1994, do Conselho do Mercado Comum), norma que reconhece a autonomia jurisdicional, incluindo a arbitral.

⁵⁵¹ A intervenção do *import-factor* brasileiro traz maior segurança e confiança para o *export-factor* argentino, principalmente se ambos forem membros de uma cadeia internacional de factoring, que apresenta regras específicas quanto às suas competências e obrigações (SCHÖTZ, Gustavo J. El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 25, ago. 1999).

⁵⁵² Code of International Factoring Customs (IFC), promulgated by Factors Chain International (FCI). “Article 6 – Request for the assumption or credit risk, containing the information to enable the Import Factor to appraise the credit risk, may be for the approval of individual orders or of credit lines. The Import Factor must, without delay, and not later than 14 days from receipt of the request, advise the Export Factor of his decision”.

export-factor deverá efetuar-se de acordo com o direito do país do *import-factor*, solução que aliás se harmoniza com o disposto no artigo 1.210 do Código Civil argentino.

De qualquer forma, temos de reconhecer que a Argentina não apresenta norma de conflito específica para o contrato de factoring internacional, de modo que a falta de eleição do direito aplicável pelas partes gera um conflito a ser dirimido pelas normas subsidiárias previstas no Direito Internacional Privado argentino. Do mesmo modo, esse país não ratificou a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que traz um direito material uniforme sobre referido contrato, muito embora tenha aprovado a Resolução n.º 1/1989 da CIDIP IV, que recomenda aos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que ainda não tenham firmado ou ratificado a referida convenção, que o façam.⁵⁵³

3.5 SISTEMAS DE OPERAÇÃO DO FACTORING INTERNACIONAL

Os principais sistemas de operação do factoring internacional, entendidos como o conjunto ordenado de meios de ação tendente a um resultado, podem ser resumidos, segundo a doutrina argentina, nos seguintes: (a) *two factor system* (sistema de dois agentes de factoring); (b) *factoring simple system* (sistema simples de factoring); (c) *direct factoring export system* (sistema direto de factoring de exportação); (d) *direct factoring import system* (sistema direto de factoring de importação); e (e) *back to back factoring system (a matriz envia os bens a sua subsidiária que os vende a importador estabelecido no país do import factor)*.⁵⁵⁴

⁵⁵³ SCHÖTZ, Gustavo J. Una introducción al estudio del *factoring* internacional en el Mercosur. **Revista El Derecho**, Buenos Aires, v. 186, p. 1218-1232, 2000, p. 1229.

⁵⁵⁴ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 131-133.

Dentre eles, destacam-se principalmente o sistema de dois agentes (*sistemas de dos factores*) e o sistema direto de factoring de exportação.⁵⁵⁵

3.5.1 Sistema de dois agentes de factoring (*two factors system*)

Nesse sistema, o exportador encaminha a mercadoria ao importador, cedendo seus créditos para a sociedade de factoring de exportação que, por sua vez, os repassa para a sociedade de factoring de importação, estabelecida no país do importador, que assume o risco da inadimplência.

Gustavo J. Schötz tece os seguintes comentários sobre o factoring de dois agentes (ou *factoring de dos factores*):

Es el más tradicional, en el cual la figura del factor se desdobra en dos: el del país exportador, llamado “factor exportador” (export-factor), que ante el cliente (cedente), sigue teniendo las mismas funciones y responsabilidades que el factor nacional, y el del país importador, llamado “factor importador” (import-factor), que actúa como corresponsal del factor exportador para realizar las funciones que éste no puede llevar a cabo directamente en la plaza del importador. El responsable ante el cliente (cedente) y el que se obliga contractualmente con éste es el factor exportador. La elección y designación del factor de importación en la plaza de importador está a cargo del factor de exportación.⁵⁵⁶

A sociedade de factoring de exportação pode antecipar os valores que houver pactuado com o exportador. Já a sociedade de factoring de importação promove a cobrança dos créditos originários do contrato de venda e compra celebrado entre o vendedor e o comprador (contrato de exportação). Na data do vencimento do crédito cedido, a sociedade de factoring

⁵⁵⁵ Na Argentina, Silvio V. Lisoprawski e Carlos G. Gerscovich utilizam o termo *direct factoring export* (**Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 132), enquanto autores de outros países, como Maria Helena Brito (**O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 26) e Freddy Salinger (**Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 124) adotam o termo *direct export factoring*. Contudo, o significado desses termos é o mesmo.

⁵⁵⁶ El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 17, ago. 1999.

de importação recebe o respectivo valor, desconta a sua comissão e outros encargos e o transfere para a sociedade de factoring de exportação.

Segundo Silvio V. Lisoprawski e Carlos G. Gerscovich, o sistema de dois agentes, ou, *sistema dos factores*, pode apresentar três modalidades distintas:⁵⁵⁷

(a) a que se vale de sucursal de uma empresa internacional proprietária de distintas subsidiárias espalhadas em diferentes países (v.g. *Heller Factoring*);

(b) a que se vale de uma cadeia fechada, na qual empresas diferentes e independentes de factoring unem-se com a condição de terem somente uma empresa membro em cada país (v.g. *Internacional Factors Group - IFG*);

(c) a que se vale de uma cadeia aberta, ou seja, pode haver mais de uma sociedade factoring por país, que trabalham associadas com normas uniformes previamente estabelecidas (v.g. *Factors Chain Internacional – FCI*).⁵⁵⁸

3.5.2 Sistema direto de factoring de exportação (*direct export factoring*)

Nesse sistema, a figura da sociedade de factoring não se desdobra em duas como ocorre no sistema anterior, na medida em que não se tem a participação da sociedade de factoring de importação (*import-factor*) na operação. Em função do sistema direto de

⁵⁵⁷ **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 127.

⁵⁵⁸ Entendemos que as normas uniformes estabelecidas pelo FCI, reunidas no *Code of International Factoring Customs*, podem ser enquadradas como *soft law*, na medida em que servem como critério de fundamentação de decisões ou de legitimação de práticas e de comportamentos típicos de natureza profissional no domínio do comércio internacional, embora sejam desprovidas de caráter vinculativo e atuem mediante a persuasão ou pelo convencimento da sua conformidade com o direito em sentido lato (Sobre o *soft law*, consultar: GAMA JR., Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 245-250; MARQUES DOS SANTOS, António. *Direito Internacional Privado*. In: LIMA MARQUES, Cláudia; ARAÚJO, Nádía (org.). **O Novo Direito Internacional: Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. p. 34; NASSER, Salem H. **Fontes e Normas do Direito Internacional: Um estudo sobre a Soft Law**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 25).

factoring de exportação (*direct factoring export system*, também conhecido como *direct export factoring system*), o exportador vende as mercadorias para o importador e cede as respectivas faturas à sociedade de factoring de exportação, mediante a antecipação, parcial ou total, do crédito cedido. Essa sociedade de factoring passa a controlar os créditos a receber do seu cliente exportador. O devedor cedido, isto é, o importador, paga na data do vencimento a sociedade de factoring de exportação e, por consequência, garante a antecipação realizada e repassa o eventual resíduo para o exportador.⁵⁵⁹

3.6 CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS

3.6.1 Cláusulas *pro soluto* e *pro solvendo*

A doutrina argentina não é unânime ao definir se a cessão do crédito pelo cliente à sociedade de factoring é obrigatoriamente *pro soluto*, ou seja, se é cláusula essencial ou não do contrato de factoring a assunção do risco de não recebimento do crédito por parte da sociedade de factoring.⁵⁶⁰

Samuel F. Linares Breton, um dos primeiros autores argentinos a escrever sobre factoring, ao comparar esse contrato com o de desconto bancário, fixa posição no sentido de que no primeiro a entrega do crédito é feita *pro soluto*, conforme se verifica:

⁵⁵⁹ LISOPRAWWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 132.

⁵⁶⁰ Diferentemente do factoring, a cessão de crédito é, via de regra, “pro solvendo” (sem garantia da solvência), muito embora nada impeça que seja contratada na condição “pro soluto”, conforme se infere da decisão da Câmara Nacional Comercial da Argentina: “[...] 2. En principio, el cedente no garantiza la solvencia del deudor; sin embargo, como en material contractual rige el principio de la autonomía de la voluntad (C. Civ., 1197), nada obsta a que el cedente asuma tal garantía, donde está en juego la eficacia económica del crédito cedido [...]” (Julgadores: Morandi, Piaggi. Díaz Cordero, j. 22.06.1989, In: LISOPRAWWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. *Op. cit.*, p. 293).

El contenido jurídico de este contrato es la venta lisa y llana de los créditos provenientes de las ventas. De manera que siendo una venta, el factoreado no se constituye en deudor del factor, y, a su vez, deja de ser acreedor del deudor vendido (o cedido). Surge aquí con nitidez la diferencia sustancial entre esta operación y la de descuento, en cuanto en esta última la cesión del crédito al banco se hace *pro solvendo*; vale decir, el cedente continúa siendo deudor, mientras el deudor cedido no haya satisfecho el crédito. En cambio, en el contrato de factoraje, la entrega de crédito es *pro soluto*.⁵⁶¹

Eduardo J. Boneo Villegas e Eduardo A. Barreira Delfino consideram que a matriz tipificadora do contrato de factoring envolve a assunção dos riscos de insolvência dos devedores cedidos, principalmente quando os créditos transferidos são previamente selecionados pela sociedade de factoring, o que vale dizer, foram por ela aprovados.⁵⁶²

Adriana Batan acrescenta que o factoring, sem assunção de riscos, desvirtua a sua essência, na medida em que o priva da função primordial de garantir o crédito que a sociedade de factoring recebe do seu cliente por meio de cessão.⁵⁶³ Em sentido similar, Carlos Bollini Shaw pontifica que “*en el contrato de factoring el factor asume el riesgo de la cobranza, dado que es el titular de crédito cedido, es requisito ‘sine qua non’ para que exista un contrato de factoring que exista la cesión de derechos sobre todas las facturas*”.⁵⁶⁴

Entendendo também que a cessão do crédito do cliente à sociedade de factoring se efetua *pro soluto*, o que vale dizer, esta última nada poderá reclamar ao primeiro quanto à inadimplência, encontramos Juan M. Farina⁵⁶⁵, Otilia del Carmen Zito Fontán⁵⁶⁶, Carlos Gilberto Villegas⁵⁶⁷ e Julián Alberto Martín⁵⁶⁸.

⁵⁶¹ “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970, p. 1005-1006.

⁵⁶² El contrato de factoring. In.: BONEO VILLEGAS, Eduardo J.; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 163-164; BARREIRA DELFINO. **Factoring financiero. Bancos y empresas**. Buenos Aires, n. 1, p. 159-215, 2000, p. 168.

⁵⁶³ El contrato de financiamiento regional por “factoring”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 113.

⁵⁶⁴ BOLLINI SHAW, Carlos; BONEO VILLEGAS, Eduardo J. **Manual para operaciones bancarias y financieras**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997, p. 439.

⁵⁶⁵ Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 115.

⁵⁶⁶ ZITO FONTÁN, Otilia del Carmen. Factoring. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 182.

⁵⁶⁷ **Operaciones bancarias**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 1996. 2 v., p. 124.

⁵⁶⁸ **Tratamiento impositivo de operaciones financieras**. Factoring. Buenos Aires: KPMG-Finsterbusch Picknhayn Sibille, 1999, p. 270.

Por outro lado, Ricardo Luiz Lorenzetti admite a possibilidade de o contrato de factoring envolver uma cessão *pro soluto* ou uma cessão *pro solvendo*, muito embora, mesmo quando esse tipo de cessão ocorrer, não haverá propriamente uma obrigação de restituir ao cliente o valor antecipado, mas o direito de a sociedade de factoring compensar o crédito adimplido com outros futuros que surgirem da relação contratual duradoura estabelecida entre as partes.⁵⁶⁹ Saul A. Argeri também entende ser possível pactuar a cláusula *pro solvendo* (sem assunção de riscos) no contrato de factoring.⁵⁷⁰ No mesmo sentido, outros autores argentinos asseveram que:

El factoring puede o no involucrar asunción de riesgos. Así, el factor no corre con riesgos cuando se pacta que pagará el factoreado sólo cuando cobre los créditos objeto de factoring, o bien cuando le hace adelantos al factoreado (financiación) y pacta la posibilidad de reintegro. Cuando el factor asume el riesgo por la cobranza, es conveniente pactar que éste tenga, facultad para rechazar los créditos que presume incobrables. La implementación de mecanismos que aseguren que el factoreado contratará con clientes solventes. La asunción de riesgos, normalmente, se respalda mediante la contratación de un seguro o se aligera por medio de técnicas comerciales. El factor sólo podrá eximirse del riesgo de insolvencia en caso de mala fe del factoreado.⁵⁷¹

Rodolfo Arico também entende que o contrato de factoring tanto pode envolver cessão *pro soluto* como cessão *pro solvendo*, que ele denomina, respectivamente, de *financiamiento con asunción del riesgo* e *financiación de contado sin asunción del riesgo*.⁵⁷²

A divergência encontrada na doutrina argentina se justifica na medida em que inexistente uma lei específica nesse país regulamentando o contrato de factoring, em especial no que

⁵⁶⁹ “Cuando es una cesión *pro solvendo*, el factor intenta cobrar el crédito y si no lo puede hacer, como no garantiza ante la insolvencia, lo devuelve al factoreado. En el contrato de factoring, el factor no actúa como tenedor sino como propietario, no reconoce en otro la propiedad, cobra a sí. Asimismo, no hay obligación de restitución del crédito; lo que sucede es que este crédito impago se compensa con otro en el contexto de una relación duradera que se establece entre el factor y la empresa factoreada” (LORENZETTI, Ricardo Luis. Contrato de Factoring. In: _____. **Tratado de los contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000. 2 v., p. 132-133).

⁵⁷⁰ “Por otra parte, la asunción del riesgo, aun cuando en principio lo asume el ‘factor’, puede convenirse, sin que resulte alterado el ‘sustratum’ del contrato, que el riesgo incida sobre la empresa financiada, todo sin perjuicio de la aplicación de principios generales del derecho” (ARGERI, Saul A. Contrato de “factoring”. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. D, p. 1257, 1978).

⁵⁷¹ FERNANDEZ MADRID, Juan Carlos; FERNANDEZ MADRID, Horacio; CAUBET, Amanda Beatriz. **Manual práctico de contratación comercial**. Buenos Aires: Errepar, 1996. 2 v., p. 638.

⁵⁷² Cesión de créditos en garantía. **Revista el derecho**. Buenos Aires, t. 173, p. 856-871, jul. 1997, p. 866.

tange à obrigação ou não de a sociedade de factoring assumir o risco da adimplência do crédito cedido.⁵⁷³

Com efeito, o artigo 24, alínea (d), da Lei n.º 21.526/1977, ao relacionar as operações que as companhias financeiras poderão realizar, traz expressamente a de outorgar antecipação sobre créditos provenientes de vendas, adquiri-los, assumir seus riscos, gerir o seu recebimento e prestar assistência técnica e administrativa. Entendemos que o comando desse artigo traz uma faculdade (“*podrán*”) e não uma obrigação para a companhia financeira autorizada a operar com factoring. Desse modo, podemos concluir que a legislação argentina não define se o contrato de factoring deve ser pactuado com cláusula *pro soluto* ou com cláusula *por solvendo*. Até porque assumir risco da aquisição do crédito é apenas uma faculdade das companhias financeiras e dos bancos comerciais que desenvolvem a operação nesse país.

Contudo, se a maior parte da doutrina argentina posiciona-se no sentido de que a cláusula *pro soluto* é elemento essencial do contrato de factoring, permite-nos concluir que os contornos dessa relação contratual assim o exigiram quando se começou a discutir e operacionalizar, muito embora a jurisprudência dos tribunais desse país ainda é inexistente sobre essa questão.⁵⁷⁴

⁵⁷³ A cessão *pro solvendo*, com adiantamento de valores, é a modalidade de factoring mais utilizada na Itália (COLINO MEDIAVILLA, José Luis. Derecho italiano. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 111).

⁵⁷⁴ Não se conhece jurisprudência sobre essa questão, conforme: ROUILLON, Adolfo A. N. (Diretor). **Digesto práctico: operaciones bancarias de crédito**. Buenos Aires: La Ley, 2003, p. 1109-1126; e LEIVA FERNANDEZ, Luis (Diretor). **Digesto práctico**. 2. ed. Buenos Aires: La Ley, 2000, p. 987-1015.

3.6.2 Cláusula de não cessão

A importância dessa questão decorre do fato de que hoje em dia uma das maiores necessidades das pequenas e médias empresas na Argentina é reduzir o custo do crédito, o que depende, dentre outras coisas, da rápida transformação de suas contas a receber em dinheiro de contado. E a cessão de suas contas a receber representa um dos instrumentos mais eficientes de que dispõem essas empresas para financiar a sua atividade econômica.

O factoring, por sua vez, depende da cessão de créditos para materializar a sua operação. Assim, a existência de cláusula de não cessão (*de incesibilidad*) em contratos de venda e compra impossibilita a vendedora de ceder os créditos do comprador a uma sociedade de factoring, ou seja, inviabiliza a transformação de suas vendas a prazo em vendas à vista, a conversão dos seus recebíveis em ativos líquidos.⁵⁷⁵ A cláusula de não cessão, a nosso entender, é contemplada no artigo 1.444 do Código Civil argentino, que se encontra assim redigido: “Todo objeto incorporal, todo derecho y toda acción sobre una cosa que se encuentra en el comercio, pueden ser cedidos, a menos que la causa no sea contraria a alguna prohibición expresa o implícita de la ley, o al título mismo del crédito”.⁵⁷⁶ A proibição de não ceder constante em cláusula do contrato que deu origem ao crédito (v.g. compra e venda) é entendida como uma das exceções à liberdade de cessão prevista ao final do citado artigo.

Ao analisar de forma percutiente todas as vertentes envolvendo a cláusula de não cessão, Gustavo J. Schötz relaciona os principais argumentos que as grandes empresas

⁵⁷⁵ As disposições envolvendo a cessão de créditos não se aplicam às letras de câmbio, nota promissória, ações ao portador e outros títulos de crédito transferidos por endosso, como os cheques comuns e de pagamento diferido, as faturas de crédito, dentre outros (art. 1.438 do Código Civil argentino).

⁵⁷⁶ ARGENTINA. Código Civil: Lei n.º 340, de 25 de setembro de 1869. Buenos Aires: Zavalía, 2007, p. 427.

argentinas utilizam para justificar a limitação da cessão dos seus créditos por parte dos seus fornecedores (pequenos e microempresários):⁵⁷⁷

(a) o número de fornecedores e, portanto, de credores, é muito grande, o que dificulta o controle que elas devem fazer em relação a cessões de suas dívidas a terceiros, portanto, aumenta o risco de efetuarem pagamentos a pessoas erradas;

(b) a implantação de um sistema de controle mais rigoroso e complexo do recebimento das notificações das cessões de crédito aumenta os seus custos;

(c) o desinteresse de que seus créditos sejam cedidos a empresas de maior poder econômico do que seus credores originários, na medida em que com aquelas teriam maior dificuldade em negociar algum benefício (dilação de prazo, desconto, etc.), perdendo assim a condição pessoal e direta que mantém com estes;

(d) as partes contratantes gozam de liberdade de negociação (art. 1.197 do Código Civil argentino), além de inexistir proibição legal em limitar o poder de disposição patrimonial em matéria contratual;

(e) a cessão de suas dívidas a empresas integrantes do sistema financeiro pode reduzir a sua capacidade de endividamento (aumenta-se, em tese, o seu *crédito otorgado*).

O mesmo autor argentino traz também os argumentos que limitam a validade da cláusula de não cessão, a saber:⁵⁷⁸

(a) essa disposição transforma-se numa exigência desmedida em detrimento do credor que encontra em suas contas a receber um dos ativos mais importantes do seu negócio;

(b) implica num desequilíbrio contratual da relação quando imposta pelo comprador do bem, no caso pelo devedor cedido;

⁵⁷⁷ La cláusula contractual de incesibilidad del credito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. A, p. 922, 2001.

⁵⁷⁸ SCHÖTZ, Gustavo J. La cláusula contractual de incesibilidad del credito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. A, p. 922-923, 2001.

(c) o cessionário se apresenta, muitas vezes, como terceiro que desconhece o que foi pactuado entre o credor originário e o devedor, ou seja, não assumiu nenhuma obrigação em relação a este último;

(d) embora essa cláusula não possa ser tachada de abusiva com base no artigo 37, (b), Lei 24.240/1993,⁵⁷⁹ porquanto a relação contratual da qual nasceu o crédito não seja de consumo e sim interempresarial, poderá, num futuro, ter a sua licitude questionada frente ao disposto no Projeto de Código Civil de 1998, que tem por não pactuadas as cláusulas que importem em renúncia ou restrição aos direitos do vendedor [art. 968, (c)]. Proibir a cessão do crédito que sequer se materializou seria uma renúncia antecipada aos direitos do vendedor.

Outros autores argentinos⁵⁸⁰ sustentam que não seria válida uma cláusula que proíba de modo genérico e indeterminado a cessão de crédito, seja porque não estará protegida pela absoluta autonomia da vontade, seja porque a liberdade de disposição envolve norma de ordem pública, seja porque não é lícita uma cláusula de não alienar voltada à pessoa indeterminada (art. 1.364, Código Civil argentino).⁵⁸¹

Todavia, Guillermo A. Borda entende que o citado artigo 1.364 do Código Civil argentino não se aplica em matéria de direitos creditórios, para a qual não há regulação expressa e seu regime está liberado à vontade das partes, que podem sim estabelecer limitações à disponibilidade de seus créditos.⁵⁸² Convergindo para o mesmo entendimento,

⁵⁷⁹ Art. 37, (b), da Lei de Defesa do Consumidor na Argentina: “Sin perjuicio de la validez del contrato, se tendrán por no convenidas las cláusulas que importen renuncia o restricción de los derechos del consumidor o amplién los derechos de la otra parte”. (ARGENTINA. Código de Comércio da República Argentina: Lei n.º 2.637, de 5 de outubro de 1889. 6. ed. Buenos Aires: Errapar, 2007, p. 475-476).

⁵⁸⁰ REZZONICO, Luis M. **Estudio de los contratos en nuestro Derecho Civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1965. 1 v., p. 563, SPOTA, Alberto G. **Instituciones de Derecho Civil: Contratos**. Buenos Aires: Depalma, 1986. 4 v., p. 124.

⁵⁸¹ Art. 1.364 do Código Civil argentino: “Es prohibida la cláusula de no enajenar la cosa vendida a persona, alguna; mas no a una persona determinada” (ARGENTINA. Código Civil: Lei n.º 340, de 25 de setembro de 1869. Buenos Aires: Zavalía, 2007, p. 413).

⁵⁸² **Tratado de Derecho Civil: contratos**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1990. 1 v., p. 513.

encontramos también Silvio V. Lisoprowski e Carlos G. Gerscovich, segundo os quais os direitos creditórios não estão sujeitos à regra do art. 1.364 do Código Civil argentino.⁵⁸³

Sobre essa questão, o já citado Gustavo J. Schötz emite a sua posição:

En efecto, las partes pueden establecer una cláusula que impida la cesión, pero la parte que quiere hacer valer esa prohibición oponiéndose a la cesión ya efectuada, debe demostrar el perjuicio. Si no demuestra que hay perjuicio, se considera que es abusiva la oposición a la cesión efectuada. Es decir, que puede haber una limitación legal a la transmisión del crédito, o bien una limitación convencional. En el caso de las limitaciones legales, la norma que las establezca será su causa misma de justificación, con el solo marco constitucional de la protección de la propiedad privada, que tampoco es en sí mismo un derecho absoluto. En el caso de las limitaciones convencionales, no es suficiente la mera convención, sino que esa convención deberá ser justificada por un interés serio y legítimo.⁵⁸⁴

Os Tribunais na Argentina também não têm apresentado um entendimento uniforme com relação à cláusula de não cessão. Destacamos as seguintes decisões:

Con anterioridad a la reforma de 1968 era constante la jurisprudencia en el sentido de que la cláusula de no ceder no podía ser invocada por el vendedor cuando el comprador había pagado la totalidad del precio (conf. C. N. Civil, Sala A, “J.A.” 1965-III, p. 596; Sala B, “L.L.”, 128-182; Sala E, “L.L.”, 129-885-886, entre muchos concordantes), pero desde la vigencia de aquella reforma se dice que la invocación en esas circunstancias importaría un ejercicio antifuncional del derecho, vedado por el nuevo art. 1071 (conf. Spota, *Instituciones de derecho civil*. Contratos, IV, n.º 773, ps. 85-6, y n.º 947, p. 379). El pacto de *non cedendo* (art. 1444, *in fine*, del Código Civil) comporta una garantía para el vendedor orientada a salvaguardar su crédito por el precio; por eso, sin su conformidad, no puede sustituirse la persona de ese deudor que es el comprador mientras subsista saldo insoluto. En cambio, cuando el precio ha sido íntegramente pagado, la desaparición del interés tenido en mira al estipularse la cláusula prohibitiva de no ceder la hace inoperable, sin necesidad de recurrir a la polémica figura del abuso.⁵⁸⁵

Los contratos bilaterales no pueden cederse, a menos que medie conformidad del otro contratante, porque implica no sólo la cesión de los derechos que confiere un contrato, sino del complejo de derechos y obligaciones surgidos de él. Si el contrato establece una vinculación entre las partes a las que obliga como la ley misma (Cód. Civil, 1137 y 1197), mas podría una de ellas por su sola decisión sustraerse al cumplimiento de los deberes a su cargo; resultado que sólo se puede lograr mediante la conformidad expresa del acreedor (Cód. Civil, 814).⁵⁸⁶

⁵⁸³ **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 144.

⁵⁸⁴ La cláusula contractual de incesibilidad del crédito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. A, p. 920-939, 2001, p. 925.

⁵⁸⁵ ARGENTINA. Cámara Nacional Civil, Sala G, Boletín Interno Jurisprudencia In: LISOPRAWOSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 279-280.

⁵⁸⁶ ARGENTINA. Cámara Nacional Comercial, Magis. Piaggi. Díaz Cordero, j. 20.11.91 In: LISOPRAWOSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 290.

Muito embora a *Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial* tenha entendido, em decisão que proferiu,⁵⁸⁷ não se tratar de caso de proibição de ceder, mas de condições para se efetuar a transmissão, Gustavo J. Schötz, procura demonstrar que os motivos de decidir sinalizam no sentido de que há limitações para contratar a cláusula de não ceder (*cláusula de incesibilidad*), ou seja, o devedor cedido não poderá negar autorização sem razão, sem um motivo certo que a justifique, sem respeitar o exercício funcional do direito.⁵⁸⁸

Julgamos oportuno lembrar que, na Argentina, se o Projeto de Código Civil Unificado de 1998 for aprovado com o texto apresentado, expressamente abonará a licitude de proibição contratual de cessão do crédito em seu art. 1.530, assim redigido: “Todo derecho puede ser cedido, salvo que lo contrario resulte de la ley, de la convención que lo origina, o de la naturaleza del derecho”.⁵⁸⁹

Contudo, até que a aprovação desse projeto não ocorra, a verdade é que a cláusula de não cessão na Argentina ainda é uma matéria polêmica por parte da doutrina e da própria jurisprudência.

É certo que a incerteza aumenta nos negócios internacionais se as partes não estabelecerem com clareza a jurisdição competente e o direito aplicável para as questões duvidosas, como a envolvendo a cláusula de não cessão de crédito.

Nas cessões de créditos internacionais, a questão se complica, porque é possível que sejam distintos o direito que regula a relação contratual original entre o devedor cedido e o cedente (na qual poderá existir a cláusula de não cessão) e o que rege a relação entre o cedente e o cessionário (contrato em que as partes acordam a cessão do crédito). Enfim, precisará estabelecer se a cláusula de não cessão será analisada em relação ao direito próprio

⁵⁸⁷ ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercio. j. 21.05.1999, publicado em La Ley, 2000-B, p. 490.

⁵⁸⁸ La cláusula contractual de incesibilidad del credito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, p. 928-929, T. 2001-A.

⁵⁸⁹ LEIVA FERNANDEZ, Luis (Diretor). **Digesto práctico**. 2. ed. Buenos Aires: La Ley, 2000, p. 987.

do contrato original do crédito, ao direito que rege a cessão do crédito, ou ao direito onde o pagamento deve ser efetivado.

Na Argentina, não há normas convencionais, ou direito positivo, que estabeleçam princípios relacionados à proibição contratual da cessão de crédito no âmbito internacional, razão pela qual a questão é remetida para o regime geral dos contratos.⁵⁹⁰ Ademais, os Tratados de Montevidéu, o Código de Bustamente e a CIDIP IV não trazem disposições específicas sobre o contrato de cessão de créditos.

Por sua vez, a Convenção de Roma, em seu artigo 12 (2), estabelece que a lei que rege o crédito cedido determinará se o mesmo pode ou não ser transferido, como também as relações entre o cessionário e o devedor cedido. Da mesma forma, define-se claramente nesse dispositivo que a validade da proibição de ceder, total ou parcial, a oponibilidade dessa proibição contratual ao cessionário, como também a validade do pagamento efetuado ao cedente serão determinadas pelo direito que rege o crédito, isto é, pelo direito do contrato que o originou.⁵⁹¹ Já os aspectos de validade da cessão são considerados no artigo 12 (1), ao prever que as obrigações entre cedente e o cessionário de um crédito serão regidas pela lei que, em virtude da Convenção de Roma, se aplique ao contrato que os une.

Para Gustavo J. Schötz, o disposto nos artigos 12 (1) e (2) da Convenção de Roma poderia dar lugar a certo paradoxo. Segundo esse autor argentino, considere, por hipótese, a cessão de um crédito de um exportador italiano contra um importador britânico, que no contrato de fornecimento por eles firmado estabeleceu a cláusula de não cessão do crédito. Nesse caso, se o exportador italiano ceder o crédito que detém junto ao importador britânico a um banco italiano, a cessão será válida em relação ao direito aplicável às obrigações entre cedente e cessionário (aplicação do direito italiano em função do art. 12 (1) da Convenção de Roma), mas o banco italiano não poderia reclamar o seu pagamento diretamente ao

⁵⁹⁰ SCHÖTZ, Gustavo J. La clausula contractual de incesibilidad del credito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. A, p. 920-939, 2001, p. 936.

⁵⁹¹ *Idem ibidem*, p. 936.

importador inglês já que a cessão não é oponível ao devedor cedido por existir cláusula de não cessão e o direito do contrato amparar o mesmo, que por sua vez poderá pagar de forma válida o cedente (aplicação do direito inglês em função do artigo 12 (2) da Convenção de Roma).⁵⁹²

Já Convenção do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional, realizada na cidade canadense de Ottawa, no ano de 1988, trouxe em seu art. 6 (1) que a cessão de um crédito por parte do exportador a uma sociedade de factoring produz efeito mesmo se houver pactuado cláusula de não cessão com o importador, a menos que este tivesse seu domicílio comercial num Estado Parte que tenha feito reserva ao disposto neste dispositivo convencional, conforme permite o art. 18 da mesma convenção. Ao tornar sem efeito a cláusula de não cessão, buscou o art. (6) 1 da citada Convenção do UNIDROIT combater o maior poder de negociação dos grandes e poderosos compradores, permitindo assim aos vendedores financiar suas exportações com créditos advindos de suas próprias vendas e compras ao exterior, enfim, permitir a estes vendedores contratar livremente o seu ativo.⁵⁹³

Todavia, a Convenção do UNIDROIT sobre factoring internacional não foi firmada pela Argentina, muito embora encontremos na doutrina desse país entendimento considerando imprescindível a sua assinatura e ratificação para facilitar a prática do factoring internacional pela PyMES.⁵⁹⁴

⁵⁹² La clausula contractual de incesibilidad del credito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. A, p. 920-939, 2001, p. 937.

⁵⁹³ SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 300.

⁵⁹⁴ SCHÖTZ, Gustavo J. La clausula contractual de incesibilidad del credito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. A, p. 920-939, 2001, p. 937.

3.6.3 Cláusula de cessão global antecipada de créditos futuros

No contrato de factoring, a transferência do crédito pode se instrumentalizar por meio da cessão de créditos, ou, por meio do endosso de títulos de crédito.

Com relação à cessão de créditos, as partes podem transferi-los posteriormente à formalização do contrato de factoring (transmissão individual e sucessiva dos créditos presentes – sistema de pluralidade de cessões), ou, ainda, ceder todos os créditos futuros num só ato (transmissão global e antecipada – sistema de cessão única), no momento da assinatura do contrato.⁵⁹⁵ Nesse contexto, podemos entender que, na primeira situação, a sociedade de factoring e seu cliente celebram um contrato preliminar, verdadeiro *pactum de contrahendo*, na medida em que deixam para o futuro a concretização particularizada de cada cessão de crédito e a respectiva notificação individual ao devedor cedido. Já na segunda possibilidade – cessão global antecipada de créditos futuros – o contrato de factoring celebrado pelas partes não é um contrato preparatório que obriga a uma posterior transmissão, embora os efeitos translativos da propriedade do crédito fiquem submetidos à existência do mesmo e à condição suspensiva que as partes tiverem estabelecido. Enfim, nesse caso, a cessão e a respectiva notificação são antecipadas e globais e não futuras e individuais.

A cessão global de créditos futuros fica condicionada ao nascimento desses créditos, de modo que, com o surgimento deles, se cumpre a condição estabelecida no contrato de factoring e, assim, a sociedade de factoring torna-se automaticamente cessionária.⁵⁹⁶ Mas essa condição não quer dizer que a cessão não ocorreu com a celebração do contrato de factoring, pelo contrário, de fato efetivou-se no momento em que esse instrumento fora assinado, apenas teve o seu efeito contido até o surgimento dos créditos.

⁵⁹⁵ BARREIRA DELFINO, Eduardo A. Factoring financiero. **Bancos y empresas**. Buenos Aires, n. 1, p. 159-215, 2000, p. 189, 2000.

⁵⁹⁶ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 80-81.

Segundo a doutrina argentina, a cessão global antecipada de créditos futuros traz algumas vantagens tanto para a sociedade de factoring como para o seu cliente, tais como: (a) evita que o cliente ceda apenas os créditos duvidosos e oculte os mais seguros; (b) pulverização do risco em função de um conjunto maior de créditos, ou seja, permite compensar operações de mais riscos com outras de menos risco; (c) menores custos com uma única notificação no lugar de notificações individuais para cada crédito; (d) reforça a posição da sociedade de factoring no caso de falência do cliente cedente.⁵⁹⁷

Segundo Ricardo Luis Lorenzetti, a cessão pode ter por objeto créditos futuros, condicionais, eventuais, a prazo, ou de convenções ainda não concluídas, tendo em vista o disposto nos artigos 1.446, 1.447 e 1.448 do Código Civil da Argentina.⁵⁹⁸ Segundo esse autor, podemos entender que a legislação argentina não obsta a cessão global de créditos por meio do contrato de factoring, seja em função do previsto no artigo 1.448 do Código Civil da Argentina,⁵⁹⁹ seja porque o mesmo princípio é encontrado nas disposições relativas aos direitos hereditários e aos fundos de comércio.⁶⁰⁰

A doutrina argentina majoritária ratifica a possibilidade de o contrato de factoring envolver cessão global antecipada de créditos futuros⁶⁰¹. Todavia, o autor argentino Eduardo Barreira Delfino pensa de forma diferente, pois, segundo ele, a limitação da legislação desse

⁵⁹⁷ SCHÖTZ, Gustavo J. Reconocimiento judicial de la cesión global anticipada de créditos futuros (“factoring global”). **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. E, p. 762-771, 2002, p. 765.

⁵⁹⁸ Embora Vélez Sarsfield não tenha pensado no factoring quando elaborou o Código Civil argentino, o conteúdo desses artigos demonstra que adotara uma fórmula aberta e ampla para o instituto da cessão de crédito nesse país (LORENZETTI, Ricardo Luis. Contrato de Factoring. In: _____. **Tratado de los contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000. 2 v., p. 131).

⁵⁹⁹ Art. 1.448: “Pueden también cederse los créditos que podrían resultar de convenciones aún no concluídas, como también los que resultaren de convenciones ya concluídas”. (ARGENTINA. Código Civil: Lei n.º 340, de 25 de setembro de 1869. Buenos Aires: Zavalía, 2007, p. 428).

⁶⁰⁰ LORENZETTI, *Op. cit.*, p. 131.

⁶⁰¹ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 80; LORENZETTI, Ricardo Luis. *Op. cit.*, p. 131; SCHÖTZ, Gustavo J. *Op. cit.*, p. 762-771; VITOLO, Daniel Roque. Contrato de factoring. In: _____. **Manual de contratos comerciales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007, p. 340; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. Factoring financiero. **Bancos y empresas**. Buenos Aires, n. 1, p. 159-215, 2000, p. 189.

país em relação à determinação dos créditos impede a adoção da cessão global antecipada dos créditos que se originarão da atividade comercial do cliente faturizado.⁶⁰²

Outro autor argentino, Martín Esteban Paolantonio, entende que na Argentina não se utiliza, na prática, da cessão global antecipada por diferentes motivos, tais como: (a) falta de recepção legislativa expressa do fenômeno da cessão global de créditos futuros; (b) preferência das sociedades de factoring pela transferência de créditos já existentes; (c) ausência de jurisprudência consolidada que sustente a cessão global de créditos futuros; (d) não levaria efetivamente à redução dos custos da operação de factoring.⁶⁰³

Com relação ao devedor cedido, a cessão será oponível ao cessionário desde a notificação por ato público da transferência global e antecipada configurada no contrato de factoring. Como a cessão de créditos envolve transferência da posição ativa numa relação obrigacional, não se requer o consentimento do devedor para que se opere, exigindo-se sim o seu conhecimento para que possa efetuar o pagamento validamente ao seu novo credor, no caso a sociedade de factoring. A cessão global antecipada de créditos não exige de cumprir o requisito da determinação do objeto, pois continua sendo necessário que o contrato de factoring descreva adequadamente, com a maior precisão possível, os tipos dos créditos futuros e que fazem parte da negociação.

Com relação à especificação dos créditos futuros, Silvio V. Lisoprawski e Carlos G. Gerscovich registram o seguinte:

En cuanto a la precisión de los créditos futuros, los contratos de factoring contienen criterios de determinación objetivos, subjetivos e cuantitativos, a través de referencias a la venta de ciertos bienes o servicios, o en relación a clientes del factoreado. Conforme al principio de globalidad, todos los créditos que eventualmente nazcan en la contratación comercial del cliente con terceros, serán créditos cedidos.⁶⁰⁴

⁶⁰² Suporte dinámico del “factoring” financiero. **Revista el derecho**, Buenos Aires, n. 193, p. 542-552, 2000, p. 542.

⁶⁰³ Consideraciones sobre el contrato de factoring en la Argentina. **Jornadas sobre contratos modernos Unidroit**, UADE, Buenos Aires, p. 15-25, nov. 1998, p. 19.

⁶⁰⁴ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 82.

A determinação deve se feita em relação ao seu gênero ou espécie, já que o mesmo não é possível em relação à quantidade. Para que a quantidade ou a individualidade seja determinável, devem existir parâmetros suficientes para a determinação. Gustavo J. Schötz entende que os créditos futuros podem ser determinados da seguinte forma:

Los créditos futuros se determinan con su individualización dentro de un género o especie, por medio de frases equivalentes a: “los créditos provenientes de todas las compraventas celebradas con Zutano S.A.” o bien “hasta un monto de ...”, u “operaciones de un plazo de pago inferior a 90 días...” o bien “operaciones con los clientes de la provincia de ...” o bien “clientes que se incluyen en el listado que se someterá previamente a aprobación...”, o bien “los créditos provenientes de operaciones con clientes que tengan cuenta corriente abierta en la sucursal NN del Banco XX...” etc., etc., de tal modo que si bien se trate de un objeto eventual, sea fácilmente determinable por una de las partes, o por ambas, o por circunstancias objetivas del tráfico negocial.⁶⁰⁵

Normalmente, a sociedade de factoring na Argentina reserva-se a faculdade de aceitar ou não o crédito apresentado pelo cliente. Isso não implica, contudo, em indeterminação do objeto ou uma disposição arbitrária da cessionária, mas uma condição pactuada previamente pelas partes. Trata-se, segundo Ricardo Luis Lorenzetti, de uma disposição semelhante à de uma venda a contento, ou sujeita à prova (*venta ad gustum*), ou sujeita a uma condição suspensiva (art. 1.336 do Código Civil argentino).⁶⁰⁶

A cessão global antecipada de créditos futuros pode implicar em prejuízo para o devedor cedido, já que, de acordo com o artigo 826 do Código Civil argentino, ele poderia opor a compensação em relação aos créditos cedidos com anterioridade à notificação. E como a notificação é sempre anterior à existência dos créditos, o devedor ficaria privado de sua faculdade de compensar obrigações nascidas posteriormente. Assim, para evitar eventual prejuízo ao devedor, bastaria uma notificação individual ao mesmo em relação a cada crédito, mas sem necessidade de ser por ato público, tendo em vista já ter recebido a notificação antecipada e global com essa formalidade.

⁶⁰⁵ Reconocimiento judicial de la cesión global anticipada de créditos futuros (“factoring global”). **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. E, p. 762-771, 2002, p. 767.

⁶⁰⁶ Contrato de Factoring. In: _____. **Tratado de los contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000. 2 v., p. 132.

São poucas as decisões dos Tribunais argentinos em relação à cessão global antecipada de créditos futuros, dentre as quais destacamos a seguinte:

Factoring. Procede el cobro de las diversas facturas reclamadas por la cesionaria, si la notificación al deudor cedido hizo referencia a un contrato de factoring global celebrado entre aquella y la cedente – cuya copia recibió en demandado – por el cual todas las facturas emitidas a cargo de la accionada le debían ser abonadas a la actora, aunque en la comunicación se haya hecho mención de algunas facturas en particular.⁶⁰⁷

Já no âmbito do factoring internacional, torna-se oportuno registrar que, embora a Argentina não a tenha assinado ou a ela aderido, a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que trata desse contrato, admite expressamente a cessão antecipada de todos os créditos (*factoring global*), dispondo que é válida a cessão de créditos futuros [art. 5(a)] e que a transmissão da propriedade do crédito se faz no momento em que o contrato é celebrado, não sendo necessário uma nova cessão quando o crédito futuro vier a surgir [art. 5(b)].

Enfim, muito embora a doutrina argentina majoritária ratifique a possibilidade de o contrato de factoring interno envolver cessão global antecipada de créditos futuros, não há unanimidade sobre esta questão. Assim, para que não restasse dúvida em relação à validade dessa cláusula de cessão, especialmente no contrato de factoring internacional, bastaria que a Argentina aderisse à referida Convenção do UNIDROIT.

⁶⁰⁷ Expediente 130.553/1999. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial, sala C, j. 23.04.2002, Heller Sud Servicios Financieros S.A contra Polisur S.A. La Ley, 2002-E, p. 761. Segundo Gustavo J. Schötz essa decisão reconhece abertamente a possibilidade da cessão global antecipada dos créditos futuros, efetuada por meio do factoring global (Reconocimiento judicial de la cesión global anticipada de créditos futuros (“factoring global”). **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. E, p. 762-771, 2002, p. 762-771). “Factoring. Procede a cobrança de diversas faturas reclamadas pela cessionária, se a notificação ao devedor cedido fizer referência a um contrato de factoring global celebrado entre aquela e a cedente – cuja cópia o demandado recebeu – por meio da qual todas as faturas emitidas por conta da acionada deviam ser garantidas à autora, embora a comunicação se tenha feito menção a algumas faturas em particular” (Tradução nossa).

3.7 CONTRATOS SIMILARES

3.7.1 *Forfaiting*

No contrato de *forfaiting*,⁶⁰⁸ o empresário, que se costuma chamar *forfaitista*, cede seus créditos a outro, chamado *forfaiteur*, mediante uma compensação financeira a favor deste.⁶⁰⁹

Gustavo J. Schotz, ao analisar o primeiro precedente jurisprudencial na Argentina sobre o contrato de *forfaiting*, define essa figura contratual como aquela em que uma entidade financeira (*forfaiteur*) facilita o desconto (compra) de documentos comerciais com vencimento a médio prazo, provenientes de operações de exportação, a um valor nominal, sem recurso (sem direito de regresso) contra o vendedor (*forfaitista*), que endossa os documentos e recebe os recursos no momento em que se verifica a realização da operação comercial.⁶¹⁰ Complementa esse autor argentino, afirmando que a entidade financeira (*forfaiteur*) não assume o risco do cumprimento do contrato ou da entrega das mercadorias, apenas o risco em relação ao não pagamento do crédito pelo importador.⁶¹¹

Assim, percebe-se que existe certa similitude desse contrato com o de factoring. Nesse sentido, Jorge L. Riva destaca que o factoring se assemelha ao *forfaiting* quando aquele

⁶⁰⁸ Em alemão, o termo utilizado é *forfaitierung*.

⁶⁰⁹ Sobre o contrato de *forfaiting* na Argentina, confira: SCHÖTZ, Gustavo J., El forfaiting, la capacidad para otorgar aval y el seguro de crédito a la exportación. **Revista de responsabilidad civil y seguros**, Buenos Aires, p. 90-113, jan. fev. 2002; RIVA, Jorge L. **Operatoria bancaria en comercio exterior. "Factoring" internacional**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003, p. 220-222; FARINA, Juan M. Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 130-131.

⁶¹⁰ O primeiro precedente jurisprudencial na Argentina, segundo Gustavo J. Schotz, envolve uma decisão da Corte Suprema de Justicia de la Nación, em que a *Dresdner Forfaitierungs Aktiengesellschaft* demanda contra a Província de San Luis e o Estado nacional Argentino (Rel. Dr. Eduardo Moliné O'Connor. Buenos Aires, j. 18.09.01, publicado na Revista de Responsabilidad Civil y Seguros, jan-fev. 2002, p. 90-91) (*Op. cit.*, p. 94).

⁶¹¹ *Idem ibidem*, p. 94.

contrato traz cláusula *pro soluto (sin recurso)*, ou seja, quando a sociedade de factoring renuncia ao direito de cobrar regressivamente o cliente faturizado, no caso de inadimplência do devedor cedido.⁶¹²

Para Juan M. Farina, as diferenças entre o contrato de factoring e o contrato de *forfaiting* não estão propriamente no aspecto jurídico, mas sim na realidade financeira.⁶¹³ Para esse autor argentino, é possível destacar as seguintes diferenças entre essas duas figuras contratuais:⁶¹⁴

(a) enquanto o contrato de factoring, via de regra, envolve uma carteira de créditos, o *forfaiting* trata sempre de créditos individuais;

(b) o objeto do factoring abrange, geralmente, créditos a curto prazo (até 180 dias), enquanto o do *forfaiting* abarca créditos a longo prazo (até 5 anos);

(c) a operação de *forfaiting* é normalmente garantida por nota promissória ou garantias bancárias, enquanto o factoring não;

(d) o factoring é importante tanto no comércio nacional como no internacional, enquanto o *forfaiting* somente se volta para o comércio exterior;

(e) o *forfaitista* somente responde pela veracidade e legitimidade do crédito cedido, mas não pela solvência dos devedores, enquanto no factoring, pode ou não a sociedade de factoring responder pela solvabilidade, dependendo se a cessão se deu com a cláusula *pro soluto* ou *pro solvendo*.

⁶¹² **Operatoria bancaria en comercio exterior. “Factoring” internacional.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003, p. 220.

⁶¹³ Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos.** 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 130.

⁶¹⁴ *Idem ibidem*, p. 130-131.

3.7.2 *Confirming*

O *confirming* é uma prática comercial conhecida na praça de Londres há mais de um século e introduzida na França em 1958, onde recebeu o nome de *confirmación de pedido*.⁶¹⁵ No contrato de *confirming* a empresa financeira paga à vista o exportador a fatura a prazo que este emitiu, mediante a entrega dos documentos de exportação envolvendo as mercadorias. A empresa financeira, também chamada de empresa de *confirming*, renuncia ao direito de exercer qualquer cobrança contra o exportador no caso de não pagamento por parte do comprador estrangeiro. O *confirming*, ou *confirmación de pedido*, tem bastante semelhança com o crédito documentário praticado pelos bancos.⁶¹⁶

Para Fernando García Sole, a principal diferença entre o factoring e o *confirming* reside no fato de que neste, ao contrário daquele, o cliente se socorre da empresa financeira não para transferir a esta os créditos decorrentes de sua atividade econômica, mas sim o contrato internacional de venda e compra como um todo. Lembramos também que o cliente é o devedor (importador) e não o credor (exportador), de modo que a empresa financeira tanto pode oferecer-lhe serviços de gestão das dívidas como também financiamento ou outra alternativa financeira, a ponto de chamarem o *confirming* como um *factoring al revés*.⁶¹⁷ A sociedade financeira poderá ainda oferecer ao credor (exportador) serviços financeiros, consistentes na antecipação dos recursos decorrentes da venda ao importador, de modo que essa sociedade poderá financiar tanto o importador como o exportador.⁶¹⁸

⁶¹⁵ ROLIN, Serge. **El factoring**. Madrid: Pirámide, 1975, p. 35.

⁶¹⁶ FARINA, Juan M. Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 129-130.

⁶¹⁷ Derecho Español. El factoring en la práctica. Aspectos generales. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 251.

⁶¹⁸ *Idem ibidem*, p. 252.

Segundo o argentino Juan M. Farina, alguns autores apontam certas semelhanças entre o *confirming* e o factoring, muito embora essas duas figuras contratuais apresentem algumas diferenças, a saber:⁶¹⁹

(a) enquanto o factoring baseia-se principalmente numa cessão de faturas, o *confirming* pauta-se em documentos que comprovem a remessa das mercadorias exportadas (*documentos de expedición*);

(b) o *confirming* implica, geralmente, em financiamento da exportação de bens de equipamento, enquanto o factoring envolve, muitas vezes, bens de consumo ou serviços;

(c) o *confirming* deve ser renovado a cada nova exportação, enquanto o factoring não, já que, via de regra, é um contrato global de duração;

(d) geralmente, a empresa de *confirming* deve ter conhecimento e aceitar a mercadoria a ser exportada, o que não é exigido pela sociedade de factoring;

(e) o *confirming* somente se aperfeiçoará se o seguro de crédito for prática habitual nos países do exportador e importador, o que não é condição essencial para o factoring.

3.7.3 Contrato internacional de *franchising*

O contrato de franchising (ou, *franquicia* em espanhol), pode ser contextualizado, de forma geral, como um sistema de distribuição utilizado pelos comerciantes. Em outras palavras, é um contrato para assegurar de forma permanente e continua a distribuição de toda ou uma parte da produção de um fabricante, aplicando-se a prestação de bens e/ou serviços diversos, muito embora sua definição e caracterização jurídico-econômica no campo

⁶¹⁹ FARINA, Juan M. Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v., p. 129-130.

doutrinário do Direito Comparado sejam bastante controvertidas.⁶²⁰ Aliás, o contrato de franchising não foi ainda regulado pelo Direito argentino.⁶²¹

Segundo Juan M. Farina:

Básicamente el *franchising* es una suerte de simbiosis: una parte, que es conocida como *franchisor* (franquiciante), le otorga licencia a un comerciante independiente, llamado el *franchisee* (franquiciado), para que venda productos o servicios de su titularidad. El *franchisee* generalmente paga un canon por este privilegio, más una regalía (royalty) sobre grandes ventas. ... El *franchising* implica, básicamente, un método de colaboración entre empresas distintas e independientes, pues requiere la acción común de las partes para lograr eficacia, desarrollo y ampliación de los negocios en sus respectivas empresas.⁶²²

Nesse contexto, é possível dizer que a franchising é um sistema de colaboração entre empresas distintas, mas vinculadas por um contrato, por meio do qual uma parte (o franqueador) concede aos outros (franqueados), em troca de determinados pagamentos, o direito de explorar, nas condições especificadas contratualmente, uma marca ou uma fórmula comercial, assegurando-se ainda uma assistência e serviços permanentes destinados a facilitar a referida exploração.

Vários motivos levam à internacionalização de uma rede de franquia, como: (a) incrementar o volume de venda para maximizar a rentabilidade da rede; (b) levar uma imagem competitiva em novos mercados; (c) fortalecer a imagem da marca da empresa; (d) dividir riscos com o franqueado.⁶²³ Por outro lado, alguns cuidados a mais devem ser tomados quando envolver contrato internacional de franquia, por exemplo a necessidade de se adaptar às regras e costumes existentes no país do franqueado, o que impõe o conhecimento de suas leis (legislação trabalhista, fiscal e locatícia, como também as que envolvem câmbio,

⁶²⁰ BURLAS, Luisa B.; COUSO, Juan C. Franchising. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 387.

⁶²¹ VÍTOLO, Daniel Roque. Contrato de franchising. In: _____. **Manual de contratos comerciales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007, p. 360.

⁶²² “Franchising” (Franquicia). In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 1 v., p. 555 e 564.

⁶²³ BESCÓS TORRES, Modesto. **Factoring y franchising: nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores**. Madrid: Pirámide, 1990, p. 159 e 161.

monopólio e concorrência desleal) e, portanto, um contrato detalhado, trazendo todos os direitos e obrigações das partes.⁶²⁴

Mesmo em sendo o factoring e a franchising dois instrumentos que viabilizam a penetração em mercados externos, é certo que são contratos distintos, apresentando inúmeras diferenças, tais como: (a) a estrutura típica do contrato de franchising é marcada pela utilização de direitos protegidos, tais como marca, nome, sinais distintivos, decoração e também, quando for o caso, de patentes e direitos sobre amostras, o que não ocorre com o factoring, cujo contrato se estrutura na transferência de créditos e na prestação de serviços; (b) o franqueador presta, em relação ao objeto do contrato, assistência técnica e operacional ao franqueado, enquanto a sociedade de factoring não presta essa assistência ao cliente faturizado (v.g. não define padrão de qualidade do bem a ser vendido), apenas contábil e creditícia; (c) o franqueador recebe sua compensação financeira na forma de *royalties*, enquanto a sociedade de factoring recebe a sua remuneração da forma de juros e comissões cobrados, respectivamente, em função dos créditos cedidos e dos serviços prestados a seu cliente.⁶²⁵

Muito embora a figura contratual do factoring não se confunda com a do franchising, já que cada qual apresenta características próprias, Modesto Bescós Torres traz algumas afinidades entre elas enquanto voltadas para a exportação: (a) são técnicas que podem facilitar a exportação de bens e serviços; (b) são opções para as empresas em expansão; (c) nula ou reduzida necessidade de investimento no exterior; (d) setores comerciais muito dinâmicos e com produtos e serviços de consumo; (e) instrumentos sofisticados para acelerar vendas e cobranças; (f) presença nos mercados exteriores por intermédio de terceiros (arma de penetração nesses mercados); (g) cobertura de riscos; (h) via de regra, envolvem contratos

⁶²⁴ BURLAS, Luisa B.; COUSO, Juan C. Franchising. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 392; BESCÓS TORRES, Modesto. **Factoring y franchising: nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores**. Madrid: Pirámide, 1990, p. 175-176.

⁶²⁵ Construimos essas diferenças com base nas informações trazidas no livro de autoria de Modesto Bescós, muito embora não sejam nele tratadas de forma específica (**Factoring y franchising: nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores**. Madrid: Pirámide, 1990).

atípicos; (i) colaboração comercial estreita de tipo associativo baseada na liberdade contratual; (j) voltados principalmente para as pequenas e médias empresas.⁶²⁶

Acrescentamos uma outra semelhança, qual seja, no factoring exportação existe, via de regra, uma cadeia que conecta o *export-factor* ao *import-factor*, e no contrato de franchising internacional também, de modo que a cadeia de franquia interconecta o franqueador aos franqueados.⁶²⁷

3.7.4 Seguro de crédito à exportação

O seguro de crédito internacional muitas vezes é confundido com o contrato de factoring na modalidade “sem recurso”, ou seja, sem direito de regresso contra o cliente faturizado, pois ambos garantem o recebimento do crédito ao exportador no caso de inadimplência.

Contudo, a semelhança entre esses dois contratos é apenas aparente. Com efeito, doutrina argentina traça as seguintes diferenças entre o contrato de factoring e o seguro internacional:⁶²⁸

(a) quanto ao serviço ofertado, a sociedade de factoring oferece a seu cliente cobertura do risco de insolvência, além da gestão integral das cobranças, administração de suas contas e, ainda, pagamento antecipado do crédito cedido; já no seguro de crédito, o serviço é restrito à cobertura do risco da insolvência, não havendo a possibilidade de antecipação de valores;

⁶²⁶ **Factoring y franchising: nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores.** Madrid: Pirámide, 1990, p. 76.

⁶²⁷ Exemplo: cadeia de hambúrguer Mc Donald.

⁶²⁸ SCHÖTZ, Gustavo J. El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 11-37, ago. 1999, p. 19.

(b) ademais, existe diferença no alcance da cobertura do crédito; enquanto a sociedade de factoring garante 100% (cem por cento) do risco no caso de não pagamento por parte do importador, o seguro de crédito somente cobre 70% a 85% (setenta a oitenta por cento) do valor inadimplido;

(c) outra diferença está no prazo para efetuar-se o pagamento no caso de inadimplência; no contrato de factoring, a sociedade de factoring efetua o pagamento ao exportador no vencimento do crédito, ou, no máximo, até 90 dias após a data do vencimento; já no seguro internacional, 50% do valor da cobertura será indenizado no prazo de 6 a 7 meses da data do seu vencimento, e os 50% restantes, já deduzidas as despesas acordadas contratualmente, na insolvência definitiva do devedor.

3.8 OPERAÇÃO DE FACTORING DE EXPORTAÇÃO

Em termos gerais, os procedimentos da operação de factoring internacional, especificamente de exportação, trazem certas semelhanças aos do factoring interno ou local, muito embora sejam muito mais complexos que estes.⁶²⁹

Em função do volume de vendas previsto para o exterior, o cliente de uma sociedade de factoring de exportação solicita um limite de crédito para operar com determinado comprador estrangeiro. Em seguida, no sistema de dois agentes (*two factors system*), o mais utilizado na Argentina, a sociedade de factoring de exportação (*export-factor*) contata seu correspondente no país do importador, no caso a sociedade de factoring de importação

⁶²⁹ Sobre os procedimentos da operação de factoring de exportação na Argentina, consultar: LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 124-126; WYDERKA, Alberto J. Factoring Internacional. **Asociación Mexicana de Factoraje Financiero**, Acapulco, 2005. Disponível em: <<http://www.amsfol.com.mx>>. Acesso em: 22 ago. 2005, 11:17:25.

(*import-factor*), que analisa o risco creditício desse importador e os limites do crédito que poderiam ser outorgados. Com base nas informações colhidas e nas análises técnicas realizadas, o *export-factor* e o *import-factor* aprovam ou não o crédito indicado pelo exportador. Em sendo por eles aprovado, o exportador embarca a mercadoria e notifica o importador de que cedeu os direitos de crédito da fatura e que, por consequência, deverá proceder ao pagamento diretamente ao *import-factor*. Com a entrega da documentação de embarque, o *export-factor* costuma antecipar ao exportador uma quantia correspondente a 80% do valor da venda que realizou ao exterior. Em recebendo do importador, o *import-factor* encaminha o valor do crédito ao *export-factor*, deduzindo-se, contudo, as comissões decorrentes dos serviços que prestou.

Na prática, o *import-factor* assume do risco de inadimplência do importador perante o *export-factor*, muito embora inexista uma cobertura específica para as flutuações do mercado de câmbio.

3.8.1 Vantagens e desvantagens para os exportadores

Toda venda ao exterior enfrenta interesses divergentes entre as partes, ou seja, o exportador quer receber à vista, ter segurança na operação e liquidez. O importador, ao contrário, quer pagar a prazo e com financiamento mais barato, além de não comprometer as suas linhas de crédito. Esses interesses opostos impactam o exportador, o qual precisará de um instrumento que tenha flexibilidade para oferecer condições vantajosas ao importador, sem sacrificar a segurança da operação e a sua liquidez. O factoring surge como uma

alternativa moderna para que os pequenos e médios empresários argentinos venham a exportar.⁶³⁰

O factoring voltado para o comércio interno auxilia os pequenos e médios empresários, que muitas vezes carecem dos serviços técnicos financeiros e administrativos, voltados para o aumento da eficácia no recebimento de seus créditos, para o fluxo de caixa, para obtenção de informações sobre o comprador, para a diminuição dos riscos de inadimplência. Ao prestar esses serviços, a sociedade de factoring permite que seus clientes, em especial os pequenos e médios empresários, dediquem-se propriamente à produção dos bens e serviços e à venda.

Quando o factoring se volta para o comércio exterior, propriamente para a exportação, existem outras vantagens para os seus clientes faturizados, como as destacadas por Silvio V. Lisoprawski e Carlos G. Gerscovich:⁶³¹

(a) a possibilidade de incrementar as exportações com formas de pagamento mais competitivas, por exemplo, sem a necessidade de abertura de carta de crédito;

(b) a facilidade para entrar, sem riscos, em novos mercados;

(c) a possibilidade de aumentar os prazos para recebimento do crédito cedido sem o comprometimento da liquidez para o cliente faturizado, que recebe antecipação parcial;

(d) a eliminação de custos e tempo empregados na obtenção de informações sobre o comprador estrangeiro; e

(e) a simplificação da exportação, na medida em que se converte, na prática, numa venda dentro do próprio país.

De forma bastante similar, Gustavo J. Schötz apresenta como vantagens do factoring internacional:

⁶³⁰ El contrato de financiamiento regional por “*factoring*”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 77-82.

⁶³¹ **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 57-58.

1) unifica el canal de cobro de todos los importadores en un solo cobrador (el factor de importación), que conoce muy bien la plaza, disminuyendo así el riesgo; 2) la simplificación de la exportación, que se asimila a una venta interna – dentro del propio país -: el cliente sólo debe preocuparse de vender y de los riesgos de entrega en tiempo y forma, ya que el cobro para él ha sido tercerizado; 3) la posibilidad de incrementar las exportaciones o extenderlas a otras plazas, porque puede ofrecer mejores formas de pago: el comprador extranjero no necesita abrir cartas de crédito, otorgar garantías ni otros documentos limitativos; 4) a diferencia de una letra de cambio o una carta de crédito, el factor verifica la solvencia del comprador, desobligando al exportador.⁶³²

Alberto J. Wyderka, gerente da Galícia Factoring e Leasing S.A. de Buenos Aires, em palestra que proferiu, em fevereiro de 2005, na *Asociación Mexicana de Factoraje Financiero*, em Acapulco, sobre a evolução do factoring internacional na Argentina, acrescenta mais alguns benefícios para o exportador, tais como: (a) não exige garantias reais para operar (hipoteca, penhor etc.); (b) garante a cobertura do risco do crédito, a partir do embarque, com relação à insolvência ou ao não pagamento injustificado do importador; (c) o financiamento é sem recurso (sem direito de regresso), antecipando-se o pagamento do crédito cedido quando do embarque da mercadoria; (d) não afeta a possibilidade de negociar novos créditos.⁶³³ Acrescenta ainda esse especialista algumas vantagens do factoring de exportação em relação a outras alternativas financeiras, ou seja, enquanto o primeiro envolve cobertura do risco do crédito, financiamento sem recurso, administração e cobrança das contas a receber no exterior:

(a) a carta de crédito de exportação transfere os custos para o importador, além deste perder com ela disponibilidade em sua linha de crédito para que o exportador se financie e tenha segurança;

(b) o desconto de documentos com recurso não retira o risco do exportador, além de comprometer sua disponibilidade em suas linhas de crédito;

⁶³² SCHÖTZ, Gustavo J. El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 36, ago. 1999.

⁶³³ Factoring Internacional. **Asociación Mexicana de Factoraje Financiero**, Acapulco, 2005. Disponível em: <<http://www.amsfol.com.mx>>. Acesso em: 22 ago. 2005, 11:17:25.

(c) o seguro de crédito à exportação não financeira, não administra e cobra as contas a receber no exterior, muito menos garante 100% do valor exportado.⁶³⁴

Por fim, segundo Rolando D. Benzi, gerente de operações da *Nación Factoring* em Buenos Aires, a sociedade de factoring de exportação na Argentina pode antecipar a seu cliente até 80% do valor das faturas de exportação e, ainda, conceder 100% de proteção creditícia acerca de seus importadores. O preço da operação cobrado pela *Nación Factoring* do exportador compreende taxa de juros, comissão e despesas (custo menos complexo do que o bancário), tendo como documentos necessários para a operação a fatura de exportação, documento de transporte e conhecimento de embarque.⁶³⁵

Os já citados Silvio V. Lisoprawski e Carlos G. Gerscovich trazem também algumas desvantagens do factoring, muito embora entendam que, mesmo assim, não chegam a inviabilizar essa atividade:⁶³⁶

(a) o alto custo da operação sem direito de regresso, principalmente quando a sociedade de factoring recorre ao seguro de crédito como forma de garantir o risco de inadimplência;

(b) a menor disponibilidade de recursos para as operações sem direito de regresso, cujo risco de inadimplência se transfere da figura do cliente para a sociedade de factoring;

(c) a sociedade de factoring, como forma de pulverizar o risco, procura diversificar os seus clientes e, ainda, não concentrar negócios com um único devedor do crédito negociado, enfim, exige faturas de primeira linha.

⁶³⁴ Factoring Internacional. **Asociación Mexicana de Factoraje Financiero**, Acapulco, 2005. Disponível em: <<http://www.amsfol.com.mx>>. Acesso em: 22 ago. 2005, 11:17:25.

⁶³⁵ Informação verbal fornecida por Rolando D. Benzi em Buenos Aires em 23 ago. 2007.

⁶³⁶ **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 59.

3.8.2 Notificação ao cliente, ao devedor e a terceiros

Em razão da ausência de normas próprias que regulam o funcionamento da operação de factoring na Argentina, tem-se adotado as regras ínsitas à cessão de créditos. Essas, por mostrarem-se por demais formais, apresentam-se como um dos principais obstáculos à expansão do factoring no mercado desse país.

Ao abordar o problema de se assemelhar a operação de factoring à cessão de crédito, os argentinos Eduardo Boneo Villegas e Eduardo A. Barreira Delfino alertam:

De aceptarse como válida esta asimilación, encontraremos una seria dificultad para que este nuevo contrato pueda tener la agilidad tan necesaria en el negocio financiero, configurando un obstáculo casi insalvable para que la operativa alcance la debida difusión en nuestro mercado como medio de financiamiento ordinario. Dicha dificultad reside en la rigidez de las normas que regulan el instituto jurídico de la cesión de créditos, principalmente en lo atinente a recaudos formales para la plena vigencia de sus efectos.⁶³⁷

A despeito disso, faz-se necessário analisar as formalidades relacionadas à notificação das partes contratantes e dos terceiros com base no instituto da cessão de crédito, previsto no Código Civil argentino. Com efeito, é certo que o factoring, por envolver um contrato consensual, tem efeitos que se irradiam instantaneamente entre as partes (sociedade de factoring e cliente) no momento em que se tem o acordo de vontades, ou seja, no momento em que o contrato é formalizado.⁶³⁸ Desse modo, não há razão para que a sociedade de factoring venha notificar o seu cliente em função dos créditos por ele mesmo cedidos.

Contudo, distinta é a situação em relação a terceiros, em que se incluem o devedor cedido e os credores do cliente cedente. Para que a cessão seja oponível a terceiros, requer-se

⁶³⁷ **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 199. No mesmo sentido: LINARES BRETON, Samuel F. “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970, p. 1006; Informação também passada por Rolando D. Benzi, gerente de operação da Nación Factoring, em entrevista com ele realizada em Buenos Aires, no dia 24 de agosto de 2007 (informação verbal).

⁶³⁸ “La transmisión del crédito se produce entre cedente y cesionario por la fuerza del contrato que los vincula, con la entrega del título si existiera” (ARGENTINA. Cámara Nacional Civil, Sala G, Buenos Aires, Boletín Interno Jurisprudencia. In: LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 280).

que o devedor cedido seja notificado por ato público, ou que ele a aceite (art. 1.459 e 1.467⁶³⁹ do Código Civil argentino).⁶⁴⁰ Desse modo, cada vez que o cliente transmite à sociedade de factoring um ou vários créditos, essa formalidade terá de ser cumprida para que os direitos dela fiquem resguardados perante terceiros.

Antes da notificação ou aceitação pelo devedor cedido, o cliente faturizado continua, perante terceiros, sendo o proprietário do crédito cedido. Entretanto, a sociedade de factoring já é dele proprietária em relação ao cliente, mas não frente a terceiros. Por consequência, até a notificação ou aceitação do devedor cedido, os atos celebrados pelo cliente em relação ao crédito cedido são válidos mesmo que prejudiquem a sociedade de factoring cessionária. Em outras palavras, enquanto não ocorrer a notificação ou aceitação do devedor cedido, o cliente pode receber do devedor o pagamento do crédito cedido, cobrá-lo do devedor, cedê-lo novamente, ou mesmo penhorá-lo, e todos esses atos são oponíveis à sociedade de factoring cessionária. Ainda, antes da notificação, o devedor cedido pode apresentar à sociedade de factoring cessionária exceções e defesas que podiam ser opostas ao cedente, tais como novação, transação, remissão, nulidade por erro, dolo ou violência.

Em contrapartida, notificado o devedor cedido ou aceita a cessão por ele, a condição jurídica da sociedade de factoring, como titular do crédito, faz-se plena em relação a terceiros, de tal modo que esses atos realizados posteriormente à notificação ou aceitação não são oponíveis a ela.⁶⁴¹ Ademais, antes da notificação, se o devedor cedido pagar diretamente ao

⁶³⁹ Art. 1467 do Código Civil argentino: “La notificación y aceptación de la transferencia causa el embargo del crédito a favor del cesionario, independientemente de la entrega del título constitutivo del crédito, y aunque un cesionario anterior hubiese estado en posesión del título; pero nos es eficaz respecto de otros interesados, si no es notificado por un acto público”. (ARGENTINA. Código Civil: Lei n.º 340, de 25 de setembro de 1869. Buenos Aires: Zavalía, 2007, p. 432).

⁶⁴⁰ “Ninguna duda cabe que como consecuencia de la normativa aplicable en materia de cesión de derechos, el cesionario ocupa jurídicamente el lugar del cedente, pero dicha cesión sólo produce efectos respecto del deudor cedido desde el momento de la notificación o aceptación; circunstancia que produce los efectos de un embargo a favor del cesionario (art. 1.467 del Código Civil); en adelante sólo a éste puede válidamente pagar el deudor, por cuanto sólo él es el sujeto activo del crédito transmitido” (ARGENTINA. Cámara Nacional Civil, Sala G, Buenos Aires, Boletín Interno Jurisprudencia. In: LISOPRAWKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 280).

⁶⁴¹ LISOPRAWKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 170.

cedente, não obstante a existência da cessão à sociedade de factoring, estará ele liberado de sua obrigação (arts. 1.468 e 1.469 do Código Civil argentino). Assim, a notificação serve para proteger a sociedade de factoring cessionária nessa hipótese, como também frente aos credores do cedente (art. 1.471 do Código Civil argentino).

No caso de concurso de dois ou mais cessionários sucessivos do mesmo crédito, o primeiro que fizer a notificação ao devedor cedido, ou que tenha dela a sua aceitação, terá preferência, mesmo que a transferência do crédito tenha sido realizada em data posterior (art. 1.470 do Código Civil argentino). O citado artigo 1.467, do Código Civil argentino, ao exigir a notificação, procura evitar qualquer conivência entre o cedente e o devedor, ou entre aquele e o cessionário anterior, para prejudicar os interesses de terceiros (outros cessionários ou credores do cedente). Desse modo, a notificação da cessão em relação aos terceiros somente é válida se for por ato público, ou seja, mediante um instrumento ou documento público. A sociedade de factoring que não conta com a aceitação ou notificação do devedor cedido por ato público, não pode se opor à cessão nem pretender direitos sobre o crédito cedido frente a outros cessionários e credores do cliente cedente. Assim, a notificação por ato público somente faz-se necessária caso a sociedade de factoring pretenda exercer o seu direito de oposição em relação a terceiros. Do contrário, não se exige essa formalidade.⁶⁴²

A doutrina argentina não diverge ao apontar a escritura pública, a notificação judicial e a ata judicial como atos públicos, para fim do disposto no artigo 1.467 do Código Civil deste mesmo país. Porém, considerando que esses atos públicos comprometem a dinâmica da operação em massa, como é o factoring, e elevam de forma significativa os seus custos, parte da doutrina têm sido mais flexível quando a esta formalidade.

Silvio V. Lisoprawski e Carlos G. Gerscovich entendem que é válida, para fim do artigo 1.467 do Código Civil, a notificação por telegrama colacionado, telegrama simples

⁶⁴² LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 174.

certificado com aviso de entrega e carta documentos, todos serviços prestados pelo Correio Argentino. Segundo esses mesmos autores, exigir que essa notificação seja por escritura pública ou por escrivão seria criar uma exigência que não se faz presente no texto e nem no espírito do citado dispositivo legal.⁶⁴³

Já Eduardo Boneo Villegas e Eduardo A. Barreira Delfino entendem que, em relação aos possíveis credores do cedente, a proteção dos interesses da sociedade de factoring estaria garantida com a protocolização do contrato de factoring junto ao escrivão público, precaução que serviria para outorgar data certa e veracidade ao contrato. Entendem ainda que, como forma de cumprir o requisito da notificação a cada um dos devedores cedidos, a publicação dos aspectos essenciais do contrato de factoring celebrado e das obrigações do devedor cedido em Boletim Oficial da jurisdição correspondente ao domicílio da empresa faturizada, constitui uma adequada formalidade em benefício de todos os que tenham interesse na operação, o que se ajustaria ao disposto no artigo 1.467 do Código Civil argentino.⁶⁴⁴

A decisão abaixo da Câmara Nacional Comercial confirma essa posição doutrinária mais flexível e ainda controvertida, conforme se infere:

[...]

2. El contrato de cesión se hace eficaz cuando es notificado por cualquier medio; con relación al deudor del crédito debido al cedente, pero con relación a otros terceros – que son los “acreedores del cedente” – esa notificación debe constituir un acto público para que la transmisión adquiera eficacia.

3. La exigencia de “acto público” en la notificación no queda satisfecha con el superfluo otorgamiento bajo forma pública del contrato mismo de cesión.

4. La fecha cierta oponible a terceros no deriva de la fecha del acto negocial de cesión, aunque éste hubiera sido instrumentado mediante escritura pública, sino del momento en que la cesión sea exteriorizada ante el deudor cedido, mediante su notificación.

Disidencia del Dr. Cuartero: Aunque la notificación al deudor cedido haya sido hecha mediante simple instrumento privado, si la cesión misma fue realizada mediante instrumento público, el acto debe ser respetado y tenido por eficaz, pues el embargante posterior a la fecha de la cesión no ha sido víctima de maniobra alguna

⁶⁴³ **Factoring.** Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 175-176. O telegrama colacionado ou carta-documento, serviços prestados pelo Correio argentino, se revestem de caráter público porque são formalizados por intermédio de funcionários públicos, que também se encarregam da entrega da notificação (BONEO VILLEGAS, Eduardo J.; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. **Contratos bancarios modernos.** Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 203).

⁶⁴⁴ **Contratos bancarios modernos.** Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 202. No mesmo sentido: BENÉLBAZ, Héctor Angel; COLL, Osvaldo Walter. **Sistema bancario moderno: manual de derecho bancario.** Buenos Aires: Depalma, 1994. 2 t., p. 372.

tendiente a la falsa “creación” de una cesión destinada a burlar los efectos de su embargo.⁶⁴⁵

Para consolidar os direitos da sociedade de factoring apenas em relação ao devedor cedido, a notificação não precisaria ser por instrumento público, podendo dar-se por outros mecanismos, como incluir em todas as faturas a serem encaminhadas ao devedor uma “legenda-tipo” indicando que elas foram cedidas à sociedade de factoring, ou mesmo entregar uma carta padrão (instrumento particular) para o devedor cedido tomar conhecimento, com acuse de recebimento, da transferência de sua dívida para a sociedade de factoring.⁶⁴⁶ Seriam essas formas de se cumprir a exigência do artigo 1.467 do Código Civil argentino.⁶⁴⁷

Segundo o artigo 1.460 do Código argentino, não é necessário que a notificação esteja acompanhada do próprio instrumento de cessão, basta que em seu conteúdo ela dê conhecimento da transferência do crédito ao devedor, mediante completa descrição do crédito cedido, inclusive se foi realizada de forma total ou parcial, assim como indicando o nome da sociedade de factoring cessionária e seu domicílio.⁶⁴⁸ A notificação pode ser realizada pelo cedente, pelo cessionário ou mesmo pelos credores de ambos, muito embora seja recomendável que os dois primeiros a façam em conjunto, como forma de conferir ao devedor cedido um maior grau de certeza acerca da veracidade da cessão.⁶⁴⁹

⁶⁴⁵ ARGENTINA. Cámara Nacional Comercial, Buenos Aires, Magistrados Alberti, Rotman e Cuartero, j. 09.04.1991. In: LISOPRAWski, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 294-295.

⁶⁴⁶ MARTORELL, Ernesto Eduardo. El contrato de factoring. In: _____. **Tratado de los contratos de empresa: Teoría general de los contratos de empresa, leasing, factoring y underwriting**. Buenos Aires: Depalma, 1993. 1 t., t. 1., p. 484; BONEO VILLEGAS, Eduardo J.; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. El contrato de factoring. In: _____. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 200 e 202; MARTÍN, Julián Alberto. **Tratamiento impositivo de operaciones financieras**. Factoring. Buenos Aires: KPMG-Finsterbusch Picknhayn Sibille, 1999, p. 274.

⁶⁴⁷ Decisión contraria: “Conforme la ley civil lo dispone en su art. 1467, en cuanto a la forma de realizar la notificación en la cesión de créditos, para que ésta sea oponible a terceros debe ser realizada por acto público, en instrumento que haga fe de su contenido. La notificación privada de la cesión sólo obliga al deudor cedido a no pagar al cedente, pero no lo libera de pagar a un tercero cesionario que ha hecho una notificación por acto público contra el cual la notificación privada no produce efecto”. (ARGENTINA. Cámara Nacional Comercial, Sala B, Buenos Aires, j. 22.04.1975. In: LISOPRAWski, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. *Op. cit.*, p. 294).

⁶⁴⁸ Art. 1.460 do Código Civil argentino: “La notificación de la cesión será válida, aunque no sea del instrumento de la cesión, se le hiciere saber al deudor la convención misma de la cesión o la sustancia de ella”.

⁶⁴⁹ LISOPRAWski, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. *Op. cit.*, p. 178.

Apesar de não existir na legislação argentina um prazo determinado, é oportuno que a sociedade de factoring notifique o devedor cedo o mais rápido possível, como forma de antecipar-se a outros eventuais cessionários do cliente faturizado. O que importa não é a data em que o contrato de cessão foi celebrado, mas quem o faz oponente primeiro com a notificação.

Muito embora o Código Civil argentino tenha sido elaborado pensando na cessão de créditos individuais, podemos entender que a doutrina e a jurisprudência fixam posição de que a cessão global de créditos é possível neste país e de que o seu regime jurídico não exige notificação individual de cada crédito por ato público para se fazer oponente a terceiros, bastando a notificação global.⁶⁵⁰

A notificação também ganha importância para determinar os efeitos que a falência do cliente faturizado determinam sobre os créditos cedidos à sociedade de factoring. Segundo Ernesto Eduardo Martorell, se a cessão for efetuada anteriormente à cessação de pagamentos e notificada no termo legal (*período de sospecha*), mas anteriormente à sentença que decreta a quebra, ela será válida (art. 1.464 do Código Civil argentino). Do contrário, se a cessão for efetuada antes da cessação de pagamentos e a sua notificação tenha ocorrido posteriormente à sentença que decreta a falência, os credores da faturizada falida poderão opor-se a ela.⁶⁵¹

⁶⁵⁰ Reconocimiento judicial de la cesión global anticipada de créditos futuros (“factoring global”). **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. E, p. 762-771, 2002; A Câmara Nacional de Apelação Comercial de Buenos Aires reconheceu a possibilidade da cessão global antecipada de créditos futuros na modalidade “factoring global” e “notificação global” (ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones Comercial. Magistrado: José L. Monti. j. 23.04.2002, publicado em La Ley, 2002-E, p. 761).

⁶⁵¹ **Tratado de los contratos de empresa: Teoría general de los contratos de empresa, leasing, factoring y underwriting**. Buenos Aires: Depalma, 1993. 1 t., p. 486.

3.8.3 Tributos incidentes sobre a operação

A falta de legislação específica regulamentando o factoring na Argentina não impede, todavia, que sobre sua operação venham a incidir alguns impostos, até porque é comum que a legislação sobre a arrecadação tributária seja mais dinâmica aos novos fenômenos que repercutam sobre a atividade econômica.

Na Argentina, a competência tributária é dividida entre o Estado Federal, as Províncias e os Municípios, entes que compõem o sistema representativo republicano desta nação.⁶⁵² Dentre os impostos do Estado Federal argentino, podemos destacar o *impuesto a las ganancias*,⁶⁵³ *impuesto al valor agregado (IVA)*,⁶⁵⁴ *impuesto sobre consumo específico*,⁶⁵⁵ impostos relativos ao comércio exterior (importação e exportação), imposto sobre a transferência de combustíveis, *impuesto sobre los bienes personales no incorporados al proceso económico*.⁶⁵⁶ Por outro lado, as Províncias argentinas têm competência tributária sobre a receita bruta da atividade econômica (*impuesto sobre los ingresos brutos*),⁶⁵⁷ sobre a

⁶⁵² Sobre o sistema tributário argentino, consultar: VILLEGAS, Héctor. **Curso de finanzas, derecho financiero y tributario**. 5. ed. Buenos Aires: Depalma, 1994; MARTÍN, Julián Alberto. **Impuesto a las ganancias. Análisis integral técnico e práctico**. Buenos Aires: Tributaria, 1995; FERNANDES, Edison Carlos. **Sistema tributário do Mercosul**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997, p. 69-79.

⁶⁵³ É uma forma de imposição à renda, entendida como a proveniente do solo, do próprio capital, do comércio, da indústria e do trabalho. A base de cálculo desse imposto é o que se denomina “ganancia imponible”, ou renda líquida, que resulta da renda bruta (“ganancia bruta”) menos os gastos previstos em lei. Assemelha-se ao cálculo do lucro real da legislação brasileira (FERNANDES, Edison Carlos. *Op. cit.*, p. 72).

⁶⁵⁴ É um imposto real, uma vez que o fato gerador não leva em conta as condições pessoais dos sujeitos passivos, interessando, só a natureza das operações, negócios e contratações, tais como vendas de coisas móveis, obras, locações, serviços realizados no território argentino e expressamente previstos em lei, além de importações (VILLEGAS, Héctor. **Curso de finanzas, derecho financiero y tributario**. 5. ed. Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 671).

⁶⁵⁵ É o chamado imposto interno, que grava a fabricação de alguns produtos, como o tabaco, as bebidas alcoólicas, perfumes, entre outros. Esse imposto recai sobre o produtor ou o importador, sendo arrecadado de forma cumulativa, ao contrário do IVA (FERNANDES, Edison Carlos. *Op. cit.*, p. 76).

⁶⁵⁶ Seu fato gerador consiste na posse por pessoas físicas e sucessões indivisas domiciliadas ou radicadas no país ou no estrangeiro, de um patrimônio bruto conformado pelos bens que a lei indica, excluindo, todavia, as dívidas dos sujeitos passivos (VILLEGAS, Héctor. *Op. cit.*, p. 615).

⁶⁵⁷ Sua base de cálculo é o montante da receita bruta oriunda de vendas, serviços ou locações, ou qualquer outra fonte de faturamento, excluindo-se, contudo, o relativo ao IVA (FERNANDES, Edison Carlos. *Op. cit.*, p. 77).

propriedade de imóveis (*impuesto inmobiliario*)⁶⁵⁸ e sobre as transações privadas (*impuesto de sellos*).⁶⁵⁹ Por fim, os Municípios argentinos têm competência tributária para cobrar as taxas de serviços municipais, as taxas de licença e alguns impostos, tal como o *impuesto sobre inmuebles*, aplicado sobre o valor venal dos bens imóveis.

Mesmo que se trate de uma sociedade de factoring domiciliada no exterior, a retenção do *impuesto de las ganancias* será devida desde que os pagamentos representem lucro de fonte argentina. Encontram-se compreendidos nesse alcance os lucros decorrentes de compra das faturas ou de documentos, como também dos serviços de assessoramento prestados pela sociedade de factoring domiciliada no exterior ao exportador argentino.

Em relação ao desconto de faturas ou de notas promissórias, Julián Alberto Martín emite a seguinte opinião, que aliás é acolhida pelo fisco argentino no D.A.T. 46/1997:

Tratándose de descuentos de facturas, o pagares, efectuados con sujetos del exterior, corresponderá considerar a la ganancia del descuento (dada por la diferencia entre el importe pagado al momento del descuento y el importe a recibir al vencimiento del documento) sujeta a la retención del 27% (90% renta presunta x 30%) y no del 12% pues esta última alícuota se aplica cuándo se obtienen genuinas financiaciones del exterior y no cuando se negocian documentos de terceros (si bien económicamente el negocio es el mismo). Las diferencias entre la financiación del exterior y el descuento de documentos de terceros están dadas en la registración contable y en quién es el deudor frente al acreedor del exterior (por la acción recursiva).⁶⁶⁰

A retenção do *impuesto a las ganancias* sobre serviços será de 21% (para o caso de assessoramento técnico enquadrado no artigo 93, 1, (a), da lei que versa sobre esse imposto), ou 31,50% para as demais prestações. Não são abrangidos os serviços prestados no exterior, como a cobertura de risco de inadimplência (sempre que não houver contrato de seguro sobre riscos firmado na Argentina), ou por tarefa administrativa em geral, contanto que não impliquem em assessoramento. Tratando-se de serviços de assessoramento prestado no exterior, surgem então as limitações à sua dedução como gastos para o regulamento da lei do

⁶⁵⁸ Tem como fato gerador a condição de proprietário e como base de cálculo o valor fiscal do imóvel (FERNANDES, Edison Carlos. **Sistema tributário do Mercosul**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997, p. 78).

⁶⁵⁹ Esse imposto aplica-se sobre determinadas operações, como as escrituras, hipotecas, contratos, enfim, toda instrumentalização dos atos jurídicos que necessitem de escrituração.

⁶⁶⁰ **Impuesto a las ganancias. análisis integral técnico e práctico**. Buenos Aires: Tributaria, 1995, p. 209.

impuesto a las ganancias: (a) 3% das vendas ou receitas, tomadas como base contratual para retribuir o assessoramento; (b) 5% da quantia de investimento efetivamente realizada com motivo de assessoramento.⁶⁶¹

Quando o adquirente do crédito estiver domiciliado no exterior, também incidirá o *impuesto al valor agregado*. Segundo a reforma tributária trazida pela Lei n.º 25.063, incorporou-se no objeto desse imposto as importâncias de serviços, inclusive financeiros, entendidos como tais aqueles realizados no exterior e cuja utilização ou exploração efetiva se leva a cabo na Argentina. A alíquota a ser aplicada sobre o valor resultante da diferença entre o importe do crédito e o importe pago ao cliente será de 21% ou 10,50%, de acordo com a legislação tributária argentina.⁶⁶²

Enfim, na Argentina, assim como no Brasil, não existe qualquer benefício tributário para as operações de factoring de exportação realizadas pelos pequenos e médios empresários argentinos.

3.8.4 Sociedades de factoring que operam na Argentina e respectivos volumes e cadeias internacionais

Segundo Gustavo J. Schötz, em 1998, a Argentina apresentava apenas quatro sociedades de factoring registradas, movimentando um volume aproximado de EUR 1,206 bilhões, do quais apenas EUR 6 milhões correspondiam às operações de factoring

⁶⁶¹ MARTÍN, Julian Alberto. **Tratamiento impositivo de operaciones financieras. Factoring**. Buenos Aires: KPMG-Finsterbusch Picknhayn Sibille, 1999, p. 277.

⁶⁶² *Idem ibidem*, p. 284-285.

internacional.⁶⁶³ Ao menos três delas operam factoring internacional, a *Galicia Factoring y Leasing S.A.*⁶⁶⁴, *Nación Factoring S.A.*⁶⁶⁵ e *Heller Financial Bank S.A.*⁶⁶⁶ Além dessas sociedades, o *Banco Supervielle*⁶⁶⁷ também opera factoring internacional na Argentina, sendo que somente este e as duas primeiras são atualmente membros da maior cadeia internacional de factoring, a *Factors Chain International (FCI)*.⁶⁶⁸

De acordo com dados mais recentes, publicados pela *World Factoring Yearbook 2006/2007* e pela *Factors Chain International (FCI)*, o volume total de operações de factoring na Argentina, que engloba operações domésticas e internacionais, diminuiu sensivelmente entre os anos de 2000 e 2006.⁶⁶⁹ Contudo, nesse ano de 2006, apesar do volume de operações domésticas ainda continuar reduzido (US\$ 300 milhões) se comparado com os números já alcançados em anos de 2000 e 2001, o volume de operações de factoring internacional aumentou de forma significativa em relação ao ano de 1998, ou seja, saltou de US\$ 6 milhões para US\$ 50,9 milhões, equivalentes a EUR 33 milhões.⁶⁷⁰ Apesar dos números ainda pouco expressivos, percebemos uma tendência de aumento do volume das operações de factoring internacional na Argentina.

Conforme já destacado em outro Capítulo dessa tese, além do *Factor Chain International (FCI)*, fundada em 1968, e do *International Factors Group (IFG)*, fundado em

⁶⁶³ El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. *Revista de Derecho del Mercosur*, Buenos Aires, n. 4, p. 11-37, ago. 1999, p. 19-20.

⁶⁶⁴ BANCO GALICIA. Disponível em: <<http://www.e-galicia.com/portal/site/eGalicia/menuitem.bf662894f183c5aa1aad53412220>>. Acesso em: 13 dez. 2007, 11:25:22.

⁶⁶⁵ NACION FACTORING, Argentina. Disponível em: <<http://www.nacionfactoring.com.ar>>. Acesso em: 13 dez. 2007, 11:25:24.

⁶⁶⁶ HELLER FINANCIAL, Argentina. Disponível em: <<http://hellerfinancial.com.ar>>. Acesso em 30 jan. 2008, 15:38:25.

⁶⁶⁷ BANCO SUPERVIELLE, Argentina. Disponível em: <<http://www.supervielle.com.ar/factoring.html>>. Acesso em: 04 fev. 2008, 16:15:38.

⁶⁶⁸ FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

⁶⁶⁹ Volume total de factoring na Argentina (doméstico + internacional): a) EUR 1,715 bilhão, em 2000; b) EUR 1,017 bilhão, em 2001; c) EUR 71 milhões, em 2002; d) EUR 70 milhões, em 2003; e) EUR 101 milhões, em 2004; f) EUR 275 milhões, em 2005, e g) EUR 333 milhões, em 2006 (WORLD Factoring Yearbook 2006/2007. London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 305; FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16).

⁶⁷⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://bcb.gov.br>>. Acesso em 20 mar. 2008, 22:38:26.

1960, existe ainda a *Heller International Group*, pertencente a *Heller International Corporation*, subsidiária do *Fuji Bank Limited.*, sediada em Chicago.⁶⁷¹ Essa empresa é uma das líderes no mercado de factoring dos Estados Unidos e utiliza suas subsidiárias em mais de 15 países⁶⁷², muito embora elas também valham muitas vezes do FCI para efetuar algumas transações.⁶⁷³

As três cadeias internacionais (*Heller International Group*, *Factors Chain International* e *International Factors Group*) se fazem presentes nas operações de factoring internacional realizadas na Argentina.

3.8.5 Alguns entraves para as operações de factoring de exportação com o Brasil e possíveis soluções

Quando um exportador argentino vende mercadorias ou serviços para um importador brasileiro, deverá receber o pagamento por meio de alguma das formas autorizadas no Convênio de Créditos e Pagamentos Recíprocos da ALADI. O Regulamento do referido convênio estabelece que os pagamentos serão realizados por meio dos seguintes instrumentos: (a) ordens de pagamento; (b) saques nominativos; (c) cartas de crédito; (d) créditos documentários; (e) letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por “instituições autorizadas”; e (f) notas promissórias derivadas de operações comerciais.⁶⁷⁴

⁶⁷¹ Sobre as cadeias de factoring FCI e IFG, consultar Capítulo 2, item 2.84 desse trabalho, que trata das sociedades de factoring que operam no Brasil, respectivos volumes e cadeias internacionais.

⁶⁷² Na Argentina, a subsidiária é a *Heller Financial Bank S.A.*, estabelecida em Buenos Aires; tem-se ainda a *Heller Factoring Portuguesa* e a *Heller Factoring Espanhola* (*World Factoring Yearbook 2006/2007*, London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 116 e 146).

⁶⁷³ LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 129.

⁶⁷⁴ El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 34-37, ago. 1999, p. 34-35.

No caso do Brasil, existe um controle de câmbio, por meio do qual todos os pagamentos e recebimentos realizados com o exterior devem tramitar através do seu Banco Central por meio de operação chamada fechamento de câmbio. Segundo as regras do Banco Central brasileiro, somente o importador deste país pode fechar câmbio para viabilizar a remessa de recursos para o exportador, não havendo então possibilidade de o *import factor* brasileiro fechá-la em seu nome, na condição de cessionário do crédito de exportação. Ademais, existem outras restrições impostas pelo Banco Central brasileiro ao financiamento das importações desse país, por exemplo, a fixação de limite e datas para o fechamento do câmbio. Essas limitações impostas pelo Banco Central brasileiro têm merecido crítica de alguns especialistas da Argentina, como é o caso de Gustavo J. Schötz, para quem as mesmas dificultam a operação de factoring exportação com o Brasil, razão pela qual apresenta uma sugestão:

Las dificultades no corresponden al derecho de fondo argentino ni brasileño, sino a la reglamentación del control de cambios del Banco Central de Brasil. El factor brasileño no está autorizado a “cerrar cambio” en una operación internacional en la que hubiera comprado el crédito del importador, sino que es una operación inherente exclusivamente a este. No estamos ante un obstáculo insalvable, y hay que negociar la modificación de esta reglamentación ante los órganos del Mercosur. Las operaciones entrarían dentro del Convenio de Créditos y Pagos recíprocos, con una interpretación amplia del art. 2 del Reglamento, de acuerdo a la redacción dada por la resolución 72 del Consejo para Asuntos Financieros y Monetarios en 1994.^{675 676}

A sugestão feita por Gustavo J. Schötz parece que vem se tornando uma realidade. O Brasil e a Argentina estão empenhados em implantar o Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML) para facilitar as liquidações financeiras entre os dois países e, por conseqüência, diminuir os atuais obstáculos ao fluxo comercial entre eles, principalmente entre as pequenas e médias empresas, além de reduzir os seus custos. Esse sistema não envolverá mecanismo de cobertura cambial e, ainda, dispensará o contrato de câmbio. Estima-se com a implantação do SML uma redução de custos financeiros das exportações de bens e

⁶⁷⁵ El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 34-37, ago. 1999, p. 37.

⁶⁷⁶ Art. 2 do Regulamento do Convênio de Créditos e Pagamentos Recíprocos da ALADI, de acordo com a redação dada pela Resolução 72/1994 do Conselho de Assuntos Financeiros e Monetários.

serviços na ordem de 3%, uma maior agilidade do processo exportador decorrente da diminuição da burocracia e, portanto, uma maior inserção dos médios, pequenos e microempresários argentinos e brasileiros.⁶⁷⁷

Muito embora o Brasil e a Argentina estejam conduzindo o projeto do SML, o Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 28 de junho de 2007, aprovou a Decisão 25/2007 que dispõe sobre a criação desse sistema para o comércio realizado entre os países membros deste bloco econômico.

⁶⁷⁷ Informações obtidas no Simpósio sobre “Os aspectos técnicos do acordo Brasil-Argentina de pagamentos em moeda local”, realizado pela CIESP, em São Paulo, no dia 08 ago. 2007, que contou com a presença de técnicos dos Bancos Centrais desses dois países (informação verbal).

4 A CONVENÇÃO DE OTTAWA DO UNIDROIT SOBRE FACTORING INTERNACIONAL

4.1 BREVE ANÁLISE DO UNIDROIT

4.1.1 Considerações iniciais

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) – conhecido na língua inglesa como *International Institute for the Unification of Private Law* e na língua francesa como *Institut International pour L’Unification du Droit Prive* – foi fundado em 1926, na cidade de Roma, como um órgão auxiliar da Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações.⁶⁷⁸ Contudo, em função do descrédito que tomou conta da Liga das Nações no final da década de 1930, esse Instituto teve de ser re-fundado em 1940, agora não mais como um órgão, mas como uma verdadeira organização internacional intergovernamental independente, originária de um acordo multilateral conhecido como Estatuto do UNIDROIT.⁶⁷⁹

Com o ingresso da Letônia em janeiro de 2006, o UNIDROIT passou a contar com sessenta Estados membros, espalhados pelos cinco continentes. Assim, representa diferentes

⁶⁷⁸ Tanto a expressão Sociedade quanto Liga são oficiais, muito embora possuam conotações distintas, na medida em que a primeira fornece uma idéia de relacionamento harmonioso e igualitário, enquanto a segunda acentua o aspecto contratual, objetivando lutar contra alguém ou contra algo (SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

⁶⁷⁹ Sobre o processo histórico do UNIDROIT: PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. La importancia del Instituto Internacional para la Unificación del Derecho Privado (UNIDROIT) en la futura uniformidad jurídica del hemisferio americano. **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas da Universidad Central de Venezuela**, n. 86, p. 34-73, 1992, p. 41-55.

sistemas legais, econômicos e políticos, além, é claro, de diferentes culturas.⁶⁸⁰ Podemos citar, dentre outros Estados membros: Argentina, Brasil, Chile, China, Cuba, França, Alemanha, Índia, Itália, Japão, Israel, Rússia, Estados Unidos, Suíça e Reino Unido.

Apesar de estar sediado em Roma, as línguas oficiais do UNIDROIT são o inglês, o francês, o alemão e o espanhol, muito embora seus trabalhos sejam desenvolvidos apenas nas duas primeiras.

4.1.2 Objetivos

De forma geral, o UNIDROIT tem por objetivo estudar as necessidades e os métodos para modernizar, harmonizar e coordenar a legislação comercial entre os Estados.

As regras uniformes ditadas pelo UNIDROIT são tidas como regras de Direito substantivo e somente em casos excepcionais envolverão conflitos de leis. Vale lembrar também que, tradicionalmente, as regras uniformes têm a tendência de materializar-se através de convenções internacionais, as quais se tornam de cumprimento obrigatório por parte dos Estados que a ratificarem.

⁶⁸⁰ UNIDROIT. Disponível em: <<http://www.unidroit.org>>. Acesso em: 27 set. 2007, 11:38:29.

Contudo, a dificuldade de implementação dessas regras impositivas pelos Estados membros leva a outras alternativas, como a de estabelecer modelos de leis considerando as características da legislação doméstica de cada um deles, ou, a de ditar princípios gerais endereçados aos juízes, árbitros e partes contratantes, que, no entanto, estão livres para utilizá-los ou não.⁶⁸¹

4.1.3 Métodos de trabalho

Surgindo um assunto de interesse do programa de trabalho do UNIDROIT, a sua Secretaria procederá a um estudo de viabilidade e/ou uma análise comparativa da legislação sobre ele. Somente então será enviado para análise e aprovação do Conselho de Direção quanto ao encaminhamento do projeto da Convenção. Aprovado o encaminhamento do projeto da Convenção pelo Conselho de Direção, a Secretaria convocará um comitê governamental de especialistas, composto preferencialmente de representantes dos Estados membros, para finalizar os trabalhos. Concluída a minuta da Convenção pelo citado comitê, essa será submetida ao Conselho de Direção para aprovação ou novas orientações.

Tradicionalmente, o julgamento da minuta da Convenção reflete o consenso entre os Estados, na medida em que eles encaminharam os técnicos de sua confiança para participar do comitê governamental de especialistas. Assim, se finalizados os trabalhos envolvendo a minuta da Convenção, certamente existirão boas chances de ela ser adotada numa Conferência

⁶⁸¹ Segundo Lauro Gama Júnior, “embora seja ainda difícil discernir a natureza jurídica dos Princípios do UNIDROIT, é correto afirmar que possuem, pelo menos, duas características marcantes: (i) são uma espécie de *soft law*, sem efeito vinculante, e destinam-se a atuar em conjunto com outras fontes do direito, num contexto de pluralismo jurídico, e (ii) constituem um *ius commune* moderno, de caráter transnacional, relativo aos contratos do comércio internacional” (**Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 250).

diplomática como uma Convenção Internacional. Tal Conferência é convocada por um dos Estados membros do UNIDROIT, assim como ocorreu com a Convenção sobre Factoring Internacional aprovada em 1988 na cidade de Ottawa, no Canadá.

Importante abordagem sobre o método de uniformização adotado pelo UNIDROIT é feita por Lauro Gama Jr.:

Quanto ao método de uniformização, a normativa do UNIDROIT segue, no geral, a tradicional forma de convenções internacionais multilaterais, tendo em vista a própria origem e estrutura intergovernamental do Instituto. Tais convenções constituem instrumentos legislativos vinculantes, de origem internacional, e necessitam, portanto, de incorporação formal no ordenamento interno de cada Estado signatário para entrar em vigor. Diante das naturais dificuldades de reunir um número razoável de Estados dispostos a implementar suas convenções – e que vão desde o peso das tradições jurídicas divergentes, influente também nas negociações entre os representantes governamentais, passando pela morosidade do processo de assinatura e ratificação por cada Estado, até a efetiva uniformidade de aplicação pelos juízes e tribunais dos diversos países-membros –, mais recentemente o UNIDROIT canalizou seus esforços para formas alternativas de unificação jurídica, particularmente nas áreas em que um instrumento vinculante não parece ser essencial. Tais alternativas incluem leis-modelo, que podem inspirar os Estados que estejam a elaborar regras nacionais sobre determinado assunto, bem como princípios gerais, dirigidos diretamente aos juízes, árbitros contratantes, que restam livres para decidir sobre a sua utilização. Além disso, o UNIDROIT prepara guias legais sobre determinados temas, considerados ainda insuficientemente maduros para serem objeto de normas uniformes.⁶⁸²

Outro método de trabalho envolve a cooperação com outras Organizações Internacionais intergovernamentais e não-governamentais (por exemplo, UNCITRAL e UNESCO), pois, como o UNIDROIT tem como expertise a harmonização internacional das legislações, muitas vezes é convidado a preparar estudos comparativos e minutas de Convenções. Aliás, Lyndel V. Prott enfatiza a importância da parceria estabelecida entre o UNIDROIT e a UNESCO contra o tráfico de bens culturais:

The close partnership between two Organisations on this issue for more than ten years is an example of how two international organisations, with different mandates and perspectives, can unite to tackle a complex, damaging and critical situation to benefit the heritage of all.⁶⁸³

Vale registrar também que o UNIDROIT se utiliza para seus trabalhos de uma rede de correspondentes nos Estados membros e não-membros, por exemplo, acadêmicos e

⁶⁸² **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 204.

⁶⁸³ PROTTE, Lyndel V. Unesco and Unidroit: A Partnership against Trafficking an Cultural Objects. **Uniforme Law Review**, 1, p. 59-71, 1996, p. 71.

advogados indicados pelo Conselho de Direção. Essa participação plural em seus trabalhos é um sinal claro de que o Instituto sobrepõe os interesses técnicos e científicos ao interesse político.

4.1.4 Enquadramento como organização internacional

Mas afinal, o UNIDROIT pode realmente ser definido como uma Organização Internacional? Se fosse para considerarmos a informação disponibilizada pelo próprio UNIDROIT em seu site oficial na internet, a resposta seria afirmativa.⁶⁸⁴ Contudo, julgamos oportuno confirmar ou não, sob o enfoque da Teoria Geral das Organizações Internacionais, essa autodefinição.

Celso Duvivier Albuquerque Mello entende que:

Organização Internacional é uma associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre partes por normas de Direito Internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.⁶⁸⁵

Mario Bettati, seguindo a mesma linha, entende que “une organisation internationale est une association d’Etats créée par traité, dotée d’une constitution et d’organes communs et possédant une personnalité juridique distincte de celle des Etats membres”.⁶⁸⁶

⁶⁸⁴ Informação obtida no site oficial do UNIDROIT nos seguintes termos: *The International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT) is an independent intergovernmental organization* (O Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado/UNIDROIT é uma organização intergovernamental independente – tradução livre). (UNIDROIT. Disponível em: <<http://www.unidroit.org>>. Acesso em: 27 set. 2007, 11:38:29).

⁶⁸⁵ **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 2 v., p. 551.

⁶⁸⁶ BETTATI, Mario. *Création et personnalité juridique des organisations internationales*. In: DUPUY, René-Jean. **Manual sur les organisations internationales**. 2. ed. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff, 1998, p. 33.

René-Jean Dupuy lembra que “l’organisation apparaît comme un phénomène secondaire par rapport au phénomène étatique; elle est la créature; les Etats son les créateurs”.⁶⁸⁷

Torna-se oportuno também destacar que o termo organização internacional pode tanto identificar uma organização intergovernamental como uma organização não governamental (ONG). O traço comum entre elas está no fato de ambas serem entes resultantes de um acordo de vontade e, à semelhança dos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados, têm existência como pessoa coletiva, que não se confunde com os indivíduos ou as entidades que as constituíram ou as compõem.

Apesar dessa semelhança aparente, não podemos confundir organização intergovernamental com organização não governamental (ONG). Para diferenciá-las, valemos do magistério de Guido Fernando Silva Soares:

Tanto as organizações intergovernamentais quanto as ONGs resultam de um ato de vontade, no primeiro caso, de Estados, consubstanciados num tratado ou convenção multilaterais, estritamente regulados pelo Direito Internacional, e, no segundo, de atos instituidores, celebrados entre particulares, com ou sem interveniência de órgãos públicos, regidos por leis internas de algum Estado.⁶⁸⁸

Oportuno registrar que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados, concluída em 22 de maio de 1969, especificamente em seu artigo 3º, faz menção à existência de outros sujeitos que não sejam Estados, as Organizações Internacionais, muito embora não as definam.⁶⁸⁹

Apesar não de estar ainda em vigor, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organização Internacionais, terminada em 21 de março de 1986, trouxe uma definição do que deveria ser entendido por “Organização

⁶⁸⁷ Etat et organisation internationale. In: _____. **Manual sur les organisations internationales**. 2. ed. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, p. 13.

⁶⁸⁸ **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004, p. 151.

⁶⁸⁹ O Brasil não ratificou a Convenção de Viena de 1969, muito embora ela esteja em vigor desde 1980, quando alcançou o número mínimo de ratificações exigido.

Internacional”.⁶⁹⁰ Segundo os artigos 2.1 (i) e 84 dessa Convenção, uma organização internacional é sempre aquela formada pelo acordo entre Estados soberanos, ou seja, com natureza intergovernamental. Estão excluídas, portanto, as organizações não-governamentais e as empresas multinacionais, como também as organizações do tipo supranacional, como a União Européia.⁶⁹¹ São exemplos de organizações internacionais não governamentais, dentre outras, a Anistia Internacional (AI), o Fundo para a Conservação da Natureza (WWF) e o Greenpeace. Por sua vez, dentre as inúmeras organizações internacionais governamentais, podemos citar as seguintes: Organização das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e União Européia (UE).

Procedida tal diferenciação, cumpre-nos agora trazer algumas características que marcam uma organização internacional intergovernamental.

Manuel Diez de Velasco Vallejo traz importantes características sobre as organizações internacionais intergovernamentais:

Las O.I., por su propia esencia, son creadas para gestionar intereses colectivos por medio de un Tratado y dotadas de órganos para cumplir sus fines. Nos encontramos ante una O.I. cuando al menos podemos diferenciar los siguientes caracteres:

1º. Un acto jurídico creador, denominado de muy diversas maneras – Tratado, Carta, Estatuto, etc. – en el que generalmente se determina su organización y finalidades.

2º. Están compuestas por sujetos de D.I., entendido en sentido amplio, y que generalmente son Estados.

3º. Están dotadas de órganos permanentes que son distintos e independientes de los miembros de la Organización, lo que las diferencia de las Conferencias diplomáticas en el sentido tradicional.

⁶⁹⁰ A posição brasileira sobre a Convenção de Viena de 1986 encontra-se sintetizada no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores (CJ/10, de 17.01.86) e no Adendo ao mesmo (CJ/11, de 21.03.86), ambos de autoria do então Consultor Jurídico desse Ministério, Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade (**Direito das organizações internacionais**. Brasília: Escopo, 1990, p. 161-200).

⁶⁹¹ BERNARDES, Maurício da Costa Carvalho; CHADID, Gustavo Teixeira; CARNEIRO, Paulo Camargo. A convenção de Viena de 1986 sobre direito dos tratados entre estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais: estado atual da matéria no Direito Internacional Público. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (org.) *et al.* **A Nova dimensão do direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 180.

4°. Los referidos órganos están encargados de llevar a cabo los objetivos de la Organización y en ellos se forma la voluntad colectiva de la propia O.I., que jurídicamente es distinta de la de sus miembros en particular.

5°. La O.I., tiene un carácter estable, es decir, permanente, lo que significa que sus órganos están en situación de ejercer sus poderes y facultades, aunque de hecho no actúen en forma continuada.⁶⁹²

Por qualquer ângulo adotado, entendemos que o UNIDROIT preenche a todos os critérios e características indicados pela doutrina anteriormente colacionada para que seja efetivamente considerado uma organização internacional intergovernamental.

Por fim, muito embora a grande maioria da doutrina pesquisada não se posicione de maneira categórica sobre essa questão, podemos destacar ao menos dois estudiosos do Direito Internacional que qualificam o UNIDROIT como uma organização internacional intergovernamental:

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) é **uma organização internacional intergovernamental**, com sede em Roma (Itália), cujo objetivo é o estudo das vias e método para a modernização, harmonização e coordenação do direito privado, em particular do direito comercial, entre Estados ou grupos de Estados. (grifo nosso)⁶⁹³

Apesar das interrogantes que pairam sobre os rumos futuros da codificação e da unificação do direito, a nível internacional, continua inegável a importância e a credibilidade do UNIDROIT, enquanto organização dedicada a tais objetivos. Por outro lado, os Princípios relativos aos Contratos do Comércio Internacional constituem-se em novidade, **por uma organização internacional intergovernamental**, não por representantes dos Estados, mas por juristas oriundos dos vários sistemas jurídicos do universo. (grifo nosso)⁶⁹⁴

Após tais considerações, permitimo-nos concluir o seguinte em relação ao UNIDROIT:⁶⁹⁵

(a) é uma organização internacional intergovernamental porque tem competência para tratar de assuntos especializados relacionados ao Direito Comercial, que aliás são muito mais

⁶⁹² **Instituciones de Derecho Internacional Público**. Madrid: Editorial Tecnos, 1976, 2 v., p. 33.

⁶⁹³ GAMA JR., Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 200.

⁶⁹⁴ RODAS, João Grandino. Prefácio. In: GAMA JR., Lauro. *Op. cit.*, 2006.

⁶⁹⁵ CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. O UNIDROIT como uma organização internacional intergovernamental. In: MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional: anais do 5. Congresso Brasileiro de Direito Internacional**, Curitiba: Juruá, 2007. 11 v., p. 328-329.

técnicos do que políticos. Além disso, na expressão cunhada por René-Jean Dupuy,⁶⁹⁶ o UNIDROIT é muito mais uma organização de diálogo do que uma organização de poder, na medida em que prevalece a discussão de assunto técnico sem a imposição flagrante da vontade de alguns poucos Estados membros;

(b) não pode ser tido como uma organização não governamental (ONG), na medida em que esta é criada e regida pelo Direito Interno, enquanto o UNIDROIT é regido pelo Direito Internacional Público;

(c) é uma organização internacional intergovernamental para os termos do art. 2, alínea (i) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, na medida em que nasce de um acordo internacional instrumentalizado através de seu Estatuto de criação;

(d) é uma organização internacional intergovernamental porque é composto de órgãos permanentes, distintos e independentes de seus Estados membros (Secretaria, Conselho de Direção, Assembléia Geral, dentre outros);

(e) é uma organização internacional intergovernamental porque tem competência normativa, seja de caráter operacional para editar normas de funcionamento de seus órgãos, seja de caráter impositivo no que tange às convenções adotadas pelos Estados membros, ou mesmo seja de orientação, como leis-modelo, princípios gerais e guias legais;

(f) é uma organização internacional intergovernamental que produz instrumentos de harmonização, elaborados não propriamente pelas autoridades dos Estados, mas por juristas e técnicos oriundos dos vários sistemas jurídicos conhecidos no mundo e por ele escolhidos;

(g) é uma organização internacional intergovernamental que contribui para suprir as deficiências da comunidade internacional, principalmente em seus aspectos legislativo e organizativo de determinados assuntos de direito privado;

⁶⁹⁶ Etat et organisation internationale. In: _____. **Manual sur les organisations internationales**. 2. ed. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, p. 13.

(h) é uma organização internacional intergovernamental, de cooperação técnica (na medida em que tem por objeto de estudo os mais variados assuntos de Direito Comercial Internacional) e de cooperação econômica (na medida em que procura desenvolver as relações comerciais por meio da harmonização do direito);

(i) é uma organização internacional intergovernamental de caráter universal e não regional, já que possui como membros mais de sessenta Estados espalhados pelos cinco continentes, independentemente do regime político, econômico ou religioso adotado;

(j) muito embora não esteja reconhecida de maneira expressa em seu Estatuto de criação, possui personalidade jurídica internacional, na medida em que resulta implicitamente do conjunto das disposições de sua criação, até porque se foi considerado necessário estabelecer uma instituição permanente e não uma simples conferência, foi com a intenção de conferir-lhe as características que garantem a sua existência como tal.

4.2 MÉTODOS DE APROXIMAÇÃO JURÍDICA

4.2.1 Considerações sobre harmonização, uniformização e unificação

O Brasil e a Argentina, países adotados para o estudo comparado em questão, não se encontram alheios ao fenômeno da aproximação jurídica, participando dos mais variados foros, como as Conferências Internacionais Especializadas de Direito Internacional Privado (CIDIPs), o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e a

Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), apenas para citar os mais relevantes em termos de direito internacional privado.

Inicialmente, torna-se oportuno ter em mente que a aproximação jurídica é um método entendido na acepção mais ampla do termo, ou seja, é o gênero, ao passo que a harmonização, a uniformização e a unificação são espécies, ou, como queiram, modalidades de aproximação jurídica.⁶⁹⁷ Frederico Augusto Monte Simionato acrescenta que “mesmo que sejam utilizados como sinônimos, a latitude do termo ‘aproximação’, apresenta-se mais ampla, ou seja, seria o gênero, e os termos ‘harmonização’ e ‘coordenação’, as espécies e tipos de aproximação legislativa”.⁶⁹⁸ Todavia, o processo de aproximação jurídica exige instrumentos para que possa ser levado a efeito. Esses instrumentos são o mecanismo jurídico com o qual se alcança o grau de aproximação pretendido, destacando-se como exemplos as convenções internacionais, as leis modelos e cláusulas-padrão.⁶⁹⁹

Diferenciado o método do instrumento de aproximação jurídica, cumpre-nos agora analisar a terminologia adotada para tanto.

Como adverte Paulo Borba Casella, é necessário fazer a distinção tanto terminológica como conceitual entre harmonização, uniformização e unificação do direito. Esse autor traz importantes conceitos de cada uma dessas modalidades de aproximação jurídica:

A harmonização dirá respeito às normas de conflito ou normas de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas nacionais de direito material. Na medida em que sejam harmônicas as normas de conflito, eliminar-se-ão

⁶⁹⁷ Lauro Gama Jr. também chama os mecanismos de harmonização, unificação e uniformização do direito como espécies de aproximação jurídica (**Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 182).

⁶⁹⁸ Em continuação, esse mesmo autor utiliza os termos “aproximação” e “harmonização” e não “coordenação”. Para ele, “harmonizar significa estar em harmonia, ou seja, em conjunto normativo vivendo em harmonia; aproximação, significa estar próximo e induz o significado de compatibilização, todavia, nem tudo que estão próximos ou são parecidos, serão, obrigatoriamente, harmônicos; coordenação é termo ambíguo, como os demais, entretanto possui uma conotação menos específica”. (Métodos de harmonização legislativa na União Européia e no MERCOSUL: uma análise comparativa. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 122-123).

⁶⁹⁹ VIEGAS, Vera Lúcia. **Harmonização jurídica e direito de integração: elementos para uma teoria da harmonização jurídica**. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, 2003, p. 43.

os conflitos de leis quer positivos como negativos, permitindo remeter ao direito material diretamente. [...]

A unificação comporta a substituição dos anteriores dispositivos nacionais por novas normas, previamente negociadas e acordadas, que eliminam os conflitos, na medida em que a mesma norma, seja conflitual como material, passa a ter vigência entre os diferentes Estados, o que, normalmente, operará por meio de convenção internacional. [...]

A uniformização tem dupla implicação e variável dimensão, porque pode combinar elementos de direito internacional privado e de direito material; indo além do que normalmente ocorre ao se falar em harmonização, tendo extensão menor que a unificação, onde os conflitos são eliminados pela completa substituição das normas anteriormente diversificadas. [...].⁷⁰⁰

Quando a harmonização refere-se às normas de conflito ou normas de direito internacional privado, contempla na verdade a solução de conflitos de leis no espaço mediante a indicação, pela norma conflitual, do direito aplicável à relação jurídica.

Dos conceitos anteriormente apresentados, verificamos que existe uma graduação de exigências, partindo-se da harmonização, passando-se pela uniformização, até chegar à unificação. É possível afirmar que o grau de exigência, as tensões e os desgastes aumentam em cada um desses processos, ou seja, há certa dificuldade na harmonização, uma dificuldade maior na uniformização e um grau ainda maior de dificuldade na unificação. Nessa linha de raciocínio, diríamos que se harmoniza o direito conflitual, se uniformiza, combinando elementos de direito material e direito internacional privado e, por fim, se unifica o direito material.

Maria Vargas Gómez-Urrutia traz conceito bastante similar ao anteriormente apresentado em relação à unificação: “La unificación en sentido estricto se da cuando se insertan en dos o más sistemas jurídicos nacionales normas de contenido idéntico tomadas de un modelo establecido en una Convención, en un tratado internacional o en una lei modelo tipo”.⁷⁰¹

Ao tratar da harmonização, essa mesma autora refere-se:

⁷⁰⁰ Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nadia de (coord.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e do direito brasileiro**. São Paulo, SP: LTr, p. 77-105, 1998, p. 78.

⁷⁰¹ **Contratación internacional en el sistema interamericano**. México: Oxford, 2000 p. 8.

A los procedimientos que suponen una modificación de la legislación de varios Estados sin alcanzar una completa unificación, pero con el propósito de crear una afinidad esencial entre varias legislaciones, ya sea de tipo sustantivo o de tipo adjetivo o procesal.⁷⁰²

Para Alejandro Garro, a unificação jurídica implica a adoção de um texto comum por vários países, mediante a ratificação de tratados ou convenções internacionais, ou a incorporação de uma lei-modelo na ordem interna, suscetíveis de aplicação direta pelos tribunais locais ou de revisão judicial por uma corte supranacional. Já a harmonização indica processos mais flexíveis, voltados à aproximação de critérios jurídicos, apoiados em bases ou doutrina comuns que podem servir de ponto de partida para que os legisladores e juízes nacionais coordenem o enfoque jurídico de um determinado conflito de interesses.⁷⁰³ Nesse contexto, diríamos que quando realizamos um estudo comparado entre o factoring no Brasil e na Argentina e esse estudo passa a ser adotado como doutrina comum nesses dois países, de certa forma, estaríamos colaborando para a harmonização desse instituto entre eles.

Ao analisar os métodos de harmonização aplicáveis ao MERCOSUL, Werter R. Faria traz: “A harmonização tem por objeto suprimir ou atenuar as disparidades entre as disposições de direito interno, na medida em que o exija o funcionamento do mercado comum”.⁷⁰⁴ Percebemos aqui uma amplitude maior para esse termo do que aquela apresentada pela doutrina anteriormente apresentada. Com a mesma amplitude, João de Lima Teixeira Filho afirma que a harmonização “tem o nítido de redução, até onde possível for, das diferenças de

⁷⁰² GÓMEZ-URRUTIA, Maria Vargas. **Contratación internacional en el sistema interamericano**. México: Oxford, 2000, p. 8. Vera Lúcia Viegas traz em sua tese as distinções terminológicas apresentadas por Gómez-Urrutia: Direito Uniforme em sentido estrito (uniformização do Direito material) e em sentido amplo (uniformização do Direito material e das regras de conflito), Direito Unificado ou Uniformizado (resultado normativo no qual desemboca um processo de unificação), Unificação do Direito (tornar uniforme um texto legal, introduzindo-o literalmente nos ordenamentos internos de vários Estados) e Uniformização do Direito (o mesmo que harmonização) (**Harmonização jurídica e direito de integração: elementos para uma teoria da harmonização jurídica**. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, 2003, p. 44-45).

⁷⁰³ GARRO, Alejandro. Armonización y Unificación del Derecho Privado en América Latina: Esfuerzos, Tendencias y Realidades. In: BAPTISTA, Luiz Olavo, HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulor Borba (coord.). **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas – Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo: LTr, 1994, p. 508.

⁷⁰⁴ Métodos de harmonização legislativa na União Européia e no MERCOSUL: uma análise comparativa. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 143.

tratamento que as legislações nacionais dispensem aos mais diversos assuntos”.⁷⁰⁵ Em outras palavras, a harmonização objetiva a redução das diferenças legislativas entre dois ou mais Estados sobre um determinado assunto.

Com efeito, percebemos que a terminologia adotada pela doutrina em relação aos métodos de aproximação jurídica não é unânime. Aliás, essa divergência também é verificada nos próprios tratados internacionais que utilizam essa terminologia.

Como adverte Paulo Borba Casella, “surpreendentemente ocorre significativa flutuação terminológica, no Tratado de Roma, na medida em que se faz referência a conceitos diversos, indistintamente utilizados: ‘harmonização’, ‘coordenação’ e ‘unificação’ dos direitos nacionais”.⁷⁰⁶ Lauro Gama Jr. adota esse entendimento, acrescentando que, desta forma, não se pode falar numa terminologia única e definitiva sobre os métodos de aproximação jurídica.⁷⁰⁷

Por sua vez, o artigo 1º do Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados-Partes do MERCOSUL de harmonizar suas legislações nas áreas determinantes ao processo de integração.⁷⁰⁸

Segundo o já citado Lauro Gama Jr., a harmonização entendida em seu conceito mais amplo, é a espécie de aproximação jurídica mais adequada para os domínios nos quais a substituição do direito nacional pelo direito uniforme não é politicamente ou tecnicamente viável, tendo particular importância em processos de integração econômica, cujo objetivo

⁷⁰⁵ A Harmonização da Legislação do Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**, n. 8, p. 91, jan. mar. 1993, p. 91.

⁷⁰⁶ Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nadia de (coord.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e do direito brasileiro**. São Paulo, SP: LTr, p. 77-105, 1998, p. 93.

⁷⁰⁷ **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 185.

⁷⁰⁸ O art. 25 do Protocolo de Ouro Preto, ao institucionalizar a estrutura do MERCOSUL, estipula que compete à Comissão Parlamentar auxiliar na harmonização das legislações dos Estados-membros. De acordo com o mesmo Protocolo, o processo de harmonização deve ser feito através de uma proposta do Grupo Mercado Comum ao Conselho do Mercado Comum, mediante a apresentação de projetos, para que este delibere a respeito. (BAPTISTA, Luiz Olavo. MERCOSUL após o Protocolo de Ouro Preto. **Estudos Avançados**, a. 10, n. 27, p. 179-199, 1996, p. 181).

básico é facilitar as transações internas.⁷⁰⁹ Esse mesmo autor lembra que Gérald Goldstein define harmonização como “o processo pelo qual diversos elementos são combinados ou adaptados entre si de modo a formarem um todo coerente, ao mesmo tempo que se permite a esses elementos de conservarem a sua individualidade”, de modo que o seu objetivo consiste em “reconhecer e reconciliar as divergências entre esses diversos elementos, de tal sorte que os efeitos jurídicos resultantes de uma mesma situação de fato tornem-se tão próximos quanto possível em todos os sistemas jurídicos envolvidos”.⁷¹⁰

Riccardo Monaco traz interessante comparação entre harmonização e coordenação:

L'idée la plus simple semble être celle de la coordination, parce que coordonner entre elles des normes diferentes signifie tout simplement vouloir éliminer les contrastes, soit substantiels soit logiques, qui existent entre elles. Bien entendu sans que la coordination doive comporter des changements du contenu des normes. Par rapport à la coordination, l'harmonisation représente pour ainsi dire un système plus évolué parce que, en harmonisant deux normes, on cherche à éliminer tout ce qui s'oppose à ce que les normes produisent des effets similaires dans leur application”.⁷¹¹

Por sua vez, em sua tese de doutorado, Vera Lúcia Viega apresenta a sua própria classificação, que compreende seis termos distintos: (1) **aproximação jurídica**: envolve toda e qualquer atividade de “acertamento” jurídico; (2) **harmonização jurídica**: entende ser sinônimo ao termo uniformização jurídica e que é gênero, já que abarca espécies distintas, que vão desde um mínimo de aproximação jurídica até um máximo; (3) **coordenação jurídica**: é o grau mínimo dentro da escala da harmonização jurídica; objetiva uma coerência lógica do conjunto formado pelo bloco econômico, com um mínimo de ingerência nos ordenamentos nacionais; (4) **unificação dos elementos de conexão**: gera certo grau de segurança jurídica para as relações privadas internacionais e, dependendo do instrumento eleito para a sua consecução, terá caráter vinculante – v.g. tratado internacional incorporado – ou não (v.g. uma lei modelo); (5) **reconhecimento mútuo de legislações**: grau máximo de harmonização

⁷⁰⁹ **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 184.

⁷¹⁰ *Idem ibidem*, p. 184.

⁷¹¹ Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen. **Revue Internationale de Droit Compare**, Paris, v. 1, 1960, p. 64-65.

jurídica, em que um produto ou um serviço produzido e comercializado num Estado membro terá liberdade de circulação em todo o território comunitário; e (6) **unificação legislativa:** grau máximo de aproximação jurídica, somente alcançada quando houver um idêntico corpo de regras e uma interpretação e aplicação de modo uniforme do mesmo.⁷¹²

Assim, os instrumentos de harmonização, unificação e uniformização podem ser vinculantes ou não-vinculantes, intergovernamentais ou não-governamentais e universais ou regionais.

Os tratados e convenções internacionais, resultantes de conferências diplomáticas, são instrumentos vinculantes. Essas convenções têm esse caráter porque os Estados, além da obrigação internacional decorrente de sua assinatura e ratificação, obrigam-se também a recepcionar e observar o conteúdo delas em seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.⁷¹³ Já as leis-modelo, guias legais, cláusulas-padrão (*standards*), princípios relativos à contratação internacional, dentre outros, são entendidos como não vinculantes. Excetuando-se as leis-modelo, os outros citados instrumentos também podem se tornar vinculantes mediante a adoção do conteúdo dos mesmos no contrato.

Enquanto os tratados e convenções têm caráter intergovernamental, as normativas sobre contratos internacionais e cartas de crédito elaboradas pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) e os Princípios do UNIDROIT são entendidos como de caráter-não governamental.⁷¹⁴

Quanto ao âmbito territorial de atuação, os instrumentos de vocação universal são os que não se restringem a uma determinada região, podendo ser adotados por qualquer Estado, como é o caso da Convenção da ONU sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias

⁷¹² **Harmonização jurídica e direito de integração: elementos para uma teoria da harmonização jurídica.** 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, 2003, p. 49-52.

⁷¹³ CASELLA, Paulo Borba Casella. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nadia de (coord.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e do direito brasileiro.** São Paulo, SP: LTr, 1998, p. 77-105, p. 85.

⁷¹⁴ GAMA JR., Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 189.

(Viena, 1980). De outra parte, são instrumentos regionais aqueles cujo interesse volta-se aos Estados de uma determinada região, como é o caso da Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (México, 1994).

Essa abordagem faz-se necessária para tentarmos enquadrar a ação do UNIDROIT, especificamente a contida na Convenção de Ottawa sobre o contrato de factoring internacional, dentro das modalidades de aproximação jurídica anteriormente apresentadas, muito embora saibamos que não existe uma terminologia única para tanto.

4.2.2 Espécie de aproximação jurídica proposta pelo UNIDROIT com a Convenção de Ottawa sobre o factoring internacional

Conforme já destacado anteriormente, o objetivo básico do UNIDROIT compreende estudos das necessidades e métodos para modernização, harmonização e coordenação da legislação comercial entre os Estados. Enfim, envolve essencialmente a aproximação das regras de Direito Privado.

Oportuno destacar que o UNIDROIT não foi o primeiro instituto a se preocupar com tal processo. Se fizermos uma breve incursão histórica, verificaremos que o *Institut de Droit International*, fundado em 1874, já se pronunciava a favor da celebração de convênios para unificação do Direito Internacional Privado, especialmente em matéria comercial. A primeira sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, realizado em 1893, reiterava a importância da unificação dessas regras. Ainda, a Sexta Conferência Internacional Americana (1928), aprovou a Convenção de Havana de Direito Internacional Privado, mais conhecida como Código Bustamante, que busca uniformizar regras de direito internacional

privado em matéria civil, comercial, criminal e processual. Por sua vez, numa linha agora de descodificação do direito internacional, entre 1975 e 2002, realizaram-se seis Conferências Internacionais Especializadas de Direito Internacional Privado (CIDIPs).

Com efeito, o artigo 1º do Estatuto do UNIDROIT faz menção expressa ao termo “harmonização”. Há intenção de implantá-la por meio de convenções internacionais multilaterais (método tradicional) e também por meio de métodos alternativos, como leis-modelo que possam orientar os Estados que pretendam elaborar regras nacionais sobre determinado assunto, mas respeitando as peculiaridades de seu ordenamento interno.

Conforme já abordado, a harmonização, diferentemente da unificação legislativa, é um processo mais limitado e utilizado pelos Estados em estágio de cooperação, na medida em que se busca a convivência do direito nacional de cada um deles. Ou seja, busca estabelecer princípios e normas gerais consensualmente adotados, que conviverão com a legislação interna e própria de cada Estado.

Já o preâmbulo da Convenção de Ottawa do UNIDROIT sobre factoring internacional destaca a importância de os Estados adotarem regras uniformes para construir uma moldura que facilite as transações de factoring. Encontramos aqui o termo “regras uniformes”. Oportuno lembrar, contudo, que a “uniformidade legislativa internacional” não significa “uniformidade de interpretação”, de modo que é necessário não somente uma ação “a priori”, mas também “a posteriori”, ou seja, preocupação tanto com a clareza da redação do texto da Convenção como com a jurisdição que irá interpretá-lo.⁷¹⁵

Em face da técnica de determinação das normas de conflito aplicáveis a uma situação, o Direito Internacional Privado reconhece outra técnica, mais complexa, que envolve o estabelecimento de normas materiais uniformes aplicáveis à situação.

⁷¹⁵ FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 162.

E a finalidade da Convenção de Ottawa do UNIDROIT é a formação de um direito material uniforme aplicável ao factoring internacional, finalidade que adquire uma importância fundamental, pois a própria convenção, de forma expressa, a reconhece.⁷¹⁶

Assim, como objetiva aplicar um direito uniforme ao contrato de factoring internacional, sem dispor sobre normas de conflito, entendemos que essa Convenção supera os contornos da harmonização, constituindo-se propriamente num instrumento de unificação do direito material para esta espécie contratual.

Vale dizer, se a Convenção de Ottawa do UNIDROIT tivesse sido assinada e ratificada pelo Brasil e pela Argentina, além de recepcionada em seus ordenamentos jurídicos nacionais, poderíamos falar em unificação do direito sobre o contrato de factoring internacional entre esses dois países, isto é, numa unificação do direito material por meio da adoção de regras uniformes para esta figura contratual.

4.3 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE OTTAWA DO UNIDROIT SOBRE O CONTRATO DE FACTORING INTERNACIONAL

4.3.1 Breve histórico que antecedeu essa Convenção

A origem do trabalho envolvendo a minuta da Convenção do UNIDROIT sobre a cessão de créditos em geral e, de forma mais específica, os contratos de factoring, está numa decisão tomada pelo Conselho de Direção dessa organização em sua 53^a sessão, ocorrida em

⁷¹⁶ GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. *El contrato de factoring*. Madrid: Tecnos, 1990, p. 239.

fevereiro de 1974, na cidade de Roma. Nessa oportunidade, o desenvolvimento dessa minuta foi incluído no Programa de Trabalho do UNIDROIT para o triênio de 1975 a 1977.⁷¹⁷

Após alguns trabalhos preliminares, foi constituído, em abril de 1978, na 57ª sessão do Conselho de Direção, um grupo de estudo com a finalidade de preparar regras uniformes sobre o contrato de factoring. Esse grupo de estudo realizou três sessões em Roma: a primeira nos dias 5 e 6 de fevereiro de 1979; a segunda de 27 a 29 de abril de 1981; e a terceira de 19 a 21 de abril de 1982. Na última sessão, o grupo de estudo aprovou a primeira minuta das regras uniformes sobre certos aspectos do contrato internacional de factoring, ou, simplesmente factoring internacional.

Em maio de 1983, o Conselho de Direção aprovou, em sua 62ª sessão, a minuta apresentada pelo grupo de estudo. Decidiu, ainda, participar o conteúdo da minuta preliminar, juntamente com um relatório explicativo preparado pela Secretaria do UNIDROIT, aos governos dos Estados membros dessa organização internacional, para que apresentassem as observações que entendessem oportunas.⁷¹⁸

Com o retorno das observações apresentadas pelos governos dos Estados, o Conselho de Direção do UNIDROIT decidiu então, em sua 63ª sessão, ocorrida em maio de 1984, constituir um comitê com os técnicos e especialistas desses governos para preparar uma minuta das regras uniformes sobre certos aspectos do factoring internacional.

⁷¹⁷ Cf. relatório explicativo sobre a minuta da Convenção sobre Factoring Internacional preparado pela Secretaria do UNIDROIT. Explanatory Report on the Draft Convention on International Factoring. Study LVIII, Doc. 33, setembro de 1987. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings**. Roma: Unidroit, 1991. 1 v., p. 85; CASSANDRO, Bianca. Il factoring internazionale, e il progetto Unidroit. In: MUNARI, A. Sviluppi e nuove prospettive del leasing e del *factoring* in Italia, **Quaderni di giurisprudenza commerciale**, Milano, n. 91, p. 21-31, 1988, p. 21-31. Sobre a Conferência de Ottawa sobre factoring internacional, consultar: BUSSANI, Mauro; CENDON, Paolo. **I contratti nuovi. casi e material di dottrina e giurisprudenza**. Milão: Giuffrè, 1989, p. 296-298.

⁷¹⁸ Sobre o desenvolvimento do anteprojeto confira: GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 236; BONELL, M. J. The UNIDROIT initiative for the progressive Codification at International Trade Law. **International and Comparative Law Quarterly**, 1978, p. 413; MONACO, Ricardo. Les activités de l'Institut International pour l'Unification du Droit Privé. **Revue de Droit Uniforme**, Roma, p. 2-14, 1984, p. 14; SALINGER, Freddy. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 297; FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAYERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 161-162.

Esse comitê (*Committee of Governmental Experts*) reuniu-se na cidade de Roma em três sessões (a primeira no período de 22 a 25 de abril de 1985; a segunda no período de 21 a 23 de abril de 1986; e a terceira no período de 22 a 24 de abril de 1987) para discutir a minuta de Convenção envolvendo o factoring internacional preparada pela Secretaria do UNIDROIT. Importante registrar que participaram dos trabalhos desse comitê trinta e três Estados membros do UNIDROIT, quatro Estados não membros do UNIDROIT, três organizações intergovernamentais e duas organizações internacionais não governamentais, além de três associações profissionais nacionais e mais três internacionais.⁷¹⁹

Aqui cabe uma observação. A Argentina participou dos trabalhos desse comitê e o Brasil não, muito embora, quando da realização da Conferência de Ottawa para aprovar a Convenção sobre factoring internacional, que resultou dos trabalhos desse comitê, este Estado tenha dela participado e a Argentina não. Da América Latina, encontramos ainda a participação do Chile, México e Venezuela, na condição de Estados membros do UNIDROIT, e Peru, na condição de Estado não membro, nos trabalhos desse comitê. Estados Unidos e Canadá também participaram desse comitê.

No final da 3ª sessão, ocorrida em 24 de abril de 1987, esse comitê técnico aprovou o texto da minuta da Convenção sobre factoring internacional que mais tarde seria submetido a uma Conferência diplomática para sua aprovação. Nessa oportunidade, o representante canadense anunciou que o seu governo recepcionaria essa conferência na cidade de Ottawa, no período de 9 a 28 de maio de 1988, quando seriam analisadas duas convenções, uma sobre factoring internacional e outra sobre leasing internacional. Dentre outras razões que levaram à escolha do Canadá como sede dessa Conferência, o fato de ser um Estado com duas

⁷¹⁹ *International Chamber of Commerce (ICC)* participou desse comitê na qualidade de organização internacional não governamental. Participaram também desse comitê, na qualidade de associações profissionais internacionais, *Factor's Chain International*, *Heller Network*, *Internacional Factors Group*, e, na qualidade de associações profissionais nacionais, *Association of British Factors*, *Centrale Factor* e *Italian Leasing Association* (Explanatory Report on the Draft Convention on International Factoring. Study LVIII, Doc. 33, setembro de 1987. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings.** Roma: Unidroit, 1991. 1 v., p. 86).

jurisdições (*Common and Civil Law*) e duas línguas (francês e inglês), outorgou-lhe uma particular expertise na harmonização e unificação de diferentes leis.

O texto final da Convenção sobre factoring internacional foi adotado pela Conferência em Ottawa no dia 26 de maio de 1988, ficando aberto para assinatura dos Estados participantes, ou mesmo adesão por outros, a partir do dia 28 de maio daquele mesmo ano.

4.3.2 Características dessa Convenção

Conforme já relatado, o UNIDROIT preparou inúmeros estudos e minutas de convenções, sendo que muitas delas resultaram em instrumentos internacionais, adotados em Conferências diplomáticas convocadas por um Estado membro, como foi o caso da Convenção sobre o contrato de factoring internacional.

Essa Convenção sobre o contrato internacional de factoring, conforme já registrado, resultou da Conferência diplomática ocorrida no período de 9 a 28 de maio de 1988, na cidade de Ottawa, no Canadá. Assim, a natureza dessa Convenção está vinculada a uma conferência internacional realizada pelos Estados membros do UNIDROIT, muito embora tenham dela participado Estados não membros e, ainda, organizações intergovernamentais e não governamentais, além de associações internacionais de classe.

De acordo com as suas características, a Convenção de Ottawa do UNIDROIT pode ser classificada como sendo multilateral (mais de dois Estados a assinaram), aberta (possibilidade de adesão por Estados que não assinaram o texto), em devida forma (necessita

de ato solene posterior a sua assinatura para entrar em vigor) e comercial (visa facilitar o intercâmbio de mercadorias entre os signatários).⁷²⁰

Em estreita síntese, a Convenção de Ottawa propõe unificar o regime substantivo aplicável aos contratos internacionais de factoring. Tanto assim que a maioria de seus artigos dispõe especificamente sobre os mais diversos aspectos contratuais: a função da sociedade de factoring, o direito de regresso e a cessão *pro solvendo*, o *pactum de no cedendo*, a notificação ao devedor do crédito cedido, dentre outros. Em outras palavras, essa Convenção buscou suprimir os obstáculos jurídicos existentes nas legislações nacionais em matéria de cessão de crédito.

Enfim, trata efetivamente do conteúdo do contrato internacional de factoring, não dispondo sobre as normas de conflito ou normas de Direito Internacional Privado, ou seja, sobre a determinação do foro aplicável em caso de conflito.⁷²¹ Maria de la Sierra Flores Doña concorda que as regras encontradas nessa Convenção são realmente normas de Direito substantivo e não de Direito Internacional Privado (DIPr), na medida em que objetiva solucionar unitariamente os problemas surgidos nas operações por ela reguladas, contrariamente do que ocorreria se houvesse recorrido à norma nacional que resulta aplicável conforme a lei de conflito surgida da concorrência de várias legislações nacionais.⁷²²

Diferentemente dessa Convenção sobre factoring internacional, a Convenção de Roma de 1980 objetivava unificar a disciplina sobre conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais, adotando dois critérios, um fundamental (a escolha das partes – art. 3º) e outro supletivo (a procura da lei com a qual o contrato apresentar uma “conexão mais estreita”/ *most significant relationship* – art. 4º).

⁷²⁰ Sobre a classificação dos tratados internacionais: SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004, p. 61.

⁷²¹ Nesse sentido: VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 35.

⁷²² FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 162.

E mesmo sobre o aspecto do direito material, diversas questões não são abordadas por essa Convenção do UNIDROIT. Não trata das relações entre o *export-factor* e o *import-factor*, do conflito entre o *factor* e terceiros que invoquem direitos relativos aos créditos cedidos, da oponibilidade da cessão no caso de falência do fornecedor do bem, dentre outros. A restrição do campo de atuação dessa Convenção é confirmada pela discussão para definir o título de sua própria minuta, que inicialmente seria *draft Convention on certain aspects of international factoring* e que acabou reduzido a um *draft Convention on international factoring*, muito embora tenham mantido expressamente em seu preâmbulo a ressalva de que de fato somente certos aspectos do factoring internacional seriam por ela tratados.⁷²³

Nas palavras de Maria Helena Brito, “trata-se de uma Convenção de direito material uniforme, isto é, de uma Convenção que inclui regras de regulamentação directa aplicáveis a situações internacionais, procurando assim prevenir dificuldades inerentes aos problemas de conflitos de leis nesta matéria”.⁷²⁴ Essa autora portuguesa complementa:

Tendo em conta, porém, que a Convenção regula apenas alguns aspectos do factoring internacional [...], mantém-se um amplo campo para a actuação de normas de conflitos no domínio dos contratos internacionais de factoring. Dito de outro modo, a Convenção não dispensa, em cada país, o recurso a normas de conflitos para determinação da lei aplicável ao concreto contrato internacional de factoring em discussão.⁷²⁵

Aliás, para o preenchimento de suas lacunas, no art. 4º, parágrafo 2, da Convenção do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional, recomenda-se atender aos princípios gerais em que ela se inspira ou, na falta de tais princípios, à lei aplicável em virtude das regras de direito internacional privado.

⁷²³ Explanatory Report on the Draft Convention on International Factoring. Study LVIII, Doc. 33, setembro de 1987. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings**. Roma: Unidroit, 1991. 1 v., p. 89.

⁷²⁴ **O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 41.

⁷²⁵ *Idem ibidem*, p. 41.

4.3.3 Influência de outras convenções internacionais

Segundo Maria Helena Brito, a Convenção das Nações Unidas, celebrada em Viena no ano de 1980 e que dispõe sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, conhecida simplesmente como Convenção de Viena, influenciou a Convenção do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional não só quanto à terminologia, mas também quanto à estrutura e ao conteúdo de algumas de suas disposições, de modo que lhe permite afirmar que “existe estreita unidade funcional entre estas duas convenções internacionais”.⁷²⁶

Como exemplo da referida influência, basta uma leitura do artigo 7º da citada Convenção de Viena e do artigo 4º, parágrafo 2, da Convenção do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional, para constatar a semelhança do comando no que tange ao preenchimento de suas lacunas. Ou seja, nesse caso ambas utilizarão os princípios gerais em que se inspiram ou, na falta deles, da lei aplicável em virtude das regras de direito internacional privado.

O próprio relatório explicativo da minuta da Convenção sobre factoring internacional, que compõe o Estudo LVIII, Doc. 33, do UNIDROIT, reconhece a influência que sofreu da Convenção de Viena de 1980, que dispõe sobre os contratos de vendas internacionais de mercadorias, conforme se verifica na passagem a seguir transcrita:

Before embarking on a commentary on each of the provisions of the drafts Convention, reference should be made to the committee’s concern to take account as far as possible of the 1980 United Nations Convention on contracts for the international sale of goods (hereinafter referred to as “the Vienna Convention”), since the transactions governed by the future Convention on international factoring most often follow an international sale transaction which may therefore be subject to the Vienna Convention. This concern is evidenced in a number of ways: firstly in the general structure of the draft (in particular the order of the articles), sometimes in the provisions of a given article and finally, whenever possible and desirable, in the

⁷²⁶ **O factoring internacional e a convenção do Unidroit.** Lisboa: Cosmos, 1998, p. 39.

terminology employed with a view to seeking harmonization of the concepts to be found in various recent international instruments dealing with related matters.⁷²⁷

Na mesma linha de entendimento, encontramos Maria de la Sierra Flores Doña, ao registrar que a necessidade de envolver créditos surgidos de uma relação de compra e venda internacional entre um exportador (cliente na relação de factoring) e seu cliente (devedor cedido na relação de factoring) tem levado a entender que a Convenção sobre factoring internacional está subordinada à Convenção de Viena de 1980, na medida em que o factoring é concebido, nesse caso, como um instrumento destinado a facilitar as trocas comerciais internacionais.⁷²⁸

Além da Convenção de Viena, a minuta da Convenção sobre o factoring internacional também se baseou nos dispositivos de outra Convenção do UNIDROIT, que dispõe sobre a Agência nas vendas internacionais de mercadorias, datada de 1983, conhecida como *Geneva Agency Convention* (Convenção de Genebra sobre Agência).⁷²⁹

4.3.4 Participação do Brasil e da Argentina na Conferências de Ottawa

Conforme já informado anteriormente, o UNIDROIT foi fundado em 1926, na cidade de Roma, como um órgão auxiliar da Sociedade das Nações. Em função do descrédito que tomou conta da Sociedade das Nações no final da década de 1930, o UNIDROIT teve de ser

⁷²⁷ Explanatory Report on the Draft Convention on International Factoring. Study LVIII, Doc. 33, setembro de 1987. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings.** Roma: Unidroit, 1991. 1 v., p. 85.

⁷²⁸ El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring.** Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 169.

⁷²⁹ Study LVIII, Doc. 34, agosto de 1987. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings.** Roma: Unidroit, 1991. 1 v., p. 114.

re-fundado em 1940, agora não mais como um órgão, mas como uma verdadeira organização internacional intergovernamental independente.

Já na primeira fase do UNIDROIT (1926 a 1939), quando ainda não se apresentava como uma organização internacional, o Brasil era um dos seus membros, fazendo-se representar no Conselho de Direção, naquela época, por Raul Fernandes.⁷³⁰

Na segunda fase, quando o UNIDROIT já era uma organização internacional, o Brasil tornou-se dele membro em 18 de junho de 1940, enquanto a Argentina somente em 05 de abril de 1972.⁷³¹

Muito embora o Brasil tenha sido um dos primeiros Estados membros do UNIDROIT, o Congresso Nacional brasileiro somente aprovou o texto do Estatuto Orgânico desse Instituto em 16 de outubro de 1992, por meio do Decreto Legislativo n.º 71, enquanto o Presidente da República o promulgou em 02 de agosto de 1993, por meio do Decreto n.º 884.⁷³² Enfim, podemos dizer que só recentemente o Brasil incorporou o Estatuto do UNIDROIT em seu ordenamento jurídico interno.⁷³³

Apesar de membros do UNIDROIT, Brasil e Argentina não assinaram, não ratificaram e não aderiram à Convenção de Ottawa sobre o contrato de factoring internacional, realizada no Canadá, no período de 9 a 28 de maio de 1988.⁷³⁴

⁷³⁰ PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. La importancia del Instituto Internacional para la Unificación del Derecho Privado (UNIDROIT) en la futura uniformidad jurídica del hemisferio americano. **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas da Universidad Central de Venezuela**, n. 86, p. 43, 1992.

⁷³¹ UNIDROIT. Disponível em: <<http://www.unidroit.org>>. Acesso em: 27 set. 2007, 11:38:29.

⁷³² SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislação>>. Acesso: em 22 jun. 2006, 15:28:16.

⁷³³ A aprovação referendaria do Congresso Nacional e o ato presidencial fazem produzir efeitos meramente no ordenamento interno brasileiro, nada influenciando nas relações internacionais do País, no que respeita à sua conformidade com as regras do Direito Internacional Público (SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004, p. 70).

⁷³⁴ Portugal, diferentemente do Brasil e da Argentina, aporuguesou o nome da cidade canadense em que foi realizada essa Conferência, ou seja, utiliza-se do nome “Otava” em vez de “Ottawa”, o que, a nosso entender, evita pronuncia equivocada em função da letra “w”, que no Brasil ora tem som de “v” e ora de “u”. Conquanto excluído de nosso alfabeto pelo sistema ortográfico em vigor, o “w” figura em nomes próprios estrangeiros e seus derivados. É pronunciada como a semivogal “u” nas palavras provindas do inglês (v.g. *watt*), ou como “v”, naquelas provindas do alemão (v.g. *wagneriano*) (Cf. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0. Regis Ltda., 2004, 1 CD-ROM). Para certificar a escrita dessa palavra em Portugal, confira: BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 39.

Aliás, nenhum outro Estado americano assinou, ratificou ou aderiu essa Convenção, apesar da recomendação feita pela IV Conferência Interamericana Especializada sobre Direito Internacional Privado (CIDIP IV) nesse sentido.⁷³⁵ Quanto ao Brasil, Antonio Carlos Donini afirma que, apesar de ter participado da referida conferência canadense, o seu representante naquela oportunidade, o embaixador Marcos Coimbra, não possuía carta com poderes para assinar como signatário a Convenção de Ottawa, conforme informação que obteve junto ao Ministério das Relações Exteriores, Itamaraty.⁷³⁶

Conforme consta da lista de participantes da conferência realizada para adoção das Convenções sobre factoring internacional e leasing internacional,⁷³⁷ o Governo brasileiro foi realmente representado por seu embaixador no Canadá, Marcos Antonio de Salvo Coimbra, mas teve ainda como representantes substitutos Marcos Caramuru de Paiva (Primeiro Secretário do Ministério das Relações Exteriores), Romeu Salaro (Auditor Fiscal do Ministério das Finanças), Carlos Alberto Hagstrom⁷³⁸ (Consultor Jurídico do Banco Central) e Luiz Fernando Cavalcanti Mourão Crespo (Coordenador de Câmbio do Banco Central). O Brasil fez parte inclusive do *Drafting Committee*, ou seja, do Comitê responsável pela redação da minuta da convenção a ser apresentada aos Estados participantes. Encontramos, inclusive, diversos registros da participação de Marcos Paiva e Carlos Alberto Hagstrom nas diversas

⁷³⁵ Em 29 de janeiro de 2008, o status da Convenção do UNIDROIT sobre factoring internacional era o seguinte: (a) 15 Estados assinaram essa Convenção, dentre eles Bélgica, França, Alemanha, Itália, Reino Unido e EUA; (b) entrou em vigor somente em 1º de maio de 1995, após a sua ratificação pela França (23.09.91), Itália (29.11.93) e Nigéria (25.10.94); o Reino Unido e os EUA não ratificaram essa Convenção; (c) em 20 de maio de 1998, foi também ratificado pela Alemanha; (d) Hungria, Letônia e Ucrânia aderiram a Convenção em 07.05.96, 06.08.97 e 05.12.06, respectivamente; (e) somente França e Letônia fizeram reserva aos arts. 6.2 e 18 da Convenção; (f) até 29.01.2008, essa Convenção somente estava em vigor em sete Estados (França, Alemanha, Hungria, Itália, Letônia, Nigéria e Ucrânia), espalhados pelo continente europeu, africano e asiático. (UNIDROIT. Disponível em: <<http://www.unidroit.org>>. Acesso em: 27 set. 2007, 11:38:29).

⁷³⁶ Factoring no Mundo. **Revista do factoring**, Klarear, São Paulo, SP, a. 2, v. 14, p. 23-37, out. nov. dez. 2005, p. 35.

⁷³⁷ List of participants. Conf. 7/Inf. 1. 26 May 1988. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings**. Roma: Unidroit, 1991. 1 v., p. 132; Cf. também a recomendação trazida pela CIDIP IV realizada no período de 9 a 15 de julho de 1989, que confirma que os representantes do governo brasileiro assistiram à Convenção de Ottawa.

⁷³⁸ Oportuno registrar que um dos representantes substitutos do Governo brasileiro na Conferência de Ottawa, o advogado Carlos Alberto Hagstrom, chegou a publicar artigo sobre o factoring no Brasil (O factoring no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 48, p. 39-47, out. dez. 1982).

reuniões da Conferência realizada para aprovação da Convenção de Ottawa sobre o factoring, inclusive aquelas que deliberaram sobre a possibilidade ou não do credenciamento da delegação da África do Sul (em função da prática do *apartheid* e da ocupação da Namíbia naquela época) e sobre a cláusula de não cessão e notificação ao cessionário.⁷³⁹

Consta dessa mesma lista que diversos Estados americanos participaram da Conferência de Ottawa, dentre eles Colômbia, Chile, Estados Unidos, México, Cuba, Venezuela, Peru e Uruguai, sendo estes dois últimos na qualidade de observadores, e nesta qualidade também as organizações intergovernamentais (v.g. Organização dos Estados Americanos e Banco Mundial) e as associações internacionais de classe (*World Leasing Council* e *Factors Chain International*).⁷⁴⁰

Já a Argentina, não participou dessa Conferência do UNIDROIT e nem aderiu à Convenção de Ottawa.⁷⁴¹ Lembramos que a Argentina participou, contudo, do comitê formado pelo UNIDROIT em 1985 para discutir a minuta da Convenção sobre o factoring internacional, a ser apresentada futuramente na cidade canadense.

Oportuno registrar novamente que a IV Conferência Interamericana Especializada sobre Direito Internacional Privado (CIDIP IV), realizada em Montevidéu, no Uruguai, no período de 9 a 15 de julho de 1989, recomendou aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Resolução 1, a considerar a conveniência de assinar

⁷³⁹ Summary records of the meetings of the Conference (Plenum). Conf. 7/S.R.2, Conf. 7/S.R.3, Conf. 7/C.1/S.R.17, Conf. 7/C.1/S.R.19, Conf. 7/C.1/S.R.21. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings.** Roma: Unidroit, 1992. 2 v., p. 3-312.

⁷⁴⁰ Participaram da Conferência para adoção das Convenções sobre factoring internacional e sobre leasing internacional: 59 Estados, 4 na qualidade de observadores, além de 7 Organizações intergovernamentais, 1 Organização não governamental e 2 Associações internacionais de classe. Cf. List of participants. Conf. 7/Inf. 1. 26 May 1988. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings.** Roma: Unidroit, 1991. 1 v., p. 131-146.

⁷⁴¹ FARINA, Juan M. **Contratos comerciales modernos.** 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 1 v., p. 136; Cf. também List of participants. Conf. 7/Inf. 1. 26 May 1988. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings.** Roma: Unidroit, 1991. 1 v., p. 131-146.

e ratificar as duas Convenções de Ottawa, uma sobre factoring internacional e outra sobre leasing internacional.

A pesar dessa recomendação, o Brasil e a Argentina não assinaram, não ratificaram e nem aderiram à Convenção de Ottawa de 1988, de modo que esses Estados, apesar de membros do UNIDROIT, não estão obrigados a seguir as disposições nela contidas sobre o contrato de factoring internacional.

4.3.5 As disposições trazidas pela Convenção de Ottawa sobre o contrato de factoring internacional

4.3.5.1 Considerações iniciais

A Convenção de Ottawa sobre o contrato de factoring internacional traz um preâmbulo inaugural e vinte e três artigos, agrupados em quatro capítulos, que tratam das seguintes questões: I – o âmbito de sua aplicação e as disposições gerais; II – os direitos e obrigações das partes envolvidas no contrato de factoring internacional; III – a disciplina das cessões posteriores à celebração do contrato (cessões subseqüentes); e IV – as disposições finais.

Apesar de o texto da Convenção de Ottawa ser incompleto, a ponto de não dispor sobre diversas questões que irradiam do contrato internacional de factoring,⁷⁴² como a relação entre o *export* e o *import factor*,⁷⁴³ não há como negar que é uma iniciativa importante de unificação do direito aplicável a essa espécie contratual. Nesse sentido, encontramos José Antonio García-Cruces González:

Es cierto que aún se omite una regulación de los supuestos en que mediere conflicto de cesionarios o de conflicto entre un Factor y un tercero – ajeno a la relación de factoring e, incluso, al propio contrato base – interesado en la cesión. Sin embargo, la realidad muestra que el mayor número de supuestos en que media conflicto se da en la relación Factor-deudor, siendo el resto de los supuestos, prácticamente, irrelevantes. En definitiva, el Convenio sobre el factoring internacional de UNIDROIT supone un avance importante que tiende a instaurar un derecho uniforme aplicable a esta especie contractual, y, por tanto, lograr una mayor seguridad en el comercio internacional.⁷⁴⁴

Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos, apesar de reconhecer que o texto da Convenção de Ottawa é realmente incompleto e, ainda, que a mesma teve uma forte influência do Direito anglo-saxão no que tange às soluções apresentadas (v.g. desconsideração da cláusula de não cessão), ele também entende que as virtudes dessa Convenção ultrapassam em muito os seus defeitos, na medida em que tratou e regulou alguns aspectos centrais da cessão de crédito, instrumento operativo nuclear do contrato de factoring internacional, por ele chamado de contrato de cessão financeira internacional.⁷⁴⁵

Apesar de tecer algumas críticas ao texto dessa Convenção, Maria de la Sierra Flores Doña também reconhece o seu valor ao registrar o seguinte:

⁷⁴² “El Convenio interfiere escasamente en las relaciones contractuales entre el cliente (o cedente e proveedor en la relación de factoring y de compraventa, respectivamente) y el factor (cesionario de los créditos en la relación de factoring), al igual que ocurre entre las surgidas entre el factor-exportador y factor-importador (en aquellos casos que la operación de factoring presente una estructura compleja [...]). Tampoco se presta demasiada atención al problema de concurrencia de derechos frente al deudor entre un factor y un tercero”. (FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 163).

⁷⁴³ A arbitragem ganha especial importância nas relações estabelecidas entre o *export factor* e o *import factor*. Assim, a previsão de cláusula arbitral no contrato estabelecido entre eles (*interfactors agreement*) passa a ser uma alternativa eficaz, principalmente quando forem associadas de uma cadeia de factors, como é o caso da FCI, que, aliás, possui um código de usos para o factoring internacional, conhecido como *Code of International Factoring Customs* (IFC).

⁷⁴⁴ **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 240-241.

⁷⁴⁵ **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 38-39.

La posición del legislador es correcta desde el punto de vista económico, porque facilita las relaciones comerciales internacionales, tal y como se pretendía inicialmente. Bajo una perspectiva jurídica general, también es acertada, ya que la entrada del “principio de autonomía de la voluntad contractual”, permite un régimen “flexible” y acorde con las exigencias que, en cada momento, requiera el comercio internacional.⁷⁴⁶

4.3.5.2 Preâmbulo inaugural dessa Convenção

Consta do preâmbulo inaugural da Convenção de Ottawa que os Estados partes estão conscientes do fato de que o factoring internacional tem um significativo papel no comércio exterior e, por consequência, reconhecem a importância de adotarem regras uniformes que estabeleçam uma moldura legal de facilitação e balanceamento equitativo dos interesses entre as diferentes partes envolvidas na relação contratual. Aliás, o artigo 4, parágrafo 1, dispõe no sentido de que a interpretação dessa Convenção não deverá olvidar o objeto e a finalidade anteriormente indicados, ou seja, que o factoring é importante para o comércio internacional e, dessa forma, será necessário adotar regras uniformes para a relação contratual que resultar dessa operação.

Enfim, a Convenção de Ottawa buscou suprimir os obstáculos jurídicos existentes nas legislações nacionais em matéria de cessão de crédito.

⁷⁴⁶ El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 176.

4.3.5.3 Aplicação e disposições gerais dessa Convenção (arts. 1 a 4)

Os artigos 1 e 2 da Convenção de Ottawa definem o seu âmbito material e espacial de aplicação.

Segundo José Antonio García-Cruces González, o artigo 1º dessa Convenção descreve um tipo mínimo de factoring, caracterizando-o pela concorrência dos seguintes elementos:

- a) transmisión crediticia operada em favor del Factor; b) los centros operativos de las partes radican en Estados diferentes; c) se excluye, expresamente, la transmisión de créditos derivados de consumo; y d) el Factor ha de desarrollar, al menos, dos de los servicios mencionados (gestión, asunción del riesgo de insolvencia, etc.).⁷⁴⁷

Muito embora não esteja expresso no texto dessa Convenção, ela não dispõe sobre o contrato de factoring doméstico (interno) nem sobre a relação entre a sociedade de factoring e seus clientes, no caso os cedentes do crédito internacional. Segundo Freddy Salinger, essa limitação é justificável em função da complexidade que a extensão do limite dessa Convenção implicaria, já que envolveria outras legislações internas de cada Estado, como as que tratam das sociedades empresarias, da falência e do negócio bancário e securitário.⁷⁴⁸

De acordo como o artigo 1 da referida Convenção, o contrato de factoring internacional é aquele em que o fornecedor cede à sociedade de factoring, também chamada de cessionária, créditos decorrentes de contratos internacionais de compra e venda de mercadorias formalizados com seus clientes, também chamados de compradores de mercadorias, tomadores de serviços, importadores, ou mesmo devedores.⁷⁴⁹

A redação original desse artigo merece algumas considerações.

⁷⁴⁷ **El contrato de factoring.** Madri: Tecnos, 1990, p. 239.

⁷⁴⁸ **Factoring: Law and Practice.** 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 301.

⁷⁴⁹ Nesse sentido: “La diferencia sustancial entre el contrato de factoring nacional (interno o doméstico) y el internacional reside en que este último tiene por objeto créditos provenientes de compraventas internacionales de mercaderías (o prestación de servicios), esto es, operaciones concluidas por sujetos cuyos ‘establecimientos’ se encuentran en diferentes Estados”. (FLORES DOÑA, María de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring.** Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 164-165).

Primeiramente, entendemos que a frase *the supplier may or will assign to the factor receivables* sinaliza para a possibilidade do contrato de factoring envolver créditos presentes e créditos futuros, ou seja, ainda não existentes no momento em que eles são cedidos à empresa de factoring.^{750 751}

Em segundo lugar, julgamos oportuno destacar que, muito embora o mesmo artigo 1, parágrafo 2, sub-parágrafo (a), faça inicialmente menção apenas aos créditos decorrentes da venda e compra de mercadorias, a disposição trazida no parágrafo 3 desse mesmo artigo deixa claro que os créditos decorrentes da prestação de serviços também podem ser objeto do contrato de factoring internacional. Por outro lado, não pode ser objeto do contrato de factoring internacional os créditos decorrentes de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, ou seja, a nosso entender, restringe o objeto apenas aos créditos decorrentes de relações interempresariais,⁷⁵² ficando excluídos os créditos das vendas aos consumidores (art. 1, § 2, a).

Ainda, segundo o artigo 1, parágrafo 2, sub-parágrafo (b), a sociedade de factoring deve desenvolver pelo menos duas das seguintes funções: financiamento ao fornecedor, no qual inclui empréstimo e antecipação de pagamentos; registro contábil dos créditos; cobrança dos créditos; e proteção contra a falta de pagamento dos devedores (compradores das mercadorias). De acordo com esse dispositivo, a sociedade de factoring não tem obrigação de antecipar ao cedente recursos decorrentes dos créditos que dele adquirir, sendo necessário apenas a realização de dois dos quatro serviços previstos no citado dispositivo (art. 1, § 2, b).

⁷⁵⁰ O anteprojeto elaborado pelo UNIDROIT em 1983 falava em “cessão de todos os créditos” enquanto o texto aprovado da Convenção de Ottawa fala em “ceder todos ou somente parte dos créditos”.

⁷⁵¹ Nesse sentido: FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 169; GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 239; BRITO, Maria Helena. GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 47.

⁷⁵² Utilizamos esse termo para nos referir aos contratos entre empresários, isto é, aqueles em que as duas partes contratantes são exercedoras de atividade empresarial; essa convenção sobre factoring aplica-se apenas a créditos comerciais. Esse termo já é utilizado no Brasil por Fábio Ulhoa Coelho quando analisa os contratos empresariais (**Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. 3 v., p. 166).

Desse modo, não podemos dizer que o contrato de factoring internacional tem necessariamente natureza de financiamento, em outras palavras, o legislador dessa Convenção de Ottawa não estabeleceu uma configuração jurídica unitária para esse contrato, de forma que a sua natureza será definida de acordo com a finalidade perseguida pelas partes. Assim, um contrato que tenha por objeto um só desses serviços (v.g. financiamento) não é considerado factoring para essa convenção, que exige no mínimo duas funções, ou serviços.⁷⁵³

Essa Convenção não se preocupou em registrar de forma expressa que a continuidade da relação com o fornecedor cedente seria um elemento necessário para a configuração do contrato internacional de factoring, o que permite dizer que uma única operação entre eles pode caracterizar essa relação contratual. A frase encontrada no artigo 1, parágrafo 2, sub-parágrafo (a), que fala na “cessão para a sociedade de factoring dos créditos decorrentes de contratos de vendas de mercadorias”, pode ser interpretada, em função da palavra “contratos” como sinal da referida continuidade na relação, muito embora também possa ser entendida que se refere a créditos decorrentes de vários contratos de venda e compra, mas envolvendo uma única cessão.

Ademais, o artigo 1 não limita o prazo de vencimento do crédito cedido, de forma que a cessão poderá envolver créditos com vencimentos a longo prazos, que via de regra são objeto do contrato de *forfaiting* e não de factoring.⁷⁵⁴

Para finalizar a análise do artigo 1 dessa Convenção, cumpre registrar que, segundo o seu parágrafo 2, sub-parágrafo (c), a cessão de crédito para a sociedade de factoring deve ser

⁷⁵³ VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 36.

⁷⁵⁴ *Forfaiting* é a operação em que o banco desconta, por sua conta e risco, uma série de notas promissórias ou letras de câmbio decorrentes de venda de bens de capital, cuja data de vencimento varia entre 5 e 7 anos. No Brasil, a operação de *forfaiting* é quase desconhecida (RASMUSSEN, U. W. **Forfaiting e factoring: novas teorias financeiras para curto e longo prazo no comércio internacional**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1986, p. 47-55). Sobre *forfaiting*, conferir também nessa tese: Capítulo 2, item 2.7.1 e Capítulo 3, item 3.7.1.

comunicada, por escrito, aos devedores (compradores das mercadorias) do fornecedor.⁷⁵⁵ O aviso por escrito pode dar-se por meio de telegramas, telex ou de qualquer outra telecomunicação, na qual entendemos estar inserida a notificação via “e-mail”, já que pode ser impressa, quando se torna, então, tangível, para fins do disposto no artigo 1, parágrafo 4, sub-parágrafo (b).

Ao interpretar o dispositivo dessa Convenção envolvendo a notificação ao devedor, Gustavo J. Schötz registra o seguinte: “Esta notificación debe reunir los siguientes requisitos: 1) no requiere ser firmada; 2) puede efectuarse por cualquier medio que pueda reproducirse en forma tangible y 3) se considera realizada desde que es recibida por el destinatario”.⁷⁵⁶

Assim, podemos afirmar que os contornos dados pela Convenção de Ottawa ao contrato de factoring envolvem conteúdo amplo e variável, abrangendo no seu núcleo a cessão de créditos e, de forma complementar, pelo menos mais duas das quatro citadas funções. Enfim, o contrato de factoring na moldura dessa Convenção é entendido como um tipo contratual aberto.

Podemos ainda afirmar que, pelo conteúdo do artigo 1, não seria possível concluir se a Convenção de Ottawa estaria tratando do contrato interno de factoring ou do contrato internacional de factoring, já que suas disposições, nesse primeiro momento, poderiam ser perfeitamente aplicadas a ambos.⁷⁵⁷ A definição de que essa Convenção trata efetivamente do contrato internacional de factoring vem em seu artigo 2.

⁷⁵⁵ Art. 1 (2)(c): “notice of the assignment of the receivables is to be given to debtors”. UNIDROIT. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/conventions/1988factoring/1988factoring-e.htm>>. Acesso em 31 ago. 2006, 17:23:56.

⁷⁵⁶ El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 11-37, ago. 1999, p. 28.

⁷⁵⁷ “La diferencia sustancial entre el contrato de factoring nacional (interno o doméstico) y el internacional reside en que este último tiene por objeto créditos provenientes de compraventas internacionales de mercaderías (o prestación de servicios), esto es, operaciones concluídas por sujetos cuyos ‘establecimientos’ se encuentran en diferentes Estados”. (FLORES DOÑA, María de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 157).

Com efeito, esse dispositivo deixa claro que a Convenção de Ottawa é aplicável se os créditos cedidos por meio de um contrato de factoring tiverem origem em contrato de compra e venda de mercadorias entre um fornecedor e um devedor cujos estabelecimentos se situem em Estados diferentes. Aqui encontramos o primeiro traço da internacionalidade desse contrato.⁷⁵⁸ Aliás, é importante registrar que esse traço de internacionalidade não advém do local do estabelecimento das partes que assinaram o contrato de factoring, mas sim do local do estabelecimento das partes que assinaram o contrato de venda e compra do qual nasce o crédito cedido. Enfim, é do contrato de compra e venda que irradia elemento que determinará a internacionalidade do contrato de factoring.

A redação em inglês do artigo 2 dessa Convenção possui o termo *places of business*. Ao comentar esse termo, Maria de la Sierra Flores Doña, que o traduz para o espanhol como *establecimiento*, destaca que a Convenção de Ottawa optou por um critério econômico, abandonando outras categorias jurídicas como “residência”, “domicílio”, “sede legal” e “sede principal”.⁷⁵⁹ Assim, segundo ela, se uma das partes tiver mais de um estabelecimento, o eleito pela Convenção será aquele que se encontrar num relação mais estreita com o contrato de venda e compra internacional.⁷⁶⁰ Como o significado da expressão “relação mais estreita” com o contrato não é esclarecido pela Convenção de Ottawa, essa mesma autora entende que é possível valer-se do disposto no artigo 4, parágrafo 2, da Convenção de Viena de 1980 sobre

⁷⁵⁸ Irineu Strenger entende que a nota característica dos contratos internacionais é sua vinculação a uma ou mais sistemas jurídicos estrangeiros, além de outros dados de estraneidade, como o domicílio, a nacionalidade, a *lex voluntatis*, a localização da sede, centro de principais atividades e até a própria conceituação legal (**Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992, p. 7). Já para Rosemiro Pereira Leal o traço da internacionalidade corresponde aos chamados fluxos recíprocos de bens e valores entre dois sistemas jurídicos (Verificação da Internacionalidade dos Contratos. **Revista Jurídica**, 42 (205), p. 37-49, nov. 1994). Paulo Borba Casella critica algumas tentativas de classificação do contrato internacional, propondo uma conceituação mais flexível e abrangente e considerando válido distinguir-se entre contratos nacionais e internacionais, sendo que nos primeiros, na maior parte dos casos, não se atribui às partes autonomia para excluir completamente a aplicação da lei local, enquanto que nos últimos, em geral, é facultada às partes a escolha da lei aplicável (Negociação e formação de contratos internacionais em direito francês e inglês. **Revista da FADUSP**, 84/85, p. 124-171, 1989/1990).

⁷⁵⁹ El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 168.

⁷⁶⁰ *Idem ibidem*, p. 168-169.

os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que define a lei aplicável às obrigações contratuais.⁷⁶¹

O representante da Hague Conference on Private International Law, Sr. Pelichet, na Conferência de Ottawa do UNIDROIT, chegou a sugerir que fosse adotado para o contrato de factoring o mesmo preceito adotado para o contrato de leasing, que a característica da transação fosse determinada com base no local dos negócios das partes (local do estabelecimento).⁷⁶² O Prof. Royston M. Goode, na qualidade de representante do governo do Reino Unido, contestou essa sugestão, argumentando:

Recalled the realities of the business world in which the term “international factoring” was generally used to describe those transactions where the receivables arising under an international sale contract were assigned by the supplier to an export factor in its own country and then by that factor to an import factor in the country of the purchaser. Cases of direct assignment by the supplier to an import factor were rare and he therefore urged that the international character of the sale, as opposed to that of the factoring agreement, be retained for the purposes of application of the Convention.⁷⁶³

A sugestão de determinar a característica da transação com base no local dos negócios das partes contratantes do factoring fica comprometida porque, via de regra, elas estão estabelecidas no mesmo Estado. Aliás, não podemos esquecer que o contrato internacional de factoring permite ao vendedor transformar uma transação entre empresários de dois Estados numa venda realizada no âmbito do próprio país, muito embora o fluxo de valores envolvendo dois sistemas jurídicos distintos remanesça.⁷⁶⁴

⁷⁶¹ Segundo o artigo 4.2 da citada convenção, presume-se que o contrato apresenta vínculos mais estreitos com o país em que a parte que deva realizar a prestação característica tenha, no momento da celebração do contrato, sua residência habitual ou, ao se tratar de uma sociedade, associação ou pessoa jurídica, sua administração central (FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. *El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT*. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 169).

⁷⁶² Summary records of the meetings of the Conference (Plenum). Conf. 7/C.1/S.R.15. In: UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings**. Roma: Unidroit, 1992. 2 v., p. 251.

⁷⁶³ *Idem ibidem*, p. 252.

⁷⁶⁴ A partir de 1927, no célebre julgamento francês *Affaire Pélissier du Besset*, consagrou-se o critério econômico “do fluxo e refluxo de bens, valores e capitais de um país para outro” como fundamental na determinação do efeito de internacionalização do contrato. (BASSO, Maristela. **Contratos internacionais do comércio: negociação, conclusão, prática**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 12).

Oportuno comentário sobre a internacionalidade do contrato de factoring frente ao artigo 2 da Convenção de Ottawa é feito por Maria Helena Brito:

Sendo assim, a internacionalidade da operação – e, por isso mesmo, a aplicabilidade da Convenção – depende da natureza internacional do contrato de compra e venda de mercadorias (ou de prestação de serviços): o contrato de compra e venda de mercadorias (ou de prestação de serviços) deve ter sido celebrado entre duas pessoas que tenham estabelecimentos localizados em Estados diferentes. Daí que caiba no âmbito da Convenção um contrato de factoring celebrado entre partes estabelecidas no mesmo país, quando o fornecedor e o devedor tenham estabelecimentos em Estados diferentes. A convenção sobre o factoring constitui um instrumento do comércio de exportação e, atendendo a essa sua função, vem complementar a Convenção de Viena de 1980 sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.⁷⁶⁵

Podemos dizer que o contrato internacional de factoring depende, obrigatoriamente, da existência de um contrato internacional de venda e compra de mercadorias ou de prestação de serviços. Dessa forma, a Convenção de Viena de 1980 sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias passa a ser um instrumento complementar para a análise do contrato internacional de factoring.

Com efeito, outras exigências são impostas pelo mesmo artigo 2 da Convenção de Ottawa do UNIDROIT para a sua aplicação ao contrato de factoring internacional: (a) que essa Convenção encontre-se em vigor nos Estados do fornecedor (exportador) e do devedor (importador); (b) que essa Convenção também esteja em vigor no Estado em que a sociedade de factoring esteja estabelecida; (c) **ou**, que o contrato de compra e venda de mercadorias e o contrato de factoring sejam regidos pela lei de um Estado onde essa Convenção encontre-se em vigor.

A nosso entender, o artigo 2 dessa Convenção de Ottawa exige a confirmação de uma ou outra situação. Ou seja, que ela se encontre em vigor nos Estados do fornecedor (exportador), do devedor (importador) e da sociedade de factoring, **ou**, que o contrato de compra e venda de mercadorias e o contrato de factoring sejam regidos pela lei de um Estado onde ela se encontre em vigor. Na primeira situação (art. 2, § 1, a), a Convenção adotou um

⁷⁶⁵ **O factoring internacional e a convenção do Unidroit.** Lisboa: Cosmos, 1998, p. 44.

critério de natureza objetiva e que tem aplicação direta (lugar do estabelecimento dos sujeitos envolvidos na operação). Já na segunda situação (art. 2, § 2, b), vale-se das regras de conflitos de leis, que apresenta aplicação indireta, na medida em que poderá ser aplicada mesmo que a Convenção de Ottawa não esteja em vigor nos Estados do fornecedor (exportador), do devedor (importador) e da sociedade de factoring. Assim, mesmo se um fornecedor brasileiro vender para um importador argentino determinada mercadoria, negociar o crédito decorrente dessa venda com um sociedade de factoring brasileira, poderá a Convenção de Ottawa ser aplicada se, por exemplo, o contrato de compra e venda e o contrato de factoring tiverem escolhido a arbitragem para dirimir eventual conflito e, ainda, eleito a aplicação do direito da Itália, Estado que adotou a esta Convenção.

Em resumo, Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos entende que, quanto ao âmbito de aplicação dessa Convenção, o seu artigo 2 fixou dois critérios: geográfico, na medida em que o crédito deve resultar de contratos internacionais; e objetivo, já que ele deverá originar de venda de produtos ou prestação de serviços, com exceção daqueles para uso pessoal e familiar.⁷⁶⁶

Em continuidade, o artigo 3 da Convenção de Ottawa, prestigiando o princípio da autonomia da vontade, admite que a sua aplicação possa ser excluída pelas partes tanto no contrato de factoring como no respectivo contrato de compra e venda (ou prestação de serviços). Porém, a exclusão deverá ser total e não parcial (art. 3, § 2).

Por fim, o artigo 4 dessa Convenção reza que a sua interpretação deve levar em conta o objeto e a finalidade trazidos em seu preâmbulo inaugural (adoção de normas uniformes que facilitem o contrato internacional de factoring) e a sua natureza internacional, devendo observar ainda a boa-fé no comércio entre países.⁷⁶⁷ As questões relacionadas ao contrato

⁷⁶⁶ **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 35.

⁷⁶⁷ A finalidade de formar um direito material uniforme aplicável ao contrato de factoring internacional é elevada, de forma expressa, à categoria de critério hermenêutico. Nesse sentido: GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 239.

internacional de factoring e não disciplinadas pela Convenção de Ottawa, em especial, por seus princípios, serão solucionadas pela lei aplicável de acordo com as regras de direito internacional privado (art. 4, § 2).

4.3.5.4 Direitos e obrigações das partes (artigos 5 a 10)

Segundo o artigo 5, subparágrafo (a), da Convenção de Ottawa do UNIDROIT, é válida a cláusula contratual que tenha por objeto da cessão créditos existentes ou futuros, ainda que não especificados individualmente no contrato.⁷⁶⁸ Bastará apenas que, no momento da celebração do contrato ou posteriormente, quando os créditos vieram a se materializar, seja possível estabelecer essa relação. Para complementar o entendimento da parte final desse artigo, o subparágrafo (b) reza que a existência de cláusula no contrato internacional de factoring que já preveja a cessão de créditos futuros dispensará um novo ato para consolidar essa transferência entre o fornecedor e a sociedade de factoring. Em outras palavras, a aquisição de créditos futuros pela sociedade de factoring consolida-se no mesmo instante do seu nascimento, de modo automático, isto é, sem a necessidade de um novo ato de transmissão.

Por sua vez, o artigo 6, parágrafo 1, dá validade à cessão de créditos feita pelo fornecedor (exportador) à sociedade de factoring mesmo que exista acordo entre o fornecedor e o comprador da mercadoria (ou o tomador de serviços) proibindo esta transferência. Ou seja, torna sem efeito a cláusula de não cessão imposta muitas vezes por grandes empresas

⁷⁶⁸ A cessão de créditos futuros é prevista expressamente nas legislações americana e alemã, como também aceita pela doutrina italiana. (FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 169).

que ocupem a condição de devedor (importador). Maria Helena Brito, ao comentar esse dispositivo da Convenção de Ottawa, assevera:

O artigo 6º dá resposta ao problema da eficácia do pacto de não cedibilidade dos créditos eventualmente contido no contrato de compra e venda de mercadorias ou no contrato de prestação de serviços. Algumas empresas de grande dimensão, pretendendo evitar o risco inerente a eventual pagamento em duplicado devido a erro ou negligência, incluem nos seus contratos-tipo uma cláusula que proíbe a cessão, por parte dos vendedores, de créditos emergentes de fornecimentos efectuados a favor das empresas predisponentes. Para obviar aos inconvenientes que desta prática resultam para as empresas fornecedoras, sobretudo as de pequena e média dimensão, alguns ordenamentos determinam a ineficácia de tal cláusula.⁷⁶⁹

Ainda sobre o artigo 6 da Convenção de Ottawa, Freddy Salinger acrescenta:

The most controversial provision in the convention, which was initially inserted at an early meeting in Rome, was based on the provision in the Uniform Commercial Code of the United States by which a prohibition of the assignment of a debit in a contract of sale is not effective as regards the rights of an assignee of the debt.⁷⁷⁰

Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos também entende que a solução encontrada por essa Convenção para obstar os efeitos da cláusula de não cessão baseou-se no *Uniform Commercial Code* dos Estados Unidos (Sec. 9 – 318, 4). Segundo esse autor, essa solução foi alvo de críticas dos países da *Civil Law*, pois em seus ordenamentos jurídicos, de base romano-germânica, o direito de crédito pode ser transmitido, salvo disposição em contrário.⁷⁷¹

A ineficácia da cláusula de não cessão foi amplamente discutida na Comissão de especialistas constituída pelo UNIDROIT para elaboração do Anteprojeto da Convenção sobre o factoring internacional, visto que essa disposição poderia atentar contra o princípio da autonomia da vontade das partes que estabeleceram tal restrição ao firmarem o contrato de venda e compra internacional. A solução encontrada foi a de permitir que o Estado que se vinculasse à Convenção de Ottawa pudesse fazer reserva a essa restrição (art. 6, § 2, e art. 18).

Ao comentar essa questão, Maria de la Sierra Flores Doña lembra que a inoponibilidade da proibição de cessão à sociedade de factoring prevista no Anteprojeto de 1983, envolvendo a Convenção de factoring internacional, foi substituída por uma solução

⁷⁶⁹ **O factoring internacional e a convenção do Unidroit.** Lisboa: Cosmos, 1998, p. 47.

⁷⁷⁰ **Factoring: Law and Practice.** 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 300.

⁷⁷¹ **Dos contratos de cessão financeira (factoring).** Coimbra: Coimbra, 1999, p. 36-37.

híbrida adotada no texto final da Convenção de Ottawa, ou seja, combinar a ineficácia da cláusula de não cessão com a possibilidade de o Estado dela participante fazer uso da reserva referida em seu artigo 18.⁷⁷²

Não há dúvidas de que esse artigo da Convenção de Ottawa adota solução que favorece a prática do factoring internacional, muito embora o parágrafo 2 do mesmo dispositivo valide os efeitos da cláusula de não cessão no caso de o devedor (comprador da mercadoria ou tomador do serviço) se encontrar estabelecido num Estado que tenha feito declaração de reserva a este benefício nos termos do artigo 18 da mesma convenção.⁷⁷³ Lembramos, contudo, que existindo essa reserva, a cessão efetuada é ineficaz apenas com relação ao devedor, de forma que produzirá seus efeitos em relação ao fornecedor (cedente do crédito) e à sociedade de factoring (cessionária do crédito). Ademais o parágrafo 3 desse artigo 6 dispõe que, mesmo que prevaleça o disposto no parágrafo 1 desse mesmo artigo, não exclui a obrigação de o fornecedor agir de boa-fé perante o devedor, na medida em que veio a ceder o seu crédito violando uma estipulação do contrato de compra e venda de mercadorias (cláusula de não cessão).

Continuando, o artigo 7 da Convenção ora analisada dispõe que o contrato internacional de factoring pode validamente estipular a transferência, com ou sem um novo ato de cessão, de todos ou parte dos direitos do fornecedor (exportador) derivados do contrato de compra e venda de mercadorias (ou prestação de serviços), inclusive os que se referem à propriedade das mercadorias ou à qualquer outra garantia.⁷⁷⁴ Ratificando esse entendimento, Maria de la Sierra Flores Doña acrescenta que a validade dessa transmissão fica submetida aos seguintes requisitos: (a) que consintam as partes do contrato de factoring, mediante uma

⁷⁷² El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 168.

⁷⁷³ A França fez uso dessa faculdade, tendo apresentado no momento da ratificação dessa Convenção de Ottawa, a seguinte declaração: “In accordance with article 18 of Convention, the French Government declares that one assignment by virtue of article 6, paragraph 1 shall not be effective against a debtor which, at the time of conclusion of a contract of sale of goods, has its place of business on the territory of the French Republic”. A Itália também fez essa reserva (*Idem ibidem*, p. 168).

⁷⁷⁴ BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 48.

declaração expressa a respeito desta transmissão; e (b) que determinem se a transmissão dos demais direitos originários do contrato causal (de compra e venda ou prestação de serviços internacional) dar-se-á automaticamente ou precisará da realização de um novo ato.⁷⁷⁵

Ainda, ao dispor o artigo 7 da Convenção de Ottawa sobre a possibilidade da cessão de todos os créditos, na verdade está tratando da validade da cessão global, modalidade de transmissão já reconhecida na prática de alguns países (Alemanha, Estados Unidos e Inglaterra) e na própria legislação de outros (França e Itália).⁷⁷⁶ Ademais, oportuno registrar que a possibilidade de ceder todos os créditos que um empresário possua ou venha a possuir junto a seus clientes, por intermédio do contrato de factoring, é uma fórmula mais simples do que a realizada mediante um contrato preliminar de cessão ou uma cessão de créditos futuros, na medida em que a primeira depende de somente um ato jurídico (contrato de factoring), enquanto as outras exigem a formalização de vários.⁷⁷⁷

Já o artigo 8, parágrafo 1, obriga o devedor (importador) a pagar a sociedade de factoring cessionária. Mas, de outro lado, procedendo ao pagamento da dívida decorrente do contrato de venda e compra de mercadorias conferirá ao devedor (importador) efeito liberatório em relação ao fornecedor cedente/exportador (art. 8, § 2).

Porém, há necessidade de o devedor (importador) ser notificado por escrito a respeito da cessão do crédito realizada pelo fornecedor (exportador) à sociedade de factoring.⁷⁷⁸ Essa notificação por escrito pode ser feita pelo fornecedor ou pela própria sociedade de factoring, desde que autorizada para tanto pelo fornecedor (art. 8, § 1, a). Faz-se necessário também constar dessa notificação ao devedor a devida identificação do crédito cedido e da sociedade de factoring cessionária (art. 8, § 1, b).

⁷⁷⁵ El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 170.

⁷⁷⁶ *Idem ibidem*, p. 170.

⁷⁷⁷ *Idem ibidem*, p. 170.

⁷⁷⁸ “El legislador internacional configura el deber de notificar como una carga en sentido técnico-jurídico, ya que su ausencia determina la inoponibilidad del contrato de factoring a tercero. El deber de notificar se impone al cliente (en el contrato de factoring) (art. 8.1). Su realización podrá hacerla directamente o indirectamente, a través del factor con poder expreso al respecto (art. 8.1.a)”. (*Idem ibidem*, p. 170).

Diante dessas exigências para se proceder à notificação, Maria de la Sierra Flores Doña lembra que não é possível realizar uma única comunicação ao devedor, por meio da qual se faça referência genérica da cessão de todos os créditos que o fornecedor tiver com o seu cliente ou que puder dele adquirir no futuro, mesmo que isso implique aumento do custo operacional do contrato de factoring.⁷⁷⁹ Apesar da possível majoração das despesas, a autora defende essa formalidade, por entender que dela resulta a segurança jurídica em matéria de cumprimento da obrigação de pagamento por parte do devedor-cedido, que aliás tem direito de conhecer, de modo preciso e claro, quem é o seu credor, direito que deve prevalecer sobre o alegado aumento de custos da operação.⁷⁸⁰

Assim, como a cessão resultante do contrato de factoring implica numa modificação subjetiva do crédito originário numa compra e venda internacional, tem-se, desde que devidamente notificado dessa cessão, que o devedor deverá pagar diretamente ao seu novo credor, no caso a sociedade de factoring.

Por sua vez, o artigo 9 dispõe que o devedor (importador) poderá invocar contra a sociedade de factoring (cessionária) todos os meios de defesa que poderia opor ao fornecedor/exportador (§ 1), incluindo, em certas condições, o direito à compensação – *right of set-off* (§ 2). Diríamos que esse dispositivo confere ao devedor o direito de oponibilidade de exceções. Segundo Maria Helena Brito, o disposto nesse artigo “relaciona-se com o princípio segundo o qual o devedor não deve ficar em posição mais desfavorável do que aquela em que se encontraria se não tivesse existido a cessão”.⁷⁸¹

José Antonio Garcia-Cruces González lembra, no entanto, que as exceções de caráter pessoal somente poderão ser utilizadas pelo devedor (importador) frente à sociedade de

⁷⁷⁹ El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVERDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 173.

⁷⁸⁰ *Idem ibidem*, p. 173.

⁷⁸¹ **O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 49

factoring quando seu fundamento for anterior à data da notificação da cessão.⁷⁸² Isso se deve ao fato de que antes da notificação sobre a cessão, o contrato de factoring somente produz efeitos entre as suas partes, sendo estranho ao terceiro. Em outras palavras, esse terceiro (devedor), no caso o comprador da mercadoria ou o tomador do serviço, continuará vinculado ao fornecedor e não à sociedade de factoring. Assim, o direito desse devedor (importador) alegar todas as exceções que tiver frente ao vendedor das mercadorias (exportador) deverá ser exercido por ocasião do recebimento da notificação da cessão do crédito à sociedade de factoring.

Com efeito, o artigo 10, parágrafo 1, da Convenção de Ottawa estabelece que, no caso de ser efetuado o pagamento à sociedade de factoring, o devedor (importador) não terá o direito de reaver o que pagou, mesmo que venha a se confirmar o descumprimento, o cumprimento defeituoso ou mesmo a mora no cumprimento do contrato de compra e venda de mercadorias celebrado com o fornecedor (exportador). Dessa forma, o devedor deverá voltar-se diretamente contra o fornecedor (exportador) que cedeu o crédito à sociedade de factoring. Contudo, o mesmo artigo 10 traz duas exceções à essa regra, ou seja, o devedor poderá reaver da própria sociedade de factoring o valor que a ela pagou nas seguintes hipóteses: (a) se a sociedade de factoring não tiver ainda entregue ao fornecedor o valor correspondente ao crédito cedido (§ 2, a); (b) ou, se a sociedade de factoring tiver conhecimento do descumprimento, do cumprimento defeituoso ou da mora no cumprimento por parte do fornecedor (§ 2, b).

⁷⁸² **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990, p. 240.

4.3.5.5 Cessões subseqüentes (arts. 11 a 12)

O artigo 11 estabelece que as disposições contidas nessa Convenção aplicam-se também às cessões subseqüentes,⁷⁸³ ou seja, às cessões realizadas posteriormente ao primeiro contrato internacional de factoring, celebrado entre o exportador e o *export-factor*.

Ao comentar esse artigo da Convenção de Ottawa, Maria Helena Brito registra:

O artigo 11º estabelece que, sempre que um crédito seja cedido por um fornecedor a um cessionário nos termos de um contrato de factoring regulado pela presente Convenção, os artigos 5º a 10º se aplicam a qualquer cessão sucessiva do crédito pelo cessionário (por exemplo, a outro factor) ou por um cessionário sucessivo (n.º 1, a) e que os artigos 8º a 10º se aplicam como se o cessionário sucessivo fosse a sociedade de factoring (n.º 1, b). Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo 11º determina que a notificação da cessão sucessiva ao devedor constitui igualmente notificação da cessão à sociedade de factoring.⁷⁸⁴

A autora portuguesa complementa sua análise observando que “tendo em vista o disposto nestas normas, a Convenção pode vir a reger o ‘sistema de dois factors’”, ainda que as relações jurídicas entre o *export-factor*, o *import-factor* e o devedor, em si mesmas consideradas, não estejam abrangidas no âmbito de aplicação da Convenção”.⁷⁸⁵

Maria de la Sierra Flores Doña também entende que a previsão trazida por essa Convenção quanto à possibilidade de se fazer cessão subseqüente de créditos, também entendida como transmissão sucessiva de créditos, estabelece as bases para o regime jurídico do denominado “sistema de dois factores”.⁷⁸⁶

Avançando essa linha de pensar, Freddy Salienger já entende que essa Convenção reconheceu o “sistema de dois factores” ao tratar das cessões subseqüentes.⁷⁸⁷

⁷⁸³ Maria Helena Brito traduz o termo em inglês *subsequent assignments* como “cessões sucessivas” (**O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 50).

⁷⁸⁴ *Idem ibidem*, p. 50; oportuno registrar que a autora desse livro também adota a numeração ordinal para os artigos e o termo “n.º” para os seus itens, enquanto o texto original da Convenção de Ottawa em inglês se vale, respectivamente, da numeração cardinal e dos termos “parágrafo” e “subparágrafo”.

⁷⁸⁵ **O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 50.

⁷⁸⁶ El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 174.

⁷⁸⁷ UNIDROIT. In: _____. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 299.

Julgamos oportuno acrescentar que o parágrafo 2 do artigo 11 exige apenas notificação ao devedor em relação à nova cessão, sendo a nosso ver dispensada a notificação por parte da nova cessionária à cedente (sociedade de factoring), até porque esta fez parte da nova relação contratual (cessão subsequente), o que torna desnecessária uma nova comunicação para tanto.⁷⁸⁸ Preserva-se o princípio de que a situação jurídica do devedor não deve ser prejudicada com a cessão do crédito, que não alcança o primeiro cedente (exportador).

O artigo 12 possibilita a não aplicação das disposições dessa Convenção de Ottawa para as cessões subsequentes se o contrato internacional de factoring trazer cláusula proibitiva nesse sentido. Nessa hipótese as partes desse contrato poderão adotar, de comum acordo, as disposições do Código de Usos de Factoring Internacional e do contrato padrão entre dois agentes (*interfactor agreement*) elaborados pelo *Factoring Chain Internacional* (FCI), como também as regras de arbitragem editadas por esta associação internacional.

4.3.5.6 Disposições finais (arts. 13 a 23)

As disposições finais da Convenção de Ottawa, que compreendem o disposto nos artigos 13 a 23, não tratam propriamente do contrato internacional de factoring, mas sim dos aspectos que envolvem a própria convenção, como o prazo para a sua assinatura, ratificação e

⁷⁸⁸ Em sintonia com o nosso entendimento: SALINGER, Freddy. UNIDROIT. In: _____. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995, p. 299.

adesão pelos Estados, momento em que entrará em vigor, forma de se efetuar a reserva de alguns de seus artigos como também a denúncia, dentre outros.⁷⁸⁹

Aliás, sobre essas questões, a Convenção de Ottawa orientou-se na Convenção de Viena de 1980 sobre o Direito dos Tratados, que ainda não foi ratificada pelo Brasil.⁷⁹⁰

Assim, como forma de não nos desviarmos do foco principal deste trabalho, que é o contrato internacional de factoring e não propriamente as questões relacionadas à convenção que sobre ele dispõe, apenas registraremos os pontos que julgamos relevantes dessas disposições finais.

A Convenção de Ottawa esteve aberta para assinatura no final da reunião de conclusão da respectiva Conferência realizada para adoção de regras envolvendo o contrato internacional de factoring e o contrato internacional de leasing, como também permaneceu aberta para o mesmo fim até 31 de dezembro de 1990, na mesma cidade canadense (art. 13, § 1). Ainda, a Convenção sobre o contrato de factoring internacional ficou sujeita à ratificação, aceitação e aprovação pelos Estados que a tenham assinado (art. 13, § 2). Os Estados que não assinaram essa Convenção poderão aderi-la desde a data de sua abertura para assinatura (art. 13, § 3).⁷⁹¹ A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão é realizada por meio do depósito de

⁷⁸⁹ Ratificação, aceitação, aprovação e adesão (ou acessão) significam ato internacional (art. 2, 1, b da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados), ou seja, atos regulados pelo Direito Internacional Público. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura (art. 11, da mesma Convenção de Viena). Contudo, na Convenção de Ottawa, o termo “assinatura” tem apenas a finalidade de tornar imutável o seu texto e não obrigar o Estado signatário a cumpri-lo. A ratificação, que se perfaz com uma nota diplomática endereçada ao depositário do tratado, é um ato unilateral do Estado, que reafirma sua intenção de obrigar-se por ele. A adesão ocorre num segundo momento, quando um Estado resolve aderir ao tratado já assinado logo de início por outros. Na prática brasileira, tanto a ratificação de tratados internacionais como a adesão a tratados internacionais já em vigor, necessitam, para que produzam efeitos no ordenamento interno, da aprovação referendária do Congresso Nacional (aprovação, ou seu sinônimo referendo, mas nunca ratificação pelo Congresso Nacional). Sobre esses atos de efeitos internacionais, consultar: SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004, p. 66-72.

⁷⁹⁰ Para confrontar as disposições finais da Convenção de Ottawa sobre factoring internacional com aquelas registradas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, consulte, respectivamente, o texto constante do Apêndice deste trabalho e o texto disponibilizado por Vicente Marotta Rangel (**Direito e relações internacionais**. 8. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005, p. 221-246).

⁷⁹¹ A Convenção de Ottawa permite adesões a qualquer tempo, desde que seja após a data da abertura para sua assinatura. Entendemos que essa convenção ainda continua em aberto para adesão dos Estados.

um instrumento formal para essa finalidade junto ao depositário, no caso o Governo Canadense (art. 13, § 4).⁷⁹²

Essa convenção entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de seis meses após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (art. 14, § 1).⁷⁹³ Para o Estado que vier a ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, somente entrará em vigor em relação a ele no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de seis meses após a data de depósito dos respectivos instrumentos (art. 14, § 2).

A Convenção de Ottawa não prevalecerá sobre qualquer tratado que já tiver sido celebrado ou que possa vir a ser celebrado (art. 15).

Se um Estado contratante tiver duas ou mais unidades territoriais nas quais diferentes sistemas legais sejam aplicados em relação aos assuntos tratados na Convenção de Ottawa, ele poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou adesão, declarar que essa convenção será aplicável a todas as suas unidades territoriais, apenas a uma, ou mais delas, podendo substituir, a qualquer momento, sua declaração por outra (art. 16, § 1). Se um Estado contratante não fizer essa declaração, a Convenção prevalecerá para todas as suas unidades territoriais (art. 16, § 4). Oportuno destacar que, se houver declaração no sentido de que essa Convenção não se estenderá a todas as unidades territoriais do Estado contratante e a sede comercial de uma das partes do contrato internacional de factoring estiver localizada nesse Estado, esse local comercial será considerado como não estando dentro de um Estado

⁷⁹² O texto em inglês dessa Convenção Ottawa utiliza o termo *accession* em vez de “adesão”. Contudo, *accession* é traduzido em português como “adesão”. Ademais, a doutrina os traz como sinônimos (SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004, p. 70).

⁷⁹³ A Convenção de Ottawa do UNIDROIT sobre o factoring internacional entrou em vigor em 1º.05.1995, ou seja, seis meses após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação, realizado pela Nigéria em 25.10.1994, já que o primeiro e o segundo foram feitos pela França e pela Itália em 23.09.1991 e 29.11.1993, respectivamente. (UNIDROIT. Disponível em: <<http://unidroit.org/english/presentation/main.htm>>. Acesso em 29 jan. 2008, 17:42:54).

contratante, a menos que estiver em uma unidade territorial em que a Convenção seja aplicável (art. 16, § 3).

Dois ou mais Estados contratantes que tenham normas legais iguais ou próximas nos assuntos regidos pela presente Convenção poderão, a qualquer tempo, declarar que essa Convenção não será aplicável ao fornecedor, à sociedade de factoring e ao devedor que tiverem suas sedes comerciais nestes Estados. Essas declarações poderão ser feitas em conjunto por esses Estados ou por declarações recíprocas unilaterais (art. 17, § 1).

Um Estado contratante poderá a qualquer momento fazer uma declaração no sentido de que uma cessão não seja eficaz em relação ao devedor que, no momento da conclusão do contrato de venda de bens, tenha sua sede comercial nele estabelecida (art. 18). É previsto nesse artigo a possibilidade de reserva à disposição convencional que torna ineficaz a cláusula de não cessão ajustada no contrato de venda e compra de bens, conforme previsto no artigo 6, § 1. Oportuno lembrar que a Convenção somente permite reservas aos seus dispositivo se houver expressa autorização para tanto (art. 20).

As declarações realizadas nos termos dessa Convenção estão sujeitas à confirmação que se dará por meio de ratificação, aceitação ou aprovação (art. 19, § 1). As declarações e confirmações de declarações deverão ser por escrito e, ainda, formalmente notificadas ao depositário, no caso o Governo canadense (art. 19, § 1).

Sob o aspecto temporal, a Convenção de Ottawa é aplicável quando os valores cedidos decorrerem de contrato de venda e bens concluído após a sua entrada em vigor com relação aos Estados contratantes mencionados no artigo 2, § 1 (art. 21). Essa Convenção poderá ser denunciada por qualquer Estado contratante, a qualquer tempo, após a data em que entrar em vigor em seu território (art. 22, § 1). A denúncia será realizada por meio de depósito de um instrumento para esse fim junto ao Governo canadense, sendo certo que somente vigorará no

primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de seis meses após o seu depósito se prazo maior não for previsto no instrumento de denúncia (art. 22, §§ 2 e 3).

O Governo do Canadá, na qualidade de depositário, deverá informar a todos os Estados que assinarem ou consentirem com a Convenção de Ottawa sobre factoring, como também ao Presidente do UNIDROIT: (a) de cada nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com a data do respectivo ato; (b) de cada declaração feita nos termos dos artigos 16, 17 e 18 (v.g. reserva à disposição convencional que torna ineficaz a cláusula de não cessão); (c) da retirada de qualquer declaração feita nos termos do artigo 19, parágrafo 4; e (d) do depósito de instrumento de denúncia e de sua respectiva data, como também da data em que passará a vigorar (art. 23, § 1, a).

CONCLUSÃO

Iniciamos nossa pesquisa acadêmica com alguns apontamentos sobre o factoring (histórico, etimológico, estrutural-funcional e seu enquadramento como instituto jurídico). Em seguida, estudamos os seus variados aspectos no Brasil e na Argentina (processo histórico, terminologia adotada e legislação), especialmente com relação ao seu contrato internacional (conceito, sistemas de operação internacional, cláusulas contratuais controvertidas, figuras similares e características da operação de exportação). Além disso, analisamos a Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que dispõe sobre este contrato.

Para finalizar a nossa tese, julgamos oportuno sintetizar as principais constatações a que chegamos sobre o factoring, após análise histórica, estrutural-funcional e enquadramento jurídico. A seguir, apresentamos as principais semelhanças e diferenças entre o factoring internacional no Brasil e na Argentina, além dos pontos que seriam harmonizados se esses dois países aderissem à Convenção de Ottawa do UNIDROIT. Desse modo, resumiremos os principais aspectos abordados em nossa pesquisa acadêmica, como também os respectivos resultados obtidos, que nos conduzirão à conclusão final apresentada.

No capítulo 1 de nossa pesquisa, chegamos a algumas conclusões.

1. Apesar de certa restrição doutrinária, entendemos como válida a tentativa de investigar a origem do factoring nos primórdios das civilizações, como na Babilônia da época do rei Hamurabi, na prática comercial dos fenícios, na figura romana do *institor*, ou, mesmo, na Idade Média e, mais recentemente, no processo de colonização dos Estados Unidos pelos ingleses (séc. XVI). Isso porque acreditamos que a origem do factoring esteja realmente nesse contexto histórico, na medida em que, de forma geral, está atrelada a uma atividade principal - o comércio -, do qual também derivam o crédito, os bancos e as matrizes funcionais importantes para o factoring (a confiança, a colaboração e a cooperação).

2. Muito embora reconheçamos como válida a tentativa de investigação histórica e possamos inclusive identificar alguns traços de semelhança com as tradicionais figuras de colaboração do comércio da Antiguidade, o contrato de factoring, com os contornos que conhecemos atualmente, surge efetivamente nos Estados Unidos do século XIX (após a primeira grande guerra), onde se consolida. A partir da década de 1960, em função de restrições creditícias, o factoring passa a ser adotado na Europa, principalmente na França, Itália, Alemanha, Bélgica e Grã-Bretanha. Na América Latina, o factoring existe há pouco mais de trinta anos e, mesmo assim, restrito a um número reduzido de países, como o Brasil, o Chile, o México e, de forma menos expressiva, a Argentina, a Colômbia, o Equador e o Peru.

3. Sobre o aspecto etimológico, a palavra factoring encontra-se cunhada em vernáculo anglo-saxão (língua inglesa), muito embora a sua raiz advenha do latim, isto é, do substantivo *factor*, entendido como autor, criador, executor, cumpridor, aquele que faz.

4. Sobre a estrutura do factoring, ou seja, sobre a sua natureza contratual, encontramos quatro teses: (a) a do contrato preliminar, defendida por Renzo Bianchi, Louis Edmond Sussfeld e Goffredo Zuddas, em que o contrato de factoring é um *pactum de contrahendo* (contrato-promessa), enquanto a cessão do crédito passa a ser o contrato definitivo; (b) a do contrato definitivo, defendida por Ugo Carnevalli, Serge Rolin e García-Cruces González, em que o contrato de factoring tem configuração unitária, de modo que a aquisição do crédito não depende de um ato negocial a ser formalizado no momento em que o crédito surge, pois a sua aquisição já se deu quando o contrato foi celebrado (cessão global de créditos futuros); (c) a do contrato normativo, defendida inicialmente por Aldo Frignani e depois por Marcelo Labianca, dentre outros, que apenas prevê as regras disciplinadoras das futuras relações, ou seja, as partes não estão obrigadas a contratar, apenas ajustam que as relações jurídicas futuras e eventuais, caso se concretizem, serão regidas pelo pactuado no contrato de factoring (contrato normativo); e (d) a do contrato quadro (ou contrato de

coordenação), defendida por Roberto Pardolesi e Luís Miguel Pestana de Vasconcelos, que reúne elementos dos contratos normativo e preliminar, de modo que não só coordena e organiza as relações futuras, como também obriga a constituição das mesmas e a prestação de alguns serviços pela sociedade de factoring.

5. Demonstramos, também, que o contrato de factoring apresenta uma estrutura funcional complexa, articulada e variável, na medida em que as suas funções essenciais (gestão, garantia, creditícia e cooperação) se organizam de forma diferente nas diversas transferências de créditos, dependendo das necessidades do cliente faturizado e dos termos contratados.

6. Entendemos que é possível enquadrar o factoring como um instituto jurídico, pois, muito embora inexista ainda no Brasil e na Argentina uma lei específica que o regulamente, o seu arcabouço normativo está pautado em institutos já existentes e regulamentados pelos próprios Códigos Civis (v.g. cessão de direitos e prestação de serviços), pelas legislações que o abordam de forma indireta (v.g. tributária e normativas do Banco Central), como também pelas doutrina e jurisprudência que lhe dão reconhecimento jurídico.

Após analisarmos nos capítulos 2 e 3 desta tese os aspectos e as características do factoring no Brasil e na Argentina, podemos destacar diversas semelhanças desse instituto nesses dois países do MERCOSUL.

1. Os primeiros registros da palavra factoring são encontrados no final de década de 1960. Em primeiro lugar na Argentina, em 1967, a palavra apareceu nas justificativas apresentadas com o Projeto de Lei que, mais tarde, resultou na Lei n.º 18.061/1969, conhecida como Lei das Instituições Financeiras. Já no Brasil, o primeiro registro foi identificado em 1968, em balancete contábil de um banco paulista, por ocasião de uma inspeção realizada pelo Banco Central desse país.

2. Os doutrinadores desses dois países começam a discutir academicamente o instituto do factoring no início da década de 1970, tendo como precursores na Argentina e no Brasil, respectivamente, Samuel F. Linares Breton (1970) e Fábio Konder Comparato (1972).

3. Tanto na doutrina como na jurisprudência prevalece o termo factoring em relação a qualquer outro equivalente na língua pátria desses dois países, apesar das diversas propostas de transliteração apresentadas por autores brasileiros (faturização, fomento mercantil, fomento comercial e fomento empresarial) e argentinos (*contrato de financiamiento de ventas, contrato de descuento de ventas, adquisición de carteras de crédito e contrato de factoraje*).

4. Ainda inexistente no Brasil e na Argentina lei regulamentadora do factoring de forma específica, ou seja, que defina as suas características, a sua natureza, as obrigações e os direitos das partes contratantes, dentre outros aspectos. Existem apenas normas esparsas tratando dessa operação, principalmente no âmbito tributário.

5. As doutrinas brasileira e argentina não são unânimes quanto à obrigatoriedade da cessão ser *pro soluto* nos contratos de factoring doméstico. Parte delas admite a cláusula *pro solvendo*, ou seja, o direito de cobrar regressivamente o cliente faturizado no caso de inadimplência do devedor cedido. A jurisprudência brasileira também é discrepante sobre a obrigatoriedade da cláusula *pro soluto* no contrato de factoring doméstico. Na Argentina, as decisões a esse respeito são quase inexistentes, não permitindo ainda identificar uma jurisprudência nesse país sobre a questão.

6. Já a cláusula *pro soluto*, tanto no Brasil como na Argentina, é da essência do contrato de factoring internacional, conforme demonstram os modelos contratuais analisados (Anexos A e B desse trabalho).

7. Tanto no Brasil como na Argentina, identificamos que a cessão de créditos é a espinha dorsal do contrato de factoring interno e internacional, na medida em que se apresenta como instrumento de transferência do crédito oriundo de fornecimento de bens e serviços.

8. Apesar de não existir lei específica regulamentando o factoring no Brasil e na Argentina, ambos trazem ampla malha tributária para a operação. Como o factoring internacional, via de regra, envolve um exportador e uma sociedade de factoring estabelecidos no mesmo país, a carga tributária acaba sendo a mesma daquela incidente sobre a operação doméstica. No Brasil, podemos citar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o Lucro Real, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), já que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) foi extinta no final de dezembro de 2007. Já na Argentina, é possível destacar o *Impuesto a las ganancias*, o *Impuesto al valor agregado* (IVA), o *Impuesto sobre los ingresos brutos*, o *Impuesto de sellos* e o *Impuesto sobre los intereses y el costo del financiamiento*.

9. Os custos financeiros, incluindo-se, aqui os serviços derivados de uma operação de factoring internacional (comissões, impostos, notificações ao devedor cedido etc.), tanto no Brasil como na Argentina, são expressivos.

10. Por não terem leis específicas sobre o factoring, tanto o Brasil como a Argentina adotam os procedimentos da cessão de crédito ditados pelos Códigos Civis vigentes em cada país, os quais, por sua vez, são bastante formais no que tange à notificação das partes e, principalmente, do devedor quando se opera a transferência do crédito do cliente faturizado à sociedade de factoring.

11. Nem o Brasil nem a Argentina assinaram ou mesmo aderiram à Convenção de Ottawa do UNIDROIT, que dispõe sobre o aspecto material do contrato de factoring internacional e não sobre a solução de conflito de leis no espaço.

12. Ao contrário do que ocorre com os volumes de factoring doméstico, cuja comparação demonstra uma assimetria expressiva (o Brasil apresentou EUR 20 bilhões em 2006, enquanto a Argentina, no mesmo ano, apenas EUR 300 milhões), os volumes de factoring internacional obtidos pelo Brasil e pela Argentina são mais simétricos se considerarmos a extensão do espaço territorial, o número de habitantes e as características econômicas de cada país. Tanto assim que o Brasil apresentou volumes de factoring internacional na ordem de EUR 50 milhões em 2005 e EUR 54 milhões em 2006, enquanto a Argentina totalizou EUR 25 milhões em 2005 e EUR 33 milhões em 2006.

13. As sociedades de factoring brasileiras e argentinas que operam factoring internacional, via de regra, adotam o sistema de dois agentes (*two factors system*) e estão associadas a uma das duas grandes cadeias internacionais, quais sejam, *Factoring Chain International* (FCI) e *International Factors Group* (IFG).

14. Tanto o Brasil como a Argentina apresentam um número bastante reduzido de sociedades que operam factoring internacional. Existem três sociedades filiadas ao FCI que operam essa modalidade de factoring na Argentina (*Banco Supervielle S.A.*, *Galícia Factoring e Leasing S.A.* e *Nación Factoring*) e duas no Brasil (Exicon Exportação, Importação e Consultoria S.A e Readfactor Factoring e Fomento Comercial S.A.). Muito embora não seja impossível operar factoring internacional sem estar vinculada a uma cadeia de sociedades de factoring, é pouco provável que isso aconteça em função das dificuldades inerentes à própria operação.

15. As legislações do Brasil e da Argentina, seguindo a tradição do sistema do *civil law*, permitem que as partes de um contrato de compra e venda mercantil para pagamento a prazo pactuem cláusula de não cessão desse crédito, cláusula esta que para o art. 6 (1) da Convenção de Ottawa do UNIDROIT seria, a princípio, ineficaz perante a sociedade de factoring que viesse a adquirir o crédito. Essa ineficácia se deve ao fato de o credor, via de

regra mais frágil economicamente do que o devedor, não poder ter obstada a possibilidade de transformar seus créditos a prazo em recursos imediatos, enfim, não poderia ser impedido de contratar uma operação de factoring.

16. O contrato de factoring internacional no Brasil e na Argentina apresenta algumas características semelhantes a outras figuras contratuais como o *forfaiting*, o *confirming*, o franchising internacional, o seguro de crédito à exportação. Contudo, o factoring não se confunde com elas, na medida em que apresenta características próprias que lhe conferem autonomia e identidade próprias.

17. Muito embora as doutrinas desses dois países não discrepem quanto à internacionalidade do contrato celebrado entre a sociedade de factoring de exportação (*export factor*) e a sociedade de factoring de importação (*import factor*), silenciam quanto à natureza internacional do contrato de factoring celebrado entre o exportador e a sociedade de factoring de exportação estabelecidos no mesmo país. Contudo, entendemos que essa natureza esteja presente em função das características do crédito adquirido e dos elementos de estraneidade irradiados do contrato de venda e compra internacional que ampara a operação de factoring.

18. As doutrinas brasileira e argentina registram que o contrato de factoring internacional pode ser um instrumento útil para que os seus pequenos e microempresários consigam participar do comércio exterior, seja porque a sociedade de factoring tem condições de outorgar antecipações e garantia de inadimplência ao pequeno exportador, seja porque essa mesma sociedade disponibiliza serviços diversos que o auxiliam no complexo procedimento de exportação. Enfim, para a doutrina, o contrato de factoring internacional pode transformar-se num instrumento de fomento das relações comerciais entre os pequenos e microempresários brasileiros e argentinos.

19. O Brasil e a Argentina estão empenhados em eliminar alguns entraves que dificultam o aumento das relações comerciais entre eles, tanto que estão procurando implantar

o Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML), que evitará o contrato de câmbio (custos) e, assim, poderá incentivar a utilização do factoring internacional como um dos instrumentos de fomento das exportações dos pequenos e microempresários desses dois países.

De acordo com as informações também coligidas nos capítulos 2 e 3 de nossa pesquisa em relação ao factoring no Brasil e na Argentina, podemos destacar algumas diferenças desse instituto nesses dois países.

1. Mesmo não sendo de forma expressa, a Argentina traz lei reportando-se à operação de factoring muito antes do Brasil, a Lei n.º 18.061/1969, especificamente em seu artigo 17, inciso (e) que autoriza os bancos comerciais e as companhias financeiras argentinas a outorgar antecipações sobre créditos provenientes de vendas, adquiri-los, assumir seus riscos, gerenciar sua cobrança e prestar assistência técnica e administrativa. Enfim, muito embora esse dispositivo legal não faça menção à palavra factoring, o legislador tratou efetivamente da operação de factoring, conforme registro encontrado na justificativa do Projeto de Lei que a originou. No Brasil, a primeira norma a tratar do factoring surge apenas em 1982, no caso, a Circular BACEN n.º 703 que, na realidade, restringiu, até 1988, essa atividade unicamente às instituições financeiras.

2. Sob o aspecto lingüístico, a palavra factoring já está registrada no VOLP, editado pela Academia Brasileira de Letras, como também encontra seu significado nos principais dicionários brasileiros. Dessa forma, podemos afirmar que no Brasil esse termo já foi incorporado ao seu vocabulário oficial. O mesmo não ocorre com a Argentina, onde não houve ainda a incorporação dessa palavra em sua língua oficial, em função do veto que a Academia Argentina de Letras fez à proposição, apresentada pela Associação de Academias da Língua Espanhola, de vernaculização de diversos termos estrangeiros (dentre eles o factoring).

3. No Brasil existem diversas iniciativas de regulamentar o factoring por meio de uma lei específica, algumas partindo da Câmara dos Deputados e outras do Senado Federal, mas nenhuma delas foi ainda aprovada de forma definitiva. Já na Argentina não encontramos a mesma intenção de regulamentar o factoring por meio de uma lei.

4. Há um número muito superior de normas esparsas tratando do factoring no Brasil, principalmente no âmbito tributário, do que na Argentina, muito embora ainda inexista nesses dois países uma lei que o regulamente de forma específica, ou seja, que defina as suas características, a sua natureza, as obrigações e os direitos das partes contratantes, dentre outros aspectos.

5. A doutrina na Argentina não apresenta entendimento unânime quanto à possibilidade de as sociedades comerciais, além de companhias financeiras e bancos comerciais, também desenvolverem a atividade de factoring nesse país, muito embora a Lei n.º 21.526/1977, que traz o conteúdo da operação de factoring, seja específica para entidades financeiras. Apesar de a doutrina brasileira também não ser unânime em relação à possibilidade de sociedades comerciais operarem factoring, nesse país, as normas esparsas, em especial a Circular BACEN n.º 1.359/1988 e a jurisprudência dos seus tribunais consolidaram a posição de que o factoring não é atividade privativa das instituições financeiras. Na prática, encontramos a atividade de factoring doméstico concentrada nas mãos das instituições financeiras argentinas (v.g. *Nación Factoring* e *Galícia Factoring*) e, por outro lado, no Brasil, pulverizada em inúmeras sociedades comerciais.

6. As cláusulas de exclusividade e de globalidade são adotadas nos contratos de factoring internacional celebrados na Argentina, o que não ocorre nos contratos firmados no Brasil, conforme se infere da doutrina e das minutas contratuais trazidas nos Anexos A e B deste trabalho.

7. Na Argentina, prevalece nos contratos internacionais, dentre eles o contrato de factoring, o princípio da autonomia da vontade em matéria conflitual e material, conforme jurisprudência e doutrina desse país, muito embora a sua legislação interna não a adote de forma expressa. Já no Brasil, o princípio da autonomia da vontade em matéria conflitual e material não é aceito, o que impede as partes de um contrato de factoring internacional escolherem a lei aplicável e a jurisdição. Em outras palavras, não poderiam, por exemplo, o exportador e a sociedade de factoring brasileiros acordarem a aplicação da Convenção de Ottawa do UNIDROIT no contrato de factoring internacional que firmarem, quando o método de solução de controvérsias escolhido não for a arbitragem.

8. Prevalece, na Argentina, para o contrato de factoring internacional, diferentemente do que ocorre no Brasil, o critério da lei do local da execução do contrato (*lex loci executionis*) e não a lei do local onde o contrato foi celebrado (*lex loci contractus*).

Após analisarmos os artigos da Convenção de Ottawa do UNIDROIT no capítulo 4 de nossa pesquisa, podemos sintetizar alguns aspectos envolvendo o factoring internacional que seriam harmonizados caso o Brasil e a Argentina decidissem aderir a ele.

1. Haveria a adoção do termo factoring em vez de qualquer outro em língua portuguesa ou espanhola.

2. Haveria o reconhecimento mútuo e expresso desses dois Estados de que o factoring é importante para o desenvolvimento do comércio internacional, tendo em vista o disposto no preâmbulo inaugural da Convenção de Ottawa do UNIDROIT.

3. Haveria a adoção de uma moldura legal mínima dos direitos e obrigações das partes envolvidas na relação contratual, já que esses dois Estados não possuem lei específica regulamentando os contratos de factoring interno e internacional.

4. Haveria a adoção de um conceito flexível e articulado para o contrato de factoring internacional, ou seja, aquele celebrado entre a sociedade de factoring e o cliente faturizado,

por meio do qual este cede os créditos decorrentes do fornecimento de bens e serviços ao exterior, excetuados aqueles oriundos do fornecimento de bens para uso pessoal, familiar ou doméstico. Em contrapartida, a sociedade de factoring deveria prestar ao cliente faturizado ao menos dois dos seguintes serviços: financiamento, incluindo empréstimos e pagamentos antecipados; contabilização dos créditos; cobrança dos créditos; e proteção contra o inadimplemento dos devedores.

5. Ao adotarem esse conceito mínimo de factoring internacional, consolidaria as suas duas principais atividades, aliás, já acolhidas pelas doutrinas brasileira e argentina (cessão de créditos e prestação de serviços diversos) e, principalmente, acabaria com a discussão doutrinária se a sua operação tem ou não que obrigatoriamente envolver a cláusula *pro soluto* (sem direito de regresso contra o cliente faturizado), já que o artigo 1, parágrafo 2, subparágrafo (b) da Convenção do UNIDROIT é claro ao dispor que a proteção contra o inadimplemento do devedor poderá ou não ser contratada, ou seja, é uma faculdade e não uma obrigação para a sociedade de factoring.

6. De um lado, ratificaria o posicionamento legal e doutrinário encontrado no Brasil e na Argentina em relação à obrigatoriedade da notificação por escrito ao devedor cedido, e, do outro, flexibilizaria as formalidades impostas a esse ato pelos artigos dos Códigos Civis brasileiro e argentino que tratam da cessão de direitos. Desse modo, a notificação não precisaria ser assinada, devendo apenas identificar a pessoa notificante ou em nome de quem se notifica, além do que se entende realizada com o simples recebimento pelo destinatário (devedor cedido). Deixaria claro, também, que a notificação por escrito inclui, mas não se limita, a telegramas, telex, ou qualquer outro meio de telecomunicação suscetível de ser reproduzido em forma tangível (v.g. e-mail). Por ser bem menos formalista a materialização da notificação nos termos do artigo 1, parágrafo 4, da Convenção de Ottawa do UNIDROIT, evitar-se-ia arguições por parte do devedor de ineficácia da cessão do crédito em relação a

ele. Enfim, outorgaria maior segurança na transferência dos créditos por meio do contrato de factoring internacional.

7. Não deixaria dúvidas quanto à internacionalidade do contrato de factoring, que se verificará quando o crédito cedido à sociedade de factoring originar de um contrato de fornecimento de bens e serviços em que o fornecedor e o devedor tenham estabelecimentos comerciais em Estados distintos (art. 2 da Convenção de Ottawa do UNIDROIT). A internacionalidade do contrato de factoring passa a ser determinada pela internacionalidade do crédito, ou seja, que este decorra de uma relação entre empresários estabelecidos em Estados diferentes (contrato internacional de venda e compra de mercadorias ou contrato internacional de prestação de serviços);

8. Ratificaria o princípio da boa-fé no comércio internacional (art. 4 da Convenção de Ottawa) e nas relações contratuais dele decorrentes (v.g. contrato de factoring internacional). É oportuno registrar que a Argentina não adota expressamente esse princípio em seus Códigos Civil e Comercial, ao passo o Brasil o traz, no artigo 422 do seu novo Código Civil, que estabelece como obrigação dos contratantes a probidade e a boa-fé.

9. Afastaria qualquer dúvida em relação à possibilidade de as partes do contrato de factoring internacional pactuarem a cláusula de cessão global de créditos futuros, já que enquanto o Código Civil argentino contempla essa possibilidade nos artigos 1.446, 1.447 e 1.448, o Código Civil brasileiro é silente a esse respeito. Ademais, consolidaria a possibilidade da cessão de créditos futuros mesmo que o contrato de factoring não os especifique individualmente se, no momento da celebração desse contrato ou no momento em que nascem, forem determináveis [art. 5 (a) da Convenção de Ottawa do UNIDROIT].

10. Em função da cláusula de cessão de créditos futuros, definiria que a transferência dos mesmos à sociedade de factoring ocorre no momento em que nascerem, sem necessidade

de um novo ato de transferência [art. 5 (b) da Convenção de Ottawa do UNIDROIT], ou seja, consolidaria a tese de que o contrato de factoring internacional é definitivo e não preliminar.

11. Tornaria ineficaz em relação à sociedade de factoring a cláusula de não cessão (*pactum de no cedendo*) pactuada entre o cliente faturizado (exportador) e o devedor do crédito cedido (importador), conforme artigo 6 da Convenção de Ottawa. Esse dispositivo convencional contraria, respectivamente, os artigos 286 e 1.444 dos Códigos Civis brasileiro e argentinos, que autorizam a contratação da cláusula de não cessão. Defendemos a proibição da cláusula de não cessão em relação ao contrato de factoring internacional, pois entendemos que assim ficaria afastado um entrave para que o pequeno e microempresário pudessem transformar as suas vendas a prazo em vendas à vista. Em outras palavras, facilitaria a obtenção de capital de giro por tais empresários, que, via de regra, são os sujeitos mais frágeis na relação contratual de fornecimento de bens e serviços. Mesmo que o nosso entendimento não prevaleça, nada impediria que o Brasil e a Argentina fizessem declaração de reserva a esse artigo 6 da Convenção da Convenção de Ottawa do UNIDROIT, como aliás fizeram a França e a Itália ao ratificarem-na.

12. Definiria que o devedor (importador) deverá pagar diretamente à sociedade de factoring quando notificado pelo fornecedor (exportador) ou por quem tenha recebido deste poderes para tanto e, ainda, estabeleceria que o pagamento nessas condições libera o devedor dessa obrigação (art. 8, §§ 1 e 2 da Convenção de Ottawa).

13. Outorgaria direito ao devedor (importador) para opor à sociedade de factoring todos os meios de defesa que derivam do contrato de fornecimento de bens e serviços que celebrou com o fornecedor (exportador), como também a possibilidade de exercitar, quando notificado da cessão, a compensação de valores a que teria direito em relação ao mesmo fornecedor (art. 9 da Convenção de Ottawa). Apesar do direito de oposição e compensação conferido ao devedor (importador), este não teria direito à restituição dos

valores que já tiver pago à sociedade de factoring, se dispuser de ação de restituição de pagamento contra o fornecedor (exportador) e, ainda, a sociedade de factoring já tenha pago ao fornecedor e desconheça o descumprimento do contrato de fornecimento por parte do mesmo (art. 10 da Convenção de Ottawa).

14. Possibilitaria a aplicação das disposições da Convenção de Ottawa do UNIDROIT à cessão sucessiva do crédito, ou seja, à transferência do crédito por parte da sociedade de factoring estabelecida no país do exportador (*export factor*) para a sociedade de factoring estabelecida no país do importador (*import factor*). Assim, consolidaria, a nosso entender, a utilização do sistema de dois agentes (*two factors system*) no factoring internacional.

15. Deixaria claro que a notificação da cessão sucessiva ao devedor por parte da sociedade de factoring de importação (*import factor*) também surte efeito perante a sociedade de factoring de exportação (*export factor*), sem a necessidade de uma nova comunicação a esta, posto que participou da relação contratual, isto é, da cessão subsequente (art. 11, § 2, da Convenção de Ottawa).

As dessemelhanças encontradas entre o factoring no Brasil e na Argentina e os conseqüentes pontos harmonizáveis já reforçam a tese de que esses dois Estados deveriam aderir à Convenção de Ottawa do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional.

Porém, não podemos deixar de registrar que, como as sociedades que operam factoring internacional no Brasil e na Argentina são filiadas ao *Factors Chain International* (FCI), elas já adotam o contrato padrão (*interfactor agreement*) elaborado por esta associação internacional e, ainda, o Código de Usos (*Code of International Factoring Customs*) e as regras de arbitragem (*Rules of Arbitration*) editados por ela. Enfim, podemos dizer que já existe certa uniformidade nos contratos de factoring internacional desses dois países.

Ademais, mesmo não tendo o Brasil e a Argentina assinado ou aderido à Convenção de Ottawa do UNIDROIT, entendemos que ela poderá ser adotada nos contratos de factoring

internacional envolvendo empresários desses dois países quando o método de solução de controvérsias escolhido por eles for a arbitragem, tendo em vista a liberdade de que gozam as partes e os árbitros, nesta condição, na escolha e determinação do conteúdo do direito aplicável a esse contrato internacional. Apesar de certas resistências doutrinárias e jurisprudenciais, podemos dizer que existe possibilidade de os empresários brasileiros e argentinos adotarem a Convenção de Ottawa do UNIDROIT como direito aplicável ao contrato, desde que os litígios a ele relativos sejam submetidos à arbitragem. Ao contrário, quando depender de solução judicial e não arbitral, a vinculação do juiz ao ordenamento jurídico brasileiro ou argentino impede ou dificulta a escolha dessa Convenção de Ottawa como o único direito aplicável ao contrato.

Muito embora as regras da Convenção de Ottawa do UNIDROIT não sejam impositivas para o Brasil e a Argentina, entendemos que têm influenciado, de certa forma, as operações de factoring internacional nesses dois Estados, conforme se infere das cláusulas padrões encontradas em seus contratos e, ainda, do texto dos projetos de lei que tramitam no Congresso brasileiro visando à regulamentação dessa atividade. Ademais, podemos também dizer que essa Convenção do UNIDROIT influenciou a doutrina construída nesses dois Estados sobre o factoring doméstico e internacional na última década. Diríamos mais, que a Convenção de Ottawa do UNIDROIT estaria fazendo a vez de uma lei-modelo, na medida em que tem inspirado o Brasil e a Argentina, principalmente o primeiro, a elaborar regras nacionais sobre o factoring.

Apesar de existirem muitas semelhanças entre o factoring no Brasil e na Argentina, além de os empresários destes dois países poderem adotar a Convenção de Ottawa do UNIDROIT como direito aplicável ao contrato de factoring internacional quando os litígios a ele relativos sejam submetidos à arbitragem, enfim, apesar de existir um cenário com variáveis convergentes, entendemos que continua sendo necessária a adesão do Brasil e da

Argentina à Convenção de Ottawa do UNIDROIT. Isso porque, além de harmonizar os aspectos contratuais anteriormente destacados, a adesão permitiria o reconhecimento mútuo e expresso de que o factoring é importante para o desenvolvimento do comércio internacional, como também levaria à adoção de uma moldura legal mínima dos direitos e obrigações das partes envolvidas na relação contratual, já que esses dois Estados não possuem lei específica regulamentando o contrato de factoring internacional.

Se a Convenção de Ottawa do UNIDROIT tivesse sido adotada pelo Brasil e pela Argentina, esses dois Estados teriam um direito uniforme aplicável ao contrato de factoring internacional. Isso levaria a uma maior segurança jurídica para os pequenos e microempresários utilizarem esse instrumento para fomentar suas exportações. Enfim, a unificação das regras aplicáveis ao contrato de factoring internacional teria um efeito multiplicador positivo na cadeia das relações comerciais entre esses empresários brasileiros e argentinos.

Finalizando nossa tese, defendemos a proposta de unificação das regras do factoring internacional via Convenção de Ottawa do UNIDROIT e, portanto, concluímos que o Brasil e a Argentina devem aderir a esta Convenção, como forma de contribuir para o fortalecimento de um instrumento de fomento do comércio internacional dos pequenos e microempresários brasileiros e argentinos, contribuição esta que pode também refletir de forma positiva no desenvolvimento econômico e social desses dois Estados membros do MERCOSUL.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS⁷⁹⁴

ABFAC: Associação Brasileira de Factoring. **Como e por que se associar**. Disponível em: <<http://www.abfac.com.br/novo/atualiza.asp>>. Acesso em: 07 jan. 2007, 14:59:12.

ABFAC: Associação Brasileira de Factoring. Disponível em: <<http://www.abfac.com.br>>. Acesso em: 07 jan. 2008, 14:39:22.

ACADEMIA ARGENTINA DE LETRAS. **Registro de lexicografia Argentina**. Disponível em: <<http://www.aal.universia.com.ar/nuevoAAL/rla/index.html>>. Acesso em: 18 fev. 2007, 12:45:15.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Busca de palavras estrangeiras do vocabulário ortográfico da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=24>>. Acesso em: 16 fev. 2007, 13:12:05.

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1956. 1 v.

AGUINIS, Ana María M. de. Agencia Comercial. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 355-386.

ALMEIDA, Napoleão Mendes. **Gramática metódica da língua portuguesa**. 10. ed. São Paulo, SP, SP: 1958.

ANFAC: Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil. Disponível em: <<http://www.anfac.com.br>>. Acesso em: 13 dez. 2007, 09:59:12.

ANFAC: Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil. **Circular n. 6, de 8 jan. 2008**. Disponível em: <<http://www.anfac.com.br/servlet/ServletCircular?acao=circular&txtAno=2008&txtCodi=6>>. Acesso em: 04 de fev. 2008, 15:24:16.

ANFAC: Associação Nacional das Empresas de Fomento Mercantil. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.anfac.com.br/servlet/ServletConteudo?acao=consultarConteudo&txtCodiConteudo>>. Acesso em: 13 dez. 2007, 13:25:36.

ANTUNES, Sheila Barroso Alves. **Leasing: aspectos jurídicos do arrendamento mercantil internacional no Brasil e na Argentina**. 2002. Dissertação (Mestrado) - PROLAM-USP, São Paulo, SP, 2002.

⁷⁹⁴ De acordo com: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Sistema Integrado de Bibliotecas. Grupo DiTeses. **Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP: documento eletrônico e impresso**. Vânia M. B. de Oliveira Funaro (Coord.) *et al.* São Paulo, SP: SIBi-USP, 2004; e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro, ABNT, 2002.

ANUÁRIO comércio exterior 2006. São Paulo, SP: Análise, 2007.

ARAÚJO, Leandro Rocha de (Coord.). **Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 39-102.

ARAÚJO, Nádia. **Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ARCAGNI, José Carlos. **Contratos**. Buenos Aires: Depalma, 1994.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercio. Disponível em: <<http://www2.csjn.gov.ar/jurisp/principal.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2007, 11:42:15.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial. Magistrado: José L. Monti. j. 23.04.2002, publicado em La Ley, 2002-E, p. 761.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial. j. 21.05.1999, publicado em La Ley, 2000-B, p. 490.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Comercial. Magistrado Felipe M. Cuartero, Buenos Aires, j. 26.08.2003, publicado em La Ley 2003-F, p. 883.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en los Contencioso Administrativo Federal. Magistrado Alvaro J. Marí Arriaga, Buenos Aires, j. 20.12.1990, publicado em La Ley 1991-C, 488 – DJ 1991-2, p. 489.

ARGENTINA. Código Civil: Lei nº 340, de 25 de setembro de 1869. Buenos Aires: Zavalía, 2007.

ARGENTINA. Código de Comércio da República Argentina: Lei nº 2.637, de 5 de outubro de 1889. 6. ed. Buenos Aires: Errapar, 2007.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar>>. Acesso em: 25 fev. 2007, 11:42:15.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Magistrado Eduardo Moliné O'Connor. Buenos Aires, j. 18.09.2001, publicado na Revista de Responsabilidade Civil y Seguros, jan-fev. 2002, p. 90-91.

ARGENTINA. Juzgado de Processos Concursales y Registros n. 3 de Mendoza. Magistrado Guillermo Mosso, Mendoza, Mendoza, j. 23.12.1997, publicado em LLGran Cuyo, 1998, p. 453.

ARGENTINA. Lei 18.061/1967. Arts. 17, (e), e 20, (e). Anticipos sobre créditos provenientes de ventas. In: Código de Comércio da República Argentina. 6. ed. Buenos Aires: Errapar, 2007.

ARGENTINA. Lei 21.526/1976. Art. 24, (d). Anticipos sobre créditos provenientes de ventas. In: Código de Comércio da República Argentina. 6. ed. Buenos Aires: Errapar, 2007.

ARGENTINA. Lei 24.871/1997. Inaplicabilidade de las leyes que restrinjan el libre comercio internacional. In: Código Civil. Buenos Aires: Zavalía, 2007.

ARGENTINA. Suprema Corte de Justicia de la Provincia de Mendoza. Magistrado Aída Kemelmajer de Carlucci. Mendoza, j. 06.08.1996, publicado na Lexis Nexis n. 70010099, El Derecho, T. 180, p. 514.

ARGERI, Saul A. Contrato de “factoring”. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. D, p. 1253-1257, 1978.

ARICO, Rodolfo. Césión de créditos en garantía. **Revista el derecho**. Buenos Aires, t. 173, p. 856-871, jul. 1997.

ARTAGAVEYTIA, Pablo A.; LOZANO, Gabriel H. Argentina-Brasil: sistema de pagamentos em moeda local. Boletim Informativo, jun. 2007. **Câmara de Comércio Argentino Brasileira de São Paulo (CAMARBRA)** Disponível em: <http://www.camarbra.com.br/boletins/2007_06/argentina.asp>. Acesso em: 23 jan. 2008, 19:41:08.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo, SP: Saraiva, 1945.

_____. **Teoria geral dos títulos de crédito**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1969.

ASQUINI, Alberto. **Profili dell’impresa. Rivista del diritto commerciale**. Milão: Francesco Vallardi, v. XLI, p.1-20, 1943.

_____. Perfis da empresa. Tradução Fábio Konder Comparato. **Revista de direito mercantil**, v. 104, p. 109-126, out. dez. 1996.

AULETE, Caldas. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1964. 2 v.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://bcb.gov.br>>. Acesso em 20 mar. 2008, 22:38:26.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?id=GLOSSARIO&Definicao=s.w.i.f.t.>> Acesso em: 23 jan. 2008, 22:18:00.

BANCO GALICIA. Disponível em: <<http://www.e-galicia.com/portal/site/eGalicia/menuitem.bf662894f183c5aa1aad53412220>>. Acesso em: 13 dez. 2007, 11:25:22.

BANCO ITAÚ. São Paulo. Disponível em:

<http://ww28.itaubr.com.br/imprensnet/img/200712_coletiva_final.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2008, 12:55:13.

BANCO SUPERVIELLE. Argentina. Disponível em:

<<http://www.supervielle.com.ar/factoring.html>>. Acesso em: 04 fev. 2008, 16:15:38.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dos Contratos Internacionais: uma visão teórica e prática**. São Paulo, SP: Saraiva, 1994.

_____. A nova ordem econômica internacional. **Revista de Direito Mercantil**, n. 55, p. 91-113, jul. set. 1984.

_____. MERCOSUL após o Protocolo de Ouro Preto. **Estudos Avançados**, a. 10, n. 27, p. 179-199, 1996.

_____. Negociações de contratos internacionais de cooperação. In: MARCOVITCH, Jacques (org.). **Cooperação Internacional: Estratégia e Gestão**. São Paulo, SP: Edusp, 1994, p. 541-575.

_____. O Crédito Documentário. **Revista de Direito Público**. n. 63, p. 229-235, jul. set. 1982.

BARBIER, Eduardo Antonio. **Contratación bancaria**. Buenos Aires: Astrea, 2002. 2 v.

_____. **Contratos civiles y comerciales**. Buenos Aires: Astrea, 1992. 2 t.

BARBIERI, Pablo C. **Contratos de empresa**. Buenos Aires: Universidad, 1998.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BARREIRA DELFINO, Eduardo A. Factoring financiero. **Bancos y empresas**. Buenos Aires, n. 1, p. 159-215, 2000.

BARREIRA DELFINO, Eduardo A.; BONEO VILLEGAS, Eduardo J. “*Factoring*”: nueva fórmula de financiación. **Revista del Derecho Comercial y de las obligaciones**, Buenos Aires, v. 93, p. 316-327., jun. 1983.

BARREIRA DELFINO, Eduardo A. La financiación empresarial mediante el *factoring*. **La información**, t. 66, p. 378-388, 1992.

_____. Suporte dinámico del “*factoring*” financiero. **Revista el derecho**, Buenos Aires, n. 193, p. 542-552, 2000.

BASSO, Maristela (org.) *et al.* **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Contratos internacionais do comércio: negociação, conclusão, prática**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (coords.). **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas**. São Paulo, SP: LTr, 1994 (Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger), p. 42-66.

BATAN, Adriana. El contrato de financiamiento regional por “*factoring*”. In: GHERSI, Carlos Alberto (Diretor). **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Universidad, 1993, p. 77-126.

BATAN, Adriana; FRANCESCUT, Daniela. “*Factoring*”. In: GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles e comerciales: partes general e especial: figuras contractuales modernas**. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1994. 2 v., p. 159-177.

BENÉLBAZ, Héctor Angel; COLL, Osvaldo Walter. **Sistema bancario moderno: manual de derecho bancario**. Buenos Aires: Depalma, 1994. 2 t.

BENNET, A. Le Roy. **International organizations: principles and issues**. New Jersey: Prentice Hall, 1984.

BENSENOR, Norberto R. **Algo más sobre cesión y prenda de crédito**. Buenos Aires: Colégio de Escribanos de la Capital Federal, 1985.

BENSENOR, Norberto R.; FAVIER DOUBOIS, Eduardo. El descuento de facturas, las garantías del banquero y su debida instrumentación, **Revista del notariado**, Buenos Aires, v. 790, p. 790-798, 1983.

BERASATEGUI, Laureano. La expansion del Mercado de capitales a través de la securitización. **Comunicarte**, Buenos Aires, n. 7, p. 21-31, 1994.

BERNARDES, Maurício da Costa Carvalho; CHADID, Gustavo Teixeira; CARNEIRO, Paulo Camargo. A convenção de Viena de 1986 sobre direito dos tratados entre estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais: estado atual da matéria no Direito Internacional Público. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (org.) *et al.* **A Nova dimensão do direito Internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

BESCÓS TORRES, Modesto. **Factoring y franchising: nuevas técnicas de dominio de los mercados exteriores**. Madrid: Pirámide, 1990.

BETTATI, Mario. Création et personnalité juridique des organisations internationales. In: DUPUY, René-Jean. **Manual sur les organisations internationales**. 2. ed. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff, 1998, p. 33-60.

BETTE, Klaus. **Das factoring-geschäft**. Stugard: Wiesbaden, 1973.

BIANCHI, Renzo. **Il factoring i problema gestionali che comporta**. Turim: G. Giappichelli, 1970.

BIBLIOTECA DEL COLEGIO DE ESCRIBANOS DE LA CIUDAD DE BUENOS AIRES. Disponível em: <<https://www.colegio-escribanos.org.ar/biblioteca>>. Acesso em: 31 jan. 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese**. São Paulo, SP: Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 9.ed. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2004.

_____. **Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria generale de diritto**. Milano: Comunità, 1977.

_____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOGGIANO, Antonio. **Derecho internacional privado**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1983. 2 v.

_____. **Contratos Internacionais**. Buenos Aires: Depalma, 1990.

BOLLINI SHAW, Carlos; BONEO VILLEGAS, Eduardo J. **Manual para operaciones bancarias y financieras**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

BONELL, M. J. The UNIDROIT initiative for the progressive Codification at Internacional Trade Law. **International and Comparative Law Quaterly**, 1978, p. 413-421.

BONEO VILLEGAS, Eduardo J.; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. **Contratos bancarios modernos**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994.

BONFANTI, Mario Alberto. **Contratos bancarios**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.

BONNECASE, Julien. **Introduction à l'étude du droit**. Paris: Recueil Sirey, 1939.

BORDA, Guillermo A. **Tratado de Derecho Civil: contratos**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1990. 1 v.

BOTOMÉ, Silvio Paulo. Metodologia de pesquisa: a lucidez orientando a ação. In: DIAS, Tércia Regina da Silveira, DENARI, Fátima Elisabeth e KUBO, Olga Mitsue. **Temas em educação especial**. São Carlos: UFSCAR, 1993. 2 v., p. 342-348.

_____. O problema da pesquisa em ciência: características e origem como partes integrantes e definidoras do processo de fazer ciência. In: **Revista trimestral de filosofia e ciências humanas da PUCRS**, Porto Alegre, v. 38, n. 152, p. 625-633, dez. 93.

BOUTIN I., G. **Del contrato de factoraje internacional**. Panama: Etude Maître Boutin, 1998.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular 1.846: regula a cessão de direitos de crédito de que sejam titulares exportadores brasileiros, gerados em contratos de vendas de bens e serviços para o exterior.** Disponível em:

<<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=090172258&C=1846&ASS=CIRCULAR+1846>>. Acesso em 18 fev. 2008, 20:15:06.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular 706: Proibição às pessoas físicas ou jurídicas a realizarem operações de factoring.** Disponível em: <

<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=082000056&C=706&ASS=CIRCULAR+706>>. Acesso em 18 dez. 2007, 08:36:12.

BRASIL. Decreto nº 726, de 8 de dezembro de 1900: autoriza o governo a dar permanente instalação, em prédio público de que possa dispor, à Academia Brasileira de Letras, fundada na capital da República, e decreta outras providências. *In*: Coleção de Leis do Brasil. Rio de Janeiro, v. 1, p. 37, dez. 1900.

BRASIL. Lei nº 5.765, de 18 de dezembro de 1971: prova alterações na ortografia da língua portuguesa e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/sicon/PaginaDocumentos.action>>. Acesso em: 16 dez 2007, 17:32:45.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 801143/CE n. 2005/0199333-1. 1. Turma. Relator: Ministro José Delgado, j. 03/08/2006. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=factoring&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:35:34.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial 591842/RS. 2. Turma. Relator: Ministra Eliana Calmon, j. 16/05/2006. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=factoring&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:35:34.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 20600. 6. Turma STJ.

Relator: Ministro Nelson Naves. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200602698494&dt_publicacao=25/02/2008>. Acesso em: 16 jan. 2008, 12:39:45.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 419513/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Relator para Acórdão: Ministro Franciulli Netto. j. 18.02.2003. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em:

<https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200293520&dt_publicacao=30/06/2003>. Acesso em: 19 fev. 2007, 14:19:38.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 419718/SP. 3. Turma. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25/04/2006. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em:

<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=factoring&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:35:34.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 616-RJ. Recorrente: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Recorridos: A.S. Iverans Rederi e outro. 3. T. Relator: Ministro Gueiros Leite, j. 24.04.1990. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22CLAUDIO+SANTOS%22%29.min&processo=616&&b=ACOR&p=tm&t=&l=10&j=2>>. Acesso em: 27 fev. 2008, 15:28:14

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 612423/DF. 3. Turma. Relator: Ministra Nancy Andrichi, j. 01/06/2006. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=factoring&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:35:34.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Segundo Conselho de Contribuintes. Acórdão n. 201-78009. 1. Câmara. Relator: José Antônio Francisco, DOU de 29.08.05, p. 79 *In*: BOLETIM Cenofisco, São Paulo, n. 13, p. 11, mar. 2006, p. 11.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1763-8. Distrito Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, sessão Plenária, j. 20.08.1998. *In*: **Supremo Tribunal Federal**, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2008. 13:51:20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 20 fev. 2007, 14:25:37.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 21 abr. 2008. 13:51:20.

BRITO, Maria Helena. **O factoring internacional e a convenção do Unidroit**. Lisboa: Cosmos, 1998.

_____. A convenção do Unidrot sobre o factoring internacional. *In*: DONINI, Antonio Carlos (coord.). **Revista do Factoring. Klarear**, São Paulo, a. 2, v.14, p. 47-57. out. nov. dez. 2005.

BRUEL, Denise Kung. O contrato de factoring internacional nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português e a uniformização das regras aplicáveis a esta modalidade contratual. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, PR, v. 2, n. 2, p. 88-118, jul. dez. 2005.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997.

BULGARELLI, Waldírio. **Contratos mercantis**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1998.

_____. Empresa de factoring e suas atividades. **Revista de direito bancário**, São Paulo, SP, v. 14, p. 205-210, out. dez. 1991.

BUNGE, Mario. **La ciencia, su método y su filosofía**. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1974.

BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2006.

BURLAS, Luisa B.; COUSO, Juan C. Franchising. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 387-403.

BUSSAD, Wilson. **Factoring interpretado pelos tribunais**. Campinas: Julex, 1997.

BUSSANI, Mauro; CENDON, Paolo. **I contratti nuovi. casi e material di dottrina e giurisprudenza**. Milão: Giuffrè, 1989.

CADERNOS da ANFAC: Diálogo nacional. São Paulo, SP, n. 1, out. 2005.

CADERNOS da ANFAC: Novos rumos. São Paulo, SP, n. 2, fev. 2006.

CALZOLAIO, E. **Il factoring in europa**. Milano: Giuffrè, 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=20413>. Acesso em: 9 fev. 2007, 15:18:02.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Projeto de Lei 3.615/00. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=19936>. Acesso em: 23 jan. 2008. 15:13:10.

CANADÁ. Convenção do UNIDROIT sobre o contrato de factoring internacional, realizada em Ottawa no período de 09 a 28 de maio de 1988. Disponível em:
<<http://www.unidroit.org>>. Acesso em: 27 set. 2007, 11:38:29.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. Brasília: Escopo, 1990.

_____. (org.) *et al.* **A nova dimensão do Direito Internacional**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPES Coordenação e Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Banco de teses**. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/servicos/bancoteses.html>>. Acesso em: 31 ago. 2006, 09:19:22.

CARMO, Eduardo de Souza. Endosso sem garantia e factoring. **Revista de direito mercantil**, São Paulo, SP, v. 71, p. 55-61, jul. set. 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do direito**. Tradução Frederico A. Pachol. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

CARNEVALI, Ugo. I problemi giuridici del factoring. In: PORTABLE, Giuseppe B. (org). **Le operazioni bancarie**. Milão: Giuffrè, 2 t., p. 793-803, 1978.

_____. Il problema del factoring. **Quaderni de Giurisprudenza Commerciale**, Milão, n. 53, p. 22-33, 1983.

_____. Struttura e natura giuridica del contrato de *factoring*. In: CASSANDRO, Bianca (org.). **Il factoring per le piccole e medie imprese**. Milano: Giuffrè, 1982, p. 97-108.

CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 1999.

_____. **Comunidade européia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo, SP: LTr., 1994.

_____. Economic integration and legal harmonization, with special reference to Brazil. In: **Essays in memory of Malcon Evans**. Roma: Unidroit, RDU 1998/2-3, p. 287-304.

CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de (coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? a OMC e o Brasil**. São Paulo, SP: LTr, 1998.

CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: exigências e perspectivas: integração e consolidação do espaço econômico (1995-2001-2006)**. São Paulo, SP: LTr, 1996.

_____. (coord.). **Mercosul: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções interamericanas de direito internacional privado. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nadia de (coord.). **Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e do direito brasileiro**. São Paulo, SP: LTr, 1998, p. 77-105.

_____. Negociação e formação de contratos internacionais em direito francês e inglês. **Revista da FADUSP**, 84/85, p. 124-171, 1989/1990.

_____. Pequenas e médias empresas e integração no MERCOSUL. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 242-263.

CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian (coords.). **Quem tem medo da Alça?** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. (coord.). Utilização no Brasil dos princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). ARAÚJO, Nadia de; CELLI JR., Umberto; CUNHA, Ricardo T. da (colab.). **Contratos internacionais e Direito Econômico no MERCOSUL**. São Paulo, SP: LTr, 1996.

CASSANDRO, Bianca. Il factoring internazionale, e il progetto Unidroit. In: MUNARI, A. Sviluppi e nuove prospettive del leasing e del *factoring* in Italia, **Quaderni de giurisprudenza commerciale**, Milano, n. 91, p. 21-31, 1988.

CASTILHO, Ramón S. **Curso de derecho comercial**. Buenos Aires: Ariel, 1943.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estado Unidos x Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2002.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. A polêmica continua: cláusula “pro solvendo” ou cláusula “pro soluto” no contrato de *factoring*? **Revista do factoring**, São Paulo, SP, v. 12, p. 25-30, 2005.

_____. Consumidor x *factoring*. **Revista do factoring**, São Paulo, SP, v. 7, p. 30-31, maio jun. 2004.

_____. *Factoring* e o Mercosul. **Revista do factoring**, São Paulo, SP, v. 9, p. 40-41, set. out. 2004.

_____. **Factoring: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica**. 2. ed. Leme: LED, 2004.

_____. O *Factoring* Internacional como alternativa de fomento das relações comerciais dos micro e pequenos empresários brasileiros e argentinos. In: MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 3. Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2005. 5 v., p. 361-372.

_____. **O instituto do factoring, seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica na região de Araras-SP: um estudo desenvolvido na operadora Lastro Factoring**. 1999. Dissertação (Mestrado em Educação, Administração e Comunicação). Universidade São Marcos. São Paulo, 2000.

_____. O UNIDROIT como uma organização internacional intergovernamental. In: MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional: anais do 5. Congresso Brasileiro de Direito Internacional**, Curitiba: Juruá, 2007. 11 v., p. 316-332.

_____. Proibir cessão de crédito. É legal? **Revista do factoring**, São Paulo, SP, v. 3, p. 24-26, 2003.

CELLI JR., Umberto; ARAÚJO, Nadia de; CUNHA, Ricardo T. da (colab.); CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **Contratos internacionais e Direito Econômico no MERCOSUL**. São Paulo, SP: LTr, 1996.

CELLI JR., Umberto. Elementos intrínsecos ao acordo sobre comércio de serviços (GATS) da OMC – Breves notas para reflexão. In: MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 3. Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2005. 5 v., p. 512-513.

CELLI JR., Umberto; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; ARAÚJO, Leandro Rocha de (Coord.). **Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2007.

CELLI JR., Umberto. O impacto dos acordos de investimentos sobre os Estados-membros do Mercosul. In: CACCIAMALI, Maria Cristina; BRAGA, Márcio Bobik. **Cadernos PROLAM/USP**, a. 4, v. 1, p. 81-96, jan. jun. 2005.

CERVO, Amado Luis; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo, SP: Makron Books, 1996.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12. ed. São Paulo, SP: Ática, 1999.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa; DI SENA JÚNIOR, Roberto (org.). **Comércio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira**. São Paulo, SP: Saraiva, 2004.

CITIBANK, Argentina. Disponível em: <<https://latam.citibank.com/argentina/laarco/spanish/finance/abf/factor.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2008, 17:24:25.

COAF. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/coaf>>. Acesso em: 31. ago. 2006, 10:15:16.

CÓDIGOS Errapar 2007: versão 3.2. Buenos Aires: Microsoft Corporation, 2000, 1 CD-ROOM.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Código comercial e legislação complementar anotados**. São Paulo, SP: Saraiva, 1995.

_____. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. 1 v.

_____. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. 3 v.

_____. **Manual de Direito Comercial**. 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

COELHO, Tulio Freitas do Egito. O factoring e a Lei 4.595/64. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 67, p. 109-114, jul. set. 1987.

COELHO, Wilson do Egito. O factoring e a legislação bancária brasileira. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 54, p. 73-82, abr. jun. 1984.

COGORNO, Eduardo Guillermo. **Teoría y técnica de los nuevos contratos comerciales**. Buenos Aires: Meru, 1979.

COLAGROSSO, Enrico; MOLLE, Giacomo. **Diritto Bancario**, Roma: Stamperida Nazionale, 1960.

COLINO MEDIAVILLA, José Luis. Derecho italiano. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 93-137.

COMPAGNUCCI DE CASO, Rubén H. **Cesión de créditos**. Buenos Aires: La Ley, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Contrato de factoring**. São Paulo, SP: Saraiva, 1984.
(Enciclopédia Saraiva do Direito, 19 v.)

_____. **Ensaio e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 6, p. 59-66, set. 1972.

CONSTANTINESCO, Léontin-Jean. **Traité de droit comparé. introduction au droit comparé**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972.

CONTRATOS atípicos: aspectos polêmicos. Factoring. Associação dos Advogados de São Paulo, SP. Palestrante: Newton De Lucca. São Paulo, SP: AASP, dez. 2000. 1 videocassete.

COSTA, José Maria. **Manual de redação profissional**. 2. ed. Campinas, São Paulo, SP: Millennium, 2004.

CRETELLA NETO, José. **Do contrato internacional de *franchising***. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CRUZ TORRES, Rafael. El factoring internacional: estructura y modalidades operativas. **Revista de Derecho Mercantil**, Madrid, n. 227, p. 230, jan. mar.1998.

CUNHA E SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da. O factoring e a nova constituição. **Revista de Direito Mercantil**, Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, v. 73, p. 100-119, jan. mar. 1989.

DALL'AQUA, Valéria Cintra. **Franchising no Mercosul: perspectivas para uma legislação harmonizada**. 2001. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) - PROLAM-USP, São Paulo, SP, 2001.

DAMÁSIO, Antonio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução Dora Vidente e Georgina Segurado. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1996.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico**. 7. ed. São Paulo, SP, Atlas, 1999.

DAVID, René. **Le droit comparé. droits d'hier, droits de demain**. Paris: Economica, 1982.

_____. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2002.

DE LUCCA, Newton. **A faturização no direito brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1986.

_____. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo, SP: Pioneira, 1979.

_____. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

_____. **Direito do Consumidor: teoria geral da relação jurídica de consumo**. 2. ed. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2008.

_____. O contrato de factoring. In: BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os contratos empresariais**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1990, p. 115-155.

DICIO, Alberto. Una aproximación al contrato de “*factoring*”. **Revista Derecho Empresário**, Buenos Aires, v. 5, p. 1075-1088, 1978.

DICCIONARIO manual de la lengua española. Barcelona: Larousse, 2000.

DICIONÁRIO da língua portuguesa contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa. Lisboa: Verbo, 2001. 1 v.

DICIONÁRIO eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0., 2001. 1 CD-ROM.

DICIONÁRIO de Francês-Português (Minidicionário). São Paulo: Ática, 1994.

DICIONÁRIO de Inglês (English Mini Dictionary). 2. ed. London: Harrap's, 1991.

DICIONÁRIO Latim-Português. 2. ed. Porto: Porto, 2001.

DICIONÁRIO Michaelis: UOL. Versão. 2001. 1 CD-ROM.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações** 17. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2002. 2 v.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo, SP: Saraiva, 1995. 3 v.

_____. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1993. 4 v.

DONINI, Antonio Carlos. **Factoring de acordo com o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Factoring e o combate à lavagem de dinheiro**. São Paulo, SP: Klarear, 2005.

_____. Factoring no Mundo. **Revista do factoring**, Klarear, São Paulo, SP, a. 2, v. 14, p. 23-37, out. nov. dez. 2005.

_____. **Factoring passo a passo: as quatro estações**. São Paulo, SP: Klarear, 2003.

_____. **Manual do factoring**. São Paulo, SP: Klarear, 2004.

DORMOY, Daniel. **Droit des organisations internationales**. Paris: Dalloz, 1995.

DUARTE, Rui Pinto. **Escritos sobre leasing e factoring**. Cascais: Principia, 2001.

DUPUY, Pierre-Marie. **Droit International Public**. 3. ed. Paris: Dalloz, 1995.

DUPUY, René-Jean. Etat et organisation internationale. In: _____. **Manual sur les organisations internationales**. 2. ed. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1998, p. 13-29.

DUTREY GUANTES, Y. **El contrato internacional de factoring**. Madrid: Universidad Complutense Facultad de Derecho, 2000.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. Tradução Gilson César Cardoso de Souza. 19. ed. São Paulo, SP: Perspectiva, 2004.

ENTERRIA, Javier Garcia de. **Contrato de factoring y cesión de créditos**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1996.

ETCHEVERRY, Raúl Aníbal. **Derecho comercial y económico: contratos. parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1991. 1 v.

Explanatory Report on the Draft Convention on International Factoring. Study LVIII, Doc. 33, setembro de 1987. In: **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT Conventions on International Factoring and International Financial Leasing. Acts and Proceedings**. Roma: UNIDROIT, 1991, 1 v.

FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Disponível em <<http://factors-chain.com>>. Acesso em: 13 nov. 2007, 15:45:16.

FACTORS CHAIN INTERNATIONAL (FCI). Code of International Factoring Customs (IFC). Revision June, 1994.

FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no MERCOSUL e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 143-153.

FARINA, Juan M. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 1 v.

_____. Factoring. In: _____. **Contratos comerciales modernos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005. 2 v.

FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina: um ensaio de histórica comparada (1850-2002)**. São Paulo, SP: 34, 2004.

FAVIER DUBOIS, Eduardo (filho). **Práctica de contratos de empresa: contratos modernos y postmodernos**. Buenos Aires: Errepar, 2002.

FAVIER DUBOIS, Eduardo M.; SOLARI BRUMANA, Juan A. La difusa, confusa y un tanto abstrusa “novedad” del “factoring”. **Revista del Derecho Comercial y de las obligaciones**, Buenos Aires, p. 270-284, 1972.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE *FACTORING* (FEBRAFAC); ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE FOMENTO COMERCIAL (ANFAC). **Manual do associado**. São Paulo, SP: FEBRAFAC/ANFAC, 1998.

FEIJÓ, Isabel Cristina. Um novo rumo para o *factoring*. **Revista do factoring**, Klarear, São Paulo, SP, a.2, v.10, p. 47-49, nov. dez. 2004.

FERNANDES, Edison Carlos. **Sistema tributário do Mercosul**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997.

FERNÁNDEZ, Leonardo F. El contrato de factoring y la cesión de créditos de empresa. **Información empresaria**, Buenos Aires, n. 326, p. 5-15, jan. 1996.

FERNÁNDEZ, Raymundo L.; GÓMEZ LEO, Osvaldo R. **Tratado teórico-práctico de derecho comercial**. Buenos Aires: Depalma, 1986.

FERNANDEZ MADRID, Juan Carlos; FERNANDEZ MADRID, Horacio; CAUBET, Amanda Beatriz. **Manual práctico de contratación comercial**. Buenos Aires: Errepar, 1996. 2 v.

FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. A expressão “Banco” e as empresas de “*Factoring*”. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, v. 672, p. 90, 1991.

_____. **Factoring**. São Paulo, SP: Fiuza, 2002.

_____. Factoring. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 59, p. 68-94, jul. set. 1985.

FERREIRA, Damião Vellozo. **Sociedade de factoring: sociedade decapital de risco**. Lisboa: Rei dos Livros, 1990.

FERREIRA, Waldemar. **História do direito brasileiro**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo, SP: Saraiva, 1962. 1 v.

_____. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo, SP: Freitas Bastos, 1944. 2 v.

_____. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo, SP: Saraiva, 1963. 14 v.

_____. **Tratado de Direito Comercial: o estatuto obrigacional do comércio e os títulos de crédito**. São Paulo, SP: Saraiva, 1962. 8 v.

FIORITO FACTORING Y NEGOCIOS FINANCIEROS S.A., Argentina. Disponível em: <<http://www.fioritofactoring.com.ar/docs/queeselfactoring.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2007, 11:58:12.

FLORES DOÑA, Maria de la Sierra. El contrato de factoring internacional y su regulación en el tratado internacional UNIDROIT. In: VILLAVARDE, Rafael García. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 157-229.

FONTANARROSA, Rodolfo O. **Derecho comercial argentino**. Buenos Aires: Zavalía, 1976.

FOSSATI, G.; PORRO, A. **Il Factoring. Aspetti economici, finanziari e giuridici**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1985.

FRADEJAS RUEDA, Olga M. Derecho estadounidense. In: GARCÍA VILLAVÉRDE, Rafael (Coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 39-47.

FREITAS, Newton. **Dicionário Oboé de finanças**. 10. ed. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2004.

_____. **Factoring**. São Paulo, SP: Fiuza, 2002.

FREITAS, Paula. Crescimento mundo a fora. **Revista do Factoring**, São Paulo, n. 2, p. 33, jul. ago. 2003.

FREITAS, Ricardo de Santos. **Natureza jurídica dos fundos de investimentos**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005.

FRIDSCHTEIN, Simone Melo. Garantia de Crédito Internacional. **Revista do Factoring**, São Paulo, v. 6, p. 47-48, mar. abr. 2004.

FRIGNANI, Aldo. **Factoring, franchising, venture capital, leveraged buy-out, hardship clause, countertrade, cash and carry, merchandising, know-how**. Milão: Giuffrè, 1993.

_____. **Factoring, leasing, franchising, venture capital, concorrenza**. Turim: G. Giappichelli, 1987.

_____. L'avan-progetto di legge uniforme sul *Factoring* internazionale (UNIDROIT), **Rivista Diritto Civile**, v. XXIX, p. 96-104, 1983.

FRÓES, Oswaldo. **Direito Romano**. São Paulo, SP: Jurídica Brasileira, 2004.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **Securitização de recebíveis**. São Paulo, SP: LEUD, 2003.

GALLARDO, José. *Factoring* in Spain. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationalem un internacional factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 365-378.

GAMA JR., Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004: soft law, arbitragem e jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional: teoria e prática de uma perspectiva pós-positivista**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, 2004.

_____. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais e sua aplicação nos países do MERCOSUL. In: RODAS, João Grandino (coord.). **Contratos internacionais**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002, p. 425-464.

GARCIA, Fábio Gallo. **Operações de fomento comercial**. 1989. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação da FGV. São Paulo, SP, 1989.

GARCÍA-CRUCES GONZÁLEZ, José Antonio. **El contrato de factoring**. Madrid: Tecnos, 1990.

GARCIADIEGO, Mario Bauche. **Operaciones Bancarias**. Guadalajara: Porrúa, 1967.

GARCÍA SOLÉ, Fernando. El factoring en la práctica. Aspectos Generales. In: GARCÍA VILLAVERDE, Rafael (coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 231-253.

GARRANI, G. **Sagi di Economia e técnica bancaria**. Milão: Giuffré, 1964.

GARRIDO, Roque F.; ZAGO, Jorge A. **Contratos civiles y comerciales: parte especial**. Buenos Aires: Universidad, 1988.

GARRO, Alejandro. Armonización y Unificación del Derecho Privado en América Latina: Esfuerzos, Tendências y Realidades. In: BAPTISTA, Luiz Olavo, HUCK, Hermes Marcelo e CASELLA, Paulor Borba (coord.). **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas: Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo, SP: LTr, 1994, p. 506-518.

GARRONE, José Alberto. **Derecho comercial**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2003.

GASTALDI, José María. **Contratos**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994. 1 v.

GERBIER, Jean. **Le factoring**. Paris: Dunod, 1970.

GHERSI, Carlos Alberto. **Contratos civiles e comerciais: partes general y especial: figuras contractuales modernas**. 3. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Astrea, 1994. 2 v.

GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (org.). **Globalização e o comércio internacional no direito da integração**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 2005.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Comercial**. Barueri, SP: Manole, 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GÓMEZ-URRUTIA, Maria Vargas. **Contratación internacional en el sistema interamericano**. México: Oxford, 2000.

GRECO, Milton. Caminhos para a construção do saber plural. In: GRECO, Milton; MEDINA, Cremilda (org.). **Agonia do Leviatã: a crise do Estado moderno**. São Paulo, SP: ECA; USP; CNPq, 1996, p. 11-14.

GREGORINI CLUSELLAS, Eduardo L. Factoring: un médio para incrementar negócios. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, p. 872-884, 1994-B.

GUILLAMÓN, Juan Roca. **El contrato de factoring y su regulación por el derecho privado español**. Murcia: Editorial Revista de Derecho Privado e Editoriales de Derecho Reunidas, 1977.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 6. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUTIÉRREZ, Pedro Federico. **Factura de crédito**. Buenos Aires: Astrea, 1997.

HADDAD, Marcelo Mansur; JUNQUEIRA, Paulo Otaviano. **Parecer jurídico à consulta sobre Garantia de Crédito Internacional**. Mensagem recebida por <regis@exicon.com.br> em 14 fev. 2008.

HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationalem un internacional factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997.

HAGSTROM, Carlos Alberto de São Tiago. O factoring no Brasil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 48, p. 39-47, out. dez. 1982.

HALPERIN, Isaac. **Curso de derecho comercial: parte general**. Buenos Aires: Depalma, 1977.

HEGENBERG, Leônidas. **Etapas da investigação científica**. São Paulo, SP: EPU; Edusp, 1976. 2 v.

HELLER FACTORING. Disponível em: <<http://www.hellerfactoring.pt/>>. Acesso em: 27 set. 2007, 16:14:03.

HELLER FINANCIAL, Argentina. Disponível em: <<http://hellerfinanciam.com.ar>>. Acesso em 30 jan. 2008, 15:38:25.

HILLYER, William Hund. Keys to Business Cash: Origin of Factoring Traced Back to Ancient Babylon. **Barron's**, 20 out. 1941.

HOUAISS, Antônio; CARDIM, Ismael. **Dicionário inglês-português**. Rio de Janeiro: Record, 1987.

HUCK, Hermes Marcelo. **Sentença estrangeira e lex mercatoria**. São Paulo, SP: Saraiva, 1994.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo, SP: LTr, 2006.

ICC Internacional Court of Arbitration Bulletin. **UNIDROIT principles: new developments and applications**. Paris: ICC Publishing, 2005.

INTERNACIONAL FACTORING ASSOCIATION (IFA). Disponível em: <<http://www.factoring.org>>. Acesso em: 27 set. 2007, 15:26:02.

INTERNATIONAL FACTOR GROUP (IFG). Disponível em: <<http://www.ifgroup.com>>. Acesso em: 05 set. 2007. 11:41:52.

ISASMENDI, Armando J. El fideicomiso en garantía en el derecho nacional. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, p. 20-28, 2003.

ITAUCARD. **Indicadores do Mercado de Meios Eletrônicos de Pagamento - Dezembro de 2007**. Disponível em: <http://ww28.itau.com.br/imprensnet/img/200712_coletiva_final.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2008.

IWAKURA, Mariana. Caixa de saída. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 jul. 2008. Classificados, Negócios, p. F1.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Metodologia do ensino e da pesquisa jurídica: manual destinado à requalificação da atividade docente e da pesquisa científica nas universidades**. Baureri: Manole, 2003.

JUENGER, Friedrich K. Os Princípios da UNIDROIT sobre Contratos Comerciais e Escolha de Lei Contratual Interamericana. In: CASELLA, Paulo B. e ARAUJO (coord.). **Integração Jurídica Interamericana**. São Paulo, SP: LTR, 1998, p. 170-177.

KAUFHOLD, Karl. Der deutsche *Factoring*markt. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationale un internacional factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 55-67.

KNOPIK, Gisbert. **Factoring: ein neuer weg der absatzfinanzierung un der kreditsicherung**. Frankfurt: Fritz Verlag, 1960.

KOHNSTAMM, Jeroen. The Geografic Spread of *Factoring*. In: HAGENMÜLLER, K. F.; SOMMER, Heinrich Johannes; BRINK, Ulrich. **Handbuch des nationale un internacional factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 43-54.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional: teoria e política**. Tradução Eliezer Martins Diniz. 6. ed. São Paulo, SP: Pearson Addison Wesley, 2005.

KUMAR, ANJALI. Access to financial services in Brazil, 2004, p. 247-262. **The World Bank Group**. Disponível em: <http://www-wds.worldbank.org/servlet/WDS_IBank_Servlet?pcont=details&eid=000...>. Acesso em: 28 abr. 2006, 17:56:05.

_____. A grandeza dos pequenos. **Revista Desafios**, Brasília, DF, n. 20, p. 31, mar. 2006.

LABIANCA, Marcelo; PARENTE, Ferdinando. **Garanzie e autonomia privata nel leasing e nel factoring**. Napoli: Jovene Napoli, 1981.

_____. Factoring. **Rivista Diritto Commerciale**, n. I, p. 137-144, 1979.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução Irene Ferreira; Bernardo Leitão; Suzana Ferreira Borges. 5. ed. Campinas, SP: Unicamp, 2003.

_____. História. In: **Enciclopédia Einaudi**. Lisboa, Imprensa Nacional, 1984.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A operação de *factoring* como operação mercantil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 115, p. 239-254, jul. set. 1999.

LEAL, Rosemiro Pereira. Verificação da Internacionalidade dos Contratos. **Revista Jurídica**, 42 (205), p. 37-49, nov. 1994.

LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1995.

_____. **Factoring no Brasil**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1999.

_____. **Factoring no Brasil**. 11. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

_____. **Factoring: vitória da legalidade**. São Paulo, SP: FEBRAFAC; ANFAC, 1996.

LEIVA FERNANDEZ, Luis (Diretor). **Digesto práctico**. 2. ed. Buenos Aires: La Ley, 2000, p. 987-1015.

LEMMI, Luiz Rodrigo. **Atividade financeira e factoring no Brasil**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005.

LEMUS, Manuel Medina de. **Contratos de comércio exterior**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2000.

LEÓN SANZ, Francisco José. Derecho Alemán. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael (Coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999.

LEONIS GONZÁLEZ, Jacobo. El contrato de “factoring”. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 151, p. 1003-1018, jul. set., 1973.

LEYVA SAAVEDRA, J. **Convención del UNIDROIT sobre el factoring internacional**. Lima: San Marcos, 1997.

LINARES BRETON, Samuel F. “Factoring”: un nuevo contrato bancario y financiero. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 137, p. 1002-1008, jan. mar. 1970.

_____. La operación financiera de underwriting. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. 140, p. 1111-1114, out. dez. 1970.

LISOPRAWKSI, Silvio V. La securitización. Necesidade de una legislación de fideicomiso financeiro. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, n. 101, 1994.

LISOPRAWSKI, Silvio V.; GERSCOVICH, Carlos G. **Factoring**. Buenos Aires: Depalma, 1997.

LISOPRAWSKI, Silvio V.; KIPER, Cláudio M. **Fideicomiso, domínio fiduciario y securitización**. Buenos Aires: Depalma, 1995.

LOBATO, Monteiro. **Emília no país da gramática**. 11. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1960.

LOBO, Jorge. Contrato de “*Factoring*”. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, n. 112, p. 36-47, 1998.

_____. Responsabilidade por obrigações trabalhistas e tributárias das sociedades empresárias em regime de recuperação judicial. Distinção entre sociedade e empresa na doutrina e na LRF. **Revista Consulex**, Brasília, n. 240, p. 56-58, 15 jan. 2007.

LOPES, Maria Elizabete Vilaça. O contrato de *factoring* e o sistema financeiro nacional. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 74, p. 57-71, abr. jun. 1989.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Reflexiones sobre el *factoring* como contrato de garantía. **Revista de Derecho Privado y Comunitario**, Buenos Aires, n. 2, p. 131-247, 1993.

_____. Contrato de Factoring. In: _____. **Tratado de los contratos**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000. 2 v., p. 117-147.

LUNA, Sérgio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa: uma introdução**. São Paulo, SP: EDUC, 1996.

LUNCKENBEIN, Hans. **Rechtsprobleme des factoring-vertrages**. Munique, 1983.

MAGALHÃES, José Carlos. Contratos internacionais. **Revista da AASP**, a. II, n. 8, p. 37-47, 1982.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Leasing**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

MANGE, Roger de Carvalho. *Factoring* ou compra de faturamento: conseqüências de concordata preventiva impetrada pelo vendedor no curso da operação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, v. 650, p. 53-56, 1989.

MARINO NETO, José Ernesto. Factoring. Alternativas face às modificações financeiras introduzidas pelos Decs.-leis 2.283/86 e 2.284/86. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, SP, v. 66, p. 67-76, abr. jun. 1987.

MARKUSONS, Luiz Alexandre. **Factoring: teoria, prática, legislação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MARQUES DOS SANTOS, António. Direito Internacional Privado. In: LIMA MARQUES, Cláudia; ARAÚJO, Nádia (org.). **O Novo Direito Internacional: Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30-44.

MARRE VELASCO, Agustin. **El contrato de “factoring”**. Santiago: Jurídica de Chile, 1995.

MARTÍN, Julián Alberto. **Impuesto a las ganancias. análisis integral técnico e práctico**. Buenos Aires: Tributaria, 1995.

_____. **Tratamiento impositivo de operaciones financieras. Factoring**. Buenos Aires: KPMG-Finsterbusch Picknhayn Sibille, 1999.

MARTINS, Dileta Silveira; ZILBERKNOP, Lúbia Scliar. **Português instrumental**. 11. ed. Porto Alegre: Prodil, 1987.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. O contrato de factoring e sua introdução no direito brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 262, p. 9-14, 1978.

_____. **Títulos de crédito. letra de câmbio e nota promissória**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 1 v.

_____. **Títulos de crédito: cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos de representativos e legislação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 2 v.

MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins. **Questões de Direito Econômico**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

MARTORELL, Ernesto Eduardo. **Tratado de los contratos de empresa: Teoría general de los contratos de empresa, leasing, factoring y underwriting**. Buenos Aires: Depalma, 1993. 1 t.

MARZORATI, Osvaldo J. **Derecho de los negocios internacionales**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2003. 2 v.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MEDINA, Cremilda de Araújo. Caminhos e descaminhos da comunicação ciência-sociedade. In: MEDINA, Cremilda de Araújo (org.). **Ciência e sociedade: mediações jornalísticas**. São Paulo, SP: Estação Ciência: CCS; USP, 2005, p. 189-203.

_____. Caminhos e descaminhos da reportagem-ensaio. In: GRECO, Milton; MEDINA, Cremilda de Araújo (org.). **Caminhos do saber plural: dez anos de trajetória**. São Paulo, SP: ECA; USP, 1999. 7 v., p. 81-89.

_____. **Entrevista: o diálogo possível**. 4. ed. São Paulo, SP: Ática: 2004.

_____. Ciência e sabedoria, sob o signo da relação. In: GRECO, Milton; MEDINA, Cremilda de Araújo (org.). **Agonia do Leviatã: a crise do Estado moderno**. São Paulo, SP: ECA; USP; CNPq, 1996, p. 15-18.

_____. Narrativas do humano ser. In: GRECO, Milton; MEDINA, Cremilda de Araújo (org.). **Planeta Inquieto: direito ao século XXI**. São Paulo, SP: ECA; USP; 1998, p. 193-200.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 2 v.

_____. Perspectivas do direito internacional econômico. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de A. (Coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? a OMC e o Brasil**. São Paulo, SP: LTr, 1998.

MELLO JÚNIOR, José Geraldo Soares de. Configuração atual do factoring no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). **MERCOSUL: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: 2000, p. 617-672.

_____. **O factoring como alternativa às micro, pequenas e médias empresas no Brasil: financiamento e serviços**. 1998. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Administração, Mackenzie, São Paulo, SP, 1998.

MELLO, Marco Aurélio. Menos leis e mais compostura. **Revista do Factoring**, São Paulo, v. 4, p.8-9, nov. dez. 2003

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. 5 v. 1 t.

_____. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938. 6 v.

MENEZES CORDEIRO, Antonio. **Da cessão financeira (factoring)**. Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1994.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. A processualística dos atos internacionais. In: CASELLA, Paulo Borba (org.). **Contratos internacionais e Direito econômico no MERCOSUL**. São Paulo, SP: LTr, 1996.

_____. Acordo geral sobre o comércio de serviços: aspectos jurídicos. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? a OMC e o Brasil**. São Paulo, SP: LTr, 1998.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; BAPTISTA, Luiz Olavo; CASELLA, Paulo Borba (org.). **MERCOSUL: das negociações à implantação**. São Paulo, SP: LTr, 1994.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CELLI JÚNIOR, Umberto; ARAÚJO, Leandro Rocha de (Coord.). **Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia**. Curitiba: Juruá, 2007.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo (org.). **Consolidação das Normas do GATT 47, GATT 94 e OMC: Legislação Brasileira**. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2007.

MESSINEO, Francesco. **Contratto normativo e contratto tipo**. Milão: Giuffrè, 1962. (Enciclopedia Diritto, 10 v.)

_____. **Manual de Derecho Civil y Comercial**. Buenos Aires: Ejea, 1979. 6 v.

_____. **Operaciones de bolsa y banca**. Tradução Gay de Montellá. Barcelona: Bosch, 1957.

MIGUEL, S. Moll de. Note por um inquadramento giuridico funzionale delle imprese *factoring* e delle loro operazione mercantile, **Banca, Borsa e Titoli di credito (BBTC)**, v. 1, p. 321-357, 1974.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL: Divisão de Atos Internacionais. Disponível em: <<http://www2mre.gov.br/dai/unidroit.htm>>. Acesso em: 27 set. 2007, 14:58:56.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES, COMERCIO INTERNACIONAL Y CULTO. Panorama Comercial Argentino, n. 48, jul. 2007). **Centro de Economía Internacional**. Disponível em: <http://www.cei.gov.ar/html/pea_ant.htm>. Acesso em: 08 ago. 2007, 17:09:08.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES, COMERCIO INTERNACIONAL Y CULTO. Panorama Económico Argentino, n. 49, 1. trim. jun. 2007. **Centro de Economía Internacional**. Disponível em: <http://www.cei.gov.ar/html/pea_ant.htm>. Acesso em: 08 ago. 2007, 17:09:08.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. 37 t.

_____. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. 52 t.

MONACO, Riccardo. La convenzione internazionale per i contratti de *factoring*. **Bancaria**, Roma, n. 2, p. 13-21, 1989.

_____. Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen. **Revue Internationale de Droit Compare**, Paris, v. 1, p. 64-65, 1960.

_____. Les activités de l'Institut International pour l'Unification du Droit Privé. **Revue de Droit Uniforme**, Roma, p. 2-14, 1984.

_____. L'unification du droit dans le cadre d'unidroit. **Revue de Droit Uniforme**, Roma, v. 1, p. 46-66, 1986.

_____. Note sul *factoring* internazionale quale disciplinato dalla Convenzione dell'Unidroit. In: **Estudios de derecho bancario y bursatil. Homenaje a Evelio Verdera y Tuells**, Madrid, 1994, p. 1859-1868.

MONTGOMERY, Neil. As Organizações Internacionais como Sujeito de Direito Internacional. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CELLI JÚNIOR, Umberto;

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Tradução Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MOURA VICENTE, Dário. **Da arbitragem comercial internacional. Direito aplicável ao mérito da causa.** Coimbra: Coimbra, 1990.

MUIÑO, Orlando Manuel. **Comentarios de Derecho Comercial y Bancario.** 2. ed. Cordoba: Advocatus, 2005.

MUNOZ, Luiz. **Contratos comerciales.** Buenos Aires: Tea, 1960.

NACIÓN FACTORING, Argentina. Disponível em: <<http://www.nacionfactoring.com.ar>>. Acesso em: 13 dez. 2007, 11:25:24.

NARDI, Marcelo de. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. In: RODAS, João Grandino. **Contratos Internacionais.** 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002, p. 122-194.

NASSER, Salem H. **Fontes e Normas do Direito Internacional: Um estudo sobre a Soft Law.** São Paulo, SP: Atlas, 2005.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro.** 8. ed. São Paulo, SP: Ícone, 1988. 3 v.

NEELY, Dan. *Factoring in the United States* In: HAGENMÜLLER, K. F. (coord.); SOMMER, Heinrich Johannes (coord.); BRINK, Ulrich (coord.). **Handbuch des nationalem un internacional factoring.** 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 379-383.

NIELSEN, Nils Otto. *Factoring and Information Technology in:* HAGENMÜLLER, K. F. (coord.); SOMMER, Heinrich Johannes (coord.); BRINK, Ulrich (coord.). **Handbuch des nationalem un internacional factoring.** 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 129-144.

NOVO Dicionário Eletrônico Aurélio. Versão 5.0. Regis Ltda., 2004, 1 CD-ROM.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de monografia jurídica.** São Paulo, SP: Saraiva, 1997.

NUZZO, Antonio. Il *factoring* nella dottrina italiana. **Rivista italiana del leasing**, p. 323-324, 1986.

OKLANDER, Juan; BARREIRA DELFINO, Eduardo A. **Factura de crédito: aspectos operativos, jurídicos, fiscales, contables y bancarios.** Buenos Aires: La Ley, 2002.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de Direito Empresarial brasileiro.** Campinas: LZN, 2004. 3 v.

_____. **Comentários à nova lei de falências.** São Paulo, SP: IOB Thomson, 2005.

OLIVEIRA, Fabrício Vasconcellos de. **Factoring e desconto bancário: estudo comparativo**. São Paulo, SP: BH, 2006.

PANZERA, A. F. Brevi note in tema di *factoring* internazionale. **Giurisprudenza italiana**, Milano, p. 345-354, 1993.

PAOLANTONIO, Martín Esteban. Consideraciones sobre el contrato de *factoring* en la Argentina. **Jornadas sobre contratos modernos Unidroit**, UADE, Buenos Aires, p. 15-25, nov. 1998.

PARDOLESI, Roberto. **I contratti di distribuzione**. Nápoles: Jovene, 1979.

PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. La importancia del Instituto Internacional para la Unificación del Derecho Privado (UNIDROIT) en la futura uniformidad jurídica del hemisferio americano. **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas da Universidad Central de Venezuela**, n. 86, p. 34-73, 1992.

PAVEL, Cristine A. **Securitization**. Chicago: Phobus Publishing, 1989.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. A nova tipologia contratual no direito civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 281, p. 1-12, 1983.

PEREIRA, José Edgard Amorim. Contrato internacional do comércio. **Revista de Direito Mercantil**, n. 74, p. 11-22, abr. jun. 1989.

PESSOA, Fernando. **Quando fui outro**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

_____. **Mensagem**. Lisboa: Império, 1934.

PETRAGLIA, Izabel Cristina. **A educação e a complexidade do ser e do saber**. Petrópolis: Vozes, 1995.

PETRUCCI, Maria das Graças Moreira Ribeiro; TURA, Marcelo Felix; VASQUES, Lúcia Helena. **Introdução à metodologia científica: normas para elaboração e apresentação de monografias**. 3. ed. Jaboticabal: Multipress, 2001.

PHELPS, William Clyde. **The role of factoring in modern business finances**. Baltimore: Commercial Credit, 1956.

PIZARRO, Sebastião Nóbrega; CALIXTO, Margarida Mendes. **Contratos financeiros: leasing, agência, franchising, factoring, permuta, mútuo**. Coimbra: Almedina, 1991.

PROTT, Lyndel V. Unesco and Unidroit: A Partnership against Trafficking an Cultural Objects. **Uniforme Law Review**, 1, p. 59-71, 1996.

PULGAR EZQUERRA, Juana. Derecho francés. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael (Coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 138-156.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. 8. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo, SP: RT, 1999.

RASMUSSEN, U. W. **Forfaiting e factoring: novas teorias financeiras para curto e longo prazo no comércio internacional**. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1986.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Busqueda diccionario de la lengua española**. Disponível em: <<http://buscon.rae.es/drae/>>. Acesso em: 18 fev. 2007, 22:15:13.

REALE JÚNIOR, Miguel. O factoring e o crime de usura. In: YARSHELL, Luiz Flávio; MORAES, Maurício Zanoide (Coord.) *et al.* **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo, SP: DPJ, 2005.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo, SP: Saraiva, 1998.

_____. **Lições Preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1998.

REI, Maria Raquel Aleixo Antunes. **Do contrato-quadro**. 1997. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1997.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 20. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1991. 1 v.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. 2 v.

_____. **Do representante comercial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RESTREPO, Luis Carlos. **O direito à ternura**. Tradução Lúcia M. Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1998.

REUTER. Paul. **Institutions internationales**. 3. ed. Paris: PUF, 1962.

REVERS, M. **Le factoring: nouvelle méthode de crédit?** Paris: Dunod, 1969.

REVISTA América Economia. Seu cheque na Bolsa! Empresas argentinas têm acesso a uma nova espécie de *factoring*, em que os cheques são negociados no mercado financeiro. São Paulo, SP, 1 abr. 2006, Capital Aberto, p. 55.

REVISTA DO FACTORING. Disponível em: <<http://www.revistadofactoring.com.br>>. Acesso em: 10 abr. 2006, 23:25:06.

REVISTA DO FACTORING. Disponível em: <http://www.revistadofactoring.com.br/novo/noticiax.asp?id_tb_noticia=1099&item=no...>. Acesso em: 24 jan. 2007, 17:19:38.

REVISTA DO FACTORING. **Ellen Gracie afirma que Anfac não é sociedade de classe**. Disponível em: <http://www.revistadofactoring.com.br/novo/noticiax.asp?id_tb_noticia=1881&item=noticias>. Acesso em: 29 ago. 2007, 19:45:25.

REVISTA DO FACTORING. **Projeto pede regulamentação de cheque pré-datado.**

Disponível em:

<http://www.revistadofactoring.com.br/novo/noticiax.asp?id_tb_noticia=1881&item=noticias>. Acesso em: 29 out. 2007, 18:33:25.

REVISTA do Factoring, São Paulo, SP: Klarear, 2003. Bimestral.

REVISTA DO FACTORING. São Paulo, SP, n. 8, p. 8, jul./ago. 2004.

REVISTA Fomento Mercantil. Fomento chileno espera crescer 40%. São Paulo, SP, Ano XVI, 60 ed., p. 18, maio 2006.

REVISTA Fomento Mercantil. São Paulo, SP: ANFAC, 1996. Bimestral.

REVISTA Jurídica Argentina La Ley. Buenos Aires: La Ley, t. E, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 6. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1996.

REZZONICO, Luis M. **Estudio de los contratos en nuestro Derecho Civil.** 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1965. 1 v.

RIBEIRO, Mariana. Acordo entre Brasil e Argentina será um incentivo às exportações. **Ciesp**, 09 ago. 2007. Disponível em: <http://www.ciesp.org.br/hotsite_decex/noticias22.htm>. Acesso em: 23 jan. 2008, 17:25:26.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação 594162133. 7. Câmara. Relator: Desembargador: Paulo Heerdt, j. 19.04.1995. **in Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 13 dez. 2007, 13:38:56.

RIVA, Jorge L. **Operatoria bancaria en comercio exterior. “Factoring” internancional.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

RIVERA, Julio César. Cesión de créditos en garantía. **Revista jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, p. 867-878, 1991.

RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Factoring.** 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Factoring.** 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004.

ROCHA, Janes. Crédito alternativo ganha espaço. **Valor Econômico**, São Paulo, SP, 19 out. 2004. Finanças, p. C1.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Estudo sobre o contrato de factoring. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=634>>. Acesso em: 02 out. 2001, 18:53:12.

RODIÈRE, René; RIVES-LANGE, Jean-Louis. **Droit Bancaire**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1975.

RODRIGUES, Antonio Gustavo. Entrevista. **Revista do Factoring**, Editora Klarear, São Paulo, SP, v. 11, p. 7-8, jan.-fev.-mar. 2005.

_____. Lavagem de dinheiro. Isso não é problema meu? **Revista Jurídica Consulex**, n. 266, p. 28-29, fev. 2008.

RODRÍGUEZ AZUERO, Sergio. **Contratos bancarios: su significación en América Latina**. 3. ed. Bogotá: Felatan, 1985.

ROLIN, Serge. **El factoring**. Madrid: Pirámide, 1975.

ROMERO, Luiz Alberto Romero. **História contemporânea da Argentina**. Tradução Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROMERO, José Ignacio. **Manual de Derecho Comercial**. Buenos Aires: Depalma, 1996.

ROMERO, Miguel A. **Factoring y factura de crédito: aspectos jurídicos de su papel en el financiamiento de la actividad empresarial**. 1997. Tesina (Master en Derecho de la Empresa) - Universidad Austral, 1997.

ROUILLON, Adolfo A. N. (Diretor). **Digesto practico: operaciones bancarias de crédito**. Buenos Aires: La Ley, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau e as relações internacionais**. Tradução Sérgio Bath. São Paulo, SP: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, SP, 2003.

ROZENTHAL, R.; OCAMPO, R. **Securitization of credit: incide the new technology of finance**. Chicago: Phobus Publishing, Chicago, 1988.

SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e. O “factoring” e a nova constituição. **Revista de Direito Mercantil**, Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, v. 73, p. 100-119, jan. mar. 1989.

SAAVEDRA, José Leyva. La Convención de Unidroit sobre factoring internacional. **Revista de Derecho e Ciencia Política**. Lima, v. 57 (1). p. 113-140, 2000.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. Tradução Véra Jacob de Fradera. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2001.

SACCONI, Luiz Antonio. **Nossa gramática: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo, SP: Atual, 1983.

SALINGER, Freddy. *Factoring* in the United Kingdom. In: HAGENMÜLLER, K. F. (coord.); SOMMER, Heinrich Johannes (coord.); BRINK, Ulrich (coord.). **Handbuch des nationalem un internacional factoring**. 3. ed. Frankfurt: Fritz Knapp, 1997, p. 353-364.

_____. **Factoring: Law and Practice**. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 1995.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Atividade privativa de instituição financeira**. 1998. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, 1998.

SAMPAIO, Vicente de Paulo; SAMPAIO, Rosimir Espíndola. **O português nosso de cada dia**. São Paulo, SP: LTr, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2001.006060-4. 4. Câmara, Relator: Desembargador. Trindade dos Santos, j. 11.04.2002. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/IntegraAvancada.do>>. Acesso em 24 jan. 2008, 13:07:18.

SANT'ANNA, Valéria Maria. **Factoring**. São Paulo, SP: Edipro, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo, SP: Cortez, 2006. 4 v.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado**. 4. ed. São Paulo, SP: Freitas Bastos, 1951. 14 v.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação com revisão 7127043800. Relator: Desembargador Ulisses do Valle Ramos, j. 21 mar. 2007 in **Portal do Tribunal de Justiça de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/juris/getArquivo.do?cdAcordao=196044>>. Acesso em: 24 jan. 2008, 13:15:26.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **A técnica da redação jurídica ou a arte de convencer**. 4. ed. Brasília: Consulex, 2006.

SCARSO, J. Eduardo. Escritura pública y el notario frente al "factoring". **Revista del Notariado**, Buenos Aires, p. 717-727, Año 88 (802), jul. set. 1985.

SCHIMIDT, Karsten. **Derecho Comercial**. Tradução Federico E. G. Werner. Buenos Aires: Astrea, 1997.

SCHÖTZ, Gustavo J. El factoring internacional en el comercio exterior argentino-brasileño. **Revista de Derecho del Mercosur**, Buenos Aires, n. 4, p. 11-37, ago. 1999.

_____. El forfaiting, la capacidad para otorgar aval y el seguro de crédito a la exportacion. **Revista de responsabilidad civil y seguros**, Buenos Aires, n. 1, p. 90-113, jan. fev. 2002.

_____. La clausula contractual de incesibilidad del credito. **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. A, p. 920-939, 2001.

_____. Las facturas cambiarias internacionales y la convención de Panamá de 1975. **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones**, Buenos Aires, v. 189/192, p. 1-26, jan. dez. 2000.

_____. Reconocimiento judicial de la cesión global anticipada de créditos futuros (“factoring global”). **Revista Jurídica Argentina La Ley**, Buenos Aires, t. E, p. 762-771, 2002.

_____. Una introducción al estudio del *factoring* internacional en el Mercosur. **Revista El Derecho**, Buenos Aires, v. 186, p. 1218-1232, 2000.

SCHVARZER, Jorge. **La Industria que supimos conseguir**. Buenos Aires: Cooperativas, 2000.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislação>>. Acesso: em 22 jun. 2006, 15:28:16.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1622>. Acesso em: 23 jan. 2008, 15:20:19.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2000.

SHAPESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Tradução F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros; Oscar Mendes. São Paulo, SP: Martin Claret, 2006.

SIDOU, J.M. Othon. **Do cheque**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

SILVA, Amós Coelho. Os estrangeirismos e as fronteiras da língua portuguesa. **Círculo fluminense de estudos filológicos e lingüísticos**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/revista/34/07.htm>> Acesso em: 15 mar. 2007, 16:14:02.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Luiz Renato Ferreira da. Das regras contratuais no MERCOSUL: as normas conflituais e as normas de Direito Material. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 189-208.

SILVA, Rubens Filinto da. **A análise de crédito para empresas de factoring**. Campo Grande: Hedge, 2004.

_____. **As garantias reais e pessoais no factoring**. São Paulo, SP: Pillares, 2006.

SILVEIRA, Sousa de. **Lições de português**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livros de Portugal, 1960.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Métodos de harmonização legislativa na União Européia e no MERCOSUL: uma análise comparativa. In: BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 117-142.

SIMONETTI, Eliana. Abrindo o cofre. **Revista desafios**, Brasília, DF, n. 20, p. 25-30, mar. 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. Contratos internacionais de comércio: alguns aspectos normativos da compra e venda internacional. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). **Contratos nominados: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, SP: Saraiva, 1995, p. 153-162.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004.

_____. A competência internacional do judiciário brasileiro e a questão da autonomia da vontade das partes. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Coordenadores). **Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger**. São Paulo, SP: LTr, 1994, p. 283-305.

SOIBELMAN, Leib. **Dicionário geral de direito**. São Paulo, SP: Bushatsky, 1974. 2. v.

SOLÉ, Fernando García. Derecho Español. El factoring em la práctica. Aspectos generales. In: GARCÍA VILLAVARDE, Rafael. **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999.

SOUZA, Alexandre Bücker. In: **WORLD Factoring Yearbook 2006/2007**. London, GB: BCR Publishing, 2006, p. 183.

_____. Factoring importação/exportação: modalidade pouco explorada no país. **Revista do Factoring**. Disponível em:

<http://www.revistadofactoring.com.br/novo/noticia/asp?id_tb_noticia=1509&item=noticia>. Acesso: 16 jun. 2007, 11:29:59.

SPOTA, Alberto G. **Instituciones de Derecho Civil: Contratos**. Buenos Aires: Depalma, 1986. 4 v.

_____. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: RT, 1992.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. São Paulo, SP: LTr., 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo, SP: LTr, 2007.

SUSSFELD, Louis Edmond. **Le factoring**. Paris: PUF, 1968.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. A Harmonização da Legislação do Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**, n. 8, p. 91, jan. mar. 1993.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. São Paulo, SP: Saraiva, 2001.

_____. **O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 7. ed. rev. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Tratado da consequência: curso de lógica formal**. 6. ed. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2003.

TERRA, Ernani; DE NICOLA, José; MENÓN, Lorena Mariel. **1001 estrangeirismos de uso corrente em nosso cotidiano**. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

TORRES ZAPATERA, Mariano de. Derecho inglés. In: GARCÍA VILLAVERDE, Rafael (Coord.). **El contrato de factoring**. Madrid: Mc Graw Hill, 1999, p. 47-74.

TORRES, Heleno Taveira. Harmonização tributária no acordo Alça e o direito brasileiro In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian (Coord.). **Quem tem medo da Alça?** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TRUJILLO FERRARI, Alfonso. **Metodologia da ciência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

UNIDROIT. **Diplomatic Conference for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings**. Roma: Unidroit, 1991. 1 v.

UNIDROIT. **Diplomatic Conferenc e for the adoption of the draft UNIDROIT convention on international factoring and international financial leasing. Acts and Proceedings**. Roma: Unidroit, 1992. 2 v.

UNIDROIT. Disponível em:

<<http://www.unidroit.org/english/conventions/1988factoring/1988factoring-e.htm>>. Acesso em 31 ago. 2006, 17:23:56.

UNIDROIT. Disponível em: <<http://unidroit.org/english/presentation/main.htm>>. Acesso em 29 jan. 2008, 17:42:54

UNIDROIT. Disponível em: <<http://www.unidroit.org>>. Acesso em: 27 set. 2007, 11:38:29.

UNIDROIT Principles: New Developments and Applications. **Special Supplement to the ICC International Court of Arbitration Bulletin**. Paris: ICC Publishing, 2005.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. **Manual para apresentação de monografias, dissertações e teses da Universidade Católica de Brasília**. Leila Barros Cardoso Oliveira (org.). 2. ed. Brasília: Universa, 2004.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, SP. Sistema Integrado de Bibliotecas. Grupo DiTeses. **Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP: documento eletrônico e impresso**. Vânia M. B. de Oliveira Funaro (Coord.) *et al.* São Paulo, SP: SIBi-USP, 2004. Disponível em: <<http://www.theses.usp.br/info/diretrizesfinal.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2007, 12:34:08.

UVA, João de Sousa. **Factoring : um instrumento de gestão**. Lisboa: Texto, 1991.

VALDERRAMA, J. L. Sanches Fernandez. **El factoring**. Madrid: APD, 1972.

VALOR Econômico. Disponível em: <<http://www.valoronline.com.br>>. Acesso em 19 out. 2004, 20:15:36.

VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de. **Dos contratos de cessão financeira (factoring)**. Coimbra: Coimbra, 1999.

_____. **Factoring, franchising, venture capital, leveraged buy-out, hardship clause, countertrade, cash and carry, merchandising, know-how**. Milão: Giuffrè, 1993.

VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Tradução Vicente Marotta Rangel. Brasília: UnB; IPRI, 2004.

VELASCO VALLEJO, Manuel Díez. **Instituciones de Derecho Internacional Publico**. Madrid: Editorial Tecnos, 1976, 2 v.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004. 3 v.

_____. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2004. 2 v.

VÍDEO institucional do fomento mercantil (factoring). Produção Sistema FEBRAFAC/ANFAC. São Paulo, SP: Tama Vídeo, 1999. 1 videocassete.

VIEGAS, Vera Lúcia. **Harmonização jurídica e direito de integração: elementos para uma teoria da harmonização jurídica**. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, SP, 2003.

VIEGAS, Waldyr. **Fundamentos lógicos da metodologia científica**. 3. ed. rev. Brasília: UnB, 2007.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas**. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2002.

VILLARVERDE, Rafael Garcia (coord). **El contrato de factoring**. Madrid: McGraw Hill, 1999.

VILLEGAS, Carlos Gilberto. **El crédito bancario**. Buenos Aires: Depalma, 1998. 2 v.

_____. **Operaciones bancarias**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 1996. 2 v.

VILLEGAS, Héctor. **Curso de finanzas, derecho financiero y tributário**. 5. ed. Buenos Aires: Depalma, 1994.

VÍTOLO, Daniel Roque. **Manual de contratos comerciales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Comercial**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas, SP: LZN, 2003.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1994. 2 v.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro: obrigações e contratos**. 17. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

_____. Regime legal das empresas de *factoring*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, v. 740, p. 145-160, jun.1997.

WARGAFTIG, Sérgio Nougues. **Atividades de *factoring*: um estudo comparativo entre os processos implementados no Brasil, Estados Unidos e Itália**. 2000. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Administração, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP. São Paulo, SP, 2000.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília, DF: UnB; São Paulo, SP: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, SP, 1999. 2 v.

WYDERKA, Alberto J. Factoring Internacional. **Asociacion Mexicana de Factoraje Financiero**, Acapulco, 2005. Disponível em: <<http://www.amsfol.com.mx>>. Acesso em: 22 ago. 2005, 11:17:25.

WIKIPEDIA: der freien Enzyklopadie. **Factoring aus**. Disponível em: <<http://de.wikipedia.org/wiki/Factoring>>. Acesso em: 02 mar. 2007, 20:16:58.

WORLD Factoring Yearbook 2006/2007. London, GB: BCR Publishing, 2006.

ZITO FONTÁN, Otilia del Carmen. “Factoring”. In: ETCHEVERRY, Raúl Aníbal (Coord.). **Derecho comercial y económico: contratos: parte especial**. Buenos Aires: Astrea, 1995. 1 v., p. 177-201.

ZUDDAS, Goffredo. **Il contratto di factorig**. Napoli: Casa Editrice Dott, 1983.

**APÊNDICE A - CONVENÇÃO DE OTTAWA DO UNIDROIT SOBRE
FACTORING INTERNACIONAL TRADUZIDA PARA AS
LÍNGUAS ESPANHOLA E PORTUGUESA**

| CONVENCIÓN DE UNIDROIT SOBRE FACTORING INTERNACIONAL⁷⁹⁵ | CONVENÇÃO DO UNIDROIT SOBRE FACTORING INTERNACIONAL |
|--|--|
| <p>Los Estados partes en la presente Convención, CONSCIENTES del hecho que el factoring internacional tiene una función significativa que cumplir en el desarrollo del comercio internacional, RECONOCIENDO por lo tanto la importancia de adoptar reglas uniformes que provean un marco jurídico que facilite el factoring internacional, manteniendo, al mismo tiempo, un justo equilibrio entre los intereses de las distintas partes interesadas en operaciones de factoring, HAN CONVENIDO en lo siguiente:</p> | <p>Os Estados partes da presente Convenção, CONSCIENTES do fato de que o factoring internacional tem um papel importante a cumprir no desenvolvimento do comércio internacional, RECONHECENDO, portanto, a importância de se adotar regras uniformes que estabeleçam uma estrutura jurídica que possa facilitar o factoring internacional e, ao mesmo tempo, mantenham o justo equilíbrio de interesses entre as diferentes partes envolvidas nas operações de factoring, TEM ACORDADO o seguinte:</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPITULO I – AMBITO DE APLICACION Y DISPOSICIONES GENERALES</p> <p>Artículo 1</p> <p>1. La presente Convención regirá los contratos de factoring y las transferencias de créditos que se describen en el presente Capítulo.</p> <p>2. A los efectos de la presente Convención, se entiende por “contrato de factoring” un contrato celebrado entre una parte (el proveedor) y otra parte (la empresa de factoring que en adelante se llamará el cesionario) conforme al cual:</p> <p>(a) el proveedor podrá o deberá ceder al cesionario créditos que se originen en contratos de compraventa de mercaderías celebrados entre el proveedor y sus clientes (deudores), excepto aquellos que se refieran a mercaderías compradas principalmente para su uso personal, familiar o doméstico;</p> <p>(b) el cesionario tomará a su cargo al menos dos de las siguientes funciones:</p> <p>– financiamiento al proveedor, e inclusive</p> | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Artigo 1</p> <p>1. A presente Convenção regerá os contratos de factoring e as transferências de créditos que se descrevem neste Capítulo.</p> <p>2. Para os fins da presente Convenção, se entende por “contrato de factoring” um contrato celebrado entre uma parte (o fornecedor) e outra parte (a empresa de factoring, que de ora em diante se chamará cessionária), por meio do qual:</p> <p>(a) o fornecedor poderá ou deverá ceder à cessionária créditos que se originem dos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre ele e seus clientes (devedores), exceto aqueles que se referem a mercadorias compradas principalmente para seu uso pessoal, familiar ou doméstico;</p> <p>(b) a cessionária promoverá ao menos duas das seguintes funções:</p> <p>- financiamento ao fornecedor, incluindo</p> |

⁷⁹⁵ O texto em língua espanhola foi extraído de uma tradução não oficial autorizada pela Secretaria do UNIDROIT (Disponível em: <<http://www.unidroit.org/spanish/conventions/1988factoring-convention-sp.pdf>>. Acesso em 27 set. 2007), a partir do qual procedemos à sua tradução para a língua portuguesa, com auxílio da versão brasileira que a Profa. Araminta de Azevedo Mercadante, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nos confiou, extraída do seguinte site da internet: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MHB_MA-2988.txt>. Acesso em 28 mar. 2007.

| | |
|--|---|
| <p>préstamos y/o anticipos de pago;</p> <ul style="list-style-type: none"> – la contabilidad de los créditos; – el cobro de los créditos; – la protección contra el impago de los deudores; <p>(c) la cesión de los créditos deberá ser notificada a los deudores.</p> <p>3. Las referencias a “mercaderías” y “compraventa de mercaderías” que se hacen en la presente Convención incluirán servicios y la prestación de servicios.</p> <p>4. A los efectos de la presente Convención:</p> <p>(a) una notificación por escrito no requerirá de ser firmada, pero deberá identificar a la persona que la hace o en nombre de la cual se hace;</p> <p>(b) la “notificación por escrito” incluye – pero no se limita a – telegramas, telex u cualquier otro medio de telecomunicación susceptible de ser reproducido en forma tangible;</p> <p>(c) una notificación por escrito se entiende hecha cuando es recibida por el destinatario.</p> | <p>empréstimos e/ou pagamentos antecipados;</p> <ul style="list-style-type: none"> - contabilização dos créditos; - cobrança dos créditos; - proteção contra o inadimplemento dos devedores. <p>(c) a cessão dos créditos deverá ser notificada aos devedores.</p> <p>3. As referencias a “mercadorias” y “compra e venda de mercadorias” que se fazem na presente Convenção incluem os serviços e a prestação de serviços.</p> <p>4. Para os fins desta Convenção:</p> <p>(a) a notificação por escrito não precisará ser assinada, mas deverá identificar a pessoa que a fez ou em nome de quem se fez;</p> <p>(b) a “notificação por escrito” inclui, mas não se limita, a telegramas, telex, ou qualquer outro meio de telecomunicação suscetível de ser reproduzido em forma tangível;</p> <p>(c) uma notificação por escrito se entende realizada quando é recebida pelo destinatário.</p> |
| <p>Artículo 2</p> <p>1. La presente Convención se aplicará cuando los créditos cedidos conforme al contrato de factoring se originen de un contrato de compraventa de mercaderías entre un proveedor y un deudor que tengan sus establecimientos en Estados diferentes y:</p> <p>(a) dichos Estados y el Estado en el cual el cesionario tenga su establecimiento sean Estados Contratantes; o</p> <p>(b) que tanto el contrato de compraventa de mercaderías como el contrato de factoring se rijan por la ley de un Estado Contratante.</p> <p>2. En la presente Convención, cualquier referencia al establecimiento de una de las partes, designará – si tiene más de un establecimiento – el establecimiento que guarde la relación mas estrecha con el contrato en cuestión y su cumplimiento, habida cuenta de las circunstancias conocidas o previstas por las partes en cualquier momento antes de la celebración de ese contrato o en el momento de su celebración.</p> | <p>Artigo 2</p> <p>1. A presente Convenção se aplica quando os créditos cedidos por meio do contrato de factoring se originem de um contrato de compra e venda de mercadorias entre um fornecedor e um devedor que tenham seus estabelecimentos em Estados diferentes e:</p> <p>(a) ditos Estados e o Estado no qual a cessionária tenha seu estabelecimento sejam Estados Contratantes; ou</p> <p>(b) que tanto o contrato de compra e venda de mercadoria como o contrato de factoring sejam regidos pela lei de um Estado Contratante.</p> <p>2. Nesta Convenção, qualquer referência a estabelecimento de uma das partes, significará, se houver mais de um, o estabelecimento que guardar a relação mais estreita com o contrato de compra e venda e com o seu cumprimento, levando-se em conta as circunstâncias conhecidas ou previstas pelas partes no momento da celebração deste contrato, ou em qualquer momento anterior a esta celebração.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Artículo 3</p> <p>1. La aplicación de la presente Convención podrá excluirse: (a) por las partes en el contrato de factoring; o (b) por las partes en el contrato de compraventa de mercaderías, respecto a créditos que nacen en el momento en que se ha hecho la notificación por escrito de tal exclusión al cesionario, o después de ese momento.</p> <p>2. Cuando la aplicación de la presente Convención se excluye conforme a lo dispuesto en el párrafo precedente, tal exclusión podrá efectuarse solamente respecto a la Convención en su totalidad.</p> <p>Artículo 4</p> <p>1. En la interpretación de la presente Convención se tendrán en cuenta su objeto y propósitos, tal como se expresan en el Preámbulo, su carácter internacional y la necesidad de promover la uniformidad en su aplicación así como de asegurar la observancia de la buena fe en el comercio internacional.</p> <p>2. Las cuestiones relativas a las materias reguladas por la presente Convención y que no estén expresamente resueltas en ella, se dirimirán de conformidad con los principios generales en los que se inspira esta Convención; a falta de tales principios, de conformidad con la ley aplicable en virtud de las normas de derecho internacional privado.</p> | <p>Artigo 3</p> <p>1. A aplicação da presente Convenção poderá ser excluída: (a) pelas partes do contrato de factoring; ou (b) pelas partes do contrato de compra e venda de mercadorias, em relação aos créditos que nascem no momento em que é realizada a notificação por escrito desta exclusão à cessionária, ou depois deste momento.</p> <p>2. Quando a aplicação da presente Convenção for excluída conforme o disposto no parágrafo antecedente, tal exclusão somente poderá se efetuar em relação à ela como um todo.</p> <p>Artigo 4</p> <p>1. Na interpretação da presente Convenção se levará em conta o seu objeto e suas finalidades expressas no preâmbulo, seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade em sua aplicação, assim como assegurar a observância da boa-fé no comércio internacional.</p> <p>2. As questões relativas às matérias reguladas pela presente Convenção e que não estejam expressamente nela resolvidas, serão dirimidas de conformidade com os princípios gerais que norteiam esta Convenção, ou, na falta deles, de conformidade com a lei aplicável em virtude das normas de direito internacional privado.</p> |
| <p style="text-align: center;">CAPITULO II – DERECHOS Y OBLIGACIONES DE LAS PARTES</p> <p>Artículo 5</p> <p>Por lo que respecta a las relaciones entre las partes en el contrato de factoring: (a) una cláusula del contrato de factoring para la cesión de créditos existentes o futuros será válida aunque el contrato no los especifique individualmente, si en el momento de la celebración del contrato o en el momento en que nacen tales créditos, ellos son determinables;</p> | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II – DIREITO E OBRIGAÇÕES DAS PARTES</p> <p>Artigo 5</p> <p>No que diz respeito às relações entre as partes do contrato de factoring: (a) uma cláusula do contrato de factoring referente à cessão de créditos existentes ou futuros será válida mesmo que o contrato não os especifique individualmente, se no momento de sua celebração ou no momento em que nascem tais créditos, eles sejam determináveis;</p> |

(b) una cláusula del contrato de factoring según la cual se ceden créditos futuros, transferirá los créditos al cesionario en el momento en que nacen, sin necesidad de un nuevo acto de transferencia.

Artículo 6

1. La cesión de un crédito por el proveedor al cesionario surtirá efectos no obstante cualquier acuerdo entre el proveedor y el deudor que prohíba tal cesión.
2. Sin embargo, esa cesión non surtirá efectos contra el deudor cuando, en el momento de la celebración del contrato de compraventa de mercaderías, el deudor tenga su establecimiento en un Estado Contratante que haya hecho una declaración con arreglo al artículo 18 de la presente Convención.
3. Las disposiciones del párrafo 1 no afectarán cualquier obligación de buena fe que rija para el proveedor frente al deudor o cualquier responsabilidad que tenga el proveedor frente al deudor respecto a una cesión hecha en contravención a los términos del contrato de compraventa de mercaderías.

Artículo 7

Un contrato de factoring podrá validamente disponer respecto de las partes en ese contrato, la transferencia, por medio o no de un nuevo acto, de la totalidad o de parte de los derechos del proveedor que derivan del contrato de compraventa de mercaderías, incluyendo el beneficio de cualquier estipulación del contrato de compraventa de mercaderías que reserve al proveedor el dominio de las mercaderías o que le confiera cualquier otra garantía.

Artículo 8

1. El deudor quedará obligado a pagar al cesionario, solamente si el deudor no tiene conocimiento de un derecho preferencial que asista a cualquier otra persona de recibir el pago y si la notificación por escrito de la cesión:

(b) uma cláusula do contrato de factoring prevendo a cessão de créditos futuros, implicará na transferência dos créditos à cessionária no momento em que nascerem, sem necessidade de um novo ato de transferência.

Artigo 6

1. A cessão de um crédito pelo fornecedor à cessionária será eficaz mesmo que exista qualquer acordo entre o fornecedor e o devedor proibindo tal cessão.
2. Contudo, essa cessão não será eficaz contra o devedor se, no momento da celebração do contrato de compra e venda de mercadorias, ele tiver seu estabelecimento num Estado Contratante que tenha feito declaração de reserva ao artigo 18 desta Convenção.
3. As disposições do parágrafo 1 não afetarão qualquer obrigação de boa-fé devida pelo fornecedor ao devedor ou qualquer responsabilidade daquele em relação a este no que tange à cessão feita de forma contrária aos termos do contrato de compra e venda de mercadorias.

Artigo 7

Um contrato de factoring poderá validamente estabelecer entre os seus contratantes a transferência, por meio de um novo ato ou não, da totalidade ou de parte dos direitos do fornecedor originados do contrato de compra e venda de mercadorias, incluindo o benefício previsto neste contrato que reserva ao fornecedor o domínio das mercadorias ou qualquer outra garantia.

Artículo 8

1. O devedor ficará obrigado a pagar à cessionária, somente se ele não tiver conhecimento de um direito preferencial que asista a qualquer outra pessoa de receber o pagamento e se a notificação por escrito desta cessão:

| | |
|--|--|
| <p>(a) es hecha al deudor por el proveedor o por el cesionario conforme a un poder conferido por el proveedor;</p> <p>(b) identifica en forma razonable los créditos cedidos al cesionario a quien o por cuenta de quien el deudor debe efectuar el pago; y</p> <p>(c) se refiere a créditos que se originan en un contrato de compraventa de mercaderías celebrado en el momento en que la notificación es hecha o antes de ese momento.</p> <p>2. El pago del deudor al cesionario liberará al deudor si se hace conforme a lo dispuesto en el párrafo precedente, sin perjuicio de cualquier otra forma de pago que pueda también liberar al deudor.</p> | <p>(a) é feita ao devedor pelo fornecedor ou pela cessionária que tenha recebido poderes do fornecedor;</p> <p>(b) identifique de forma razoável os créditos cedidos à cessionária a quem ou por conta de quem o devedor deve efetuar o pagamento; e</p> <p>(c) referir-se a créditos que se originem de um contrato de compra e venda de mercadorias celebrado no momento em que a notificação é feita ou antes deste momento.</p> <p>2. O pagamento do devedor à cessionária o liberará se for realizado conforme disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo de qualquer outra forma de pagamento que possa também liberar o devedor.</p> |
| <p>Artículo 9</p> <p>1. En caso de que el cesionario demande del deudor el pago de un crédito proveniente de un contrato de compraventa de mercaderías, el deudor podrá oponer al cesionario todos los medios de defensa que deriven del contrato y que habría podido invocar si esa acción hubiese sido ejercitada por el proveedor.</p> <p>2. El deudor podrá también oponer al cesionario cualquier compensación relativa a derechos o acciones existentes contra el proveedor a favor del cual nació el crédito y que el deudor pueda ejercitar en el momento en que, conforme a lo dispuesto en el párrafo 1 del artículo 8, se notificó la cesión por escrito.</p> | <p>Artigo 9</p> <p>1. No caso de a cessionária reclamar ao devedor o pagamento de um crédito proveniente de um contrato de compra e venda de mercadorias, este poderá opor àquela todos os meios de defesa que derivam deste contrato e que poderia invocar se esta reclamação tivesse sido feita pelo fornecedor.</p> <p>2. O devedor poderá também opor à cessionária qualquer compensação relativa aos direitos ou ações existentes contra o fornecedor a favor de quem nasceu o crédito e que o devedor pudesse ter exercitado no momento em que, conforme o disposto no parágrafo 1 do artigo 8, fora notificado por escrito da cessão.</p> |
| <p>Artículo 10</p> <p>1. Sin perjuicio de los derechos conferidos al deudor por el artículo 9, el incumplimiento o el cumplimiento defectuoso o tardío del contrato de compraventa de mercaderías, no dará por sí mismo al deudor el derecho a recuperar una suma pagada por él al cesionario, si el deudor dispone de una acción de restitución del pago contra el proveedor.</p> <p>2. Sin embargo, el deudor que dispone de esa acción de restitución contra el proveedor, podrá recuperar la suma pagada al cesionario</p> | <p>Artigo 10</p> <p>1. Sem prejuízo dos direitos que o artigo 9 tenha conferido ao devedor, o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso ou tardio do contrato de compra e venda de mercadorias, não dará por si só ao devedor o direito a recuperar a quantia que pagou à cessionária, se ele dispuser de ação de restituição de pagamento contra o fornecedor.</p> <p>2. Todavia, o devedor que dispõe desta ação de restituição contra o fornecedor poderá recuperar da cessionária a quantia paga</p> |

| | |
|---|---|
| <p>en la medida en que:</p> <p>(a) el cesionario no haya cumplido su obligación de pagar al proveedor por los créditos cedidos; o</p> <p>(b) el cesionario haya hecho el pago en un momento en que él tenía conocimiento del incumplimiento, o del cumplimiento defectuoso o tardío por el proveedor del contrato de compraventa relativo a las mercaderías a las que se refería el pago del deudor.</p> | <p>quando:</p> <p>(a) ela não tiver cumprido sua obrigação de pagar o fornecedor pelos créditos cedidos; ou</p> <p>(b) ela tiver feito o pagamento mesmo sabendo do não cumprimento, ou do cumprimento defeituoso ou tardio pelo fornecedor, do contrato de compra e venda de mercadorias a que se refere o pagamento do devedor.</p> |
| <p>CAPITULO III – CESIONES SUCESIVAS</p> <p>Artículo 11</p> <p>1. Cuando un crédito se cede por un proveedor a un cesionario conforme a un contrato de factoring regido por la presente Convención:</p> <p>(a) sujeto a lo dispuesto en el inciso (b) de este párrafo, las reglas establecidas en los artículos 5 a 10 se aplicarán a toda cesión sucesiva del crédito por el cesionario o por un cesionario sucesivo;</p> <p>(b) las disposiciones de los artículos 8 a 10 se aplicarán como si el cesionario sucesivo fuese la empresa de factoring.</p> <p>2. A los efectos de la presente Convención, la notificación al deudor de la cesión sucesiva también constituye notificación de la cesión a la empresa de factoring.</p> <p>Artículo 12</p> <p>La presente Convención no se aplicará a una cesión sucesiva prohibida por el propio contrato de factoring.</p> | <p>CAPÍTULO III – CESSÕES SUCESSIVAS</p> <p>Artigo 11</p> <p>1. Quando um crédito for cedido pelo fornecedor à cessionária por meio de um contrato de factoring regido por esta Convenção:</p> <p>(a) as regras estabelecidas nos artigos 5 a 10 deverão ser aplicadas, observando-se o disposto no subparágrafo (b) abaixo, a toda cessão sucessiva de crédito pela cessionária ou por uma cessionária sucessiva;</p> <p>(b) as disposições dos artigos 8 a 10 aplicar-se-ão como se a cessionária sucessiva fosse a empresa de factoring.</p> <p>2. Para os efeitos desta Convenção, a notificação da cessão sucessiva ao devedor também constitui notificação da cessão à empresa de factoring.</p> <p>Artigo 12</p> <p>A presente Convenção não se aplicará à cessão sucessiva que tenha sido proibida pelo próprio contrato de factoring.</p> |
| <p>CAPITULO IV – DISPOSICIONES FINALES</p> <p>Artículo 13</p> <p>1. La presente Convención estará abierta a la firma en la sesión de clausura de la Conferencia Diplomática para la Adopción de los Proyectos de Convenciones del Unidroit sobre Factoring Internacional y Arrendamiento Financiero Internacional, y permanecerá abierta a la firma de todos los Estados en Ottawa hasta el 31 diciembre de</p> | <p>CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Artigo 13</p> <p>1. A presente Convenção poderá ser assinada na reunião de conclusão da Conferência Diplomática para a Adoção dos Projetos de Convenção do Unidroit sobre Factoring Internacional e Leasing Financeiro Internacional, permanecendo aberta, em Ottawa, até 31 de dezembro de 1990, para assinatura de todos os Estados.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>1990.</p> <p>2. Esta Convención estará sujeta a ratificación, aceptación o aprobación por los Estados que la hubieren firmado.</p> <p>3. La propia Convención estará abierta a la adhesión de todos los Estados que no sean Estados signatarios desde la fecha en que quede abierta a la firma.</p> <p>4. La ratificación, aceptación, aprobación o adhesión se efectuará mediante el depósito de un instrumento solemne para este efecto, ante el depositario.</p> | <p>2. Esta Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados que a assinarem.</p> <p>3. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam dela signatários desde a data em que ficou aberta à assinatura.</p> <p>4. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se efetuará mediante depósito de instrumento formal para este fim perante o depositário.</p> |
| <p>Artículo 14</p> <p>1. La presente Convención entrará en vigor el primer día del mes siguiente a la expiración de un plazo de seis meses contados desde la fecha en que haya sido depositado el tercer instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión.</p> <p>2. Para todo Estado que ratifique, acepte, o apruebe la presente Convención, o se adhiera a ella, después de haber depositado el tercer instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, la Convención entrará en vigor respecto de ese Estado el primer día del mes siguiente a la expiración de un plazo de seis meses contados desde la fecha en que haya depositado su instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión.</p> | <p>Artigo 14</p> <p>1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de seis meses, contados da data em que tenha sido depositado o terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.</p> <p>2. Para cada Estado que ratifique, aceite, ou aprove a presente Convenção, ou venha aderí-la depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ela entrará em vigor em relação a este Estado no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de seis meses, contados da data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.</p> |
| <p>Artículo 15</p> <p>La presente Convención no prevalecerá sobre ningún tratado ya celebrado o por celebrarse.</p> | <p>Artigo 15</p> <p>Esta Convenção não prevalecerá sobre qualquer tratado já celebrado ou a ser celebrado.</p> |
| <p>Artículo 16</p> <p>Todo Estado Contratante integrado por dos o más unidades territoriales en las que sean aplicables distintos sistemas jurídicos en relación con las materias objeto de la presente Convención podrá, en el momento de la firma, ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, declarar que la presente Convención se aplicará en todas sus unidades territoriales o solo en una o varias de ellas y podrá modificar en cualquier</p> | <p>Artigo 16</p> <p>Todo Estado Contratante integrado por duas ou mais unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis distintos sistemas jurídicos em relação às matérias objeto da presente Convenção, poderá, no momento de sua assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que ela se aplicará em todas as suas unidades territoriais ou somente em uma ou várias delas, sendo que poderá modificar a qualquer momento esta</p> |

momento su declaración por una nueva declaración.

2. Esas declaraciones serán notificadas al depositario y en ellas se hará constar expresamente en qué unidades territoriales se aplicará la Convención.

3. Si, en virtud de una declaración hecha conforme a ese artículo, la presente Convención se aplica a una o varias de las unidades territoriales de un Estado Contratante, pero no a todas ellas, y si el establecimiento de una de las partes está situado en ese Estado, se considerará que, a los efectos de la presente Convención, ese establecimiento no está en un Estado Contratante, a menos que se encuentre en una unidad territorial a la que se aplique la Convención.

4. Si el Estado Contratante no hace declaración alguna conforme al párrafo 1, la Convención se aplicará en todas las unidades territoriales de ese Estado.

Artículo 17

1. Dos o más Estados Contratantes que, en las materias reguladas por la presente Convención, apliquen normas jurídicas idénticas o similares podrán declarar, en cualquier momento, que la Convención no se aplicará cuando el proveedor, el cesionario y el deudor tengan sus establecimientos en esos Estados. Tales declaraciones podrán hacerse conjuntamente o mediante declaraciones unilaterales y recíprocas.

2. Todo Estado Contratante que, en las materias reguladas por la presente Convención, aplique normas jurídicas idénticas o similares a las de uno o varios Estados no contratantes podrá declarar, en cualquier momento, que la Convención no se aplicará cuando el proveedor, el cesionario y el deudor tengan sus establecimientos en esos Estados.

3. Si un Estado respecto del cual se haya hecho una declaración conforme al párrafo precedente deviene Estado Contratante, dicha declaración surtirá los efectos de una declaración hecha con arreglo al párrafo 1, desde la fecha en que la Convención entre en

disposição por meio de uma nova declaração.

2. Estas declarações serão notificadas ao depositário e nelas se farão constar expressamente em quais unidades territoriais esta Convenção será aplicada.

3. Se, em virtude de uma declaração feita em conformidade com este artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou várias das unidades territoriais de um Estado Contratante, mas não a todas elas, e se o estabelecimento de uma das partes estiver situado neste Estado, considerar-se-á que, para os fins desta Convenção, este estabelecimento não estará no Estado Contratante, a menos que se encontre em uma unidade territorial a que se aplique esta Convenção.

4. Se o Estado Contratante não fizer declaração alguma nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais deste Estado.

Artigo 17

1. Dois ou mais Estados Contratantes que, nas matérias reguladas pela presente Convenção, aplicarem normas jurídicas idênticas ou similares, poderão declarar, em qualquer momento, que esta Convenção não se aplicará quando o fornecedor, a cessionária e o devedor tenham seus estabelecimentos nestes Estados. Essas declarações poderão ser feitas conjuntamente ou mediante declarações unilaterais e recíprocas.

2. Todo Estado Contratante que, nas matérias reguladas pela presente Convenção, aplicar normas jurídicas idênticas ou similares às de um ou vários Estados não contratantes poderá declarar, em qualquer momento, que esta Convenção não se aplicará quando o fornecedor, a cessionária e o devedor tiverem seus estabelecimentos nestes Estados.

3. Se um Estado que tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo anterior tornar-se Estado Contratante, dita declaração surtirá os efeitos de uma declaração feita com reserva ao parágrafo 1, desde a data em

vigor respecto del nuevo Estado Contratante, siempre que el nuevo Estado Contratante suscriba esa declaración o haga una declaración unilateral y recíproca.

Artículo 18

Un Estado Contratante podrá declarar en cualquier momento, conforme al párrafo 2 del artículo 6, que una cesión con arreglo al párrafo 1 del artículo 6 no surtirá efectos respecto del deudor cuando, en el momento de la celebración del contrato de compraventa de mercaderías, tenga su establecimiento en ese Estado.

Artículo 19

1. Las declaraciones hechas conforme a la presente Convención estarán sujetas a confirmación en el momento en que se firme la ratificación, aceptación o aprobación.
2. Las declaraciones y las confirmaciones de declaraciones se harán constar por escrito y se notificarán formalmente al depositario.
3. Toda declaración surtirá efecto en el momento de la entrada en vigor de la presente Convención respecto del Estado declarante. No obstante, toda declaración de la que el depositario reciba notificación formal después de tal entrada en vigor surtirá efectos el primer día del mes siguiente a la expiración de un plazo de seis meses, contados desde la fecha en que haya sido recibida por el depositario. Las declaraciones unilaterales recíprocas hechas conforme al artículo 17 surtirán efectos el primer día del mes siguiente a la expiración de un plazo de seis meses, contados desde la fecha en que el depositario haya recibido la última declaración.
4. Todo Estado que haga una declaración conforme a la presente Convención podrá retirarla en cualquier momento mediante notificación formal hecha por escrito al depositario. Este retiro surtirá efectos el primer día del mes siguiente a la expiración de un período de seis meses, contados desde la fecha en que el depositario haya recibido

que a Convenção entrar em vigor em relação ao novo Estado Contratante, sempre que este venha a subscrever esta declaração ou tenha uma declaração unilateral e recíproca.

Artigo 18

Um Estado Contratante poderá, a qualquer momento, fazer uma declaração em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 6, com o objetivo de que a cessão nos termos do parágrafo 1 deste mesmo artigo não surta efeitos em relação ao devedor quando este, no momento da celebração do contrato de compra e venda de mercadorias, tenha seu estabelecimento neste Estado.

Artigo 19

1. As declarações feitas nos termos desta Convenção estarão sujeitas à confirmação no momento da assinatura da ratificação, aceitação ou aprovação.
2. As declarações e as confirmações de declarações deverão ser feitas por escrito e formalmente notificadas ao depositário.
3. Toda declaração surtirá efeito no momento da entrada em vigor da presente Convenção em relação ao Estado declarante. Não obstante, toda declaração da qual o depositário receba notificação formal depois de sua entrada em vigor surtirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de seis meses, contados da data em que tenha sido recebida pelo mesmo. As declarações unilaterais recíprocas feitas em conformidade com o artigo 17 surtirão efeitos no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário tenha recebido a última declaração.
4. Todo Estado que tenha uma declaração em conformidade com a presente Convenção poderá cancelá-la a qualquer momento mediante notificação formal feita por escrito ao depositário. Esse cancelamento surtirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte à expiração do período de seis meses, contados da data em que o depositário tenha recebido a

| | |
|--|--|
| <p>la notificación.</p> <p>5. El retiro de una declaración hecha conforme al artículo 17 hará ineficaz, respecto del Estado que efectuó ese retiro, a partir de la fecha en que surta efectos el retiro, cualquier declaración conjunta o declaración unilateral recíproca hecha por otro Estado conforme a ese artículo.</p> | <p>notificação.</p> <p>5. O cancelamento de uma declaração feita em conformidade com o artigo 17 será ineficaz em relação ao Estado que o promoveu a partir da data em que surta efeito o seu cancelamento, qualquer declaração conjunta ou declaração unilateral recíproca feita por outro Estado nos termos do citado artigo.</p> |
| <p>Artículo 20</p> | <p>Artigo 20</p> |
| <p>No se podrán hacer más reservas que las expresamente autorizadas por la presente Convención.</p> | <p>Não são permitidas outras reservas além daquelas expressamente autorizadas nesta Convenção.</p> |
| <p>Artículo 21</p> | <p>Artigo 21</p> |
| <p>La presente Convención se aplicará cuando los créditos cedidos conforme a un contrato de factoring nazcan de un contrato de compraventa de mercaderías celebrado en la fecha de entrada en vigor de la presente Convención respecto de los Estados Contratantes a que se refiere el apartado (a) del párrafo 1 del artículo 2, o respecto del Estado Contratante o de los Estados Contratantes a que se refiere el apartado (b) del párrafo 1 de ese artículo, o después de esa fecha, siempre que:</p> <p>(a) el contrato de factoring se celebre en esa fecha o después de esa fecha; o</p> <p>(b) las partes en el contrato de factoring hayan acordado que la Convención se aplicará.</p> | <p>A presente Convenção se aplicará quando os créditos cedidos por meio de um contrato de factoring originem de um contrato de compra e venda de mercadorias celebrado na data de entrada em vigor desta Convenção em relação aos Estados Contratantes a que se refere o subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo 2, ou relativos ao Estado Contratante, ou aos Estados Contratantes a que se refere o subparágrafo (b) do parágrafo 1 deste mesmo artigo, ou depois desta data, sempre que:</p> <p>(a) o contrato de factoring se celebre nesta data ou depois dela; ou</p> <p>(b) as partes do contrato de factoring tenha acordado que esta Convenção será aplicada.</p> |
| <p>Artículo 22</p> | <p>Artigo 22</p> |
| <p>1. La presente Convención podrá ser denunciada por todo Estado Contratante en cualquier momento desde la fecha en que la Convención entre en vigor respecto de ese Estado.</p> <p>2. La denuncia se efectuará mediante el depósito de un instrumento a este efecto, ante el depositario.</p> <p>3. La denuncia surtirá efectos en el primer día del mes siguiente a la expiración de un plazo de seis meses, contados desde la fecha en que el instrumento de denuncia haya sido</p> | <p>1. A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante, em qualquer momento, a partir da data em que ela passe a vigorar em relação a ele.</p> <p>2. A denúncia se efetuará mediante o depósito de um instrumento com este fim perante o depositário.</p> <p>3. A denúncia surtirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte à expiração do prazo de seis meses, contados da data em que o instrumento de denúncia tenha sido entregue</p> |

| | |
|--|--|
| <p>consignado ante el depositario. Cuando en el instrumento de denuncia se establezca un plazo más largo para que la denuncia surta efectos, esta surtirá efectos a la expiración de ese plazo, contado desde la fecha en que el instrumento de denuncia haya sido consignado ante el depositario.</p> | <p>ao depositário. Quando neste instrumento se estabelecer um prazo mais longo para que a denúncia venha surtir efeito, ela entrará em vigor após a expiração deste prazo, contado da data em que tal instrumento tenha sido entregue ao depositário.</p> |
| <p>Artículo 23</p> | <p>Artigo 23</p> |
| <p>1. La presente Convención se depositará en poder del Gobierno de Canadá. 2. El Gobierno de Canadá: (a) informará a todos los Estados que hayan firmado la presente Convención, o que se hayan adherido a ella, y al Presidente del Instituto Internacional para la Unificación del Derecho Privado (Unidroit): (i) de cada nueva firma o cada depósito de un instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, y de la fecha en que se efectúe esa firma o ese depósito; (ii) de cada declaración hecha conforme a los artículos 16, 17 y 18; (iii) del retiro de toda declaración, efectuada conforme al párrafo 4 del artículo 19; (iv) de la fecha de entrada en vigor de la presente Convención; (v) del depósito de todo instrumento de denuncia de la presente Convención así como de la fecha en que ese instrumento haya sido depositado y de la fecha en que esa denuncia surtirá efectos; (b) remitirá ejemplares certificados auténticos de la presente Convención a todos los Estados signatarios, a todos los Estados que se adhieren a ella y al Presidente del Instituto Internacional para la Unificación del Derecho Privado (Unidroit).</p> | <p>1. A presente Convenção será depositada junto ao Governo do Canadá. 2. O Governo do Canadá: (a) informará a todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção, ou que tenham aderido a ela, e ao Presidente do Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado (Unidroit): (i) de cada nova assinatura ou cada depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e da data em que se realizou esta assinatura ou este depósito; (ii) de cada declaração feita conforme os artigos 16, 17 y 18; (iii) do cancelamento de toda declaração, efetuada conforme o parágrafo 4 do artigo 19; (iv) da data de entrada em vigor da presente Convenção; (v) do depósito de todo instrumento de denúncia à presente Convenção, assim como a data em que tenha sido depositado e a data em que surtirá efeitos; (b) encaminhará cópia autêntica e certificada da presente Convenção a todos os Estados signatários, a todos os Estados que a ela aderirem e ao Presidente do Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado (Unidroit).</p> |
| <p>EN TESTIMONIO DE LO CUAL, los plenipotenciarios infrascritos, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han firmado la presente Convención. HECHA en Ottawa, el día veintiocho de mayo de mil novecientos ochenta y ocho, en un solo original, cuyos textos en francés e inglés son igualmente auténticos.</p> | <p>EM TESTEMUNHO DO QUE, os infra-assinados plenipotenciários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam a presente Convenção. CELEBRADA em Ottawa, no dia vinte e oito de maio de mil novecientos e oitenta e oito, em um único original somente, cujos textos em francês e inglês são igualmente autênticos.</p> |

**ANEXO A – CONTRATO DE FACTORING INTERNACIONAL
ADOTADO NO BRASIL**

**CONTRATO DE FACTORING INTERNACIONAL
ADOTADO NO BRASIL⁷⁹⁶**

QUADRO I – CONTRATANTE - VENDEDOR - EXPORTADOR

Nome da empresa:

CNPJ/MF:

Inscrição Estadual:

Endereço

CEP:

Cidade:

Estado:

Telefone:

Fax:

E-mail:

QUADRO II – REPRESENTANTE(S) DO CONTRATANTE - VENDEDOR - EXPORTADOR

Nome :

CPF/MF:

Carteira de Identidade/Emissor:

Nacionalidade:

Estado Civil:

Endereço

CEP:

Cidade:

Estado:

Telefone:

Fax:

E-mail:

QUADRO III – CONTRATADA - COMPRADORA – EXPORT FACTOR

Nome da empresa:

Registro ANFAC n°:

CNPJ/MF:

Inscrição Estadual:

Endereço

CEP:

Cidade:

Estado:

Telefone:

Fax:

E-mail:

QUADRO V – REPRESENTANTE(S) DA CONTRATADA - COMPRADORA – EXPORT FACTOR

Nome :

CPF/MF:

Carteira de Identidade/Emissor:

Nacionalidade:

Estado Civil:

Profissão:

Endereço

CEP:

Cidade:

Estado:

Telefone:

Fax:

E-mail:

CONSIDERANDO:

- Que a **CONTRATADA** é empresa que tem por objetivo empresarial o Fomento Mercanti – *Factoring*;
- Que a **CONTRATADA** é pioneira no Brasil na atividade de *Factoring Internacional*, e foi a primeira empresa a se tornar membro das associações IFG - International Factors Group e FCI – Factoring Chain International para fins de praticar referida atividade de fomento;
- Que o **CONTRATANTE** é empresa que tem por objetivo empresarial a exportação de mercadorias brasileiras para diversos compradores no exterior;
- Que a **CONTRATADA** oferece a seus clientes o fomento de suas exportações através da contratação da operação de Full Factoring Two Factor Cross Border Business;

⁷⁹⁶ Modelo disponibilizado pela EXICON Exportação, Importação e Consultoria S/A., que na sua versão original adotada como título “Contrato de Fomento Mercantil Internacional”.

- Que a operação de Full Factoring Two Factor Cross Boarder Business consiste na contratação de um Export Factor para, em conjunto com um Import Factor (por isso Two Factor Cross Boarder Business), prestar serviços, de forma cumulativa e contínua, de assessoria creditícia, alavancagem mercadológica, de acompanhamento das contas a receber e a pagar, gestão, seleção e avaliação de risco de crédito, conjugada com a compra condicionada, a prazo, total ou parcial, de direitos (créditos) ou de ativos representativos de exportações e/ou de prestação de serviços realizados a Devedores no exterior, mediante um preço certo e pactuado entre as partes;
- Que através da operação de Full Factoring Two Factor Cross Boarder Business o **CONTRATANTE** obtém proteção contra risco de crédito em suas exportações de até 100% do valor de suas faturas negociadas com a **CONTRATADA**;
- Que é condição e parte integrante do Fomento Mercantil Internacional, e por sua vez condição para que o **CONTRATANTE** obtenha proteção contra risco de crédito em suas exportações de até 100% do valor de suas faturas negociadas com a **CONTRATADA**, a cessão pela **CONTRATADA** dos créditos de exportação cedidos pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** a um Import Factor, selecionado pela **CONTRATADA**, que tenha determinado um Limite de Crédito para os Devedores desses créditos;
- Que é parte integrante e condição do Fomento Mercantil Internacional a contratação pela **CONTRATADA** de um Import Factor, sediado no exterior, que conjuntamente com a **CONTRATADA** irá determinar um Limite de Crédito para os Devedores dos créditos de exportação que serão cedidos pelo **CONTRATANTE** a **CONTRATADA**, e que por essa razão o **CONTRATANTE** ficará obrigado a cumprir e auxiliar a **CONTRATADA** a cumprir obrigações para que a transferência do Risco de Crédito oriundos das exportações do **CONTRATANTE** seja realizado a esses Import Factors, e assim a **CONTRATADA** possa assumir esse Risco de Crédito perante o **CONTRATANTE** e outorgar a proteção contra Risco de Crédito resultante da operação de Full Factoring Two Factor Cross Boarder Business;

RESOLVEM as partes supra nomeadas e qualificadas, celebrar o presente Contrato de Fomento Mercantil Internacional, na modalidade Factoring Proteção de Risco de Crédito de Exportação, mediante as cláusulas e condições pactuadas e aceitas a saber:

Seção I – Provisões Gerais

Cláusula 1ª (SIGNIFICADO DAS EXPRESSÕES UTILIZADAS NESTE CONTRATO)

– As seguintes expressões utilizadas nesse contrato terão o seguinte significado:

I – SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL – INTERNATIONAL FACTOR, é a pessoa jurídica de natureza empresarial que exerce atividade mercantil mista atípica que consiste na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica, ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar, ou de seleção e avaliação dos Sacados-Devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes e, conjuntamente, na compra, a prazo, condicionada, total ou parcial, de direitos resultantes de exportações e/ou de prestação de serviços para o exterior realizados por suas empresas clientes exportadores contratantes.

À sociedade de fomento mercantil é vedado, por lei, captar recursos da poupança popular ou recursos de terceiros no mercado, conceder empréstimos ou realizar operações de desconto. Seu campo de atuação operacional está delimitado pela prestação de serviços, exemplificativamente acima descritos, e pela aquisição de direitos de créditos oriundos de exportações, importações, vendas mercantis e/ou de prestação de serviços.

II – LEGISLAÇÃO BÁSICA APLICÁVEL, definição da atividade de fomento mercantil - factoring:

A) Legislação Brasileira Aplicável ao Contrato:

- art. 28, parágrafo 1º, alínea c-4, da Lei nº 8981/95;
- res. 2144/95, do Conselho Monetário Nacional;
- Circular 1.846 de 20.11.1990 do Banco Central do Brasil;
- art. 15, da Lei 9249/95;
- art. 58, da Lei 9430/96;
- art. 58, da Lei 9532/97.
- Prestação de serviços – art. 593 e seguintes do Código Civil;
- Contratos – artigo 421 e seguintes do Código Civil, em especial artigos 474 e 475;
- Compra e Venda – art. 481 e seguintes do Código Civil (Inclusive artigos 125, 135 e 510 do Código Civil);
- Cessão de Créditos – arts. 286 ao 298 do Código Civil;
- Títulos de Crédito artigos 887 ao 926 do Código Civil;
- Duplicata – Lei 5.474/68;
- Decreto 57.663/66 – Convenção de genebra;
- Cheque – Lei 7357/85;
- Vícios Redibitórios – arts. 441 a 446 do Código Civil;
- Evicção – arts. 447 a 457 do Código Civil;
- Solidariedade Passiva – arts. 275 ao 285 do Código Civil.

B) Tendo em vista que o presente contrato pressupõe a existência, ou a celebração de um Inter-Factor Agreement com um Import Factor no exterior, a ser celebrado pela CONTRATADA, e que os direitos e obrigações desse Inter-Factor Agreement terão efeitos aos quais o presente Contrato de Fomento Mercantil Internacional está sujeito, inclusive sob Condição Resolutiva, as seguinte Regras Internacionais deverão ser aplicáveis ao presente Contrato:

- Convenção das Nações Unidas sobre Cessão de Créditos em Transações Comerciais Internacionais (UNCITRAL).
- Convenção do Instituto Internacional para Unificação de Direito Privado (UNIDROIT) sobre Factoring Internacional.
- Princípios de Contratos Comerciais Internacionais do Instituto Internacional para Unificação de Direito Privado (UNIDROIT).
- Normas Gerais para Factoring Internacional (GRIF – General Rules for International Factoring).
- Normas e Artigos de Associação do International Factors Group S/C – IFG e do Factoring Chain International – FCI.

III - FACTORING INTERNACIONAL – Mecanismo de apoio às exportações existente em mais de 54 países nos cinco continentes, utilizado como ferramenta para alavancar os índices de exportação das empresas desses países. No Brasil, é uma alternativa viável de apoio a empresas que atuam e desejam atuar no comércio exterior e que buscam acesso a novas fontes

de financiamento e de proteção ao risco de crédito, bem como possuem necessidade de suporte operacional em comércio exterior.

IV - FATOR DE COMPRA – pactuado entre as partes, é a precificação da compra dos créditos e a comissão “ad valorem” cobrada pela Sociedade de Fomento Mercantil Internacional de suas empresas clientes pela prestação de serviços, em caráter contínuo. É o resultado da aplicação do percentual pactuado entre as partes sobre o valor de face de cada título, Fatura Comercial de Exportação ou Borderô apresentado para negociação. Compõe-se dos seguintes itens: custo de oportunidade dos recursos da Contratada, se for o caso, tributos, despesas operacionais, expectativa de lucro e risco, comissão pela prestação de serviços em caráter contínuo. A cobrança é feita e comprovada pela emissão de nota fiscal de serviços.

V - VALOR DO DESEMBOLSO – valor a ser pago à empresa cliente exportador contratante pela cessão dos créditos, fazendo valer a proteção de risco de crédito contratada, nos termos e condições do Limite de Crédito determinado e efetivamente utilizado.

VI - CONDIÇÃO E PRAZO PARA O DESEMBOLSO – É condição para que o Valor do Desembolso possa ser exigido, o não pagamento pelo Sacado Devedor dos créditos cedidos do valor devido pelas mercadorias vendidas ou serviços prestados na data de seu vencimento e em até 90 dias subseqüentes ao mesmo.

VII - VALOR DO DESEMBOLSO DEDUZIDO O PAGAMENTO DO IOF – Valor do Desembolso, após deduzido o pagamento do IOF de responsabilidade da empresa cliente contratante, art. 58 da Lei 9532/97 e IN/SRF-nº 05/98, caso seja devido (Compra de Créditos à vista).

VIII – CLIENTE EXPORTADOR, VENDEDOR (EMITENTE, SACADOR, ENDOSSANTE, CEDENTE) ou simplesmente **CONTRATANTE** – é a Empresa Cliente, necessariamente pessoa jurídica, que vende, sob condição resolutive, a prazo, os seus direitos (créditos) gerados pelas exportações de seus produtos ou pelos serviços prestados a clientes no exterior.

IX – CONTRATADA, COMPRADORA (ENDOSSATÁRIA, CESSIONÁRIA), ou EXPORT FACTOR, ou simplesmente **IF EXICON** – é a sociedade de Fomento Mercantil Internacional ou Factoring Internacional que presta serviços de apoio gerencial, em caráter contínuo, e adquire os direitos (créditos) da empresa cliente (**CONTRATANTE**) e passa a ter legitimidade para vendê-los a um Import Factor. Normalmente são afiliadas ao IFG e/ou ao FCI.

X - IMPORT FACTOR – É a sociedade de Fomento Mercantil Internacional ou Factoring Internacional, situados no exterior, nos países dos Sacados Devedores Importadores, ou portadora de uma apólice de seguro de crédito internacional que cubra o risco de crédito dos Sacados Devedores Importadores, ou, ainda, situada num país que permita a esse Import Factor avaliar e assumir o risco de crédito desses Sacados Devedores, a quem caberá em conjunto com a IF Exicon a seleção e aprovação dos créditos submetidos, bem como, a aquisição (através do Inter Factor Agreement a ser celebrado com a **CONTRATADA**), ao final, dos direitos (créditos) comprados pela IF Exicon do **CONTRATANTE**, e quem passará a ter, por essa razão, a legitimidade para fazer a cobrança e receber os pagamentos devidos pelo Sacado Devedor do crédito comprado. Normalmente são afiliadas ao IFG e/ou ao FCI.

XI – SACADO, DEVEDOR, ou simplesmente **IMPORTADOR** – é a pessoa jurídica para quem os produtos ou serviços do **CONTRATANTE** foram exportados, que contratou os serviços ou comprou os produtos do **CONTRATANTE**, ficando obrigada pelo pagamento das faturas comerciais de exportação e/ou do(s) título(s) de crédito. Não é parte do presente Contrato, mas deve ser notificado da transferência dos direitos (créditos).

XII - IFG – INTERNATIONAL FACTORS GROUP S/C – é uma associação de *Factoring* Internacional, fundada em 1960, cuja sede está localizada em Bruxelas na Bélgica. Atualmente conta com aproximadamente 62 empresas-membro situadas aproximadamente em 30 países, nos cinco continentes e tem por finalidade registrar e acompanhar todas as operações realizadas entre as Empresas de *Factoring* membros, visando manter a credibilidade do sistema de *Factoring* Internacional.

XIII - FCI – FACTORS CHAIN INTERNATIONAL – é uma associação de *Factoring* Internacional, fundada em 1968, cuja sede está localizada em Amsterdã na Holanda. Atualmente conta com aproximadamente 155 empresas membros situados em aproximadamente 54 países, nos cinco continentes e tem por finalidade registrar e acompanhar todas as operações realizadas entre as Empresas de *Factoring* membros, visando manter a credibilidade do sistema de *Factoring* Internacional.

XIV - “Full Factoring Two Factor Cross Boarder Business”, “FACTORING Proteção ao Risco de Crédito com dois Factors” ou simplesmente **“Full Factoring Two Factor System”** - Consiste na prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, alavancagem mercadológica, de acompanhamento das contas a receber e a pagar, gestão, seleção e avaliação de risco de crédito, realizada por duas Sociedades de Fomento Mercantil Internacional – Export Factor e Import Factor, conjugada com a compra condicionada, a prazo, total ou parcial, de direitos (créditos) ou de ativos representativos de exportações e/ou de prestação de serviços realizados a Devedores no exterior, por seu(s) Cliente(s) Exportador(es), mediante um preço certo e pactuado entre as partes.

Consiste em oferecer ao Cliente Exportador total conforto em relação à liquidez das cambiais oriundas das suas vendas ao exterior, pois transfere 100% do Risco de Crédito. Essa transferência do Risco de Crédito se dá através da compra e venda, bem como cessão, condicionada, entre a **CONTRATADA** e o **CONTRATANTE** dos direitos resultantes das exportações e/ou de prestação de serviços do **CONTRATANTE** para o exterior, e subsequente cessão desses mesmos direitos pela **CONTRATADA** a um Import Factor.

Esta proteção é fornecida pela **CONTRATADA** em conjunto com um *Import Factor*, os quais possuem adequada condição financeira de honrar a(s) obrigação(ões) assumida(s).

Distingue-se da operação de mútuo na qual o mutuário (devedor) se obriga a restituir a quantia mutuada ao mutuante (credor), bem como distingue-se da operação de carta de crédito, na qual o Beneficiário obtém um crédito junto ao Banco emissor da Carta de Crédito com base na apresentação dos documentos especificados na carta de crédito, e da operação de seguro de crédito, na qual o segurado se obriga a pagar um prêmio mínimo pela apólice de seguro de seus créditos. A operação de Fomento Mercantil, portanto, não é operação de crédito, mas de compra e venda de direitos originados de recebíveis mercantis e de serviços; também não é operação de seguro de crédito, ou de crédito documentário, mas de compra e venda de direitos originados de recebíveis mercantis e/ou de serviços, com transferência do Risco de Crédito desses direitos (sem direito de regresso).

XV - RECOMPRA – é a nova aquisição do título de crédito pelo **CONTRATANTE VENDEDOR** anteriormente negociado (vendido) com a **CONTRATADA** (sociedade de fomento mercantil).

XVI - DEVOLUÇÃO- Em alternativa à Recompra do crédito, o Import Factor e o Export Factor, nos termos e condições previstos no contrato (por exemplo, na hipótese de Vício Redibitório ou Disputas) e Normas Gerais para Factoring Internacional (GRIF – General Rules for International Factoring), poderão devolver à **CONTRATANTE** os direitos (Créditos) objeto da compra e venda antes negociada.

XVII – ADIMPLÊNCIA – atender ao pagamento das obrigações na respectiva data de vencimento. É o risco de crédito assumido (Complementarmente, para definição do Risco de Crédito, ver Artigo 16 do GRIF – General Rules for International Factoring).

XVIII - VÍCIOS REDIBITÓRIOS – são defeitos da coisa vendida que a tornam imprópria ao seu uso ou destino, ou lhe diminuem o valor – arts. 441 a 446, do Código Civil.

XIX - DISPUTA – reclamação feita pelos Sacados referente à qualidade da mercadoria e ou serviços objetos dos títulos negociados, e/ou ausência de documentação, e/ou inexatidão de documentos e inobservância das condições do negócio realizado e/ou ocorrência de fatos ou existências de vícios de responsabilidade atribuída ao Cliente Exportador. Por exemplo: Vícios Redibitórios.

A ocorrência de uma Disputa e a sua não solução pelo **CONTRATANTE** dentro dos prazos e condições abaixo convençionados, poderá operar como condição resolutiva da compra e venda, e cessão, dos créditos cedidos.

XX - CARTA PROPOSTA OPERACIONAL – especifica os documentos cadastrais e operacionais necessários à operação de Fomento Mercantil Internacional, bem como todos os procedimentos a serem observados pelos contratantes. Consta a descrição de todos os custos devidos pela prestação do serviço, todas as despesas com levantamento cadastral dos Sacados submetidos, e inclusive o Fator de Compra, determina os Limites de Crédito Aprovados para os Sacados selecionados e quaisquer condições especiais que possam existir para a efetiva utilização do Limite de Crédito estabelecido, bem como o Import Factor que está determinando o Limite de Crédito em conjunto com o Export Factor, e para quem os direitos (créditos) vendidos pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** serão vendidos pela **CONTRATADA** ao final. Uma vez aceita e assinada pelo Contratante, passarão a fazer parte integrante do presente Contrato como aditamento contratual.

XXI – Limite de Crédito ou Credit Limit – CL – Limite de Crédito, ou Limite de Crédito Aprovado, e sua utilização, para fins do presente contrato, segue a definição e condições de utilização de “credit line”, conforme disposições do Artigo 17 do GRIF – General Rules for International Factoring.

Para os fins do presente contrato, nos termos e condições do GRIF – General Rules for International Factoring, Credit Line, Limite de Credito, ou Credit Limit não constitui operação de empréstimo ou de desconto.

XXII - FATURA PRO-FORMA ou PRO-FORMA INVOICE - documento que deve servir de modelo e antecede a Fatura Comercial de Exportação ou “Commercial Invoice”,

contratando as condições gerais do negócio subjacente que dará origem aos direitos (Créditos) que serão vendidos nos termos do presente Contrato. Deve ser assinado pelo **CONTRATANTE** e pelo Sacado.

XXIII - FATURA COMERCIAL DE EXPORTAÇÃO, COMMERCIAL INVOICE, ou simplesmente **INVOICE** – É o documento que evidencia a exportação de mercadorias do **CONTRATANTE** para os Sacados e que será vendida, uma vez que materializa os direitos (créditos), pelo **CONTRATANTE** a **CONTRATADA**, e, por sua vez, pela **CONTRATADA** a um Import Factor. Deverá constar obrigatoriamente no seu corpo, um texto que será oportunamente fornecido, de acordo com as normas de cada país para o qual as mercadorias do **CONTRATANTE** forem exportadas, noticiando que referida Invoice e o crédito (direito) nela representado foi vendido/cedido/endossado ao Import Factor que ficará responsável pela cobrança de referidos créditos.

XXIV - PAGAMENTO DIRETO - É o pagamento dos direitos (créditos) vendidos aos Export e Import Factors em desacordo com o presente Contrato. Quando o pagamento for realizado pelo Sacado diretamente ao **CONTRATANTE** ao invés de ser realizado ao Import Factor que possuirá, exclusivamente, a legitimidade para recebê-los.

XXV - BORDERÔ DE VENDA – ADITIVO DE CESSÃO DE CRÉDITOS – É o instrumento pelo qual o **CONTRATANTE** encaminhará ao Export Factor as Faturas Comerciais de Exportação ou Invoices referentes às exportações realizadas a Sacados que tiverem Limites de Crédito estabelecidos nas Cartas Propostas Operacionais que fazem parte integrante do presente Contrato. Através desse Borderô, fica instrumentalizada e formalizada a cessão dos direitos (créditos) do **CONTRATANTE** para a **CONTRATADA**, nos termos do presente Contrato.

XXVI - ANFAC – Associação Nacional de Factoring – é uma sociedade civil, de âmbito nacional, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, com sede legal no SCN-Quadra 01 – Bloco “E” – Ed. Central Park – sala 1805 – Brasília – DF, e escritório operacional em São Paulo –SP, na Av. Paulista, nº 1499, cjs. 906/912, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob nº 27.642.602/0001-07, com seus atos constitutivos (Estatuto Social) devidamente registrados sob nº 67599, no Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RJ), fundada em 11 de fevereiro de 1982, com o objetivo de difundir o *Factoring* no Brasil, buscando parâmetros legais e operacionais dentro do direito e da legislação pertinentes.

XXVII - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SDE – ANFAC – acordo de cooperação técnica celebrado pela ANFAC com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Secretaria de Direito Econômico – SDE. Tem por objetivo preservar o fomento mercantil como mecanismo de apoio e alavancagem às atividades produtivas, proteger as empresas de fomento mercantil filiadas, que atuam de acordo com as normas corporativas emanadas da ANFAC e estabelecer sistemática de cooperação técnica, visando a adoção de medidas preventivas e repressivas contra operações onzenárias dissimuladas no factoring. Em decorrência, as empresas filiadas a ANFAC são portadoras do *Certificado de Habilitação e Qualidade SDE – ANFAC*, conferindo àquelas empresas filiadas recadastradas conforme previsto no citado acordo.

Cláusula 2ª - O presente Contrato tem por objetivo o Fomento Comercial Internacional, na modalidade conhecida como “Full Factoring Two Factor Cross Border Business”, das

atividades do **CONTRATANTE VENDEDOR**, doravante denominado apenas **CONTRATANTE**, pela **CONTRATADA COMPRADORA**, doravante denominada apenas **CONTRATADA**, ambos devidamente qualificados no preâmbulo deste Contrato, celebrado com amparo na Legislação Básica Aplicável ao Factoring.

Cláusula 3ª - As partes declaram conhecer e aceitar a sistemática e as condições relativas aos negócios de Factoring Internacional, na modalidade conhecida como “Full Factoring Two Factor Cross Boarder Business”, consubstanciadas nas Normas Gerais para Factoring Internacional (GRIF – General Rules for International Factoring), cujo exemplar já foi recebido e está anexo como parte integrante da presente avença, lido e entendido pelas partes anteriormente à assinatura deste Contrato. Se obriga, ainda, o **CONTRATANTE** a cumprir e auxiliar a **CONTRATADA** a cumprir, como condição resolutive do presente contrato e das compra & vendas, e cessões, aqui previstas, as obrigações de fazer e de fornecer documentos que a **CONTRATADA** tem no GRIF – General Rules for International Factoring na qualidade de Export Factor perante os Import Factors, em especial as regras constantes dos seguintes artigos do GRIF: Artigo 12; Artigo 13; Artigo 14; Artigo 15; Artigo 16; Artigo 17; Artigo 18; Artigo 19; Artigo 20; Artigo 21; Artigo 22; Artigo 23; Artigo 24; Artigo 25; Artigo 27.

Cláusula 4ª – Para os fins do presente contrato, o **CONTRATANTE** remeterá à **CONTRATADA** uma relação dos Sacados para quem efetuará vendas de exportação a crédito, que pretende incluir no presente Contrato, e contra quem emitirá Invoices, as quais desde já declara, estarem livres e desembaraçados de quaisquer ônus, reais ou pessoais, legais ou convencionais, judiciais ou extrajudiciais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **CONTRATADA** enviará as informações dos Sacados nos negócios que lhe forem submetidos para um Import Factor nos países desses Sacados, ou a um Import Factor que tenha possibilidade de assumir o Risco de Crédito desses Sacados. Caberá à **CONTRATADA**, em conjunto com o Import Factor, a seleção e aprovação dos créditos submetidos, correndo por conta do **CONTRATANTE** todas as despesas com levantamento cadastral dos Sacados submetidos, conforme discriminação de despesas acordadas nas Cartas Propostas Operacionais, ou de outra forma previamente aprovadas por escrito pelo **CONTRATANTE**. Assim, mediante a operação de Fomento Mercantil Internacional na modalidade "Full Factoring Two-Factor Cross Border Business", uma vez estabelecido um Limite de Crédito para esses Sacados e observadas as condições do presente Contrato, ficará garantido o pagamento de 100%(cem por cento) do montante do crédito aprovado a um Sacado, nos termos do Limite de Crédito aprovado. Os Direitos (créditos) oriundos das exportações do **CONTRATANTE** para terem seus pagamentos garantidos nos termos aqui avençados, deverão ser representados por uma, ou várias Invoices, que deverão ser vendidas pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** e, por derradeiro, pela **CONTRATADA** ao Import Factor que assumir o Risco de Crédito desses Sacados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **CONTRATANTE** será cientificado pela **CONTRATADA**, nos prazos definidos pelo Artigo 17 (iii) do GRIF, dos Sacados que não tiveram crédito aprovado, que, portanto, as Invoices não serão objeto de compra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O **CONTRATANTE** também será cientificado pela **CONTRATADA**, nos prazos definidos pelo Artigo 17 (iii) do GRIF, dos Sacados que tiveram Limite de Crédito Aprovado, que, portanto, as Invoices serão objeto de compra. Essa informação será feita pela Carta Proposta Operacional.

Seção II – Compra e Venda e Cessão de Contas a Receber

Cláusula 5^a - O **CONTRATANTE** vende à **CONTRATADA** os seus direitos, nas Invoices e títulos delas oriundos, que tenham como Sacados empresas com Limite de Crédito (Credit Limit - CL) Aprovado por um Import Factor em conjunto com a **CONTRATADA**. Esses direitos são adquiridos pela **CONTRATADA** mediante um preço certo, denominado FATOR DE COMPRA, na forma do que dispõe o Artigo 481 do Código Civil Brasileiro. Através da Cessão e/ou do endosso em preto aposto nas Invoices e/ou nos títulos negociados, o **CONTRATANTE** transfere a titularidade dos seus direitos à **CONTRATADA**, que passa a ser a sua única e legítima proprietária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os direitos (créditos) de vendas à exportação, descritos nos Borderôs de Venda, submetidos e cedidos à **CONTRATADA** e, na seqüência, a um Import Factor estão sujeitos ao presente Contrato. Todos os direitos (créditos) deverão ser válidos e cobráveis no montante da(s) Invoice(s) cedida(s), ficando desde já ajustado que referida cessão incluirá todos os direitos e prerrogativas assegurados ao **CONTRATANTE**, na qualidade de cedente.

Cláusula 6^a - Nos termos do presente Contrato, a compra dos direitos das Invoices do **CONTRATANTE** dar-se-á por cessão de crédito à **CONTRATADA** e/ou mediante endosso pleno em preto, sem garantia, de todos e quaisquer títulos de créditos existentes e dessas Invoices oriundos. Esses direitos serão, assim, transferidos pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** mediante a celebração de um Borderô de Venda. Em seguida, a cessão desses direitos pela **CONTRATADA** será feita a um Import Factor, que tenha estabelecido um Limite de Crédito aos Sacados desses créditos, mediante a emissão da Carta de Cessão (Transfer Letter) ou da Mensagem número 09 do Edifactoring.com ao Import Factor. Dessa forma, restará efetuada a cessão e/ou o endosso pleno em preto e sem garantia dessas Invoices e/ou títulos de créditos ao Import Factor, que assumirá ao final o Risco de Crédito dos Sacados, de acordo com e nos termos das Normas Gerais para Factoring Internacional (GRIF – General Rules for International Factoring), responsabilizando-se o **CONTRATANTE** por todas as obrigações inerentes à cessão de crédito e/ou endosso, na forma da legislação em vigor, exceto no que se refere à co-obrigação na liquidação dos títulos de crédito, que competirá exclusivamente aos respectivos Sacados, a não ser que se verifiquem as hipóteses consignadas nas cláusulas 10^a, 11^a e suas alíneas e parágrafos, infra, ou que ocorra uma Disputa e a mesma não seja solucionada nos prazos e condições previstos no GRIF – General Rules for International Factoring e a seguir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **CONTRATANTE** remeterá à **CONTRATADA**, através de um Borderô de Venda cujo modelo é entregue pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE** e que faz parte integrante do presente Contrato, os seguintes documentos:

- Cópia autenticada, não-negociável do *Bill of Lading – B/L ou Air Way Bill – AWB*;
- Cópia autenticada da Carta remessa, contendo a observação de que os documentos têm que ser retidos no banco para aguardar pagamento do Sacado;
- Cópia autenticada dos Certificados em geral, se houver (fitosanitário, de origem, etc.);
- Cópia autenticada da Invoice (contendo a cláusula de endosso ao *Import Factor* cujo texto desse endosso será passado posteriormente pela **CONTRATADA**);
- Cópia autenticada do *Packing list* se houver;

- Cópia autenticada do Contrato de Compra e Venda ou Pedido de Compra ou Proforma Invoice (é de total responsabilidade do **CONTRATANTE** o cumprimento das obrigações assumidas através dos instrumentos acima, sendo de sua atribuição e responsabilidade a escolha dos dados e condições que deverão constar em tais documentos);
- Cópia autenticada do Registro de exportação – RE;
- Cópia autenticada da Solicitação de despacho – SD;
- Uma via da *Introductory Letter* em original (esta carta somente será enviada na primeira operação com cada importador que terá os créditos adquiridos conforme a operação de “Full Factoring Two Factor System”); e
- Cópia da carta enviada ao Importador, encaminhando os documentos originais, anexado o comprovante do *courier*.

Nos termos do Artigo 14 do GRIF – General Rules for International Factoring, a **CONTRATADA**, mediante solicitação do Import Factor, poderá requerer a **CONTRATANTE** que os documentos que evidenciem a propriedade das mercadorias, inclusive os documentos de embarque negociáveis das mercadorias e/ou apólice de seguro, sejam encaminhados para os Sacados através do Import Factor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os originais dos documentos representativos dos direitos negociados e acima referidos que não forem entregues pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, serão mantidos sob guarda e responsabilidade do **CONTRATANTE**, na qualidade de depositário, até a boa liquidação dos respectivos títulos objeto da operação e, quando necessário, o **CONTRATANTE** fornecerá à **CONTRATADA** as cópias reprográficas devidamente autenticadas, ou serão, a critério da **CONTRATADA**, anexadas aos títulos entregues no ato da negociação.

Cláusula 7ª - O **CONTRATANTE** obriga-se a dar ciência aos Sacados incluídos no presente Contrato, da alienação dos direitos (créditos). Essa notificação deverá ser feita através da Carta Introdutória (Notificação de Cessão de Créditos), informando a esses Sacados que o respectivo pagamento dos direitos cedidos, presentes e futuros, deverão ser feitos exclusivamente ao Import Factor designado na Carta Proposta Operacional ou à sua ordem. O texto da notificação será oportunamente fornecido pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, de acordo com a legislação do país de cada Sacado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo do avençado no *caput* da presente cláusula, a **CONTRATADA**, devidamente autorizada pelo **CONTRATANTE**, poderá dar ciência aos Sacados Devedores, por si ou através do Import Factor, da compra dos títulos de crédito negociados, devendo o respectivo pagamento ser feito exclusivamente ao Import Factor ou à sua ordem, e, para tanto, o **CONTRATANTE** constitui a **CONTRATADA**, em caráter irrevogável e irretratável, sua bastante procuradora para, em seu nome, expedir aos Devedores Sacados a comunicação de que os títulos de crédito mencionados foram objeto de negociação entre as partes.

Cláusula 8ª - Apesar da transferência dos créditos, por cessão do **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** e, a final, da **CONTRATADA** ao Import Factor, o fechamento da operação de câmbio continuará a ser feita pelo **CONTRATANTE**, por força de disposição normativa emanada pelo Banco Central do Brasil, conforme Circular nº 1846/90. A remessa dos pagamentos do exterior para o **CONTRATANTE** efetuar o fechamento da operação de câmbio no Brasil será feita pelo Import Factor.

Clausula 9^a - O **CONTRATANTE** responsabiliza-se, desde já, sob as penas da lei, pela veracidade e legitimidade dos Direitos (créditos) representados pelas Invoices e títulos delas oriundos, que vierem a ser entregues em decorrência desta cessão. O **CONTRATANTE** obriga-se a informar a **CONTRATADA**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer reclamações, modificação, cancelamento, ou disputa (claim) quanto a documentos, mercadorias ou serviços que deram origem aos direitos (créditos) negociados com a **CONTRATADA**. Ainda, o **CONTRATANTE** obriga-se a informar a **CONTRATADA**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer informações relevantes que tenha e que possa a vir afetar os direitos (créditos) negociados ou a decisão de crédito tomada.

Clausula 10^a - O **CONTRATANTE** responsabiliza-se perante a **CONTRATADA** pelos riscos e prejuízos, incluindo despesas com advogados e custas processuais, causados pelas Invoices e títulos delas oriundos negociados, no caso de Disputa, bem como no caso de serem opostas exceções quanto à sua legitimidade, legalidade e veracidade. Em decorrência, ratificam, as partes, neste ato, os direitos e obrigações prescritos nos artigos 481 e seguintes, inclusive artigo 510, e artigos 441 a 457, todos do Código Civil, inerentes à compra e venda representados pelas Invoices e títulos delas oriundos negociados, discriminados no(s) Borderô(s) de Venda(s).

Clausula 11^a - No caso de serem opostas as exceções de que tratam as cláusulas 9^a e 10^a supra, o **CONTRATANTE**, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, assumirá, em consequência, integral responsabilidade pelos Vícios Redibitórios e, exemplificativamente, em especial:

- A) se os créditos representados pelos títulos vendidos forem objeto de outra alienação, ajuste ou oneração pelo **CONTRATANTE**, sem o consentimento prévio e expresso da **CONTRATADA** ou do **IMPORT FACTOR**;
- B) se os direitos (créditos) adquiridos pela **CONTRATADA** forem objeto de acordo entre o **CONTRATANTE** e o Sacado, que possa ensejar argüição de qualquer exceção, ou compensação e/ou outra forma de redução, extinção ou modificação de qualquer uma das condições que interfiram ou prejudiquem um dos direitos emergentes das Invoices e títulos delas oriundos negociados;
- C) se o Sacado refutar, contestar ou devolver total ou parcialmente os produtos, mercadorias ou prestação de serviços fornecidos, o **CONTRATANTE** comunicará imediatamente o seu recebimento à **CONTRATADA**, sendo que na hipótese do **CONTRATANTE** já haver recebido o pagamento dos valores das Invoices e/ou títulos da **CONTRATADA** ou do Import Factor, restará eleito depositário dessas mercadorias ou produtos devolvidos, sem ônus e com o compromisso de manter as mercadorias devolvidas em perfeitas condições de armazenamento e conservação (Artigo 638 do Código Civil), sujeitando-se, ainda, a todas as penalidades legais e, em especial, às condições previstas na cláusula 12^a do presente contrato, até efetuar o integral reembolso de qualquer pagamento que recebeu da **CONTRATADA** ou do Import Factor, até o montante recebido equivalente ao valor das mercadorias, produtos ou serviços refutados, contestados ou devolvidos;
- D) se o **CONTRATANTE**, por si ou por seus agentes, receber em pagamento, no todo ou em parte, valores relativos as Faturas de Exportação (Invoices) e títulos de crédito delas oriundos negociados com a **CONTRATADA**, além das cominações legais relativas ao endosso, ficará o **CONTRATANTE** na condição de depositário dessa importância, (1)

sendo que na hipótese de o CONTRATANTE já haver recebido o pagamento dos valores das Faturas de Exportação (Invoices) e títulos delas oriundos da CONTRATADA ou do Import Factor, o **CONTRATANTE** permanecerá nessa condição de depositário dessa importância até a devolução do pagamento antes recebido à **CONTRATADA** ou ao Import Factor, que deverá ser realizado no prazo máximo de 48 horas úteis do recebimento do Pagamento Direto, sob pena de, decorrido esse prazo, ficar caracterizada a apropriação indébita; **ou** (2) na hipótese do CONTRATANTE ainda não ter recebido quaisquer pagamentos da CONTRATADA ou do Import Factor dos valores das Faturas de Exportação (Invoices) e títulos delas oriundos, o **CONTRATANTE** permanecerá nessa condição de depositário dessa importância até que a importância recebida no Pagamento Direto pelo **CONTRATANTE** seja informada a **CONTRATADA** e ao Import Factor e esse valor reduza, primeiro, o montante do risco aprovado e, somente após, o restante do crédito, se houver;

- E) se a falta de pagamento por parte do Sacado resultar de ato de responsabilidade do **CONTRATANTE**;
- F) Se for oposta qualquer exceção, defesa ou justificativa pelo Sacado Devedor, para não pagamento, baseado em fato de responsabilidade atribuída ao **CONTRATANTE**, ou contrário aos termos deste Contrato; e
- G) Se for oposta qualquer exceção, defesa, ou justificativa pelo Sacado Devedor baseado na recusa ou não aceitação de mercadoria ou serviço ou qualquer forma de mora ou inadimplemento do **CONTRATANTE** junto ao mesmo Sacado Devedor, ou contra-protesto do Sacado Devedor e/ou reclamação judicial ou extra-judicial deste contra o **CONTRATANTE**.

Cláusula 12^a - Concluída a operação e sobrevindo à constatação de vícios, de quaisquer outras exceções na origem do(s) título(s) negociado(s), ou de Disputas e a mesma não seja solucionada nos prazos e condições previstos no GRIF – General Rules for International Factoring e a seguir, entre outras as hipóteses acima previstas, em especial nas cláusulas **9^a**, **10^a**, **11^a** e suas alíneas, supra, obriga-se o **CONTRATANTE** a Recomprá-lo(s) da **CONTRATADA** ou do Import Factor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da Recompra, na hipótese do **CONTRATANTE** já haver recebido o pagamento dos valores dos títulos, corresponderá ao valor de face dos títulos, devidamente atualizados de modo a repor a perda da moeda no período, calculada de acordo com índice de variação cambial da moeda em que foi aprovado o Limite de Crédito pela **CONTRATADA** em conjunto com o Import Factor em relação ao Real (com base na taxa de mercado, no câmbio comercial, oferecida pelas instituições autorizadas a operar câmbio e utilizadas nas transações do **CONTRATANTE**), acrescido(s) de todas as despesas que a **CONTRATADA** fez com a aquisição do(s) título(s) de crédito, bem como de juros de mora de 6% ao ano, tudo isso desde a data do recebimento do **CONTRATANTE** até a data do efetivo pagamento da **CONTRATADA**. Na hipótese de não ter havido pagamento pelo Import Factor e pela **CONTRATADA**, as faturas serão Devolvidas ao **CONTRATANTE** mediante emissão de carta de devolução, que representará a cessão em devolução dos créditos, ou mesmo o cancelamento da cessão de crédito antes havida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo para o **CONTRATANTE** Recomprar Do(s) título(s) será de 48 horas úteis após notificado pela **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A não Recompra do(s) título(s) no prazo estipulado, cujo pagamento o **CONTRATANTE** já tenha recebido da **CONTRATADA** ou do Import Factor, poderá dar ensejo à cobrança administrativa e judicial do(s) título(s) não pago(s) contra o **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO QUARTO: Qualquer tolerância em relação ao disposto nesta cláusula, ou no restante do Contrato, será considerada mera liberalidade da parte competente.

Seção III – Risco de Crédito

Cláusula 13^a - O **CONTRATANTE** deverá usar exclusivamente o Factoring para todas as vendas a crédito para Sacados incluídos na(s) Carta(s) Proposta(s) Operacional(is), que passará(ão) a fazer parte integrantes deste instrumento como Termo Aditivo, enquanto a **CONTRATADA** e os Import Factors que tenham assumido Risco de Crédito de Invoices e/ou títulos de crédito delas oriundos, não tenham recebido o pagamento integral desses direitos cedidos.

Cláusula 14^a - O Limite de Crédito (CL - Credit Limit) solicitado para um Sacado Devedor deverá corresponder ao volume de negócios que efetivamente serão realizados com esse Devedor Importador.

Cláusula 15^a - Os Import Factors e a **CONTRATADA** poderão retirar sua aprovação de um Limite de Crédito ou parte dele, a qualquer momento, se tiverem conhecimento de fatos que afetem o risco antes assumido. Em ocorrendo tal circunstância, o **CONTRATANTE** deverá ser comunicado por escrito, alternativamente, por telefone, via E-mail (confirmado por E-mail de retorno), via carta registrada, transmitida por facsimile (confirmada por facsimile em retorno), ou entregue em mãos, e este cancelamento não afetará as mercadorias já embarcadas.

Os Import Factors e a **CONTRATADA** poderão exercer esse direito sem necessitar fornecer justificativa para fazê-lo e incondicionalmente.

A **CONTRATADA** se obriga a fornecer ao **CONTRATANTE** uma cópia da mensagem que receber dos Import Factors com a retirada ou cancelamento de um Limite de Crédito.

Na hipótese de cancelamento da aprovação de um Limite de Crédito, conforme supra previsto, o **CONTRATANTE** se obriga a auxiliar e cooperar com a **CONTRATADA** e os Import Factors na manutenção do controle e da posse de quaisquer mercadorias em trânsito e assim minimizar quaisquer perdas do Import Factor. Essa obrigação pode ser cumprida mediante a retenção do controle dos originais dos documentos de embarque negociáveis, caso esses documentos ainda não tenham sido entregues aos Sacados.

Cláusula 16^a – A transferência do Risco de Crédito das Invoices e/ou títulos dela originados, será válida e irrevogável após o embarque das mercadorias pelo **CONTRATANTE** e cessão dos direitos a **CONTRATADA**, salvo a hipótese de posterior constatação de Disputa.

Clausula 17^a - O **CONTRATANTE** deverá, em qualquer momento, antes ou depois da cessão de um crédito, revelar à **CONTRATADA** todos os fatos e opiniões relevantes conhecidas ou mantidas por si ou por seus representantes, servidores e agentes, quanto à

validade e identidade legal de crédito de qualquer Sacado, e deverá assistir a **CONTRATADA** de todos os modos para salvaguardar os interesses do Import Factor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O risco de crédito assumido pela **CONTRATADA** em conjunto com o Import Factor poderá se extinguir automaticamente, transformando-se a venda dos créditos em uma venda pró-solvendo, assumindo em consequência, o **CONTRATANTE**, integral responsabilidade pelo risco de crédito e pagamento dos títulos negociados, respondendo, portanto, por todas as obrigações jurídicas do endosso, quando ocorrer uma ou algumas das hipóteses acima previstas nas cláusulas 10^a, 11^a, por descumprimento de uma ou algumas das obrigações e condições constantes das Normas Gerais para Factoring Internacional (GRIF – General Rules for International Factoring), anexo como parte integrante do presente Contrato, ou na hipótese de ocorrência de uma Disputa e a mesma não seja solucionada nos prazos e condições previstos no GRIF – General Rules for International Factoring e a seguir.

Seção IV – Cobrança de Contas a Receber

Cláusula 18^a - O Import Factor ficará, exclusivamente, responsável pela cobrança dos créditos a ele transferidos, ficando obrigado a pagar pelas Invoices cedidas, as quantias sobre as quais tenha assumido o Risco de Crédito, conforme a modalidade “Full Factoring Two-Factor Cross Border Business”, nos termos e condições das Normas Gerais para Factoring Internacional (GRIF – General Rules for International Factoring), quando essas não forem pagas pelo Sacado em razão de Risco de Crédito.

Cláusula 19^a – Consideram-se liquidadas, para todos os efeitos legais, as Invoices e/ou os títulos negociados, no momento em que o Sacado efetuar o seu respectivo pagamento ao Import Factor ou a quem o mesmo indicar, observando o disposto no parágrafo único desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento dos títulos de crédito dar-se-á: a) na data do vencimento, ou b) em outra data convencionada entre o **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** e o(s) Sacado(s), sendo que nessa hipótese, qualquer convenção referente à data de pagamento após a cessão dos direitos à **CONTRATADA** e ao Import Factor, deverá preceder da anuência prévia do Import Factor.

Seção V – Transferência de Fundos

Cláusula 20^a - O pagamento do preço de compra das Invoices e títulos delas oriundos pelo Import Factor para o **CONTRATANTE** poderá se dar por uma das seguintes formas, conforme a ocorrência de cada hipótese e condições:

a) Quando quaisquer pagamentos de Invoices (ou parte dessas) e títulos delas oriundos cedidos e/ou endossados, ou em cobrança simples, forem feitos por um Sacado. Na presente situação, o Import Factor deverá informar a **CONTRATADA** do recebimento desse pagamento o mais breve possível, preferencialmente não depois de um dia útil bancário após a confirmação do crédito do pagamento na conta desse Import Factor. No dia útil bancário seguinte à referida comunicação, o Import Factor deverá pagar ao **CONTRATANTE** uma quantia equivalente a ele creditada.

b) pelo pagamento do Valor do Desembolso, o qual é condição expressa para tanto o não pagamento pelo Sacado dessas Invoices e títulos delas oriundos em seu vencimento e em até 90 dias subsequentes ao mesmo, conforme a modalidade “Full Factoring Two Factor Cross Boarder Business” prevista nesse Contrato.

Cláusula 21^a - Ocorrendo a condição para pagamento do Valor do Desembolso acima mencionada, o Import Factor, para quem essas Invoices e/ou títulos delas oriundos foram cedidos, deverá pagar ou creditar na conta indicada pelo **CONTRATANTE** no Borderô de Venda de Invoice(s) para receber o pagamento de suas exportações, assumindo o Risco de Crédito que deu com a aprovação do Limite de Crédito, em até 15 dias após 90 dias da data do vencimento do crédito cedido, uma soma igual ao montante aprovado do crédito representado por Invoices e/ou títulos delas oriundos cedidos e/ou endossados a **CONTRATADA** e a final ao Import Factor, menos qualquer montante previamente pago ou creditado ao **CONTRATANTE** em pagamento das Invoices e/ou Títulos aqui mencionados.

Cláusula 22^a - Se o Import Factor receber o pagamento de um crédito a ele transferido e não efetivar o envio dessa quantia ao **CONTRATANTE** quando devido, por circunstâncias supervenientes ao controle desse Import Factor, esse deverá pagar uma taxa de punição de 0,5%(meio por cento) ao mês (6% ao ano), onde o montante de juros numa transação individual atrasada, exceda 50 Euros, restando a **CONTRATADA** responsável pela cobrança dos referidos juros e multa, sob pena de se tornar responsável solidária dessa quantia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os juros são pagáveis desde a data em que a garantia de pagamento se torne devida, ou seja, 90(noventa) dias após o vencimento do Crédito, mesmo que o Import Factor não tenha condição de transferir o montante do crédito cujo risco tenha assumido, em virtude da não permissão para a transferência de fundos pelas autoridades controladoras de câmbio.

Seção VI - Litígios

Clausula 23^a – **Notificações** – **Salvo se previsto diferentemente para alguma situação especificada no Contrato**, todas as notificações e comunicações feitas com relação ao presente contrato deverão ser feitas por escrito, por carta com aviso de recebimento, ou em mãos, e deverão ser enviadas por um contratante ao outro nos seus respectivos endereços indicados no preâmbulo do presente contrato, ou a qualquer outro endereço informado por uma das partes a outra por escrito na duração do presente.

Clausula 24^a – As partes elegem o foro da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil para dirimir quaisquer dúvidas, litígios, controvérsias e questões porventura oriundas do presente instrumento.

Seção VII – Disputas e Solução de Disputas

Clausula 25^a – Disputas e Soluções de Disputas:

- (i) Uma Disputa ocorre quando um devedor não aceita as mercadorias ou a fatura comercial ou levanta uma defesa, reconvenção ou compensação, incluindo, mas não limitando à, qualquer defesa e/ou procedimento adotado quanto ao valor ou quantia recebida relacionada aos direitos cedidos por terceiros.

- (ii) Assim que notificado de uma Disputa, o Import Factor, a **CONTRATADA** ou o **CONTRATANTE**, deve enviar imediatamente aos outros uma notificação de Disputa contendo todos os detalhes e informações por ele conhecidas em relação ao Direito (crédito/conta a receber) e à natureza de tal Disputa. De qualquer maneira, o **CONTRATANTE** deve prover a **CONTRATADA** e o Import Factor com maiores informações em relação a Disputa dentro de 60 dias a contar do recebimento ou envio da Notificação de Disputa, conforme for o caso.
- (iii) Por ocasião do recebimento do aviso de Disputa a aprovação de referido crédito e a assunção do correspondente Risco de Crédito será considerado suspenso.

Se a Disputa for invocada pelo Devedor e o aviso de Disputa for recebido dentro de 90 dias após a data de vencimento dos direitos cedidos em questão, não será exigido da **CONTRATADA**, nem do Import Factor o pagamento do Valor do Desembolso da importância retida pelo devedor em razão de tal Disputa.

Se a Disputa for invocada pelo Devedor e o aviso de litígio for recebido após o pagamento do Valor do Desembolso, mas dentro de 180 dias da data de vencimento do direito cedido, o Import Factor terá o direito ao reembolso da importância retida pelo devedor em razão de tal litígio, e o **CONTRATANTE** fica obrigado a Recomprar o crédito em questão nos termos da cláusula 12^a supra.

- (iv) (a) O **CONTRATANTE** será responsável pela solução da Disputa e deve agir continuamente para assegurar que a Disputa seja transacionada o mais rápido possível. A **CONTRATADA** e o Import Factor devem cooperar e prestar assistência ao **CONTRATANTE**, se assim for solicitado, na solução da Disputa, incluindo dar início a procedimentos legais.

(b) Se o Import Factor se recusar a aceitar e adotar tais procedimentos legais ou se o **CONTRATANTE** solicitar a Devolução dos direitos (créditos) cedidos Disputados de forma que tais procedimentos legais possam ser levados a efeito em seu próprio nome, o **CONTRATANTE** terá o direito a tais Devoluções.

(c) Independentemente da realização da Devolução, ou não conforme acima ajustado, a **CONTRATADA** e o Import Factor devem aceitar novamente como aprovados, e conseqüentemente a cessão e transferência do Risco de Crédito, dentro dos prazos especificados no inciso (v) desta cláusula, os direitos (créditos) Disputados uma vez que a Disputa seja solucionada a favor do **CONTRATANTE**, desde que:

- 1) O **CONTRATANTE** tenha cumprido com suas obrigações ajustadas no inciso (iv)(a) desta cláusula;
- 2) A **CONTRATADA** e o Import Factor tenham sido mantidos completamente informados sobre o andamento das negociações ou procedimentos em intervalos regulares; e
- 3) O acordo ou solução da Disputa preveja que o pagamento a ser feito pelo devedor tenha vencimento dentro de 30 dias da data do acordo, se amigável, ou da data da sentença no caso de solução judicial.

d) Para os fins definidos na presente cláusula, “solução judicial” significa uma Disputa resolvida por meio de uma decisão de uma corte judicial ou tribunal (juízo) de jurisdição competente (que, para evitar dúvida, inclui arbitragem) desde que tais procedimentos legais tenham sido formalmente iniciados por citação válida em processo judicial ou por compromisso arbitral anterior ao prazo estabelecido para uma solução amigável; e “solução amigável” significa qualquer acordo que não seja um acordo judicial.

(v) Os prazos referidos na alínea (iv)(c) acima, para que a **CONTRATADA** e o Import Factor aceitem novamente como aprovado um Direito em Disputa, são como segue:

(a) No caso de solução amigável, 180 dias; e

(b) No caso de solução judicial, 3 anos;

Em ambos os casos, os prazos acima são contados do recebimento do aviso de Disputa, aviso esse de acordo com o inciso (ii) desta cláusula. Se, no entanto, durante tais períodos, o Devedor tornar-se oficialmente insolvente ou faça uma declaração geral ou admissão de sua insolvência, a **CONTRATADA** e o Import Factor permanecerão sob risco até que o litígio tenha sido resolvido.

(vi) No caso de uma conta a receber em litígio que a **CONTRATADA** e o Import Factor tenham aceitado novamente como aprovada de acordo com o inciso (iv) deste artigo:

a) Se um direito (crédito) foi Devolvido ao **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** e o Import Factor terão o direito à imediata transferência, mediante nova cessão, para eles de todos os direitos do **CONTRATANTE** na solução;

b) no presente caso, o pagamento do Valor do Desembolso (pagamento que deva ser feito em decorrência de Risco de Crédito) deverá ser efetuado dentro de 14 dias a contar da data de vencimento do pagamento pelo Devedor conforme determinado na solução da Disputa, considerando que:

1) qualquer transferência exigida pela **CONTRATADA** e pelo Import Factor nos termos do inciso (vi)(a) acima tenha sido feita efetivamente pelo **CONTRATANTE** dentro deste período; e

2) O final desse período de 14 dias seja posterior à data inicial de vencimento do pagamento do Valor do Desembolso (conforme cláusula 20^a, b) acima);

(vii) Se o **CONTRATANTE** não cumprir com todas as suas obrigações acordadas nessa cláusula, a **CONTRATADA** e o Import Factor terão o direito de Devolver o direito cedido Disputado, ou no caso do **CONTRATANTE** já haver recebido algum pagamento, nos termos da cláusula 20^a supra, o **CONTRATANTE** fica obrigado a Recompra o Direito Disputado, nos termos da cláusula 12^a acima.

(viii) Se o litígio for resolvido plenamente a favor do **CONTRATANTE** nos prazos aqui convencionados, desde que aprovados antes de sua realização, todos os custos relacionados com a solução da Disputa serão de responsabilidade da **CONTRATADA** e do Import Factor. Em todos os outros casos os custos serão de responsabilidade do **CONTRATANTE**.

Seção VIII - Provisões Finais

Clausula 26^a – Eventuais modificações do presente Contrato deverão ser realizadas por escrito, devendo ainda ser assinadas por ambas as partes. Assim sendo, modificações orais não serão válidas.

Cláusula 27^a – Idioma – As partes acordam que qualquer comunicação, documentos referentes aos negócios entre as partes e que evidenciem os créditos negociados, etc, que se fizerem necessários para resolver quaisquer dúvidas, litígios ou disputas, onde sejam partes, ou estejam envolvidos um Import Factor e/ou um ou mais Sacados, deverão ser no Idioma Inglês, ou quando em outro idioma, deverão ser traduzidos, por tradutor juramentado quando for necessário, para o Idioma Inglês, sendo de responsabilidade de cada parte a tradução de documentos que derem origem ou que possuam, e que não estejam no Idioma Inglês.

Clausula 28^a - Toda alteração do contrato social, estatuto ou mudança de endereço do **CONTRATANTE** ou da **CONTRATADA** deverá ser comunicado à outra parte, salvo se referida alteração tiver por objeto exclusivamente o aumento do capital social da **CONTRATADA**.

Cláusula 29^a - O presente Contrato é celebrado por prazo indeterminado, bastando, para revogá-lo, a comunicação por escrito de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que assista a outra parte direito a qualquer indenização decorrente dessa denúncia. Independentemente da notificação dada por escrito, as partes comprometem-se desde já em continuar cumprindo as obrigações desse Contrato em relação às mercadorias previamente embarcadas e direitos previamente cedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente Contrato fica imediatamente revogado, mediante a comunicação por escrito de uma parte a outra, na ocorrência dos seguintes acontecimentos:

I - Não cumprimento pela parte, após devida comunicação, de alguma das obrigações e condições assumidas pelo presente Contrato e/ou das Normas Gerais para Factoring Internacional (GRIF – General Rules for International Factoring);

II - Nas hipóteses de ser declarada judicialmente a insolvência, de falência, de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 30^a - Fica fazendo parte integrante deste Contrato os seguintes documentos:

I - Carta(s) Proposta(s) Operacional(is) e Borderô(s) de Cessão de Crédito(s);

II - Carta(s) Introdutória(s) (Notificação(ões) de Cessão de Crédito(s));

III – Pedidos, ordem de compra, ou fatura(s) pro-forma assinada(s) pelo(s) Sacado(s) Devedor(es);

IV - Todos os documentos de exportação relativos a cada embarque e entregas efetiva de mercadorias emitidos pelos despachantes aduaneiros e/ou transportadores de cargas;

V - Normas Gerais para Factoring Internacional (GRIF – General Rules for International Factoring);

Cláusula 31^a - Para que se opere a validade deste contrato perante terceiros deverá ser levado à registro público, de acordo com o Artigo 221 do Código Civil. As despesas de regularização e registro do presente Contrato serão de responsabilidade do **CONTRATANTE**.

Cláusula 32^a - Em caso de rescisão do presente Contrato a **CONTRATADA** permanece com o direito de receber todos os créditos que lhe houverem sido transferidos, bem como o **CONTRATANTE** permanece com o direito de receber os pagamentos que lhe sejam devidos por todos os créditos que tenha transferido a **CONTRATADA**.

Cláusula 33^a - A este Contrato se confere a condição de título executivo extrajudicial nos termos dos Artigos 583 e 585 do Código de Processo Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A liquidez deste Contrato, para fins legais, será apurada pela soma dos valores do(s) título(s) negociado(s) e não liquidado(s) pelo sacado devedor, por qualquer das exceções elencadas nas Cláusulas 10^a e 11^a deste contrato e pela soma dos valores dos títulos negociados não liquidados pelo(s) Sacado(s), por cuja Recompra o **CONTRATANTE** é responsável, nos termos do presente Contrato, e pelo qual já tenha recebido o preço da **CONTRATADA** ou do Import Factor, cumulativamente.

Cláusula 34^a - Para efeitos de registro, atribui-se ao presente Contrato o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), emitido em 3 vias.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas instrumentais abaixo.

Porto Alegre, ____ de _____ de _____ .

EXPORTADOR

EXPORT FACTOR

TESTEMUNHAS:

Nome:
End.:

Nome:
End.:

**ANEXO B – CONTRATO DE FACTORING INTERNACIONAL
ADOTADO NA ARGENTINA**

CONTRATO DE FACTORING INTERNACIONAL ADOTADO NA ARGENTINA⁷⁹⁷

PREÁMBULO.

Para la buena comprensión e interpretación del presente contrato, debe entenderse por:

- El **proveedor**: la persona física o moral que extiende las facturas o libra dos efectos;
- El **comprador**: la persona física o moral, deudora e las facturas o de los efectos;
- La **operación**: la mercancía suministrada o el servicio prestado.

DISPOSICIONES.

Entre los firmantes:

- 1) La sociedad
en lo sucesivo denominada “**factor**”, por una parte; y
- 2) El proveedor
representado por, por otra
parte, se ha convenido lo siguiente:

CAPÍTULO I – Objeto. Campo de aplicación.

Art. 1. Conforme a las condiciones generales que siguen y a las condiciones particulares anexas, el presente contrato tiene por objeto el pago anticipado y el cobro de las deudas a plazo fijo del proveedor sobre sus compradores.

Art. 2. Las deudas de que se trata en el art. 1 deben resultar del suministro de las mercancías o de la prestación de servicios designadas en las condiciones particulares.

Art. 3. Las deudas se representan por medio de facturas que deben ser transmitidas al factor en *un plazo máximo de treinta días a contar desde su fecha de creación* o de efectos comerciales aceptados y relativos a facturas que respondan a las mismas condiciones.

Art. 4. Salvo lo dispuesto en las disposiciones particulares, el proveedor se compromete:

- 1º) a confiar al factor la *exclusiva* de sus operaciones de *factoring*;
- 2º) a someter al examen del factor todas las deudas que posee o posea sobre su clientela de compradores que se benefician de un crédito corriente acordado por él.

CAPÍTULO II – Funcionamiento.

Art. 5. Antes de cualquier entrega, el proveedor pedirá al factor el límite de crédito acordado a cada uno de sus compradores, es decir, el máximo del importe en vigor por comprador. La confirmación, la modificación o la invalidación de estos límites deberá hacerse por carta o, si fuera necesario, por telegrama.

Art. 6. Las partes acuerdan que el conjunto de las operaciones efectuadas figuren en una cuenta corriente. Únicamente el saldo es exigible al cierre de la cuenta.

⁷⁹⁷ Modelo extraído do livro intitulado *Factoring*, de autoria dos argentinos Silvio V. Lisoprawski e Carlos G. Gerscovich (Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 260-266).

Asimismo, el factor inscribirá como crédito de la cuenta corriente las deudas resultantes de los recursos susceptibles de ser ejercidos por el factor en virtud de los arts. 17 y ss.

El factor registrará en el Haber de la cuenta corriente el importe de las deudas transferidas y en el Debe los pagos hechos al proveedor y el importe de la remuneración prevista en el art. 13 que figura a continuación.

En el caso de las deudas en divisas, el factor hará los abonos en la cuenta corriente sobre la base de la cotización del día.

Se abonará en cuenta igualmente, con fecha de la recepción de los fondos en El importe de las deudas sobre los compradores no reconocidos, cuyo cobro será confiado al factor. Por otro lado se cargarán en cuenta las comisiones debidas.

En el caso de las deudas en divisas, la cotización será la del día de la recepción de los fondos en Al cierre de la cuenta corriente se establecerá el saldo bajo reserva de liquidación de las operaciones en curso conforme al art. 28.

El importe del saldo y todas las operaciones de la cuenta corriente podrán establecerse, incluso con relación a terceros, por todos los medios, especialmente por correspondencia, mediante todos los documentos contables y los libros de las partes.

Art. 7. A) El factor aceptará pagar por anticipado las deudas del proveedor sobre los compradores reconocidos, en beneficio de los cuales se habrá acordado y confirmado previamente un límite, a condición de que la operación se haya efectuado debidamente y que ésta haya intervenido antes de la denuncia, expiración o suspensión eventual del límite, habida cuenta de los arts. 27 y 29.

Los límites acordados deberán ser utilizados por primera vez dentro de un *plazo máximo de sesenta días*.

Si la situación financiera de un comprador se encontrase bruscamente amenazada (protesto, amenaza de quiebra, petición de moratoria judicial o extrajudicial, dificultades notorias, tomándose la presente enunciación a título de ejemplo), el límite acordado podría ser reducido o denunciado por medio de una notificación dirigida al proveedor por carta, o, si fuera necesario, por telegrama.

No obstante, esta reducción o esta denuncia sólo producirán efectos respecto a las operaciones efectuadas *posteriormente* a la fecha de recepción de la notificación.

Si el comprador no pudiese cumplir con un plazo, el límite quedaría suspendido provisionalmente, en cuyo caso el proveedor sería debidamente prevenido por el factor.

B) Si las entregas del proveedor el alza de la deuda comprador con respecto al factor a una suma superior al límite acordado, el factor tendrá libertad para tomarlas al cobro sin garantizar su buen resultado.

Art. 8. Los efectos transmitidos al factor serán aceptados por el comprador, debidamente endosados a la orden del factor y acompañados de una copia legalizada de la factura.

Art. 9. El proveedor cubrirá todos los ejemplares de sus facturas con una fórmula firmada y fechada en términos que le serán comunicados por el factor y que indicará a los compradores que el pago deberá hacerse exclusivamente al factor o a toda otra persona designada por él.

Art. 10. Si la deuda trasferida al factor es representada mediante una factura, el proveedor queda imposibilitado para liberar uno o varios efectos a cargo del comprador por la misma operación.

Art. 11. A) Por otra parte, el factor indicará al proveedor el procedimiento a seguir para el envío de las deudas, así como el número de copias que deberán ser enviadas.

B) Al mismo tiempo que sus transmisiones de deudas, el proveedor se compromete a enviar al factor todas las notas de crédito o de haber que pudiera establecer en beneficio de sus compradores, con motivo de rebajas, reducciones de precio o devoluciones de mercancías.

C) El factor tendrá derecho a transferir a quien quiera las deudas trasferidas por el proveedor.

Art. 12. A) El proveedor podrá pedir al factor el pago anticipado de las deudas trasferidas a cargo de compradores reconocidos, deducción hecha de la cuota reservada fijada en el anexo. Esta nota será entregada al proveedor a la extinción de las deudas y, en cualquier caso, no más tarde de los cien días transcurridos después de su vencimiento.

B) El proveedor podrá igualmente pedir al factor que pague a su vencimiento la totalidad o parte de las deudas trasferidas a cargo de compradores reconocidos.

C) Las deudas a cargo de compradores no reconocidos por el factor serán aceptadas al cobro por éste sin garantía de buen resultado. Lo mismo ocurrirá en los casos previstos en el art. 7 B.

La comisión prevista en el art. 13 es aplicable a estas operaciones.

Art. 13. El factor y el proveedor convendrán en acta adicional el tipo de comisión que se le deba al factor por sus servicios, riesgos y gastos, así como las condiciones de interés aplicables a las operaciones.

CAPÍTULO III – Obligaciones del proveedor.

Art. 14. El factor se reserva el derecho de solicitar del facturador la presentación, en todo momento, de balances y cuentas de pérdidas y ganancias del proveedor, comprometiéndose este último a proporcionárselos.

Art. 15. La extensión de la factura o del libramiento debe ser el resultado de una venta en firme o de una prestación efectiva de servicio, libre de todo tipo de condición.

La cosa vendida debe ser efectivamente entregada o el servicio efectivamente prestado. La mercancía o el servicio deben ser debidamente aceptados por el comprador a más tardar en el momento de la transferencia de la deuda. Esta última no puede ser ni impugnada ni impugnable.

Art. 16. *El factor renuncia a todo recurso contra el proveedor en caso de morosidad del comprador provocada por la situación financiera de este último.*

Art. 17. Al primer requerimiento del factor, el proveedor queda obligado a reembolsar a éste el importe nominal de la factura cargado con los gastos e intereses producidos por el retraso en todos los otros casos de incumplimiento del pago total o parcial y, especialmente, si el comprador solicita validamente un retraso o alguna falta en la ejecución de las obligaciones del proveedor. Se procederá de la misma forma en caso de litigio entre éste y el comprador, con a relación al precio, calidad, particularización o estado de la mercancía y, de manera general, en caso de anulación del pedido.

Art. 18. Si el proveedor ha cometido dolo, fraude, falsificación de balances o cualquier acción susceptible de comprometer el cobro de la deuda, queda obligado a reembolsar inmediatamente al factor el importe nominal de la factura, cargado con los gastos e intereses por el retraso fijados en un 2% por encima de la tasa practicada, en el momento del descuento, por el Banco Nacional deen materia de letras no aceptadas y no domiciliadas en banca y calculadas a contar del pago efectuado por el factor en aplicación del art. 12.

Art. 19. 1) El factor tendrá derecho a compensar toda indemnización producida por pérdida, perjuicio o cualquier gasto, imputables al comprador con todas las sumas que aquél podrá deber a éste y adeudar de oficio, por consiguiente, la cuenta corriente abierta al proveedor e virtud del art. 6.

2) Todo haber perteneciente al proveedor y conservado por el factor en metálico, efectos comerciales, mercancías, etc., será asignado de oficio como prenda de garantía de la deuda eventual del factor contra el proveedor.

Art. 20. En cualquier supuesto, el proveedor dispensa al factor de todo apremio.

Art. 21. Se prohíbe formalmente que el proveedor transfiera al factor las deudas que él poseyese a cargo de un comprador susceptible de invocar contra él una compensación total e parcial. Si se diera tal caso se aplicaría el art. 18.

Art. 22. *El proveedor que hubiese recibido directamente el pago de una deuda trasferida al factor quedará obligado a remitir inmediatamente la suma en cuestión al factor, incluso en el caso de pago anterior al vencimiento fijado.*

En este caso consideraría que lo habría recibido por cuenta del factor y en calidad de depositario de éste.

En el caso de no remitir la suma al factor, éste podrá deducir su importe de los pagos que tuviese que hacer el proveedor en el futuro; en todo caso este montante se compensaría de pleno derecho con cualquier otra deuda aquél pudiera tener con respecto al proveedor.

Art. 23. Si el factor lo requiriese, el proveedor se compromete a facilitarle la prueba de la entrega de la mercancía. En todo momento el factor podrá igualmente exigir en acuse de recibo de la mercancía, firmado por el comprador, o su acuerdo formal sobre la transferencia de la deuda, su importe y su vencimiento, eventualmente mediante aceptación de la factura.

Art. 24. En caso de transferencia al factor de las deudas a cargo del Estado, la provincia o el municipio, el proveedor se compromete a correr con todos los gastos de requerimientos eventuales.

Art. 25. El factor tendrá derecho, sin acuerdo previo del proveedor, a compensar parcial o totalmente todos los importes debidos por el proveedor con todas las sumas que el factor pudiese deberle en aplicación del art. 12.

Art. 26. Si el factor encontrase dificultades para el cobro de una deuda, el proveedor quedará obligado a prestarle, en cuanto aquélla lo pida, todo tipo de ayuda y a remitirle todos los documentos o informes que pudiera necesitar. El proveedor se compromete a prevenir urgentemente al factor de todo hecho de que tuviese conocimiento que pudiese modificar la opinión del factor en cuanto a la solvencia de un comprador. *(Señalará igualmente al factor, con la mayor urgencia, cualquier reclamación o impugnación por parte de su comprador).*

CAPÍTULO IV – Fin del presente contrato.

Art. 27. Cada una de las partes del presente contrato tiene derecho a darlo por terminado por medio de una notificación realizada con tres meses de antelación, especificada en carta certificada.

Art. 28. El término del presente contrato permite que persista el derecho del factor de cobrar de los compradores las deudas transferidas, así como el derecho del proveedor a percibir del factor todas las sumas que se le deban. Si quedase un remanente a favor del factor, el proveedor se compromete a pagar su importe en las cuarenta y ocho horas siguientes al descuento final.

Art. 29. Si una de las partes del presente contrato no cumpliera con una cualquiera de sus obligaciones, la otra parte quedaría facultada para denunciar el contrato sin previo aviso, por carta certificada o telegrama a confirmar por carta certificada, dirigidos a la sede social o al domicilio del destinatario. Lo mismo ocurrirá en caso de suspensión de pagos, moratoria, quiebra o cualquier otra situación parecida.

Art. 30. Para la ejecución del presente contrato las partes escogen como domicilio el de su sede social respectiva.

Art. 31. Todo litigio relativo al presente contrato será de la exclusiva competencia de los tribunales de.....

Art. 32. En el caso de que por aplicación de art. 11 C, el factor hubiese transferido a su vez la deuda que el proveedor le había transferido con anterioridad, el proveedor aceptará la autoridad de la ley que regirá esta última transferencia para todo lo que se relacionase con esta segunda fase de la operación.

Firmado en, por duplicado, el.....

EL PROVEEDOR

FACTORING S.A.

ANEXO C – INTERFACTOR AGREEMENT

FCI INTERFACTOR AGREEMENT⁷⁹⁸
(Version June 2002)

AGREEMENT made this 16th day of November, 2007,

by and between *Exicon Exportação Importação e Consultoria S/A (“Exicon”) of Porto Alegre/ RS, Brazil*

And *Nación Factoring (“Nación”) of Buenos Aires, Argentina*

WITNESSETH:

WHEREAS, *Exicon* and *Nación* will from time to time engage the services of the other to act as Import Factor with respect to sale of goods or rendering of services to debtors located in the country(ies) where the Import Factor’s services are to be performed;

NOW, THEREFORE, in consideration of the mutual agreements herein contained, it is hereby agreed between the parties as follows:

1. Each of the parties hereby subscribes to and agrees to be bound by all of the terms and provisions of the General Rules for International Factoring (“GRIF”), the edifactoring.com Rules and the Rules of Arbitration, all promulgated by the Factors Chain International as formally revised from time to time, subject to the following modifications:

N/A

2. The services to be performed by *Exicon* and *Nación* as Import Factor shall be rendered with respect to sellers designated by the parties from time to time and at such commission rates or other compensation as may be mutually agreed upon with respect to each seller.

(Printed June 2002)

⁷⁹⁸ Modelo disponibilizado pela EXICON Exportação, Importação e Consultoria S/A.

3. Neither of the parties shall be obliged to engage the services of the other exclusively but each party shall be free to engage the services of any other factoring organisations located in the country(ies) where the parties perform factoring services.
4. This Agreement shall take effect as of the date set out above and shall continue indefinitely, subject to termination by either party on 60 days' prior written notice to the other but such termination shall not apply to, modify or otherwise affect the obligations of the parties hereunder or under the GRIF, the edifactoring.com Rules and the Rules of Arbitration with respect to transactions occurring, accounts receivable transferred or indebtedness incurred prior to the effective date of such termination.

Except in relation to assignments of receivables made before 1 July 2002, this Agreement contains all the matters agreed between the parties in relation to the receivables included by Article 3 of the GRIF and all agreements, warranties, representations and other statements made by the Import Factor or the Export Factor to the other before the making of this Agreement and the reliance on any usages or practices are excluded.

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto have caused this instrument to be executed by their respective corporate officers thereunto duly authorised as of the day and year first above written.

EXICON EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
CONSULTORIA S/A

By: Alexandre B. de Souza
Title: Director

NACIÓN FACTORING

By:
Title: